



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2017 – São Paulo, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2706/2017

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024719-26.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	PR039889 CRISTIANE BERGER GUERRA RECH e outro(a)
APELANTE	:	IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00247192620014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002229-65.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.002229-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP076177 ROSANGELA STAURENGHI (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP060927 ABELARDO CAMPOY DIAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP088041 VERA EVANDIA BENINCASA (Int.Pessoal)
	:	SP072591 GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
	:	SP058523 LEILA D AURIA KATO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO	:	SP113542 THALES BALEEIRO TEIXEIRA (Int.Pessoal)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007150-70.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007150-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
	:	RACHEL TAVARES CAMPOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013797-76.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013797-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137977620084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005556-71.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005556-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009960-76.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.009960-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP179933 LARA AUED e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA TARJAB LTDA
ADVOGADO	:	SP118630B SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099607620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009100-26.2010.4.03.6105/SP

	:	2010.61.05.009100-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP222229 ANA PAULA BARROS LEITÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00091002620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

Expediente Nro 2729/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006020-25.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.006020-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SALATIEL FERREIRA DA COSTA espolio
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REPRESENTANTE	:	VANDA MARQUES DA COSTA RODRIGUES e outros(as)
	:	VALDIR DA COSTA MARQUES
	:	PAULO MARQUES DA COSTA
	:	VERA LUCIA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	ADELICE MARQUES DA COSTA falecido(a)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009490-64.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.009490-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SILVIA CENZOLLO PELOI e outro(a)
	:	TATIANA ALVES TORRES
ADVOGADO	:	MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025452-66.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.025452-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PERSIANAS COLUMBIA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP063638A JOSE ACURCIO C DE MACEDO

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-43.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00113814320054036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012317-34.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES espolio
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA MAIA GUIMARAES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123173420064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-42.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.000316-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185295 LUCIANO ANGELO ESPARAPANI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003164220064036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-62.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.001690-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP239092 IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038509-82.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.009981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	:	SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.38509-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023833-46.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023833-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238334620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025363-85.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025363-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e outro(a)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00253638520094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-40.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000786-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WILSON MAKOTO KAWAKITA
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007864020104036122 1 Vr TUPA/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007764-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077646520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015794-89.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157948920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-18.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259463 MILENA CRISTINA TONINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025981820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016066-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)

APELADO(A)	:	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP125972 KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160667820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011583-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011583-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038271420164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022849-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022849-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AIRTON RIBEIRO DE SOUZA -ME
ADVOGADO	:	SP196747 ADRIANA DAMAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG.	: 00001571920058260318 A Vr LEME/SP
-----------	-------------------------------------

Expediente Nro 2730/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015008-61.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.015008-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: PEDRO FERMINO DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
CODINOME	: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS
HABILITADO(A)	: EUNICE LUI DOS SANTOS
	: HERCULES JOSE DOS SANTOS
	: ANA ROSA DOS SANTOS
	: SIRVANI DOS SANTOS
	: CIRSO DONIZETE DOS SANTOS
	: CELIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 88.00.00017-8 1 Vr BOTUCATU/SP

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006864-20.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.006864-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	: JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA
	: SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
	: SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2005.03.99.015531-2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-56.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.005237-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052375620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-76.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000803-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA e outros(as)
	:	LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA
	:	LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA
	:	ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00008037620104036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISAO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004117-56.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004117-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LEANDRO MAGALHAES MENI e outro(a)
ADVOGADO	:	EDILSON VOLPI PERES e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LEVY DEIRSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00041175620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-49.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001918-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JOSE LUIS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP272810 ALISON BARBOSA MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00019184920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024257-55.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024257-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
APELADO(A)	:	ANGELINA VIZONA BOTAMEDI e outro(a)
	:	JOSE CARLOS BOTAMEDE
ADVOGADO	:	SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO BOTAMEDI falecido(a)
No. ORIG.	:	09.00.05218-1 A Vr BEBEDOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-38.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES e outros(as)
	:	NELSON BOAVENTURA PACIFICO
	:	VALDO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00036493820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-29.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009683-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATILDES MARQUES VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00096832920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011598-16.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011598-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA
ADVOGADO	:	SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115981620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006132-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006132-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00075667320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029977-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029977-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZENILDA DIAS CORREIA
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242222120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000049-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000049-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI
No. ORIG.	:	00119077120134036183 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001317-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001317-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119576 RICARDO BERNARDI
	:	SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079450420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003909-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003909-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CESAR GNAN
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE WITTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO ANDREA LTDA e outro(a)
	:	LUIZ GNAN FILHO espolio
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE WITTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00241448720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2731/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2003.61.25.001230-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012301120034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013062-25.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.013062-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO SOUZA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	01.00.00223-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007303-19.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.007303-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HESANORI OKABE
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005798-22.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005798-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARDOSO VERAS
ADVOGADO	:	SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP949681 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057982220054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004830-83.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004830-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020858-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020858-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-30.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001192-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011923020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015650-82.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
AGRAVADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP296785 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214830320004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017343-67.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017343-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)
	:	ECOM ECOLOGIA E COMUNICACAO
	:	ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
	:	PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA e outro(a)
	:	MEIO AMBIENTE COM LTDA
ADVOGADO	:	SP174439 MARCELO HANASI YOUSSEF
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108975720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035659-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE VEDELAGO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	05.00.02326-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.03.008423-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WALTAIR FERNANDES DE CARVALHO -ME
ADVOGADO	:	SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00084233120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031099-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031099-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP234159 ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS
	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	EDITORA EP LTDA
	:	OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA
	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
SUCEDIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
SUCEDIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
SUCEDIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
SUCEDIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
SUCEDIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
SUCEDIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
SUCEDIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
RÉU/RÉ	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
	:	MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
	:	PAULO LUCENA DE MENEZES
	:	ADRIANA KEHDI
	:	KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS
	:	MILENE EUGENIO CAVALCANTE
	:	ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS

	: SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI
	: JOSE RUBEN MARONE
	: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA
	: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL
	: ROSA DE FATIMA SANTOS
	: FRANCISCO JOSE DE CASTRO REZEK
	: SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI
	: LARISSA VENDRAMINI
	: CINTIA ALVES FIGUEIREDO
	: MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS
	: ROBERTA DE AMORIM DUTRA
	: LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA
	: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA
	: NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
	: MARIANA UEMURA SAMPAIO
	: ANA PAULA GRANZAROLI MARTINS SEISDEDOS
	: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
	: JOAO TRANCHESI JUNIOR
	: SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR
	: ROBERTA CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA
	: TANIA MARIA FISCHER
	: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS
	: ELOISA AKEMI KOMESSU
	: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE
	: VANESSA ANDREA PADOVEZ
	: MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN
	: FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS
	: ADRIANA RIBEIRO VALLE
	: FABIANA TAKATA JORDAN
No. ORIG.	00342074919944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004086-14.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: TABE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00040861420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP
-----------	------------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012833-73.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: BIONEXO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA e outro(a)
	: SP267107 DAVID DE ALMEIDA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00128337320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000838-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00068-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028762-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028762-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40038943320138260624 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008714-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008714-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MATEUS FEITOSA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00036935720164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Nro 2732/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007734-04.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.007734-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AUGUSTO ISMAEL FROES
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004799-06.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004799-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARMANDO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047990620044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-91.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAZARO DOS REIS VAZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239342 MARINA REIKO IWAI SUZUKI e outro(a)

	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	----------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034013-59.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.034013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: ANTONIO MARIO DE MENEZES e outros(as)
	: ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES
	: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO
	: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS
	: BENEDITO SOARES DA SILVA
	: CELSO ANTONIO MOREIRA
	: CAIUBI SILVA DA MOTTA
	: CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO
	: CELSO PICCOLO
	: CARLOS ALBERTO LIBERATO
ADVOGADO	: SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.14614-4 14 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032068-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032068-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: MOACIR JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	: SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-80.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000006-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000999-28.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000999-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO LUCIO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009992820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017797-91.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017797-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280995 IVO ROBERTO SANTAREM TELES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	IZILDO APARECIDO SPEJO
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG.	:	08.00.00060-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043060-28.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.043060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP158939 HELOISA HELENA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00161-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012186-71.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO BIROCHE COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00121867120114036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.03.005077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP156880 MARICÍ CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050777220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001963-67.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001963-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS
AGRAVADO(A)	:	APARECIDO JAMIL RODRIGUES e outros(as)
	:	ELIZEU DOS SANTOS BRAGA
	:	JOSE AILTON LOPES DA SILVA
	:	HELENA MARIA PURCINO
	:	CARINA DE FATIMA GERIOLI
	:	ANTONIO CELSO VARASQUIM
	:	JOEL MARINHO DA SILVA
	:	VALMIR ALVES
	:	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BENTO
	:	PEDRO VICENTE DE SOUZA
	:	LUSICLEIDE LOPES DE SOUSA FIGUEIREDO
	:	LUIZ CARLOS LIMA
	:	HELENA BATISTA DA SILVA NUNES
	:	JOSE GERALDO RODRIGUES
	:	ALTAIR VENANCIO
	:	IVAN DO NASCIMENTO SILVA
	:	NADIR ROSA DE SOUZA
	:	BENEDITO AGUILERA
	:	JOSE PARRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN

PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008820220124036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019571-54.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019571-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON GERALDO
ADVOGADO	:	SP262750 RODRIGO FRANCESCHINI LEITE
No. ORIG.	:	12.00.00081-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-50.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCOS LUIS NAVEGANTE
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00029205020134036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007429-15.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.007429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00074291520134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026370-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026370-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP294461A JOÃO AGRIPINO MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026276520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005839-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025886 OBERDAN RABELO DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO EDEVAR DE LIMA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058396920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006520-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RODOLPHO FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065204120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005010-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005010-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP294461A JOÃO AGRIPINO MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026276520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040303-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040303-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATHEUS JUNIOR DA SILVA MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA INACIO
ADVOGADO	:	SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00004438520128260080 1 Vr CABREUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002816-54.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002816-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	PR036647 CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00028165420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002848-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002848-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAICON ALEIXO PINTO
ADVOGADO	:	SP260254 RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10047779220148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003326-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SONIA DE FATIMA BORGES MARZANATTI
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00094-4 1 Vr MACATUBA/SP

Expediente Nro 2733/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013177-69.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.013177-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO RAGAZZO BOARIM
	:	ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE
	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
	:	APARECIDO LOPES FELTRIM
	:	PAULO GUSTAVO MAIURINO
	:	ARNALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00131776920054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026688-66.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026688-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SHIRLENE MARIA DOS SANTOS e outros(as)
	:	LUCILEIA DELBONI
	:	SHIRLEY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00266886620074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-45.2008.4.03.6121/SP

		2008.61.21.001256-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GILBERTO DA SILVA FILHO
	:	MARIA LUCIA ANGELO
ADVOGADO	:	SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012564520084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027947-92.2009.4.03.0000/SP

		2009.03.00.027947-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI
SUCEDIDO(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
	:	AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	1999.61.13.005040-1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-39.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001158-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
No. ORIG.	:	00011583920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002167-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	40022258620138260286 1 Vr ITU/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003212-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003212-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00216540320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003467-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	: OLGA LACERDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros(as)
	: SANDRA MARIA LACERDA DE OLIVEIRA
	: ED CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA
	: KELLI CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA
	: HERMES ALESSANDRO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
SUCEDIDO(A)	: ERASMO SILVA DE OLIVEIRA falecido(a)
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00223587120044039999 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011013-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	: SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357925420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023900-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SC023743 MAURO RAINERIO GOEDERT
SUCEDIDO(A)	:	FAST PETROLEO LTDA
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	DF011929 ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093475720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013018-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO BERTOLINI
ADVOGADO	:	SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME	:	ANTONIO BERTOLINE
No. ORIG.	:	00232970220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026833-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026833-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IND/ MECANICA LARESE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086115420044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000407-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00285480620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004002-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004002-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CAPRICE TURISMO E OPERADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP227843 SAMUEL MENDES CASPIRRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00013136120164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006777-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036760820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007640-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS AMIN
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COMPLEX CONSULTORIA E COM/ LTDA e outro(a)
	:	PAULO CESAR JORGE
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006579120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007646-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALBAMAD COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00573889420124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016455-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016455-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	WELLINGTON ALMINO GOMES e outro(a)
	:	ELISANGELA MARQUES GOMES

ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013897020164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012644-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012644-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	JAIR CARDOSO MACHADO DROGARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10.00.07129-9 A Vr ATIBAIA/SP

Expediente Nro 2738/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012022-50.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.012022-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BLAIR BITTENCOURT e outro(a)
	:	IVANILSON CAMPOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP114968 SERGIO BERTAGNOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003871-51.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.003871-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGENOR LEAL DA COSTA
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00038715120064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-41.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000773-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARIO HIDEKI IKEDA
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)

APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00007734120104036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017194-41.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00171944120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002253-74.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002253-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JORGE YOSHITETSU IZUMI
ADVOGADO	:	SP014794 LUIZ NORTON NUNES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022537420114036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023748-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023748-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00322985520104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023750-89.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023750-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00277230420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-82.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008206-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA e outros(as)
	:	MARILENE SIQUEIRA DA SILVA
	:	ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082068220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-14.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007770-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA SP
PROCURADOR	:	SP294915 GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077701420124036108 2 Vr BAURU/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-30.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.001095-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)

No. ORIG.	: 00010953020124036142 1 Vr LINS/SP
-----------	-------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005707-82.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005707-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: JOVENIL ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: SP256994 KLEBER SANTANA LUZ e outro(a)
CODINOME	: JUVENIL ELIAS DE SOUSA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00057078220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000207-78.2012.4.03.6201/MS

	2012.62.01.000207-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	: IVANILDO DA SILVA COSTA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	: MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	WALDECI ALEIXO
ADVOGADO	:	MS015412 CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002077820124036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006248-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA
ADVOGADO	:	SP271247 LEONARDO MIESSA DE MICHELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062483920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027702-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027702-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO e outros(as)
	:	ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI
	:	AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO
ADVOGADO	:	SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GUALTER GODINHO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157497120004036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026011-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026011-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEFA COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006211420148260355 2 Vr MIRACATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-81.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023658120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013832-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013832-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP189282 LEANDRO IVAN BERNARDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116407 MAURICIO SALVATICO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00076271720014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expediente Nro 2744/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-39.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.002966-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ ANGELO D AMORE
ADVOGADO	:	SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA CALIXTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA

	2001.60.00.005783-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AEFFERSON DA COSTA ANTUNES e outros(as)
	:	ARLONIO ROSARIO DA SILVA
	:	EDUARTE GOMES DE AGUIAR
	:	FRANCISCO MONTEIRO
	:	FRANCISCO DE SOUZA GOMES
	:	IZAIAS DA MATA
	:	JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA
	:	RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011986-34.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.011986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EMIDIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG.	:	01.00.00155-6 1 Vr BURITAMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019221-75.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.019221-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLEUSA MARIA PFEIFER (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA
	:	JEANETTE QUIRINO DA SILVA
	:	TAKAO ONO
	:	BIANOR BERNARDES MEDEIROS
	:	JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN
	:	VIVIAN DE GODOY MANTOVANI
	:	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI
	:	MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA
	:	REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
	:	SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006431-04.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELISCE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013042-34.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.013042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00094-6 4 Vr BOTUCATU/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-43.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDIR ALVES GOUVEA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022171-52.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022171-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JOSE NACLE GANNAM
	:	ROBERTO DOS SANTOS COSTA
	:	FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
	:	DARIO ALVES
	:	YVETTE CURVELLO ROCHA
ADVOGADO	:	SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005292-12.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005292-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052921220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001843-12.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001843-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NATAL XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018431220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006573-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006573-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065733220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031459-59.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.031459-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO DARCI GUISELIM
ADVOGADO	:	SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00035-8 2 Vr VALINHOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034042-17.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.034042-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLEMENTE JOSE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00083-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-44.2009.4.03.6114/SP

	:	2009.61.14.004398-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IZIDRO MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275060 TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008762-44.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.008762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO LEITE
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087624420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010644-31.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010644-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE D ANGELO
AGRAVADO(A)	:	MANOEL GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05090211219944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028374-31.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028374-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	:	SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
No. ORIG.	:	08.00.00133-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007776-25.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007776-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FELICIANO VILELA BORGES OJEDA
ADVOGADO	:	MT013700 LUIZE CALVI MENEGASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077762520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.00.012149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121499020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.02.004060-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADILSON APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040607220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.83.008629-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIDEO SANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086296720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001072-50.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001072-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WILSON HIROSHI TANAKA
ADVOGADO	:	SP168468 JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010725020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016885-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016885-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255459 RENATA GARCIA CHICON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168852020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008059-75.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008059-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080597520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020080-20.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG.	:	00200802020114036130 1 Vr OSASCO/SP
-----------	---	-------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002411-86.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.002411-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JORGE DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP289712 ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro(a)
	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024118620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011154-85.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.011154-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111548520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003818-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003818-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	VAGNER CONTI e outro(a)
	:	ANA APARECIDA DIAS CONTI
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038185120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002588-41.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP260186 LEONARD BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025884120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.12.008757-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS incapaz e outro(a)
	:	HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087573820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.14.003427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CONCEICAO BENEDITA NOBRE
ADVOGADO	:	SP204518 JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ALEX SANDRO PAULINO DANTAS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034275420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-72.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SERVULO FLORENCIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011127220124036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO EDSON MICHELIN
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037314020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038223-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038223-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA CELIA NOGUEIRA MARUZO
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA
No. ORIG.	:	12.00.00002-0 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008053-36.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.008053-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00080533620134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006380-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006380-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063809620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012657-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126573120134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018724-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018724-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BERNARDO MOSCOVITZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187241220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-14.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002419-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NATALIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024191420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007844-16.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	HIRTON JOSE MARCHESINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078441620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-42.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO INACIO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016084220134036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-15.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007371-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	----------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU FLORZ
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073711520134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-29.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002261-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA APARECIDA GERALDO
ADVOGADO	:	SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022612920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002635-30.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026353020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007209-90.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.007209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072099020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-88.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.008011-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NELSON DOMINGOS MODESTO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP057287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080118820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010637-80.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106378020134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007146-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007146-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TACIANA ROSA
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071469420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012644-74.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012644-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SERGIO DE GOIS DE LIMA CARDIA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126447420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019441-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019441-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05064839219934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008659-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008659-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GERVASIO MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00076-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021272-16.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021272-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PAZ FLOR
ADVOGADO	:	SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
No. ORIG.	:	12.00.00088-1 2 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000426-29.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000426-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA KUSTER FURLANI
ADVOGADO	:	MS006241 GLACIELY MACHADO SANTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00004262920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000031-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GALDERMA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000314320144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003326-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e outro(a)
	:	AAP FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	RJ095245 BRUNO MURAT DO PILLAR e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENCIA DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADVOGADO	:	DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	DF002692 LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033268820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011985-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011985-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA e outro(a)
	:	JF GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119858620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008091-90.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008091-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO ALMEIDA SERAFIM
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080919020144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008154-15.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008154-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081541520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003119-32.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003119-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VAGNER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185879 DANIELA RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00031193220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001091-67.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001091-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010916720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003621-44.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIO BATISTA CAETANO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036214420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011184-86.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	METAIS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00111848620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004886-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004886-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WITOLD SKORUPA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00048861020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004379-02.2014.4.03.6328/SP

	2014.63.28.004379-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043790220144036328 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001130-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CARRIER MICRO GROUP LTDA
ADVOGADO	:	SP095650 JOSE RICARDO FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081212820144036104 2 Vr SANTOS/SP

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022223-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CERAMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00081795520108260362 A Vr MOGI GUACU/SP

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027891-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALESSIO CAVALLINI espólio
ADVOGADO	:	SP187611 LILIANE MASUR CAVALLINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO CAVALLINI ASTINI
ADVOGADO	:	SP187611 LILIANE MASUR CAVALLINI
AGRAVADO(A)	:	ARCOLINO DI PACE espólio e outro(a)
	:	ARMANDO TONDIN espólio
PARTE RÉ	:	IND/ DE MOVEIS DE ACO JOIA S/A e outro(a)
	:	LAVINIO SALLES ARCURI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04599055719824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006978-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006978-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EMILIO DA SILVA ONCA
ADVOGADO	:	SP198476 JOSE MARIA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018696320138260415 1 Vr PALMITAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018411-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018411-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA DE JESUS DELGADO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	12.00.00015-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018875-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018875-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA TONETTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
CODINOME	:	AMELIA TONETTO
No. ORIG.	:	30001583720138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020432-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020432-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO ARANTES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	40001000420138260236 1 Vr IBITINGA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027922-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027922-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA IZIDORO
ADVOGADO	:	SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00050-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029871-07.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029871-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS008455B FLAVIO TEIXEIRA SANCHES
CODINOME	:	MARIA DE LOURDES LIMARES DA SILVA
No. ORIG.	:	08008672120148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030907-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI
No. ORIG.	:	00106355120078260404 1 Vr ORLANDIA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033285-13.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033285-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIANA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08014078420138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034423-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDA GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP213665 FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
No. ORIG.	:	00003673520138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040487-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040487-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA INES LOBO
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10057391820148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040861-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040861-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARLUCE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10037488920148260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041080-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041080-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARI VELOZO
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00134-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

	2015.03.99.042757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDINAUVA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10039560520148260038 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.044001-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANA LAURA MARCELINO DA SILVA incapaz e outros(as)
	:	LUIZ HENRIQUE MARCELINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP243927 GUSTAVO LENZI GONÇALVES
REPRESENTANTE	:	EDVANIA MARCELINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30062239520138260022 1 Vr AMPARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044158-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PACIFICO SOBRINHO MACHADO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	00030912020148260128 1 Vr CARDOSO/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045142-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045142-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	14.00.00029-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045236-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045236-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EULA PAULA BENTO SOARES DE PAULA
	:	SAMUEL HENRIQUE BENTO SOARES DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP225239 EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI
REPRESENTANTE	:	EULA PAULA BENTO SOARES DE PAULA

ADVOGADO	:	SP225239 EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI
No. ORIG.	:	00031807920148260213 1 Vr GUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008069-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008069-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICODEMUS CHISTOVAO FILHO
ADVOGADO	:	SP229292 SAMUEL MARQUES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080691020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009853-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00098532220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005529-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005529-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005095220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006178-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SETA SISTEMA DE ENSINO BAURU S/S LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ENRICO BRENA DOS SANTOS
	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
	:	ANTONIO APARECIDO PAIXAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044272020064036108 2 Vr BAURU/SP

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009766-96.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009766-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031063120164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001301-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001301-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SERGIO ROBERTO PIEROBON
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10041787020148260038 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002577-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOAO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029185420138260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003159-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003159-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR FERREIRA

ADVOGADO	:	SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	14.00.00336-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003505-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROMILDO BENTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP243827 ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.07998-6 3 Vr MIRASSOL/SP

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003660-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003660-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	14.00.00233-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004956-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE GOUVEIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00068008020148260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005044-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO HUMBERTO MONTEL
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004377320158260624 2 Vr TATUI/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006087-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG.	:	10002950220158260614 1 Vr TAMBAU/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007132-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007132-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE GRIGORINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10064614620158260292 2 Vr JACAREI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007204-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SEBASTIAO BERNARDO DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243437 ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUZA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10062244620158260604 2 Vr SUMARE/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007624-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007624-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO
No. ORIG.	:	00055651420138260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008114-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CREUSA DE LOURDES SILVA FLORES

ADVOGADO	:	SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017150520148260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

Expediente Nro 2745/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035355-54.1997.4.03.6112/SP

	1997.61.12.035355-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00353555419974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107322-54.1997.4.03.6109/SP

	1999.03.99.059477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALBERTO COVRE
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO e outros(as)
	:	GERALDO ANTONIO REBELATTO
	:	JOSE EDUARDO ROCHETTI
	:	NEWTON JOSE MARCASSO
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	97.11.07322-6 1 Vr PIRACICABA/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059383-54.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA ENFELDT e outros(as)
	:	JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR
	:	JOSE GUILHERME CORTEZ
	:	MARCOS HENRIQUE SCALI
	:	MARIA FERNANDA CALIARI
	:	WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059387-91.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059387-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AEAMA ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ADHEMAR BELON FERNANDES e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001713-33.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.001713-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JERUSA GABRIELA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS004739 MARIA KIKUE SAKAMOTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020722-69.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.020722-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00207226920004036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0075276-13.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.075276-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO BERTOLUCCI

ADVOGADO	:	SP089258 EDMILSON DE SOUSA NETO
No. ORIG.	:	98.03.049011-7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-02.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.010257-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELSO BAPTISTA DO REGO
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00180-3 2 Vr DRACENA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010552-96.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SANTA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	SP111127 EDUARDO SALOMAO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ENEDINA SILVINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
-----------	---	-----------------------------------------------

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013100-94.2004.4.03.6100/SP

	:	2004.61.00.013100-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WAIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009767-12.2005.4.03.6000/MS

	:	2005.60.00.009767-3/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUZIA DIAS CUBILHA e outro(a)
	:	CECILIA DIAS CUBILHA
ADVOGADO	:	MS009140 JAIR SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2005.61.22.000598-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERAFIM AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2006.61.83.004758-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALVARO MONTANES e outro(a)
	:	DENISE APARECIDA FARIAS MONTANES
ADVOGADO	:	SP316952 THAYS BELISTRA
	:	SP146896 MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES
SUCEDIDO(A)	:	HELENA MANDARO MONTANES falecido(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047586820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002926-07.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.039409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.02926-1 14 Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-68.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.005439-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI
ADVOGADO	:	MS011924 FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	ESTEVAO MAURICIO WITZLER
ADVOGADO	:	MS012330A ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	ZILDA ISIDORO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012004 FABIO ISIDORO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	KATIA ZANUNCIO BATISTOTE e outro(a)
	:	EDERSON RAUSCHKOLB
No. ORIG.	:	00054396820074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007786-65.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007786-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO	:	SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077866520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-54.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.008297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO
ADVOGADO	:	SP161615 MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	:	SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00082975420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011431-83.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.011431-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TATIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF040915S CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)

	2007.61.05.014068-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TATIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF040915S CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-60.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.001134-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	C G DE LIMA DROGARIA -ME
ADVOGADO	:	SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005327-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.005327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÊ	:	CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR e outro(a)
	:	CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	GARY DACIO SHULZE e outros(as)
	:	RICHARD LYON THORP HILTON
	:	RICARDO GUIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP209158 ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.05.84606-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032708-79.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.032708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP219479 ALEXANDRE PEDROSO NUNES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00103-3 2 Vr GUARARAPES/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-64.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003297-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-86.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002185-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024413-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024413-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLINA BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00038-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-62.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.001333-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
	:	SP292963 ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA
APELADO(A)	:	ANTONIO POLETE BACHEL e outro(a)
	:	ELICIANE MARA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP233387 RENATA ORTEGA RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00013336220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-13.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP282112 GISELE MAGDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000481320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-05.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015090520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011616-08.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011616-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116160820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-53.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005462-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EUCLIDES COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054625320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015710-04.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00157100420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020834-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020834-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ARLINDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00235-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006847-80.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	MARCELO JEREZ JAIME
ADVOGADO	:	SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068478020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012710-17.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012710-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127101720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004924-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	URBITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049240420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011478-10.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011478-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIRI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR GRIGORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00114781020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-89.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUNDACAO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE FUNCABES
ADVOGADO	:	SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
No. ORIG.	:	00009648920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012371-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FAGUNDES FARIA
ADVOGADO	:	SP288367 MESSIAS MACIEL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00121-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047719-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047719-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	07.00.00080-7 1 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003260-16.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003260-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP121495 HUMBERTO GOUVEIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032601620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003924-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003924-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DUDALINA S/A e outros(as)
	:	DUDALINA S/A
APELANTE	:	DUDALINA S/A
APELANTE	:	DUDALINA S/A
ADVOGADO	:	SC014826 DANTE AGUIAR AREND e outro(a)
APELANTE	:	DUDALINA S/A
ADVOGADO	:	SC014826 DANTE AGUIAR AREND e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039244720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007146-93.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007146-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZEU MESCHIARE
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071469320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010277-51.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.010277-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	Municipio de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102775120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008360-91.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BERLUCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170820 PAULO RODRIGUES DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083609120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014081-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014081-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140812420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036838-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036838-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	11.00.00157-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003640-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036400520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006857-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006857-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068575620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016257-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162579420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009648-89.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009648-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096488920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007975-58.2012.4.03.6103/SP

		2012.61.03.007975-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ083890 PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079755820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011413-89.2012.4.03.6104/SP

		2012.61.04.011413-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114138920124036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.13.001640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZA MENDONCA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016409020124036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.21.002591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EUGENIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025916020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.40.000622-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006225020124036140 1 Vr MAUA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012023-48.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.012023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254872 CLEBER PEREIRA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120234820124036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006473-53.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006473-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS NEVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064735320134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008371-98.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008371-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LAIS MARIA RESENDE MALLACO
ADVOGADO	:	SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00083719820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015194-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015194-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUCIA REGINA RIO
ADVOGADO	:	SP328242 MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00151948220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004572-32.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004572-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NOBLAN IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP223575 TATIANE THOME
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00045723220134036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006217-86.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006217-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GUMERCINDO TOZZE e outro(a)
	:	HELIO SANTOS RAMIRES
ADVOGADO	:	SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062178620134036110 4 Vr SOROCABA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007949-90.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007949-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079499020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-58.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006618-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JUAREZ DIAS CRUZ
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066185820134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010916-93.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010916-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00109169320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002726-11.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INFOSERVER SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00027261120134036130 2 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000087-78.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
REPRESENTANTE	: ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00000877820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006220-16.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: GABRIEL FRANCES DE MATOS
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00062201620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	------------------------------------------

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007129-58.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.007129-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE COHEN
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071295820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007682-08.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.007682-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NEWTON JOSE GIACHETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076820820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011050-25.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.011050-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CELSO COVRE HAMADA
ADVOGADO	:	SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110502520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011873-96.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.011873-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LENITA NEME ASSEF
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118739620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009915-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA CHRISTINA MAGNELLI
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO(A)	:	HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023138520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029640-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	BENEDITA VIEIRA DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
	:	SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO
AGRAVANTE	:	MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS
	:	LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA
	:	DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO
	:	IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES
	:	EDMILSON INACIO TITO
	:	JORGE VEIGA DE SOUZA
	:	RITA DOS REIS SILVA BANHARELI
	:	ADELINO VALTER ALONSO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086424720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031437-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RUI RABELO e outros(as)
	:	DECIO RABELO DE CASTRO FILHO
	:	INBRASC IND/ BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00009295819998260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005231-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011825420118260416 1 Vr PANORAMA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PIMENTA TOFANELLI
ADVOGADO	:	SP169661 FABIO HENRIQUE RUBIO
No. ORIG.	:	14.00.00028-0 1 Vr TANABI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026584-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026584-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00030-6 4 Vr GUARUJA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034594-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034594-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO MELO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP110494 MARA REGINA DE MORAES
No. ORIG.	:	12.00.00147-4 1 Vr TIETE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014031-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014031-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP161017 RENATO LEITE TREVISANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00140314820144036100 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.02.006791-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067910220144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004326-17.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004326-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00043261720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004577-20.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP234882 EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045772020144036108 2 Vr BAURU/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003707-69.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003707-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SYLVANA ZEIN
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037076920144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-33.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021573320144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-58.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002278-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022785820144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-88.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008793-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORGIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00087938820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-15.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.006966-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	----------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069661520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004220-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	KILOMIDA REFEICOES A QUILO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP221901 RAFAEL GONÇALVES MOTA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00076257919988260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016102-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	AEDA INES FARIA
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040669720154036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022841-42.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022841-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO
AGRAVANTE	: COMUNIDADE INDIGENA NANDERU MARANGATU
PROCURADOR	: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: PIO SILVA e outros(as)
	: MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA
	: PIO QUEIROZ SILVA
	: ROSELI MARIA RUIZ SILVA
	: DACIO QUEIROZ SILVA
	: RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA
	: PAULA SILVA ALVES FERREIRA
	: THIAGO SILVA ALVES FERREIRA
	: ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI
	: HELENA HERNANDEZ DERZI
	: HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA
	: MARIANA ARANTES DE ALMEIDA
	: CARLINDA BARBOSA ARANTES
	: REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS
	: WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA
	: BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA
	: JOSE PILECCO
	: SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO
	: BERNARDINA JARA FERNANDES
	: CELSO SOARES PENZO
	: CLEURACIR DOS SANTOS PENZO
	: VENANCIO GONCALVES
	: CLEOCY CHIMENES DUARTE
	: ELEUTERIO XIMENES DA SILVA
	: PASTORA FERNANDES
	: ELIO DE LIMA PINTO
	: JUSTINA FERNANDES PINTO
	: ARMANDO VAREIRO
	: RAMAO JARA
	: ISOLETA RODRIGUES JARA
	: RAMAO RODRIGUES
	: ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA
	: IRENE DE ARAUJO ACOSTA
	: RAMAO MARIANO DE JESUS
	: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ROSENIR RAMOS DIAS
	: APOLONIO GONCALVES
	: EMIDIO RODRIGUES
	: ATANASIO SKIBEL RODRIGUES

	: ROBERTO FERNANDES ROA
	: ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA
	: JOAO CAVALCANTE DA SILVA
	: MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA
	: PAULO ROBERTO DIAS
	: VALERIANA SOUZA
	: LUZINETE DE ARAUJO
	: NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA
	: BERNARDA ARGUELHO DA SILVA
	: JOSE CAVALCANTE DA SILVA
	: VALFRIDA DA COSTA
	: MARIA DAS DORES ARAUJO
	: AFONSO LAURENO ROMERO
	: DAMIANA VILALBA ROMEIRO
	: JOAO ONOFRE ROMEIRO
	: LEONARDO ANTONIO ROMERO
	: LURDE ROMERO
	: SEBASTIAO MARIO ROMERO
	: DOMINGAS TADEA ROMERO
	: JOSE FRANCISCO DA SILVA
	: PEDRA DOS SANTOS SILVA
	: FRANCISCA ROMEIRO
	: ANACLETO ACHUCARRO
	: MANOEL TENORIO CAVALCANTI
	: NILDO IHAN XAVIER JUNIOR
	: SEBASTIAO GONCALVES
	: NAZARINA COLMAN GONCALVES
	: HONORINA GOLCALVES
	: IVONETE SOUZA DA SILVA
	: CRISTOVAO PUCHETA
	: ANTONIO NERI KERPEL
	: JAMIR FUCHS
	: ROSARIO CONGRO FLORES
	: LUCIANA FERNANDES ROA
	: TEREZA XIMENES DA SILVA
	: LUIZ PUCHETA
	: GERALDO TORRES ROMERO
	: ROSARIO TORRES SALINA
	: JACY MELO ESPINDOLA
	: MARIA LUCIA ROMERO
	: MARIA DE FATIMA ROMERO
	: Municipio de Antonio Joao MS
ADVOGADO	: MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00010300520054036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028949-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028949-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	DARCI MOREIRA e outros(as)
	:	FLAUSINO FERREIRA DA SILVA
	:	GEORGINA DE FATIMA TOMAZINI
ADVOGADO	:	SP175395 REOMAR MUCARE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00024436220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029006-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029006-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS
	:	ELIZABETH FARSETTI
ADVOGADO	:	SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00370779220064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO ALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10005749420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014257-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014257-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEOMIRA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.01661-7 1 Vr ITAI/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014899-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014899-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JORGE LUIZ DEGRANDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00172-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022257-48.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.022257-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013608 SINCLEI DAGNER ESPASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00007156720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025767-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025767-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALFRIDES GABRIEL TEODORO
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00018-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025885-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA SANTANA MACHADO
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00000527820158260128 1 Vr CARDOSO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026591-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSELI APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00017-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028361-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028361-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINA BIAZINI GOMES
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	12.00.00006-2 2 Vr RANCHARIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031529-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031529-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HERMENEGILDA PEREIRA BARROS e outro(a)
	:	DANIEL BRASIL incapaz
ADVOGADO	:	SP135039 FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
REPRESENTANTE	:	HERMENEGILDA PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	SP135039 FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00124-0 2 Vr CACAPAVA/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032787-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032787-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00106-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035588-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VITORIA MESSIAS DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	ANA CAROLINE MESSIAS DOS SANTOS incapaz
	:	LAURA EMANUELLE MESSIAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00012-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038876-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038876-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VITORIA AVELINO SALES LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
REPRESENTANTE	:	EDVANIA DA SILVA AVELINO
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017960520148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039787-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039787-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
CODINOME	:	ALICE BARBOSA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00079974620138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040662-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040662-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MOREIRA

ADVOGADO	:	SP332278 MELIZE OLIVEIRA PONTES
No. ORIG.	:	14.00.00004-1 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041716-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041716-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ALDINO TONDATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10042119420158260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042368-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAM FRANCISCO incapaz
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	CLAUDETE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00008704220148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

00109 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0045183-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	LOURENCA FILADELFO BRANDINI incapaz
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REPRESENTANTE	:	JOSE BRANDINI
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	13.00.00112-1 1 Vr PIRAJU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045700-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BENITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	12.00.00002-9 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045856-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045856-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CECILIA CORREA MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235852 KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00018494420108260038 2 Vr ARARAS/SP

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046124-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA BARRETO PARAISO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00422-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006267-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 e outros(as)
	:	MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800
	:	PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME
	:	VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00062677420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006649-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066496720154036100 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025519-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025519-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00255196320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007829-09.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007829-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCELO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078290920154036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003180-77.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003180-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AGRO SYSTEMS COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031807720154036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.14.007380-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANA MARIA PELEGRIN
ADVOGADO	:	SP327537 HELTON NEI BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073802120154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001490-14.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001490-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014901420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003686-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003686-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PAULO SERGIO BERNARDES
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036863120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004630-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004630-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037751920144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005659-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS
ADVOGADO	:	SP316171 GUILHERME KAMITSUJI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037766020164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006689-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MILTON DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00045165920154036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011594-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011594-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO	:	SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230723920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	26401201200156396201 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000587-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ISIS MACHADO MORAES
ADVOGADO	:	SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00194-7 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002079-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE ROSA MENANI
ADVOGADO	:	SP174676 MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00153-0 1 Vr GUAIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005339-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005339-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00006259720158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.99.005974-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP261975 ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO
REPRESENTANTE	:	IRENE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261975 ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00044602920128260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006717-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006717-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE OSORIO DIAS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015516920158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.99.007622-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO MORETIN
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40035780320138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020534-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020534-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
No. ORIG.	:	15.00.00104-2 1 Vr LUCELIA/SP

Expediente Nro 2750/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2000.61.09.001057-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ORLANDO JUSTINO
ADVOGADO	:	SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026649-11.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266491120034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001311-78.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.001311-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELIANA MARIA CORREA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
CODINOME	:	ELIANA MARIA CORREA DOS SANTOS PARADA
APELANTE	:	MARIA JOSE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
	:	FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
	:	CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS
	:	THEREZINHA DE SOUSA SANTOS (= ou > de 60 anos)
	:	REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS (= ou > de 60 anos)
	:	ROSARIA MACIEL DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008765-80.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.008765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO PACILETTI e outro(a)
	:	ANTONIA LOCONTE PACILETTI
ADVOGADO	:	SP161916 GILSON ROBERTO PEREIRA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055947-25.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.055947-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANGEL HERNANDES GARCIA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
APELADO(A)	:	PANACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA e outros(as)
	:	RONALD HUGO MOTZKOS
No. ORIG.	:	00559472520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013818-72.1996.4.03.6100/SP

	2006.03.99.018582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA COSTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP093808 MILTON MARIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CORIMARY IZILDA REZENDE MOTTA
ADVOGADO	:	SP144614 MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA RITA DE CASSIA REZENDE MOTTA e outro(a)
	:	APARECIDA DE CASSIA REZENDE MOTTA
ADVOGADO	:	SP089678 AQUILEIA RUAS ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.13818-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018843-17.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADVOGADO	:	SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00188431720064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000450-52.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004505220074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0044808-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.044808-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243568 PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	08.00.00048-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-80.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLOVES NAVES DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP160085 LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003588020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014017-49.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.014017-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00140174920094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001941-97.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001941-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BUGIM (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	IRENE BUGIM (= ou > de 60 anos)
	:	OFELIA MARIA BUGIN DIOGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276736 WALDYR BENASSI JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019419720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-95.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000947-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029534-64.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.029534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GERSON DA COSTA VERAS

ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP146778 ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00295346420094036301 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-04.2009.4.03.6318/SP

	2009.63.18.000260-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE CARRIJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002600420094036318 1 Vr FRANCA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001728-32.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001728-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALTER ANTONIO DE GODOI
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00017283220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010915-58.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010915-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ELPIDIO ALVES CHAVES
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109155820104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-98.2010.4.03.6109/SP

	:	2010.61.09.005001-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AMAURI JOSE TENANI
ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050019820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002602-87.2010.4.03.6112/SP

	:	2010.61.12.002602-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026028720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-39.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.001136-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NILO COSTA
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011363920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048700-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARNALDO CESAR PEREIRA e outros(as)
	:	GILBERTO RUBENS PINTO
	:	GILMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285246 GISLENE ALMEIDA DE SANTANA
APELADO(A)	:	ICICLA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	ALCIDES BONINI
No. ORIG.	:	04.00.00199-2 A Vr ITAPIRA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003803-22.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003803-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NILTON ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038032220114036002 2 Vr DOURADOS/MS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008051-28.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008051-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DINEI PROFETA
ADVOGADO	:	SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080512820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-92.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001514-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015149220114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-26.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AMAURI ANGELO DALAVILLA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076292620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002128-63.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002128-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO TAKASHI ARAMAKI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00021286320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017946-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017946-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	11.00.00089-8 1 Vr CUBATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024990-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	JURACI ALBERTO PALMA
ADVOGADO	:	SP094859 JOAO CARLOS WILSON
INTERESSADO(A)	:	VIMARCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	BENEDICTA MARIA PALMA MONTEIRO
CODINOME	:	BENEDITA MARIA PALMA MONTEIRO
INTERESSADO(A)	:	MARCO AURELIO PALMA
No. ORIG.	:	10.00.00111-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-10.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003937-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NILTON LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039371020124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008461-94.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RENATO JOAO
ADVOGADO	:	SP175838 ELISABETE MATHIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084619420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019894-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019894-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHEL TARSIS
ADVOGADO	:	SP083612 MICHEL TARSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198941920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007558-74.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULA NUTI PONTES
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075587420134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012564-56.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012564-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	MG117069 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	MG040744 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	MG117069 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00125645620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002707-80.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	IVO JOSE GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00027078020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004579-30.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004579-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CRISTIANE RODENAS COM/ DE MADEIRAS -EPP
ADVOGADO	:	MT011470 DANIEL WINTER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045793020134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-89.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007658920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-92.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002139-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ERICKSON BULISANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281042 ANA MARCIA MARQUEZ TARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021399220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004263-42.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004263-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIMPRESS COM/ LOCAÇAO E SERVICOS S/A e filia(l)(is)
	:	SIMPRESS COM/ LOCAÇAO E SERVICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)

APELANTE	:	SIMPRESS COM/ LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042634220134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-61.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.001668-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE ROBERTO MARQUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELANTE	:	FELICIO GOMES DO NASCIMENTO
	:	ACACIO JOSE GONCALVES
	:	GERALDO GOMES DO NASCIMENTO
	:	MACIL FRANCISCO
	:	JOSE CAETANO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM ALVES DE SOUZA falecido(a)
APELANTE	:	CARMEM DE ANDRADE SILVA
	:	REINALDO ALVES DE SOUZA
	:	FABIO FRANCISCO DIAS
	:	JOAO ALVES DE CASTRO NETO
	:	MARIO STILIANO
	:	JOAO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016686120134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003569-64.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	NIVALDO DE AGUIAR OZORIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP232021 SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035696420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-17.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001560-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMERO DA SILVA LEAO
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015601720134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-86.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001594-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CLEUZA MARIA AMARAL
ADVOGADO	:	SP331029 IZAUL LOPES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015948620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002645-23.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002645-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE ELIAS GRILLO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026452320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002890-34.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002890-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028903420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003456-57.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003456-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154237 DENYS BLINDER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034565720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007047-27.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007047-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	SP238893 WIVIANE NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070472720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012457-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LUIZ CLAUDIO CANTU
ADVOGADO	:	SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	07.00.00203-9 1 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009800-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDITORA MODERNA LTDA e filia(l)(is)
	:	EDITORA MODERNA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)

APELANTE	:	EDITORA MODERNA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098007520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014695-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014695-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146957920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020291-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202914420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001896-86.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO BATISTA LEME
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018968620144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-37.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005831-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP165692 DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058313720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003951-07.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003951-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SCS SOLUCOES CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039510720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-22.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000011-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	OSWALDO MARINO
ADVOGADO	:	SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000112220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004697-57.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004697-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NATALIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP172249 KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00046975720144036110 3 Vr SOROCABA/SP
-----------	-----------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004107-68.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004107-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00041076820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-85.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000704-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: VALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00007048520144036116 1 Vr ASSIS/SP

	2014.61.17.000217-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEBASTIANA FELIX TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280800 LIDIANO VICENTE GALVIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002171520144036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-68.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004512-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES
ADVOGADO	:	SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045126820144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-29.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005310-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VAGNER BASSETO
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00053102920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003357-27.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003357-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033572720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-14.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034291420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-78.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003567-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO MODESTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035677820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003722-63.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003722-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP282515 CARLA ANDRÉIA DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037226320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-15.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001203-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	OSMAR LAZANI
ADVOGADO	:	SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012031520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000016-57.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000016-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA HILIAN JALHIUM
ADVOGADO	:	SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000165720144036138 1 Vr BARRETOS/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001045-42.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	HUMBERTO TOSHIKI DA SILVA OGATA
ADVOGADO	:	SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010454220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004105-20.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.004105-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH MIRANDA VILELA
ADVOGADO	:	SP281696 MICHELLE FACHIM FURBRINGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041052020144036140 1 Vr MAUA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-06.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000756-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GERONCIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007560620144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-15.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.000018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SHEILA ALVES DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000181520144036142 1 Vr LINS/SP

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000850-48.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.000850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SIDALINO PANEGASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008504820144036142 1 Vr LINS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-26.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001970-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
PROCURADOR	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00019702620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001126-53.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001126-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00011265320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003197-28.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAZIL MONTALVAO MARQUES
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00031972820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002540-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002540-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DAMAS FILHO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00035947620148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008910-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008910-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	13.00.00062-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029713-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029713-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGUEDA DE GOES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
No. ORIG.	:	14.00.00069-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032580-15.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.032580-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIS ANTONIO AMADE
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004607820158260281 2 Vr ITATIBA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033178-66.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.033178-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE UBERTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174048 RODRIGO KENDI TOMINAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024797020148260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033710-40.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.033710-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO ALVES
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP150554 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10036655220148260281 1 Vr ITATIBA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038924-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038924-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	14.00.00148-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045217-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045217-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO MARCOS CORREA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	12.00.00032-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012960-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012960-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129607420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000234-44.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000234-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002344420154036108 1 Vr BAURU/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-49.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000788-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APPARECIDO APPIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007884920154036117 1 Vr JAU/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-56.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002171-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE HELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
	:	SP343983 CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021715620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008488-67.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008488-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	OLINDA APARECIDA PEREIRA TANGERINO
ADVOGADO	:	SP349900 Aline Franciele De Almeida Soriano e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084886720154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-74.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002110-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	REGINALDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021107420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-13.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO
ADVOGADO	:	SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005361320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006280-86.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006280-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE VALENTIM GATTI
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062808620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-92.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001859220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000970-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000970-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009703120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003309-60.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003309-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033096020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000631-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR SAVITSKY

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JURACI APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	00036553120038260048 1 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007623-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSE NUNES e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES NUNES UEMURA
	:	SANTA INES NUNES CABELO
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003674320164036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000547-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00010473220158260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001340-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	13.00.00231-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001508-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARCELINO
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG.	:	15.00.00003-7 2 Vr RIO CLARO/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003507-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
No. ORIG.	:	00134817920138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004129-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004129-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BALADORE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198594 THIANI ROBERTA IATAROLA
No. ORIG.	:	15.00.00066-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006994-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006994-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO BENEDITO PERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	13.00.00117-8 1 Vr SALTO/SP

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007144-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSWALDO ARSUFFI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	14.00.00190-7 1 Vr AMPARO/SP

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007172-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007172-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAUDIN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00031132620158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007871-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007871-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL JESUS ZILLO
ADVOGADO	:	SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES
No. ORIG.	:	00082060220128260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008033-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008033-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BARBOSA CARACA NETO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00206-0 1 Vr SANTA ISABEL/SP

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008245-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008245-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DORIVAL CANTELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP332538 ANDERSEN JOSÉ TELES PEGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00071-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011405-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316976 FELIPE DE MELLO CASTANHO MACULAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA APARECIDA RISSATO RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	00016966620148260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016572-26.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016572-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	WALDOMIRO ANTONIO RAPOSA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10068171320158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017540-56.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017540-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	IRINEU GUIRALDELLI
ADVOGADO	:	SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001526120158260404 1 Vr ORLANDIA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48299/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-75.2009.4.03.6123/SP

	:	2009.61.23.000346-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003467520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- porte remessa/retorno:R\$57,40

Conforme certidão de fls.517

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-04.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CLAUDIO ANTONIO NATALIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID e outro(a)
No. ORIG.	:	00016180420094036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$327,84

Conforme certidão de fls.185

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004508-45.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004508-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00045084520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- porte remessa/retorno: R\$12,80

Conforme certidão de fls.214

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006679-08.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.006679-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BENEDITO JOSE PARO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00066790820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

REC. EXTRAORDINÁRIO - porte remessa/retorno: R\$252,80

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$327,84

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,62

Conforme certidão de fls.

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 190/1076

por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-11.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE
ADVOGADO	:	SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017381120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- porte remessa/retorno: R\$69,00

Conforme certidão de fls.623

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017032-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017032-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00170327520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$229,60

Conforme certidão de fls.497

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003200-08.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO
No. ORIG.	:	00032000820144036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO- porte remessa/retorno:R\$52,10

Conforme certidão de fls.1284

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013894-79.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.013894-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO(A)	:	COML/ GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00138947920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$100,20

Conforme certidão de fls.393

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-30.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000629-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SC003436B CELIA CELINA GASCHO CASSULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006293020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$126,40

Conforme certidão de fls.760

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48316/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503642-78.1997.4.03.6114/SP

	98.03.029905-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	R CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP108353 JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA
	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.03642-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos artigos 487, 924, 1.022, I e II, do CPC de 2015.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, relativas ao pagamento do débito posteriormente à prolação da sentença e anteriormente ao julgamento do recurso de apelação, em afronta ao que dispõe o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973).

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040826-58.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.014405-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.40826-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, artigos 106, inciso I, 150, §§1º e 4º, 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 66, da Lei nº 8.383/91.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões referentes ao termo inicial da prescrição, suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202099-97.1996.4.03.6104/SP

	2000.03.99.056913-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A
ADVOGADO	:	SP302330A WERTHER BOTELHO SPAGNOL
	:	SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
SUCEDIDO(A)	:	RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.02.02099-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o contribuinte não fazia jus à redução da alíquota ou isenção do II, tendo em vista que o requerimento para reconhecimento da inexistência de similar nacional foi posterior à emissão da guia de exportação e ao embarque da mercadoria para o Brasil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 179 do Código Tributário Nacional, pois à Portaria MF n.º 10/1997 deveria ser atribuído efeito retroativo, na medida em que possuiria conteúdo meramente declaratório;
- ii) ofensa aos arts. 1º e 23 do Decreto-lei n.º 37/1966 e aos arts. 86, 87 e 200 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/1985), uma vez que o fato gerador do II somente ocorreria com a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional;
- iii) dissídio jurisprudencial com diversos julgados que adotariam as teses invocadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a demora na análise de pedido de *ex tarifário* apresentado pelo contribuinte, caso seja reconhecido o seu direito posteriormente ao desembaraço aduaneiro, não impede o gozo da isenção. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE "EX TARIFÁRIO". MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. A concessão do benefício fiscal denominado "ex tarifário" consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. "O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de "ex tarifário", somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do "ex tarifário" equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual ele deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2000.61.17.000982-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARRA BONITA
ADVOGADO	:	SP023691 VALDEMAR ONESIO POLETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 55 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195 §7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. DEC. 2173/97. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, cuja incidência é a folha de salário dos empregados, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91). É ilegal a exigência prevista no art. 31 do Decreto 2.173/97, por extrapolar os limites regulamentares daquela espécie normativa.

II - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por intreposta, improvidas."

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema tratado no acórdão recorrido.

Dessa forma, deve-se encaminhar o recuso interposto à Corte Superior para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2001.61.00.019552-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BACEN para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.115.078/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, no qual se assentou o entendimento segundo o qual a inexistência de prazo prescricional específico até o advento da Medida Provisória n. 1.708/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/99, há de se aplicar analogicamente o prazo contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

A tese central do recurso especial interposto não impugna o mencionado paradigma, aduzindo tão somente violação ao artigo 4º da Lei nº 9.873/99.

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelo Tribunal Superior no paradigma invocado na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

Cumpra ressaltar que no caso dos autos as infrações foram cometidas em 23 e 24 de janeiro de 1992, devendo ser aplicada, assim, a regra de transição constante do artigo 4º da Lei nº 9.873/99.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a questão tal como posta nos autos.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032380-62.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.032380-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA 20 DE MAIO LTDA -ME e outro(a)
	:	JOSE GOMES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP024506 PEDRO MUDREY BASAN
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG.	:	94.00.00071-9 AI Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia CRF, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente em cobrança de anuidades, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037364-21.2004.4.03.9999/MS

	2004.03.99.037364-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO HENRIQUE DA TRINDADE
ADVOGADO	:	MS004174 ODAIR JOSE BORTOLOTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DA TRINDADE E CIA LTDA -ME
No. ORIG.	:	03.00.01805-7 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fs. 725/726), com fundamento no **REsp nº 1.153.119/MG**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

Pugna pelo provimento deste agravo para viabilizar a admissão do recurso excepcional, mormente pela violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/1973.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (dissolução irregular da empresa e possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - art. 535 do CPC/1973, a ensejar a admissibilidade do recurso excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, visando viabilizar a tramitação do recurso excepcional, reconsidero a decisão de fls. 725/726, restando prejudicado o agravo de fls. 728/733.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026591-37.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.026591-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EUCATEX MINERAL LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos arts. 146; 149, § 2º, I; 150, I e II, e 195, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE EXPORTAÇÃO.

1. Pretende a autora igualar as contribuições previdenciárias do artigo 195 às contribuições sociais previstas no artigo 149 da

- CF, estendendo, com isso, a imunidade ali contemplada às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.
2. As contribuições sociais não se confundem com a contribuição à seguridade social. Aquelas são instrumento de atuação em qualquer seguimento da ordem social. Ao contrário, as contribuições para seguridade social são somente aquelas constantes do artigo 195, incisos I a III, da CF, e especificamente para a seguridade social.
3. Não se pode pretender a extensão da imunidade tributária prevista para as contribuições sociais no artigo 149 às contribuições para a seguridade social incidente sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida."

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema: "imunidade tributária sobre contribuições previdenciárias incidentes nas atividades de exportação", sem embargo de que a recorrente não se enquadra na categoria de "trading company", ou empresa que atua como intermediária em operações de exportação, a que se refere o RE nº 759.244/SP (Rel. Min. Roberto Barroso).

Dessa forma, de rigor o encaminhamento do recuso interposto ao Pretório Excelso para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-03.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.000264-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA NATAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que rejeitou os embargos de declaração manejados pela recorrente e manteve a decisão que negou provimento à apelação ante o reconhecimento da prescrição.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 535 do CPC/73.

O presente recurso teve seguimento negado nos termos do art. 543-C do CPC/73 que ensejou o manejo de agravo interno.

Decido.

Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Primeiramente reconsidero a decisão de fl. 190 julgando prejudicado o agravo de fls. 194/196. Passando a novo exame de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 535 do CPC/73.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018379-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018379-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PINOTTI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro(a)
	:	ADALBERTO PINOTTI
No. ORIG.	:	03.00.00002-8 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-06.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.001096-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	MS011203B GEISON LUCIANO GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010960620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a pena de perdimento do veículo utilizado para o transporte de mercadorias importadas irregularmente não deve ser aplicada o presente caso, porque o proprietário do bem era terceiro de boa-fé e não tinha relação com a importação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), aos arts. 94, 104 e 105 do Decreto-lei n.º 37/1966 e aos arts. 124, II, e 136 do Código Tributário Nacional, pois o contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil do veículo não poderia ser oposto ao Fisco. Assim, a pena de perdimento seria aplicável ao caso.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se o proprietário do veículo é terceiro de boa-fé, não cabe a aplicação da pena de perdimento, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito". 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inmutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Entretanto, como se verifica do acórdão transcrito, tal entendimento não se aplica aos casos em que o veículo era objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil (*leasing*). Nesse mesmo sentido, vejam-se ainda os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE CLANDESTINO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo a qual reconhece a validade da aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) e alienação fiduciária. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1240899/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENALIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1591876/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018257-23.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.018257-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TEXTIL JUDITH S/A
ADVOGADO	:	SP164089 VIVIANE MORENO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00182572320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de levantamento de arrolamento de bens existente anteriormente à migração de valores para o programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Alega, em suma, violação aos artigos 557, do CPC/1973, 1º, § 3º, 8º e 11, da Lei nº 11.941/2009, 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/1997 e 12, § 11, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte determinou o levantamento do arrolamento de bens com fundamento na ilegalidade do dispositivo permissivo da Instrução normativa PGFN nº 06/2009, ao passo que a União aduz a possibilidade da manutenção da garantia prestada, por permissivo legal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009.

1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento.

3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de

2009.

4. Os § 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980.

5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012454-07.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012454-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	POSTO DE SERVIÇO VILA CALIFORNIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00455218520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010242-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010242-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00024147020148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que rejeitou os embargos de declaração manejados pela recorrente.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 1.022 do NCPC.

Decido.

Recurso especial interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011504-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011504-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DORSA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	00004523620078260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu provimento ao agravo de instrumento da parte contrária, para reconhecer que a execução fiscal ora mencionada deve ser processada, absolutamente, por uma das Varas da 28ª Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 75 da Lei 11.043/14.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Sobre a questão em debate destaco o precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/14. INAPLICABILIDADE.

1. "A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça" (REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 25/10/2013).

2. Nos termos do art. 75 da Lei n. 13.043/2014, a revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66 não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1538840/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No caso em comento, a execução fiscal foi ajuizada em 2007, antes da vigência da Lei 13.043/14, no foro distrital de Cajamar. O executado manejou exceção de incompetência para que fosse deslocada competência para a justiça federal de Jundiaí.

Por sua vez, a decisão proferida por esta Corte consignou que:

"Com efeito, após a edição do Provimento nº 395 CJF da 3ª Região que implicou na supressão da competência delegada ao Juízo da Comarca de Jundiaí, todos os processos pendentes distribuídos por delegação ao Foro Distrital de Cajamar deve ser remetidos à 28ª Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, pois a natureza absoluta da competência dos juízes federais em relação ao juízo estadual não está sujeita ao princípio perpetuatio jurisdictionis atribuído à competência relativa e vice-versa.

Dessa forma, após a revogação do inciso I, art. 15 da Lei 5010/66 pela Lei 13.043/2014, só se justificaria manter o executivo fiscal no Foro Distrital de Cajamar, se não houvesse Vara Federal competente na Comarca de Jundiáí." (destaquei)

No debate específico travado nos autos, incidência do Provimento 395 CJF 3ª Região, à princípio não foi encontrado precedente, razão pela qual tenho que merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48319/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000032-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000032-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FERREIRA GOMES ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000326220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Comprove o advogado que a parte autora tomou ciência quanto à renúncia de seu mandato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48322/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006779-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006779-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRIDO(A)	:	FELIPE MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
	:	SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RECORRENTE	:	BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A BANIF
ADVOGADO	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00154496920144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48327/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032967-15.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.032967-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KORAICHO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a inexistência de recolhimentos efetuados a título de PIS e, conseqüentemente, do direito à compensação desses valores.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), em virtude do julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.003/PR**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação em face do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007648-72.2001.4.03.6112/SP

	2001.61.12.007648-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE POLASTRI NETTO
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a ausência de entrega de declaração de IR por pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio não impede que este obtenha o recadastramento de seu CPF, na condição de isento.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e

ii) aos arts. 78, 96, 100 e 194 do Código Tributário Nacional, ao art. 16 da Lei n.º 9.779/1999, ao art. 37, II, da Lei n.º 9.250/1995 e à Instruções Normativas SRF n.º 123/2000 e 68/2001, pois a ausência de entrega de declaração de IR por pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio impediria que este obtivesse o recadastramento de seu CPF, na condição de isento.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União é no sentido de que a ausência de entrega de declaração de IR por pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio impediria que este obtivesse o recadastramento de seu CPF, na condição de isento.

Não se verificou a existência do julgado do E Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033070-80.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033070-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP228102 JULIANA LACERDA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não é legítima a exigência de comprovante de não inscrição no Cadin para que o contribuinte requeira a restituição do que pagou a título de AFRMM em caso de reexportação de mercadorias submetidas ao regime de

drawback.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 6º da Lei n.º 10.522/2002, uma vez que a consulta ao Cadin, por órgãos da Administração, seria obrigatória para a concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em caso de concessão de incentivos fiscais, a consulta ao Cadin, por órgãos da Administração, é obrigatória, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO PARA PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEI 12.249/10. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PARA CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DOS COOPERADOS. CADIN. LEGITIMIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MP 591/10. 1. A Lei 12.249/10 autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010, e determinou que os Ministérios da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e da Fazenda estabelecessem as condições operacionais para sua implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização. 2. A questão reside em saber se a Portaria Interministerial 591/2010, desbordou dos limites regulamentares autorizados pelo art. 131, § 1º, da Lei 12.249/2010, impedindo o pagamento da subvenção aos produtores de cana-de-açúcar com registro negativo no CADIN. 3. A consulta ao CADIN tem como escopo promover o legítimo interesse do Estado na proteção dos recursos públicos, estabelecendo critérios para sua utilização. Trata-se de instrumento para tornar eficaz o cumprimento das obrigações que particulares e empresas têm com o governo. Se a própria iniciativa privada adota, por meio do Serviço de Proteção ao Crédito, uma forma de controlar aqueles que devem com maior razão e plausibilidade, pode o governo se utilizar de instrumento dessa natureza para controlar os devedores do erário. 4. O Tribunal de origem decidiu com acerto ao afirmar que a Portaria Interministerial 591/2010, que regulamentou a Lei 12.249/2010, não exorbitou do seu poder regulamentar, uma vez que amparada na Lei 10.522/02, que estabelece em seu art. 6º, ser obrigatória a consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para concessão de incentivos fiscais e financeiros. 5. O STF já reconheceu a constitucionalidade da criação do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) na ADI 1454/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 3/8/07. Recurso especial improvido. (REsp 1442144/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROUNI. DESVINCULAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA CONTROVERTIDA EM LIDES TRIBUTÁRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a impetrante possui direito líquido e certo a permanecer vinculada ao Programa Universidade para Todos - ProUni, apesar de não possuir certidão negativa de débitos tributários. 2. A parte alega ser entidade beneficente de assistência social, mas que "apenas não dispõe da certidão de regularidade fiscal justamente pela discussão travada com a União, acerca do reconhecimento de tal condição e da imunidade que esta goza, sendo atualmente objeto de diversas discussões administrativas e judiciais travadas pela entidade (...)" (fl. 52). 3. Incontroverso que está sub judice, em outras lides tributárias, sua qualificação como entidade imune, motivo pelo qual é evidente a ausência de prova pré-constituída do direito alegado e, ao mesmo tempo, a necessidade de dilação probatória para análise de sua situação jurídica. 4. De fato, a instituição de ensino não obteve tutela jurisdicional favorável nas mencionadas nos referidos processos, o que a impediu de produzir prova pré-constituída do atendimento ao que preceitua o art. 15 da Lei 11.096/2005, *in verbis*: "Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao ProUni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004". 5. O art. 6º da Lei 10.522/2002 impõe à Administração Pública Federal o dever de consulta prévia ao Cadin para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. 6. A exigência de comprovação de quitação de débitos fiscais para celebração de contratos com o Poder Público não é, por si só, inconstitucional, pois há expressa previsão no art. 195, § 3º, da CF, no sentido de que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 7. Segurança denegada. (MS 21.564/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004387-21.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.004387-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o impetrante está isento do pagamento do AFRMM, tendo em vista que houve admissão temporária dos bens descritos na petição inicial e sua posterior reexportação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 306 e 307 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), ao art. 2º do Decreto-lei n.º 2.404/1987, ao art. 5º da Lei n.º 10.206/2001, ao art. 78 do Decreto-lei n.º 37/1966 e aos arts. 111, I, 121 e 176 do Código Tributário Nacional, pois, como a mercadoria importada era proveniente de porto estrangeiro, a reexportação no âmbito de regime aduaneiro especial de admissão temporária não teria o condão de afastar a incidência do AFRMM.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é de que, como a mercadoria importada era proveniente de porto estrangeiro, a reexportação no âmbito de regime aduaneiro especial de admissão temporária não teria o condão de afastar a incidência do AFRMM.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013752-20.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.013752-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA VECCHI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	02.00.00070-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso especial merece trânsito.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratrista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2005.60.00.006691-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	E E C GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	MS010644 ANTONIO DELLA SENTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066917720054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a multa prevista no art. 57, I, da Medida Provisória n.º 2.158/2001, por atraso na declaração DIF-Papel Imune, incide apenas uma vez por cada declaração não entregue ou entregue por atraso.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 57, I, da Medida Provisória n.º 2.158/2001 e ao art. 97, V e VI, do Código Tributário Nacional, uma vez que a multa em tela incidiria por cada mês de atraso.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a multa por atraso na declaração DIF-Papel Imune incide por cada mês de atraso, *in verbis*:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA (LEI 12.873/2013). APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, C, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - PAPEL IMUNE). INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. Aplicável se faz a lei posterior que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato não definitivamente julgado. Inteligência do art. 106, II, c, do CTN. 2. Na espécie, a Lei 12.873/2013 instituiu multa mais benéfica ao contribuinte, quando do descumprimento do dever de entregar obrigação acessória (DIF-Papel Imune). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no artigo 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/2001, no caso, a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), deve incidir a cada mês em atraso, até a efetiva entrega da declaração. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.405.922/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1.355.538/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; e REsp 1.222.143/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, alegada violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para que a multa aplicada observe o disposto no art. 57, I, a, da MP 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei 12.873/2013. (AgRg no REsp 1118210/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013. 2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040676-87.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.040676-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AMERICA VIDEO FILMES LTDA e outro(a)
	:	ALEXANDRE ADAMIU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.012572-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011789-17.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011789-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TECHINT S/A
ADVOGADO	:	SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o impetrante está isento do pagamento do AFRMM, tendo em vista que houve admissão temporária dos equipamentos descritos na petição inicial e sua posterior reexportação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
ii) à Lei n.º 1.533/1951 e aos arts. 100 e 106 do Código Tributário Nacional, pois, durante o período em que os equipamentos estiveram no Brasil, eles foram usados pela impetrante. Assim, não teria se concretizado o requisito de que as mercadorias fossem reexportadas "no mesmo estado em que entraram no território nacional ou após processo de industrialização", essencial para o gozo da isenção pretendida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é de que, durante o período em que os equipamentos estiveram no Brasil, eles foram usados pela impetrante. Assim, não teria se concretizado o requisito de que as mercadorias fossem reexportadas "no mesmo estado em que entraram no território nacional ou após processo de industrialização", essencial para o gozo da isenção pretendida.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0037827-11.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.037827-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.032711-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de suspensão do executivo fiscal quando há pendência de recurso administrativo tratando de compensação.

Alega a recorrente, entre outros pontos, violação ao art. 535 do CPC/73.

Decido.

Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026355-76.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026355-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MATHIAS VILAR DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP273240 CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SHARKS TEXTIL LTDA e outro(a)
	:	CHANG HO CHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223884320064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018949-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018949-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00189493720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 97, § 1.º do Código Tributário Nacional, por ter a Lei n.º 12.254/2010 efetuado, a pretexto de aplicação de correção monetária, um reajuste real da base de cálculo da contribuição previdenciária dos empregados.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior.
2. A contribuição previdenciária não foi instituída pela Lei n. 12.254/10, visto que já se encontrava em vigor. Referida lei tão somente fixou seu novo valor para fins de atualização dos benefícios previdenciários. Tratando-se de mera atualização, não há que se falar em majoração do tributo.
3. Agravo desprovido.

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema tratado no acórdão recorrido.

Dessa forma, deve-se encaminhar o recuso interposto à Corte Superior para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031593-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031593-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	KUN TU LEE e outro(a)
	:	HSIEH HSIEN LIANG
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	04.00.10076-0 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de substituição de penhora pleiteada pela exequente. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 797, 1.022 do NCPC, bem como 11 da LEF.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRERROGATIVA DA EXEQUENTE.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida"; bem assim o de que "a mera alegação de que o bem penhorado não obedece à ordem legal é suficiente à substituição da penhora" (REsp 1302228/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457777/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 17/06/2016) Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037359-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037359-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ERMINDO SCARASSATI
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE FRIOS SCARASSATI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11071181019974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013320-88.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.013320-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUREA LUCIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00133208820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em ação que objetiva a repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, reconheceu a prescrição da maior parte dos valores a serem repetidos, considerando que a retenção do imposto de renda ocorreu no decorrer do ano de 2006 e o ajuizamento da ação, em 19/12/2011.

Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição de seu pedido, uma vez que neste caso se trata de imposto de renda retido na fonte e, portanto, o início da contagem do prazo prescricional se aperfeiçoa no final do ano-base, quando se apura o imposto devido a pagar ou a restituir com a declaração de ajuste do imposto de renda (DIRPF). Nesse sentido, o acórdão contraria o artigo 787 do Decreto nº 3.000/99, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 9.250/95, bem como a jurisprudência do STJ.

Alega que o lançamento, neste caso, é por declaração, quando, de acordo com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por outro lado, defende a natureza indenizatória dos juros de mora.

É o relatório.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 567/569 e passo a analisar a admissibilidade do recurso especial (fls. 488/520).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que quando há retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, essa quantia não tem o efeito de pagamento, pois toda ou parte dela pode ser objeto de restituição, a depender da declaração de ajuste anual. Dessa forma, o prazo prescricional flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015.

II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).

III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual de ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido".

IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput).

V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recuso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-04.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002857-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURENTINO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP209949 MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028570420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3.** Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4.** O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8.** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO 10.** Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 229/1076

ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002630-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002630-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00487845220094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 2º, 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002791-84.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002791-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INTECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027918420134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o impetrante está isento do pagamento do AFRMM, tendo em vista que houve admissão temporária dos equipamentos descritos na petição inicial e sua posterior reexportação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 15 da Lei n.º 10.893/2004, uma vez que a suspensão ou isenção do pagamento de AFRMM, em caso regime aduaneiro especial, limitar-se-ia às mercadorias, não abrangendo os bens, categoria na qual se enquadrariam os equipamentos descritos na petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é de que a suspensão ou isenção do pagamento de AFRMM, em caso regime aduaneiro especial, limitar-se-ia às mercadorias, não abrangendo os bens, categoria na qual se enquadrariam os equipamentos descritos na petição

inicial.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000549-46.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.000549-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELITON JORDAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005494620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício,

independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028500-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028500-7/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00018256019958260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Foi impetrado mandado de segurança por credor trabalhista contra decisão proferida na execução fiscal que indeferiu a penhora no rosto dos autos pretendida pelo ora impetrante, sob o fundamento de que já ocorrera a arrematação do bem.

O acórdão que julgou o mandado de segurança decidiu, entre outros pontos, ser cabível a impetração de mandado de segurança no presente caso, em virtude da aplicação da Súmula n.º 202 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/1951 e ao art. 499 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois haveria previsão legal de recurso contra o ato judicial em questão, motivo pelo qual não seria admissível a impetração de mandado de segurança; e
- ii) aos arts. 673, 674 e 711 a 713 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que, no caso dos autos, o pedido formulado pelo impetrante era de efetivação de penhora no rosto dos autos, que não poderia ser confundido com a questão atinente a preferência no concurso de credores.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese da recorrente é a de que haveria previsão legal de recurso contra o ato judicial em questão, motivo pelo qual não seria admissível a impetração de mandado de segurança. Isso porque o impetrante teria sido intimado da decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos, o que lhe permitiria a interposição de agravo de instrumento no prazo legal.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Súmula n.º 202 dessa mesma Corte não é aplicável nos casos em que o terceiro interessado é formalmente comunicado do ato que lhe é desfavorável, uma vez que, na hipótese, é cabível a interposição de agravo de instrumento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELOS IMPETRANTES. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51 E SÚMULA 267 DO STJ. 1. Os recorrentes formularam pedido na Ação Civil Pública 98.0036590-7 de que fossem intimados de todos os atos processuais e pudessem participar da instrução já que, embora nela não fossem parte, eram réus naquela de número 2000.61.00.012554-5, distribuída por dependência, e aplicar-se-ia o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que trata da conexão probatória. 2. A segurança foi denegada por decisão monocrática do relator, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em decisão confirmada pelo acórdão recorrido. 3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 844.440/MS (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 6/5/2015), firmou a orientação de que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos, sejam elas relativas a valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal" (AgInt no AREsp 442.032/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2016). 4. Não era cabível a impetração de Mandado de Segurança, por aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo da impetração, e Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não tendo razão os impetrantes quando sustentam que, conquanto se trate de Mandado de Segurança contra decisão judicial, como eles não são parte no processo em que esta foi proferida (Ação Civil Pública 98.0036590-7), incidiria na espécie a Súmula 202/STJ ("A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso"). 5. **A Súmula 202/STJ socorre é ao terceiro que, desconhecendo a decisão judicial, uma vez que não acompanha o processo, não tem a oportunidade de interpor o recurso cabível.** Nesse sentido, RMS 14.364/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 03/02/2003; RMS 29.793/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009; AgRg no RMS 23.752/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/10/2009; RMS 14.481/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 07/10/2002; RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/10/2013. 6. Não é essa a hipótese dos autos, em que a decisão judicial foi proferida sobre petição apresentada pelos próprios impetrantes requerendo pudessem participar da instrução e requerendo a anulação dos atos já praticados. Indeferido este pedido, cabia-lhes interpor Agravo de Instrumento como terceiros prejudicados, como lhes foi facultado pelo art. 499 do CPC, e não

impetrar Mandado de Segurança. 7. Se o nome dos impetrantes e seus advogados não constou da publicação da decisão na imprensa oficial, o fato poderia ser alegado como preliminar para sustentar a tempestividade do Agravo de Instrumento, mas jamais seria fundamento para justificar a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso, em contrariedade frontal ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF. 8. Recurso Ordinário não provido. (RMS 46.122/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL (DEMOLIÇÃO DE Pousada). CÔNJUGE DO CAUSADOR DO DANO. INCLUSÃO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIREITO À FORMAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma. 2. Tal preceito, longe de ocasionar tumulto processual muito menos prejuízo à garantia da ampla defesa, tem aplicação quando constatado que os embargos de declaração opostos não se voltam a sanar vícios formais da decisão, mas sim a impugná-la, como no caso presente. 3. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. 4. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". 5. A incidência daquele verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível" (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013), pois a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). 6. Na hipótese, inexistente direito de esposa de réu em ação civil pública por dano ambiental integrar a lide na condição de terceiro interessado, valendo-se, para tanto, de ação mandamental utilizada como sucedâneo de ação rescisória, pois, na qualidade de proprietária do estabelecimento e ali residente, não desconhecia o processo nem a ulterior ordem judicial que resultou na demolição do referido imóvel. 7. Não há irregularidade ou nulidade no fato de apenas um dos cônjuges figurar no polo passivo da referida ação, visto que, em se tratando de ação civil pública voltada ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo (AgRg no AREsp 548.908/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015). 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 44.553/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida está em desconformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-66.2015.4.03.6111/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 235/1076

	2015.61.11.000607-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP124403 LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006076620154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a pena de perdimento do veículo utilizado para o transporte de mercadorias importadas irregularmente não deve ser aplicada o presente caso, porque o proprietário do bem era terceiro de boa-fé e não tinha relação com a importação.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), aos arts. 94, 104 e 105 do Decreto-lei n.º 37/1966 e aos arts. 124, II, e 136 do Código Tributário Nacional, pois o contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil do veículo não poderia ser oposto ao Fisco. Assim, a pena de perdimento seria aplicável ao caso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se o proprietário do veículo é terceiro de boa-fé, não cabe a aplicação da pena de perdimento, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito". 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inmutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 236/1076

PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Entretanto, como se verifica do acórdão transcrito, tal entendimento não se aplica aos casos em que o veículo era objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil (*leasing*). Nesse mesmo sentido, vejam-se ainda os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE CLANDESTINO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo a qual reconhece a validade da aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) e alienação fiduciária. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1240899/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENALIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1591876/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004252-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIOKA OZAWA ISHIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251688 TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão relativa ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cuius*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

- 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*
- 2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.*
- 3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.*
- 4. Recurso Especial não provido.*
(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que o *de cuius* faleceu em **17/03/2013** e a presente ação foi ajuizada em **26/08/2015**, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48330/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046617-13.1992.4.03.6100/SP

	94.03.041530-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	LA FONTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.46617-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do **Recurso Especial nº 1.118.893/MG**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095888-45.1998.4.03.0000/SP

	98.03.095888-7/SP
--	-------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DIVA DE FATIMA FRACARO TUDICAKI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO(A)	:	OLIVIA BARRUSO FRACARO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	ANGELINA SALVADOR CANTILHO
	:	APARECIDA VITORATO RUIZ
	:	TEREZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO PEDRO ROSSI
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	91.00.00033-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelos exequentes a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Tem-se como iterativa a jurisprudência da instância superior a dizer que o afastamento de expurgos inflacionários realizado na fase de execução do julgado, sob o argumento de que seriam descabidos, constitui infringência aos ditames dos arts. 467, 468, 474 e 475-G do CPC e violação à coisa julgada, não se cuidando a providência, outrossim, de correção de mero erro material.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida "desde o ajuizamento da ação". 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, § 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito "a partir do ajuizamento da ação". 5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe amenuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial. 2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.) 4. Sobre o thema decidendum destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...) Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequianda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados

relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (grifo nosso) 5. In casu, verifica-se que houve expressa determinação para a atualização monetária da quantia a que o Réu foi condenado a pagar e a expressa indicação dos índices a serem utilizados na correção. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, incluir outros índices que não os já indicados na sentença exequiênda configuraria violação à coisa julgada. 6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1029232/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009053-48.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.009053-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	PMF RESTAURANTE LTDA e outro(a)
	:	TF RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP156828 ROBERTO TIMONER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96 e ao art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, relativas aos reflexos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 na repetição do indébito/compensação da contribuição previdenciária, em afronta ao que dispõe o artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006305-09.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.006305-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO MAXIM I CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA e outro(a)
	:	SP173156 HENRIQUE MARCATTO
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP006630 ALCIDES JORGE COSTA
	:	SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO	:	SP126274A MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o posto revendedor de combustíveis não tem legitimidade para requerer em juízo a declaração da inconstitucionalidade da CIDE-Combustível instituída pela Lei n.º 10.336/2001.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 128 do Código Tributário Nacional e aos arts. 3º, 6º e 267 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o recorrente teria legitimidade para requerer a restituição do tributo pago indevidamente; e
- ii) ao art. 3º da Lei n.º 1.533/1951, tendo em vista que a Petrobrás teria se mantido inerte para requerer a repetição do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo contribuinte é a de que a Petrobrás teria se mantido inerte para requerer a repetição do indébito e, consequentemente, tal fato teria feito surgir a legitimidade ativa do impetrante na forma do art. 3º da Lei n.º 1.533/1951.

Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente.

Portanto, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005636-85.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.005636-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO LUIZ MILANI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00056368520064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejugamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003016-02.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.003016-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO SANTOS
ADVOGADO	:	SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030160220074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.61.18.000649-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
No. ORIG.	:	00006494120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que é cabível o desentranhamento da carta de fiança após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, uma vez que a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 impede apenas a desconstituição de garantia consistente em penhora nos autos de execução fiscal, o que não é o caso de que ora se cuida.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei n.º 11.941/2009 e ao art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois a carta de fiança equivaleria ao depósito e, como tal, deveria ter o seu destino vinculado ao resultado do processo. Assim, não seria possível o desentranhamento enquanto não paga integralmente a dívida.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a adesão ao programa de parcelamento de créditos tributários em tela não tem o condão de desconstituir penhoras anteriormente efetivadas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

Entretanto, não se verificou a existência de julgado que enfrente especificamente a situação da possibilidade de desentranhamento de carta de fiança.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036788-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036788-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOMIE KODAVARA QUITAKAVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
No. ORIG.	:	10.00.00188-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSS para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à compensação ou desconto do período no qual o segurado verteu contribuições para a Seguridade, mesmo na hipótese de já estar em gozo de benefício por incapacidade, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.235.513/AL, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

A tese central do recurso especial interposto consiste no pleito do INSS de compensação ou desconto dos valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas em período que a parte segurada recebia benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incompatibilidade do referido benefício com o exercício de atividade laboral remunerada.

O paradigma invocado na decisão agravada (REsp 1.235.513/AL), por sua vez, trata de questão afeta a servidores públicos, em embargos à execução, nos quais foi requerida compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A ementa do referido paradigma, transitado em julgado em 12.08.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86% COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.06.2012, DJe 20.08.2012)
- Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelo Tribunal Superior no paradigma invocado na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

Com efeito, deve-se conferir trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria em tela, qual seja, a possibilidade de desconto ou não dos valores recolhidos pelo segurado a título de contribuição previdenciária em período no qual recebia aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incompatibilidade do referido benefício com o exercício de atividade laboral remunerada.

Cumpra transcrever, a propósito, trecho de recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no mesmo sentido da pretensão recursal, *in verbis*:

"(...)

A tese central do recurso especial consiste na possibilidade de o segurado, a despeito de estar em exercício de atividade laborativa, receber benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incompatibilidade do referido benefício com o exercício de atividade laboral remunerada.

A aposentadoria por invalidez tem sua raiz na Constituição Federal de 1988, artigo 201, I. No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/1991 a disciplina nos artigos 42 a 47. Será devida apenas quando o trabalhador segurado estiver incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral. O pagamento do benefício será devido apenas enquanto o segurado estiver nessa situação de incapacidade absoluta para o trabalho.

O aposentado por invalidez, ao contrário do que ocorre com aquele jubilado espontaneamente, tem afastamento das atividades em caráter compulsório, não podendo permanecer nem retornar às atividades laborais.

Consoante artigo 46 da Lei 8.213/1991, o benefício é incompatível com o exercício de atividade laborativa, razão pela qual, evidenciado o referido exercício, o benefício deverá ser susgado e, a depender do caso, poderá haver a cobrança administrativa ou judicial de todos os valores que foram pagos de forma indevida.

Destarte, a aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades, esta é regra máxima de ordem pública. É benefício previdenciário provisório, que será pago enquanto permanecer a incapacidade permanente do aposentado para o labor.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.

2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade

3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção.

4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei.

5. Recurso conhecido e não provido.

(REsp 1.454.163/RJ, Segunda Turma, de minha Relatoria, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Destarte, considerando o exercício de atividade em períodos compreendidos pelo benefício de aposentadoria por invalidez deferido, forçoso reconhecer a impossibilidade de pagamento nos referidos períodos.

(...)"

(STJ, REsp 1.612.097/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão monocrática, 24.08.2016, DJe 25.08.2016)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032816-93.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032816-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107475719994036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário com decisão transitada em julgado, indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para revisão do índice de correção do valor depositado judicialmente e já levantado.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC, bem como 1º da Lei 9.703/98 e ainda 39 da Lei 9.250/95.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpre destacar que a decisão proferida por esta Corte consignou que:

"A Lei nº 9.703/1998, para garantir o repasse imediato dos recursos ao orçamento da União e a devolução das importâncias segundo a variação da Taxa Selic, **exige expressamente que o depósito seja feito mediante o preenchimento de guia específica, de responsabilidade do depositante** (artigo 1º, caput). Trata-se de obrigação acessória, aplicável ao sujeito passivo de prestações tributárias." (destaquei)

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA. IRRELEVÂNCIA.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula 202 do STJ).

2. O erro no preenchimento de formulário por ocasião da efetivação de depósito judicial de valores referentes a tributos federais, em ação de natureza tributária, não impede a remuneração do capital pela taxa SELIC, conforme estabelece a Lei n. 9.703/1998.

3. Recurso ordinário desprovido. (destaquei)

(RMS 41.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041736-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041736-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETI FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	10.00.00044-9 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.03.00.021592-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outros. e outros(as)
No. ORIG.	:	00022659220054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2014.03.99.014042-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES DEL VECHIO ROSSINI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSS para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à compensação ou desconto do período no qual o segurado verteu contribuições para a Seguridade, mesmo na hipótese de já estar em gozo de benefício por incapacidade, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.235.513/AL, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

A tese central do recurso especial interposto consiste no pleito do INSS de compensação ou desconto dos valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas em período que a parte segurada recebia benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incompatibilidade do referido benefício com o exercício de atividade laboral remunerada.

O paradigma invocado na decisão agravada (REsp 1.235.513/AL), por sua vez, trata de questão afeta a servidores públicos, em embargos à execução, nos quais foi requerida compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A ementa do referido paradigma, transitado em julgado em 12.08.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.06.2012, DJe 20.08.2012)

Se não há plena identidade entre o deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelo Tribunal Superior no

paradigma invocado na decisão agravada, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo a novo exame de admissibilidade do recurso e, na sequência, passo a admiti-lo.

Com efeito, deve-se conferir trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o entendimento sobre a matéria em tela, qual seja, a possibilidade de desconto ou não dos valores recolhidos pelo segurado a título de contribuição previdenciária em período no qual recebia aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incompatibilidade do referido benefício com o exercício de atividade laboral remunerada.

Cumpra transcrever, a propósito, trecho de recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no mesmo sentido da pretensão recursal, *in verbis*:

"(...)

A tese central do recurso especial consiste na possibilidade de o segurado, a despeito de estar em exercício de atividade laborativa, receber benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incompatibilidade do referido benefício com o exercício de atividade laboral remunerada.

A aposentadoria por invalidez tem sua raiz na Constituição Federal de 1988, artigo 201, I. No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/1991 a disciplina nos artigos 42 a 47. Será devida apenas quando o trabalhador segurado estiver incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral. O pagamento do benefício será devido apenas enquanto o segurado estiver nessa situação de incapacidade absoluta para o trabalho.

O aposentado por invalidez, ao contrário do que ocorre com aquele jubilado espontaneamente, tem afastamento das atividades em caráter compulsório, não podendo permanecer nem retornar às atividades laborais.

Consoante artigo 46 da Lei 8.213/1991, o benefício é incompatível com o exercício de atividade laborativa, razão pela qual, evidenciado o referido exercício, o benefício deverá ser susgado e, a depender do caso, poderá haver a cobrança administrativa ou judicial de todos os valores que foram pagos de forma indevida.

Destarte, a aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades, esta é regra máxima de ordem pública. É benefício previdenciário provisório, que será pago enquanto permanecer a incapacidade permanente do aposentado para o labor.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.

2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade

3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção.

4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei.

5. Recurso conhecido e não provido.

(REsp 1.454.163/RJ, Segunda Turma, de minha Relatoria, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Destarte, considerando o exercício de atividade em períodos compreendidos pelo benefício de aposentadoria por invalidez deferido, forçoso reconhecer a impossibilidade de pagamento nos referidos períodos.

(...)"

(STJ, REsp 1.612.097/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão monocrática, 24.08.2016, DJe 25.08.2016)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo **prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.99.046048-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE BORGES
ADVOGADO	:	SP122178 ADILSON GALLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.04143-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
Decido.

A presente impugnação merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido."

(REsp 543.423/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014974-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014974-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA APARECIDA TIAGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ANDREIA APARECIDA RIBEIRO falecido(a)
No. ORIG.	:	01043025020108260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não corre a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, por isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido, independentemente do requerimento administrativo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.
2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.*

3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 19017/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012894-96.1994.4.03.0000/SP

	94.03.012894-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO espolio
ADVOGADO	:	SP292232 ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO
REPRESENTANTE	:	EURIDES BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO
No. ORIG.	:	00.09.43358-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. OMISSÃO SANADA. ACOLHIMENTO.

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão fls. 186/189 que, em juízo de retratação, julgou improcedente a ação rescisória, aplicando-se o teor da Súmula 343 do STF.

II. No acórdão de fls. 126/129, foi afastada a aplicação da Súmula 343 do STJ, concluindo-se pela não configuração da alegada violação a literal dispositivo constitucional, sendo julgada a improcedência da ação rescisória proposta pela União Federal, que foi condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III. Em juízo de retratação, foi aplicado no presente caso o entendimento consolidado no julgamento do RE nº 590.809/RS, de que não se pode admitir o afastamento do Verbete Sumular nº 343 do STF, em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda, sob pena de desprezo à garantia da coisa julgada, uma vez que o instituto da rescisória não se presta a uniformizar a jurisprudência do Supremo.

IV - A ação rescisória foi julgada improcedente, sem se manifestar a respeito das verbas sucumbências cabíveis.

V - De acordo com princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais.

VI - Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, para que seja acrescido, após o parágrafo que julgou improcedente a ação rescisória, os seguintes parágrafos: "*Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, haja vista o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*"

VII - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	1999.61.00.002009-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BRAMPAC S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 412/424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 566621/RS. FEITO AJUIZADO ANTES DE 09 DE JUNHO DE 2005. RESP 1269570/MG.

1. Agravo legal interposto em 29/06/2015, pela autora BRAMPAC S/A, contra a decisão de fls. 412/424 que negou provimento aos embargos infringentes.
2. No julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do CPC/73, reconheceu "*a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*".
3. Ante a declaração de inconstitucionalidade, houve ainda o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.269.570/MG, por declarar superado o entendimento anteriormente adotado no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte.
4. No presente caso, considerando o ajuizamento da ação em 18/01/1999 e a pretensão deduzida na petição inicial de "*compensação dos valores relativos à contribuição social sobre a folha de salários, recolhidos indevidamente no mês de competência setembro/89*", impõe-se reformar a r. decisão monocrática de fls. 412/424 a fim de afastar a prescrição, que se encontra em confronto com o "*regime previsto no sistema anterior*" à 09/06/2005 e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à "*tese dos cinco mais cinco*".
5. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para prover em parte os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001994-10.2001.4.03.6111/SP

	2001.61.11.001994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outros(as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS INFRINGENTES.

POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA: DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo autor/embargado, Juiz do Trabalho, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, deu provimento aos embargos infringentes da União, para prevalecer o voto vencido da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, que negava provimento à apelação do autor. Em sua apelação o demandante objetivava a reforma da sentença para condenar a União a acrescer aos seus subsídios vantagem relativa aos décimos incorporados enquanto servidor da Justiça do Trabalho.
2. Depreende-se da redação do art. 557 do CPC/73 que o critério para se efetuar o julgamento monocrático era, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do mesmo Código.
3. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1.973, restando, portanto, superada esta questão.
4. O autor/embargado, ao ingressar na carreira da magistratura trabalhista, passou a ser regido por novo regramento pessoal-funcional, perdendo o direito ao recebimento de parcela dos quintos e décimos incorporados à sua remuneração à época que ostentava o cargo de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. O Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, ao apreciar o RE 587.371/DF, adotou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à regime jurídico remuneratório. A alteração voluntária de carreira, para o exercício de cargo diverso, implica a extinção do direito ao recebimento das vantagens pessoais a que fazia jus no cargo anterior.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001647-62.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.001647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	FRANCISCO ENIO THOMAZ
ADVOGADO	:	SYLVIA BUCHMANN THOME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS NÃO VERIFICADAS. EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUtir O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder a todos os argumentos e analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
3. Não há qualquer omissão quanto à fundamentação da verba honorária de sucumbência, por supostamente ter deixado de apreciar à natureza desconstitutiva da ação, nem tampouco contradição, no tocante à condenação da União ao pagamento de honorários, ante a sucumbência recíproca.
3. O que se observa da leitura das razões expendidas pela embargante é a intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio.
4. Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077110-51.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.077110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
RÉU/RÉ	:	JOAO BATISTA BREDA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
No. ORIG.	:	1999.03.99.057220-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 495 DO CPC/73. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 141 DO CPC/73. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RE 2268557/RS. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUN/87) E COLLOR II (FEV/91). PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1112520/PE. ART. 543-C DO CPC/73. SÚMULA 252/STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- Não houve o transcurso do prazo bienal para propositura desta ação rescisória, considerando que a decisão rescindenda transitou em julgado em 17/12/2001 e o ajuizamento da ação se deu em 10/12/2003. A certidão que embasou a decisão rescindenda, juntada por cópia à fl. 45, tem fé pública, consoante art. 141, V, do CPC/73. Tem presunção de legitimidade, ou seja, admite prova em contrário, mas o ônus da prova, nessa situação, é de quem alega. Como cabia ao réu provar que a referida certidão não era robusta ou inequívoca e ausente qualquer outra prova que traga dúvidas sobre a veracidade de seu conteúdo, esta, obviamente, deve prevalecer. Aliás, nessa esteira, é o enunciado da Súmula n. 514 do STF, assim concebida: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não tenham esgotados todos os recursos".
- 3- A ação rescisória foi ajuizada pela CEF para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do réu.
- 4- No caso, o STF afastou a incidência da Súmula 343, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.
- 5- Muito embora a correção monetária dos saldos do FGTS seja legalmente devida, o STF pacificou o entendimento jurisprudencial de que o "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado". Portanto, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (RE n. 2268557/RS).
- 6- O pleito logra êxito quanto ao índice concernente ao mês de junho de 1987, considerando que o STJ veio a consagrar o entendimento de que deve ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC), consoante a Súmula 252/STJ.
- 7- No atinente ao mês de fevereiro/1991, a rescisória deve ser julgada procedente para adequar o acórdão impugnado à jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do REsp. n. 1111201/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo a correção monetária ser realizada com base na TR, no percentual de 7%.
- 8- Desobrigada a parte requerida da devolução dos valores eventualmente recebidos, por força da coisa julgada ora desconstituída, considerando a natureza alimentar da verba e a boa-fé no seu recebimento, pois os pagamentos decorreram dos efeitos da decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída.
- 9- Condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios (STF, ADI n. 2736/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), arbitrados em R\$ 800,00, condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo, nos termos previstos na Lei n. 1.060/50.
- 10- Procedência do pedido para modificar os índices relativos aos meses de junho/1987 e fevereiro/1991, mantendo-se os demais (janeiro/1989 e abril/1990).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003770-13.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.003770-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA
	:	DEONEZIO DONIZETE DA SILVA
	:	EMILIANO GONCALVES LESMO
	:	GESIEL DE SOUZA COSTA
	:	JACKES WESLEY PEREIRA COSTA
	:	JOSE DAMASIO BENITES
	:	MARCELO DA SILVA ZACARIAS
	:	MIGUEL DIAS BRUM
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
CODINOME	:	MIGUEL DIAS BRUN
EMBARGADO(A)	:	ODENIR BAMBIL MELGAREJO
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. FORMA DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A divergência trazida refere-se à aplicação da correção monetária, se na forma prevista constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme orientação do voto vencedor ou, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
2. O último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador, na correção monetária das ações condenatórias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, que ainda se encontra em vigor para a atualização das parcelas vencidas, no período anterior à expedição das requisições de pagamento.
3. A discussão da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior ao precatório, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, e ainda se encontra pendente de julgamento.
4. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de execução, incidindo juros e correção monetária nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, descontados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, observando-se, oportunamente, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.
5. Embargos infringentes acolhidos, para prevalecer o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos infringentes, para prevalecer o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004809-72.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.004809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
	: SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outros(as)
RÉU/RÉ	: VANLEI ROCHA
ADVOGADO	: SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PARTE RÉ	: JOSE CARLOS MOURA LIMA (desistência) e outros(as)
	: DOMINGOS DE CAIRO (desistência)
	: CARLOS HUMBERTO DA SILVA (desistência)
	: MARCOS SCOMPARIM (desistência)
	: JOSE DA HORA PAIXAO REIS (desistência)
ADVOGADO	: SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
No. ORIG.	: 98.02.06815-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RE 2268557/RS. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUN/87) E COLLOR II (FEV/91). PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1112520/PE. ART. 543-C DO CPC/73. SÚMULA 252/STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ação rescisória foi ajuizada pela CEF para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do réu.
2. No caso, o STF afastou a incidência da Súmula 343, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.
3. Muito embora a correção monetária dos saldos do FGTS seja legalmente devida, o STF pacificou o entendimento jurisprudencial de que o "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado". Portanto, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (RE n. 2268557/RS).
4. O pleito logra êxito quanto ao índice concernente ao mês de junho de 1987, considerando que o STJ veio a consagrar o entendimento de que deve ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC), consoante a Súmula 252/STJ.
5. No atinente ao mês de fevereiro/1991, a rescisória deve ser julgada procedente para adequar o acórdão impugnado à jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do REsp. n. 1111201/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo a correção monetária ser realizada com base na TR, no percentual de 7%.
6. Desobrigada a parte requerida da devolução dos valores eventualmente recebidos, por força da coisa julgada ora desconstituída, considerando a natureza alimentar da verba e a boa-fé no seu recebimento, pois os pagamentos decorreram dos efeitos da decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída.
7. Condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios (STF, ADI n. 2736/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), arbitrados em R\$ 800,00, condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo, nos termos previstos na Lei n. 1.060/50.
8. Provimento do pedido para modificar os índices relativos aos meses de junho/1987 e fevereiro/1991, mantendo-se os demais (janeiro/1989 e abril/1990).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004318-55.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004318-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	EDSON NOBRE BATISTA e outro(a)
	:	DEBORA DUARTE
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA
No. ORIG.	:	2009.61.00.009454-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FEITO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA. DESCUMPRIMENTO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Presente no processo, conforme previsão do art. 330 do CPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera, após despacho oportunizando a emenda da inicial, na tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.
3. Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 498, II, do CPC3, dada a atribuição da assistência judiciária gratuita, e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a rescisória, sem resolução do mérito, em virtude da inépcia da inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015678-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015678-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	CLAUDIO DE MOURA MORENO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003025520064036125 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA ARMADA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. PRELIMINARES AFASTADAS. FRAGILIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI. 12.850/13. REFORMATIO IN MELLIUS. SÚMULA 611 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA VALORAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Revisão criminal proposta com o objetivo de absolver condenado pela prática de crimes de roubo e formação de quadrilha, tipificados no artigo 157, § 2º, inciso I e artigo 288, ambos do Código Penal, perpetrado em detrimento da EBCT.
2. Admissibilidade. Simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revisão conhecida.
3. Cerceamento de defesa. Ausência de defesa prévia. Instrução processual ocorreu antes das alterações trazidas pela Lei n. 11.719/08 (artigo 396-A do Código de Processo Penal), sendo que, à época, a apresentação de defesa prévia era facultativa. Defesa devidamente intimada para apresentação da peça processual. Violação aos princípios do juiz natural e identidade física do Juiz. A remessa dos autos à Justiça Federal não decorreu da criação 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, mas, sim, em observância à regra constitucional do artigo 109, IV, da Constituição Federal, uma vez que o delito de roubo imputado ao condenado, ora requerente (artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal), atingiu interesse de empresa pública federal: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Princípio da identidade física do Juiz que passou a vigorar após o julgamento do acusado. Nulidades afastadas.
4. Fragilidade do conjunto probatório. Impossibilidade de reabertura ampla e irrestrita da discussão acerca do conjunto probatório que culminou na condenação e de análises subjetivas acerca dos elementos de prova produzidos em regular instrução, não se tratando aqui de segunda apelação.
5. As provas foram analisadas e devidamente sopesadas em ambas as decisões condenatórias, sentença e acórdão, concluindo-se pela condenação do requerente, de modo que as argumentações ora apresentadas não são suficientes para infirmar o quanto decidido.

6. Não está a condenação fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase de investigação e, também, não há plena vedação para que esses elementos sejam utilizados se corroborados por provas produzidas na fase de instrução criminal, conforme ocorreu *in casu* e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
7. Dosimetria. Artigo 288 do Código Penal. Causa especial de aumento pelo emprego de arma de fogo. Lei n. 12.850/13. Compete ao Juiz das Execuções a aplicação da lei mais benéfica ao acusado após o trânsito em julgado, nos exatos termos da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal. Dupla valoração pela aplicação concomitante da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo para os delitos de roubo e formação de quadrilha. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, já à época da condenação (sentença publicada em 12/05/2006), havia se firmado no sentido da possibilidade de concurso entre os crimes de roubo qualificado e quadrilha armada.
8. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da revisão criminal e julgá-la improcedente**, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023727-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023727-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	EDSON DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	:	SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011232020144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES RESPECTIVOS PRETENDIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, CAPUT DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, em ação de revisão contratual com pleito concomitante de liberação de saldo de FGTS.
2. Não obstante o autor tenha dado à causa o valor de R\$ 15.000,00, justificando que esse seria o montante aproximado das parcelas em atraso perante a instituição requerida, observa-se que o benefício econômico realmente almejado é em muito superior.
3. Tratando-se de cumulação de pedidos, incide o quanto disposto no artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (proposta em 20 de março de 2014), de modo que o valor da causa equivale à quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos.
4. Devem ser tomados a) tanto o valor do contrato que se quer ver revisto em sua inteireza (R\$ 177.010,35), como b) o montante existente em conta vinculada do FGTS (R\$ 8.453,37) cuja liberação postula para efeito de quitação de parte do débito discutido, o que totaliza R\$ 185.463,72, devendo ser tomada tal importância como o valor da causa a ser considerado na espécie, impondo-se constatar que extrapola, em muito, o montante de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/2001 para a competência do Juizado Especial.
5. Importante pontuar que o valor da causa no caso concreto não deve equivaler a doze vezes a diferença entre a prestação exigida e aquela postulada pelo demandante. Além de se estar diante de hipótese de cumulação de pedidos, o que por si só já afasta o mencionado critério, impõe observar que especificamente em relação à pretensão de revisão deve ser considerado o valor total do contrato. Muito embora o autor assevere na peça inicial da ação de origem que almeja "tão somente readequar o valor das parcelas de seu financiamento habitacional, assim como incorporar a dívida das parcelas em atraso para o final do contrato, face à sua diminuição de renda que ocorreu no transcorrer de seu financiamento", eventual acolhimento do pedido implicará modificação da avença inicialmente firmada entre as partes, com a revisão do seu montante total, daí porque quanto a essa parte do pleito há de ser tomado o montante total do contrato que se quer ver revisto.

6. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028169-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028169-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	JULIANO JOSE RINALDO
ADVOGADO	:	SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00001388220144036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, CAPUT DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional.
2. Não obstante o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 17.755,55, o critério adotado pelo demandante não prospera.
3. A revisão do valor das parcelas implica revisão de todo o valor do contrato. Ademais, trata-se na espécie de ampla discussão do contrato, já que o autor questiona extensamente vários temas: aplicação de juros em dissonância com o percentual contratado entre as partes; cobrança de taxas de seguro, risco de crédito, administração, abertura de crédito e de emissão de boletos; ocorrência de capitalização de juros; substituição da Tabela *Price* pelo método Gauss; cobrança concomitante indevida de comissão de permanência, juros de mora e multa. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos.
4. Tendo o feito de origem sido distribuído em 8 de janeiro de 2014, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil/1973, incide na espécie o artigo 259, inciso V daquele estatuto, devendo equivaler o valor da causa ao montante do contrato, o qual foi estipulado no valor de R\$ 30.000,00 em maio de 2005. Vindo a ação ajuizada em janeiro de 2014, o montante contratual inicialmente avençado foi atualizado pela Contadoria Judicial do Juizado, alcançando a quantia de R\$ 46.441,68, o que extrapola o montante de sessenta salários mínimos no ano do ajuizamento do processo originário, conforme previsão do artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/2001 para a competência do Juizado Especial.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031993-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO NICOLOSI
ADVOGADO	:	SP099544 SAINT'CLAIR GOMES e outro(a)
INTERESSADO	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025731119994036116 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ APRECIADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente.
2. A fundamentação do decisum objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, mormente quanto (i) ausência de intimação pessoal do embargante; (ii) publicação de editais de leilão em Comarca diversa, descumprindo os preceitos contidos no art. 32, § 2º do Decreto-lei 70/66; (iii) do não reconhecimento do valor vil da arrematação.
3. Constata-se que o embargante pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no v. acórdão embargado, tomando-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, cabendo-lhe recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
4. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada a análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer obscuridade ou omissão, consignando que todos os elementos da formação de convicção do Juízo foram expostos.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009743-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009743-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI
ADVOGADO	:	SP251878 ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00251031120144036301 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração.
3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004.
4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão".
5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira.
6. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010645-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMARAL RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001283820044036118 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS. EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder a todos os argumentos e analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
3. Não há qualquer omissão quanto à fundamentação da verba honorária de sucumbência, por supostamente ter deixado de apreciar à

natureza desconstitutiva da ação, nem tampouco contradição, no tocante à condenação da União ao pagamento de honorários, ante a sucumbência recíproca.

3. O que se observa da leitura das razões expendidas pela embargante é a intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011960-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247376920144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PLEITO DE PAGAMENTO CONCOMITANTE DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, em ação anulatória de ato administrativo federal com vistas à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X.
2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pleiteia a anulação de ato administrativo federal com vistas à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X.
3. O demandante postula expressamente a anulação do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26 de agosto de 2008, pelo qual a Administração impôs aos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear a opção obrigatória pelo recebimento de apenas uma das verbas discutidas no feito de origem. Evidente que o pedido posto envolve anulação de ato administrativo de natureza não previdenciária ou fiscal, o que escapa à competência do Juizado Federal, nos moldes do quanto previsto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, devendo o feito de origem ter prosseguimento e ser conhecido pela Vara Federal.
4. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017190-29.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017190-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	LUCAS ADEMIR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS017222 SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS >2ª SSJ> MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041140820144036002 JE Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE REALOCAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL, BEM COMO A CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em ação na qual o autor postula a realocação funcional, de molde a ver assegurado o direito de desempenhar as funções ínsitas ao cargo público no qual foi empossado, bem como indenização por danos morais.
2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, alega desempenhar funções estranhas ao cargo no qual foi empossado, razão pela qual pleiteia a realocação e, ainda, indenização por danos morais em decorrência do desvio verificado em sua vida funcional.
3. Não obstante o demandante não indique expressamente qualquer portaria ou resolução que almeje ver afastada, decorre logicamente que o eventual acolhimento do pedido de realocação para o desempenho das funções ínsitas ao cargo em que teve posse por força de concurso público implicará anulação de ato administrativo consistente nos atos de sua lotação e hierarquização funcional a que se encontra submetido, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal.
4. Verifica-se que o caso não se enquadra, ainda, na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Assim, o feito deve ter prosseguimento e ser conhecido pela Vara Federal.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003131-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	UILTON REINA CECATO
ADVOGADO	:	SP279440 WILMA LEITE MACHADO CECATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075193420154036126 JE Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUSPensa POR ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, SEQUER FISCAL DO ATO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 1º DA LEI Nº 10.259/2001. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE ORIGEM. MONTANTE SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, CAPUT DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL AFASTADA.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, em ação para restabelecimento do pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, suprimida por força de decisão proferida no procedimento administrativo CJF-DES-2015/12098.
2. O eventual acolhimento do pedido deduzido pelo autor passa pelo afastamento do ato administrativo proferido no procedimento CJF-DES-2015/12098, mencionado expressamente pelo requerente em sua inicial e que é a fonte da suspensão da gratificação cujo pagamento se pretende ver restabelecido com o ajuizamento da demanda de origem. Assim, inequívoco que a análise do pedido posto implicará o revolvimento do ato administrativo gurgereado.
3. A questão da validade do ato administrativo não pode ser apreciada pelo Juízo do órgão especializado, conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, mormente considerando que a natureza do ato impugnado refoge ao âmbito previdenciário ou fiscal. Assim, o feito deve ser processado perante o Juízo da Vara Federal.
4. Ainda que pudesse ser superado tal ponto - que se mostra intransponível na espécie - mesmo assim faleceria ao Juízo do órgão jurisdicional especial competência para apreciação do processo de origem. O autor atribuiu à causa por ocasião do ajuizamento da ação o valor de R\$ 115.790,16, correspondente à soma de doze prestações da gratificação cujo pagamento pretende ver restabelecido com a propositura da demanda. O autor pleiteia na exordial que o pedido seja julgado procedente "para determinar à ré o pagamento da gratificação, afastando-se a suspensão determinada no bojo do procedimento administrativo CJF-DES-2015/12098, desde a data da suspensão, bem como daquelas que eventualmente se vencerem no curso da lide". O autor ajuizou o feito em 2 de dezembro de 2015, esclarecendo que o pagamento da gratificação cogitada encontra-se suspenso desde 30 de novembro daquele ano, quando estava previsto o adimplemento da verba. Pretende o requerente tanto o pagamento da parcela em atraso (de novembro/2015), suspensa por conta do ato administrativo impugnado, quanto o restabelecimento do regular adimplemento da gratificação "que se vencer no curso da lide". Incide na espécie o artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo da propositura da demanda de origem, de modo que, tomando-se o valor da prestação em atraso de novembro/2015, no valor bruto de R\$ 9.649,18, temos que o valor da causa a ser efetivamente considerado corresponde a doze vezes esse montante (para as prestações vincendas, equivalendo a R\$ 115.790,16), acrescido do valor da parcela em atraso (de novembro/2015, no montante de R\$ 9.649,18), totalizando R\$ 125.439,34, o que extrapola a competência do Juizado.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009448-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009448-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP354687 ROGÉRIO AUGUSTO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029589320164036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES RESPECTIVOS PRETENDIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, CAPUT DA LEI Nº 10.259/2001.

COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, em ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de títulos cumulada com indenização por danos morais.
2. Não obstante o autor tenha dado à causa o valor de R\$ 30.000,00, o benefício econômico efetivamente almejado é em muito superior, já que almeja a declaração de inexigibilidade de três cheques protestados e de outros treze não protestados, além de postular indenização por danos morais no montante total de R\$ 30.000,00.
3. Tratando-se de cumulação de pedidos, incide o quanto disposto no artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (originariamente proposta em 1º de junho de 2015), de modo que a soma de todos os pedidos deduzidos corresponde ao importe de R\$ 112.887,87, devendo ser tomada tal importância como o valor da causa a ser considerado na espécie, impondo-se constatar que extrapola, em muito, o montante de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/2001 para a competência do Juizado Especial. Portanto, o feito de origem teve ser apreciado e ter regular tramitação perante o Juízo Federal.
4. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010031-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL
ADVOGADO	:	SP307140 MARINO SUGIJAMA DE BEIJA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000187120154036306 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITANTE. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal.
2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum.
5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga improcedente reconhecida a competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar competente o e. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0011703-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011703-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros(as)
	:	MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO
	:	ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro(a)
	:	SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00142435020064036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ATUALMENTE DENOMINADO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE: NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por Paulina Vaz de Oliveira Guimarães e outros contra decisão que inadmitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência, atualmente denominado incidente de assunção de competência, por não preenchimento de requisito de admissibilidade.
2. Não se vislumbra plausibilidade jurídica na pretensão do agravante em uniformizar a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção, no tocante ao entendimento de haver limitação temporal a janeiro de 1995 para a incidência do reajuste de 11,98% para a remuneração dos juízes classistas, porquanto referido posicionamento é pacífico entre os órgãos fracionários, inexistindo a aventada divergência.
3. A alegação de dissonância quanto à questão de direito é despida de demonstração pelo suscitante, porquanto é tese pacificada neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o índice de reajuste de 11,98%, incidente sobre a remuneração dos juízes classistas, tem limitação temporal até janeiro de 1995.
4. Anteriormente à criação da 4ª Seção - Criminal, as 1ª, 2ª e 5ª Turmas compunham a 1ª Seção, e todas elas posicionavam-se pela tese esposada pelo Relator nos autos da Apelação nº 0014243-50.2006.403.6100, de que o índice de reajuste de 11,98%, incidente sobre a remuneração dos juízes classistas, tem limitação temporal até janeiro de 1995. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011778-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011778-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	LUIS DO LAGO
ADVOGADO	:	SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031701720164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES RESPECTIVOS PRETENDIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, *CAPUT* DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, em ação de revisão contratual pela qual se pretende, ao final, a modificação do montante da parcela mensal devida e a compensação da importância paga a maior, com pleito concomitante de liberação de saldo de FGTS.
2. Não obstante o autor tenha dado à causa o valor de R\$ 14.522,52, justificando que esse montante corresponderia a doze vezes a importância decorrente da diferença entre o valor da prestação mensal exigida pela ré e aquele que entende efetivamente devido, observa-se que o benefício econômico realmente almejado é em muito superior.
3. Tratando-se de cumulação de pedidos, incide o quanto disposto no artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (proposta em 18 de fevereiro de 2016), de modo que o valor da causa equivale à quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos.
4. Devem ser tomados a) tanto o valor do contrato que se quer ver revisto em sua inteireza (R\$ 202.230,50) - já que o demandante lança argumentos atinentes à ocorrência de capitalização de juros, bem como pleiteia a substituição do método empregado para cálculo das prestações (SAC) pelo sistema Gauss -, como b) o montante existente em conta vinculada do FGTS (R\$ 9.000,00) cuja liberação postula para efeito de quitação de parte do débito discutido, o que totaliza R\$ 211.230,50, devendo ser tomada tal importância como o valor da causa a ser considerado na espécie, impondo-se constatar que extrapola, em muito, o montante de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/2001 para a competência do Juizado Especial.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014827-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014827-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP112254 OTACIR MARTINS MOTTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114052220154036100 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR TOTAL DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, *CAPUT* DA LEI Nº 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES INDIVIDUALIZADOS DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AFASTADA.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 17ª

Vara Federal de São Paulo, em ação de indenização por danos morais.

2. Não obstante os autores tenham dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, pretendem a percepção de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 cada um, o que totaliza R\$ 150.000,00, de modo que esse é o valor da causa a ser efetivamente considerado (artigo 258 do CPC/1973) e que extrapola a competência de sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento do feito de origem (protocolo em 12 de junho de 2015), escapando, assim, à aplicação do artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/2001.

3. Ainda que se pondere tratar-se no caso concreto de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o que inclinaria o julgador a tomar os valores individualmente pleiteados por cada um dos autores, mesmo assim o montante postulado por cada qual já excede o limite estabelecido para a competência do Juizado.

4. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019682-57.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019682-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	CARLOS ROCHA LELIS
ADVOGADO	:	MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00033566420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR CONTENDO A MESMA IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO E CAUSA. CONEXÃO. ARTS. 59 E 286 DO NCPC/2015. DECISÕES CONFLITANTES. ARTS. 55, § 3º DO NCPC.

1. Embora deva ser reconhecido que se trata de procedimentos administrativos distintos, nos quais se apuram fatos distintos, praticados pelo autor em ocasiões diversas, no presente caso, verifica-se a alegada identidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que nos dois casos, superado o reconhecimento da prescrição no primeiro, pleiteia-se "*o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo fiscal, pela não observância do art. 149 da Lei 8.112/90 e art. 41, "caput", e § 4º da Constituição Federal*".

2. Uma vez configurada a conexão, aplica-se a regra de modificação da competência, a ensejar a reunião de ações que correm em separado, considerando-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar em uma das ações, sendo-lhe a outra distribuída por dependência, consoante disciplina prevista nos arts. 106 e 253 do Código de Processo Civil/1973, atuais arts. 59 e 286 do novo CPC/2015.

3. ainda que se entendessem inexistente a figura da conexão no caso em exame, o interesse na reunião do processo estaria justificado pela regra do § 3º do art. 55 do NCPC, acima transcrito, para evitar decisões díspares sobre a importante questão que figura como causa de pedir em ambos os processos.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003303-53.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINHO SCREMIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003324-29.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: MEUZA DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o despacho que determinou a juntada das peças que compuseram a lide originária (ID-359340).

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 19035/2017

	2004.61.10.009084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO
ADVOGADO	:	SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00090846720044036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A embargante aponta omissão no acórdão em relação à prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a incidência do disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, em razão de ter idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença.
2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão.
3. À vista do desprovimento do recurso da acusação, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
4. No caso, descontando-se o acréscimo relativo à continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de cálculo da prescrição, a ré foi condenada à pena 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal.
5. O v. acórdão somente confirmou a condenação imposta na r. sentença, razão pela qual não há que se falar em incidência o disposto no artigo 115 do Código Penal, nesta fase processual.
6. Dessa forma, tem-se que entre a data dos fatos - abril de 2001 a 28 de abril de 2003 - e a data do recebimento da denúncia - 08 de novembro de 2007 - transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade da acusada.
7. Não se aplica, ao caso, a Lei nº. 12.234/2010, que revogou o §2º do artigo 110 do citado código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, porquanto configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo da denunciada, bem como vedada a retroação em desfavor da ré, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.
8. Embargos de declaração desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade da acusada pela prática do crime descrito no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2006.61.02.005275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP246469 EDSON FERREIRA QUIRINO
	:	SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
	:	VANESSA GUIMARAES GOMES
No. ORIG.	:	00052752520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O embargante aponta omissão no v. aresto no tocante ao não reconhecimento da prescrição intercorrente entre a data da denúncia e a data da publicação da r. sentença. Requer que seja sanado o vício apontando, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e a consequente extinção da punibilidade do réu.
2. Os presentes embargos de declaração são intempestivos, uma vez que a publicação do v. acórdão se deu em 11/11/2016, e os embargos foram opostos em 25/11/2016, decorrido, portanto, o prazo legal de dois dias para a parte embargante impugnar o *decisum*.
3. Ainda que os embargos de declaração pudessem ser conhecidos, o v. aresto não padece de omissão, uma vez que o réu não arguiu a prescrição em seu recurso de apelação, de modo que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos.
4. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento pode se dar de ofício, a qualquer momento, e havendo o trânsito em julgado para a acusação, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
5. No caso, descontando-se o acréscimo relativo à continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de cálculo da prescrição, a ré foi condenada à pena 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal.
6. Dessa forma, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia - 10 de março de 2008 - e a data da publicação da r. sentença - 27 de fevereiro de 2014 -, de fato, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do acusado.
7. Embargos de declaração não conhecidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela prática do crime descrito no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015032-05.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.015032-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDEMILSON DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO	:	SP105965 IRINEO SOLSI FILHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO, DISPOSITIVO E CERTIDÃO DE JULGAMENTO E O QUE CONSTOU DA EMENTA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal objetivando aclarar omissão por conta da ausência da juntada de voto vencido, bem como contradição entre a ementa e o acórdão quanto ao regime inicial de cumprimento de pena.
2. Prejudicada alegação de omissão no acórdão por conta da ausência da juntada de voto vencido.
3. Pretensão acolhida para retificar o erro material e esclarecer a contradição do acórdão embargado, qual seja, o entendimento deste órgão colegiado no sentido da manutenção do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para aclarar a contradição apontada, corrigindo-se o erro material na forma indicada,

retificando-se o acórdão de fl. 245 e verso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração, e **dou-lhes provimento** para aclarar a contradição, corrigindo-se o erro material na forma indicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004387-61.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004387-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.427/429
INTERESSADO	:	ALCIDES SALCEDO JOVIJRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00043876120124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante aponta obscuridade no v. acórdão, ao argumento de que deve ser esclarecida a aplicação do §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.
2. Acórdão que analisou toda a matéria posta nos autos, ausente o vício apontado pelo embargante.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48307/2017

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0000326-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000326-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
----------	---	--------------------------------------

REQUERENTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GEISA DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP218616 MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
	:	SP222061 RODRIGO RIBEIRO MAGLIANI
No. ORIG.	:	20.17.000004-4 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

PROCESSO SIGILOSO

Indefiro o pedido de vistas dos autos requerido no expediente de nº 2017.012591-PUB/USE4, pelos advogados Dr. Marco Antonio Nehrebecki Junior - OAB/SP 218.616 e Dr. Rodrigo Ribeiro Magliani - OAB/SP 222.061, por se tratar de feito que tramita sob sigilo absoluto, não tendo o subscritor do pedido apresentado a devida procuração.

Publique-se esta decisão em nome dos mencionados causídicos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19049/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018072-05.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PASCOAL ANTONIO GRADIM
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA
No. ORIG.	:	00180720520074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2003.61.00.009298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP226007B RAFAEL CORREA DE MELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA DOS SANTOS AUGUSTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP284845 JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA
INTERESSADO	:	FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NELSON AUGUSTO falecido(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.61.06.007248-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072489020124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual

adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010294-43.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010294-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	JAL IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00102944320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023759-50.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023759-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00237595020134036100 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014381-84.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014381-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP184922 ANDRÉ STAFFA NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00143818420154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001480-98.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001480-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP253419 PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014809820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO DO EXECUTADO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, houve o c. Superior Tribunal de Justiça por assentar entendimento de que *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo"* (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

2. Havendo a solicitação de parcelamento do débito sido deferida somente depois do ajuizamento da execução, impõe-se reformar a r. sentença a fim de que o feito permaneça suspenso quanto ao débito incluído no parcelamento, até o respectivo desfecho com o integral pagamento ou eventual inadimplemento e exclusão da parte executada.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004167-14.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004167-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP253419 PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041671420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO DO EXECUTADO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, houve o c. Superior Tribunal de Justiça por assentar entendimento de que *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo"* (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

2. Havendo a solicitação de parcelamento do débito sido deferida somente depois do ajuizamento da execução, impõe-se reformar a r. sentença a fim de que o feito permaneça suspenso quanto ao débito incluído no parcelamento, até o respectivo desfecho com o integral pagamento ou eventual inadimplemento e exclusão da parte executada.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010874-80.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010874-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00108748020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. No presente feito, a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito após a citação do devedor, que se viu obrigado a constituir procurador para apresentar sua defesa, razão pela qual se revela cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.
4. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do CPC/73.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031677-63.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031677-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00316776320074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295444 - 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 747)
2. Considerando que o cálculo do valor parcelado contemplou pagamento de verba honorária (fl. 352), não há que ser condenada a

apelante a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento sem causa para a embargada.
3. Apelação da embargante provida. Processo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
4. Prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-11.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.002877-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: D HELIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00028771120124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VALOR FIXADO QUE NÃO REMUNERA O PROFISSIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O simples ajuizamento de ação de execução fiscal para a cobrança de dívida, que se constatou ter a exigibilidade suspensa, não demonstra conduta dolosa por parte da Exequente, tampouco se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC/73 (aplicável ao tempo da sentença proferida).
- Em relação ao pedido de perdas e danos formulado pela apelante, cabe esclarecer que a ação de execução não constitui via adequada a discutir tal direito. Eventual apuração de perdas e danos deve ocorrer no âmbito de um processo de conhecimento autônomo, proposto com este objetivo específico, em que se garanta a formação do contraditório e em que se produza as provas pertinentes à demonstração do direito.
- Quanto ao valor fixado, a sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/73. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal, para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, o juiz poderia fixar os honorários por equidade. Considerando o valor da causa, tenho que a verba honorária deva ser ajustada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que remunera adequadamente o profissional, no caso concreto.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003055-16.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.003055-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	----------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HISPANO DIST DE BORRACHA E PECAS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	SONIA APARECIDA MARQUES e outro(a)
	:	MICAELA SANTAELLA LOPEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010442-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
	:	LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS
	:	CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031808420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Existência de erro material na decisão embargada, desse modo, onde se lê "*que a agravada não pôde ser localizada*", se deve ler "*que a agravante não pôde ser localizada*". No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes e rejeitados para as demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes para corrigir erro material, sem emprestar-lhes efeitos infringentes e rejeitar para as demais alegações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008137-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008137-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAFAEL GALVAO DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00081379120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUBSUNÇÃO AOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes, sendo necessário que ele também considere os fatos dos autos, sendo que o princípio da subsunção impõe que a atividade jurisdicional decisória examine determinado fato aduzido pelas partes, verificando-se daí a lei aplicável à espécie.
2. O voto condutor e o respectivo acórdão embargado consignaram expressamente toda matéria devolvida para reexame conforme se apreende do trecho do voto que passo a transcrever:
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.03.00.000359-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CERAMICA ASSALIM LTDA
ADVOGADO	:	SP193374 FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	96.00.00153-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a contento a questão atinente à prescrição intercorrente, concluindo que o seu termo inicial refere-se à citação da empresa executada, com base em precedentes do C. STJ, e não ao momento em que restou constatada a dissolução irregular.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2010.61.03.009125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO

	:	AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00091254520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000208-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMELIA MARIA FERREIRA e outros(as)
	:	CARLOS ROBERTO VERONESI
	:	ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO
	:	ROSEMARY ESTEVAO
	:	TANIA MARIA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP0112030 DONATO ANTONIO FARIAS
No. ORIG.	:	00002081220114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO.

- 1- Reconhecida a omissão quanto à condenação em verba sucumbencial.
- 2- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-81.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LAERCIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279586 JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00011578120124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18997/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-31.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006871-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADAUTO FLORIZA JUNIOR
No. ORIG.	:	00068713120124036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, I), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 267, III, do CPC (não cumprir diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias), impondo assim a aplicação do § 1º do art. 267 do CPC de 1973.
2. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de ordem para informação de endereço para citação da parte requerida.
3. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento à apelação e anulava a sentença, determinando o regular processamento do feito, aplicando-se o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, na hipótese de existência de inércia do patrono no cumprimento das determinações judiciais, fundadas na necessidade de promoção de atos processuais para regular andamento do feito.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006726-37.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.006726-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDECIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277029 CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00067263720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, I), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 267, III, do CPC (não cumprir diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias), impondo assim a aplicação do § 1º do art. 267 do CPC de 1973.
2. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de determinação judicial.
3. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento à apelação e anulava a sentença, determinando o regular processamento do feito, aplicando-se o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, na hipótese de existência de inércia do patrono no cumprimento das determinações judiciais, fundadas na necessidade de promoção de atos processuais para regular andamento do feito.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-26.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.000136-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156619 LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -ME e outro(a)

	:	ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00001362620054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, I), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 267, III, do CPC (não cumprir diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias), impondo assim a aplicação do § 1º do art. 267 do CPC de 1973.
2. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de ordem para apresentação de cálculos atualizados da dívida.
3. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento à apelação e anulava a sentença, determinando o regular processamento do feito, aplicando-se o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, na hipótese de existência de inércia do patrono no cumprimento das determinações judiciais, fundadas na necessidade de promoção de atos processuais para regular andamento do feito.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-11.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004069-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME e outros(as)
	:	HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA
	:	EDSON FERREIRA DO ALTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, I), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 267, III, do CPC (não cumprir diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias), impondo assim a aplicação do § 1º do art. 267 do CPC de 1973.
2. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de ordem para informação de endereço para citação da parte requerida.
3. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito, art. 267 IV do CPC/1973, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Monica Bonavina, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento ao recurso e anulava a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem, para que fossem observadas as disposições contidas no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, atual art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2014.61.19.008553-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085530220144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.
2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Desembargador Federal Cotrim Guimarães e Desembargador Federal Souza Ribeiro, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.61.44.008177-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SPUMAPAC INDL/ E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00081770420154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição

Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Desembargador Federal Cotrim Guimarães e Desembargador Federal Souza Ribeiro, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004762-98.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004762-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PONTUAL BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00047629820134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003523-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003523-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JSL S/A
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035230920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.
2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Desembargador Federal Cotrim Guimarães e Desembargador Federal Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008865-72.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.008865-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00088657220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.
2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004997-70.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	:	SP036296 ALDO SEDRA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049977020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.
2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).
4. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Desembargador Federal Cotrim Guimarães e Desembargador Federal

Souza Ribeiro, vencido o relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-68.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003632-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00036326820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, I), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 267, III, do CPC (não cumprir diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias), impondo assim a aplicação do § 1º do art. 267 do CPC de 1973.
2. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de ordem para informação de novo endereço para citação da parte requerida.
3. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Desembargador Federal Cotrim Guimarães e Desembargador Federal Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005429-12.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ACECO TI LTDA
ADVOGADO	:	SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054291220134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Desembargador Federal Cotrim Guimarães e Desembargador Federal Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002216-49.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS ROMI S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS ROMI S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS ROMI S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022164920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.
2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).
4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 298/1076

acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Desembargador Federal Cotrim Guimarães e Desembargador Federal Souza Ribeiro, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017344-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	MARIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00173445120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, I), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 267, III, do CPC (não cumprir diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias), impondo assim a aplicação do § 1º do art. 267 do CPC de 1973.
2. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de ordem para informação de endereço correto para citação da parte requerida.
3. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que dava provimento à apelação e anulava a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem, para que sejam observadas as disposições contidas no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, atual art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19051/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003873-36.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003873-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.217

INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038733620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011437-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011437-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.313/316
INTERESSADO	:	WA MARKETING INTERATIVO LTDA
ADVOGADO	:	SP126828 RODRIGO SILVA PORTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114376120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado

atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007593-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007593-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.708/709
INTERESSADO	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
INTERESSADO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	RJ150250 FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA e outro(a)
	:	SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO
	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
INTERESSADO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
INTERESSADO	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI liquidada
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
INTERESSADO	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)

INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075930620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-45.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007800-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.606/607
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
INTERESSADO	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial

ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
INTERESSADO	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
INTERESSADO	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
INTERESSADO	:	CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078004520144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028889-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028889-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS TEIXEIRA
	:	JOAO VENTURI NETO
	:	SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE SANTA ROSA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00170116720014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado, ao contrário do que alega a recorrente, levou em consideração o fato de que não houve repasse dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias ao Fisco, mas concluiu que tal conduta não importa de imediato o crime de apropriação indébita, ante a ausência de elementos prestantes a comprovar a ocorrência do delito, tais como denúncias, inquéritos, processos criminais e documentos afins.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007166-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CRGV1 COM/ DE COMBUSTIVEIS DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060453720144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado, ao contrário do quanto alegado pela embargante, enfrentou a questão atinente à reiteração do pedido de bloqueio de valores por intermédio do sistema BacenJud, concluindo pela sua desnecessidade, ante o pequeno lapso de tempo decorrido desde a realização da última providência e, por via de consequência, ante a remota possibilidade de que as condições financeiras do executado tivessem se alterado.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006891-58.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.523/531
INTERESSADO	:	LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP286151 FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00068915820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003694-88.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: REGINALDO FRANCISCO DE PAULA VITOR -ME
ADVOGADO	: SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00036948820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003116-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA e outro(a)
	: MUNTAHA HUSSEIN IBRAHAIN TAHA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00159648720034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SEM EXIBIÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos em 10/03/2016, recebidos como agravo interno, contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do CPC/73.
2. Tendo em conta que os embargos de declaração foram opostos sob a égide do CPC/73, é se se aplicar os termos do ENUNCIADO nº 1, aprovado pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09/03/2016, *verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previstas, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
3. No caso em comento, não se vislumbra dos argumentos expendidos a necessária plausibilidade, representando o recurso mero inconformismo, sequer demonstrando eventual existência de erro ou de jurisprudência dominante em sentido diverso.
4. Deveras, o recorrente não instruiu adequadamente o agravo de instrumento com a cópia da procuração outorgada ao seu advogado e cadeia de substabelecimentos, documentos declarados obrigatórios e indispensáveis na formação do agravo pelo inciso I do art. 525 do CPC/73.
5. A exigência não se revela desarrazoada, pois necessária para a correta aferição da regularidade da representação processual, não alcançável com a exibição de simples substabelecimento desacompanhada da respectiva procuração, não sendo, ademais, permitida a juntada extemporânea da referida peça. Precedentes.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013759-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013759-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	RCN IND/ METALURGICAS S/A
ADVOGADO	:	SP289160 BRUNA CASTELLANI TARABINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.609/610
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137598820134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008828-22.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008828-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEOCINDO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00088282220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.003047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTO POSTO PETROCAR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059952020114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. GERÊNCIA CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES DO C. STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Dispõe o artigo 1.022 do CPC/15 serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Na espécie, observo que o v. acórdão embargado de fato omitiu-se quanto a recente guinada na jurisprudência do C. STJ relativamente aos requisitos ensejadores do redirecionamento do processo executivo aos sócios de empresas executadas.
- É plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que este ostentava a condição de administrador ou gerente apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despicienda a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).
- Considerando o mais recente entendimento do C. STJ, bem como o fato de que os sócios permaneceram na sociedade até sua dissolução irregular, deve-se concluir pela legitimidade passiva de ambos.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.024579-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAQUES SAMUEL BLINDER e outro(a)
	:	FANY SZRAJBMAN BLINDER
ADVOGADO	:	SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
CODINOME	:	JACQUES SAMUEL BLINDER
PARTE RÉ	:	DESTILARIA SANTA FANY LTDA e outro(a)
	:	BLINDER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00008615520068260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a contento a questão posta nos autos, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (com base no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562/276/PR pelo Eg. STF), bem como pela imprescindibilidade de se demonstrar uma das hipóteses do artigo 135 do CTN como condição para se redirecionar o feito aos sócios da pessoa jurídica, mesmo quando se está a cobrar contribuições previdenciárias.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004193-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO CONCEICAO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP202268 JULIANA FORSTER FULFARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	GENESIO PAULO DOS SANTOS
	:	JO FER S/A IND/ E COM/ e outro(a)
No. ORIG.	:	00183915720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a contento a questão atinente à prescrição intercorrente, concluindo que o seu termo inicial refere-se à citação da empresa executada, com base em precedentes do C. STJ, e não ao momento em que restou constatada a dissolução irregular.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015761-10.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.015761-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.812/823
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157611020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001208-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FLAVIA OLIVA ZAMBONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA OLIVA ZAMBONI - RS63573

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de efeito suspensivo, em face da Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e outro, contra decisão que em sede de mandado de segurança deferiu o pedido liminar para determinar à Receita Federal a efetivação do procedimento REDARF, bem como suspendeu a cobrança de débitos relativos à cobrança de laudêmio.

Requer, em suma, a reforma da decisão agravada, uma vez que no caso em análise foi constatado equívoco dos impetrantes no recolhimento do laudêmio, de maneira que merece reforma a decisão recorrida. Aduz que a conduta dos impetrantes está a causar prejuízo ao erário e requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação trazida aos autos, o Juízo de origem proferiu sentença que concedeu a segurança em 12/01/2017 (ID 360838)

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002457-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RENATO SIMIONI BERNARDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO - SP292763

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO SIMIONI BERNARDO, em face de decisão proferida nos autos da ação de Busca e Apreensão movida pela Caixa Econômica Federal, onde foi deferida liminar.

Conforme petição retro, a parte agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento.

Destarte, a desistência do recurso é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002457-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RENATO SIMIONI BERNARDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO - SP292763

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO SIMIONI BERNARDO, em face de decisão proferida nos autos da ação de Busca e Apreensão movida pela Caixa Econômica Federal, onde foi deferida liminar.

Conforme petição retro, a parte agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento.

Destarte, a desistência do recurso é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002895-62.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
AGRAVADO: EDILSON MARCOS DA SILVA ITARARE - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva-SP, em sede de ação de execução ajuizada pela Agravante contra Edilson Marcos da Silva Itararé- ME e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 126.544,95, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03370310, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 5.000,00; na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.606.0000218-71, cujo objeto é a concessão de empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 e, na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0310.003.0000895-8, modalidade GIROCAIXA - Fácil - OP734, cujo objeto é a concessão de crédito pré-aprovado de até R\$100.000,00.

O Juízo *a quo*, entendeu que o contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar parte da execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03370310 e à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP734, admitindo o prosseguimento da ação executiva apenas em relação à Cédula de Crédito Bancário, modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a via escolhida é o procedimento adequado para processamento dos contratos celebrados, contendo liquidez, certeza e exigibilidade e, portanto não há que se falar em carência da ação.

É o relatório. Decido.

Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva.

No presente caso, a ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, a exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

Cumpra consignar que o Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Anote-se, por oportuno, que o legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, figuram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vícios que maculem os títulos executivos utilizados para a propositura da ação, em relação aos quais pronunciou-se a r. sentença pela extinção sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COMEFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233 /STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre

da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido."

(AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF.

3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação "cédula de crédito bancário", a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a cédula de crédito bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as súmulas 233 e 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AC 00019092420114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A matéria, aliás, foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências

que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da ação executiva em relação aos contratos de Cédula de Crédito bancário nº 03370310, modalidade Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário nº 734-0310.003.0000895-8, modalidade Girocaixa Fácil - OP734.

Comunique-se.

Intime-se para a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48201/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011342-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VRG LINHAS AEREAS S/A e outro(a)
	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTO AMARO LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
	:	AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES ASAS
	:	ALLER PARTICIPACOES S/A
	:	LIMMAT PARTICIPACOES S/A
	:	THURGAU PARTICIPACOES S/A
	:	VAUD PARTICIPACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00112838820144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de saneamento e organização do processo de embargos à execução, registrado sob o nº 0011283-88.2014.4.03.6182, na qual foi declarada a preclusão da alegação de ausência de grupo econômico, com base na falta de "unidade de direção", que não foi objeto da peça preambular, e de aspectos da alegação de necessidade de comprovação da conduta fraudulenta, pois, embora na inicial haja alegações quanto à constituição do crédito, os embargantes em certo ponto acrescentam a negativa de conduta fraudulenta, que não aparece na preambular.

Sustenta a parte agravante, em suma, que não buscou inovar, mas reforçar os argumentos da petição inicial dos embargos à execução, sendo ademais a questão da ilegitimidade passiva de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer tempo. Assim, requer a

antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão, determinando-se o acolhimento de todos os argumentos apresentados nos embargos à execução, garantindo-se a ampla defesa.

É o relatório. Decido.

O magistrado encontra-se vinculado à causa de pedir, não podendo julgar fora dos limites traçados na lide. Em razão disso, observado o princípio da eventualidade, deve a embargante alegar na peça vestibular dos embargos à execução toda a matéria relativa à sua defesa, mesmo que haja contrariedade entre as alegações, dando a omissão causa à ocorrência da preclusão temporal e consumativa.

Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, como a da ilegitimidade passiva *ad causam*, não se opera a preclusão, sendo, inclusive, a matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, ao qual cabe apreciá-la em todos os seus aspectos e a qualquer tempo.

A questão do reconhecimento de grupo econômico para autorizar redirecionamento da execução fiscal constitui matéria afeta à legitimidade passiva da execução, podendo, pois, ser suscitada a qualquer tempo.

E, no caso em exame, a própria decisão agravada, ao relatar os fundamentos trazidos na exordial dos embargos, menciona que um deles foi o de "...ilegitimidade passiva" (para a execução fiscal), pois a responsabilidade solidária de membros do grupo econômico somente se caracteriza quando realizam conjuntamente o fato gerador. Ora, no momento dos fatos geradores (02/1995 a 03/1997) as embargantes não existiam. Citam precedentes."..., no âmbito do qual se impugna exatamente a caracterização do grupo econômico, questão intimamente ligada à "...falta de unidade de direção..." exposta na petição de "réplica" e que, no entender das embargantes, inviabilizaria a caracterização de grupo econômico do qual adviria sua responsabilidade tributária.

Sendo assim, ainda que a questão da ilegitimidade passiva tenha sido aprofundada e desdobrada, sendo trazida em manifestação posterior da embargante arguições a ela relativas embora não constantes na peça vestibular, mas encontrando-se as mesmas inseridas no contexto daquele fundamento dos embargos, devem ser objeto de resolução pelo Juízo.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma como requerida, afastando a preclusão decretada nos autos subjacentes em relação a esta matéria. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016144-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP297086 BRUNO FORLI FREIRIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RENATO FREIRIA e outros(as)
	:	DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI
	:	MAURO SOLFERINI SOBRINHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	00014032920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou os pedidos de extinção do procedimento executório e de ilegalidade da penhora de valores realizada nos autos. Contudo, em razão da integral garantia dos créditos fiscais

determinou o levantamento da primeira penhora que recaiu sobre bem móvel e, tendo ocorrido nos autos penhora de valores em quantia, em princípio, suficiente para o pagamento integral do crédito, de modo que o valor recolhido pela parte executada somente se justificaria na hipótese de pendência de outros débitos fiscais estranhos aos autos, compreendidos na opção de parcelamento eleita pelo contribuinte (débitos previdenciários), determinou que a União se manifestasse a respeito.

A decisão foi assim fundamentada:

" (...) Indefiro o pedido de extinção do procedimento executório.

Embora conste da fundamentação da r. decisão monocrática emanada do c. TRF3, afirmação no sentido de que: "(...) com base nas informações prestadas pela Fazenda, verifica-se, de fato, a perda de interesse de agir superveniente, pois não há qualquer débito da autora com a Fazenda Nacional." (fl. 416) (grifei), cumpre ressaltar que o feito foi extinto sem exame do mérito com base no artigo 267, VI, do CPC.

Em assim sendo não se pode cogitar de coisa julgada material que vincule este Juízo.

E ainda que assim não fosse, somente a parte dispositiva do provimento jurisdicional é acobertada pelo manto da coisa julgada material e dela não consta qualquer declaração sobre a extinção da totalidade das obrigações fiscais da parte executada nestes autos.

Verifico, outrossim, que leitura da manifestação da União Federal nos autos da apelação cível nº 2002.61.14.004091-0/SP (ação declaratória negativa), permite extrair conclusão no sentido de que não houve afirmação de pagamento dos débitos de origem previdenciária (contribuições previdenciárias).

A União Federal requereu naqueles autos a extinção com base no artigo 269, V, do CPC, afirmando que os débitos não-previdenciários estavam extintos por pagamentos e cancelamentos administrativos. É o que se depreende do primeiro parágrafo do documento de fl. 410.

Em relação aos débitos previdenciários não houve afirmação de pagamento. Somente foi dito que foram objeto de parcelamento (confissão da dívida) e que nessa medida também se justificaria a extinção do feito. Confira-se: "Na medida em que os créditos tributários administrados anteriormente pela PGFN restaram extintos por pagamento ou cancelamento, resta prejudicada a análise do presente recurso pela perda do seu objeto, inclusive quanto aos créditos tributários administrados pelo INSS (créditos previdenciários), haja vista que a alegação da parte envolve consolidação de todos eles no programa de parcelamento REFIS, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 9.964/00." (grifei). É o que se depreende do segundo parágrafo do documento de fl. 410.

Nota-se, portanto, que os fundamentos apresentados pela União Federal para a extinção do recurso eram diversos, conforme a natureza do débito fiscal (previdenciário e não-previdenciário).

Incorreto o raciocínio da parte executada, quando sustenta que para os débitos previdenciários houve reconhecimento de pagamento por parte da União Federal naqueles autos.

De outro lado não procede a afirmação da parte executada no sentido de que procedeu ao pagamento integral do crédito na forma da Lei 13.043/2014.

A União Federal em sua petição de fl. 351/352 esclarece: "(...) no caso em tela, pretendendo o executado realizar o pagamento à vista de seu débito, com as benesses fiscais, deveria tê-lo feito por meio de guia GPS, própria para pagamento de débitos previdenciários, preenchendo-a com o código de receita correspondente ao débito objeto do pagamento. Assim, considerando-se a guia DARF de fls. 225 percebe-se que houve equívoco por parte da própria contribuinte, no preenchimento das guias de pagamento. Note-se que o pagamento foi realizado por meio de guia DARF, com código de receita 4720, que se refere ao código para parcelamento pela lei 12.996/2014 em relação aos débitos previdenciários no âmbito da PGFN (conforme comprovante em anexo). Veja-se que o próprio recibo juntado aos autos pelo executado, fls. 224, refere-se a 'recibo de parcelamento da lei 12.996 de 18 de junho de 2014, e faz referência ao código de pagamento 4720. A própria contribuinte, inclusive, formulou pedido administrativo pretendendo a correção da guia paga, e solicitando a quitação da dívida, o qual restou indeferido (cópia anexa), até mesmo porque o valor recolhido - ainda que fosse possível a referida conversão - não se afigura suficiente à extinção dos débitos." (grifei).

Não se pode, portanto, sequer afirmar que houve um pagamento integral do débito fiscal, embora sob código errôneo de receita (parcelamento), já que os valores não seriam suficientes para a quitação, considerado o quadro probatório. Desse modo, não prospera a pretensão da parte executada quando pretende que este magistrado declare a extinção dos créditos sob execução.

Irrelevante nesse contexto a alegação de que em embargos à execução fiscal houve reconhecimento de litispendência em relação à ação declaratória negativa, que gerou o recurso supramencionado (apelação cível nº 2002.61.14.004091-0/SP).

Por seu turno, não há que se cogitar de ilegalidade da penhora de valores realizada nestes autos.

Após o resultado negativo das praças do bem móvel (fls. 203/208), houve pedido de substituição por bem de maior liquidez (penhora eletrônica de valores mantidos em conta bancária), conforme artigo 656, VI, do CPC.

E foi então deferida a penhora "on line" na forma do artigo 655, I, do CPC (fl. 214).

Não há qualquer ilegalidade nesse comportamento.

E nem se diga que o ingresso em regime de parcelamento justificaria o levantamento dessa penhora específica, porque a parte diligenciou junto à Administração Fazendária em 26/11/2014, somente após a ordem de constrição judicial (25/11/2014). E a jurisprudência é sólida sobre a manutenção da garantia nessa situação: STJ - RESP 1240273 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 18/09/2013.

Observe, contudo, que em razão da integral garantia dos créditos fiscais deve ser levantada a primeira penhora sobre bem móvel realizada nestes autos, objeto do Auto de fl. 165.

Determino, portanto, a adoção das providências pertinentes para o levantamento do gravame sobre o bem móvel relacionado à fl. 165.

*Observe, por fim, que chama atenção o fato de que houve nestes autos penhora de valores em quantia, em princípio, suficiente para o pagamento integral do crédito fiscal em execução (CDA nº 55.616.719-8), de modo que o valor recolhido pela parte executada à fl. 225 somente se justificaria na hipótese de pendência de outros débitos fiscais estranhos a estes autos, compreendidos na opção de parcelamento eleita pelo contribuinte (débitos previdenciários).
Determino, pois, a manifestação da União Federal a esse respeito no prazo de 10 (dez) dias (...)"*

Sustenta a parte agravante, em suma, que, proposta ação declaratória de satisfação do crédito, cumulada com repetição do indébito, relativa, inclusive ao débito existente perante o INSS, constante da CDA 55616719-8 em cobro na execução fiscal subjacente, esta Corte, fundada em manifestação da própria agravada, em decisão transitada em julgado, reconheceu a inexistência do débito para com o fisco, encontrando-se quitado.

Sustentando, ainda, a ilegalidade da segunda penhora, devendo ser reconhecido o excesso de execução, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a suspensão da exigibilidade da CDA55616719-8, bem como o levantamento dos valores bloqueados nos autos e, ao final, o provimento do recurso, com reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre estabelecer que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, não faz coisa julgada material, permitindo a rediscussão da matéria. Dito isso, verifica-se da consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, que a decisão proferida no julgamento da apelação interposta na ação declaratória nº 0004091-37.2002.4.03.6114, relativa a débitos previdenciários e não previdenciários, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, pela falta superveniente de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir.

De se observar, ainda, como bem diz o Juízo da execução, na ação declaratória nº 0004091-37.2002.4.03.6114, para os previdenciários não houve reconhecimento de pagamento do débito por parte da União, sendo somente dito por ela que foram objeto de parcelamento (confissão da dívida) e que nessa medida, também, se justificaria a extinção do feito. Com efeito, sustentou pela perda do objeto da ação quanto aos créditos tributários administrados anteriormente pela PGFN, que estariam extintos por pagamento ou cancelamento, restando sem objeto, inclusive, os créditos tributários administrados pelo INSS (créditos previdenciários), à vista da alegação da parte de consolidação da dívida no programa de parcelamento.

E, procedida consulta à ação declaratória pelo sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, examinado o inteiro teor da fundamentação dada na decisão proferida no julgamento do apelo, implicando o parcelamento na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, interrupção da prescrição e confissão de dívida, bastantes a fulminar a permanência do interesse de agir, na mesma linha, esta Corte, na verdade, pretendeu admitir a extinção do feito para os débitos previdenciários.

Por fim, percebe-se, pois, outro aspecto a ser considerado. Tendo a ora agravante se equivocado no preenchimento da guia a ser recolhida para a realização do parcelamento, realizado com código errado, o fato é que o débito não foi integralmente quitado.

Por outro lado, sendo certo que a aplicação financeira possui uma liquidez bem maior, não há qualquer ilegalidade na decisão do juízo da execução que deferiu a substituição do bem já penhorado, deferindo a penhora *on line*, inclusive, após duas praças negativas.

Sobrelevando notar, ainda, que não tendo a adesão ao parcelamento condão de liberar os valores já bloqueados, quanto ao excesso alegado pendente apreciação do magistrado para depois da manifestação da União nos autos.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013700-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TISUKO SINTO RINALDI
ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021042720154036108 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a suspensão do desconto de diferenças recebidas em relação a benefício de aposentadoria de servidor público.

Sustenta a parte agravante, em suma, que no mandado de segurança nº 0051678.39.1998.403.6100 tendo sido deferida liminar e concedida a segurança pela qual recebeu diferenças salariais sob o argumento de paridade de carga horária de 20 horas semanais dos servidores médicos até o E. TRF da 3ª Região reformar a sentença, com trânsito em julgado, sendo, em razão disso, notificada a ressarcir o erário, promovendo a parte agravada o desconto no benefício mantido, sem que se observasse o devido processo legal, o direito ao contraditório, a irredutibilidade dos valores recebidos, devido a sua natureza alimentar.

É o relatório. Decido.

Entendo indevida a devolução dos valores percebidos nos casos em que a foi deferida a liminar e concedida a segurança, que veio a ser, posteriormente, reformada, como ocorreu na hipótese em tela, porque houve o reconhecimento do direito em decisão proferida após cognição exauriente, a qual vem a ser reformada por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Nesse sentido a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(STJ, EREsp 1086154/RS, Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/03/2014)

Posto isso, defiro o pedido de antecipação do efeitos da tutela recursal, para que a autarquia se abstenha de proceder descontos no benefício da parte autora. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 321/1076

	2016.03.00.021852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VICENTE JORGE DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00076985220064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE contra decisão que, em execução por quantia certa, indeferiu o pedido de bloqueio de 30% dos vencimentos do executado.

Sustenta a parte agravante, em suma, a possibilidade de desconto na folha de pagamento do agravado, pelo fato de ter concordado com o desconto em folha de pagamento no contrato de mútuo firmado com a exequente, o que autoriza outras formas de cobrança pela FHE. Requer a reforma da decisão agravada para que o bloqueio seja fixado no percentual de 30% dos valores recebidos.

E o relatório. **Decido.**

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido da exequente de determinar a expedição de ofício ao empregador do executado para descontar mensalmente em folha de pagamento do executado.

Verifica-se que a execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo pactuado entre a Fundação-Agravante e o Agravado (funcionário público estatutário), com expressa adesão no Contrato de fl. 17 às normas do documento de fl. 18, que autoriza a consignação em folha de pagamento: "*O mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança que a FHE venha a adotar, observada a data do crédito dos proventos da Entidade Conveniada a que estiver vinculado*".

O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil (disposição similar no art. 649, IV, do CPC/1973).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial Nº 1.455.715 - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJ 21/11/214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 43.455 - MS - Min. Mauro Campbell Marques - DJ 24/11/2014)

Transcrevo também algumas decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.

II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00.

III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.

IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.

*V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir **grave ofensa ao princípio da boa-fé**, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua incorrência, deixou de quitar o débito.*

VI. Embargos Acolhidos. - negritei

(Proc. n. 2010.03.00.019716-9/MS - 2ª Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe de 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo mutuário o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do mutuário.

-Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato - Dje 18/12/2015)

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo *a quo*.

Consigno, ainda, que a exequente buscou dos meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, inclusive através de Oficial de Justiça; todavia, restaram infrutíferas as diligências empreendidas (fl. 21).

Diante da fundamentação exposta, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado.

Intime-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023052-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023052-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO VIEIRA ROCETI -ME

ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCETI -ME e outro(a)
PARTE RE	:	RODRIGO VIEIRA ROCETI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055760220164036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª. Vara Cível de Bauru que, em ação monitória, afastou o foro de eleição para declarar a incompetência daquele juízo para o processamento da ação, nos termos do art. 63, parágrafo 3º, do nCPC, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Pugna, em suas razões recursais, para que seja declarada a validade da cláusula do foro de eleição, tornando sem efeito a decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se que o art. 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva.

No caso em tela, a decisão agravada declarou a incompetência daquele juízo para o processamento da presente ação monitória, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, a qual não desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, e, mesmo que a questão de fundo posta diga respeito à validade do foro de eleição, regulada no art. 63, parágrafo 3º, do CPC/2015, contra a decisão proferida não cabe o agravo pelo mesmo fundamento, qual seja, por ausência de previsão legal. Por conseguinte, o presente recurso não merece ser conhecido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022139-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218240420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que rejeitou sua impugnação aos cálculos, apresentados pelo autor, quanto à forma da correção monetária dos valores devidos e juros de mora devidos. A rejeição se deu porque a decisão transitada em julgado no processo determinou a aplicação da Resolução 267/2013, do CJF, que prevê a incidência do IPCA-E na correção dos valores devidos à Fazenda Pública.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a TR, índice de correção das cadernetas de poupança, é aplicável à Fazenda, por força do art. 5º, a Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, o qual se encontra em vigor, não tendo sido alcançado pelo julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Alega, ainda, que os juros de mora após a vigência do art. 406 do novo Código Civil devem ser de 6% (seis por cento) ao ano.

É o relatório. **Decido.**

Em suma, por meio das ADIs 4.357 e 4.425, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" do § 12, do art. 100, da CF/88, com redação dada pela EC 62/09, e, na mesma extensão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, na data de 25/03/2015, concluído o julgamento das ADIS, conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, definiu-se pela inaplicabilidade da TR a partir de 26/03/2015 e que a decisão da Corte Suprema dizia respeito à atualização dos valores na fase do precatório.

Quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, relativo à atualização da condenação, deve-se observar os critérios a serem ainda definidos no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

Por isso mesmo, melhor postergar para a fase da execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros da condenação no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.

Evidentemente, não definido no título executivo judicial os consectários, na fase da execução da sentença, há que ser aplicada a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e correção monetária continuar sendo calculados pelo índice previsto na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1-F, da Lei 9.494/97, porquanto ainda em vigor.

Contudo, caso o título executivo judicial tenha disposto sobre a forma de correção e juros, não poderá ser modificado na fase da execução, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSE FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais.

2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial.

3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (Grifo meu)

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1159616/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

No caso dos autos, que já se encontra em fase de execução deve-se respeitar a coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, a sentença de fls. 83/86 que dispôs: "os valores serão atualizados monetariamente, de acordo com o manual de Cálculos da Justiça Federal".

Isto posto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022806-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	H S BATISTA MARMORARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP239587 JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016212120164036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H S BATISTA MARMORARIA LTDA - ME em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, sob o fundamento de o parcelamento fiscal ter ocorrido após o aludido bloqueio, o que não teria o condão de desconstituir os atos já praticados, bem como determinou a conversão da indisponibilidade em penhora, independentemente de termo.

Pugna a parte agravante, em suma, pela suspensão da execução da execução para determinar o desbloqueio dos valores constrictos. Aduz, ainda, que cabe o desbloqueio em razão do parcelamento do débito, comprometendo o bloqueio a manutenção das atividades da empresa. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para que seja formalizado o auto de penhora do valor bloqueado.

É o relatório. **Decido.**

Conforme o art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

No caso em tela, houve bloqueio dos ativos financeiros da executada que aderiu ao parcelamento dos débitos em momento posterior ao bloqueio eletrônico.

Da análise dos autos, afere-se que o bloqueio ocorreu em 03/08/2016 - fl. 21, ao passo que o requerimento de parcelamento ocorreu em 02/09/2016 - fl. 50, por isso, subsisti os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

Quanto à determinação de conversão da indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo, deve ser mantida, pois houve adesão ao parcelamento, daí não possui o recorrente interesse processual, além de que o art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015 dispõe dessa forma.

Isto posto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012912-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012912-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ELIO SACCO e outros(as)
	: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO
	: AYRTON LARAGNOIT
	: MARLY DA MOTA LARAGNOIT
	: SERGIO NALON
	: ADRIANA PICCIONI NALON
ADVOGADO	: SP194721 ANDREA DITOLVO VELA
AGRAVADO(A)	: LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO	: SP293338A PAULO SERGIO DE ARÚJO E SILVA FABIÃO
PARTE RÉ	: JOSE MARIA MACHADO e outros(as)
	: IARA MARIA CARDOSO MACHADO
	: ADROALDO WOLF
	: HELENICE APARECIDA SILVA WOLF
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00000975020104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIO SACCO e OUTROS contra decisão que, em Ação Declaratória de Titularidade de Domínio Útil de Imóvel promovida por Libra Terminais S/A em face da União com denunciação à lide dos alienantes do imóvel (que possuíam o direito de ocupação dado pela Secretaria de Patrimônio da União), dispôs:

"Da análise detida das razões da embargante (fls. 1.861/1.868), recebo os embargos, para dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente.

Com efeito, apesar dos denunciados, a princípio, terem negado essa qualidade, de fato adentraram na discussão do mérito.

Ademais, o artigo 74 do CPC é silente quanto à hipótese de negativa da qualidade de garantidor, e a jurisprudência também não parece ter enfrentado o tema.

Destarte, entendo oportuna a aplicação analógica do artigo 75 do mesmo diploma. E, nesses moldes, tenha o denunciado aceito, ou não, sua condição, deverá permanecer no polo passivo.

Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1856/1857, apenas na parte que diz respeito ao indeferimento da denunciação da lide.

Destarte, susto o andamento do feito, nos termos do artigo 72 do CPC.

Susto, igualmente, o andamento da própria denunciação, a teor da redação do artigo 73, c.c. artigo 72, a fim de que seja dado prosseguimento à denunciação sucessiva (fls. 1225 e seg. e fls. 1501 e segs.)."

Alega a parte agravante, em suma, a ausência de interesse de agir na denunciação da lide, pois o pronunciamento judicial não trará benefício útil para a autora na lide de regresso formada com a denunciação da lide; além de que os agravantes não aceitaram o encargo do art. 74 do CPC e expressamente impugnam a denunciação.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado

pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da supressão de instância

Sustenta a parte recorrente a ausência de necessidade-utilidade da denunciação da lide no processo, no entanto, a questão confunde-se com o mérito da ação, na verificação das relações jurídicas controvertidas, não devendo ser apreciada no momento da mera admissibilidade da denunciação da lide.

Da decisão que mantém os recorrentes no polo passivo da ação

A parte agravante insurge-se ante o teor do art. 75 do CPC/73, pois não aceitaram a denunciação da lide.

De início, verifico que a Contestação apresentada pelos denunciados além de negar sua condição de interessados no feito, também impugnou o mérito da ação e, ainda, realizaram nova denunciação da lide.

Nestas condições, incide a regra do art. 75, inciso I, do CPC/1973, sendo de rigor sua manutenção no polo passivo da ação, até que a sentença venha resolver o mérito das questões "sub judice", aí inclusa a questão do interesse dos denunciados nestas relações jurídicas controvertidas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91. Nesta linha, trago a colação o seguinte julgado: "(...) A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de "ação oriunda da relação de trabalho" - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido." (AI 00010818120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 132 FONTE REPUBLICACAO) IV - A decisão que determinou a denunciação da lide, a pedido da ré, em sua contestação, configura despacho de mero expediente (STJ-4ª T., REsp 8.272, Min. Fontes de Alencar, j. 1.4.97, DJU 20.10.97 (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva - 42ª Edição - 2010 - art. 72, do CPC, nota 1ª - página 192/19. - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca). Portanto tal ato judicial é insuscetível de recurso, logo não há se acolher eventual alegação de preclusão, tendo em vista que o despacho que determinou a citação da recorrente, há muito foi proferido com a sua devida citação em 19/08/11. V - A recorrente ao contestar, além de negar sua condição de denunciada, pleiteou a citação das empresas mencionadas no ato judicial combatido, bem como postulou pela improcedência da ação, embora com fundamento no princípio da eventualidade, passou a compor, assim, a

demanda. Confira-se: "Se o denunciado intervier no feito, assumirá a condição processual de litisconsorte do réu, tendo aplicação, em consequência, o disposto no art. 191 (RSTJ 48/292; STJ-RT 727/141; STJ-Bol. AASP 1.987/25j; STJ-4ª T., REsp 145.356, Min. Fernando Gonçalves, j. 23.04, DJU 15.3.04, STJ-3ª T., REsp 43.801-2, Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.5.94, DJU 20.6.94; RT 707/56; 832/244; RJTJESP 113/383; JTJ 153/135; JTA 67/13, 118/187, 161/414) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva - 42ª Edição - 2010 - art. 75, do CPC nota 2, página 194 - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca). VI - E ainda que não se confira a condição de litisconsorte da ré à denunciada, deverá, por conseguinte, figurar no feito. Segundo se depreende da seqüência da nota acima mencionada. E ainda: RT 829/262 - mesmo Codex - art. 72, do CPC nota 2, in fine, página 193). VII - Diante da existência de contrato de empreitada, o qual pode ensejar eventual indenização em ação regressiva entre a ré e a denunciada, há que se manter a denunciação da lide determinada pelo juízo a quo. VIII - A ré denunciante não pode se eximir de eventual responsabilidade pelos danos causados, em razão desta forma de intervenção de terceiros, com vistas a atribuir a responsabilidade exclusiva da denunciada (RSTJ 84/202 - art. 70 nota 1ª página: 186 - Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva - 42ª Edição - 2010 - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca). A pretensão de suspender, bem como de obstar a denunciação da lide, não merece prosperar. IX - Agravo improvido. (AI 00181309620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Apense-se ao AI de n. 0012913-67.2015.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040404-59.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040404-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES
ADVOGADO	:	RS063225 HARRISON ENEITON NAGEL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	99.00.00010-9 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de incompetência da executada Geobrás S/A para reconhecer a conexão com a Ação Anulatória de n. 0031033-75.2007.4.03.6100 e determinar a remessa dos autos para a 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada para que seja rejeitada a exceção de incompetência apresentada.

Foram requisitadas informações ao Juízo de origem que informou que a decisão impugnada aguarda o julgamento deste Agravo de Instrumento (fls. 580/581), de modo que a execução vem tramitando normalmente naquela Vara Cível de Taboão da Serra.

Intimada a parte agravada, deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da conexão/continência ou litispendência

Dispõe o estatuto processual civil a respeito da conexão ou continência, causas de modificação da competência relativa:

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Seção IV - Das Modificações da Competência

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

A questão dos autos é parecida com aquelas em que se discutiu por muitos anos acerca da existência ou não de conexão ou litispendência entre os embargos à execução fiscal e alguma ação anulatória ou declaratória de inexistência do mesmo débito, aqueles (os embargos) em trâmite perante a Justiça Estadual delegada, e estas perante a Justiça Federal.

De outro lado, há litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC/1973, art. 301, §§ 2º e 3º), também se discutindo se deve ser reconhecida entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória/declaratória proposta.

Assentou-se o entendimento de que deve ser reconhecida a conexão entre as execuções fiscais e a ação anulatória/declaratória proposta pelo contribuinte para discutir a existência dos mesmos débitos.

Nesse sentido, havendo conexão entre os feitos, a jurisprudência é uníssona pelo julgamento em conjunto, salvo se importar em modificação de regras de competência absoluta (como nos casos em que uma das varas tem competência exclusiva para ações de execução fiscal) ou se uma das ações já houver sido julgada (quando desaparece o fundamento para reunião dos processos, conforme súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Mesmo não ocorrendo reunião dos processos por conexão, a jurisprudência assentada do E. Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de ser possível reconhecer litispendência entre a ação de embargos à execução fiscal e a ação anulatória/declaratória que tramitem em juízos diversos, nesse caso cabendo ao juízo da execução decidir acerca da suspensão desta, se constatar uma das causas legais.

Nesse sentido os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

(...) 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AINTARESP 201600440239; AINTARESP 869916. Rel(a). Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO). DJE 22/06/2016; Data da Decisão: 14/06/2016)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201200368808; AGARESP 129803. Rel. Min. ARI PARGENDLER. DJE 15/08/2013; Data da Decisão 06/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 330/1076

divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência.

2. "Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos" (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.

3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: "[...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor".

4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, unânime. AERESP 201101364011, AERESP 1156545. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 04/10/2011; Data da Decisão 28/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2009; e AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009.

4. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 5. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AGA 201001808675, AGA 1360735. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 09/05/2011; Data da Decisão: 03/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária.

No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos.

A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC.

Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(STJ, 1ª Seção, unânime. CC 200900968895, CC 105358. Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 22/10/2010;

Data da Decisão: 13/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo.
2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp 899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, unânime. AGA 200900306610; AGA 1157808. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 24/08/2010; Julgado: 03/08/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SE PRESTA A DESCONSTITUIR A COBRANÇA DOS VALORES DISCUTIDOS NO EXECUTIVO FISCAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes.
2. Na hipótese dos autos, todavia, examinando as relações jurídicas tratadas nos processos, constata-se que inexistente conexão a amparar a reunião da Execução Fiscal n. 2006.50.01.008092-0, proposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, na qual se pretende a cobrança de valores correspondentes às anuidades devidas no período compreendido entre os anos de 1997 e 2001, e a ação anulatória de débito fiscal cumulada com reparação de danos, na qual o autor postula: (a) o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região a partir de setembro de 2006, bem como seja declarada a inexistência de vínculo com o Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, com a consequente anulação das cobranças efetuadas por este Conselho, além do pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessas cobranças indevidas.
3. Como se observa, a ação anulatória não se presta a desconstituir a cobrança dos valores discutidos nos autos da Execução Fiscal n. 2006.50.01.008092-0, que, repita-se, refere-se à cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, apenas do período referente a 1997 a 2001. Evidencia-se, portanto, a ausência de conexão a ensejar a reunião dos feitos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Segundo Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

(STJ. 1ª Turma. Processo CC 200800876936 - CC 95349 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte DJE DATA:04/09/2009).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - DJ DATA:10/02/2000 PG:00020

Nesse sentido, a hipótese dos autos seria de **conexão** entre a **execução fiscal** e a **ação anulatória** que tramitava em juízos diversos (a ação anulatória perante a 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo; a execução fiscal perante a Vara Cível de Taboão da Serra), em face da comunhão de causas de pedir (Código de Processo Civil de 1973, art. 103), mas mostra-se descabida a reunião dos processos porque, de um lado, poderia importar em modificação da competência absoluta da ação anulatória (se esta tivesse que se deslocar para a Justiça Estadual, que não teria competência delegada para esta causa) e, de outro lado, já foi julgada a Ação Anulatória de n. 0031033-75.2007.4.03.6100, desapareceu o interesse na reunião dos processos nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para reconhecer a competência do Foro de Taboão da Serra no processamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019480-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SERICITEXTEL S/A
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	AUGUSTO TERUO FUJIWARA
	:	AUGUSTO DUTRA NETOK
	:	JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
	:	SUEO INADA
	:	TAKESHI OKUDA
	:	LUIS FIDELCINO SANTANA
ADVOGADO	:	SP151746 FABIO TERUO HONDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00200552120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERICITEXTIL S/A contra decisão que, em execução fiscal, deferiu "o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866)".

Requer a parte agravante, em síntese, que sejam afastadas as constringências patrimoniais sobre o faturamento do executado, na medida em que já teve o seu faturamento penhorado em outra execução fiscal (Proc. n. 0539035-08.1996.403.6182), autorizando sua substituição por outros bens da Executada, evitando a fálência ou paralisação das atividades.

É o relatório. **Decido.**

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; **devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.**

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constringimento, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do novo CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constringimento, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, há notícia nos autos de que os bens oferecidos à penhora não houve licitantes e o pedido de constringimento via Bacenjud foi indeferido - fl. 05.

Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC/1973 (disposições similares nos arts. 159/161 do novo CPC), a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhorados. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constringimento.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% do faturamento bruto da empresa executada (AI 00119299320094030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015), julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado ou revogado pelo juízo *a quo*.

Razão pelo qual nego o efeito suspensivo pretendido.

Isto posto, processe-se o recurso, intimando-se a parte agravada para apresentação de contraminuta. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022032-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022032-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LUIS ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO	:	SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	00006168820128260281 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação tributária objeto da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o parcelamento efetuado pelo executado não é válido para os créditos tributários em execução no presente feito. Por fim, pugna para que seja afastada a suspensão do feito, com regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. **Decido.**

De início, transcrevo a decisão agravada para melhor compreensão do objeto do pedido:

"Vistos. A nulidade da execução pode ser atacada por exceção de pré-executividade, independentemente de interposição de embargos, a teor do artigo 618 do Código de Processo Civil. Entretanto, a exceção de pré-executividade somente tem cabimento quando seu objeto seja relacionado aos requisitos da ação executiva, que dizem respeito à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ou seja, é admissível para arguir matérias passíveis de conhecimento até mesmo de ofício, como a ausência de condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução, sempre que aferíveis de plano. O âmbito da exceção, portanto, é estreito, cujas hipóteses de cabimento são excepcionais, já que é oposta antes de garantido o juízo. No caso em apreço, inquestionável que houve parcelamento dos débitos apontados nas CDAs, sendo efetuados os pagamentos das parcelas ao longo do tempo. Conquanto tenha o executado se valido da Lei 11.941/2009, a qual se referia a dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, o fato é que foi aceito o parcelamento e geradas as guias de recolhimento, sendo posteriormente autorizado o parcelamento de dívidas posteriores pela Lei nº 12.996/14. Destarte, imperativa a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação tributária objeto da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, manifestando-se a Fazenda Nacional, ao final de um ano, requerendo o que entender de direito. Int."

Da decisão prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, verifica-se que a execução fiscal foi suspensa até o cumprimento integral da obrigação, pois o contribuinte, ora executado, aderiu ao parcelamento e passou a pagar as guias emitidas.

A pretensão da exequente de invalidar o parcelamento efetuado, nos mesmos autos da execução fiscal, não merece prosperar.

O parcelamento de débitos fiscais constitui-se em ato/processo administrativo que, naturalmente, possui os atributos de presunção de legitimidade e de legalidade, daí somente podendo ser invalidado administrativamente ou em ação própria.

Assim, o pedido da Fazenda para que o juízo reconheça, nos autos da execução fiscal, a invalidez do parcelamento, constitui-se em matéria estranha à execução, com objeto distinto da satisfação da obrigação e de efeitos que extrapolam os próprios autos executivos. Cabe à Fazenda, no processo administrativo próprio, proceder à eventual invalidação do parcelamento.

Isto posto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012746-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012746-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS RAMOS e outro(a)
	:	APARECIDA CASADO LARIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO J RAMOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00018700919968260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARTINS RAMOS e outra contra decisão que, em execução fiscal, proposta em 1996, declarou a ineficácia da doação do imóvel de matrícula 78.633, realizada na data de 20/06/2012, reconhecendo a existência de fraude no negócio jurídico realizado entre os executados e suas filhas, Tany Martins Ramos Foltran e Telma Martins Ramos, maiores e casadas.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, conforme documentação anexada, referente a outro processo. Sendo assim, não pode prevalecer o entendimento de que a doação feita às filhas é ineficaz por fraude à execução, cabendo a exequente comprovar que o bem imóvel residencial não é o único dessa natureza. Aduz, por fim, que continuam residindo no imóvel, não obstante a doação efetivada.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. A respeito, cito o seguinte precedente da Corte Superior: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.*

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.

5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (Grifo meu)

(EDcl no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe

08/04/2011)

Por outro lado, entende a Corte Superior que, recaindo a constrição judicial sobre imóvel da entidade familiar, há que se conferir proteção ao bem de família, promovendo, sempre que possível, interpretação mais favorável à entidade familiar. Contudo, a proteção não pode ser utilizada para amparar o abuso de direito, devendo ser observado o caso concreto no reconhecimento ou não da impenhorabilidade:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ABUSO DE DIREITO. DOAÇÃO FRAUDULENTA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE. FATO NOVO INCAPAZ DE INFLUENCIAR NA PRESENTE DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte Superior tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, sempre que possível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar, inclusive entendendo que a questão é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição.**
- 2. A proteção, todavia, não pode ser utilizada para abarcar atos diversos daqueles previstos na Lei 8.009/1990, afastando-se a proteção quando verificada a existência de atos fraudulentos ou constatado o abuso de direito pelo devedor que se furta ao adimplemento da sua dívida, sendo inviável a interpretação da norma sem a observância do princípio da boa-fé, como ocorreu na presente hipótese. Precedentes.**
- 3. Alegação de fato que não é capaz de influenciar na presente decisão.**
- 4. Agravo regimental desprovido. (Grifos meus)**
(AgRg nos EDcl no REsp 1494394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. ART. ANALISADO: 1º, LEI 8.009/90.

- 1. Embargos de terceiro distribuídos em 12/04/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/04/2013.**
- 2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúbere, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido.**
- 3. A exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.**
- 4. Sob essa ótica, é preciso considerar que, em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência.**
- 5. Na espécie, as circunstâncias em que realizada a doação do imóvel estão a revelar que os devedores, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor, assim, portanto, obrando, não apenas em fraude de execução, mas também - e sobretudo - com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90.**
- 6. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, reconhecer a fraude de execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.**
- 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (Grifos meus)**
(REsp 1364509/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Pois bem. À vista destes posicionamentos o caráter de bem de família dado ao imóvel penhorado influencia no reconhecimento da ocorrência da fraude à execução. Tanto assim, o pedido de realização de diligência por meio de oficial de justiça para verificação da situação do imóvel de matrícula 78.633, formulado na execução subjacente e em outras propostas em face dos recorrentes.

Isto posto, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja reapreciado o pedido de declaração de ineficácia da doação do imóvel de matrícula 78.633, dispondo, especificamente, sobre o gozo pelos devedores da proteção impenhorabilidade, disposta na Lei 8.009/90, à vista dos fundamentos trazidos pelos executados/agravantes, em relação aos quais não se observam específicos fundamentos de superação na decisão ora agravada. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 336/1076

	2016.03.00.017406-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TUPASY DO BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP146759 LILIANA PROVASI VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIGUEL ANGEL LANCUBA
ADVOGADO	:	SP159172 ISABELLA MAUAD ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PROCURADOR	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193826520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TUPASY DO BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA - ME contra decisão, integrada no julgamento de embargos de declaração, proferida em ação proposta por MIGUEL ANGEL LANCUBA em face da recorrente e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca "Tupasy", classe internacional 11, em nome da corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME", bem como dos pedidos de registro das marcas da corré Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017, sob o fundamento de que o registro incide na vedação prevista no inc. XXIII, do art. 124, da LPI, bem como rejeitou a alegação da recorrente de cerceamento de defesa pelo fato de o corréu não se manifestar sobre a contestação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, embora o INPI já tenha se manifestado nos autos no sentido de que há razão para a nulidade do registro 903.325.918, pela aplicação do inc. XXIII, do art. 124, o órgão técnico deve, novamente, manifestar-se acerca da anterioridade do seu nome comercial ao pedido de registro da marca do autor no exterior, alegada na sua contestação, sob pena de cerceamento de defesa.

Aduz, ainda que, tendo se constituído no Brasil antes do registro da marca no estrangeiro, investindo tempo e dinheiro na divulgação de seu produto, o registro posterior por ela da marca no País merece proteção, porque nada mais é do que extensão de seus direitos.

É o relatório. Decido.

De início, não houve cerceio de defesa pelo fato de o corréu, INPI, não se manifestar acerca da contestação apresentada pela ora recorrente, tendo sido a decisão impugnada adequadamente fundamentada, considerando a documentação anexada aos autos.

Prosseguindo, passo a apreciar a tutela antecipada deferida.

Não se confundem marca e nome comercial. Marca identifica produtos, mercadorias e serviços, sendo o registro feito pelo INPI. Nome empresarial identifica a empresa, dando-se seu registro na Junta Comercial.

A proteção ao uso da marca e ao nome empresarial é garantida pela Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A proteção se dá para salvaguardá-los do proveito econômico parasitário, bem como para evitar a possibilidade de confusão entre os consumidores, em razão de associação indevida.

O dispositivo constitucional é regulamentado pela disciplina da Lei nº 9.279, de 1996, Lei da Propriedade Industrial - LPI, a qual no art. 124 traz o rol dos sinais que não são passíveis de registro.

Dentre os incisos do art. 124, da LPI, o inc. V, não admite o registro como marca de nome comercial, título de estabelecimento ou

insígnia alheios. Por sua vez, o inc. XXIII, do dispositivo prevê a não registrabilidade de sinais que reproduzem marcas que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado em país com o qual o Brasil mantenha acordo, se a marca se destinar a distinguir produto idêntico semelhante ou afim suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Confira-se a redação *in verbis*:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

No caso em tela, conforme se infere dos autos, o autor, Miguel Angel Lancuba, constituiu-se como empresa no ano de 1992, na Argentina.

Fabricante de fornos e produtos relacionados desde 2002, utilizando-se da expressão "Tupasy", naquele país obteve o registro da marca, requerido na data de 18/11/2003, na classe internacional 11, para designar aparelhos para iluminação, aquecimento, produção de vapor, cozinhar, refrigeração, secagem, ventilação, fornecimento de água e para fins sanitários, manteve com a corre Tupasy do Brasil Coml. e Importação Ltda. - ME relações comerciais, tendo relação de parentesco com os sócios da empresa mencionada.

Por sua vez, a ora agravante, Tupasy do Brasil Coml. e Importação Ltda. - ME, constituiu-se no Brasil em 2003, dando início as suas atividades na data de 14/11/2003, sendo o pedido de registro da marca "Tupasy", depositado em 26/11/2011, sido a ela conferido na data de 24/06/2014, na classe 11.

A recorrente pretende amparar a rejeição do pedido do autor na anterioridade de seu nome comercial, registrado em 14/11/2003. E, como visto, na forma do art. 124, inc. V, da Lei 9.279/96, os elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento que pertence a terceiro não podem ser registrados como marca total ou parcialmente semelhante, dada a possibilidade de gerar confusão ao consumidor dentro do mesmo ramo de mercado.

Acontece que, conforme considerações bem desenvolvidas pelo juízo *a quo*, *prima facie*, evidencia-se o seu prévio conhecimento sobre a atividade e uso da marca pelo autor, o que faz incidir a irreregistrabilidade prevista no inc. XXIII, do art. 124, da chamada Lei da Propriedade Industrial- LPI, pelo qual é protegida a marca alheia, registrada no exterior, não notoriamente conhecida, mas que o requerente não poderia desconhecer devido a sua atividade.

Com efeito, tendo o autor tido sua marca registrada na Argentina na data de 18/11/2003, milita em seu favor a documentação juntada aos autos que aponta o seu uso da marca "Tupasy" desde 2002.

Não menos importante é a constatação, à vista das faturas de exportação juntadas aos autos, que aquele franqueou à Tupasy do Brasil Coml. e Importação Ltda. - ME a comercialização de seus produtos identificados pela referida marca, da relação empresarial entre as empresas, sendo os Srs. Pietro Cafasso e Eduardo Cafasso, sócios da recorrente, parentes do autor.

Neste contexto, por ora, há razões para considerar que a empresa do autor e a ré se confundiam, dada a estreita relação e vinculação entre ambas, que pertencem a pessoas de uma mesma família, apontando ser a agravante, inicialmente, seguimento da empresa argentina no território nacional.

E, tendo ocorrido o rompimento da relação entre elas, em análise sumária, o registro anterior do nome empresarial da agravante Tupasy do Brasil Coml. e Importação Ltda. - ME não ampararia o direito dela manter o registro marcário, sendo inconteste o seu prévio conhecimento da marca internacional.

Acrescento que, menos ainda, a imprevidência do autor de não providenciar o registro da marca nesse País antes do encerramento da relação existente entre ambas as empresas socorre a recorrente, pois o art. 124, inc. XXIII, da LPI, busca justamente amparar situações como a presente em que a marca não foi aqui registrada.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023028-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA -ME e outro(a)
	:	ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011554220164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Karla Esteves de Lima Barbosa - ME e outro contra a r. decisão que, em ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dispôs:

"Fls. 173-180: Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto não houve alteração fática no feito. Apesar de o autor ter efetuado o depósito do valor incontroverso (R\$ 2.410,00), ou seja, o montante que entende realmente devido, a legislação aplicável ao caso (art. 50, 2º, da Lei n 10.931/04) estatui que a suspensão dos atos constritivos postulada pelas autoras só é possível com o depósito do valor controvertido, a saber: a quantia discutida nos autos - o exato valor cobrado pela CEF nas parcelas, exigência esta já destacada por este Juízo em duas outras oportunidades (decisões de fls. 116-119 e 160). Ademais, resta prejudicado o pedido de consignação em pagamento, uma vez que esta já fora autorizada à fl. 119-verso. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Pleiteia a agravante, em síntese, a proibição da agravada de realizar qualquer ato de constrição e/ou pedido de alienação judicial e/ou extrajudicial do imóvel residencial, por se tratar de único de seu único bem.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Em face da decisão de fls. 116-119 e 160, não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão. Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos. Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de quinze (15) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 1.003, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014506-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014506-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP251007 CARLOS EDUARDO MIGUEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESDRAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	TRC TRANSTURIMO RIOCLARENSE LTDA e outros(as)
	:	JOSE RICARDO CAIXETA
	:	RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00410145719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM CONSTANTINO NETO, contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a ocorrência da prescrição para fins do redirecionamento da execução em relação aos sócios da pessoa jurídica executada e excluí-lo do polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte embargante a existência de erro material e contradição na decisão embargada, na medida em que acolhe os argumentos da embargante, porém, em seu dispositivo afasta a ocorrência da prescrição quanto ao redirecionamento pretendido.

A parte embargada apresentou contraminuta e, instada a manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, reiterou os argumentos nela apresentados.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão ao embargante, quanto à ocorrência de erro material no dispositivo da decisão atacada, o qual passo a corrigir para que conste em sua redação:

"... Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para excluir o sócio Joaquim Constantino Neto do pólo passivo do executivo fiscal."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, sem, contudo, inferir caráter infringente ao

julgado.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013640-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013640-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CORFACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02368373319804036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu seu pedido para o redirecionamento da execução fiscal para sócio da empresa, em ação executiva decorrente de débitos com o FGTS.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, devendo ser incluído os sócios, porque ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa, ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para Ernesto Casanova e Maria Cecília Clinino Paredes.

Às fls. 231/234 o efeito suspensivo foi indeferido. E, intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

"É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou

a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

Portanto, atendidas as balizas da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débitos para com o FGTS, pode a execução fiscal ser redirecionada para o sócio administrador da sociedade que aja com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, tratando-se de sociedade limitada, com fulcro no art. 10, do Decreto 3.708/19, e, tratando-se de sociedade anônima, com fundamento no art. 158, da Lei 6.404/76.

Assim, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

Em caso de inclusão no polo passivo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/1988, artigo 5º, inciso LIV), deve ser promovida pela exequente a citação do sócio na ação de execução, enquanto que as eventuais alegações do executado quanto à exclusão de sua responsabilidade deverão ser objeto de exame na via apropriada dos embargos do devedor, por tratar-se de questões que, via de regra, exigirão análise de provas a serem produzidas.

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Pois bem.

O débito em cobro refere-se ao período de 11/1977 a 12/1979.

A empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no último endereço constante da ficha cadastral da Junta Comercial, conforme se vê da certidão de fls. 33.

Entretanto, a Ficha de Controle da Sociedade registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 53, demonstra que o sócio Ernesto Casanova, não obstante tenha sido admitido no quadro societário da empresa em 14/08/1979, não detinha poderes de gestão, o que inviabiliza a sua responsabilização.

No mesmo sentido, o referido documento dá conta de que Maria Cecília Climino de Paredes fora admitida como sócia em 14/08/1979, retirando-se da sociedade em 23/11/1979, ou seja, antes de sua dissolução irregular, o que também impede o redirecionamento do executivo fiscal à sua pessoa.

Diante do exposto, processe-se sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC/73, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021130-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021130-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00078047120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada contra a empresa Translopes Transportes Rodoviários Ltda., que excluiu os sócios Francisco Lopes de Azevedo, Benedito Lopes de Azevedo e Luiz Carlos de Azevedo do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o crédito cobrado é do tipo 5, que se refere a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social" e denota a ocorrência da conduta tipificada no 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária).

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1101728, sujeito ao regime do art. 543-C consolidou o entendimento de que a ausência de recolhimento não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifo meu)

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Outro caso de infração à lei que dá ensejo ao redirecionamento para o sócio consiste no desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recursos representativos de controvérsia, que o ônus probatório de inexistência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional recai sobre o devedor, quando seu nome consta originariamente como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, de maneira que o afastamento da presunção de legitimidade do título extrajudicial demanda dilação probatória a ser realizada em sede de embargos à execução.

3. Na hipótese, conforme ressaltado na decisão recorrida, os débitos em cobro são concernentes ao não repasse de descontos feitos sobre as remunerações dos segurados. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos responsáveis pela administração da organização, já que não se trata de mero inadimplemento.

4. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é sim a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed., p. 220). 5. Agravo legal não provido.

(AI 00140785220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem Na hipótese em tela, os valores constantes da CDA referem-se a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidos a Seguridade Social - crédito tipo 5", conforme documentos acostados às fls. 52 e 87 do recurso.

Consequentemente, por ora, não deve ser afastada a responsabilidade dos administradores em relação aos créditos tributários em questão.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos administradores no pólo passivo do feito. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010319-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO PARANHOS
ADVOGADO	:	SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
	:	SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107718920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a fundada probabilidade dos direitos do embargante, com possibilidade de alteração do resultado do acórdão em face do terceiro arrematante, intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.023, § 2º do NCPC, para apresentação de resposta, no prazo de cinco dias, ao recurso oposto às fls. 203-296.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008429-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DORACI BARTOSKI DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP279215 BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021893620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP que, em sede de execução fiscal ajuizada em face de Doraci Bartoski da Cruz -ME, determinou o levantamento integral dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, sob o fundamento de que demonstrado que o montante destinava-se ao pagamento de salários de empregados da empresa executada.

Sustenta a União em síntese, a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, a ausência de hipótese legal de impenhorabilidade, uma vez que o art. 649 do CPC/73 não assegura o levantamento de valores bloqueados sob o argumento de que seriam necessários ao pagamento de salários dos funcionários da empresa executada. Pugna pela reforma da decisão com o retorno à situação anterior, com determinação para a agravada depositar os valores levantados.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pois bem

No que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, transcrevo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequiente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Outrossim, os artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e os arts. 655 e 655-A do CPC /73 estabelecem que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais.

No caso em análise, depreende-se dos autos que, citada a parte executada e não realizado o pagamento espontâneo ou a indicação de bens para penhora, os valores foram localizados na conta bancária da executada, assim constritos pelo sistema Bacenjud. A seguir, sem oportunizar à Exequente manifestar-se sobre a petição da executada para liberação dos valores mediante substituição pela garantia de um veículo, o Juízo deferiu o pleito ao despachar na própria petição.

Totalmente equivocada a decisão agravada.

Com efeito, realizada a penhora nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80, não é possível a substituição por outro bem sem a anuência do Fisco, razão pela qual assiste razão à União quando se insurge quanto à liberação dos valores penhorados sem lhe oportunizar o contraditório, corolário do devido processo legal.

Sobre o tema colaciono os precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ONLINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1299004/MG, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO A LEI. AGRAVO PROVIDO.

- Os artigos 11 da LEF, bem como 655 e 655-A do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 1184765, representativo da controvérsia.

- Realizada a penhora na forma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não é possível a substituição por outro bem sem a anuência do fisco. Por isso, a União contesta a liberação da constrição por dois motivos, quais sejam, ausência de intimação sobre a substituição e a dissonância acerca dos valores atribuídos aos imóveis, que são sobremaneira diversos daqueles constantes dos títulos aquisitivos.

- Assiste razão à recorrente, visto que é evidente a necessidade de intimação para manifestação prévia acerca da pretendida substituição de penhora, uma vez que a oitiva da parte contrária atende ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Eventual recusa é legítima, dado que observado o comando legal, sem que seja violada a regra da menor

onerosidade para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), já que a execução se opera em favor do credor e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC).

- Agravo de instrumento provido para instrumentar a decisão agravada e determinar o restabelecimento da penhora efetuada sobre os ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403139 - 0010865-14.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

Ademais, anote-se que os valores estavam disponíveis na conta bancária da parte agravada quando foram bloqueados via sistema Bacenjud. Não se tratavam de salários dos empregados, mas tão somente de valores que poderiam, à mera alegação da parte executada, ser destinados ao pagamento dos mesmos. Não havia comprovação da impossibilidade de constrição destes valores ao argumento de inviabilização das atividades empresariais.

Dessa forma, o numerário estava sob a disponibilidade do empregador e não havia sido transmitido ao patrimônio dos que lhe prestavam serviço, o que afasta a hipótese de proteção legal de impenhorabilidade insculpida no art. 649, inciso IV, do CPC/73.

Ante o exposto, é de ser reformada a decisão agravada para determinar o restabelecimento da penhora efetuada sobre os ativos financeiros da executada, pelo Sistema Bacenjud, inclusive com os acréscimos legais como juros e atualização monetária, desde a liberação indevida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557§1º-A do CPC/73, dou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000283-08.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELZA LOPES CONDINO
ADVOGADO	:	SP134766 ALEXANDRE CERULLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ERCY LOPES falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148667119934036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução de julgado, fixou os juros de mora nos seguintes termos:

"O título judicial transitado em julgado condenou a União a pagar à autora pensão por morte de seu pai, servidor público federal, desde a data do falecimento, com acréscimo de correção monetária desde os vencimentos e juros moratórios desde a citação. Não foram fixados os índices de correção monetária, nem o percentual dos juros de mora. Assim, tratando-se de créditos referentes a servidor público, devem ser computados juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês da citação até 07/2001 e 0,5% (meio por cento) ao mês de agosto/2001 em diante (MP 2.180-35 que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9494/97)."

Insurge-se a parte agravante, em suma, a respeito da incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês, para que sejam reduzidos a 6% (seis por cento) ao ano em todo o período de apuração.

É o relatório. **Decido.**

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da

correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Isto posto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023049-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023049-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	KELY CRISTINA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233766720164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo em mandado de segurança, impetrado por KELY CRISTINA PEREIRA LOPES contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de liminar para liberação dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da vedação contida no art. 29-B, da Lei 8.036/90, bem como extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de seguro desemprego, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão do cunho previdenciário da matéria.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, haja vista a ocorrência de dispensa sem justa causa, homologada por sentença arbitral, admitindo a jurisprudência que os direitos trabalhistas possam ser objeto de arbitragem. Sendo assim, não tendo se recolocado no mercado de trabalho, deve ser deferida a liminar para liberação do FGTS e do seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

De início, prevê o art. 1015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se que o art. 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses. Por conseguinte, o presente não merece ser conhecido no que tange a impugnação da parte da decisão que, em relação ao pedido de seguro desemprego, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual (competência do Juízo).

Nem se cogite da incidência dos incisos II ou III a reger a hipótese em tela, porque nesta parte a decisão não teve como conteúdo o cabimento ou pressupostos da tutela provisória, nem rejeitou a existência ou mesmo a validade da convenção arbitral.

Portanto, conclui-se pela ausência do pressuposto do cabimento para conhecimento do recurso neste ponto. Ressalvo, contudo, que a matéria poderá ser objeto de pedido próprio, no âmbito do apelo eventualmente interposto ou em contrarrazões, *ex vi* do art. 1.009, §1º, do CPC.

De outra parte, merece reforma a decisão recorrida na parte que indeferiu o pedido de liminar para liberação dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da vedação contida no art. 29-B, da Lei 8.036/90, a seguir transcrito:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Julgo que proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela. Neste sentido, veja o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036 /90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende

à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.
- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.
- Recurso desprovido. (grifo meu)
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12. 20 04.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)..."

Por sua vez, a prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo arbitral como meio de resolução de litígios.

Ademais, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, foi dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento do FGTS ou seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

Desse modo, ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, entendo possível o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado.

A propósito, confira-se o precedente desta Segunda Turma, proferido na AC nº 0003166-48.2015.4.03.6126/SP, de minha relatoria, julgado na data de 14 de junho de 2016:

PROCESSUAL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária.
2. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral.
3. Recurso desprovido. Remessa oficial desprovida.

Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à autoridade que proceda à liberação do saldo da conta vinculada em nome de requerente. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000154-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000154-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ARON SAUL FARFEL
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244150220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proposta por ARON SAUL FARFEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor seja determinado ao réu que se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior em seus contracheques a título de reposição ao erário, deferiu o pedido de tutela antecipada, fundado no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria por meio do regime dos recursos

repetitivos (RESP 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, possuindo o poder-dever de rever seus atos, não há ilegalidade no desconto, pois os valores foram indevidamente recebidos, não porque houve por parte da Administração erro de interpretação ou má aplicação da lei, mas, sim, erro material, implicando, inclusive, o recebimento de valores acima do devido, em enriquecimento sem causa do servidor.

É o relatório. Decido.

Pois bem, ainda que se trate de falha material ou humana, isto é, sejam os valores pagos a maior decorrentes de erro operacional, é inexigível a devolução.

É o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.*
- 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.*
- 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.*
- 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1447354, Primeira Turma, Relator: Ministro Nunes Maia Filho, DJe 09/10/2014) (grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Primeira Turma, RE-AgR 602697, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ 1.02.2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.*
 - 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.*
 - 3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.*
- Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."*

(STJ, AgRg no REsp 1448462, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 12/06/2014)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.*
- 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.*
- 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."*

(STJ, AgRg no REsp 1385492, Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJe 03/12/2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO

ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1369698, Primeira Turma, Relator: Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 74372, Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/02/2012) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas por erro da Administração, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé.

- No caso, o servidor foi informado acerca da irregularidade no pagamento de seus proventos - ocorrida desde janeiro de 2007 - relativamente à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90. Se a Administração pagou o benefício, passando depois a considerá-lo indevido, o fez por erro, não havendo que se falar em repetição, mesmo que oriundo de falha operacional.

- Agravo legal improvido."

(TRF3, AMS 0004474-76.2010.4.03.6100, Primeira Turma, Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO NA AVALIAÇÃO

DO GRAU DE RISCO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição dos valores na hipótese de serem pagos erroneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelo servidor. Afigurando-se, no caso dos autos, exatamente a situação mencionada, inviável a devolução da quantia recebida. Precedentes. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº. 345.660, Registro nº. 00088139520124036104, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 15.06.2015)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000457-17.2017.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:	PR030694 DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP113880 CLAUDIA APARECIDA CIMARDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227842320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARAGUATATUBA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja obrigada a publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possa arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da lei 11.637/2007, **"embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios)"**.

Sustenta, em suma, que a decisão merece parcial reforma, devendo ser determinado à autoridade coatora que se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários das recorrentes com base na exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras, como estabelecido na Deliberação 02/2015, **sem a imposição de outras exigências como foi autorizada na decisão agravada**. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. **Decido**.

A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.

De início, a ação n.º 2008.61.00.30305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial em face da UNIÃO. Na demanda, foi julgado procedente pedido de declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n.º 099/2008 do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, o qual conferia às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outro meios de divulgação, determinando a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Pois bem. Verificado em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federa que pende de apreciação nesta Corte a apelação interposta pela União contra a sentença proferida, conforme relatado a parte autora não participou do processo. Pode, dessa forma, questionar a exigência de obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *Apelação e reexame necessário de sentença.*

2. *De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.*

3. *Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.*

4. *Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.*

5. *Apelação e reexame necessário improvidos.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)

Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal para suspender a exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 2/2015, não sendo a parte agravante obrigada a publicar previamente suas demonstrações financeiras, para arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Após, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024742-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024742-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200274 RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098852720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação da parte agravada de fl. 249, o juízo de origem proferiu decisão que concedeu em parte a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022574-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP158591 RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RAPHAEL SATURNINO DA SILVA e outro(a)
	:	KEILA CRISTINA RIBAS
PARTE RÉ	:	JOLISSON DA SILVA RIBEIRO
	:	MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00036705420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar. Conforme petição da agravante de fl. 463, a parte agravada se retirou voluntariamente do local, inclusive demoliu a construção; por isso, a parte agravante requer a desistência do presente agravo de instrumento.

Destarte, a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ - DESISRSP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento** para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000256-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050843620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal oposta contra a Auto Viação Triângulo Ltda (em recuperação judicial), indeferiu o seu pedido de penhora dos repasses de verbas que possam ocorrer entre a EMTU e a executada, uma vez que não afasta a decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Pugna a parte agravante pela reforma de decisão agravada, de maneira a deferir o seu pedido de penhora sobre repasses de verbas entre a EMTU e a executada. Alternativamente, requer a penhora sobre o percentual de 10% dos eventuais repasses de verbas que ocorrerem entre a agravada e a EMTU.

É o relatório. DECIDO.

Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.1-1/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento).

Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei

11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema:

a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN;

b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.

(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 201500092131, RESP 1512118. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 31/03/2015, julgado: 05/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

(...) 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constricção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, unânime. EDRESP 201402679040, EDRESP 1505290. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 22/05/2015, julgado 28/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201402409870, AGRCC 136040. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE 19/05/2015. Julgado: 13/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201400924837, AGRCC 133509. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. DJE 06/04/2015. Julgado: 25/03/2015)

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014.

2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros.

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line.

4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401756256, AGARESP 549795. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 24/04/2015. Julgado: 16/04/2015)

Observe-se que, se a execução fiscal deve prosseguir, não se impede a realização de atos de constrição que venham garantir o crédito executado, salvo manifestação em sentido contrário do Juízo da Recuperação Judicial, mas deve-se impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação.

No caso dos autos, cuida-se da empresa AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, integrante do Grupo Baltazar - fl. 136 e 161, com Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Manaus/AM, em 04/10/2014 (Proc. n.0211083-24.2012.80.04.0001) - com notícia nos autos às fls. 152/158.

Assim, já que houve pedido de penhora de crédito, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de determinar a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial quanto ao pedido de constrição de crédito da empresa em recuperação judicial, ao invés de simplesmente arquivado (foi o que aconteceu).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** pleiteado apenas para determinar a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial quanto ao apontado pedido de constrição de crédito da empresa em recuperação judicial.

Comunique-se ao r. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004204-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001151720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que em autos de execução fiscal indeferiu pedido de penhora *online*, via sistema BACENJUD.

Em suas razões, a parte agravante alega que informado o juízo acerca da existência de movimentações financeiras apontadas pelo sistema de dados do Ministério da Fazenda, deve ser deferida a penhora requerida, tendo preferência o dinheiro no rol descrito no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

No que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênha para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp

771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequiente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a pesquisa de ativos financeiros em nome dos devedores, via sistema Bacenjud.

Intime-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012898-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012898-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GLPICCOLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073980620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Na decisão o Juízo *a quo* reconhecendo que o tributo constituído, mediante a declaração entregue em 12/03/2010, está prescrito, determinou a intimação da Fazenda Nacional para que informe o valor a ser cobrado, com o desconto da competência cuja prescrição se reconheceu, qual seja, a de 09/2009, com a apresentação do *quantum debeatur*, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito.

Ainda, em razão do processo executivo fiscal se encontrar fora do cartório no prazo para oferecimento de embargos à execução, deferiu o pedido de restituição do prazo para sua oposição. Por fim, tendo em conta o valor ínfimo do crédito extinto, cerca de R\$ 200,00, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte agravante, em suma, que no lugar de determinar à exequente que apresentasse o valor remanescente da dívida, deve ser reconhecida a nulidade da CDA, na qual constam créditos prescritos e não prescritos, ou determinar a substituição da CDA, em atendimento ao art. 2º, §8º, da LEF, devendo a Fazenda ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o relatório. Decido.

Existindo na CDA vício passível de correção, não há que se declarar a nulidade da CDA, podendo a certidão ser substituída, com reabertura de prazo para a defesa, até o advento da decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80.

Dito isso, não há que se reconhecer a nulidade, nem há necessidade de substituir a CDA no caso em tela, no qual o magistrado acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo prescrito o crédito referente à competência de setembro/09, determinando o prosseguimento da execução com relação aos créditos remanescentes.

Não é diferente a posição do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - REDUÇÃO DE 1% NA CDA - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ DA CDA - PROSSEGUIMENTO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de admitir o "decolamento" da Certidão de Dívida Ativa, quando dependente apenas de cálculo aritmético.

2. *Precedentes: AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 25.5.2009; AgRg no REsp 990.560/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009.*

Agravo regimental improvido. (grifó meu)

(AgRg no REsp 1126132/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO E O EFETIVAMENTE DEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A autoridade fiscal pode e deve efetuar o lançamento de ofício quando apurar diferenças entre o valor declarado pelo contribuinte e o montante efetivamente devido. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem verificou que o fato gerador do Imposto de Importação ocorreu em 1994. As diferenças foram cobradas após o procedimento de fiscalização que resultou no lançamento de ofício, realizado em 1998. Como a citação na Execução Fiscal se deu em julho de 2001, impropriedade a tese de que está configurada a prescrição.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior está pacificada no sentido de que as alterações a serem feitas na CDA por meio de simples cálculo aritmético dispensam a sua substituição, sendo cabível o mero decote do excesso encontrado.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito

de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido. (grifô meu)

(AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)

De outro lado, a continuidade da execução não afasta a sucumbência do excepto. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido. (grifô meu) (AGARESP 201200504209, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2012)

Assim, ainda que simples a matéria trazida a debate, deve o Juízo da execução fixar a verba honorária em consonância com a graduação dos honorários prevista no §3º, do art. 85, do CPC/2015.

Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o Juiz *a quo* fixe os honorários, observados os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015. Comunique-se.

Intime para contraminuta.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001040-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA e outro(a)
	:	GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM BAURU > 8ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005092220174036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Ribeiro (em substituição regimental):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que fosse determinada a suspensão da "venda por licitação", de joias empenhadas pelos agravantes perante a Caixa Econômica Federal.

Sustentam os recorrentes que a CEF não poderia ter se recusado em receber o pagamento da renovação do contrato (adimplemento apenas de juros e demais encargos devidos), opção constante em comunicado anteriormente enviado aos agravantes (fls. 16-17).

DECIDO.

O leilão está autorizado nos contratos firmados entres as partes, consoante a cláusula 11º, parágrafo segundo (fls. 30), independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, após 30 dias do vencimento da prestação contratada.

O fato de a Instituição Bancária ter anteriormente notificado os autores a fim de lembrá-los sobre a renovação constitui mera liberalidade do banco, procedimento não previsto em contrato.

Observo que a execução do contrato se deu em virtude do não pagamento das prestações acordadas, o que autorizou a Instituição Financeira a promover o leilão.

Assim, num Juízo de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na manutenção da data designada para a licitação, vez que a mesma foi marcada conforme disposição entabulada entre as partes.

Nesse sentido:

"(...) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEILÃO DE JÓIAS. INADIMPLENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não está a caixa Econômica Federal obrigada a indenizar eventuais danos materiais e morais decorrentes de alienação de jóias objeto de penhor, uma vez que a conduta está autorizada por contrato em face de inadimplemento da mutuária. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007056713, Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, TNU - Turma Nacional de Uniformização)."

PENHOR. SUCESSÃO. LEILÃO. CEF. COM A MORTE DO PRIMITIVO DEVEDOR, A OBRIGAÇÃO TRANSMITE-SE A HERANÇA, PODENDO A CREDORA DA DÍVIDA VENCIDA E IMPAGA (CEF) LEVAR A LEILÃO AS JOIAS EMPENHADAS, ASSIM COMO AUTORIZADO NO CONTRATO. ARTS. 160 E 928 DO CC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 39200 / RJ - Reg: 1993/0026851-1 - Relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - julgamento: 14/02/1995 publicação: DJ 27/03/1995 p. 7164) (grifamos)."

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO DAS JÓIAS. INADIMPLENTO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cláusula contratual inserta em contrato de mútuo com garantia pignoratícia (penhor) que autoriza o leilão dos bens empenhados, ocorrendo o inadimplemento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do mutuário/devedor. Precedente desta Corte e do STJ. 2. Não tendo a Apelante comprovado a regular renovação do contrato de penhor, único motivo que poderia afastar o leilão dos bens empenhados, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral decorrente da conduta legítima da CEF. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000041503, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 29/09/2008)."

Isso posto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal em substituição regimental

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001015-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087926520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Ribeiro (em substituição regimental): Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de r. decisão (fl. 155) proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Limeira/SP através da qual, nos autos de execução fiscal, foi diferida a análise de pedido de suspensão de leilão para após a manifestação da exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que os imóveis penhorados compõem o estabelecimento comercial da empresa, que foram avaliados por valor ínfimo e que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, necessitando de todos os bens para preservação da atividade empresarial e cumprimento do plano de recuperação. Postula, assim, a sustação do leilão designado aduzindo a aplicação do poder geral de cautela do magistrado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "as alegações trazidas pela executada devem ser submetidas ao contraditório antes de qualquer decisão deste juízo", que "os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 28/10/2016 à espera da realização da hasta pública, o que mostra que a devedora já poderia ter se manifestado nos autos há muito tempo" e que "antes de eventual arrematação ser considerada perfeita e acabada, o CPC confere ao juiz a possibilidade de considerá-la ineficaz, inválida ou resolvida nas hipóteses do artigo 903, 1º, por outro lado anotando-se que a análise por esta Corte das alegações trazidas pela agravante e não analisadas pelo magistrado "a quo" representa interdita supressão de instância, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal em substituição regimental

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022627-17.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022627-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VILMA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	:	MS018489 CLEBER VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00064537220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilma de Souza Correa contra decisão de fls. 60/63 pela qual, em autos de ação de reintegração de posse proposta pela CEF, foi deferido pedido de liminar "para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial".

Sustenta a recorrente, em síntese, que firmou contrato de arrendamento familiar com opção de compra por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que "devido a problemas de ordem pessoal, a Agravante deixou de adimplir algumas parcelas o que lhe impossibilitou o adimplemento posterior, visto que a Agravante (sic) permite tão somente a emissão de boletos atrasados em guia única contendo a soma do importe inadimplido, cerceando assim, a possibilidade da Agravante efetuar o pagamento de algumas parcelas somente", alegando ainda que deixou de honrar o acordado nas audiências de conciliação realizadas em 28/10/2015 e 27/09/2016 uma vez que "se viu coagida a aceitar o que lhe era proposto sem maiores explicações" por estar desacompanhada de advogado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "como restou demonstrado mediante os documentos de f. 22-31 a requerente comprova, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foram devidamente notificados os requeridos para purgar sua mora, o que não se efetivou", anotando-se ainda que "houve acordo formulado entre as partes em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal (f. 41-43), o qual não foi cumprido (f. 45)", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal em substituição regimental

	2017.03.00.000617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE LOUVEIRA
ADVOGADO	:	SP276345 RAFAEL CREATO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	MS018062 BARBARA TERUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00147221820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental, por férias do Relator.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, nos termos do art. 1.012, §3º, I do CPC.

A apelação foi interposta nos autos da ação de Reintegração de Posse proposta por FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, com atual denominação de ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face dos moradores que residem em imóveis situados à margem da ferrovia, dentro da faixa de segurança, na cidade de Louveira-SP, fundamentando o autor que as famílias invadiram o local e ali constituíram suas moradias.

O Município de Louveira foi incluído no feito como litisconsorte passivo.

Pleiteia o requerente, nestes autos, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, em razão de que, na sentença recorrida, o MM. Juiz "a quo" condenou o Município de Louveira e, independentemente do trânsito em julgado, deferiu, ainda que em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, "para que realize a remoção e reassentamento dos ocupantes e respectivas famílias, para os imóveis dos programas habitacionais em curso no Município ou até que possa se verificar a disponibilização de tais imóveis, o pagamento de aluguel social para transferência dos moradores para locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, contados da intimação da presente decisão, realizando, em colaboração com a autora ALL e DNIT, os trabalhos de demolição e limpeza das áreas desocupadas voluntariamente, impedindo que novas invasões ocorram sob pena do pagamento de multa diária", fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser vertido em fundo habitacional a ser aberto em favor das famílias cadastradas, tudo sob a fiscalização e controle do Ministério Público Federal. Postula, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação nos termos do art. 1.012, §4º do CPC.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.012, §1º, V do CPC, a apelação interposta em face de sentença que concede tutela provisória, como é o caso dos autos, deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

O mesmo diploma legal possibilita, entretanto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando presentes os requisitos previstos no §4º de seu art. 1.012, *in verbis*:

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Segundo se depreende do referido dispositivo legal, o efeito suspensivo poderá ser atribuído à apelação em duas hipóteses: a) quando há probabilidade de provimento do recurso; ou b) quando for relevante a fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse sentido, entendo assistir parcial razão ao requerente.

Quanto à determinação da sentença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Município de Louveira realize a remoção e reassentamento dos ocupantes e respectivas famílias, para os imóveis dos programas habitacionais em curso no Município, não verifico óbice em tal determinação, desde que seja observado e resguardado o direito das pessoas anteriormente inscritas em tais programas habitacionais e as prioridades legais, em obediência ao princípio da isonomia, que ora determino seja observado.

Relativamente ao pagamento de aluguel social até que se verifique a disponibilidade dos imóveis acima referidos, observo que descabe ao Judiciário fixá-lo nos casos de falta de previsão legal ou programa social instituído pelo Poder Público competente para esta finalidade, ainda mais pela ausência de pleno controle da disponibilidade orçamentária, o que deve ser suspenso até final análise do processo.

Quanto à realização pela requerente, em colaboração com a autora ALL e DNIT, dos trabalhos de demolição e limpeza das áreas desocupadas voluntariamente, não vislumbro óbice constitucional ou legal à determinação judicial, na medida em que limpeza pública encontra-se no rol de atribuições do poder público municipal, podendo realizar-se em conjunto com os demais condenados ALL e DNIT.

Por fim, quanto à imposição de ordem para que o Município impeça que novas invasões ocorram, sob pena do pagamento de multa

diária, tal determinação também merece suspensão, haja vista que não se trata de obrigação atribuída, por lei, ao município, mas sim, a outros entes da federação e ao próprio proprietário ou cessionário do imóvel.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Reintegração de Posse nº 0014722-18.2012.403.6105, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, apensem-se aos autos da ação de Reintegração de Posse nº 0014722-18.2012.403.6105.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal em substituição regimental

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005590-73.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005590-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055907320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela empresa Mogi Lub Lubrificantes Ltda (embargada) em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos de execução para fixar o valor a ser restituído em R\$11.057,95 (onze mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos apurados pela contadoria do juízo de 1º grau.

Considerando a controvérsia entre a forma de cálculo apresentada às fls. 20/21, e aquela pleiteada pela embargada (fls. 31/36), **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial a fim de averiguar a exatidão destes e a existência de possíveis diferenças.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-15.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007770-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALBERT CASAMAYOR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP258199 LUCIANA PEDROSO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	CASSIA ELIANA TURINI e outros(as)
	:	JOACY QUEIROS SILVA
	:	ENCARNACION CASAMAYOR ELIES DE GARCIA
	:	ALBERTO GARCIA CASAMAYOR
No. ORIG.	:	07.00.00186-8 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, em face da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 45/48, julgou procedentes os embargos à execução, declarando nula a Certidão de Dívida Ativa no tocante à exclusão da multa e juros posteriores à quebra (que serão devidos se o ativo comportar).

Apelou a embargada pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela exigibilidade da multa e encargos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

In casu, **de ofício**, reconheço a nulidade da sentença pelas razões abaixo explicitadas.

O juízo de origem julgou procedentes os embargos opostos pela Massa Falida de Albert Casamayor Artefatos de Madeira Ltda, declarando nula a Certidão de Dívida Ativa no tocante à exclusão da multa e juros posteriores à quebra (que serão devidos se o ativo comportar). Contudo, deixou de pronunciar-se quanto ao pleito de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não estarem preenchidos os requisitos do art. 2º, §6º da Lei de Execuções Fiscais (*a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução não traz em seu bojo a especificação da origem da dívida, como manda à lei...* - fls. 04/05), afrontando, por conseguinte, à disposição do artigo 460 do Código de Processo Civil que preceitua ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, a quem do que lhe foi demandado.

Assim, no presente caso, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC), por configurar-se *citra petita*.

Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula impede a apreciação do pedido por esta Corte por não estarem preenchidos, de forma plena, os requisitos para a devida relação processual, vez que não fora realizada a necessária citação da embargada (Fazenda Pública).

Sendo assim, resta afastada a possibilidade de julgamento no termos do art. 515, §3º, do CPC.

Diante do exposto, **de ofício**, anulo a sentença preferida pelo juízo *a quo* e determino o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação** da embargada (Fazenda Pública), vez que prejudicada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013159-72.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00131597220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 239/244: Ciência à apelante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012803-96.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012803-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLINICA DE OLHOS DOUTOR CARLOS ROBERTO SIGNORELLI S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP250169 MÁRIO TOCCHINI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128039620094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Clínica de olhos Dr. Carlos Roberto Signorelli Ltda, em face da Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau.

A r. sentença, fls. 94/100, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir o percentual da multa cobrada na execução fiscal, fixando-o em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 35 da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, c.c. com o art. 61 e §2º da lei 9.430/96.

Apelou o devedor (fls. 111/136), pugnano pela exclusão da contribuição incidente sobre a remuneração de empregados e autônomos, SAT (incapacidade laborativa), INCRA, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do reexame necessário, uma vez que o valor do direito controvertido (fls. 42) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, por força da Súmula 490 do STJ que assim dispõe:

"Súmula 490: a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Da Inconstitucionalidade Das Expressões: "Avulso, autônomos e Administradores"

Quanto à contribuição (20% por cento) a cargo das empresas e das entidades ou órgãos a ela equiparados, referente à remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e autônomos, esta encontra previsão legal no art. 3º da lei 7787/89:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores."

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 166.772-9/RS, julgou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", estendendo este entendimento aos empregados "avulsos".

Destaque-se que a aludida decisão gerou efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se estabeleceram, calcadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Posteriormente, o Senado Federal, por intermédio da Resolução 14/95, retirou a eficácia de referidas expressões. Por fim, com o advento da Lei Complementar 84/96 a cobrança voltou a ser exigida (art. 1º, I), regulando as relações jurídicas estabelecidas a partir de sua publicação (18 de janeiro de 1996). Destarte, considerando o período do débito (11/2005 a 06/2006 - fls. 61), deve ser mantida a sentença de primeiro grau, diante da legalidade da cobrança que fundamenta a execução fiscal.

Neste sentido, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

Da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Inicialmente, quanto à alíquota cobrada, o art. 22, da lei 8.212/91, prevê referida possibilidade, não resvalando o embargado, pois, em qualquer ilegalidade. Nestes termos:

O art. 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou a constitucionalidade da cobrança. Confira-se o teor da ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao INCRA.

A princípio, destaco que não há inconstitucionalidade na exigência da exação às empresas urbanas, porquanto esta contribuição visa financiar atividades essencialmente sociais em benefício da coletividade, estendendo-se, assim, a todos os empregadores: rural ou urbano. A atual Carta Magna dispõe (artigo 195, inciso I):

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Ademais, a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA fora bem elucidada pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA- LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA .

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 995564/RS, Processo nº 200702396682, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/05/2008, DJE

13/06/2008)"

Assim, a contribuição destinada ao INCRA continua exigível, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91.

Da Ilegitimidade/Inconstitucionalidade da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao SESI, SESC, SENAI e SEBRAE

Nos termos do art. 8º da Lei nº 8.029/90, foi instituída a contribuição ao SEBRAE, que tem caráter compulsório, natureza parafiscal, destinando-se a financiar entidades privadas do setor social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Sua incidência não resvala em qualquer ofensa à constituição e/ou legislação pátria, não constituindo óbice o fato de a empresa encontrar-se vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT), o que poderia representar uma bitributação, ou ainda por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não podendo, pois, ser sujeito passivo da aludida contribuição, uma vez que referida contribuição constituiu-se contribuição de intervenção no domínio público.

Neste sentido, manifestou-se a Suprema Corte Brasileira:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)

Quanto às contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, estas se encontram respaldadas legalmente pelo art. 1º do Decreto-lei 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC) ..."

Ademais, configuraram-se constitucionais, sendo este o entendimento jurisprudencial pátrio:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: "Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida." 3. Agravo regimental desprovido." (ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012)

Conclusão

Diante do exposto **não conheço** do reexame necessário e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação**. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044779-11.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.044779-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---------------------------------------

APELANTE	:	TEXTIL QUEBEC LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00447791120144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Textil Quebec Ltda, em face da Fazenda Pública, pleiteando, reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de certeza e liquidez, ou, exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, adicional de horas extras, auxílio-acidente e auxílio doença (primeiros 30 dias) e salário-maternidade. Requer, ainda, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora. A r. sentença, fls. 119/121, julgou improcedentes os embargos à execução. Apelou o devedor manifestando pela fundamentação exarada às fls. 129/142. Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte. Subiram os autos a esta C. Corte. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso da embargante merece prosperar em parte.

Da Ausência de Notificação no Procedimento Administrativo.

No que pertine à ausência de notificação no procedimento administrativo, depreende-se dos autos (fls. 31) que a certidão de dívida ativa fora constituída pelo próprio contribuinte através de confissão de débito por guia GFIP (DCG), hipótese em que o crédito pode ser desde logo cobrado, **independentemente de processo administrativo** ou notificação ao contribuinte, sendo tal entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que

estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. g.n.

(AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. -

Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento.

Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida. g.n.

(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

Das Verbas Indenizatórias.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de

Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. *Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

3. *Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. *Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

(...)

3. *Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)*

Os Primeiros 30 (trinta) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado, contudo, **tão somente nos primeiros quinze dias** do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. *Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

2. *Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

2. *Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.*

3. *No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.*

4. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. *Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).*

(...)

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido."*

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do salário Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)." (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Das Horas Extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp.

1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.); LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

XV - Agravos legais não providos." (grifo nosso)

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Por fim, para o caso *sub judice*, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, de conformidade com o *caput* do art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, com reflexos nos débitos materializados na Certidão de Dívida Ativa nº 39.483.169-1, na forma acima explicitada. Verbas honorárias, nos termos retro mencionados.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2001.60.00.003321-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INACIO GUITTE MELGES
ADVOGADO	:	MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00033213220014036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto pela Fazenda Pública, em face da sentença de primeiro grau. A r. sentença, fls. 130/130v, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), fixando os honorários advocatícios em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Apelou o embargado, irresignando-se tão somente quanto ao valor arbitrado a título de verbas honorárias.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Na fixação dos valores a serem arbitrados, a título de verba honorária, deve ser observado os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81),

majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, o magistrado *a quo* fixou os honorários advocatícios em R\$6.000,00 (seis mil reais), ou seja, 1% (um por cento) do valor da causa (R\$600.448,18), estando, pois, em consonância com o entendimento retro mencionado, quantia esta que não se revela ínfima, nem tão pouco excessiva.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023649-47.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.049130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE NAVIA MARQUES e outros(as)
	:	OSWALDO SANTO TORINO
	:	ANTONIO DE FREITAS
	:	HILDERICO PEZZO
	:	ANTONIO CAVALLI FILHO
	:	MARIA TEREZINHA MANCHINI
ADVOGADO	:	SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.23649-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que não há recurso de apelação interposto nestes autos, cancele-se a distribuição levada a efeito, com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, considerando que no processo, em apenso, foi homologada a desistência da apelação ali interposta, cujo *decisum* transitou em julgado, remetam-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021055-98.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SILVIO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO	:	SP128736 OVIDIO SOATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00210559820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial com objetivo de levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Alega o requerente, em sua petição inicial, que foi recolhido no sistema carcerário. Houve a rescisão de contrato de trabalho, mas por impossibilidade de locomoção não pode sacar os valores de sua conta fundiária.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o seguinte fundamento:

"(...)

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nesta situação. O interessado deverá explicar e demonstrar porque, apesar da legislação exigir comparecimento pessoal, ele tem direito de efetuar o levantamento por intermédio de outra pessoa.

"(...)".

Em suas razões recursais, o apelante pugna pela reforma do r. sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Deveras, o pedido de alvará judicial segue o rito da jurisdição voluntária e visa legitimar o recebimento de valores que estiverem eventualmente disponíveis a quem a ele faz jus.

A jurisdição voluntária, regulamentada pelos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil (art. 1.103 do CPC/73), embora tenha índole administrativa, exige a citação de eventuais interessados para que se manifestem respondendo à pretensão inicial.

A partir da comunicação dos interessados, entende a jurisprudência desta Corte que, havendo resistência à pretensão, caberá ao condutor do processo convertê-lo ao rito contencioso, dispensando-se a propositura de nova demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PIS - ALVARÁ JUDICIAL - CONFLITO DE INTERESSES - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, quando há resistência ao pedido inicial, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 2. Contencioso o feito, compete à Justiça Federal apreciar o requerimento de alvará judicial para levantamento de PIS, pois a gestora do fundo é a Caixa Econômica Federal (artigo 109, I, da CF/88). 3. As hipóteses enumeradas em lei não exauram as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 6389 SP 2007.61.12.006389-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 05/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. fgts. LEVANTAMENTO INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do fgts, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum.

2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito.

3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do fgts; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio.

4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado.

5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil.

6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

7. Apelação desprovida." (AC Nº 1999.61.10.004099-5, Segunda Turma, Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU 06/08/2009).

No caso *sub examine*, verifico que a CEF não liberou os valores, mesmo tendo conhecimento pleno da demanda.

Tendo havido resistência - observo que o requerido pôde se defender plenamente - nada obsta a transformação do rito para "ordinário", pois se aproveita a realização dos atos processuais, sem causar prejuízo às partes.

Assim, em reverência à duração razoável do processo, à economia processual e à instrumentalidade das formas, de rigor a reforma da r. sentença, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de prosseguir a prestação jurisdicional, agora, de cunho contencioso.

Desta forma, há que se afastar a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do fgts é possível desde que a parte autora esteja em uma das situações descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Come efeito, em que pese o art. 20, § 18, da Lei 8.036/90 impor o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para que se efetue o pagamento da retirada dos valores depositados, apenas excepcionando os casos de grave moléstia, certo é que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência, estendendo-a, por exemplo, àquelas hipóteses em que o titular esteja encarcerado e, portanto, impossibilitado de comparecer à Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do saldo do FGTS. Em tais casos, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído, respeitando-se, em todos os casos, as hipóteses de saque legalmente previstas.

Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador

especialmente constituído para esse fim. 2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. 3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, § 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012. 6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. 7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(TRF - 2ª Região, AC 201351010026580, Quinta Turma, v.u., Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - Data: 18/02/2014)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO fgts POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, estabelece que "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim".

IV - A movimentação da conta vinculada ao fgts por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração.

VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, §18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao fgts seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando.

VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do fgts à apresentação de procuração pública.

(...)"

(TRF3, AC 00090603620094036119, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA; j. e-DJF3 29/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDO S DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO fgts . INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR. 1. A interpretação teleológico-sistêmica do § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao fgts , se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195) 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldo s das contas vinculadas ao fgts , temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento do saldo s

relativos ao fgts fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques "nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do fgts por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais" porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito. 5. O requisito do questionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). (Ausência de questionamento dos arts. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, § 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, § 1º) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp n. 872594, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09)

fgts . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO fgts POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os saldo s das contas vinculadas ao fgts constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao fgts de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 4. A Caixa Econômica Federal é empresa pública submetida, por isso, aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da legalidade. 5. A conduta da Caixa Econômica Federal pautou-se pelas determinações da Lei nº 8.036/90, de caráter genérico e abstrato, não havendo, por isso, que se falar em dano indenizável daí decorrente. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200261100069688, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.05.09)

fgts . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao fgts de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 2. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o fgts, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do pagamento de custas judiciais, exceto as de reembolso, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200561080001633, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.06.08)

fgts - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO fgts PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF invoca a Medida Provisória n 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do fgts levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.". 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200461000352208, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07)

Ressalto ainda, que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 14 revela que o apelante foi dispensado sem justa causa, hipótese de saque contemplada pelo art. 20, I, da Lei 8.036/90.

Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 3º).

Diante de todo o exposto, **nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do autor.**

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-33.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.001879-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	INES DE GUIDO POLIZEL
	:	PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL
ADVOGADO	:	SP154904 JOSE AFONSO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018793320084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 139, regularize o douto requerente de fls. 137 a sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010398-43.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.010398-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLAUDEMIR BARONI e outros(as)
	:	CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO
	:	EGLAIR DE LOURDES SANTUCCI MARTUCCI
	:	GERALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
	:	LUIZ RICARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL e outro(a)
APELADO(A)	:	ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP137942 FABIO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)

DESPACHO

Manifestem-se as rés acerca da petição de fls. 885/886, onde o autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-65.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.000399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	REGINALDO MELLEIRO
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003996520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto pela Fazenda Pública, em face da sentença de primeiro grau. A r. sentença, fls. 157/160, julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer que o embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, arbitrando os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da execução. Apelou o embargado, irresignando-se tão somente quanto ao percentual arbitrado a título de verbas honorárias. Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pleiteia a Fazenda Pública a redução do percentual dos honorários advocatícios (de 15% para 5%), nos termos do art. 20 §4º do CPC.

In casu, o recurso merece prosperar em parte.

Na fixação dos valores a serem arbitrados, a título de verba honorária, deve ser observado os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que

nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, considerando os valores questionados (fls. 168), observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, **reduzo** o percentual das verbas honorárias, contudo, para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado pelo manual de cálculo vigente à época da liquidação do julgado, quantia que não se revela ínfima, tampouco excessiva.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar a redução do percentual arbitrado a título de verbas honorárias, contudo, de 15% (quinze por cento), para 10% (dez por cento), nos termos retro mencionados.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009848-05.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.009848-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALETHEIA S/C CULTURA EDUCACAO E PESQUISA
ADVOGADO	:	SP194601 EDGARD MANSUR SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em execução fiscal, deduzidos por Aletheia S/C Cultura Educação e Pesquisa, aduzindo a necessidade de se reconhecer os benefícios da imunidade tributária, nos termos do art. 195, §7º da CF.

A r. sentença, fls. 126/132, julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelou o embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 135/156.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à aludida isenção (imunidade) tributária, destaco que o art. 55 da lei 8.212/91, com alteração da lei 9.732/98, que vigia à época da constituição das dívidas (1999/2002 - fls. 97/104), tendo em vista que fora revogado pela lei 12.101/09, dispunha sobre os requisitos, cumulativos, necessários para que a entidade assistencial fosse considerada isenta das contribuições previdenciárias:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

In casu, depreende-se dos autos que o embargante colaciona, tão somente, o seu estatuto social e a ata da assembleia geral ordinária (fls. 25/42), contudo, sem atender aos pressupostos estabelecidos pelo dispositivo retro mencionado, dentre os quais, **ser portador do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.**

Destarte, não faz jus a isenção pleiteada.

Nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195 §7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO (IMUNIDADE). CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

II. A jurisprudência firmou entendimento de que, a par do art. 55 da Lei-8.212/91 exigir como condição para isenção (imunidade) que a entidade seja portadora do certificado de entidade beneficente, é certo que o certificado é um ato meramente declaratório de uma situação preexistente, possuindo, pois, efeito *ex tunc*.

III. Assim sendo, há isenção das contribuições anteriores à expedição do CEBAS, o que permitiu a concessão da tutela antecipada, pelo magistrado do primeiro grau.

IV. Conforme consta do sistema informatizado desta Corte, o juiz do primeiro grau suspendeu o andamento do processo originário, pois entendeu que a ação n.º 0005439.94.2009.4.01.3400, oriunda da 13.ª Vara Federal do Distrito Federal era prejudicial ao seu julgamento, haja vista que esta ação foi julgada procedente determinando a expedição de CEBAS em favor da autora, ora agravada, para os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 23/11/2006 a 22/11/2009.

V. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0016291-65.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 14/06/2016) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55, § 6º, DA LEI 8.212/91 - NÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS.

(...)

4. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender "até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98" (STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30).

5. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro.

6. Apelação parcialmente provida." g.n.

(TRF3, AMS 200561000155791, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 02/09/2010)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002892-66.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP320175 LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028926620144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Sol e Vida Comunicação Visual Ltda-ME, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 52/55v, julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelou a embargante, alegando, em síntese, ser impenhorável o bem por ser necessário ou útil ao exercício da profissão.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, declaro ser insubsistente a alegação de que o bem (Perua/Kombi Pick up, modelo/ano, 1996, placas BWZ-5502, chassi 9BWZZZ261TP040187) é impenhorável tendo em vista que a embargante já teria encerrado suas atividades há mais de 02 (dois) anos. Em análise ao documento intitulado "Ficha Cadastral Simplificada" (em anexo), observo que não existe qualquer apontamento sinalizando o encerramento das atividades da empresa anterior à 27/05/14 (data da penhora).

Em casos tais, o entendimento prevalente preceitua que os atos das sociedades comerciais, dentre os quais o encerramento de suas atividades, se materializa com a publicação destes, caracterizada pelo devido registro na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Nestes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA RETIRADA DE SÓCIO. PUBLISCIZAÇÃO DO ATO MEDIANTE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ARTS. 135, III, CTN E 10 DO DECRETO 3.708/19. EXCESSO DE MANDATO, VIOLAÇÃO À LEI E INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTES.

- A publicização dos atos das sociedades comerciais, entre os quais o ato por meio do qual o sócio se retira do quadro societário, somente se dá mediante o competente registro na Junta Comercial do Estado. No caso em tela, não restou demonstrada regularidade da retirada do embargante do quadro de sócios da empresa executada, pois não ficou comprovado o registro da respectiva alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal subjacente. Precedentes.

- Nos termos dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional, e 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, aplicável na época dos fatos, os sócios-gerentes são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

- Não restou demonstrado que o Embargante, na condição de sócio-gerente, agiu com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, razão pela qual não é possível a sua responsabilização pessoal pelo débito da pessoa jurídica executada. Precedentes.

- A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas, mas, quando for vencida, deve reembolsar os valores despendidos a tal título pela parte contrária.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461505, Processo nº 199903990140586-SP, Rel. JUIZA NOEMI MARTINS, Julgado em 23/04/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)" g.n.

Quanto à segunda tese, a saber, impenhorabilidade do bem por ser necessário ou útil ao exercício da profissão, tanto o CPC/73, no art. 649, inc. V, quanto o atual CPC/2015, no art. 833, inc. V, dispõem acerca da impenhorabilidade dos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão.

Portanto, cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, a fim de evitar a constrição.

Com efeito, como bem apreciou o Juízo de origem, *"Na espécie, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem, até porque, obviamente, o embargante pode se valer de outros recursos, que não seja veículo próprio, para a realização de sua atividade como soldador, não sendo razoável reconhecer a imprescindibilidade do veículo penhorado apenas pelo argumento de que é utilizado para o seu descolamento aos locais de prestação de serviço."*

A propósito do tema, vale citar a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando o art. 649, inc. V, do CPC/73, que trata da penhora de bem essencial para o exercício da profissão, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo

civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. Confira-se o precedente citado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, **cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".**

2. **Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.**

3. **Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.**

4. **No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. **Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.**

6. **Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (grifos meus) (RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011)**

Em sentido análogo, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE LABORAL. ART. 649, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE/UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **Não tendo o embargante oferecido elementos de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa cerceamento.**

2. **Em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade", sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho (precedente do STJ). Assim, no caso dos autos, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem.**

3. **Apelação desprovida."**

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0001768-57.2014.4.03.6108, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 17/06/2016)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-28.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.008060-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---------------------------------------

APELANTE	:	CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS massa falida
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)
SINDICO(A)	:	JOSE CARLOS KALIL FILHO
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080602820094036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos tanto pela empresa Campanini S/A Massas Alimentícias, como pela Fazenda Pública, em face da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 85/87, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a desconstituição do título executivo, para que dele seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento principal. Determinada a sucumbência recíproca.

Apelou o devedor, irresignando-se, tão somente, quanto às sucumbências, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido.

Apelou o embargado pleiteando a exigibilidade da multa e encargos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da Multa Moratória

No que diz respeito à exigibilidade de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, objeto do Decreto-lei 7661/45 - Lei de falências vigente à época, preceitua o artigo 23, parágrafo único, III:

"Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

O diploma legal em tela estabeleceu a impossibilidade de inclusão de penas pecuniárias administrativas no crédito habilitado em falência, assim entendida a multa fiscal e não podendo ser exigida da massa.

Esse entendimento restou pacificado no Pretório Excelso ante a interpretação do aludido dispositivo legal, através da edição das Súmulas n.ºs 192 e 565, *in verbis*:

"Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

"Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Nestes termos, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

(...).

2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23,

parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").

(...)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ; REsp nº 553745/CE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma, julg. 03.05.2005; publ. DJ 16.05.2005).

Destarte, deve ser mantida a sentença a qua quanto a referido pleito.

Dos Juros Moratórios

Examino agora a matéria outra tratada concernente ao cômputo dos juros moratórios prevista no Decreto-lei n.º 7.661/45 - Lei de falências, revogado pela Lei n.º 11.101/05, que assim dispôs em seu artigo 26, *caput*:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O aludido dispositivo legal estipula que, após a decretação da quebra, os juros de mora não correm contra a massa falida, se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo.

Destarte, infere-se que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento.

In casu, depreende-se dos autos (fls. 23) que a dívida compreende o período de 04/1999 a 12/2001, sendo que a decretação da falência data de 01/09/03 (fls. 18/19).

Destarte, são devidos os juros moratórios, nos termos exarados pelo magistrado *a quo*, uma vez que estão em consonância com a disposição legal pertinente.

Destaco os seguintes julgados do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal: após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 3. Recurso especial não-provido. g.n.

(RESP 200101645112, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00230 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n.

(AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/03/2016).

Por fim, quanto às verbas sucumbenciais, depreende-se da exordial (fls. 02/16), que os pleitos materializados pela embargante subdividiram-se em dois itens: - Da Prescrição e; - Dos Juros de Mora e Da Multa Moratória.

Destarte, considerando que apenas 50% (cinquenta por cento) dos aludidos pedidos foram "acolhidos" (juros de mora e multa moratória - fls. 87), há que ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos da sentença de primeiro grau.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento às apelações** da embargante (Campanini S/A Massas Alimentícias), e da embargada (Fazenda Pública), nos termos retro mencionados.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007446-59.2010.4.03.6119/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	JURACY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248621 RICARDO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074465920104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se da análise de reexame necessário, em ação anulatória de lançamento fiscal.

A r. sentença, fls. 220/223, excluiu o INSS da lide, ante sua ilegitimidade passiva, vez que a ação foi proposta quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.457/07, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à autarquia, e julgou procedente o pedido para anular o Auto de Infração nº 35.684.630-0 e sua respectiva Certidão de Dívida Ativa, em face do autor. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

Por força do reexame necessário, passo a análise do mérito.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O autor Juracy Ferreira da Silva foi vereador do município de Ferraz de Vasconcelos-SP, de 01/01/2001 a 31/12/2004, ocupando a presidência da Câmara Municipal durante o primeiro biênio de seu mandato político. Relata que, na data de 06.06.2005, foi atuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro na fundamentação materializada às fls. 03, uma vez que, de acordo com o relatório fiscal da infração, restou constatado que a Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos-SP deixou de exigir a Certidão Negativa de Débito - CND das empresas ali relacionadas, quando da contratação com o poder público. O auto de infração foi lavrado em nome do demandante, Juracy Ferreira da Silva - Presidente da Câmara municipal - que, durante o período auditado, foi o responsável pela infração praticada, nos termos do art. 41 da lei 8.212/91, totalizando multa no valor de R\$ 51.795,70 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) (fls. 38/43). Quanto à referida temática, previa o artigo 41 da lei 8.212/91, revogado pela lei 11.941/09:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Insta ratificar que fora esta a justificativa adotada pelo exequente ao lavrar o auto de infração ao executado, ora parte autora. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que aludido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto nos artigos 135 e 137 do CTN, de modo que a responsabilidade pessoal do agente não pode decorrer do

exercício regular da atividade pública, mas deve haver demonstração, pelo Ente que procede a autuação, da efetiva culpa ou dolo na atuação do agente.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Deve-se ressaltar, também, que a Lei nº 9.476/97 (DOU 23.7.1997), artigo 3º, concedeu anistia aos agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos anteriormente autuados com base no artigo 41 da Lei nº 8.212/91

LEI Nº 9.476, DE 23 DE JULHO DE 1997. (D.O.U. de 23.7.1997) Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Por fim, é preciso consignar que a superveniente Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 (art. 65, I), convertida na Lei nº 11.941/2009 (art. 79, I), revogou o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, o que importa em benefício dos agentes que tenham sido autuados por fatos anteriores, extinguindo-se as eventuais infrações com fundamento nesse dispositivo legal revogado, nos termos do artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008. Convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Altera a legislação tributária federal ...

Art. 65. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, ... os arts. 38 e 41, ... da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008. Altera a legislação tributária federal ...

Art. 79. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, ... os arts. 38 e 41, ... da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III - Aplicação da Legislação Tributária

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI 8.212/91. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COMO CTN.

1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o art. 41 da Lei 8.212/1991 deve ser interpretado em conformidade

com o disposto nos arts. 135 e 137 do CTN, de forma que a responsabilidade do agente público depende da demonstração de culpa.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1203454/PR, Rel. Min. Herman Benjamim, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 41 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO. ART. 137, I DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP 449 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/09). ART. 106, II DO CTN.

1. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quando pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei atuando com dolo ou que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, I do CTN.

2. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Realmente, o "artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91." (REsp. 236.902/RN, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02). Precedentes: AgRg no REsp. 902.616/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 18.12.08; REsp. 834.267/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; REsp. 898.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.09.08; e REsp. 838.549/SE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.09.06.

3. Deveras a Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91.

4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 dispondo no art. 79, I, verbis: Art. 79. Ficam revogados: I - os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991;

5. A lex mitior deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN.

6. In casu, a recorrida foi autuada pela ausência de apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e inscrições à Previdência Social - GFIP, assim como pela inclusão inexata de dados em outras guias, durante o período em que fora titular do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que o aresto recorrido assentou a ausência de responsabilidade da recorrida. Fato insindivável nesta Corte. (Sím 07)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 200702004858; RESP 981511. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 18/12/2009; julgado em 01/12/2009)
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. POSTERIOR ANISTIA. LEI Nº 9.476/97.

1. A multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes da Primeira Turma.

2. A Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 898.507/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)
TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91.

I - Responsabilização pessoal do dirigente pelo pagamento de multa decorrente de não cumprimento de obrigação acessória que se apresenta descabida diante da ausência de comprovação de dolo ou de prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente do Eg. STJ.

II - Recurso desprovido e reexame necessário não conhecido."

(APELREEX 00086971320034036102, Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, DJU Data: 31/05/2016)
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDATÁRIO DO PREFEITO E DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIQUETE/SP - IMPROCEDÊNCIA DO APELO.

I Não se pode responsabilizar objetivamente João Bosco da Silva pelas irregularidades apuradas pelos fiscais da autarquia federal, tão somente por ocupar o cargo de Diretor Geral Administrativo da Prefeitura de Piquete/SP. Seria necessário para tanto a demonstração de culpa do agente público por excesso de mandato, infração à lei por dolo ou culpa, para a sua responsabilização pessoal, diante da incidência dos artigos 41 e 50 da Lei 8.212/91.

II - Restasse provada a responsabilidade do agente público pelas infrações lhe imputadas, ainda assim não poderia responder pessoalmente pelas respectivas multas, já que a competência em cobro, outubro/1996, encontra-se abrangida pela anistia geral prevista no art. 3º da Lei 9.476/97.

III - A revogação expressa do art. 41 da Lei 8.212/91 pelo art. 79 da Lei 11.941/2009 retroage em benefício do executado, nos termos do artigo 106, I, "a" do Código Tributário Nacional, já que a punição que lhe fora aplicada passou a carecer de capitulação legal.

IV - Refutados estão os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 50, da Lei 8.212/91 e o art. 17, da Lei 8.213/91 diante da ausência de culpa do executado, da anistia apontada e da revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91.

V - O artigo 4º, I da Lei 9.289/96 isentou o INSS do pagamento das custas processuais; apenas determinou que reembolso as recolhidas antecipadamente pela parte contrária se sucumbir na demanda.

VI - Honorários advocatícios mantidos como fixados pela sentença, uma vez que o montante a ser apurado está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma. VII - Apelo e reexame necessário parcialmente providos.

(TRF3, 2ª Turma, unânime. APELREEX 00126688120054039999; APELREEX 1016306. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012, julgado em 11/09/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI Nº8.212/91.

RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE AGENTES POLÍTICOS PELO ARTIGO 41 DA MESMA LEI. ANISTIA PELA LEI Nº 9.476/1997. EMBARGOS PROVIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O art. 41, da Lei nº 8.212/91 deve ser interpretado sistematicamente com o disposto nos arts. 135 e 137, do CTN, dependendo de comprovação de dolo para a responsabilização.

Incabível a aplicação da multa no caso em exame, pois não demonstrada a atitude dolosa do agente político na autuação e, além disso, cerca de um mês após a concessão de "habite-se" pela Prefeitura houve a emissão da CND pelo INSS. II - A Lei nº 9.476/1997 alterou a redação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 e, pelo seu artigo 3º, foram "anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei", o que se aplica ao caso em exame, autuação ocorrida aos 31.07.1995, resultando em multa a Prefeito Municipal por infração ao art. 50 da Lei nº 8.212/91. III - Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. IV - Subsistindo a controvérsia apenas sobre a parcela dos juros moratórios e estando comprovado nos autos que o valor principal da condenação foi quitado nos autos principais, não há mais que se falar em incidência de juros moratórios após tal quitação; os juros devem ser contados apenas até a data da quitação do principal, atualizando-se o valor apurado até a quitação final, critério este que foi considerado na conta elaborada pela contadoria judicial a fls. 132/135, a qual acabou homologada pela sentença, não procedendo, portanto, o inconformismo da apelante. V - Ante a não caracterização da responsabilidade do executado e ante a anistia ora reconhecida, devem ser acolhidos os embargos à para o fim de ser extinta a execução fiscal, condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ante a causa de extinção do feito, prejudicado o quanto mais suscitado na apelação. VI - Apelação da embargante provida.

(TRF3, Turma A do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção -, unânime. AC 00783324019974039999, AC 397593. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, julgado em 28/06/2012)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 41 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO PELO NÃO REPASSE DE INFORMAÇÕES AO INSS. MULTA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O artigo 41, da Lei nº 8.212/91, que previa a responsabilidade pessoal de prefeito municipal pelo não repasse de informações ao INSS, padece de vício, vez que ingressa em matéria própria de lei complementar.

2. A responsabilidade pessoal dos prefeitos vem prevista no CTN apenas para as hipóteses de "infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções", não sendo posto pelo CTN a hipótese de não cumprimento de obrigação acessória.

3. Mesmo que possível fosse a extensão da responsabilidade, por meio de lei ordinária, a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que o artigo 41 da Lei nº 8.212/91 deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 137, I, do CTN, vez que "a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato." (RESP 981511, relator Ministro Luiz Fux).

4. A interpretação dada pela sentença ao caso concreto ajusta-se à orientação jurisprudencial do STJ, devendo ser mantida.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Turma C do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção -, unânime. AC 00396564720024039999, AC 834578. Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2011, pg. 866; julgado em 09/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE. AGENTE PÚBLICO.

1. O artigo 137, I, do Código Tributário Nacional, Lei formalmente Complementar, exclui a responsabilidade pessoal quando os atos são praticados no exercício regular do mandato.

2. Com mais forte razão não pode prevalecer uma imputação objetiva de responsabilidade do Prefeito por infrações cometidas pelo Município, uma vez que a Medida Provisória nº 449/2008 revogou o artigo 41, da Lei nº 8.212/91, que previa, em contrário ao disposto no CTN que: "o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AC 00350619220084039999, AC 1331132. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. e-DJF3 Judicial 1 de 08/04/2010, pg. 199; julgado em 23/03/2010)

In casu, depreende-se dos autos (fls. 43 e 67/70) que o responsável pelo procedimento administrativo que deu azo a cobrança objeto desta demanda não menciona a presença de dolo ou culpa na conduta adotada pelo infrator. Ademais, não foram colacionados à demanda quaisquer documentos que atestassem aludida presença.

Destarte, deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Quanto às verbas honorárias, mantenho-as nos moldes exarados pelo magistrado *a quo*, uma vez que os valores foram arbitrados em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007558-82.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.007558-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO e outro(a)
SINDICO(A)	:	JOSE LUIZ ZANATTA
No. ORIG.	:	00075588220064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, em face da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 41/45, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para afastar a incidência de multa moratória e, para fixar a incidência de juros moratórios e correção monetária até a decretação da quebra da embargada (01/10/2002), ressaltando a possibilidade da incidência posterior caso haja sobras após a realização do ativo. Condenada a embargada ao pagamento de verbas honorárias arbitradas em R\$1.000,00 (um mil reais).

Apelou a embargada pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença (extra petita).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

Quanto à temática em questão, verifico que o pedido inicial foi suficientemente específico ao tratar da incidência dos juros e multa moratória sobre valor já corrigido monetariamente, cumulando, assim, duas espécies de penalidade para um mesmo fato, o que, por sua vez, é incabível.

Entretanto, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para afastar a incidência de multa moratória, uma vez que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal e, para fixar a incidência de juros moratórios e correção monetária até a decretação da quebra da embargada (01/10/2002), ressaltando a possibilidade da incidência posterior caso haja sobras após a realização do ativo.

Portanto, a sentença decidiu de forma diversa da pretendida pela parte autora, apresentando caráter *extra petita*, em afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". (grifo nosso).

Tendo em vista o princípio da economia processual e considerando a disposição do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que permite ao Tribunal julgar a lide, se a causa trazer questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, como no caso, passo a apreciar o pedido inicial.

Preliminarmente

Da Ausência de Notificação Fiscal.

O embargante arguiu que a Fazenda Pública deixou de proceder a notificação fiscal, requisito básico ao exercício da execução que consubstancia o procedimento do processo fiscal.

Contudo, não fundamenta sua irrisignação com qualquer documento que viesse a corroborar sua tese.

Ressalte-se, que os atos administrativos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte executado demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade, o que, a propósito, não fora feito.

Destaque-se que o procedimento administrativo que embasou a CDA permaneceu na repartição competente, sendo que há respaldo legal (lei nº 6830/80, no artigo 41), viabilizando ao interessado a requisição de cópia.

Insta salientar que a embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a fim de elucidar a tese da ausência de notificação.

Por fim, insta salientar que no caso da certidão de dívida ativa ter sido constituída pelo próprio contribuinte, através de confissão de débito por guia GFIP (DCG), o crédito pode ser desde logo cobrado, **independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte**, sendo este o entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. g.n. (AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 399/1076

*Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida." g.n.
(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.);*

Da Cumulação da Correção Monetária, Juros e Multa Moratória.

Não há qualquer óbice na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa moratória, eis que possuem finalidades diversas, todas legalmente cabíveis.

Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Em enfocado norte, a v. jurisprudência:

*"STJ - AGA 200801818340 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086070 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:24/03/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.*

...
5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios.

...
*STJ - RESP 200600727101 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:11/06/2008 - RELATORA : ELIANA CALMON
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*
- 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
- 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
- 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
- 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.***
- 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
- 7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.*
- 8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.*
- 9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.*
- 10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida." g.n.*

P. 407)

Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69

Quanto à temática em questão, a Súmula nº 168 do TFR, de 30 de novembro de 1984, previa:

"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Destarte, referida previsão é taxativa no sentido de que tão só nas execuções fiscais promovidas pela União Federal há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que, dentre outros, substitui os honorários advocatícios.

In casu, a presente execução fiscal trata de cobrança de contribuições ao FGTS e não de tributos, portanto não se aplica o encargo previsto no Decreto lei nº 1.025/69.

Tendo a embargada decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de verbas honorárias, arbitradas no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, não se tratando de quantia ínfima, nem tampouco excessiva.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação** da embargada para anular a sentença proferida pelo juízo *a quo* e, nos termos do art. 515, §3º, do mesmo diploma legal, **julgo parcialmente procedente** os embargos à execução, para afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na forma acima explicitada. Verbas honorárias, nos termos retro expendidos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019915-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019915-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA -ME e outro(a)
	:	FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00199152420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos embargantes, AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA e FERNANDO DE OLIVEIRA, nos autos de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 142/145 e 152). Os embargantes apelaram, requerendo a reforma da sentença (fls. 154/168).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

Às fls. 191/195 os doutos advogados dos autores juntaram petição de renúncia do mandato, comprovando a notificação de seus constituintes. Às fls. 203 e 205 os embargantes foram intimados novamente da renúncia, pessoalmente, sob pena de não conhecimento da apelação; deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fls. 206).

Determinei que se aguardasse por mais 30 (trinta) dias, o qual também decorreu sem qualquer providência pelos embargantes (fls. 208)

É o breve relatório.

DECIDO.

Diante do defeito da representação e, portanto, da ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, o recurso de apelação interposto não pode ser conhecido.

Ademais, os embargantes foram intimados da renúncia por seus advogados, bem como por esta Corte, deixando os mesmos que transcorresse sem qualquer providência para constituir novo patrono.

Como os pressupostos processuais devem estar presentes durante todo o curso processual, inclusive na fase recursal, não sendo regularizado o defeito, o recurso interposto não pode ser conhecido, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido.

(AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)

Ademais, o Novo Código de Processo Civil prevê que, descumprida a determinação para a regularização da representação processual em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso interposto (art. 76, § 2º, I).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO interposta pelos embargantes.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048859-62.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.048859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MANOEL DUARTE MATHIAS NETO
ADVOGADO	:	SP160392 GIOVANNI GUIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00488596220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto pelo embargada (Fazenda Pública), pleiteando o não pagamento das verbas honorárias.

A r. sentença, fls. 56/56v, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e 462 do CPC, condenando a embargada a pagar os honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargada, alegando que em razão da perda de objeto, decorrente da falta de interesse processual, a parte contrária não pode ser condenada em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Quanto às verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, **aquele que dá causa à instauração do processo**, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

In casu, restou evidenciado que a inclusão do embargante, no polo passivo da execução fiscal, decorreu de ato discricionário da embargada, uma vez que o deslinde dos fatos permite afirmar que os atos praticados não se enquadravam na previsão do art. 135 *caput* e III do CTN, restando àquele, tão somente, a via do embargo a fim de defender-se.

Ademais, depreende-se dos autos (fls. 50 e 53) a prática reiterada da embargada, visando à manutenção de Manoel Duarte Mathias Neto no polo passivo da execução fiscal:

"Considerando que o sócio/co-responsável, o Embargante, faz parte do título executivo (CDI - fls.37), bem como consta na petição inicial, entende a exequente, ser perfeitamente regular e legal o requerimento de inclusão/citação do embargante no polo passivo da execução." (fls. 50)

(...)

"Portanto, os presentes embargos na realidade somente trazem à tona o intuito claro e inequívoco por parte da Embargante de se furtar ao pagamento da dívida, até porque admite que era sócio e não nega que deve, apenas aduz poucas alegações não suficientes para atacar a certeza e liquidez da dívida e sequer abalar a sua exigibilidade." (fls. 53)

Quanto aos valores a serem arbitrados, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente

possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, devem ser mantidas as verbas honorárias, nos termos arbitrados pelo magistrado *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-33.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.000765-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE DE SETTA
ADVOGADO	:	SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ DE SETTA em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento de crédito em favor do autor, com a consequente restituição de todos os valores pagos a título de IAPAS II, no período compreendido entre janeiro de 1979 a abril de 1986, as quais se tornaram sem efeito pela concessão da aposentadoria com valor inferior ao que de direito, corrigidas a partir da data de seu efetivo recolhimento.

Através da r. sentença de fls. 91/94, foi acolhida a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, reconhecendo a consumação da prescrição do direito de pleitear a restituição dos créditos oriundos de eventuais pagamentos indevidos a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 29.01.2001, mais de cinco anos após a ocorrência do último pagamento que o autor pretende restituir, abril de 1986. Assim, julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando o pagamento suspenso em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Custas *ex lege*.

Irresignado, apelou o autor requerendo, em síntese, a reforma da sentença, afastando-se a prescrição e julgando procedente o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A controvérsia dos autos diz respeito ao direito do autor de ser restituído das contribuições pagas a título de "IAPAS II", no período compreendido entre janeiro de 1979 a abril de 1986, porquanto recolhidas sobre base de cálculo superior a 10 salários mínimos.

O juízo de origem reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido do autor.

Este Tribunal já consolidou entendimento, amparado em precedentes firmados no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as contribuições para o custeio da Previdência Social não possuíam a natureza de tributo no período compreendido entre o advento da Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição da República de 1988, não se aplicando, portanto, os ditames do Código Tributário Nacional para efeito de apuração do prazo prescricional cabível no caso em comento.

Também não há que se falar na aplicação do artigo 144 da Lei nº 3.807/60, do seguinte teor: "Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos."

Isso porque a prescrição trintenária aplicava-se aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que pretendiam reaver as quantias pagas devidas.

Note-se que a pretensão encontra previsão no prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Acerca da matéria, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

"Contribuições previdenciárias. Lei n. 6.332/1976. Natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Orientação do STF, até a Emenda Constitucional n. 8, de 1977: caráter tributário dessas contribuições. Após o advento da Emenda Constitucional n. 8, de 1977, não cabe manter idêntico entendimento. Constituição Federal, art. 163 e parágrafo único; 21, § 2., I; 43, X. [...]
STF, RE 95.400/SP, Relator Ministro Néri da Silveira"

"PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA ACIMA DO LIMITE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS.

1. O prazo para pleitear a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período que antecedeu a edição da Lei nº 8.212/91 (EC 08/77) é de cinco anos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32.

2. A prescrição trintenária estabelecida na Lei nº 3.807/60 é destinada tão-somente à autarquia previdenciária para cobrança de seus créditos e não aos contribuintes segurados para exigirem a devolução dos valores recolhidos a maior. Precedente do STF (RE nº 115.118/SP, Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Madeira, DJ: 04/03/1988, pág. 620).

3. Comprovado que a ação foi proposta em 18 de janeiro de 2001, fora do prazo prescricional quinquenal, o pedido de restituição deve ser rejeitado.

4. Assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. *Apelação improvida.*"

TRF 3ª Região, AC 743.557, processo nº 2001.61.13.000296-8, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 29/11/2005, v. u., DJU 19/01/2006, p. 718.

Em caso idêntico, a Egrégia Primeira Turma desta Corte assim decidiu, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A RESTITUIÇÃO.** 1. *Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal em ação na qual se pretende a restituição de valores pagos a título de contribuição social incidente sobre valores excedentes de 10 (dez) salários mínimos (contribuição referida como "IAPAS II"), no período de janeiro de 1979 a junho de 1987.* 2. *É questão assente no C. Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.* 3. *Para a cobrança dos créditos da Previdência Social havia previsão expressa no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, que previa o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Todavia, o prazo prescricional trintenário era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.* 4. *Apelação não provida.*"

(AC 00151233720004036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 343 ..FONTE REPUBLICACAO)

O autor pretende reaver valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro/1979 a abril/1986; ajuizada esta ação em 29.01.2001, na esteira do entendimento acima esposado, é de rigor o reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035929-80.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.035929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO	:	SP126958 RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00009-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, nos autos de Embargos à Execução opostos por ELEKEIROZ S/A, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da CDA que ampara o procedimento executivo, uma vez que pretende a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela dos salários não sujeita a tal incidência. Requeru a procedência dos Embargos à Execução para o fim de ver declarada inexigível e anulada a NFDL nº 31.604043-6, relativamente aos períodos de 03/1991 a 03/1992 e de 05/1992 a 06/1993, que originou a Certidão executiva.

Observe-se que a CDA que deu início à execução fiscal da cobrança de contribuição social é relativa à parcela paga pela executada do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo estipulado em favor de seus funcionários.

Impugnação aos Embargos à Execução às fls. 119/120.

Através da r. sentença de fls. 132/136, os Embargos à Execução foram julgados procedentes para declarar inexigível a CDA

representativa da dívida inscrita sob nº 31.604043-6 e, por consequência, extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenado o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado, o embargado interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a exigibilidade da contribuição impugnada, requerendo a reforma da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de Embargos à Execução objetivando que seja declarada inexigível e anulada a NFLD nº 31.604043-6, relativamente aos períodos de 03/1991 a 03/1992 e de 05/1992 a 06/1993, a qual originou a Certidão executada.

Com efeito, os valores pagos aos empregados da embargante, a título de seguro de vida em grupo, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Com efeito, a natureza salarial desses ganhos obtidos pelos empregados encontra-se pré-fixada nos artigos 457, *caput* e § 1º, e 458 da CLT (Lei nº 10.243/2001), nos seguintes termos:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)."

Estabelece, ainda, o artigo 28, § 9º, "p", da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que **não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente**, "o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT".

Assim, nem mesmo o fato de tratar-se de contribuições anteriores a essa nova sistemática legal é suficiente para afastar o direito da embargante, como entende a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial provido." (REsp 695724/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2006, p. 205)

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "P", DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos.

II - "O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado

nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade" (REsp nº 44.096/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/04).

III - Recurso especial improvido." (Ministro FRANCISCO FALCÃO, REsp 794.754/CE, DJ de 27.03.2006, p. 230)

Nesse diapasão, indevida é a contribuição social sobre despesas com o seguro de vida em grupo, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000459-17.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000459-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	LUZIR IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro(a)
SINDICO(A)	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00004591720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se da análise de reexame necessário, em embargos à execução fiscal.

A r. sentença, fls. 32/33v, julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

Por força do reexame necessário, passo a análise do mérito.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da Multa Moratória

No que diz respeito à exigibilidade de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, objeto do Decreto-lei 7661/45 - Lei de falências vigente à época, preceitua o artigo 23, parágrafo único, III:

"Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

O diploma legal em tela estabeleceu a impossibilidade de inclusão de penas pecuniárias administrativas no crédito habilitado em falência, assim entendida a multa fiscal e não podendo ser exigida da massa.

Esse entendimento restou pacificado no Pretório Excelso ante a interpretação do aludido dispositivo legal, através da edição das Súmulas n.ºs 192 e 565, *in verbis*:

"Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

"Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Nestes termos, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

(...).

2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de falência s) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").

(...)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ; REsp n.º 553745/CE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma, julg. 03.05.2005; publ. DJ 16.05.2005).

Destarte, deve ser mantida a sentença a qua quanto a referido pleito.

Dos Juros Moratórios

Examino agora a matéria outra tratada concernente ao cômputo dos juros moratórios prevista no Decreto-lei n.º 7.661/45 - Lei de falências, revogado pela Lei n.º 11.101/05, que assim dispôs em seu artigo 26, *caput*:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O aludido dispositivo legal estipula que, após a decretação da quebra, os juros de mora não correm contra a massa falida, se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo.

Destarte, nos termos exarados pelo magistrado *a quo*, infere-se que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento, uma vez que estão em consonância com a disposição legal pertinente.

Destaco os seguintes julgados do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal**; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 3. Recurso especial não-provido. g.n.

(RESP 200101645112, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00230 ..DTPB:) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. **O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45**. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n.

(AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/03/2016).

Por fim, quanto às verbas sucumbenciais, há que ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos da sentença de primeiro grau.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário**.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-03.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.007510-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALFREDO LEMOS ABDALA
ADVOGADO	:	SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS
No. ORIG.	:	00075100320044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Alfredo Lemos Abdala, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 125/126v, julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelou o embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 130/137.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, deixo de conhecer do recurso, pelas razões abaixo explicitadas.

O direito de recorrer, previsto constitucionalmente, para seu pleno exercício possui pressupostos a serem seguidos, referindo-se estes à existência do direito de recorrer - os chamados pressupostos intrínsecos, bem como ao seu exercício - os chamados pressupostos extrínsecos. *"Quanto aos primeiros, seriam, dentre outros: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal (...)." (Marinomi, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Manual do Processo do Conhecimento, 05ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006, p. 525)*

Atendo-se especificamente à legitimidade recursal, o art. 499 do CPC elencava, de forma taxativa e restrita, aqueles que detinham o direito a recorrer:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

Para o caso *sub judice*, observo que a parte vencida, nos termos da sentença de fls. 125, fora a empresa AlfaVe Distribuidor de Veículo e Peças Ltda, situação esta que se encontra corroborada pela exordial de fls. 02/13, onde o apelante aparece, tão somente, como representante legal da aludida empresa, não integrando, em momento algum, a relação processual.

Destarte, conclui-se pela ilegitimidade recursal e, por conseguinte, pelo não conhecimento do recurso. Nestes termos, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 3º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente recurso, dispõe que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Durante todo o curso do processo, devem ser objetivamente aferidas as condições da ação, inclusive em sede de recurso, para a qual o mesmo Código exige legitimidade recursal, em seu art. 499.

2. Embora tenha havido citação em seu nome, na condição de administradora provisória do espólio réu, a apelante em nenhum momento integrou a relação processual, que em todo momento foi formada entre a União e o Espólio de Helena Guedes Pires, não havendo autorização legal para que a administradora interponha recurso em nome próprio para tutelar direito alheio. A legitimidade extraordinária é admitida de forma excepcional no processo, somente nas hipóteses previstas em lei (art. 6º, CPC/73).

3. Ainda que ao terceiro seja facultada, excepcionalmente, a legitimidade para recorrer, ela deve vir reforçada pelo interesse jurídico e a demonstração de que a sentença interfere em relação jurídica por ele titularizada, o que não foi comprovado nos autos.

4. Apelação não conhecida."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0012478-39.2009.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, 05/12/2016)

Diante do exposto, **não conheço da apelação**, em virtude da ilegitimidade recursal, nos termos retro mencionados. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038070-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.038070-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	HILDO PEDRO FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	DECISÕES DE FLS.
No. ORIG.	:	03.00.00003-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos pelas partes, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do CPC/73, somente deu parcial provimento à apelação oposta a sentença proferida em embargos à execução, para impedir a cumulação da Taxa Selic com correção monetária e juros de mora - decisão essa mantida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 303/304 e 351/351v).

Alegam os agravantes Hildo Pedro Fernandes e Edna Palmira Rosseto da Silva (fls. 353/370), em síntese, que, na execução fiscal, os sócios-executados foram incluídos única e exclusivamente com arrimo no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei n. 11.941/2009. Além de que a "União não se opôs a tal fato, pelo contrário, nas contrarrazões ofertada, reconhece o fato de que os ex-sócios Hildo e Edna saíram da sociedade antes da constituição definitiva do crédito tributário e, por óbvio, do ajuizamento da execução fiscal, apenas sustentando a permanência dos mesmos no polo passivo por constarem na qualidade de sócios quando da ocorrência do fato gerador".

Insurgem-se, ainda, pela redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento).

Sustenta a agravante União (fls. 347/349), em suma, que a taxa Selic deve ser mantida, uma vez que é pacífica a orientação por sua legalidade.

Intimada, a parte agravada manifestou-se pelo julgamento do seu recurso.

É o relatório. **Decido.**

Em juízo de retratação (art. 557, § 1º, CPC), verifico que a decisão agravada deve ser reconsiderada no tocante à matéria que é objeto da presente impugnação, pelos motivos que passo a expor.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de

direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal: **EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.**

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

Do caso em exame

Na hipótese em tela, a documentação dos autos (apenso - fls. 168/175) aponta que a execução foi promovida, desde o início, contra a empresa e os sócios, como responsáveis solidários.

Pois bem. Anote-se que, no caso de responsabilidade dos sócios-gerentes de pessoa jurídica (CTN, artigo 121, § único, inciso II c.c. artigo 135, inciso III), a qual é subsidiária, está assentado na jurisprudência que somente é possível a execução inicial contra o contribuinte (a pessoa jurídica), que é o devedor principal, somente sendo permitido o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores se evidenciada nos autos, pela Exequente, a responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, dentre as quais a hipótese de dissolução irregular da empresa.

E, neste contexto de responsabilidade subsidiária, regula a questão da prescrição também o artigo 125, III, do CTN, segundo o qual "...são efeitos da solidariedade: III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

Ocorre que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal *sub judice*, já desde o início, não atendeu aos ditames legais, pois não se demonstrou a situação de responsabilização subsidiária, ou seja, não se demonstrou qualquer situação de prática das suas atividades de gestão da empresa com excesso de poderes ou de modo contrário à lei, contrato social ou estatutos, nem se evidenciou a hipótese de dissolução irregular da empresa; ainda que se tratasse de empresa submetida a processo de falência/liquidação, também é pacífico que a falência é o modo legal de dissolução regular da empresa, não se justificando o redirecionamento da execução, salvo se ficasse evidenciada prática de má gestão configuradora de ilícito ensejador de responsabilidade tributária subsidiária.

Nesse sentido jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA/EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.

2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401005989, AGARESP 509605. Rel. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO). DJE 28/05/2015. Julgado em 21/05/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.FALÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AGRESP 201200494698, AGRESP 1308982. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 21/05/2012. Julgado em 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO.

1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irrestritamente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual.

2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica.

3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo.

4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente.

5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999.

6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência

constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3. 2ª Turma, unânime. AI 00315555920134030000, AI 521552. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. Julgado em 21/07/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IREGULAR DA EMPRESA QUE NÃO FOI COMPROVADA. FALÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, não se verificou dissolução irregular, sendo certo que a falência é considerada forma regular de extinção da empresa, além de não haver notícia de crime ou irregularidade neste procedimento.

2. Esse quadro não se altera com a inovação da qual se valeu a agravante indevidamente neste agravo interno, mesmo porque a sugestão de solidariedade passiva sequer foi tratada na decisão objeto do agravo de instrumento. Enfim, trouxe a agravante, diretamente a esta Corte, alegação não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância. 3. Agravo desprovido.

(TRF3. 3ª Turma, unânime. AI 00193823220154030000, AI 564859. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015, julgado em 03/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.101.728/SP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO. FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio.- Na hipótese dos autos, verifica-se da consulta realizada em 24.06.2015 ao Sistema Informação Processual da SRIP, em anexo, que "estando regularmente garantido o Juízo através de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar", foi suspenso o curso da execução fiscal em 09.02.2011, cujos autos encontram-se aguardando no arquivo o desfecho da falência.

- Da análise do extrato de movimentação processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexo a este voto, infere-se que Processo de Falência nº 583.00.2003.066138-9 (nº de ordem: 499/2005, distribuído em 05.06.2003), em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes da Comarca da Capital de São Paulo, ainda não se encerrou.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio.- In casu, verifica-se que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência.- Incabível a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.- Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF3. 6ª Turma, unânime. AI 00065123820044030000, AI 198664. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015, julgado em 16/07/2015)

Portanto, posto que irregular a inicial inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, excludo Hildo Pedro Fernandes e Edna Palmira Rosseto da Silva por ilegitimidade de parte.

Observo, ainda, que conforme os contratos sociais registrados na Junta Comercial - fls. 326 e 334, os sócios-agravantes se retiraram da sociedade em 19/02/1999 e 20/04/2000.

Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifico que a dissolução da empresa executada deu-se por Falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em 31/05/2007 - matéria essa passível de conhecimento pelo juiz da execução quando do retorno dos autos.

Da prejudicialidade

Uma vez que a presente ação anulatória foi proposta apenas pelos sócios Hildo Pedro Fernandes e Edna Palmira Rosseto da Silva, em regra, somente a eles beneficia a matéria trazida; por isso, a execução fiscal deve prosseguir em relação à empresa executada (e demais executados).

Reconhecida a ilegitimidade do sócio, como preliminar de mérito, as demais teses trazidas restam prejudicadas, uma vez que sendo parte ilegítima (o sócio) não se encontra autorizado, pela lei processual, em seu próprio nome promover pleitos que beneficiem a pessoa jurídica.

Dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre destacar que de acordo com princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais. Portanto, incumbe à exequente suportar os encargos pela indevida nomeação de sócio para o polo passivo da execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite a majoração ou diminuição do quantum estabelecido a título de honorários de sucumbência, quando tais importâncias exprimirem-se excessivas ou vis, atentando-se à complexidade da causa e seu vulto econômico (STJ - 6ª Turma, AGA 1031077, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.06.2008).

De outro turno, no que tange à quantificação destes valores, insta salientar que deve ser observado o art. 20 do CPC/1973 (art. 85 CPC/2015) que, apesar de não prever parâmetros mínimos e máximos para tal hipótese, determina a apreciação equitativa do Magistrado para sua fixação, nos termos do § 4º do citado art. 20, CPC/1973.

Destarte, atento à circunstância de que a exclusão do sócio se deu apenas no processual - ilegitimidade passiva, bem como que isto não

importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica; entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), valor que remunera adequadamente o serviço do causídico no caso em exame, com razoabilidade e proporcionalidade ao valor da execução.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao agravo** de Hildo Pedro Fernandes e Edna Palmira Rosseto da Silva, para reconsiderar as decisões de fls. 303/304 e 351/351v, para **dar parcial provimento à sua apelação**, para excluí-los do polo passivo da execução fiscal; por conseguinte, julgar extintos sem resolução de mérito os demais pedidos deduzidos na exordial dos embargos à execução (art. 267, VI, do CPC), bem como para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação; consequentemente, **resta prejudicado o agravo legal interposto pela União**.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0058733-95.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058733-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP282256 THAIS DA SILVA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00587339520124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se da análise de reexame necessário, em embargos à execução fiscal.

A r. sentença, fls. 45/49v, julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar à embargada que adeque o crédito em cobro na execução fiscal nº 98.0551815-9 aos seguintes parâmetros: - excluir a cobrança a título de multa moratória e; - destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

Por força do reexame necessário, passo a análise do mérito.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da Multa Moratória

No que diz respeito à exigibilidade de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, objeto do Decreto-lei 7661/45 - Lei de falências vigente à época, preceitua o artigo 23, parágrafo único, III:

*"Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:
III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."*

O diploma legal em tela estabeleceu a impossibilidade de inclusão de penas pecuniárias administrativas no crédito habilitado em falência, assim entendida a multa fiscal e não podendo ser exigida da massa. Esse entendimento restou pacificado no Pretório Excelso ante a interpretação do aludido dispositivo legal, através da edição das Súmulas n.ºs 192 e 565, *in verbis*:

*"Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".
"Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".*
Nestes termos, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

(...).

2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").

(...)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ; REsp n.º 553745/CE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma, julg. 03.05.2005; publ. DJ 16.05.2005).

Destarte, deve ser mantida a sentença a qua quanto a referido pleito.

Dos Juros Moratórios

Examino agora a matéria outra tratada concernente ao cômputo dos juros moratórios prevista no Decreto-lei n.º 7.661/45 - Lei de falências, revogado pela Lei n.º 11.101/05, que assim dispôs em seu artigo 26, *caput*:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O aludido dispositivo legal estipula que, após a decretação da quebra, os juros de mora não correm contra a massa falida, se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo.

In casu, depreende-se dos autos (fls. 14/15) que a dívida compreende o período de 02/1994 a 05/1994, sendo que a decretação da falência data de 12/02/01 (fls. 25).

Destarte, nos termos exarados pelo magistrado *a quo*, infere-se que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento, uma vez que estão em consonância com a disposição legal pertinente.

Destaco os seguintes julgados do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 3. Recurso especial não-provido. g.n.

(RESP 200101645112, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00230 ..DTPB:) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data

da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n.

(AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/03/2016).

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0539489-85.1996.4.03.6182/SP

	2000.03.99.060276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP079647 DENISE BASTOS GUEDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.05.39489-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Checkinvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 37/42, julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelou a embargante alegando que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta certeza e liquidez, uma vez que se encontra ausente a fundamentação legal que justificou a infração.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Destarte, compulsando os autos (fls. 19), verifica-se que na certidão de dívida ativa não consta o fundamento legal a respaldar a infração (consta, tão somente, a expressão: "recusar ou sonegar qualquer documento ou informação, ou fazer sua apresentação de modo deficiente"), sendo este elemento essencial à identificação do devedor, visando, em síntese, o pleno exercício da ampla defesa, princípio materializado na constituição pátria (art. 5º, inciso LV).

Sendo assim, diante do vício a macular a constituição do título, deve ser reconhecida a sua nulidade.

Nestes termos, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. 1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de ANIBAL DI PRIMO BECK objetivando satisfazer débito tributário de IPTU. Sentença decretando a nulidade da CDA e reconhecendo de ofício a prescrição quanto aos exercícios de 1989 e 1990. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida em razão dos vícios constantes da Certidão da Dívida Ativa. Recurso especial do ente público alegando violação dos arts. 156, 173, 201, 202, 204 do CTN, 194 do CC e 2º da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em razão da inexistência de prejuízo à ampla defesa quando a CDA não especifica o valor do tributo devido em cada exercício. Afirma, ainda, que ao juiz é defeso declarar de ofício a prescrição. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao art. 201 do CTN. Incidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF. 3. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 4. **Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.** 5. **É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, pois o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.** 6. **Reconhecendo-se o vício do título que ensejou a execução fiscal, acarretando sua nulidade, resta prejudicada a análise quanto à decretação de prescrição do tributo.** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." g.n.*

(REsp 792296/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 225)

No mesmo sentido, seguem julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL. PRECEDENTES.

1. Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal do Campinas/SP, referente à cobrança de IPTU e multa incidente sobre imóvel da extinta Rede Ferroviária, sucedida pela União.

2. A omissão total ou parcial de elemento que deva constar da CDA constitui hipótese de nulidade do título. Precedentes.

3. Apelo improvido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0006137-69.2015.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 17/08/2016)

*PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DESPROVIDO. 1. **Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal,***

mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica em nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. 2. In casu, observa-se que certidão de dívida ativa não descreve o fundamento legal da cobrança, requisito essencial de validade do documento, apenas trazendo a alegação de se trata de aplicação de multa por recusa ou sonegação de documento ou informação ou apresentação deficiente. Além disso, não apresenta a forma como foi calculado o encargo da penalidade. Inclusive, não é possível auferir, com precisão, o que deixou de ser apresentado ao fisco e que deu origem à punição aplicada. 3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. 4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento." g.n.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0611429-16.1997.4.03.6105, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 21/07/2015)

Quanto aos valores a serem arbitrados, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Resalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculo vigente à época da liquidação do julgado, quantia que não se revela ínfima, nem tampouco excessiva.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **dou provimento à apelação da embargante**, para anular a Certidão de Dívida Ativa nº 31.694.777-3 e, por conseguinte, extinguir a Execução Fiscal, nos termos retro mencionados. Verbas honorárias, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013597-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013597-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE TECIDOS YALE LTDA e outro(a)
	:	ISRAEL ZAJAC
ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	10000319420008260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Indústria e Comércio de Tecidos Yale Ltda e Israel Zajac, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 277/284, julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelou a embargante alegando que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta o discriminativo de empregados e os respectivos valores devidos, não preenchendo os requisitos legais. Ademais, alega que existem incorreções no discriminativo de débitos, como, por exemplo, a existência de juros e multa para uma dívida de R\$0,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

In casu, não se depreende dos autos conjunto probatório hábil que comprove mácula na constituição da CDA.

Ademais, dentre os requisitos (origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação e o fundamento legal a respaldar a infração, além do número do processo administrativo e da inscrição) para que se reconheça como regular a Certidão de Dívida Ativa não se encontra incluso a necessidade do discriminativo dos empregados (lançamento do débito).

Quanto às incorreções no discriminativo de débitos (como, por exemplo, a existência de juros e multa para uma dívida de R\$0,00), declaro que o magistrado *a quo*, em sua fundamentação (fls. 283), já exauriu a controvérsia por completo, sendo despicienda a discussão.

Sendo assim, pelas razões retro mencionadas, mantenho a sentença *a qua*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0146731-77.1980.4.03.6100/SP

2009.03.99.039326-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MIGUEL MASULLO
ADVOGADO	:	SP383521 HELENA MASULLO
PARTE AUTORA	:	MIGUEL COLASUONNO
ADVOGADO	:	SP064982 CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.01.46731-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as anuências de fls. 638/646, 648/654 e 655, defiro a substituição requerida por MIGUEL MASULLO, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023191-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA e outros(as)
	:	CUSTODIO PEREIRA CASALINHO
	:	HILARIO DA COSTA CASALINHO
ADVOGADO	:	SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00231913920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Posto de Gasolina Ringo Ltda. e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido nos embargos à execução fundada em título extrajudicial - "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações".

A r. sentença de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como ao pagamento das despesas processuais (fls. 329/337).

Em suas razões recursais, a parte apelante, alega preliminarmente, inexistência de título extrajudicial, ante a ausência de liquidez e certeza do título e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; e d) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para

aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postulam o benefício uma pessoa jurídica e duas pessoas físicas.

Nesse diapasão, quanto às pessoas físicas, ante os documentos constantes desses autos, os apelantes se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

No que tange à pessoa jurídica, a parte apelante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Da Contrato particular de Consolidação , Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações

No caso em exame, verifico que a decisão recorrida não merece reparo, porquanto o contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300, *in verbis*:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

No mesmo sentido têm-se os seguintes acórdãos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 300 DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A confissão de dívida, se preenchidos os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Incidência dos verbetes n. 5, 7, 83 e 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201401386567, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. LIQUIDEZ.

1. No caso dos autos, a avença é da espécie de "consolidação, confissão e renegociação de dívida". Assim, tem o pacto eficácia executiva, a teor do art. 585, II do CPC c/c a Súmula nº 300 do STJ, não havendo que se falar na necessidade de ajuizamento de ação monitória.

2. A sentença determinou a exclusão da comissão de permanência, e a CEF não apelou. Tal exclusão não descaracteriza a mora dos apelantes em relação ao restante do débito, que foi todo questionado.

3. Apelo desprovido. Sentença mantida."

(TRF2, 6ª Turma Especializada; AC 200850010051345, Des. Federal GUILHERME COUTO, DJ. 01/12/2009)

Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em inadequação da via eleita por ausência de título executivo.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste aos apelantes quando fazem menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da boa-fé objetiva

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 13 /11/2009 (fl. 118), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contratos s celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória , no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta na cláusula décima (f. 117).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL.

LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impuntualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE "

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a reforma parcial da r. sentença, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, **rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2014.61.00.014627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ERICSSON RAFAEL CENSON e outro(a)
	:	DEBORA DA SILVA CENSON
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00146273220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ericsson Rafael Censon e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença julgou improcedente a demanda (fls. 97/100).

Apelação da parte autora juntada às fls. 200/216. Em suas razões recursais, reitera todos os argumentos expendidos na inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Da natureza jurídica dos contratos de mútuo no âmbito do sistema financeiro da habitação

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que

evidentemente, objetivam o lucro.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE seguro - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Da alienação fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/97

Afasto a tese de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo C. STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para

purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

Do Sistema SAC e da desnecessidade da produção de prova pericial

É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, não se configura o anatocismo, conforme ementas que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO sac . AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS . CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. seguro . TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovemento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - sac . O sac caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros . Daí se vê que o sistema sac é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro , de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2º Seção/ Tribunal Regional Federal da 4º Região/ por unanimidade, EAC n° 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: "Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual." 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (sac) e o Sistema de Amortização Crescente (sac) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.*
- 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros .*
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.*
- 4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.*
- 5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.*
- 6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.*
- 7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)*

Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução

do saldo devedor com o decréscimo de juros , o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - sac - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - Sac, que, assim como ocorre com o Sacre, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. juros . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema sac RE não enseja capitalização de juros . A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema sac RE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE seguro - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE juros EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - sac RE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

Da aplicação da TR ao saldo devedor

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido: *AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005.*

Verifica-se dos autos que o contrato possui cláusula prevendo a correção do saldo devedor pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Desta forma, deve incidir a TR, por força da Lei nº 8.177/1991, porquanto os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês.

Também nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170; TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJI DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388.*

Da amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo quebra do equilíbrio financeiro ou qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(STJ, Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de

1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE juros . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros , mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano, aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH , conforme julgados que ora colaciono:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - sfh . CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE juros . INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, EREsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. juros REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do sfh . 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH , *in verbis*:

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 05.04.11 (fl. 69), e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 8,5563% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da cobrança da Taxa de Administração

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

Repetição de indébito inexistente

Resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

Função social do contrato

A respeito da finalidade social alegada pelo apelante, ressalto que o Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de

que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de *desequilibrar* o sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

Por fim, eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006787-30.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006787-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APARECIDO LOURENCO FRANCO e outro(a)
	:	VIVIANE MARIA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00067873020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aparecido Lourenço Franco e outra contra a sentença que, nos autos da consignatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização para o pagamento dos valores que entendem corretos em relação a financiamento imobiliário, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Em suas razões, os apelantes alegam em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e que não foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida, consistentes nos avisos de cobrança e notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos, para pagar o débito.

Sem as contrarrazões da CEF, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o seguinte fundamento, que ora transcrevo:

"(...)

Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte ré a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a trataram do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carregando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Portanto, reconheço a carência de ação, de modo que toda a extensão do pedido vicia-se e sucumbe junto com a ação cujo processo se extingue. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Providencie-se a correção da autuação para a classe das ações consignatórias, com as anotações pertinentes à espécie. P. R. I. (...)"

Assim, caberia aos apelantes refutarem todos os argumentos do *r. decisum*, o que não se verificou, em ofensa ao contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, levando ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
 2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.
 3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.
 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
- (EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 201001593961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR EM DETRIMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. 1 - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 1010, inciso II, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 439/1076

do CPC/2015). II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença. III - Apelação não conhecida. (AC 00376398120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões dissociadas da sentença proferida pelo r. juízo a quo, em desatendimento com o disposto no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. 2. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, de 10% do valor atualizado da causa, devem ser mantidos. 3. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (AC 00012836620104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, **sendo o recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-87.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.010629-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MERCEARIA BELINE II LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP087972 VALERIA RITA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00106298720044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mercearia Beline II Ltda - ME, contra sentença proferida nos autos da ação ordinária de revisão do contrato de crédito rotativo empréstimo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o contrato de abertura de crédito rotativo, com vistas a excluir a capitalização mensal de juros no período anterior a 30.03.2000 e a não cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária nem multa contratual. Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato e a inversão do ônus da prova; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste a parte apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *ônus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acréscidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples." (TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AAGARESP 201502153871, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 .DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de **juros** remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário girocaixa Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal

desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE.

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes.

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Vale dizer, ainda, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal *verbis*:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. embargos À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A comissão de permanência pode ser cobrada de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). 2. É cabível a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. A jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido de que "não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201076805, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. embargos DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS OU CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. Nos termos da Súmula 286, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores". 2. A comissão de permanência , desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN:(EDRESP 200400746982, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. embargos À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos moldes previstos no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores". 2 - Compete a quem alega demonstrar a ocorrência de defeitos do negócio jurídico. 3 - No caso dos autos, que o "Contrato de Crédito Consignado Caixa" foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 6 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência . 7 - Tendo a CEF utilizado a comissão de permanência como substitutivo dos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, bem como uma vez que o juízo a quo determinou a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade e determinou a atualização do débito apenas pela comissão de permanência , composta exclusivamente pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não prospera o pleito de afastamento da comissão de permanência , formulado pelo embargante. 8 - Agravo legal desprovido.(AC 00060690820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência , não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios.(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Em conclusão, no caso de impontualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão permanência, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade, como, aliás, ficou consignado na sentença ora recorrida.

Da boa-fé objetiva

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Repetição de indébito inexistente

Resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003189-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GARCIA E PADILHA MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA -ME e outros(as)
	:	FABIO AUGUSTO PADILHA
	:	MARCIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031896220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Garcia Padilha Moda Feminina Ltda - ME e outros, contra sentença proferida nos autos da ação ordinária de revisão dos contratos de empréstimo firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato e a inversão do ônus da prova; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ:

AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste a parte apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inversão do ônus da prova

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *ônus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples." (TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *"definição do custo das operações ativas e a remuneração das*

operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AAGARESP 201502153871, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 .DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de **juros** remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário girocaixa Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.

I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da boa-fé objetiva

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-51.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIO SERGIO MATIELO
ADVOGADO	:	SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005825120144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Mário Sérgio Matielo, objetivando obter a apreensão do veículo que foi objeto da alienação fiduciária, por força do "Contrato Crédito Auto Caixa" firmado entre as partes, em razão da inadimplência do devedor.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto da lide, confirmando a liminar deferida a fls. 34/35. Condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 89/92).

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta em síntese: a aplicabilidade do CDC ao contrato; a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos; a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos moratórios (fls. 97/102).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste ao apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços

especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *"definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC .

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o apelante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do cdc) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 450/1076

BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO S BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado, em data posterior à edição da referida Medida Provisória (fl. 12), motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato .

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS . LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros . 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS . MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros , se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória , no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 451/1076

CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial." (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta na cláusula décima quinta do contrato (f. 10).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitória (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 452/1076

ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da importância, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isto, **encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça bem como dos Tribunais Federais, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007783-42.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EUFLASIO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00077834220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eufásio Duarte da Silva contra sentença que julgou procedente o pedido nos autos da ação de cobrança de dívida decorrente da conta nº 57.263-9.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu Eufásio Duarte da Silva a pagar à autora Caixa Econômica Federal - CEF a importância de R\$ 37.879,65, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o réu mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 127/131).

Em suas razões recursais, a parte apelante, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; e d) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste ao apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *"definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 24/04/2008 (fl. 09), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a

capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitória (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da **comissão de permanência**, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de **comissão de permanência** a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a **comissão de permanência** como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE "

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a reforma parcial da r. sentença, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, **dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012941-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00129410520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fl. 218: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, Caroline de Simone Zaffarani, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação.

Desse modo, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto às fls. 181/207.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto goza dos benefícios da justiça gratuita (fls. 75/77).

Dê-se ciência às partes.

Após, e uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009973-15.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009973-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099731520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da renúncia de fls. 101/102, comprovem os doutos advogados renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011061-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00110618820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da renúncia de fls. 267/268, comprovem os doutos advogados renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014500-10.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014500-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145001020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da renúncia de fls. 201/202, comprovem os doutos advogados renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003348-88.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.003348-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDUARDO FERNANDO DIAS e outro(a)
	:	MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033488820114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Eduardo Fernando Dias e Maria Dalva dos Santos, pleiteando a reforma da sentença *a qua* no que pertine ao valor arbitrado para as verbas honorárias.

A r. sentença, fls. 157/158, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, fixando os honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Apelou a embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 162/169.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar, contudo, nos termos abaixo explicitados.

Quanto à verba honorária, esta deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa - R\$34.467,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), atualizado pelo manual de cálculo vigente à época da liquidação do julgado, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação** para determinar a redução das verbas honorárias, contudo, nos termos retro mencionados. No mais, mantida a sentença *a qua*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-40.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.001001-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELEVADORES GLOBO LTDA e outro(a)
	:	FLORENTINO DE FRANCA BATISTA
ADVOGADO	:	SP152212 JACKELINE COSTA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Elevadores Globo Ltda, em face da Fazenda Pública, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, uma vez que não houve sucessão empresarial em relação à empresa executada (Matel Comercial e Conservadora de Elevadores Ltda).

A r. sentença, fls. 139/141, julgou improcedente os embargos à execução.

Apelou a embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 146/149.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

Quanto à temática em questão, dispõe o art. 133, do CTN:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do

ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." g.n.

A sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário - imóvel, equipamentos, tecnologia, mercadorias - sejam transferidos em bloco a terceiro, que, ao assumir a própria garantia dos credores do alienante, passa a responder pelos débitos (artigo 133 do CTN).

Dito isso, não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, uma vez que, segundo documentos colacionados às fls. 78/103, não há a comprovação, ou sequer indícios, de aquisição do fundo de comércio para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.

No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência, o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades e a circunstância de as empresas praticarem suas atividades empresárias no mesmo endereço (fls. 90 e 131/132).

Consequentemente, embora a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessite, necessariamente, ser formalizada, **os elementos constantes dos autos, por ora, não autorizam o redirecionamento da execução, não tendo sido comprovada a aquisição do fundo de comércio.**

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS - COMPROVADA A INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO - INSUFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, EM ENDEREÇO COINCIDENTE AO DA EMPRESA "SUCEDIDA" - ART. 133, CTN, A TRATAR DE ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

- 1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revelam as embargantes, com solidez, não terem sucedido a empresa Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME.*
- 2. Não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.*
- 3. No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência: a) o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades (comércio varejista de bebidas e de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - fls. 40 e 42); b) a circunstância de a empresa embargante locar (fls. 20), junto a terceiro, o mesmo imóvel utilizado pela empresa "sucedida" e c) a situação daquela explorar o nome fantasia "Dourafestas".*
- 4. A locação, por parte da pessoa jurídica embargante, do espaço físico antes ocupado pela pessoa jurídica Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME - imóvel situado à R. Hayel Bon Faker, n. 1193, Jardim Água Boa, Dourados/MS, de propriedade de terceiro, fls. 20 - ainda que associada à exploração do mesmo ramo de atividades, sob o nome fantasia "Dourafestas", não revela tenha ocorrido a transferência do estabelecimento ou do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade.*
- 5. A figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde afirmada similitude de objetos sociais e o local, como firmam os Pretórios. (Precedentes)*
- 6. Insuficiente, para fins de tributária responsabilização, o panorama fático-documental revelado aos autos, a apontar a coincidência de atividades das pessoas jurídicas, sem a necessária demonstração de aquisição do fundo de comércio.*
- 7. Atendido o ônus embargante de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, afastada a responsabilidade das apelantes tão-somente no tocante aos créditos apurados nos processos administrativos n. 10140.402295/00-14 e 13161.200498/02-88 (fls. 154/159).*
- 8. "Afoito" o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe a aqui revelada coincidência de atividades / endereços a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) sequela.*
- 9. Constatada a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os honorários de seu patrono.*
- 10. Agravo inominado improvido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000479-05.2003.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora seja fato incontroverso que a Usina Alvorada do Oeste Ltda. se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e que explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, não verificar estar configurada a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 2. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN). 3.

É ômus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da Usina Alvorada do Oeste Ltda. apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original. Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes. 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 513837, Relator Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, DJ 11/12/2014).

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Observa-se que os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de terem ocupado o mesmo imóvel e dedicarem-se ao mesmo ramo comercial. 2. Nesse passo não se pode concluir que a sociedade MASSAO DROGARIA LTDA. adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Portanto, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 1846028, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ 08/08/2013).

Quanto à verba honorária, esta deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 463/1076

7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veiculos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pelo manual de cálculo vigente à época da liquidação do julgado, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação** para determinar a exclusão da empresa Elevadores Globo Ltda do polo passivo da execução fiscal, nos termos retro mencionados. Verbas honorárias na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012440-33.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.012440-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00124403320134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Auro S/A Indústria e Comércio, em face da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 39/39v, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC) diante da intempestividade na interposição dos embargos.

Apelou a embargante alegando que os presentes embargos encontram-se tempestivos, uma vez que entre a intimação e assinatura do termo de penhora (04/03/13) e a interposição dos embargos (01/04/2013), não decorreu o lapso temporal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar, devendo a sentença *a qua* ser anulada, **de ofício**, na forma abaixo explicitada.

A interposição de recursos no prazo estabelecido em lei constitui-se um dos pressupostos de sua admissibilidade, visando, em suma, limitar no tempo o exercício desse direito, impedindo assim que uma demanda perdure ilimitadamente, resguardando a efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, também garantida pela Constituição.

A contrapartida para a inércia, neste caso, seria a impossibilidade de conhecimento das razões aventadas pela parte interessada, estando precluso seu direito.

Quanto à aludida temática, colho da doutrina de ARAKEN DE ASSIS o seguinte ensinamento:

"Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo."

(in Manual de recursos - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 07)

No caso específico dos embargos à execução, a lei 6830/80 prevê o prazo para a sua interposição:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

Destaque-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de estabelecer que o prazo inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. 2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico, que demonstraria a existência ou não de similitude fática entre os acórdãos confrontados, pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 445550, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 01/08/06, página 400)

Da mesma forma, segue o entendimento desta Egrégia Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, I, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, não da juntada do mandado. Precedentes.

2. Apelação provida."

(AC 0029362-52.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 22/09/2016.FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, depreende-se dos autos (fls. 02) que os embargos foram protocolados em 01/04/13 (fls. 02) e o executado intimado da penhora (segundo certidão, referido representante compareceu espontaneamente na secretaria para assumir o encargo (depositário), considerando-se oportunamente intimado, restando desnecessária a expedição do mandado de penhora) em 04/03/13 (fls. 34/35), ou seja, não havia escoado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, inciso III, da Lei Federal nº 6.830/80.

A contrario sensu, seguem julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJI em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1867294, processo: 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal.

- Segundo o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. - Ainda nos termos do artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo, que não precisa ser plena, uma vez que a qualquer momento no trâmite do processo poderá ser ampliada.

- No caso dos autos, não se vislumbra a alegada falta de intimação da penhora, na medida em que o auto de penhora e depósito é preciso quanto à intimação da penhora efetivada em 25/05/2011 (fl. 123), com ciência pessoal do executado e/ou representante legal do prazo legal para apresentação dos embargos à execução.

- Considerando que os embargos à execução fiscal foram protocolados em 27/06/2011 (fl. 02), resta caracterizada a intempestividade da defesa, uma vez que opostos fora do trintídio legal.

- Inaplicável o princípio *in dubio pro contribuinte*, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que outra opção não resta a este Colegiado senão aplicar os dizeres legais, contidos no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, quanto ao termo inicial do prazo para oposição dos embargos a partir da intimação da penhora, como na espécie.

- Mantida a r. sentença singular que rejeitou liminarmente os embargos (fl. 120).

- Apelação improvida".

(TRF - 3, AC 00026278120114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula impede a apreciação do pedido por esta Corte por não estarem preenchidos, de forma plena, os requisitos para a devida relação processual, vez que não fora realizada a necessária citação da embargada (Fazenda Pública).

Sendo assim, resta afastada a possibilidade de julgamento no termos do art. 515, §3º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação** para reconhecer a tempestividade dos presentes embargos, nos termos retro mencionados e, **de ofício**, anulo a sentença preferida pelo juízo *a quo*, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-54.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000338-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A
ADVOGADO	:	SP263960 MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003385420114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução, deduzidos pela empresa Serraria Santa Rosa Francisco Ferreira S/A., em face da Fazenda Pública, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal, extinguindo-se a demanda executiva, bem como o excesso de penhora.

A r. sentença, fls. 172/173, julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelou a embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 176/184.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, como oportunamente observou o magistrado a quo, não há que se falar em excesso de execução, uma vez que a constrição não chegou a materializar-se, de fato, já que os bens oferecidos à penhora, e aceitos pelo exequente, não foram efetivamente penhorados, de acordo com a certidão exarada às fls. 102.

Quanto à segunda temática (prescrição), é pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplicava-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.**

Trago aos autos trecho conclusivo da modulação dos efeitos, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"

(...)

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles

cujos termos iniciais da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."

Da mesma forma, segue ementa do julgado:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13/11/2014)

No tocante ao exame da prescrição, observo que, segundo versão apresentada pelo embargante, a ação de execução fiscal foi proposta em 06/12/88 (fls. 177), e o despacho de citação do devedor foi dado em 04/07/96.

Concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009032-53.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.009032-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP199991 TATIANA CARMONA FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00090325320084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 89/90, julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Sem custas e sem honorários, vez que a execução foi proposta anteriormente ao processo falimentar.

Apelou o embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 93/101.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ):

AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Dos Honorários Advocatícios

Inicialmente, destaco que o magistrado a quo deixou de arbitrar custas e verbas honorárias vez que a execução foi proposta anteriormente ao processo falimentar.

Sendo assim, restou despicie da discussão aventada pela apelante.

Todavia, a fim de esclarecer a temática, aponto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29 -C na Lei n.º 8.036/1990:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(STF, ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144).

Desse modo, resta inaplicável a norma constante do artigo 29 -C da Lei n.º 8.036/1990, ao dispor que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Afastada a norma especial, os honorários advocatícios, nas ações entre os titulares de contas vinculadas e a CEF, na qualidade de gestora do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regulam-se pelo disposto no CPC - Código de Processo Civil.

Ademais, este E. Tribunal Federal já se manifestou em caso idêntico por ocasião dos seguintes julgamentos, a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. 3. Agravo legal não provido". (TF3, AC n. 0009738-22.2007.4.03.6119, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 02/09/2013, DJF3 05/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ADIN n.º 2.736. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º, MP 2.164-412. ART. 29-C. LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVO JULGAMENTO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

I - O julgamento proferido nestes autos deve ser revisto, considerando a decisão do STF que, em 08.09.2010, julgou procedente a ADIn n.º 2.736 reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, o qual, por sua vez, introduzia o artigo 29-C na Lei 8.036/90 para excluir a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

II - Considerando o teor do artigo 543-C, do CPC, reconsidero a decisão para negar provimento à apelação da CEF, prejudicado o recurso especial da parte Autora".

(TF3, AC n. 0002305-24.2007.4.03.6100, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 17/02/2014, DJF3 25/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

III - Deve a parte agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

IV - Decisão fundada no julgamento da ADI n.º 2.736/DF, em que o STF declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do

artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29 -C à Lei nº 8.036/90, e em iterativa jurisprudência do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

V - Impertinência de alegações de inaplicabilidade da decisão proferida na ADI nº 2.736/2010 pela Corte, evidenciando os argumentos da parte, na verdade, descabido inconformismo com a orientação, diga-se firmada no âmbito do STF, que apenas colide com seus interesses no caso concreto.

VI - Agravo legal desprovido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-71.2010.4.03.6115/SP (2010.61.15.000268-9, julgado em 19 de julho de 2011, de Relatoria do E. Desembargador Federal Peixoto Junior).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29 -C DA LEI 8.036 /90. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.736.

1. O julgamento da ADI n.º 2.736/02 foi feito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, o que afasta o alegado pela agravante, conforme o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 9.868/99.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-04.2008.4.03.6102/SP, RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, JULGADO EM 12 de julho de 2011, 2ª Turma, Relatora: Ana Lúcia Iucker, Juíza Federal Convocada, D.E.: Publicado em 22/7/2011)

AGRAVO LEGAL - FGTS - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DA CEF - ART. 29-C -MP 2.164/2001 - ADI 2736 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Curvo-me a mais recente posição do E. STF e mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 e consequentemente o art. 29-C da Lei 8036/90; diante disso, a CEF não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias.

III - Se os efeitos do julgamento da Adin nº 2736/2010 não fossem aplicados, in casu, imediatamente ofenderia aos princípios da economia e da celeridade processual.

IV - A isenção alegada pela Caixa Econômica Federal, não ocorre, quando houver a necessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite de sua sucumbência.

V - Agravo legal improvido

(AC 00020096120104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 127 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da Multa Moratória

No que diz respeito à exigibilidade de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, objeto do Decreto-lei 7661/45 - Lei de falências vigente à época, preceitua o artigo 23, parágrafo único, III:

"Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

O diploma legal em tela estabeleceu a impossibilidade de inclusão de penas pecuniárias administrativas no crédito habilitado em falência, assim entendida a multa fiscal e não podendo ser exigida da massa.

Esse entendimento restou pacificado no Pretório Excelso ante a interpretação do aludido dispositivo legal, através da edição das Súmulas n.ºs 192 e 565, *in verbis*:

"Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

"Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Nestes termos, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

(...).

2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência").

(...)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ; REsp nº 553745/CE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma, julg. 03.05.2005; publ. DJ 16.05.2005).

Dos Juros Moratórios

Examino agora a matéria outra tratada concernente ao cômputo dos juros moratórios prevista no Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de falências, revogado pela Lei nº 11.101/05, que assim dispôs em seu artigo 26, *caput*:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O aludido dispositivo legal estipula que, após a decretação da quebra, os juros de mora não correm contra a massa falida, se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo.

Destarte, nos termos exarados pelo magistrado *a quo*, infere-se que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento, uma vez que estão em consonância com a disposição legal pertinente.

Destaco os seguintes julgados do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 3. Recurso especial não-provido. g.n.

(RESP 200101645112, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00230 ..DTPB:.)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n.

(AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/03/2016).

Destarte, pelos termos retro mencionados, mantenho a sentença *a quo*.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação**.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006018-31.1998.4.03.6000/MS

	2007.03.99.042305-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WAGNER JOSE FLORINDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
APELANTE	:	APARECIDA DA SILVA FLORINDO
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
REPRESENTANTE	:	CARLOS AGUILAR QUELHO PEREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.06018-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por WAGNER JOSE FLORINDO e MARIA APARECIDA DA SILVA FLORINDO, objetivando a revisão nas prestações e saldo devedor de seu contrato de financiamento.

A r. sentença de fls. 459/479, julgou parcialmente procedente o pedido.

Irresignados, apelaram os autores e a CEF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância.

Em petição acostada às fls. 740/746, reiterando pedido anteriormente formulado, os autores informam que celebraram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. A CEF já havia concordado com a extinção às fls. 714.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Cuida-se de matéria que poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, *ex vi* do § 3º do art. 267 do CPC/1973.

In casu, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir.

Logo, ausente o interesse superveniente no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade, em razão da perda do objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, na forma acima fundamentada. Prejudicados, por conseguinte, os recursos interpostos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009970-60.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARILENE THOMAZI
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00099706020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da renúncia de fls. 211/212, comprovem os doutos advogados renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002916-40.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL AMORIM SILVA
ADVOGADO	:	SP344475 GUILHERME SCATOLIN BACCI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ESPORTE CLUBE LEONICO e outros(as)
	:	ADEMIR ELIAS
	:	ERLI APARECIDO DE PAULA espolio
REPRESENTANTE	:	MARIA NEUSA LOMBARDI
INTERESSADO(A)	:	CELSO EUGENIO DE OLIVEIRA
	:	JOSIAS ROCHA
No. ORIG.	:	00029164020134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, formulada pela Fazenda Pública, em ação anulatória de débito, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 308/317, julgou procedente o pedido para a exclusão da parte autora (Dorival Amorim Silva) do polo passivo da execução fiscal nº 0006955-32.2003.403.6108.

Apelou a União com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 323/331.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário.

In casu, depreende-se dos autos que a certidão do oficial de justiça, datada de 19/12/06, atestando que a empresa Esporte Clube Leonico "deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes", sendo esta a data a ser considerada para fins de dissolução irregular.

Contudo, como bem observou o magistrado a quo, nesta ocasião o apelado (Dorival Amorim Silva), já não possuía poderes de mando/gestão em referida empresa, não cabendo, desta forma, o redirecionamento da dívida.

A respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica)

para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. g.n.

(AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48310/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304606-44.1995.4.03.6108/SP

	1995.61.08.304606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU
ADVOGADO	:	SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP196006 FABIO RESENDE LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13046064419954036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009507-28.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095072820074036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013957-67.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013957-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139576720094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013958-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013958-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139585220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004150-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041504420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007687-41.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.007687-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP290061 RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00076874120114036105 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022100-40.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022100-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES -MAC (LOTE 29)
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	DF020526 CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	ANDREA FILIPO MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUIDO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00221004020124036100 9 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003781-97.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003781-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO HAMAMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP216291 HUDSON JORGE CARDIA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00037819720124036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001312-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001312-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	: SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00013126820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016547-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016547-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BENTA DE CARVALHO VAZ
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00165477520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018729-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018729-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CLARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187293420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011851-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011851-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as)
	:	JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO	:	SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118515920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018712-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018712-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDGAR MARCOSSI
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00187126120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-12.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010351220144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

	2014.61.03.005624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DELBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056244420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002127-92.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002127-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP286151 FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER e outro(a)
No. ORIG.	:	00021279220144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004621-21.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004621-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PEROLA COM/ E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP216790 VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º Ssj> SP
No. ORIG.	:	00046212120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da

Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000392-67.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000392-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003926720144036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017963-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017963-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RR SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SC019419 ADILSON JOSE FRUTUOSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179631020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022582-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022582-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225828020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000372-14.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MALUMI IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00003721420154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001061-44.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.001061-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00010614420154036144 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008637-88.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008637-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	APEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086378820154036144 2 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001886-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001886-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258089320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015809-49.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015809-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	WALDIR QUARESMA VIEIRA
ADVOGADO	:	MS011750 MURILO BARBOSA CESAR
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00050206720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017701-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATO FRAGA COSTA
ADVOGADO	:	SP254397 RENATO FRAGA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051311820154036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007515-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	11.00.00011-0 1 Vr CERQUILHO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000385-97.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO CESAR CANEVARI CASTELAO
ADVOGADO	:	SP311022 JULIANA CALLADO GONÇALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003859720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48324/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002088-88.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.002088-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IDAIL APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ (Int.Pessoal)
APELANTE	:	SILGINA DA COSTA PAVANELLI
ADVOGADO	:	SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020888820064036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 817: Tendo em vista o julgamento de fls. 795/804, que deu provimento ao recurso da defesa de Silgina da Costa Pavanelli, para declarar extinta sua punibilidade, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, §1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e negou provimento ao recurso da defesa de Idail Aparecida de Moraes Oliveira, dando parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, tão somente para aplicar a continuidade delitiva dos delitos no patamar máximo e, conseqüentemente, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Idail Aparecida de Moraes Oliveira, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, §1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal; guarde-se o seu trânsito em julgado, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48326/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005155-70.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.005155-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ERNESTO ROZVELTER FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	:	MS005476B GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA massa falida e outro(a)
	:	CLEUSA DA SILVA GONCALVES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando o que consta no movimento processual em anexo, informando que a Execução Fiscal, originária destes Embargos, foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973, diga o apelante se tem interesse no julgamento da apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005156-55.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.005156-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLEUSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO(A)	:	ERNESTO ROZVELTER FREITAS DA COSTA e outros(as)
	:	HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA
	:	AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando o que consta no movimento processual em anexo, informando que a Execução Fiscal, originária destes Embargos, foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973, diga a apelante se tem interesse no julgamento da apelação interposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 488/1076

no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-48.2001.4.03.6111/SP

	2001.61.11.000627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SERAFIM DUARTE CORREA
ADVOGADO	:	SP053967 BERNARDINO FERNANDES SMANIA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida nos autos de Ação Reivindicatória ajuizada por SERAFIM DUARTE CORRÊA, objetivando a restituição de jóias empenhadas junto à CEF por Josmar Aparecido Fernandes.

Segundo o autor, em sua exordial, em data de 05.10.2000, foram roubadas de sua residência uma corrente de ouro para relógio de pulso, uma pulseira de ouro, ouro baixo e pedras preciosas, e, um relógio de pulso, além de dinheiro e outros objetos. Nos autos do inquérito policial, foi apurado que Josmar Aparecido Fernandes, um dos responsáveis pelo roubo, utilizou a corrente, a pulseira e o relógio como garantia pignoratícia de empréstimo contraído junto à CEF, sendo que, posteriormente, o autor reconheceu tais objetos como de sua propriedade, no bojo do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, consoante se verifica das cópias acostadas às fls. 09/23.

Citada a CEF, a contestação foi juntada às fls. 41/47. Réplica às fls. 49/52.

Através da r. decisão de fls. 57/58, o MM. Juiz "a quo" rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré, acolhendo a denúncia à lide do mutuário Josmar Aparecido Fernandes. Em face dessa decisão, a CEF interpôs Agravo Retido às fls. 59/61, sustentando, em síntese, a carência de ação pela ilegitimidade de parte ativa, visto que, em nenhum momento, o autor deixou cabalmente demonstrado ser o legítimo proprietário das jóias empenhadas.

Após várias tentativas de citação do denunciado à lide, as quais restaram infrutíferas, foi determinada a sua citação editalícia às fls. 154/155.

Através da r. sentença de fls. 168/176, foi julgado procedente o pedido e, em consequência, condenou a CEF a restituir ao autor os objetos vinculados ao Contrato de Penhor nº 032000.096.437-3, a saber: uma corrente para relógio de pulso, pesando 30 gramas, uma pulseira de ouro, ouro baixo e pedras, pesando 40 gramas e um relógio pulseira, marca Mirvaine, parado, com defeitos, peando 38,50 gramas. Honorários advocatícios devidos pela parte ré em razão da sucumbência, os quais foram fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

Irresignada, apelou a CEF requerendo, preliminarmente, o conhecimento do Agravo Retido e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Com contrarrazões apresentadas, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

É o relatório.
DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 489/1076

Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço do Agravo Retido, visto que reiterado nas razões de apelação, e passo à sua apreciação.

Sustenta a agravante, ora apelante, nas razões do referido Agravo Retido, a ilegitimidade de parte ativa, que deve ser afastada.

Nesse sentido, nos termos do que previa o art. 768 do antigo Código Civil, legislação aplicável ao fato (Constitui-se o penhor pela tradição efetiva, que, em garantia do débito, ao credor, ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de um objeto móvel, suscetível de alienação), o devedor pignoratício deve ser o proprietário, com possibilidade de livremente dispor e alienar, da coisa dada em penhor. Assim sendo, não procede a alegação da CEF de que o contrato de penhor funda-se apenas na posse. Legítima a parte autora, na qualidade de proprietária dos bens, fato suficientemente provado nos autos, para ajuizar a presente ação.

Destarte, nego provimento ao Agravo Retido.

Quanto ao mérito, não procede a alegação da CEF, no sentido de que a sua conduta não padeceu de nenhuma irregularidade apta a motivar a sua responsabilização neste processo. Isso porque, se é certo que a CEF laborou de boa-fé, ou pelo menos não se provou o contrário, também é certo que essa instituição bancária foi negligente ao aceitar o penhor de objetos roubados, dados em garantia por possuidor injusto.

É de cautela observar que, na administração de sua carteira de penhor, há o dever de vigilância da instituição financeira, para que não ocorram situações como a dos autos, e, pelo que deles se depreende, tal dever não foi exercido a contento, como se pode verificar dos depoimentos de fls. 15/16 e 18/19, nos quais restou evidenciado que não foi exigida a apresentação de notas fiscais ou qualquer outro documento comprobatório de propriedade dos bens.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados, assim ementados:

"AÇÃO ANULATÓRIA. MÚTUO GARANTIDO POR PENHOR. JÓIAS OBTIDAS POR FURTO QUALIFICADO.

- A prova dos autos é cristalina quanto ao fato de que os contratos de mútuo garantido por penhor foram celebrados por pessoas que não detinham a propriedade das jóias, mas apenas a posse injusta, adquirida por meio ilícito, qual seja o furto qualificado.

- Pacto de garantia insubsistente diante da ilicitude do objeto. Improcedente a alegação da CEF de que o contrato de penhor funda-se apenas na posse.

- Legítima a parte autora, na qualidade de proprietária dos bens, fato provado exhaustivamente nos autos, para argüir a nulidade do negócio jurídico irregularmente efetuado."

(TRF 4ª Região - AC 200271100011197, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 30.07.2007)

"CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. OBJETO ORIUNDO DE FURTO. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM EMPENHADO AO SEU DONO. POSSIBILIDADE.

1. Se os bens empenhados perante a CEF - jóias - foram obtidas pelo devedor através de ato ilícito (furto de residência), cabível será a devolução ao seu proprietário, independentemente do resgate do empréstimo. O pacto de garantia não subsiste diante da ilicitude do objeto.

2. Norma infralegal, inserida no Estatuto da credora pignoratícia, no sentido de condicionar a devolução à existência de sentença penal condenatória, embora vinculativa para ela, não se converte em regra de direito civil, derogatória do art. 521 do Código Civil.

3. Improvimento da apelação."

(TRF 1ª Região - AC 8901234971, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 16.09.1996)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JÓIAS ROUBADAS E EMPENHADAS NA CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. SUCUMBÊNCIA.

1. A CEF é ré legítima na causa em que se pleiteia a devolução de jóias roubadas e empenhadas, pois, no momento da propositura da demanda, era dela a posse atual dos bens reclamados.

2. Lícita a pretensão do proprietário de restituição das jóias roubadas e empenhadas, pois é nula a garantia pignoratícia dada por mero possuidor, máxime se a posse for injusta. Precedentes.

3. Por força de determinação legal (CPC, art. 20), os custos do processo devem ser arcados pelo vencido, sendo a sucumbência uma consequência natural da derrota no processo judicial.

4. Apelação não provida.

(TRF 5ª Região - AC 427207/CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 03.03.2009)

Portanto, não tendo Josmar Aparecido Fernandes a capacidade material para empenhar as jóias acima referidas, ineficaz é o contrato por ele firmado, por versar sobre bem móvel roubado, de modo que não há óbice à restituição das jóias ao verdadeiro dono, consoante

restou demonstrado nestes autos.

Nesse diapasão, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-47.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.006363-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PERCILIANO TERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 112/115: Considerando que o Recurso Especial interposto não tem efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de fls. 107, providenciando o apelante o recolhimento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser negado seguimento à apelação. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-82.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002100-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CALÇADOS FIDALGO LTDA
ADVOGADO	:	SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	GOMALLI PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros(as)
	:	BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO
	:	JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00021008220094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CALÇADOS FIDALGO LTDA contra sentença proferida em sede de Embargos de Terceiro, opostos à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 95.1403865-7, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra GOMALLI - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros, a qual incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.513.

A r. sentença de fls. 164/166 julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, ao fundamento de que a fraude na alienação é presumida, prescindindo da prova de que houve má fé por qualquer das partes participantes na venda; o que implica na ineficácia da venda é a sua

efetivação após a instauração da execução fiscal, devendo, por isso, o comprador verificar, por meio de certidões emitidas pela Distribuição da Comarca ou subseção onde está situado o imóvel, se há ações instauradas contra seus proprietários, entretanto, o embargante não conseguiu demonstrar ter tomado os cuidados necessários para comprovar se não existia quaisquer ações instauradas contra a proprietária do imóvel. Fixou honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo embargante. Custas na forma da lei.

Irresignada apela a parte embargante requerendo a reforma da sentença para afastar a ineficácia da alienação do imóvel da matrícula 24.513 e levantar a penhora que sobre ele se operou.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.
DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, a Egrégia 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1141990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, consolidou o entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de fraude à execução fiscal ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de *concilium fraudis*, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ, restando referido acórdão assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução". 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) **a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução**; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A propósito, seguem os julgados assim ementados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1141990/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Até o advento da Lei Complementar n.º 118, de 09.06.2005, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que não bastava a mera distribuição da execução fiscal para configuração da fraude à execução, sendo exigida a citação válida dos devedores, salvo prova de má-fé de alienantes e adquirentes, a cargo da Fazenda Pública. Esse entendimento se alterou apenas com a modificação promovida no artigo 185, do Código Tributário Nacional, pela mencionada Lei Complementar n.º 118/05, que fez constar como exigência para a caracterização da fraude à execução tão somente a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários. Contudo, essa exigência mais rigorosa aplica-se tão somente às alienações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor, isto é, 09.06.2005. 2. No caso dos autos, o embargante adquiriu da empresa executada ALBA TURISMO LTDA, em 16/10/1995, o veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi n.º 3451163, RENAVAM n.º 400992833, placa NW7882 (fl. 17), e registrou a transferência no DETRAN em 26/10/1995 (fl. 18). Contudo, a execução fiscal n.º 2001.61.26.005429-4, na qual foi bloqueado o referido bem em 23/03/1995 (fl. 12 dos autos da execução fiscal, em apenso), já havia sido ajuizada em 01/02/1995 (fl. 02 dos autos da execução fiscal, em apenso) contra a pessoa jurídica devedora ALBA TURISMO LTDA, visando a cobrança de contribuições. A empresa executada foi citada por oficial de justiça em 23/03/1995 (fl. 11 dos autos da execução fiscal, em apenso). 3. Não há que se cogitar, ademais, da verificação da boa-fé do adquirente, tendo em vista a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional e o entendimento de que a presunção de fraude à execução deste artigo é absoluta, conforme o julgamento acima transcrito. 4. No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional. 5. Encontram-se preenchidas todas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução. 6. Assim, a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro, determinando a ineficácia da alienação do ônibus em questão e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.005429-4 e, em decorrência da procedência do recurso de apelação, o ônus sucumbencial deve ser invertido. 7. Recurso de apelação da União provido, para determinar a ineficácia da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 493/1076

alienação do veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi nº 3451163, RENAVAL nº 400992833, placa NW7882 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.005429-4, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do voto.

(TRF3, AC nº 1387207, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. Embora a titularidade do automóvel constasse em nome do agravado quando da citação do executivo fiscal, a transferência do bem móvel ocorre somente com a tradição e não com o registro junto ao órgão competente (inteligência dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil) que apenas induz à presunção iuris tantum da propriedade, que pode ser elidida mediante prova da alienação.

2. Para a caracterização de fraude à execução faz-se mister que a alienação do bem tenha ocorrido após a concretização da citação válida do devedor, que não é o caso dos autos.

(TRF4, AG nº 200504010275159, 2ª Turma, rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 03-11-2005, pág. 521)

In casu, a Execução Fiscal foi distribuída em 11 de abril de 1996, antes da vigência da LC 118/2005, a citação da executada se deu em 07.11.1997 (fls. 33v), a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 24.513 ocorreu em 10 de maio de 2007 (fls. 71) e a sua alienação para a embargante foi em 11.08.1997, sendo levada a registro em 22.08.1997 (fls. 77v).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 24.513 e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre referido imóvel, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002101-67.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002101-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADALBERTO PANZEOBECK DELLAPE BAPTISTA e outro(a)
	:	GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	GOMALLI PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
	:	BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO
	:	JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00021016720094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença proferida em sede de Embargos de Terceiros opostos por ADALBERTO PANZEOBECK BAPTISTA e GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA, opostos à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 95.1403865-7, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra GOMALLI - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros, a qual incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.516.

A r. sentença de fls. 180/181 e 187/189, julgou procedentes os Embargos de Terceiro, sob o fundamento de que o embargante adquiriu o imóvel de terceiro alheio à execução fiscal e ainda que ele tivesse procurado se informar a respeito de ações ajuizadas contra o alienante, não teria como tomar conhecimento da execução fiscal ajuizada contra a pessoa que alienou o bem à pessoa de quem comprou. Extinguiu o processo com resolução de mérito, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 24.516. Fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei.

Irresignada apela a União Federal - Fazenda Nacional, requerendo a reforma da sentença para acolher a ocorrência de fraude à execução, mantendo a ineficácia das alienações conforme decidido no bojo da execução, bem como, sustenta o descabimento da sua

condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

É de cautelar observar que a Egrégia 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1141990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, consolidou o entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de fraude à execução fiscal ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de *concilium fraudis*, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ, restando referido acórdão assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução". 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à

execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) **a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução**; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A propósito, seguem os julgados assim ementados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1141990/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Até o advento da Lei Complementar n.º 118, de 09.06.2005, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que não bastava a mera distribuição da execução fiscal para configuração da fraude à execução, sendo exigida a citação válida dos devedores, salvo prova de má-fé de alienantes e adquirentes, a cargo da Fazenda Pública. Esse entendimento se alterou apenas com a modificação promovida no artigo 185, do Código Tributário Nacional, pela mencionada Lei Complementar n.º 118/05, que fez constar como exigência para a caracterização da fraude à execução tão somente a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários. Contudo, essa exigência mais rigorosa aplica-se tão somente às alienações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor, isto é, 09.06.2005. 2. No caso dos autos, o embargante adquiriu da empresa executada ALBA TURISMO LTDA, em 16/10/1995, o veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi n.º 3451163, RENAVAL n.º 400992833, placa NW7882 (fl. 17), e registrou a transferência no DETRAN em 26/10/1995 (fl. 18). Contudo, a execução fiscal n.º 2001.61.26.005429-4, na qual foi bloqueado o referido bem em 23/03/1995 (fl. 12 dos autos da execução fiscal, em apenso), já havia sido ajuizada em 01/02/1995 (fl. 02 dos autos da execução fiscal, em apenso) contra a pessoa jurídica devedora ALBA TURISMO LTDA, visando a cobrança de contribuições. A empresa executada foi citada por oficial de justiça em 23/03/1995 (fl. 11 dos autos da execução fiscal, em apenso). 3. Não há que se cogitar, ademais, da verificação da boa-fé do adquirente, tendo em vista a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional e o entendimento de que a presunção de fraude à execução deste artigo é absoluta, conforme o julgamento acima transcrito. 4. No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional. 5. Encontram-se preenchidas todas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução. 6. Assim, a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro, determinando a ineficácia da alienação do ônibus em questão e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.005429-4 e, em decorrência da procedência do recurso de apelação, o ônus sucumbencial deve ser invertido. 7. Recurso de apelação da União provido, para determinar a ineficácia da alienação do veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi n.º 3451163, RENAVAL n.º 400992833, placa NW7882 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.005429-4, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do voto.

(TRF3, AC n.º 1387207, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. Embora a titularidade do automóvel constasse em nome do agravado quando da citação do executivo fiscal, a transferência do bem móvel ocorre somente com a tradição e não com o registro junto ao órgão competente

(*inteligência dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil*) que apenas induz à presunção *iuris tantum* da propriedade, que pode ser elidida mediante prova da alienação.

2. Para a caracterização de fraude à execução faz-se mister que a alienação do bem tenha ocorrido após a concretização da citação válida do devedor, que não é o caso dos autos.

(TRF4, AG nº 200504010275159, 2ª Turma, rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 03-11-2005, pág. 521)

In casu, os embargantes alegam, em síntese, que são proprietários do imóvel matrícula 24.516, adquirido em 24.04.2001 e, quando da aquisição, não havia qualquer ônus incidente sobre o mesmo. Nos termos do art. 185 do CTN a venda aos embargantes foi declarada ineficaz e foi efetuada a penhora sobre o imóvel mencionado. Aduzem os embargantes, em síntese, que agiram de boa fé e no desconhecimento de qualquer ação contra o vendedor do imóvel, que no caso, é Cláudia Goulart de Andrade, não executada nos autos. Observa-se, entretanto, que a executada Branca Maria Gomes Martiniano alienou o imóvel supra a Cláudia Pimenta Goulart de Andrade em 15.12.1997 que, após, vendeu o imóvel aos embargantes em data de 26.04.2001 (fls. 75^{vº}).

Nesse contexto, mostrar-se-ia acertado o provimento do apelo interposto, para o fim de julgar improcedentes os embargos de terceiro opostos.

No entanto, o caso dos autos guarda especificidade que recomenda a adoção de solução diversa, haja vista que os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, os embargantes não adquiriram o bem da parte executada.

Em casos assim, o entendimento é de que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não do executado, principalmente se, como no caso dos autos, inexistiam quaisquer restrições na matrícula do imóvel, à época da alienação, bem como, inexistentes outras circunstâncias que demonstrassem o *consilium fraudis*.

Nessas hipóteses, portanto, inaplicáveis as disposições do artigo 185 do CTN, não devendo a ineficácia da alienação atingir terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem de pessoa diversa do executado.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução inocora quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. (grifei)

4. É cediço na Corte que: 'Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do *consilium fraudis*' (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (destaquei)

(REsp 835.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 22/05/2007, DJ 21/06/2007)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC.

1. Para se configurar a fraude à execução é necessário que a alienação do bem ocorra após a citação válida do devedor e o conluio entre devedor/alienante e adquirente do bem.

2. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.

3. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas após a iniciada pelo executado, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento.

4. Recurso especial provido." (destaquei)

(REsp 604.118/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 13/02/2007, DJ 08/03/2007)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES.

'Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do *consilium fraudis*' (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor.

Recurso especial provido." (destaquei)

(REsp 712.337/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2006, DJ 28/08/2006)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedente da Corte assentou que não há 'fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé'.

2. Recurso especial não conhecido." (destaquei)

(REsp 298.558/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. 12/06/2001, DJ 27/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Constatada a ocorrência de várias alienações, o último adquirente do automóvel posteriormente penhorado na execução fiscal - deve ser considerado terceiro de boa fé, por não ter negociado com o devedor do fisco, ficando afastada, por consequência, a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN.

II - Precedentes da 2ª Turma do STJ: REsp nº 45.453/SP e REsp 54.150/SP.

III - Recurso especial não conhecido." (destaquei)

(REsp 162.268/RS, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, j.15/10/1998, DJ 16/11/1998)

Relativamente à não condenação da embargada em honorários advocatícios, pleiteada no apelo, não lhe assiste razão, à vista do princípio da sucumbência, que deve ter incidência na espécie, sendo de rigor a condenação da embargada nas verbas de sucumbência, ficando mantida a sentença também quanto a esse tema.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017299-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017299-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00490247020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alegou nulidade da Certidão da Dívida Ativa, nulidade da penhora e que a multa moratória seria confiscatória.

Sustenta a parte agravante, em suma, a nulidade dos lançamentos e, por conseguinte, das CDAs, em razão da ausência de liquidez e certeza, incluindo receitas incabíveis, sem informação, ademais, clara a respeito da forma como foi apurado o *quantum* pretendido. E, ainda, alega que, destituídas as CDAs da liquidez e certeza, a imposição da multa, somado aos juros, possui caráter confiscatório.

É o relatório. Decido.

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais na CDA.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e

art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDAs que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que **a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo**, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. **A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).** (Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **"Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes."** (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido. (Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Por fim, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível a cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, tendo cada um deles função específica. Os juros visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, bem como inibir a eternização do litígio, representando um acréscimo mensal ao valor da dívida, já a multa moratória é fixada com vistas a penalizar o atraso no pagamento. E não estando vedada a cumulação, a sanção foi aplicada em patamar razoável, permitido pela legislação, não havendo que se cogitar de confisco.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR.

1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º,

§2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário.

2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.

3 - É lúdima a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso.

4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância.

5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º,§5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN.

6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (Grifos meus)(AC 00271684520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018289-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALBINO MARCANSOLO e outro(a)
	:	SERGIO MARCANSOLO
ADVOGADO	:	SP038601 CLARISVALDO DE FAVRE
AGRAVADO(A)	:	HIDRAULICA MARCANSOLO LTDA e outro(a)
	:	JOAO ROBERTO MARCANSOLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00095297920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução fiscal 000952920144036128.

O Juízo *a quo* considerou que houve inclusão automática dos representantes legais da executada principal, com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, o qual foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade no julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral.

Contudo, havendo indícios de dissolução irregular da empresa, conforme certidão do oficial de justiça, e levando em conta o que prescreve a Súmula 435/STJ, segunda a qual *presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*, determinou a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse que à época dos fatos geradores, bem como da constatação de dissolução irregular, quais dos sócios incluídos no polo passivo desta execução detinham poderes de administração, sob pena de exclusão de todos do polo passivo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que no entender da decisão recorrida somente poderia ocorrer o redirecionamento da empresa para o sócio que figurasse concomitantemente na sua gerência ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular, entretanto, o redirecionamento deve recair sobre o sócio que se encontrava no seu comando quando da dissolução irregular.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, constando o nome do sócio na CDA, sendo afastada a aplicação do art. 13, da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, cabe a exequente comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou

estatutos para manutenção das pessoas físicas no polo passivo da execução.

Por sua vez, fundado o redirecionamento da execução para o sócio-gerente na dissolução irregular, a presunção de encerramento irregular ocorre quando a empresa deixa de exercer suas atividades e não comunica tal fato aos órgãos competentes, nos termos do enunciado da Súmula 435, do STJ.

Dito isso, ainda que o juízo da execução entenda pela responsabilidade do sócio administrador da sociedade que tenha exercido a função de gerência, no momento do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, verifica-se que, na verdade, em nenhum momento afastou a responsabilidade de quaisquer dos sócios-gerentes pelo débito da pessoa jurídica.

De outra parte, apontando a sequência numérica das peças que instruem o presente não haver, nos autos da execução, documentação relativa à constituição da empresa e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes, o que se verifica é que o magistrado acertadamente determinou a comprovação, por documento hábil, de quais pessoas físicas detinham poderes de administração da sociedade empresária para aplicar a Súmula 435/STJ, tendo em vista que para a responsabilização do sócio, com base em indícios da dissolução societária irregular, a certidão do oficial de justiça não é suficiente, por si só, para presumir a irregular dissolução.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019249-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019249-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ZENILDO JOSE FERREIRA e outro(a)
	:	SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053361920164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, em execução de título extrajudicial, deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos de terceiros opostos pelos ora agravantes.

O Juízo *a quo* ao apreciar o pedido fundamentou:

"(...) Embora esse juízo compartilhe de que o artigo 919 do CPC/2015 comporta aplicação extensiva aos embargos de terceiro, tenho que não se apresentam evidenciadas aquelas condições, já que a propositura da ação executória é anterior (05/08/2011) à aquisição do imóvel (11/06/2012), bem como considerando que os embargantes poderiam facilmente obter certidão da propositura de ação que poderia reduzir o alienante (devedor) à insolvência, o que - a princípio - afasta a aplicação do inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Em palavras simples, o embargante deveria procurar pela ocorrência dos eventos todos listados no referido artigo 792, em especial o mais comum deles que é a pendência de ações judiciais de cobrança ou execuções (inciso IV). Limitou-se a buscar registros de constrição do bem junto à matrícula, o que - data vênica - é de notória ineficácia considerando ser também notório que tais registros acontecem em momento bem posterior da demanda, e em assim sendo, sua falta não permite qualquer conclusão sobre as dívidas do alienante (e/ou sobre sua solvência).

Acréscio que, em sentido contrário, a anotação de constrição gera presunção de fraude justamente por informar ao adquirente sobre a constrição do imóvel, o que diverge - por óbvio - das informações a respeito dos débitos e ações contra o devedor. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo."

Sustenta a parte agravante, em suma, que nada constando da matrícula do imóvel e sendo negativas as pesquisas DOI efetivadas quando do negócio de compra e venda, não havendo qualquer registro de penhora, ônus ou indisponibilidade sobre aquele, há que se aplicar o entendimento da Súmula 373/STJ, não havendo fraude à execução, tendo agido de boa fé. Aduz, ainda, que aquele, ademais, serve de moradia à entidade familiar, caracterizando-se como bem de família, sendo impenhorável.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 792, inc. IV, do CPC/2015, correspondente ao art. 593, inc. III, do CPC/83, constitui fraude à execução a alienação de bens, existindo contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Pois bem, nessa matéria, tendo o Superior Tribunal de Justiça aprovado o enunciado da Súmula 375 no sentido de que a caracterização da fraude à execução depende também do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o tema voltou a debate quando do julgamento do Resp. Repetitivo n.º 956943/PR, no qual foi revalidado o entendimento da Súmula 375. Vale dizer, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, milita em favor do adquirente a presunção de que desconhecia a existência de ação, cabendo ao credor a prova da má-fé.

No julgamento, discutido o ônus da prova da intenção do adquirente, inclusive, levando em conta que o comprador poderia acautelar-se obtendo certidões dos cartórios nos distribuidores judiciais que lhe permitisse verificar a existência de demanda envolvendo o imóvel negociado, mesmo não registrada a penhora, prevaleceu o entendimento de que é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante a insolvência, não podendo o credor, que não agiu com cautela registrando o gravame, ser beneficiado com a inversão do ônus da prova.

O Recurso Especial 956943, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (Grifos meus) (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

Portanto, repetindo o Código Processual Civil de 2015 apenas o que já constava do anterior acerca do tema em debate, encontrando-se a decisão recorrida em dissonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, existe perigo na demora ante ao prosseguimento da execução.

Isto posto, processe-se com o efeito suspensivo, devendo ser obstado prosseguimento da execução com relação ao citado bem constrito até o julgamento dos embargos de terceiro. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021744-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021744-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ECONOMISTAS E ESTATISTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEEFE
ADVOGADO	:	SP122849 TONY MARCOS NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168569120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS, representando os associados MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando que se impeça a ré de exigir dos associados representados no feito o exercício de atividades estranhas ao cargo, sob pena de multa.

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve ser acolhido o pedido de tutela provisória de evidência, pois, conforme elementos dos autos, embora ambos os associados tenham sido aprovados no concurso público para provimento de vagas nos cargos de economista e estatístico, são compelidos a elaborar cálculos, perícias, pareceres técnicos e consultoria, que ensejam o conhecimento de diversas especialidades, incluindo a jurídica, distintas do cargo, havendo desvio de função. Assim, deve ser deferida a tutela de urgência, considerando, ademais, que o pleito se estriba em consolidado entendimento jurisprudencial, bem como o fato de que a demora do provimento jurisdicional acaba por prolongar a situação de desvantagem dos associados.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 311, do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dessa forma, na situação em tela, de acordo com a previsão dos incisos e parágrafo único do art. 311, do CPC, não formado o contraditório, com a apresentação de contestação pela ré, embora não se exija a demonstração do perigo de dano para deferimento da tutela de evidência pleiteada, em caráter liminar, há que ser demonstrada a probabilidade do direito alegado pela autora. E, assim sendo, em análise sumária, no caso específico dos autos, no qual se discute as funções pertinentes aos cargos de economista e estatístico, não foram as afirmações da inicial suficientemente comprovadas. Além disso, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, há que se manter a decisão recorrida, que assim fundamentou o indeferimento do pedido:

"Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora.

Assevera a Autora que seus representados estariam em desvio de função de suas atribuições ao praticar atividades não

condizentes com os cargos que ocupam junto ao órgão público.

Ocorre, todavia, que em se tratando o pedido ora deduzido de hipótese que eventualmente se enquadraria como tutela de evidência documental, não observo o preenchimento dos requisitos a ensejarem o deferimento do pleito.

Muito embora a Autora instrua a exordial com os documentos que entende suficientes à comprovação dos fatos narrados, verifico que, do edital de fls. 97/104, constam apenas as descrições sumárias das atividades, fato este corroborado no processo administrativos de fls. 106/136, no qual os representados questionam perante o órgão ao qual se encontram vinculados, o exercício de suas atribuições.

Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela de evidência, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Tribunais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tornar pouco provável seu êxito.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intima-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023078-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023078-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237179320164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por CBRE GWS DO BRASIL MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a emissão de certidão de regularidade fiscal, indeferiu o pedido liminar.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, embora o juízo *a quo* tenha reconhecido o direito à expedição a certidão de regularidade fiscal somente quanto aos débitos dos estabelecimentos filiais, o mesmo entendimento deve ser aplicado às empresas, inscritas no CNPJ sob nºs distintos, vinculadas à recorrente, por motivo de cisão e incorporação.

É o relatório. Decido.

Não constando débitos em aberto, sob responsabilidade da impetrante, ora recorrente, é possível o fornecimento da certidão de regularidade fiscal, no forma do art. 205, do CTN.

Passo assim, a análise da questão trazida a debate.

Possuindo as empresas CNPJ próprio a demonstrar sua autonomia jurídico-administrativa, resta possível a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da empresa matriz, mesmo que existam débitos em nome da filial e vice-versa. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 660.736/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)

Por outro lado, a mesma conclusão não há que ser adotada para os débitos de empresa cindida, fusionada, transformada ou incorporada. Vale dizer, existe responsabilidade solidária entre as empresas, ainda que a pessoa jurídica devedora tenha inscrição própria, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal o débito da incorporada.

Isto se dá porque o art. 132, do CTN, prevê a solidariedade passiva nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação da pessoa jurídica. E, embora o dispositivo não disponha sobre a cisão, também incide nesta hipótese, porque, configurando modalidade de mutação da empresa, para efeito de responsabilidade tributária, deve ser lido o mesmo tratamento conferido as demais espécies de sucessão. É a redação art. 132, CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

O conceito de transformação, incorporação, fusão e cisão é dado pela Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, nos artigos 220, 227, 228, 229. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Convém mencionar que na forma da redação do art. 233 e parágrafo único, da mencionada Lei 6.404/76, havendo solidariedade na cisão, pode, no ato da cisão parcial, ocorrer sua exclusão, por convenção particular entre as partes.

Bem, embora se reconheça o valor legal do convencionalizado entre as partes, no que diz respeito à responsabilidade tributária, conforme previsão do art. 123, do CTN, a convenção particular não pode ser oposta à Fazenda Pública, com vistas a afastar a solidariedade. É a redação do dispositivo:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Por fim, tratando-se de débitos previdenciários, prevista no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/91, a responsabilidade solidária entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico, o citado art. 132, do CTN, está a demonstrar que a responsabilidade solidária nos casos de fusão, transformação, incorporação ou cisão da pessoa jurídica independe das empresas integrarem o mesmo grupo econômico.

Por tudo isso, há que se manter a decisão recorrida que se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.739 - RJ (2011/0227037-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ERIG TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ERIG TRANSPORTE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

O mandamus visa obter a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND junto ao INSS.

A impetrante foi impedida de obter tal certidão, tendo em vista a existência de notificações fiscais de lançamento de débito lavradas em face da empresa, pela qual consta como responsável a ora apelante.

Aduz a autora que foi constituída a partir da transferência, por meio de cisão parcial, de 50% do patrimônio (sociedade cindida parcialmente), de modo que seria responsável apenas pelos débitos referentes à parte cindida, e a partir da data da operação.

A autoridade coatora, em sua defesa, alega que a Impetrante forma junto com a companhia devedora um grupo econômico e que, dessa maneira, ambas são solidariamente responsáveis, conforme previsão do art. 124, II, do CTN e do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Cumprir observar que, independentemente de se tratar de grupo econômico, haverá responsabilidade solidária decorrente do disposto nos arts. 124 e 132 do CTN. Negado provimento à apelação. (fl. 157).

Alega o recorrente violação ao art. 206 do CTN, eis que a autarquia impetrada não poderia se recusar a fornecer Certidão Negativa de Débitos - CND, na medida em que não seria corresponsável pelos tributos devidos por Transportes Mosa S/A, da qual se originou por cisão parcial, tampouco participa do Grupo Econômico da referida empresa.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja deferida a possibilidade de expedição da CND.

Relatados. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

É que se verifica a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial para com a alegada afronta ao art. 206 do CTN, visto que não foi objeto de efetivo debate pela Corte de origem, não tendo sido suscitado tal dispositivo sequer nas razões do recurso de apelação, o que faz atrair a incidência, no particular, dos verbetes sumulares nºs 282 e 356/STF. De qualquer modo, a insurgência não era mesmo de prosperar, eis que da norma federal invocada não é possível extrair a sua vinculação com as razões recursais, consistentes na alegação de ausência de corresponsabilidade tributária, a amparar o pleito de expedição de CND, vale dizer, não apontou o recorrente dispositivo de lei qualquer apto a embasar sua pretensão, o que inviabiliza a abertura da instância especial, atraindo, pois, a incidência da Sum. 284/STF, além de que a referida verificação demandaria inarredavelmente o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito deste Tribunal Superior, a teor do enunciado nº 7/STJ.

Por fim, ainda que ultrapassados todos os óbices aludidos, tem-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a empresa resultante de cisão permanece como responsável solidária dos débitos tributários da empresa cindida, independentemente de integrar eventual grupo econômico, verbis:

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA.

1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (REsp 970.585/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2008).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990).

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". (...)

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2010).

Em razão do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 15/12/2011)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000815-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00091015120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que na execução de sentença proferida, em mandado de segurança impetrado para que a autoridade se abstenha de promover a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, determinou a intimação do impetrado a se manifestar no prazo de 15 dias, devendo, em caso de concordância, ser expedido alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial.

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve ser determinada a imediata expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O Juízo *a quo* não obsteu a realização do levantamento dos valores depositados nos autos. O que se vê é que apenas oportunizou a manifestação da União, nada impedindo que leve em conta a manifestação da parte contrária para proferir uma decisão nos autos.

E, não havendo qualquer ilegalidade para deferir o levantamento de plano do depósito, foi fixado prazo razoável para a manifestação, que não pode ser considerado excessivo, nem existem quaisquer elementos concretos no feito que revelem a existência de risco para a ora agravante a justificar sua redução.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000791-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por “**Pavan Zanetti Indústria Metalurgica Ltda.**”, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003303-47.2016.403.6109.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Lauria Ferreira, informa haver o MM. Juiz de primeira instância proferido sentença nos autos de origem, o que pode ser confirmado por meio de consulta ao sistema de controle de feitos.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de formação de litisconsórcio, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000791-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por “**Pavan Zanetti Indústria Metalurgica Ltda.**”, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003303-47.2016.403.6109.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Lauria Ferreira, informa haver o MM. Juiz de primeira instância proferido sentença nos autos de origem, o que pode ser confirmado por meio de consulta ao sistema de controle de feitos.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de formação de litisconsórcio, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
IMPETRANTE: LARISSA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para retificar a exordial, principalmente em relação ao órgão julgador e à pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, inclusive com CNPJ, aproveitando a oportunidade para justificar por que motivo entendeu existir competência originária dessa E. Corte, requerendo também o que de direito, se assim entender, nos termos do artigo 64, §3º, do CPC/2015.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000384-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Decreto sigilo nos autos, tendo em vista que tal providência foi tomada em primeira instância.

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000429-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 509/1076

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA - SP334040
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: UNIDOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ELIO ROSA BATISTA - SP49025

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 18968/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041284-51.1990.4.03.6100/SP

	94.03.106134-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BRASIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP112027 ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.41284-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Com razão a parte insurgente, vez que o Relatório do v. voto, fls. 188, tratou a causa como se um *mandamus* fosse, porém a presente lide não ostenta referida natureza.
2. Elucida-se se tratar de ação declaratória de nulidade de débito tributário, e não ação de mandado de segurança, suprimindo-se todos os termos equivocados naquele sentido.
3. Corrigido, assim, o apontado erro material. Precedente.
4. Provimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100265-57.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.100265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	11002655719974036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabeleciam os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC/73, vigente ao tempo dos fatos, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. Precedentes.
- Com efeito, a cobrança foi cancelada em 2012, após anos do ajuizamento ocorrido em 1997, em razão da duplicidade da cobrança. Porém, o ente executado constituiu Causídico, tendo oposto embargos à execução fiscal, após ter sofrido penhora de bens a respeito (fls. 613/614). Assim, para o caso dos autos, suficiente a contratação do profissional Advogado para que ocorra a sujeição sucumbencial do exequente, no caso de superveniente pedido de extinção. Precedentes.
- A propósito, o tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o perdedor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido. Assim, prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Precedentes.
- Destaque-se, ao final, que o não arbitramento da verba honorária pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal, com oposição de embargos à execução, possuindo parcial razão o polo privado, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - causa da ordem de R\$ 1.076.677,42, em setembro/2011, fls. 555, atualização monetária até o seu efetivo desembolso, cifra observante à equidade e à razoabilidade. Precedentes.
- Parcial provimento à apelação, para a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 50.000,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-62.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.006337-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIVANIA MORO NUNES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)

	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00063376219994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração pela parte contribuinte em 31/05/1995 (fls. 05/18). Assim, ajuizada a demanda executiva em 05/10/1999 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011100-91.1999.4.03.6102/SP

	:	1999.61.02.011100-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111009119994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/09/1999 (f. 2). A executada foi devidamente citada, conforme o Aviso de Recebimento - AR de f. 14. Em virtude da ausência de pagamento do crédito tributário e a inexistência de bens penhorados (Certidão de f. 15), a MM. Juíza de primeiro grau determinou em 13/07/2000, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e a posterior remessa dos autos ao arquivo (despacho às f. 17). A executada tomou conhecimento do despacho, através de vista dos autos concedida em 28/11/2000 (f. 17-v). Às f. 18, a exequente requereu a suspensão da execução, por 60 (sessenta dias). Em resposta ao pedido formulado, a MM. Juíza de primeiro grau determinou o cumprimento do determinado no despacho de f. 17 (f. 21). Os autos foram remetidos para o arquivo em 05/03/2001 (Certidão de f. 22). Às f. 25, a executada juntou procuração e requereu vista dos autos, fora do cartório. O pedido foi deferido (f. 31). Em 22/03/2002, por não haver qualquer movimentação no feito, os autos foram remetidos, novamente, ao arquivo (Certidão de f. 34). No dia 03/09/2010, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 35). A exequente apresentou manifestação às f. 37-38, sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente, pois não foi intimada sobre o arquivamento dos autos. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 41-42).
2. Considerando que o processo permaneceu paralisado desde 22/03/2002 (Certidão de f. 34), sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Por outro lado, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) em 19/12/2000 (petição de f. 18), e a partir de então não praticou qualquer ato na busca pelo recebimento do crédito tributário.
3. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, correndo de forma automática o prazo, com a observância da Súmula 314/STJ, pelo

que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-53.1999.4.03.6107/SP

	1999.61.07.000244-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO espólio
EMBARGANTE	:	AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO e outros(as)
	:	SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO
	:	ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO
	:	ANGELA PAOLIELLO MARQUES
	:	MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002445319994036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Nenhuma obscuridade a repousar no julgamento, porque observada estritamente a técnica processual sobre o desfecho do executivo fiscal, vez que não houve extinção do crédito tributário pelo julgamento dos embargos de devedor, portanto equivocada a fundamentação pelo art. 156, X, CTN.
3. Se discordava o devedor do mérito do julgamento dos embargos à execução, evidente que deveria ter utilizado a via recursal apropriada para atacar aquele desfecho, afigurando-se, ao presente momento processual, inadequado qualquer debate sobre descabimento de novo lançamento ou configuração de decadência, na presente via.
4. Assim, mais uma vez, tecnicamente a execução fiscal deve ser extinta sem exame de mérito, por força da coisa julgada estatuída pelos embargos à execução fiscal outrora deduzidos, lá tendo sido erigida a ausência de certeza do título executivo, sem impedir novo ajuizamento, o que acobertado pela *res judicata*.
5. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
6. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
7. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007927-27.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.007927-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAITO EMPILHADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.08644-6 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O depósito do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, é instrumento do qual o contribuinte pode valer-se para suspender sua exigibilidade. Entretanto, uma vez efetivado, o depósito passa a cumprir o papel de garantia do pagamento do tributo, ao fim, devido, ficando indisponível até o trânsito em julgado da sentença, tendo sua sorte vinculada ao resultado da demanda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, na decisão final, restou declarado o direito da empresa ao recolhimento da contribuição do FINSOCIAL a base de 0,5%, possibilitando-lhe, por conseguinte, efetuar o levantamento dos valores em depósito que porventura estejam acima do montante do tributo devido. A apuração do montante a ser convertido em renda e o *quantum* que pode ser levantado não pode ser feita a partir de planilha unilateralmente apresentada pelo contribuinte, tampouco com a simples repartição em 25% e 75%, respectivamente, dando por correto sua argumentação no sentido de que a alíquota considerada constitucional seria 0,5% (25%) e a majoração reputada inconstitucional corresponderia a 1,5% (75%).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-52.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.002459-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	HIDRACON COM/ DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00024595220024036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu em 21/05/1999 (documento às f. 93).
2. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento datado de 17/12/02 (f. 16). A União requereu a citação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal (f. 20). A tentativa de citação, por meio de Oficial de Justiça, em 15/01/2004, também restou frustrada, pois, conforme a Certidão de f. 30, o paradeiro da executada é desconhecido. Em 21/02/2006, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (f. 33). O pedido foi deferido às f. 35. No dia 19/04/2007, a União requereu a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo da demanda (f. 38). Às f. 52, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. A exequente apresentou manifestação às f. 54-55, alegando que não ocorreu a prescrição do crédito tributário e reiterou o seu pedido formulado às f. 38, de inclusão do sócio Alexandre Leonardo Freitas Oliveira no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido em 26/07/2012 (f. 58), sendo o referido sócio citado, via postal, em 20/12/2012 (f. 62). Às f. 93, foi apresentada exceção de pré-executividade pelo sócio Alexandre Leonardo Freitas Oliveira. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguindo a execução fiscal (f. 99-100).
3. *In casu*, ficou constatado na Certidão de f. 30, que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, havendo indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face da representante legal da empresa. Nos termos da súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
4. Por outro lado, a exequente requereu a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo da demanda em 19/04/2007 (f. 38), sendo que teve de reiterar o seu pedido em 04/11/2011 (f. 54-55), com a citação efetiva ocorrendo em 20/12/2012 (f. 62). Assim, restou caracterizada a morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ.
5. Desse modo, considerando que ficou constatado o indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica em 15/01/2004 (Certidão de f. 30), e que a exequente requereu redirecionamento do feito em 19/04/2007 (f. 38), não restou ultrapassado o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013196-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO	:	SP289214 RENATA LANE
INTERESSADO	:	RODOLFO FALASCA e outros(as)
	:	ANTONIO FALASCA FILHO
	:	HUDSON FALASCA
	:	DOUGLAS FALASCA
	:	SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI
ADVOGADO	:	SP137963 ISAURA GARCIA e outro(a)
INTERESSADO	:	EIT EMPRESA INDL/ TECNICA S/A
ADVOGADO	:	CE002661 ROMMEL CARVALHO e outros(as)

	:	CE010509 ABIMAE L CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO
INTERESSADO	:	GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00131964620034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
- A questão da responsabilidade civil pelo evento danoso foi exaustivamente analisada no acórdão embargado, não restando vício a ser sanado.
- Diante da vedação da "reformatio in pejus", os juros e a correção monetária, incidentes sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, devem incidir a partir da publicação da sentença, como decidido em primeiro grau de jurisdição.
- É consabido que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
- No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
- A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
- Embargos da Galvão Engenharia S/A e do DER rejeitados.
- Embargos da União acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da Galvão Engenharia S/A e do DER e ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019083-22.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.019083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA
ADVOGADO	:	SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00190832220044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FORMA E MODO DE ATUALIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por COMÉRCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA., com fulcro no art. 1022 do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fls. 67/71 que, em autos de execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do ora embargante, a fim de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
- O art. 85 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente que a condenação em honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos alguns requisitos. Tudo com o fito de impedir o aviltamento do trabalho do advogado, com a desvalorização da quantia que lhe é devida a título de honorários.
- A condenação da União em 10% (dez por cento) deverá recair sobre o valor da causa atualizado, devendo a atualização ocorrer nos termos do que determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052767-35.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.052767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS CORREA CENTENO
ADVOGADO	:	SP216775 SANDRO DALL AVERDE e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO TRANSBRASIL e outros(as)
	:	ANTONIO CELSO CIPRIANI
	:	FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO
	:	MARIO SERGIO THURLER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00527673520044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. A propositura da execução fiscal depois de cinco anos contados do termo inicial gera prescrição dos respectivos créditos tributários e, quanto aos demais ainda não atingidos pelo quinquênio, o curso da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, somente pode ser interrompido com a citação, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da pretensão, porém condicionado a que a demora na citação não resulte de inércia da própria exequente e, ao contrário, seja exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
3. Caso em que verificada a demora de mais de 10 anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
4. Em relação à verba honorária, não se tem qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016817-80.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016817-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO MEDIANTE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CASSAÇÃO. DECLARAÇÃO ORIGINAL. INÍCIO DOS TERMOS INICIAIS DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS 09.06.2005. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO. MARCO FINAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma são pacíficas em reconhecer que a declaração retificadora apenas interrompe a prescrição dos créditos tributários referente à alteração realizada.
2. Conforme todo o acervo probatório constante dos autos, anteriormente a juntada dos documentos nos embargos de declaração opostos, é possível verificar que as declarações retificadoras não alteraram as obrigações principais declaradas originalmente.
3. O crédito tributário declarado pelo contribuinte tem sua exigibilidade suspensa, em virtude da compensação deferida por medida liminar, nos termos da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Com a cassação do provimento jurisdicional, retorna-se o prazo prescricional para o fisco ajuizar a execução fiscal.
5. Para os 3º e 4º trimestres de 1998 e o 1º trimestre de 1999 o marco inicial da prescrição é o dia 06.08.1999, data em que a União tomou ciência da r. sentença proferida no mandado de segurança de nº 2000.03.99.011015-0, conforme pesquisa no sítio da Justiça Federal de São Paulo. Isto decorre porque a medida liminar prolatada naquele *mandamus* delimitou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS e a COFINS (f. 44-45). Ocorre que a sentença que julgou aqueles autos delimitou que a compensação só poderia ocorrer com o PIS (f. 46-53), portanto, a partir daquele momento, o fisco já poderia exigir o tributo ali lançado, haja vista a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
6. Ainda, o recurso de apelação interposto contra aquela sentença não foi recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da publicação no Diário Oficial de 22.10.1999 e, ademais, o recurso especial interposto naquele mandado de segurança também não teve o condão de suspender a eficácia do quando determinado.
7. Para os demais trimestres combatidos (2º trimestre de 1999 a 2º trimestre de 2000), o marco inicial prescricional é a data da entrega da declaração original, que conforme se verifica às f. 93-97 ocorrera entre as datas de 13.08.1999 (2º trimestre de 1999) a 15.08.2000 (2º trimestre de 2000).
8. Para as execuções fiscais ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição é a data do despacho que determina a citação do executado.
9. Nesta seara, a execução fiscal dos créditos tributários em comento foi ajuizada em 29.09.2005, conforme f. 557 e o despacho que ordenara a citação foi proferido em 28.10.2005 (f. 590). Portanto, os créditos tributários que compreendem o período de setembro de 1998 a junho de 2000 relativos à COFINS foram fulminados pela prescrição e extintos nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.
10. No presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
11. Aplicável o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e, em primazia aos princípios da proporcionalidade, equidade, causalidade e razoabilidade e, por se tratar de matéria assentada na jurisprudência e sem necessidade de perícia ou acompanhamento de audiência, a União deve ser condenada nos honorários advocatícios no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do vetusto Código de Processo Civil.
12. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-10.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.006746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067461020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Ao início, quanto aos pontos litigados pela União, o voto expressamente tratou da temática abordada, deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
2. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a União rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
3. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-27.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.000839-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008392720054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-58.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.000261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PROTUSI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA CUZZIOL
	:	SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL
ADVOGADO	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002615820054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E AO REEXAME NECESSÁRIO E PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONTRIBUINTE

1. Em seara prescricional, encontra-se contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das DCTF em 29/05/1998 e 29/05/2000 (fls. 131). Assim, sendo proferido o despacho citatório na execução fiscal embargada em 09/08/2005 (fls. 20), já na vigência da Lei Complementar n. 118/05, revela-se consumada a prescrição. Logo, consumada a alegada prescrição.
5. De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
6. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, do então CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação.
7. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002), decorrendo o cancelamento em função de o débito estar previamente com a exigibilidade suspensa, fls. 35.
8. Por sua vez, com razão a insurgência recorrente, merecendo ser majorada a verba sucumbencial, para o importe de 10% sobre o valor atualizado do débito (em agosto de 2011 estava em R\$ 73.523,17, fls. 136) - atentando-se, aqui, ao quanto devolvido recursalmente - porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado. É dizer, objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a majoração aqui realizada, sem causar aviltamento e observante à razoabilidade. Precedentes.
9. E, em que pese o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feita de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença. Assim, prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Precedentes.
10. Improvimento à apelação fazendária e ao reexame necessário e provimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário e dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007848-42.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078484220064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Ao início, quanto aos pontos litigados pela União, o voto expressamente tratou da temática abordada, deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
2. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a União rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
3. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008895-51.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008895-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO	:	SP243668 TELMO JOAQUIM NUNES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FRETAMENTO DE ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O ônibus de propriedade da autora, fretado para uma viagem de ida e volta entre Sorocaba/SP e Foz do Iguaçu/PR, foi apreendido transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.
2. Uma das bagagens estava em nome de pessoa não integrante da lista de passageiros, razão pela qual as mercadorias foram atribuídas ao transportador, nos termos do disposto no artigo 74, § 3º, da Lei n. 10.883/2003.
3. Por entender que o transportador teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário, a ré impôs a pena de perdimento

do veículo.

4. A jurisprudência é firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é cabível quando há responsabilidade de seu proprietário, comprovada por meio de regular processo administrativo. Precedentes.

5. Conquanto a transportadora de passageiros tenha a responsabilidade de evitar a prática de infração aduaneira, consistente na introdução irregular de mercadorias no país, especialmente nas viagens destinadas às regiões de fronteira, *in casu*, a aplicação da pena de perdimento não é indicada, a uma porque não demonstrada a reiteração da conduta ilícita por parte da autora ou do preposto, e a duas porque evidente a desproporção entre o valor total das mercadorias - R\$ 14.508,51 (f. 178) - e o valor do veículo - R\$ 58.284,00.

6. No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, faz-se oportuno anotar que não houve prática de ato ilícito capaz de gerar a responsabilização da União no caso dos autos, porquanto os agentes públicos apenas cumpriram suas atribuições legais.

7. A apreensão do veículo integra um procedimento administrativo fiscalizatório perfeitamente legal, sendo revestidas de licitude a conduta dos agentes fiscais e a retenção do bem pelo período de tramitação da ação judicial correspondente.

8. A liberação do veículo não implica, necessariamente, na observância da legislação de regência pelo transportador - até mesmo porque havia mercadoria dentro do ônibus sem identificação, bem como não induz ao reconhecimento do direito à indenização.

9. Sucumbência recíproca.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023564-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. A transferência de recursos financeiros realizada pelo embargante ocorreu em contas de diferentes titularidades, o que impede a aplicação do inciso II da Lei n. 9.311/96, que exige, para a incidência de alíquota zero, a movimentação de valores para conta dos mesmos titulares.
3. É consabido, ademais, que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
5. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013744-51.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013744-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212757 GUSTAVO SEGANTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00137445120064036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005479-94.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005479-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, CPC/1973. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, nos termos do RE 559.937, que gerou a edição da Lei 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, e da IN SRF 1.401/2013.

3. Nos limites específicos do quanto devolvido pelo agravo inominado e pelo RE interposto, para efeito de retratação, cabe reconhecer, neste ponto, a inexigibilidade fiscal, em consonância com a jurisprudência consolidada e acima destacada.

4. Agravo inominado provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016887-11.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.016887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
No. ORIG.	:	00168871120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052119-84.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052119-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO	:	SP107499 ROBERTO ROSSONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00521198420064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, a sentença foi proferida em 30 de maio de 2014 (f. 66-72), o recurso de apelação foi interposto em 09/09/2014 (f. 76-81) e as contrarrazões foram apresentadas em 07/11/2014, ou seja, todos os atos processuais foram praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, no presente caso, não há se falar em aplicação do art. 85, § 11º, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, o Enunciado Administrativo de n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ é claro a esse respeito: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*"
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029804-47.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.029804-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: SYLVIO LOVISI DE OLIVEIRA e outros(as)
	: EDITH MARIA OLIVEIRA
	: VITA FERNANDES DOS SANTOS
	: BENEDICTO SILVEIRA
	: AURORA DE OLIVEIRA
	: HORACIO SERAPHIM DE OLIVEIRA
	: GERSON APARECIDO CALEFFI
	: RUTH DE ALMEIDA RODRIGUES
	: JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP011007 BENEDICTO SILVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00.07.42013-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, houve aplicação justamente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação do art. 543-C, §7º, II, do diploma mencionado, não se constatando desse modo ilegalidade no julgamento monocrático.
2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
3. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095354-86.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.095354-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	91.06.96476-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, houve aplicação justamente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação do art. 543-C, §7º, II, do diploma mencionado, não se constatando desse modo ilegalidade no julgamento monocrático.
2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
3. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
4. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-03.2007.4.03.6000/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES
ADVOGADO	:	MS011571 DENISE FELICIO COELHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025010320074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE MADEIRA DA ESSÊNCIA AROEIRA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO/APREENSÃO - INDEMONSTRADO PREJUÍZO PELO AUTUADO, À MEDIDA QUE APRESENTOU DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "NE PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF" - AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDO PELOS REQUISITOS LEGAIS - DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL - MULTA APLICADA DENTRO DOS PATAMARES LEGAIS - RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - REINCIDÊNCIA DO INFRATOR NÃO COMPROVADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. O polo autoral foi autuado por explorar e utilizar madeira da essência aroeira - proibido o seu corte e exploração, Portaria 83-N, de 26/09/1991 - em cercas, sem licença da autoridade competente, cuja multa foi arbitrada em R\$ 5.000,00, fls. 14, posteriormente majorada para R\$ 10.000,00, fls. 65 - o total de madeira foi apurado em aproximados 10 m³, fls. 60.
3. O Auto de Infração, fls. 58, possui a identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais, tratando-se de genérica e infundada arguição particular.
4. Diante deste quadro, a ausência de assinatura do particular neste documento ou no termo de notificação/apreensão do material nenhuma nulidade provoca, pois deixou o insurgente de demonstrar que tipo de prejuízo experimentou, à medida que apresentou defesa em sede administrativa, fls. 73, bem como recurso administrativo, fls. 88, assim observada a ampla defesa ao infrator.
5. Intentando ente privado, nestes autos, "anular por anular" autuação, pois, repita-se, indemonstrado qualquer prejuízo, cai por terra o seu desejo, incidindo o princípio *ne pas de nulitté sans grief*, vênias todas. Portanto, por indemonstrado prejuízo, não se há de falar em nulidade. Precedentes.
6. Ausente ilicitude na indicação do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, que positiva crime ambiental: "Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente", cuja pena é de seis meses de detenção e multa, coincidindo o tipo penal com a infração administrativa então prescrita no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, também aposta no Auto de Infração.
7. Há plena independência entre as esferas criminal e administrativa, cada uma possuindo seu rito e persecução próprios, uma não prejudicando a outra, assim nenhuma irregularidade a se flagrar no vertente caso. Precedente.
8. Não se há de falar em ofensa ao princípio da legalidade, porque o Decreto 3.179/99 cumpriu a missão regulamentadora prevista no art. 80, Lei 9.605/98. Precedente.
9. Nenhum excesso a se flagrar no valor da multa aplicada, porque inserida dentro dos patamares previstos na norma de regência e jungida à razoabilidade, tendo sido encontrados 10 m³ de madeira, fls. 60, portanto nenhum vício a se flagrar, merecendo destacar que os valores mínimos e máximos variam de 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, art. 32, Decreto 3.179/99.
10. Em nenhum momento logrou o autuado comprovar desequilíbrio da sanção para com a sua condição financeira, devendo ser sopesada, também, a quantia de madeira encontrada. Precedente.
11. Inexiste óbice à atuação da Polícia Militar Ambiental para realizar fiscalização, uma vez que a proteção ao meio ambiente é realizada de maneira concorrente entre os órgãos da União, Estados e Municípios, na forma do art. 6º, Lei 6.938/81.
12. O próprio Direito Administrativo, consoante a matéria implicada, ampara a delegação de competência, panorama a respaldar celebração de convênio para que a Polícia Ambiental possa atuar no combate das práticas ilícitas. Precedentes.
13. Improcede a tese de imperícia na autuação da Polícia Militar Ambiental, vez que composta por profissionais talhados ao reconhecimento da prática de crimes ambientais, tratando-se de pelotão com esta precípua finalidade, portanto dotado de treinamento e conhecimentos específicos, mais uma vez genericamente imputando eivas o particular, sem nada em concreto comprovar.
14. Em nenhum momento logrou o particular afastar a prática de sua conduta, muito menos apresentou licença para utilização do material, buscando se desvencilhar da autuação baseado puramente em alegações (era material morto, lenha), o que não prospera.
15. Como apontado pelo IBAMA, para fins de majoração da sanção, a reincidência seria considerada "quando houver decisão administrativa irreversível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos", fls. 327, parte final.

16. Para fundamentar sua pretensão, o órgão ambiental faz menção ao documento de fls. 165, elemento este que não traz informação sobre se os processos administrativos ali listados tiveram decisão final irrecurável, bastando a sua leitura: o AI 112946-D estava em fase de diligências; o AI 112947 tem informação de julgamento de procedência da autuação e adequação ao valor da multa e o AI 112948 foi julgado improcedente.

17. Portanto, deste elemento, nenhuma a convicção sobre configuração de reincidência, à luz do próprio normativo invocado, restando insuficiente a vaga descrição de que houve julgamento de procedência à autuação (isso pode o ser em primeiro grau administrativo, ora pois), dado este que o IBAMA deveria ter comprovado - descabida qualquer tentativa superveniente de remendo de sua falha.

18. Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-36.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000985-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009853620074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
2. A decisão recorrida abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e colacionou farta jurisprudência sobre o tema, não restando vício a ser sanado.
3. O acórdão proferido não é omissivo, o que se percebe é que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por ela defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim, e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
4. O aresto não determinou a inscrição da embargante em dois conselhos, o que, inclusive, é vedado pela jurisprudência, mas tão somente reconheceu a incompetência do Conselho Regional de Química para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos.
5. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008400-70.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008400-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP316937 SELMA MOURA
No. ORIG.	:	00084007020074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.

II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S".

III - O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2º do DL nº 6.246/44, c/c o art. 6º, do DL nº 4.048/42.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP239810 PAULO ROBERTO BRANDÃO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00261958920074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-CHEFE DE SEÇÃO DO CREMESP. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS E PESSOAIS DO CONSELHO PARA ATIVIDADE ELEITORAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS DEMAIS SANÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. Adequado o julgamento anteriormente proferido pela Turma aos termos do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a fixação de "*ao menos uma das demais sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92*", além do ressarcimento ao erário.

2. Já se havia confirmado, no julgamento anterior, a condenação do réu por improbidade administrativa em razão da "*extração indevida de 2.500 cópias (mala direta) para a campanha da candidata à Deputada Estadual Guiomar Kalil, bem assim a utilização de funcionários do CREMESP para a colocação daquelas no envelope*".

3. Os depoimentos colhidos na fase de sindicância e consequente processo administrativo funcional, no qual MILTON DA SILVA ARAÚJO, Chefê da Seção de Denúncias do CREMESP, acabou demitido por justa causa, são enfáticos ao descrever que o réu

propagava abertamente a seus subordinados sua atuação como cabo eleitoral da candidata à Deputada Estadual Guiomar Kalil, recebendo-a pessoalmente nas dependências do órgão, mantendo conversas telefônicas sobre a campanha no ambiente de trabalho e durante o horário de expediente, assim como reproduzindo mensagem de cunho eleitoral para propaganda, utilizando-se de material, maquinário e funcionários do próprio CREMESP, apesar de, diversas vezes, advertido de tal proibição.

4. O acervo probatório dos autos revela que o réu não se preocupou com a observância de princípios basilares da Administração Pública, a que estava adstrito em razão do cargo que ocupava dentro de autarquia federal, utilizando-se das dependências, da mão de obra dos seus subordinados e dos materiais do CREMESP para atividade incompatível com os objetivos do conselho.

5. Seu desdém foi tamanho que manteve a prática da improbidade mesmo depois de advertido da proibição de tal conduta por correio eletrônico e por seus próprios funcionários. E, na tentativa de safar-se ileso, ainda tentou influenciar na apuração dos fatos, ligando para o telefone particular de funcionário para pedir que dissimulasse o ocorrido.

6. Tal contexto autoriza a aplicação cumulativa, além do ressarcimento integral do dano, das penalidades de suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu à época dos fatos; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992.

7. A aplicação cumulativa de tais penalidades, nos patamares ora fixados, atende à razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta praticada e a situação financeira do agente demonstrada nos autos, revelando-se suficiente à penalização pela prática do ato ímprobo descrito no artigo 11, I, da Lei 8.429/1992, afastada, expressamente, a sanção de perda da função pública nas próprias razões de apelação do Ministério Público Federal, que delineou os limites da matéria devolvida a esta Corte, e cuja reapreciação foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão proferido.

8. Sobre os valores de ressarcimento ao erário e de multa civil devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030097-50.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JORGE GETULIO VEIGA FILHO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP241314A RENATO FARIA BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00300975020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS - FALÊNCIA DO BANCO SANTOS S/A - AUSENTE REVELAÇÃO DA INCURSÃO DO BACEN E DA CVM EM ILICITUDE, AO PLANO DE SEUS DEVERES INSTITUCIONAIS A RESPEITO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA CVM

1. Como a consagrar a v. jurisprudência adiante destacada, *data venia* da tese demandante, não se situa ao âmbito do arco responsabilizatório estatal almejado, § 6º do artigo 37, Lei Maior, a imputação que aqui se deseja, em grau ressarcitório, por parte do BACEN e da CVM, exatamente dentre cujas atribuições institucionais a não se situar o desiderato almejado, de "bancar" a solvabilidade das instituições financeiras.
2. Tal como bem ressaltado pela r. sentença, não restou aos autos comprovada omissão por parte do Poder Público, à medida que não exercem o BACEN nem a CVM poder de controle/gestão dos integrantes do Sistema Financeiro, ante o princípio da livre iniciativa, muito menos são garantidores das operações/investimentos contratados pelos correntistas.
3. Opção de cada cliente a escolha deste ou daquele segmento, junto ao mercado, para a contratação a que lhe apetece, não logrando

demonstrar a parte privada onde a ilicitude objetivamente em que teria incorrido os réus, dentro de seu plano (em lei regido) para a atuação a respeito.

4. Falece de êxito a intenção autoral de responsabilizar o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários pelo prejuízo experimentado, vez que a decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência a serem medidas dissociadas daquela relação material mantida entre os particulares e o banco fêlido, matéria pacífica junto ao C. STJ. Precedentes.

5. Descabida a desejada alteração do valor da causa ao presente momento processual, porque requisito da petição inicial, tendo a demanda se estabilizado, afigurando-se impertinente a postulação em tal sentido.

6. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

7. A propósito, o tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o perdedor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

8. Prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º.

9. Destaque-se, ao final, que a verba arbitrada pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, porque fixada em quantia ínfima, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal, possuindo razão a CVM, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - correspondes a 2% do valor da causa, da ordem de R\$ 5.000.000,00, fls. 64 - solidariamente a serem suportados pelos autores - metade em favor de cada réu - com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, cifra observante à equidade e à razoabilidade. Precedente.

10. Improvimento à apelação privada. Provimento ao recurso adesivo da CVM, reformada a r. sentença unicamente para majorar os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento ao recurso adesivo da CVM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-03.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000016-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VANESSA DE SOUZA MARTINS DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS e outro(a)
CODINOME	:	VANESSA DE SOUZA MARTINS
APELANTE	:	MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO incapaz
	:	CLAUDIA FERNANDA MARTINS DE AQUINO incapaz
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANESSA DE SOUZA MARTINS DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000160320074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE EM RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT - MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO CONFIGURADO - PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO DO VEÍCULO CAUSADA POR BURACOS EXISTENTES NA PISTA DE ROLAMENTO - MORTE DO MOTORISTA - INDENIZAÇÃO MORAL E PENSÃO DEVIDAS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO - COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SÚMULA 246, STJ - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO DNIT

- PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Apontou o DNIT a ausência produção de prova pericial aos autos, esbarrando tal suscitação na impossibilidade de reconstituição e circunstâncias do acidente.
2. O infortúnio ocorreu no dia 21.10.2005, fls. 29, sendo que a presente ação foi ajuizada em 08/01/2007, fls. 02, afigurando-se sem sentido nem substância elaboração de prova pericial, no local dos fatos, a fim de apurar a situação da rodovia, vez que o tempo decorrido não permite o regresso das condições originárias da pista, assim inviável a dilação, mais adiante se adentrando a outros pontos que inculpam, em sua plenitude, o próprio Estado pela irrealização da prova. Precedente.
3. Diversamente da tese do DNIT de que não ficou comprovada a existência de buracos na pista, intentando a exclusiva responsabilização do motorista do veículo, abundantes ao feito as evidências de que a rodovia possuía crítico problema de ausência de manutenção, conforme matérias jornalísticas informando o óbito de Fernando Parreira de Aquino, marido e pai dos autores, fls. 373-v, tanto quanto uníssonos os testemunhos prestados de pessoas que conheciam aquele local, no Estado do Pará, fls. 374 e seu verso.
4. Como de praxe, apega-se o DNIT à defesa teórica, tentando "negar o inegável", pois a condição da BR-153, no trecho, era de extrema precariedade, servindo as fotografias de fls. 47/50, como as do jornal de fls. 58, como exemplo da existência de crateras na pista de rolamento, jamais coligindo elemento contrário a parte ré, seu ônus, art. 333, II, CPC/73.
5. Para qualquer pessoa com o mínimo senso de razoabilidade e conhecimento básico sobre direção veicular, evidente que os buracos existentes na rodovia expunham os motoristas a iminente e real perigo de vida, vez que, tratando-se de pista de tráfego rápido, a tentativa de desvio da imperfeição ou mesmo a passagem sobre a depressão se punham capazes de fazer com que qualquer condutor perdesse o controle do veículo, como ocorrido ao concreto caso, que causou acidente fatal.
6. Suficientes ao feito as evidências de que a rodovia possuía crônico problema de ausência de manutenção, tanto que a Escrivã de Polícia que lavrou o B.O., em depoimento prestado em 2008, disse que as condições das estradas da região não tiveram alteração, fls. 374-v, último parágrafo, sendo de gnose pública que o Estado, infelizmente, não cumpre o seu dever de zelo, agindo sempre em caráter repressivo, não, preventivo.
7. Não se há de falar em excesso de velocidade ou imprudência do motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese.
8. Tão absurda a situação vivida naquela localidade que sequer há notícia de comparecimento da Polícia Rodoviária Federal para atender a ocorrência, quando a presença dos agentes federais era o mínimo que se esperava, afinal trecho sob jurisdição federal, nem mesmo o Boletim de Ocorrência a ter sido lavrado pelos Rodoviários, fls. 38.
9. Os presentes autos são verdadeiro retrato de como o Poder Público descumpra mínima missão prevista na lei, porque também ausente notícia de realização de perícia científica no trecho, a fim de apurar as circunstâncias do acidente.
10. Questionável imputar ao administrado o ônus de produzir referida prova, porque esta de competência da Polícia Judiciária do ente federativo, sendo que o DNIT, nem a Polícia Rodoviária Federal, fazem cumprir o ordenamento jurídico, o que somente demonstra a assombrosa cadeia de incompetência de gestão estatal.
11. Escancarada a responsabilidade da parte requerida no caso vertente, porque omissa no seu dever de manutenção em condições regulares de trafegabilidade a pista de rolamento, segundo as provas produzidas e jamais afastadas pelo ente réu, tendo causando a tragédia em análise, a qual, sem sombra de dúvida, comporta reparação econômica, diante da solar configuração de nexo de causalidade entre o dano experimentado e o falho agir estatal. Precedente.
12. Profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados com a morte do ente familiar, marido e genitor dos autores, tudo por causa de lamentável e reiterada desídia do DNIT para com bens de uso público, sendo de conhecimento geral que inúmeras rodovias, País afora, mais parecem pistas "off road" do que auto estradas pavimentadas, cuidando-se de situação calamitosa, causadora de prejuízos de todas as montas, tratando-se o presente caso de mais um lastimável exemplo do desmazelo do Poder Público, conduzindo tal postura ao desfecho de sucesso da postulação indenizatória prefacial.
13. A propósito, estaria o DNIT eximido de culpa somente se as condições da pista no local fossem boas, aí sim poderia se falar em exclusiva responsabilidade do motorista falecido; entretanto, como visto, esta não era a realidade da BR-153, além de nada ter provado o ente público.
14. A respeito da quantificação da indenização moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
15. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos.
16. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, mantida deve ser a cifra arbitrada pela r. sentença (atualização na forma da Súmula 362, STJ), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas:
17. Relativamente ao pensionamento, ficou provado que o falecido dirigia um caminhão com carga e estava no Estado do Pará, tendo saído do Estado de São Paulo, portanto não se tratava de viagem a passeio, mas a trabalho.
18. Como é sabido, motoristas, muitas vezes, trabalham autonomamente, portanto há de se considerar desempenhava o autor atividade laborativa.
19. Restou demonstrado que o último emprego formal do *de cuius* foi encerrado em 05/04/2005, quando sua remuneração orbitava em R\$ 580,00, fls. 39, cuidando-se de base segura para estipulação do pensionamento.
20. Bem andou a r. sentença ao arbitrar a cifra em 2/3 do salário comprovado (R\$ 580,00) até que o *de cuius* completasse 65 anos, verba a ser paga à viúva e, para os filhos, até que completassem 24 anos, observado o critério de reajuste do salário mínimo. Precedente.

21. Destaque-se que eventual óbito dos filhos, dentro do limite etário firmado, a não causar qualquer prejuízo à continuidade de recebimento da rubrica, ao passo que, ultrapassada a idade de 24 anos e sobrevivendo o falecimento da esposa/viúva, imediata a cessação da verba, que não tem cunho sucessório a outrem.
22. Descabida a intenção do DNIT de promover desconto em relação à pensão previdenciária instituída em favor dos beneficiários, porque as verbas têm natureza distinta, decorrendo a importância aqui litigada de indenização material pelo cometimento de ato ilícito, o que não se confunde com verba previdenciária. Precedente.
23. Cumpre assinalar que o pagamento de referido importe carece do desejado benefício da formação de capital, nem será pago em parcela única, porque o DNIT a ostentar condição de órgão estatal, portanto sem prazo para a sua extinção, amplo senso, restando devido o pensionamento desde o óbito, cuja obrigação será incluída em folha de pagamento, bem como cabível o adimplemento de 13º salário, porque comprovada labuta, competindo ao Poder Público realizar as anotações correlatas a respeito dos limites ora delineados. Precedente.
24. Os valores implicados deverão sofrer atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
25. Devida a compensação do eventual valor recebido a título de seguro obrigatório para com o importe indenizatório firmado judicialmente, a teor da Súmula 246, STJ, o que será apurado em fase de cumprimento do julgado. Precedente.
26. Improvimento à apelação do DNIT. Parcial provimento à apelação privada e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença apenas para conceder 13º salário a título de pensionamento, balizar os limites de recebimento da verba e a forma de correção/juros da rubrica, além de autorizar a compensação com importes recebidos a título de seguro obrigatório, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do DNIT, e dar parcial provimento à apelação privada e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004081-89.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.004081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO
ADVOGADO	:	SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	92.00.39419-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, houve aplicação justamente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação do art. 543-C, §7º, II, do diploma mencionado, não se constatando desse modo ilegalidade no julgamento monocrático.
2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

3. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
4. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039871-37.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039871-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MOYSES BIAGI e outros(as)
	:	MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA
	:	LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
	:	ALTINO ALVES BENTO
	:	MARIA LINAUVA DE SOUZA
	:	RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP096433 MOYSES BIAGI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2000.61.00.048892-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
2. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004951-79.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004951-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ODER BOZZANO ROSA
ADVOGADO	:	MS002905B ODER BOZZANO ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049517920084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA INCOMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes.
2. Afigura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna.
3. A tese autoral não comporta acolhimento, diante da ausência de mínima demonstração de ocorrência de perseguição política, que tenha desfechado na exoneração do serviço público, a seu pedido.
4. O julgamento administrativo realizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça é bastante claro ao apontar a ausência de registro no Arquivo Nacional que evidencie perseguição em razão de ideologia política, fls. 40, item 13 (e veja-se que a "lupa" militar, à época, captou a muitos e tantos cenários de então "subversivos"...).
5. Nada aos autos, concretamente, restou coligido, mas apenas declarações de pessoas que com o autor tiveram convivência, sendo que, conforme também destacado pelo E. Juízo *a quo*, a exoneração ocorreu em tempo diverso do período em que suscitado o contato com os indivíduos então alvejados pelo sistema.
6. Consta do feito que o autor foi nomeado para o cargo em comissão de Delegado de Polícia, no ano 1983, e exonerado em 1984, porque admitido para o exercício do cargo de Assistente Jurídico, fls. 79.
7. Se figurasse o polo apelante como pessoa perseguida pela ditadura, evidente não seria indicado para ser Delegado de Polícia, autoridade que também estava incumbida de manter a ordem pública e, conseqüentemente, reprimir os "subversivos" ou contrários ao "Regime", de modo que a assunção de outro cargo público teria os mesmos empecilhos então invocados pelo autor, motivadores da ventilada pressão para que se exonerasse da função de Papiloscopista.
8. As provas produzidas não permitem concluir a existência de elo entre o pedido de exoneração, que teria sido forçado, e o aventado acoso dos militares em razão de ideologia política privada, vênias todas. Precedente.
9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-11.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007387-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BLACK COM/ DE CARVAO VEGETAL LTDA
ADVOGADO	:	MS008575 NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
No. ORIG.	:	00073871120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Não leu a parte insurgente o inteiro teor do voto, que expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012795-80.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.012795-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENGEL CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127958020084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado diante da constrição indevida de valores (itens 3 a 6 da ementa). Obviamente, não existiu no caso abuso de direito, pois a empresa apenas se utilizou do meio que julgou mais eficaz para corrigir o equívoco da Vara Trabalhista de Bom Jesus da Lapa/BA. Quanto aos critérios de atualização monetária, estes foram fixados pela r. sentença e não foram objeto da apelação de fls. 265-268, operando-se a preclusão, motivo pelo qual é vedada a sua rediscussão por meio dos embargos declaratórios.

5. Não se vislumbra, portanto, omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	SUZANO PETROQUIMICA S/A
No. ORIG.	:	00025509820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO: OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Ao início, quanto aos pontos litigados pela parte contribuinte, o voto expressamente tratou da temática abordada, deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
2. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte contribuinte rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
3. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013389-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013389-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133898520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE PEQUENO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE INEXISTENTE. INÉPCIA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.

1. A fundamentação supostamente insuficiente ou inadequada não gera nulidade e violação aos artigos 489, CPC, e 93, IX, CF, mas apenas a possibilidade de reforma, por eventual *error in iudicando*.
2. A inépcia da inicial, em relação ao pedido de indenização, havia sido abordada no julgamento anterior da Turma, antecipando-se a conclusão da inviabilidade de tal preliminar, a autorizar a reforma da sentença, no ponto, para prosseguimento do julgamento quanto a todos os pedidos formulados.
3. A cobrança de tarifa de compensação por cheque emitido no valor de pequeno valor não era proibida pelo BACEN, até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, nem ofende qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor, ou o princípio da isonomia.
4. A compensação é um sistema integrado de pagamento, incluindo o total de cheques da instituição financeira, independentemente do seu valor; custos e riscos relativos ao cheque estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si, e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor. Todavia, existe custo operacional na compensação, e o consumidor não está "imune" nem era ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite conta de crédito e débito entre instituições financeiras, a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje, mas por outros motivos - se o resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração. A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado, o que significa que existe, então, serviço essencial prestado ao consumidor, a ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal.
5. O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma -, o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor.
6. Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a lei de defesa do consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário. Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis, evitando que os custos de compensação, por cheque, sejam transmitidos indiscriminadamente aos clientes sem observar práticas bancárias específicas, que justifiquem a cobrança.

7. Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução.

8. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5º, caput e XXXII, CF), na prática do réu de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa por cheque compensado de pequeno valor.

9. Confirmada a validade da tarifa para emissão de cheque de pequeno valor, restam improcedentes os pedidos de ressarcimento e indenização, e prejudicadas as questões relativas às limitações de ordem temporal e geográfica de eventual condenação, exatamente porque improcedentes os pedidos.

10. Provimento parcial da apelação e da remessa oficial para afastar a inépcia da inicial, sem prejuízo da improcedência, no mérito, de ambos os pedidos formulados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005796-90.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00057969020084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento, onde sequer apontado que dispositivo legal teria sido violado. Precedente.

2. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-27.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.002636-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JAIRO ROSEMBERG PANDO
No. ORIG.	:	00026362720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO DE BEM. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO DO VALOR DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RETIRADA DE BEM ARREMATADO DIVERSO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. ART. 333, I, CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a autora anular a arrematação do bem levado à leilão no dia 20/09/2005, nos autos da Execução Fiscal nº 97.1511703-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, bem como anular a Carta de Arrematação e o Mandado de Entrega do bem expedidos em favor do réu Jairo Rosenberg Pando, considerando-se a argumentação despendida e reduzindo as partes ao status quo ante, ou seja, retomando a autora o domínio do bem e o corréu arrematante levantando o valor depositado em juízo a título de pagamento do bem, com sua devolução integral. Sustenta, em síntese, que a) o pagamento do bem arrematado deve ser efetuado à vista e não a prazo como realização na execução fiscal; b) o preço é vil; c) o maquinário entregue ao arrematante não fazia parte da arrematação.
2. Possibilidade de pagamento parcelado do valor da arrematação, por ser benefício previsto em lei (parágrafo 11, do artigo 98 Lei 8.212/91, acrescido pela Lei nº 10.522/02; Portaria PGFN 262/2002). Precedentes.
3. Não é pacífica na doutrina e jurisprudência a definição de preço vil, dependendo da consideração de diversos aspectos fáticos, havendo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado.
4. No caso dos autos, foi penhorado bem de propriedade da apelante, um torno mecânico de 900 MM UTIL-DEP, marca RONI, ano 1985, foi avaliado em R\$ 5.000,00, no dia 29/08/2005 (fl. 93). Em 20/09/2005, o bem foi arrematado por R\$ 2.600,00, data de realização do segundo leilão (fl. 98), tendo esse valor sido o maior lance apresentado, correspondendo a mais de 50% do valor da avaliação.
5. Por fim, há de se destacar que, a teor do inciso I do artigo 373, do Código de Processo Civil (artigo 333, I do antigo CPC, vigente à época do ajuizamento da demanda), na parte autora recai o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que, ao réu, cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, é de se sublinhar que, em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial, as certidões elaboradas pela Oficial de Justiça possuem fé pública e gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, que, para ser afastada, faz-se necessária a produção de prova inequívoca em contrário, não bastando, para tanto, a simples alegação de fatos desprovidos de notoriedade, controversos ou não confessados pela parte contrária, que, somente em tese, inquiririam tal pressuposição.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-09.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001801-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	OSVALDIR BOER
ADVOGADO	:	SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo

No. ORIG.	: 00018010920084036124 1 Vr JALES/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-26.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	: SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00007732620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. PLEITO NEGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão impugnada examinou, à exaustão, o pedido de substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia, não havendo na peça recursal qualquer fato novo que desnature a decisão, sendo de rigor a manutenção do provimento judicial.
2. A Lei n.º 13.043/2014 equiparou as garantias estampadas no § 3º do art. 9º da Lei n.º 6.830/80, a confortar a pretensão da embargante.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022500-41.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.022500-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00225004120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida; a questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. No caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento do exercício de 1984 (f. 5), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Ademais, no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "*Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003614-76.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.003614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ODILA DEL PORTO CASCALDI
ADVOGADO	:	SP030754 SERGIO EDUARDO PICCOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.009655-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/73. PRAZO QUE SE INICIA COM INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1262933). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na sistemática dos recursos repetitivos, "*na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação* (art. 475-J do CPC)" (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE

ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013).

2. Não procede a argumentação recursal no sentido do início da contagem do prazo do aludido art. 475-J a partir do trânsito em julgado.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004747-56.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004747-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	NAVAJO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2007.61.03.008572-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Diversamente do quanto pugnado pela embargante, não há obscuridade a ser esclarecida, tampouco omissão a ser suprida, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o de maneira clara, fundamentada e mencionando os dispositivos legais e os entendimentos jurisprudenciais aptos a embasar a conclusão a que se chegou.
2. O acórdão recorrido pronunciou-se expressa e claramente sobre o conteúdo do processo administrativo relativo à cobrança dos créditos tributários.
3. Ao argumento de ocorrência de obscuridade e omissão no julgado, pretende a embargante a reforma do acórdão, pretensão descabida em sede de embargos de declaração.
4. É possível perceber que a embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, o que resta ainda mais evidente quando ressuscita questão que sequer fora objeto de devolução no agravo de instrumento - fundado apenas na ocorrência de prescrição - ao argumentar que "os créditos foram constituídos em 11/12/2006, não restando dúvida acerca do decurso do prazo de 5 anos da entrega das DCTF(s) dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, bem como dos vencimentos dos mesmos, conforme disposto no art. 173 do CTN".
5. Ainda que a questão relativa à decadência sequer tenha sido objeto de devolução no agravo de instrumento, como afirmado no parágrafo anterior, para que se evite futura insurgência sob o fundamento de se tratar de matéria de ordem pública, registre-se que: 1) o MM. Juiz de primeira instância reconheceu a decadência do crédito relativo ao ano-base de 1999; e 2) da simples análise das Certidões de Dívida Ativa acostadas a este instrumento, verifica-se que a constituição dos respectivos créditos tributários deu-se dentro do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento, não tendo ocorrido, portanto, a aventada decadência. Assim, as alegações da embargante não são capazes de alterar a conclusão alcançada no acórdão recorrido.
6. A insurgência contra questões que em nada apontam para a necessidade de integração do julgado conduz à rejeição dos embargos de declaração.
7. Rejeitados os embargos de declaração, descabida qualquer apreciação acerca de pedido relativo à suspensão da exigibilidade dos débitos, tal como formulado subsidiariamente pela embargante.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009782-94.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009782-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	SPEE INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
	:	MARCOS ANTONIO MATIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MG097065 RODRIGO FONSECA GONCALVES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	2002.61.82.019363-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há vício a ser sanado no julgado, pois os embargos pretendem apenas a majoração da verba honorária fixada, tendo o acórdão deixado claro que, proferida a decisão de Primeiro Grau na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão dos honorários. O valor dos honorários foi ponderado de acordo com o art. 20 do antigo diploma processual, considerando não só o valor da execução, mas também as outras particularidades da causa, entre as quais natureza da decisão, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011701-21.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011701-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP202639 LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	93.00.01831-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC/73. LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PIS. LC 7/70. SISTEMÁTICA QUE VIGOROU ATÉ LEI Nº 9715/98. CONTA DA RECORRENTE QUE SE VALE DE OUTROS CRITÉRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A demanda foi julgada procedente para reconhecer que o recolhimento do PIS deveria se dar nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, afastando os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.499/88.
3. "O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador" (REsp 1127713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 13/09/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73).
4. Nos termos da Súmula nº 468 do Superior Tribunal de Justiça, a sistemática descrita prevaleceu até a edição da Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.
5. Cálculos da recorrente que desprezam essa sistemática, sendo que, após o fim de sua vigência, não se constata divergência entre as partes.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017662-40.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2007.61.82.045971-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. RESP 118765/PA. ART. 543-C DO CPC/1973. EXECUTADA QUE OFERECIU PARCELA DE IMÓVEL RURAL EM OUTRO MUNICÍPIO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Resulta do sistema processual instituído pela Lei nº 11382/2006 que a penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 1184765/PA, submetido ao rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento também no sentido de que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras".
3. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor.
4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

5. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

6. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente, tendo em vista que: a) ausente certidão de matrícula atualizada do imóvel; b) incerto seu valor, pois a documentação apresentada, relativa a transações anteriores, não revela a cifra estipulada pela exequente; c) o bem consiste em fração ideal de imóvel rural localizado em outro município; d) descumprida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

7. Pretensão recursal da exequente comporta acolhimento, para que seja deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039692-69.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	TECIND TECNO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	07.00.01493-1 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao argumento de ocorrência de contradição no julgado, pretende a embargante a reforma do acórdão na parte em que, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de publicação da decisão judicial de primeira instância ou de devolução de prazo para interposição do respectivo recurso.

2. Ocorre que não há qualquer vício a ser sanado, haja vista que o julgado enfrentou todas as questões apresentadas no agravo de instrumento, fazendo-o de maneira clara e coerente ao constatar o fato - aliás, não refutado pela recorrente - de que a decisão de primeira instância fora lançada na presença do advogado da empresa e na folha de rosto da petição por ele apresentada, e ao entender que esse fato autoriza presumir a ciência plena acerca do conteúdo do ato judicial e o conseqüente aperfeiçoamento da intimação direta e pessoal do patrono.

3. Considerando que a expressão "*nos moldes do artigo 238 do Código de Processo Civil de 1973*" não sucedeu a utilização de uma vírgula, verifica-se que o acórdão recorrido não invocou o dispositivo com a finalidade de fundamentar o entendimento pela dispensa de realização de intimação. Se assim tivesse feito, poder-se-ia cogitar da aventada contradição.

4. Da mera leitura do acórdão extrai-se o claro entendimento no sentido de que a intimação cujo modelo vem estampado no artigo 238 do CPC/73 ("*nos moldes*") fica dispensada nos casos em que o lançamento da decisão é feito na presença do advogado.

5. A alegação de que "*o v. acórdão é contraditório com as disposições da Magna Carta*" também não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração. Deveras, é pacífico o entendimento segundo o qual o presente recurso tem cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e os fundamentos apresentados pela parte para ver acolhido seu pleito.

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sem o que se torna inviável seu acolhimento.

Precedente.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042342-89.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KERNITE QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.82327-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PIS. LC 7/70. SEMESTRALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demanda foi julgada procedente para reconhecer que o recolhimento do PIS deveria se dar nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, afastando os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.499/88.
2. Não se pode aceitar a alegação de que, diante da ausência discussão no processo principal, a semestralidade não poderia ser ventilada após o trânsito, pois não se vislumbra violação da coisa julgada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. *"O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador"* (REsp 1127713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 13/09/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73).
4. *"O PIS estabelecido pela LC 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade"* (REsp 1019741/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).
5. Nos termos da Súmula nº 468 do Superior Tribunal de Justiça, a sistemática descrita prevaleceu até a edição da Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.
6. Na hipótese dos autos, os depósitos realizados no feito datam até outubro de 1995, de modo que, nos termos dos julgados referidos e da coisa julgada, deve ser aplicada a semestralidade da Lei Complementar nº 7/70.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042702-24.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042702-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	ALEXANDRE SIMONIS e outros(as)
	:	CICEIRO MELLO TAVARES

	:	EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI
	:	EDUARDO FERNANDES FERREIRA
	:	FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ
	:	JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO
	:	LUIS CESAR OGG
	:	NELSON VITO VASTO JUNIOR
	:	RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA
	:	SERGIO AZEVEDO VILELA
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	GHAZALE CASTRO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S S
	:	DAYANA PIMENTEL CARVALHO
REU(RE)	:	VARIG S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.016838-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Isso porque afastou todos os argumentos lançados pelos recorrentes, considerando que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, o qual pode ser aferido no caso pela parte autora, que possui elementos suficientes para tanto.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026162-71.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.026162-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
No. ORIG.	:	08.00.00002-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1 Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.

2. O que se realizou à espécie foi a interpretação do § 1º do art. 5º, Lei 9.430/96, pois presente a expressão "vencível" no último dia útil dos três meses do período de apuração, por isso a determinação para recálculo da rubrica.

3. Diante deste quadro, interpreta a União que, na hipótese de trimestralidade, mesmo vencível o tributo no último dia útil do trimestre,

seria devida a atualização pela Selic.

4. Não se trata de omissão julgadora, mas de interpretação sobre a norma, assim, se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

6. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de questionamento do art. 5º, § 3º, Lei 9.430/96, o qual não foi violado. Precedente.

7. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-92.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.000945-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS
No. ORIG.	:	00009459220094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DA OAB. FATO NOVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dada a notícia de liquidação do débito por pagamento, fato novo a ser considerado no julgamento, deve ser mantida, ainda que por fundamento distinto (artigo 924, II, CPC/2015), a sentença apelada, que decretou a extinção da execução.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006783-16.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.006783-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES incapaz
ADVOGADO	:	MS006089 MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ PEREIRA DE BARROS

No. ORIG.	: 00067831620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---------------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Ressai dos autos que a autora apresentou DITR de 1997, ano-base 1996, informando a área total do imóvel rural de 19.922,60 ha, sendo 4.900 ha de APP e 4.055 ha de reserva legal (área de utilização limitada). Foi juntado aos autos a matrícula do imóvel, onde consta a averbação da área de reserva legal em 26/02/1993. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR. Exigência esta prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97), uma vez que, ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65. Ainda em relação a APP, sequer é preciso averbação na matrícula do imóvel, ao contrário do que ocorre com a área de reserva legal como acima visto.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012521-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012521-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: BAIN BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00125217320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RAZÕES DE APELO FAZENDÁRIO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO: NÃO CONHECIMENTO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VEDADA A RETIFICAÇÃO PARA INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS OU AUMENTO DO VALOR, ART. 59, IN/SRF 600/2005 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

1. A respeito da apelação fazendária, impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC de sua interposição, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

3. Enquanto reconhecida pela r. sentença homologação tácita da declaração de compensação, aborda a União tema meritório diverso do que julgado.
4. Deixa a parte pública, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do que julgado pela r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*. Sepulta de insucesso a seu recurso, assim se impondo seu não conhecimento. Precedentes.
5. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
6. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
7. O busilis a repousar na aplicabilidade do art. 59, IN/SRF 600/2005, que vedava a retificação da declaração de compensação, para fins de inclusão de novos débitos ou aumento do valor do débito compensado.
8. O próprio polo contribuinte confessa agir contrário ao ordenamento, conforme suas próprias palavras, fls. 611, primeiro parágrafo: "*Ocorre que, constatando a existência de novos débitos de IRRF a serem compensados, a apelante os incluiu na DCOMP retificadora pelo valor de R\$ 9.207,19, ao invés de transmitir nova DCOMP...*".
9. O procedimento adotado vulnera a IN/SRF em prisma, que está revestida de plena legalidade em seu rumo regulamentador da matéria, art. 87, parágrafo único, CF, e art. 100, CTN, tudo à luz do § 4º do art. 66, Lei 8.383/91. Precedente.
10. Como bem apontado pela r. sentença, a IN/SRF 600/2005 não tornou inviável a compensação, quando bastava ao contribuinte formular nova declaração compensatória, rechaçando-se, por este motivo, agitado enriquecimento estatal sem causa, tudo a orbitar em erro praticado pelo próprio contribuinte, tanto quanto de seu interesse a correção do vício.
11. De acerto a extinção do crédito com fulcro no art. 156, II, CTN, no que toca à declaração originária, porquanto operada homologação tácita, a teor do § 5º do art. 74, Lei 9.430/96, diante da ausência de manifestação fazendária dentro do lapso normativo.
12. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
13. A propósito, o tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o perdedor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
14. Prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Precedente.
15. Destaque-se, ao final, que a verba arbitrada pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, porque fixada em quantia ínfima, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal, possuindo razão o polo privado, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - causa da ordem de R\$ 1.100.131,70, fls. 33, atualização monetária até o seu efetivo desembolso, cifra observante à equidade e à razoabilidade. Precedente.
16. Não conhecimento da apelação fazendária. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação privada, reformada a r. sentença apenas para majorar os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação fazendária, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação privada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-17.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ103345 ILANA FRIED BENJO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032961720094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. SUBFATURAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PREÇO PRATICADO NO MERCADO INTERNACIONAL E CERTIFICADO POR ÓRGÃOS OFICIAIS DE COMÉRCIO EXTERIOR. VALOR CORRESPONDENTE À REALIDADE DA TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DA PERDA DE PERDIMENTO E INEXIGIBILIDADE DE MULTA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADOS.

I. A sentença de procedência parcial não extravasou os limites do pedido, nem substituiu a atuação da Administração Pública.

II. Multilaser Industrial Ltda., subsidiariamente ao desembaraço aduaneiro com recusa de subfaturamento, requereu a entrega das mercadorias sem prejuízo da aplicação da multa.

III. O Juízo de origem procedeu exatamente dessa forma, anulando a pena de perdimento e condicionando a liberação dos produtos ao pagamento da penalidade pecuniária.

IV. Entretanto, os documentos trazidos ao processo indicam a ausência de infração à legislação aduaneira (artigos 105, XII, e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966).

V. O preço adotado para a unidade do CD-R e DVD-R e constante das faturas comerciais - UDS 0,11 - não diverge da realidade da operação de comércio exterior.

VI. Multilaser Industrial Ltda. trouxe informações de que as importações de mídias eletrônicas na Ásia, com destino aos países da América Latina no mesmo período, refletiram igual valor.

VII. A Associação de Empresas Fabricantes, Importadoras e Distribuidoras de Suprimentos e Acessórios de Informática do Brasil - AEMIBR apresentou negociações similares feitas por diversos importadores brasileiros.

VIII. O próprio órgão do Ministério da Fazenda de Taiwan forneceu estatísticas de exportações com idêntico faturamento.

IX. A prática sistemática do preço de USD 0,11 põe em dúvida a fraude das importações fiscalizadas, como se elas fossem negócios isolados, sem paralelo internacional.

X. A manifestação técnica do Departamento de Comércio Exterior - DECEX fortalece a disseminação do montante declarado no mercado externo (Informe Técnico nº 508/2009).

XI. A posição partiu de repartição integrante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com atribuições voltadas a pesquisas de preços em todos os níveis, especificamente bolsas de mercadorias, publicações especializadas, listas de fabricantes estrangeiros e estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras (artigo 30 da Portaria SECEX nº 23/2011)

XII. A documentação compromete a planilha de custos da Philips Intellectual Property & Standards, que constitui o fundamento do Auto de Infração nº 0817800/37260/08. O faturamento de UDS 0,11 por unidade teve projeção em várias transações internacionais e recebeu a certificação de órgãos oficiais de comércio exterior.

XIII. Nessas circunstâncias, parece difícil cogitar de discrepância entre o montante declarado pelo importador brasileiro e o efetivamente praticado no país exportador (artigos 105, XII, e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966), o que autoriza a anulação da pena de perdimento.

XIV. Sucumbência da União. Honorários de advogado arbitrados na forma do artigo 20 do CPC de 73.

XV. Apelação a que se dá provimento. Reexame necessário e recurso da União prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Multilaser Industrial Ltda., julgando prejudicados o reexame necessário e o recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-90.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.005315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	T R A ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO

DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.
2. Resta cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
4. O aresto, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado com base no lucro presumido, uma vez que adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, tendo a referida tributação amparo legal.
5. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajoso a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003753-34.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003753-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037533420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TSU. RFFSA. IMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, tendo a Turma já adotado a nova orientação.
2. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa.
3. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
4. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.
5. Restou provado que os tributos, do exercício de 2003, foram constituídos em 2003, sendo que a execução fiscal foi proposta após a

vigência da LC nº 118/05, mais exatamente em 18/12/2009, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 11/02/2009, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, especificamente em relação aos tributos do exercício de 2003, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais.

6. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário.

7. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do CPC/1973.

8. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-74.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:	SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004777420094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida; a questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. No caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se ao ano de 2000 (f. 3, da execução fiscal de n.º 2008.61.15.000396-1 - apensa), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Ademais, no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "*Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-91.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.001032-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	BA033055 RICARDO BARRETO PRATA FILHO
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS APARECIDO DA COSTA -ME e outro(a)
	:	CARLOS APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010329120094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ E INCERTEZA. CDA. SUBSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Determinada a substituição da CDA, para conferir-lhe liquidez e certeza, e confirmada tal decisão nesta Corte, por decisão transitada em julgado, correta a sentença que extingue a execução fiscal, vez que não atendida, pela exequente, à intimação para a regularização do título executivo.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-72.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002966-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00029667220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que

impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-40.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.005387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	RICIERI MAGRI FILHO
No. ORIG.	:	00053874020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/02/2009 (f. 02). O executado foi citado em 19/06/2009, conforme o Aviso de Recebimento - AR de f. 10. Em virtude da inexistência de bens a serem penhorados (Certidão de f. 14), o MM. Juiz de primeiro grau determinou em 21/01/2010, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e que os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, aguardando-se provocação (despacho às f. 15). No dia 25/03/2010 foi expedido mandado determinando a intimação do exequente (Certidão de f. 16). Os autos saíram em carga para o procurador do exequente em 19/04/2010 (Certidão de f. 17), sendo que o processo foi remetido para o arquivo em 13/07/2010 (f. 18). Em 10/05/2016, o exequente requereu o desarquivamento do feito (f. 19). No dia 23/05/2016, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 20). Às f. 22-24, o exequente apresentou manifestação sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente. Após, foi proferida a sentença extinguindo a presente execução (f. 25-25-v).

2. Quando não encontrados bens passíveis de penhora, como no caso dos autos, o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), determina a suspensão do processo de execução. Já o parágrafo primeiro, do referido artigo dispõe que: "*Art. 921. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*" Com relação ao termo *a quo* do prazo prescricional o parágrafo quarto do citado artigo dispõe que: "*Art. 921. § 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*" No mesmo sentido, a Súmula de n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*"

3. No presente caso, considerando que o exequente tomou conhecimento da suspensão do feito em 19/04/2010 (Certidão de f. 17), e que somente em 10/05/2016, foi requerido o desarquivamento do feito (f. 19), não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Desse modo, tendo sido ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos, entre a decisão que determinou a suspensão do feito e o requerimento do desarquivamento do feito, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055261-91.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.055261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: OSWALDO SANCHES GARCIA
ADVOGADO	: SP129007 SILVIA REGINA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	: COM/ DE CEREAIS SANCHES LTDA
No. ORIG.	: 00552619120094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DA CDA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado.
2. Dos autos, verifica-se que para o exercício de 1986, ano-calendário 1985, parte dos créditos tributários em debate não foram constituídos pelo contribuinte através da DCTF apresentada.
3. Conforme se depreende de f. 96 dos autos, em referência ao aludido exercício, o auto de infração delimita que as irregularidades apontadas mencionam omissão de rendimentos e falta de comprovação de parte das despesas operacionais. Portanto, em relação à omissão de rendimentos, tais fatos geradores não foram declarados, sendo certo que o termo inicial da decadência desses é 01.01.1986, haja vista a sua ocorrência no decorrer do ano de 1985. Assim, a decadência se consumou em 01.01.1991, sendo certo que a intimação do auto de infração - constituição do crédito tributário pelo fisco - ocorrera em 11.03.1992.
4. Em relação aos demais créditos tributários em debate nos presentes autos, a constituição definitiva se deu por meio da entrega da declaração, sendo certo que não há o que se falar em decadência tributária após aquela constituição.
5. Não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sem antes, pelo menos, determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal. No presente caso, não foram cumpridas as formalidades previstas referido artigo para a decretação da prescrição intercorrente.
6. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 287-290, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
7. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.
8. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, conforme se verifica de f. 08. As referidas provas demonstram que o redirecionamento da execução fiscal, que dá supedâneo aos presentes embargos, ocorreram com base na tentativa de citação postal que restou infrutífera.
9. Com relação aos honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
10. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026578-29.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026578-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	-------------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HENRIQUE BORLENGHI
	:	WILSON BORLENGHI
	:	TERCIO BORLENGHI
	:	TITO BORLENGHI
	:	LUCAS BORLENGHI
	:	GUIDO BORLENGHI JUNIOR
	:	IRMAOS BORLENGHI LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00643188519994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao argumento de ocorrência de contradição no julgado, pretende o embargante a reforma do acórdão na parte em que, negando provimento ao agravo interno, não acolheu pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva.
2. Ocorre que não há qualquer vício a ser sanado, haja vista que o julgado enfrentou todas as questões apresentadas no agravo interno, fazendo-o de maneira clara e coerente ao entender que não restou comprovado que os sócios estariam à frente da empresa quando da ocorrência de indícios de sua dissolução irregular.
3. Verifica-se, portanto, que o recorrente insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, notadamente quando alega que os débitos ocorreram no "período em que os sócios tinham plena administração da sociedade".
4. É pacífico o entendimento segundo o qual os embargos de declaração têm cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.
5. Portanto, é possível perceber que o embargante insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão recorrido, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-66.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005400-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054006620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado:

2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 195, I, CF, arts. 110, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, CTN, os quais não foram violados. Precedentes.
5. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-98.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027719820104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu a ocorrência de todos os requisitos da responsabilidade civil estatal (itens 2 a 10 da ementa) e quantificou o dano sofrido (itens 10 e 11 da ementa).
5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005648-11.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00056481120104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado.
2. A r. sentença acolheu os cálculos do contador do Juízo que aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro/96 para atualização das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e deduziu o valor atualizado das contribuições do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de agosto de 2003, período não atingido pela prescrição quinquenal. Por outro lado, a União Federal elaborou cálculos, utilizando, para atualização de tais contribuições, os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem incidência da taxa SELIC. Ainda, deduziu o valor atualizado das contribuições do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de agosto de 1997, data da aposentadoria do exequente, resultando na ausência de imposto a restituir, vez que as prestações do período de agosto de 1997 a agosto de 2003 foram atingidas pela prescrição.
3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
4. Embora a jurisprudência mais recente reconheça que o valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, o título executivo expressamente consignou que o montante a ser restituído ao embargado se encontra no quinquênio anterior à propositura da ação e, portanto, decidir de forma contrária configuraria ofensa à coisa julgada.
5. Por outro lado, não deve ser acolhido integralmente o cálculo efetuado pela contadoria judicial, vez que aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro/96 para atualização das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95. No entanto, a sentença transitada em julgado não determinou os índices de atualização monetária incidentes sobre as contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, mas apenas dos valores do imposto de renda retido na fonte que serão objeto de repetição de indébito (taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Desta forma, é de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos, mas sem a incidência

da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido.

6. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a realização de novo cálculo pela contadoria judicial, observando-se, para a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem a incidência da taxa SELIC), desde os recolhimentos, mantida, no mais, a sistemática utilizada nos cálculos do contador do Juízo de fls. 43/51, e mantida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010322-81.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.010322-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP228109 LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00103228120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
2. O RE 240.785/MG em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.
3. Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.
4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.
5. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.11.2010, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias disposta no r. *decisum*, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2010.61.82.020330-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00203302820104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Conforme relatado, a embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que "as reclamações e os recursos" somente suspendem a exigibilidade "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

II. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, §2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

III. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005038-85.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	OSMAR ALBERTO GENARI e outros(as)
	:	KAZUYO SATO GENARI
ADVOGADO	:	SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VICTOR ALBERTO GENARI
INTERESSADO(A)	:	HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI
	:	TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
ADVOGADO	:	SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
PARTE AUTORA	:	JOAQUIM GONCALVES e outros(as)
	:	VICTOR AFONSO GENARI

	:	MIRNA LEINE GENARI MODELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07422625019914036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, houve aplicação justamente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não se constata ilegalidade no julgamento monocrático.
2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
3. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
4. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014547-40.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCELO SOUZA VILLARES
ADVOGADO	:	SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	COML/ E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	02063673419954036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de créditos de natureza não tributária afigura-se inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional para fins de redirecionamento da execução em relação ao sócio da empresa executada. 2. O redirecionamento da execução ao sócio nas hipóteses de dívidas não tributárias encontra amparo no disposto no art. 50 do Código Civil. Para tanto, basta que se verifique a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, manifestado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a possibilitar a inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução fiscal. Precedentes da Terceira Turma.

2. No presente caso, há elementos suficientes para o redirecionamento da execução, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em junho de 1995, sendo que, determinada a citação da empresa executada, Comercial e Importadora Alexandria Ltda., a sociedade não foi localizada no endereço constante dos registros da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (Rua Barão de Ramalho, 04 - f. 170), conforme certidão do oficial de justiça datada de fevereiro de 1996.
3. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução ao sócio é de cinco anos contados da data da citação da pessoa jurídica (TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0030117-27.2015.403.0000, Des. Fed. Nery Junior, j. em 10.11.2016, e-DJF3 de 25.11.2016).
4. Assim, levando-se em conta que a execução fiscal foi ajuizada em junho de 1995, a dissolução irregular verificada em fevereiro de 1996, a citação da empresa executada em agosto de 1999 e que o pedido de redirecionamento foi efetuado em fevereiro de 2003 e deferido em abril de 2003, deve reconhecer-se que não ocorreu a prescrição.
5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021002-21.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113943220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que o art. 1º, § 3º inc. I, da Lei n.º 11.941/2009 prevê a redução em 100% das multas aplicadas de ofício nas hipóteses em que efetivado o pagamento à vista, sendo que "a agravante obteve provimento judicial por meio do qual se reconheceu a possibilidade de pagar seu débito com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, caso é de confirmar-se a antecipação da tutela, suspendendo-se a exigência da multa de ofício, objeto da Carta de Cobrança n.º 585/2011, diante da repercussão que pagamento integral do crédito tributário terá sobre tal sanção, à luz do art. 1º daquela norma sobre a multa aplicada de ofício".
3. Uma simples leitura do *caput* art. 32 da Portaria PGFN/RFB é suficiente para concluir que o lá disposto não se amolda ao caso, haja vista que dispõe que "no caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem **vinculados a depósito administrativo ou judicial** [...] ", hipótese totalmente estranha à questão debatida, que versa sobre carta de cobrança de multa de ofício; em segundo lugar, e por demais importante, o direito ao benefício decorre expressamente de lei, por si só bastando para sua concessão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2011.03.00.022933-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00728955119924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. DEPÓSITOS. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. LEVANTAMENTO INTEGRAL DOS VALORES DEPOSITADOS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito dos depósitos realizados na cautelar, os quais ficam vinculados ao resultado da demanda principal.
2. Na hipótese dos autos, a demanda foi julgada procedente em parte, de modo que descabida a pretensão de levantamento integral dos valores depositados.
3. A conversão em renda daquilo que efetivamente é cabível à União não caracterizada pagamento em duplicidade do tributo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2011.03.99.042169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINAVAL CORADINI
ADVOGADO	:	SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
No. ORIG.	:	10.00.00083-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *In casu*, o embargante se insurge contra matéria discutida anteriormente em decisão monocrática, e não no acórdão embargado, que nada dispôs acerca de juros e correção monetária.
2. Competia ao embargante, quando da interposição do agravo legal, trazer novamente à baila a questão da incidência dos consectários legais sobre o valor da condenação, ou mesmo opor embargos de declaração da decisão monocrática, o que não o fez, de modo que ocorreu sua preclusão.
3. O acórdão embargado apreciou devidamente cada uma das alegações trazidas no agravo legal, inexistindo, portanto, qualquer vício a ser sanado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003327-72.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003327-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSAMA LOPES
ADVOGADO	:	RODRIGO COLLARES TEJADA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	RODRIGO COLLARES TEJADA
No. ORIG.	:	00033277220114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Quanto à questão da legalidade, reconheceu que o documento indígena possui validade subsidiária e que, ainda que não o tivesse, caberia ao INEP proceder à identificação especial da candidata (itens 3 a 5 da ementa). Quanto à responsabilidade civil, estabeleceu o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade (itens 4 a 7 da ementa).
5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021851-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RPR MOTO SHOP LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00218512620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.11.018576-35(PA nº 10880.730904/2011-10), ao fundamento da ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário.
2. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida integralmente. Encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a confissão espontânea, para fins de compensação, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco.
3. Compensações efetuadas no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 com base em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.048996-8, que reconheceu o direito da autora aos créditos decorrentes dos recolhimentos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 3 2.449/88 (fls. 253/261), posteriormente reformada por ocasião do julgamento do recurso interposto pela União no referido feito, em face do reconhecimento, por esta E. Corte Regional, da prescrição do direito do contribuinte pleitear a compensação ou restituição dos créditos discutidos (fl. 262/266).
4. Considerados insubsistentes os créditos declarados pela autora/apelante, os débitos até então compensados tornaram-se exigíveis, nos termos da decisão proferida nos autos do processo administrativo de controle dos créditos dos créditos tributários de PIS declarados em DCTF, registrado sob o nº 01880-730.904/2011-10 (fls. 104/106), não se cogitando, portanto de decadência. Assim, tendo o crédito sido constituído através dos pedidos de compensação, não há que se falar em decadência.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001814-60.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.001814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP091804 LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	A2O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO
No. ORIG.	:	00018146020114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DO BEM APÓS ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. ORDEM PÚBLICA. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Ressai dos autos que em 14/07/2010 lavrou-se auto de constatação e reavaliação do bem imóvel no valor de R\$ 165.000,00; em 23/08/2010 foi proferida decisão que determinou a inclusão do imóvel penhorado na 64ª hasta pública, intimada a apelante/executada em 26/08/10 por publicação, intimada pessoalmente em 17/09/10; em 29/09/10 a executada alegou que os autos deveriam ser arquivados e que o imóvel se trata de sede da empresa e de residência dos funcionários, sem impugnação do valor da avaliação; pedido indeferido. O 1º leilão foi realizado em 14/10/10, o 2º leilão foi realizado em 28/10/10, ocasião em que arrematado o bem pelo valor de R\$ 127.000,00.

II. O art. 683, II, do Código de Processo Civil de 1973, autoriza a reavaliação do bem por motivo de majoração ou diminuição no valor, sem, no entanto, definir momento e prazo para o requerimento da providência. Conclui-se, assim, que é cabível pleitear nova avaliação enquanto não iniciada a fase de expropriação do bem penhorado. Considerando que a apelante não impugnou, oportunamente e por petição fundamentada, a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se deve trazer a discussão aos embargos à arrematação em virtude da preclusão da matéria.

III. Por outro lado, verifico que, no que concerne ao vício de preço vil, em julgados desta Corte, houve reconhecimento como questão de ordem pública, não sujeita, portanto, à preclusão, menos ainda quando alegada pela parte e decidida segundo os vetores do devido processo legal. No entanto, a apelante não demonstrou que ocorreu a arrematação por preço vil, apenas juntou laudo de perícia realizada após a arrematação e que não passou pelo crivo do contraditório. Não há comprovação robusta nos autos de que a avaliação realizada por oficial de justiça estivesse eivada de vício.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002785-24.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002785-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINALVA DE FREITAS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP145541 AMILTON ALVES LOBO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00027852420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SEDEX NÃO ENTREGUE - DEVOLUÇÃO DO VALOR DA POSTAGEM JÁ REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO IRREALIZADA - ADUZIDO TRANSPORTE DE CARNE SUÍNA - VEDAÇÃO PELO ART. 13, VII, LEI 6.538/78 - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS CORREIOS - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO

1. Inobstante o cunho inusitado da presente postulação, inexistente aos autos comprovação de declaração do conteúdo postado, situação imprescindível ao clamor responsabilizatório aviado.

2. Note-se que tudo a orbitar no campo hipotético: o polo autor diz que postou dois leitões congelados ao seu filho, mas não provou este fato... Insuficientes solteiras palavras, nenhuma força probatória possuindo declaração privada de suposto vendedor dos suínos, fls. 18, muito menos recibo de aquisição de caixa de isopor, fls. 19, vênias todas.

3. Assim, insista-se, a própria peça inaugural é farto território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois desconhecido se põe o conteúdo da postagem, por este motivo não se há de falar em aplicação pura e simples de objetiva responsabilidade, pois a repousar o cerne da controvérsia no desconhecimento sobre o que efetivamente

enviado.

4. Diante do frágil panorama em que repousa o presente conflito intersubjetivo de interesses, a nenhum outro desfêcho se chega, que não ao de improcedência ao pedido, conforme o v. entendimento pretoriano:
5. Destarte, impresentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil na causa, seja em âmbito material, seja em âmbito moral, conforme o todo da fundamentação aqui exposta.
6. Ainda que assim não fosse, o valor da postagem já foi devolvido à autora, fls. 70, sendo que a Lei 6.538/78, art. 13, VII, veda o envio de animais mortos, fls. 172.
7. Se a autora efetivamente enviou os leitões, descumpriu regra vedatória ao transporte de referido material, ao passo que, se tivesse agido corretamente e informado a ECT sobre o que estava postando, não seria aceita a "encomenda".
8. O sucesso desta demanda traduziria verdadeira transgressão ao princípio geral de direito de que "a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza", afinal, seria o mesmo que premiar a conduta ilícita praticada pela parte privada, porque não é permitido o transporte de animal morto, repita-se.
9. Desconhecida a forma de embalagem da carne, material sabidamente perecível, nada garantido que no mesmo dia da postagem pudesse o suíno já estar impróprio para o consumo, ora pois.
10. O fato examinado não foi capaz de causar situação vexatória, abalo psicológico, perturbação, desassossego ou humilhação ao polo privado, assim em nenhum momento sua honra subjetiva restou atingida, vênias todas.
11. O cenário telado tem perfeita amoldagem a quadro de dissabor, aborrecimento e irritação, nada mais, sentimentos que tais impassíveis de serem indenizados, não se tratando de danos *in re ipsa*, por ausência de resultado concreto, no mundo fenomênico, dos fatos.
12. O C. STJ possui entendimento consolidado de que "o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano..."; REsp 362.136/SP. Precedentes.
13. No julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "*Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana.*" "*Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral*".
14. Apenas a título de registro, infere-se da presente lide intento privado de enriquecimento sem causa, porquanto pleiteada na exordial exorbitante e fora de propósito indenização de R\$ 30.000,00, fls. 27, o que demonstra exacerbação de fatos da vida cotidiana, mais uma vez *data venia*.
15. Provimento à apelação postal. Prejudicado o recurso adesivo. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação postal e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001086-92.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010869220114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE

INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO MATERIAL, CONSISTENTE EM SALÁRIOS QUE PODERIA AUFERIR, POR DESEJADO INTERESSE DE INTEGRAR O QUADRO DAS FORÇAS ARMADAS, SEJA POR REFLETIR JUÍZO DE INTANGÍVEL "FUTUROLOGIA", SEJA PORQUE PERTENCENTE O AUTOR A GRUPO DE EXTREMA ESQUERDA QUE LUTAVA CONTRA O SISTEMA, PORTANTO CONTRADITÓRIA A POSTURA IDEOLÓGICA AO INGRESSO NO EXÉRCITO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA E. SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

1. Não se há de falar em ausência de interesse de agir, pois o Texto Supremo resguarda ao jurisdicionado o amplo acesso ao Judiciário, art. 5º, inciso XXXV, portanto, se atendidos os requisitos legais, possível a concessão da indenização pleiteada. Precedentes.
2. Nesta lide não se discute o reconhecimento da condição de anistiado e, como bem dito pela União, tal a ser competência administrativa do Ministro da Justiça, cuidando a presente de pedido de reparação por danos morais, bem assim de intento particular para ver reconhecimento direito de perceber salários como se nas fileiras do Exército tivesse permanecido.
3. Não se há de falar em prescrição, porquanto os atos praticados no regime de exceção têm natureza de violação a direitos humanos, erigindo a v. jurisprudência conceito de imprescritibilidade a respeito desta questão. Precedente.
4. No que respeita ao dano material, correspondente a salários que deixou de auferir se tivesse permanecido nos quadros do Exército Brasileiro, não prospera o pleito particular.
5. O polo autor não pertencia à fileira efetiva das Forças Armadas, mas apenas prestava serviço militar obrigatório imposto a todos os homens, na forma da lei, ao passo que sua inscrição em curso de formação de cabo e, posteriormente, de soldado, nada prova sobre sua efetiva intenção de seguir a carreira castrense, diante de suas próprias condutas.
6. Nos termos do documento de fls. 15/16, no ano de 1969 Gilberto se inscreveu no Curso de Formação de Cabo, tendo sido reprovado por falta de aptidão e qualidade para a função, gerando o desligamento da matrícula para o Curso de Formação de Soldado.
7. Consta do assentamento militar que, em outubro/1969, o autor foi punido por ter se portado de maneira inconveniente quando em serviço na guarda da estação transmissora, ficando detido por dez dias, quando então atestado o seu bom comportamento, fls. 17.
8. Em 07/01/1970 foi licenciado do Exército e excluído do efetivo, fls. 14, assim a o constar do seu Certificado de Reservista, fls. 31.
9. Consta dos autos que no dia 13/01/1970 foi constatado furto de objetos no quartel e, durante a revista em armários, foi encontrado material "impróprio", confessando o dono pertencia à organização VAL Palmares, apurando-se que o autor dela fazia parte, fls. 29.
10. Consta-se que o ente privado já havia sido desligado das Forças Armadas quando o episódio envolvendo o furto de objetos foi apurado, não existindo comprovação de qualquer motivação política a respeito, isso sem se falar (reitere-se) era prestador de serviço militar obrigatório, portanto não era Militar de carreira.
11. No tocante ao grupo denominado Vanguarda Armada Revolucionária Palmares, no endereço eletrônico <http://www.infoccola.com/historia-do-brasil/var-palmares/>, extrai-se que referida associação "*... foi uma organização guerrilheira da extrema esquerda brasileira. Durante o Regime Militar brasileiro, vários grupos de resistência ao regime se formaram no país. Essas organizações representavam a esquerda política e combatiam de todas as formas o sistema de governo brasileiro que foi implantado pelos militares. As ações dos opositores iam desde simples contestações com discursos contrários ao governo até atitudes mais extremadas, como utilização de táticas de guerrilha que incluía sequestros e assaltos.*"
12. Historicamente, os termos "direita" e "esquerda" tiveram origem durante a Revolução Francesa, onde, nas assembleias, as camadas ricas da sociedade, para não se misturarem com os pobres, sentavam-se à direita, restando aos trabalhadores o lado contrário.
13. Tal disposição, no tempo, abarcou o posicionamento da luta operária e se tornou sinônimo de simpatização aos ideais do socialismo/comunismo, ficando conhecidos os defensores desta ideologia como de "esquerda" e os apoiadores do regime ou tradicionalistas como de "direita", tanto quanto aos apreciadores de regimes militares.
14. Absolutamente incoerente ao autor aduzir pretendia seguir carreira militar, se discordava da ideologia empregada pela ditadura, tendo se filiado a grupo de "extrema esquerda", portanto nenhuma identificação possuía com o regime.
15. Mui mais grave, qualquer elocubração a mais naturalmente que a pertencer ao mundo da "futurologia", do imponderável, por elementar, *data venia*.
16. Há pessoas que até hoje vangloriam o período, não necessariamente aquelas com vínculo militar, mas civis que admiravam a forma como o País era gerido.
17. Inconciliável a posição privada de desejar ingresso na carreira castrense e, ao mesmo tempo, seguir pensamento diametralmente oposto, tanto que se filiou a grupo guerrilheiro que visava a destituir o regime vigente.
18. A ideia do VAL Palmares, ao arregimentar militantes, era a de obter informações e material para a Organização, fls. 19, por este motivo é que pessoas com vínculo às Forças Armadas foram seduzidas a participar do Grupo, extraindo-se deste quadro a possível verdadeira "intenção" do ente privado de ingresso no Exército, não a de seguir a carreira, como quer fazer crer nesta lide, mais uma vez *data venia*.
19. A participação do autor em grupo guerrilheiro de extrema esquerda a somente confirmar não compactuava com os ideais militares vigentes no período, afigurando-se objetivamente contraditório afirmar pretensão de seguir a carreira castrense, uma vez que possuía idealismo político contrário ao sistema, sendo que a coerência impunha, então, que Gilberto, em vez de se filiar ao grupo extremista, deveria tê-lo delatado aos superiores, diante de sua vontade de seguir no Exército, naufragando, por todos os motivos em tela, sua intenção em tal segmento.
20. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes.
21. Afigura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram

órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna.

22. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, permaneceu preso de janeiro/1970 a setembro/1970, fls. 04, tendo sofrido agressões físicas, conforme a prova colhida, galgando à condição de "liberdade controlada", fls. 21, portanto passou a ser vigiado pelo Estado, por ser simpatizante de ideologia política diversa da que implantada no território pátrio, assim considerado "subversivo".

23. Como anteriormente destacado, o particular, em razão de sua simpatia com ideias "de esquerda", foi preso e reprimido pelos agentes estatais, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante.

24. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes.

25. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas.

26. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos v. precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente.

27. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente.

28. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ.

29. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.

30. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.

31. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença - sem se falar, *data venia*, no despropositado pleito recursal privado - logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - frise-se que o autor ainda discute a condição de anistiado em sede administrativa. Precedente.

32. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

33. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, por observantes às diretrizes legais aplicáveis à espécie e ao art. 20, CPC, vigente ao tempo dos fatos.

34. Embora o desfecho da sucumbencial, a este momento processual, em aritmética resulte menor que a da r. sentença, em parte vicejou o apelo privado exatamente na mudança de valor fixo para arbitramento percentual.

35. Parcial provimento às apelações e à remessa oficial, reformada a r. sentença para excluir a indenização por danos materiais, reduzir a indenização moral para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97, e alterar a verba honorária sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003286-36.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.003286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI
ADVOGADO	:	SP076255 PEDRO MONTANHOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032863620114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhecem de embargos de declaração que reproduzem, integral e literalmente, os anteriormente opostos e julgados.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005474-96.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005474-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA CRISTINA SANTAELLA
ADVOGADO	:	SP103839 MARCELO PANTOJA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054749620114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO REPRESENTANTE LEGAL. PODERES DE GESTÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 18/05/98 e visa a cobrança do IRPJ de 04/94, 09/94, 10/94, 12/94 e 01/95. A executada não foi encontrada, conforme certificado pelo oficial de justiça que o imóvel encontrava-se "fechado com ruidos sinais de abandono". Em seguida foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios. A embargante juntou documentação comprovando que foi contratada pela empresa Tapeçaria Hispano Brasileira como auxiliar de escritório no período de 11/01/91 a 30/09/91. Em seguida foi contratada pelo SOFI Ltda como recepcionista no período de 04/09/96 a 23/07/99. A UNIÃO juntou ficha cadastral da empresa onde se verifica que a executada iniciou as atividades em 30/09/93 constando a embargante como sócia administradora, assinando pela empresa, com idêntica participação na sociedade aos demais sócios.

II. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

III. O Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

IV. Vejamos ainda o teor da súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Uma vez constatado que a empresa devedora não exerce mais suas atividades, não possui bens e não prestou informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Para responsabilização do sócio-gerente pela dissolução irregular, além de devidamente comprovada a dissolução sem a devida baixa nos órgãos competentes, deve restar comprovado que o sócio a quem se pretende redirecionar a ação executiva tenha exercido poderes de gerência na sociedade quando da ocorrência da dissolução irregular.

V. A embargante apenas demonstrou que trabalhou em outras empresas nos períodos de 11/01/91 a 30/09/91 e 04/09/96 a 23/07/99. Sendo que a executada iniciou suas atividades em 93 e os fatos geradores tratam-se de 94/95. Portanto, a apelante deve ser mantida no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, por ter descumprido o dever formal quanto ao encerramento regular das atividades empresariais, sendo cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. A r. sentença deve ser mantida em todos seus termos.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018300-17.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.018300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIEGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183001720114036301 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cancelamento da inscrição no CPF diante da legislação que rege o cadastro (itens 2 a 5 da ementa). Quanto ao dano moral, reconheceu sua ocorrência e tratou da sua quantificação (itens 7 a 15).

5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011945-42.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011945-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00087470219904036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DISCUTIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MANTIDA SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA DISCUSSÃO DO SUPOSTO DIREITO DA AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Possível identificar intuito protelatório nos seguidos recursos manejados, justificando a imposição de penalidade processual.
2. A decisão combatida no agravo de instrumento não tem como objeto o suposto parcelamento do débito tributário que foi discutido, e cuja decisão final transitou em julgado, e o agravo de instrumento não é meio processual adequado para declarar direito do agravante.
3. Ao suspender atos executórios, este Tribunal Regional estaria contrariando sua própria decisão, proferida no agravo de instrumento de auto nº 0001088-68.2011.4.03.0000, na qual determinou a liquidação da carta de fiança e conversão em renda em favor da União.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2012.03.00.035172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(a)
	: EDSON MAZIERO
ADVOGADO	: SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: PAULO ROBERTO MURRAY e outros(as)
	: ALBERTO MURRAY NETO
	: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS
	: TATIANA GUIMARAES ERHARDT
	: PATRICIA GOLDBERG
	: EDSON SESMA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00047351820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIABILIDADE JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. INDISPONIBILIDADE DE 5% DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 4º, §º 1, DA LEI Nº 8.397/92. ÚNICA ALTERNATIVA VIÁVEL NO CASO. INDISPONIBILIDADE DE VAGA DE GARAGEM. ANTERIOR RECURSO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SÓCIO ORA AGRAVANTE. UNIÃO CONCORDOU COM LEVANTAMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A viabilidade da cautelar na hipótese em apreço já foi decidida por esta C. Turma no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0004758-80.2012.4.03.0000, motivo pelo qual inviável a retomada de sua discussão.

2. O art. 4º, §1º, da Lei nº 8.397/92, autoriza a indisponibilidade de faturamento em medida cautelar fiscal, sendo certo que *in casu* é, concretamente, a única alternativa viável, tendo em vista que não consta nos autos notícia de alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade do feito.

3. Trata-se de hipótese de medida cautelar fundada no art. 2º, IX, da mencionada lei, que prescinde da constituição o crédito, razão pela qual não se mostra relevante a afirmação de que os processos administrativos ainda estão em trâmite. Igualmente não merece guarida a sugestão de que a empresa encerrou suas atividades, lançada somente neste agravo interno e desacompanhada de provas, já que cabe ao Juízo *a quo* tomar as providências para efetivação da indisponibilidade, bem como verificar sua viabilidade prática.

4. Entretanto, o recurso de agravo interno comporta provimento quanto ao levantamento da indisponibilidade da vaga de garagem, tendo em vista a expressa concordância da União e o julgamento do agravo de instrumento nº 0004358-66.2012.4.03.0000, que afastou a indisponibilidade de bens do agravante **EDSON MAZIERO**, abrangendo evidentemente a aludida vaga de garagem debatida neste recurso.

5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outros(as)
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
INTERESSADO(A)	:	COSAN S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.00004-6 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO INCLUSOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. O débito em cobro nos presentes autos são oriundos da CDA nº 80707007887-21, referente ao PIS de 07/99 e 08/99. Ressai dos autos, as fls. 363/368, 395/396, que os débitos em cobro não foram inclusos no processo de compensação nº 10830.002276/96-83, motivo pelo qual permaneceram em aberto e foram objeto de parcelamento pela executada.

II. Desta feita, é pacífico entendimento do STJ e deste E. Tribunal no sentido de que se suspende a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. Afigura-se consentâneo com o sistema, a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito. Ademais, seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação.

III. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, representativo de controvérsia, assentou entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

IV. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para reformar a sentença a fim de manter ajuizada a ação de execução fiscal, permanecendo suspensa até o integral cumprimento do parcelamento ou seu inadimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ITAMAR LUIZ LENTO DE ARUJO
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066375820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - MORA INJUSTIFICADA NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como bem apontado pela r. sentença e confirmado pelas razões recursais, protocolizado pedido de aposentadoria, houve a necessidade de apresentação de documentos pelo segurado, uma vez que envolvida contagem de tempo especial, temática que costuma gerar controvérsia, como bem sabem os militantes em sede previdenciária, pois o trabalhador deve comprovar o exercício de labuta em condição insalubre, o que demanda apresentação de laudos e formulários, portanto a questão não é simples, ao contrário, impõe detida e acurada análise.

2. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise do pedido possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não da condição para gozo de benefício por jubramento.

3. A requisição de documentos e as conversões múltiplas de diligência, a se tratar de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado, diante de apontada "mora na apreciação", o que, como visto, não se deu na espécie.
4. Se discordava a parte trabalhadora daquele desfecho em Primeiro Grau administrativo, que lhe desfavorável, poderia ter ajuizado a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a proposição desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito aos servidores fazer juízo de avaliação sobre os documentos apresentados, segundo sua óptica e conhecimento técnico a respeito, e indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo.
5. Aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados.
6. Sabiamente optou a parte segurada pela continuação do debate administrativo, após a negativa primária, pois, se a controvérsia tivesse vindo ao Judiciário, mais tempo poderia levar, ao passo que o êxito da presente postulação a se situar em temerário e perigoso precedente, porque, a título ilustrativo, se o assoberbado Judiciário não dá conta das demandas que lhe são diariamente ofertadas, tal não ocorre por descuidado, mas por uma série de fatores inerentes à legislação, à cultura do litígio e à estrutura, sofrendo o INSS em mesmo gênero, número e grau, vênias todas, sendo ponto nodal ao presente caso a ausência de erro praticado pelo Instituto, orbitando a questão em critério de interpretação sobre as provas existentes naquele expediente.
7. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise documental, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entendeu de direito, vênias todas. Precedentes.
8. Envolvido dinheiro público à espécie, salutar a cautela e a averiguação documental profunda dos elementos ofertados, porque de conhecimento público ser o Instituto Previdenciário alvo de inúmeras fraudes que vilipendiam os caixas estatais, em prejuízo a toda a coletividade.
9. Não se desconhece que a estrutura para atendimento dos trabalhadores deveria ser mais adequada, porém, como anteriormente retratado, existem diversos empecilhos para que a análise procedimental seja mais célere, contribuindo a informatização e a implantação de sistemas para a melhora do procedimento, não se podendo olvidar de que ampla gama de documentação, por se tratar do passado laboral do obreiro, encontra-se em arquivos físicos, papel, o que dificulta, deveras, a análise a respeito, por isso a necessidade de o interessado colaborar e apresentar o que lhe solicitado.
10. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório, pois acometida a parte insurgente por sentimentos de irritação, aborrecimento e dissabor, os quais impassíveis de serem indenizados, estando a sociedade atual em estágio de supervalorização de fatores da vida cotidiana, corriqueiros, e, também, em busca de enriquecimento sem causa (pleiteada na prefacial a exagerada indenização de R\$ 40.000,00, fls. 18), vênias todas. Precedente.
11. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016747-19.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016747-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00167471920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

I - A autoridade impetrada noticiou que a impetrante tem direito à revisão de seu parcelamento. O cálculo de valores para conversão em

renda não faz parte do pedido. Assim, o objeto desta ação já foi resolvido (imputação com os descontos permitidos).

II - Dessa forma, inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator com a análise do pedido de revisão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC).

III Assim, tendo em vista que o pedido principal perdeu a sua eficácia é necessário reconhecer a carência da ação por falta de interesse superveniente, na medida em que passou a ser desnecessária a tutela jurisdicional pretendida.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	PREVENT SENIOR PARTICIPACOES LTDA
APELADO(A)	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP202733 LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
	:	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE e outro(a)
No. ORIG.	:	00175734520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO CRF/SP. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à competência fiscalizatória do CRF/SP e à necessidade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos.

2. A Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências, estabelece em seu Art. 1º: "*Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País*". Em outras palavras, somente estão sujeitos à fiscalização do CRF/SP a classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas.

3. Já a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras Providências, determina em seu Art. 15, que "*a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*". Essa obrigação, porém, não se aplica ao dispensário de medicamentos, vez que previsto no Art. 4º, XIV, da mesma Lei, e não incluído no rol taxativo dos estabelecimentos obrigados a contar com responsável técnico farmacêutico. Restará claro, portanto, que o dispensário de medicamentos não se inclui na classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas e devem ser submetidos à fiscalização pelo CRF/SP, que poderá exigir-lhes o pagamento de anuidade. Precedentes do STJ (AGARESP 201401133690 / RESP 200900161949).

4. A Lei nº 13.021/2014 incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei. Porém, a Lei não produz efeitos retroativos, sendo aplicável esse novo conceito somente a partir da sua entrada em vigor. Precedentes desta C. Turma (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178086 - 0007333-11.2014.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172361 - 0022354-14.2016.4.03.9999 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000).

5. Como os autos versam sobre período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, há de ser mantida a r. sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes ora litigantes que obrigue o dispensário médico a manter responsável técnico farmacêutico, bem como a permitir a fiscalização pelo CRF/SP. Como esmiuçado, tal obrigação surge somente a partir da vigência da Lei nº 13.021/2014, que alterou os conceitos de dispensário médico, farmácia e drogaria.

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-34.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000313-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GILBERTO CORA
ADVOGADO	:	SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003133420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IBAMA - CRIAÇÃO DE PASSERIFORME - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ANILHA DA AVE - MANUTENÇÃO DO PÁSSARO COM O CRIADOR, COMO DEPOSITÁRIO, DESCABIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. Inseto no conceito de meio ambiente, repousa o dever estatal de proteção à fauna, inciso VII do § 1º de mencionado art. 225, CF, esta se caracterizando pelo conjunto de animais próprios de determinada região.
3. Procedeu o IBAMA à apreensão de ave denominada "bicudo verdadeiro", cuja espécie figura em lista normativa que demanda autorização do órgão ambiental para criação, IN 10/2011, de 20/09/2011, tendo sido incurso no art. 24, III, do Decreto 6.514/2008, fls. 23.
4. Sem qualquer sentido a tese privada de que o animal não estaria sujeito à fiscalização estatal, pois, embora tenha nascido em cativeiro, como alega, pertence ao conjunto de seres protegidos pelo ordenamento jurídico, portanto deve ser preservado, a fim de que não seja extinto.
5. A leitura realizada pelo polo insurgente do invocado art. 1º, Lei 5.197/67, afigura-se equivocada, tanto quanto deixou o particular de realizar interpretação sistemática sobre a matéria, porquanto, embora mencione o legislador que os animais silvestres que vivam na natureza pertençam ao Estado, tal denominação a repousar única e exclusivamente para fins de *dominus*, sem jamais excluir o dever estatal de fiscalização sobre a manutenção em cativeiro de espécies da fauna, tanto que o art. 8º do mesmo Diploma prevê a possibilidade de criação em ambiente não natural das "espécies da fauna silvestre", observadas as exigências legais.
6. Não é porque uma ave nasceu em ambiente doméstico que deixará de ser tutelada pelas regras de proteção ambiental, ao contrário, sendo permitida a criação daquelas, autorizada e desde que sejam atendidas a todas as exigências legais, tendo o IBAMA, no caso concreto, apurado irregularidade e, como bem destacado pelo E. Juízo *a quo*, inadequada a via eleita para incursão sobre referida temática, ante a necessidade de produção de provas acerca da regularidade da anilha que portava o pássaro.
7. A respeito do desejo privado de permanecer como depositário da ave, a norma de regência, IN 10/2011, em seu artigo 56, § 2º, não deixa qualquer dúvida sobre a impossibilidade de manutenção do pássaro com o criador, porque a espécie flagrada pela Fiscalização estava em situação irregular, somente podendo ficar com o criador demais pássaros que estiverem com a situação regularizada.

8. Criadores de passeriformes, na maioria das vezes, diferentemente do que propagam acerca de pura admiração aos animais (infelizmente em regra), têm única e exclusivamente interesse econômico com a procriação, venda de exemplares e participação em eventos do gênero, sabidamente lucrativos, tanto que expressamente aventado na prefacial receio de perda de período reprodutivo, fls. 07, item 3.8.
9. Constatada irregularidade na origem do pássaro, diante da apontada adulteração na anilha, escancarada a necessidade de retirada do animal do criador, para que não perpetue a prática ilícita, ao passo que, se devolvida a ave ao impetrante, diante da natureza do quanto apurado pela Fiscalização, haveria flagrante incoerência estatal, afinal seria conivente e chancelaria a criação de animal irregular, malferindo a missão constitucional de preservação e proteção à fauna, ora pois.
10. Não se aplica o avertado art. 105, Decreto 6.514/2008 ("Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo."), pois, além de a norma não ser imperativa quanto à restituição, mas apenas concede faculdade ao Poder Público, de modo excepcional, tal deliberação, no caso concreto, permitiria que o criador obtivesse filhotes da ave irregular, o que não permitido pelo ordenamento.
11. Inoponível, também, a agitada mora na apreciação do procedimento administrativo como justificativa para retorno da ave ao criador, competindo ao interessado, se entende lesado direito de ver o procedimento apreciado dentro de prazo razoável, adotar as medidas legais, a fim de compelir o Poder Público a definitivamente apreciar aquele expediente.
12. Nenhum reparo a demandar a r. sentença quanto à sanção processual aplicada, vez que nitidamente intentou o particular induzir o E. Juízo a erro, à medida que na prefacial, ao defender o direito de manutenção como depositário da ave, fez citação do art. 56, § 2º, da IN 10/2011, com a seguinte redação: "(...) o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo."
13. Como anteriormente apostado neste voto, o teor do dispositivo é diverso do que escrito pelo polo impetrante, que somente copiou parte dele e apenas o que lhe interessava, omitindo a parte crucial do texto, que evidentemente somente pode ser aproveitado se lido em sua integralidade.
14. A leitura desatenta e a crença de que o litigante esteja de boa-fé poderia, facilmente, fazer com que aquela viciada postulação fosse acatada, quando, na verdade, o pedido apresentado destoa frontalmente do texto normativo, afigurando-se plena e deliberada a má-fé do requerente, portanto justo o apenamento, nos patamares e moldes firmados, diante de tão lamentável e grave conduta. Precedentes.
15. Improcedência ao pedido. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-52.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004851-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	M V MARINGONI IND/ E COM/ DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP104481 LIA CLELIA CANOVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00048515220124036108 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POLUIDORA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A impetrante foi autuada pelo IBAMA devido à prática de infração ambiental consistente no funcionamento de estabelecimento considerado potencialmente poluidor (usina de preservação de madeira sob pressão), sem licença do órgão competente, ocasião em que também foi lavrado o Termo de Embargo das atividades.
2. Por meio da fiscalização realizada no local, constatou-se o lançamento de resíduo líquido (preservativo de madeira à base de arsênio), produto altamente tóxico, no solo do interior da empresa e em uma rua próxima.
3. A atividade de preservação de madeira insere-se dentre as atividades licenciadas pelos Estados e não pelos Municípios.
4. A Licença de Operação concedida pela CETESB à impetrante é posterior à lavratura do auto de infração, bem como o Certificado de

Regularidade do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras emitida pelo IBAMA.

5. "A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/06/2013).
6. A jurisprudência é firme no sentido de que a imposição da pena de multa não está condicionada à prévia advertência, cuja aplicação é indicada apenas para as infrações de menor potencial ofensivo.
7. *In casu*, o embargo das atividades foi necessário para evitar danos maiores ao meio ambiente e à população, visto que o risco de contaminação era alto no local.
8. "Não estabelecendo a lei um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traçando o limite máximo e mínimo, e definindo os parâmetros a serem considerados pela autoridade administrativa competente, é incabível a redução, pelo Poder Judiciário, do montante fixado, sob pena de interferência no campo da discricionariedade administrativa e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes" (AMS 00197153220064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).
9. Reconhecida a legalidade da autuação.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054477-12.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
No. ORIG.	:	00544771220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF.
2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa e tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.
4. A execução fiscal, pelo Juízo competente, somente é suspensa, caso haja parcelamento na forma do § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 ou, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se deferido plano de recuperação judicial com a comprovação da regularidade fiscal da empresa, de acordo com os artigos 57 e 58 da legislação especial.
5. Segundo o artigo 187, CTN, com a redação da LC 118/2005: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". A preferência do crédito tributário (artigo 186, CTN) exige e garante que a execução fiscal seja autônoma, não se sujeitando, assim, aos termos e condições da recuperação judicial que, por envolver apenas créditos e credores privados, não pode frustrar a eficácia do processo executivo de crédito

privilegiado.

6. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. De fato, o cancelamento do voo ocorreu em 11/06/2007, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: *"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"*.

7. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86, pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

8. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 (*"Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"*), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

9. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008329-37.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GEMA RABAIOLI MAULI
ADVOGADO	:	SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EUCLIDES MAULI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083293720124036183 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSS. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DEMORA NO RESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSALIDADE E DE DANO INDENIZÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exame dos atos e da cronologia dos fatos prova que não existe demonstração de causalidade jurídica de dano moral indenizável, por especial e grave falha, omissão, inoperância ou ineficiência do aparato administrativo. De outro lado, tampouco demonstrado, pelo autor, que sofreu, de fato, prejuízo imaterial, por violação a direito da personalidade, para além do mero aborrecimento ou dissabor.

2. Não existindo demora injustificada e anormal na prática de atos de ofício, a condenação em dano moral apenas em razão do erro administrativo, em si, por ter sido cancelado benefício, não tem respaldo legal, pois a correção e a compensação de tal ilegalidade ocorrem na própria decisão judicial condenatória no âmbito da ação previdenciária.

3. A formulação genérica de pleito de condenação em dano moral, ao objetivar apenas ampliar os efeitos patrimoniais da condenação imposta pelo próprio erro administrativo, não encontra causalidade nem bem jurídico, lesado no plano imaterial, e, portanto, revela-se improcedente.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003867-25.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003867-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021566520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

4. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016535-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016535-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JULIETA RIBAS VIANNA OLGA espolio
ADVOGADO	:	SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP061385 EURIPEDES CESTARE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00069738820098260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIA INDICADA PELA EXEQUENTE QUE NÃO OSTENTAVA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA - CONSELHEIRA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Embora na hipótese dos autos tenha se verificado a dissolução irregular, não se afigura possível o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia indicada pela exequente ocupava o cargo de conselheira administrativa, não possuindo poderes de gerência, administração ou direção da sociedade, o que afasta o art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Verificando-se a complexidade e o trabalho desempenhados pelo d. advogado, pode-se dizer que se trata de demanda relativamente simples, o que impõe a sua revisão, para adequá-la ao disposto no artigo 20 do CPC/1973.
3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026236-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026236-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WAGNER CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00517578220064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses de execução fiscal com vistas à cobrança de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, o prazo prescricional tem início na data do vencimento da dívida, momento em que o débito é constituído.
2. No presente caso, alega o agravante que não está prescrita a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2000 e 2001, além da multa eleitoral de 2001, ao argumento de que tal lapso teria sido interrompido em razão de parcelamento do débito. Porém, a documentação carreada aos autos não se mostra hábil a embasar tal assertiva, haja vista que dele não é possível extrair-se quando teria ocorrido o aventado parcelamento, a data de adesão tampouco a de exclusão, carecendo, portanto, de elementos mínimos que possam ser considerados para fins da contagem do prazo prescricional. Assim, o que remanesce é que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito (março de 2000 e março de 2001) e a data em que ordenada a citação (8 de janeiro de 2007), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 7 de dezembro de 2006.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

	2013.03.00.026397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YTACARA EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00632854020114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, o acórdão foi expresso ao dizer que o crédito tributário é constituído pela entrega da declaração, de modo que despropositada a sugestão de decadência ou prescrição por ausência manifestação expressa do Fisco. Com apoio de precedentes, o acórdão considerou que a temática relativa à compensação e ao excesso de multa não seria suscetível de exceção de pré-executividade, pois, além de depender de dilação probatória, não diria respeito à ordem pública ou à matéria aferível de ofício.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2013.03.00.028606-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00040622220108260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as

alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**"
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031845-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031845-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457613020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. O Colegiado entendeu que suficiente para a suspensão da execução a adesão ao parcelamento, razão pela qual a embargante, indevidamente, imputa vício ao acórdão pelo fato de sua pretensão não ter sido acolhida.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032203-39.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GABRIEL ALVARES - prioridade
	:	LIVIA MARIA ALVARES incapaz
ADVOGADO	:	SP152216 JOSE ALBERTO DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VAGNER ALVARES e outro(a)
	:	JULIANA AZEVEDO ALVARES
ADVOGADO	:	SP152216 JOSE ALBERTO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00205333720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CUSTO AO ESTADO. HARMONIA ENTRE OS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.
2. Não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário em questões atinentes às políticas públicas definidas pela Administração, haja vista que, nesse particular, a atuação busca assegurar a aplicação do comando constitucional do direito à saúde e à vida.
3. O não conhecimento do anterior recurso de agravo regimental se deu porque restou prejudicado, diante do julgamento do agravo de instrumento, cuja decisão se combate nesse recurso.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032236-29.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032236-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	RJ059661 HUMBERTO MACHADO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	DF003439 DELIO LINS E SILVA
AGRAVADO(A)	:	TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO NORBERTO FARAGE
ADVOGADO	:	DF016034 JOAO MARCOS WERNECK FARAGE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARMANDO SILVIO DE BRITO espolio

ADVOGADO	:	PR054428 GABRIELA STUDZINSKI DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO
AGRAVADO(A)	:	MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DF003557 MARCUS HENRIQUES G C DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A)	:	BRAZILIO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO DAUD espolio e outros(as)
	:	OCTAVIO DA SILVA
	:	LAERTE CODONHO
	:	NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL espolio
	:	HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO espolio
	:	WAL-MART BRASIL LTDA
PARTE AUTORA	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DANIELA DE OLIVEIRA MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00058517020104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 era claro ao trazer a possibilidade de negativa de seguimento a recurso manifestamente improcedente.
2. Entende-se como manifestamente improcedente a hipótese em que a parte evidentemente não tem razão acerca da tese que sustenta ser aplicável aos fatos em julgamento. Precedente do STJ.
3. É a pessoa jurídica que figura no polo passivo da demanda, e não seus advogados. Assim, tendo sido ajuizada ação em face da empresa pública federal é o que basta que se afirmar que dos fatos ela teve conhecimento, não cabendo apontar, na presente oportunidade, qual autoridade foi pessoalmente notificada ao longo, destaque-se, dos 10 (dez) anos que se sucederam até a instauração do processo administrativo.
4. O Parecer do Ministério Público Federal traz informações que reforçam o entendimento no sentido de que a empresa pública federal tomou conhecimento dos fatos em 1995.
5. Transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data em que o fato se tornou conhecido (1995) e a abertura de processo administrativo disciplinar (2005), deve ser reconhecida a prescrição em favor dos agravados ocupantes de cargo efetivo, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 142, inciso I e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.112/1990.
6. A decisão monocrática agravada considerou a data relativa à abertura do processo administrativo como marco na fluência do prazo prescricional, tendo, entretanto, reconhecido a ocorrência prescrição em período anterior.
7. Ultrapassado prazo de 5 (cinco) anos entre a cessação do vínculo que havia entre os agravados ocupantes de cargo temporário e a autora da ação de ressarcimento (2001) e o ajuizamento da respectiva demanda (2010), deve ser reconhecida a prescrição com base no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.112/1990, já que não ocupantes de cargo efetivo.
8. No presente caso, os prazos prescricionais a serem considerados são os mesmos - 5 (cinco) anos - podendo a respectiva contagem dar-se de maneira diversa. Precedentes do STJ.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-02.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.004440-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A)	:	L FREITAS RODRIGUES -ME
ADVOGADO	:	MS003388 GILMAR GONÇALVES RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00044400220134036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-28.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001366-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WINDI SIDE TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS014170 CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013662820134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. O ato alvejado, fls. 122, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.
2. Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.
3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.
4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC então vigente.
5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte apelante demonstrar fato distinto - pouco importando, ao caso concreto, a identificação dos passageiros - patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.
6. É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no solo pátrio.

7. O aventado contrato de arrendamento, como já destacado pela r. sentença, não passou de estratagem para que o polo impetrante intentasse se esquivar de sua real e efetiva responsabilidade no transporte de mercadoria sabidamente irregular, vez que a locadora Realsul Transportes e Turismo Ltda vendeu o ônibus para a Windi Side em 25/11/2008, enquanto no dia 25/04/2013 a Windi Side celebrou contrato de arrendamento do veículo com a Realsul, portanto, como bem destacado, ambas as pessoas jurídicas têm pleno e total conhecimento das atividades que desenvolvem, fls. 263.
8. Constante a presença do ônibus guereado em região de fronteira com Paraguai, conforme o sistema de controle viário acostado a fls. 223/224.
9. De gnose pública que esta região tem como atrativo para "excursão" a prática dos ilícitos de descaminho e de contrabando, comprovando as fotografias, de fls. 150/155 e 206 e seguintes, que o veículo estava abarrotado de mercadorias.
10. A "inocência", aliada à "boa-fé", agitadas aos autos, ressentem-se de jurídico substrato, não se afigurando crível que uma empresa, proprietária de ônibus, simplesmente arrende o veículo sem tomar as precauções correlatas, isso porque o contratante a ser conhecido do arrendador, ora pois...
11. Permitir a liberação do ônibus em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, a empresa apelante novamente locar/arrendar seu veículo para "excursões" na fronteira e, então, vir ao Judiciário alegar "boa-fé" e desconhecimento dos fatos, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade.
12. O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão.
13. Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
14. Presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado em R\$ 381.805,00, fls. 222-v, quando as mercadorias apreendidas foram valoradas em R\$ 300.698,18, fls. 122.
15. Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedente.
16. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008317-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANAUNI ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO
ADVOGADO	:	DF009930 ANTONIO TORREAO BARZ FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083174420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA E. CORTE. EFEITO VINCULANTE. ART. 176, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.

2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos

interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

3. No mérito, a questão não comporta maiores discussões, já que o Órgão Especial desta E. Corte decidiu sobre a inconstitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do imposto de renda, não configurando por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo, acolhendo arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)", contida no artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, na redação anterior à Lei nº 12.469/2011. Referida decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do artigo 176, do Regimento Interno desta E. Corte, o mesmo devendo ser decidido relativamente à redação do artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, dada pela Lei nº 12.469/2011, quanto aos anos-calendário de 2012 a 2014.

4. De fato, há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. No entanto, o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente. Ainda, trata-se de precedente de órgão fracionário, não de seu Pleno, ou seja, que não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante, tendo o Colendo Órgão Especial desta E. Corte entendido que a via da arguição de inconstitucionalidade e sua vinculação devem ser considerados "ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF", circunstância que não se modificou até a presente data.

5. Remessa oficial e apelação da União às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018606-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS CESAR MEIRELES
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON DE JESUS
ADVOGADO	:	SP358668 ANDRESSA MARTINS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	FELIPE TADEU ZECHINATTI
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro(a)
APELADO(A)	:	SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP302872 OTAVIO ALFIERI ALBRECHT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186063620134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UNIFESP. AUTARQUIA FEDERAL. SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E REJEIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 129, III, da CF.
2. Rejeitada, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, a preliminar de ilegitimidade de estagiário para figurar no polo passivo de ação que apure improbidade administrativa.
3. Apelação não conhecida, na parte em que deduzidas razões inovadoras.
4. Não se cogita de beneficiamento da empresa contratada, por fraude ao caráter competitivo do processo licitatório, pois este sequer se revelou necessário no caso concreto, tendo em vista a contratação de empresa - já conhecida da universidade e com quem mantinha vigente relação de prestação de serviços - com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, I, da Lei 8.666/1993.

5. O contexto fático delineado pelos parcos documentos que instruíram a inicial revelou a absoluta ausência de intuito fraudatório ou mesmo de culpa grave dos requeridos, a afastar a subsunção aos tipos legais previstos nos artigos 10, VIII, e 11, da Lei 8.429/1992.
6. A eventual falsificação da proposta de uma das empresas consultadas nada contribuiu para o resultado da contratação realizada - seja porque ocorrida com dispensa de licitação, seja porque ambos os valores de ambas as propostas, verdadeira e falsificada, apresentavam-se muito superiores aos orçamentos das outras empresas -, não configurando, assim, ato de improbidade administrativa, para fins de apuração nos presentes autos, mas eventual crime, a ser objeto de persecução na competente esfera penal.
7. Ausentes indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa, afigura-se de rigor o indeferimento da inicial, com rejeição da ação, nos termos do artigo 17, §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/1992.
8. Apelação parcialmente conhecida e desprovida e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer em parte da apelação, negando-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020929-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209291420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal.
2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011858-73.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011858-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RUBENS GONZALEZ CASTANHO
ADVOGADO	:	SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118587320134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
2. O v. Acórdão exequendo determinou a tributação do imposto de renda pelo "regime de competência", sendo que o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Ou seja, resgata-se o valor original da base de cálculo do tributo (após as deduções legais) declarada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde, e adiciona-se o rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros de mora), chegando-se, assim, ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria. Sobre essa base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, chegando-se ao valor do tributo devido à época (salvo se isento). Desse valor deve ser subtraído o imposto de renda efetivamente pago pelo contribuinte na época própria (e calculado com os valores da época), resultando na diferença de imposto correspondente a cada ano-calendário (salvo se isento).
3. Observa-se que os cálculos elaborados pelo exequente, ora apelante, não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refeitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Por outro lado, o cálculo elaborado pela embargante, bem assim o da contadoria judicial, observaram tal sistemática. E, conforme se verifica, a soma dos rendimentos recebidos pelo embargado nas épocas próprias e dos rendimentos declarados em cada ano-calendário, ocasionou um valor maior de imposto de renda a pagar nos respectivos anos, já que também fez incidir maior alíquota do tributo, conforme tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde.
4. Conforme determinado no título executivo judicial, deve ser abatido o valor da restituição administrativa do imposto de renda no ano-calendário 2006, que era indevida já que foi declarado o valor do imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista, verificando-se, do encontro de contas, a ausência de imposto de renda a restituir em favor do exequente.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-15.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005917-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00059171520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. COMPENSAÇÃO. COFINS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO APONTADO. UTILIZAÇÃO NA EXTINÇÃO ANTERIOR DE DÉBITO CONFESSADO

PELO CONTRIBUINTE. ART. 333, I, CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pedido de compensação não homologado ao fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP.
2. Com efeito, o pedido de compensação da autora não foi homologado ao fundamento de que o crédito utilizado na PER/DCOMP foi insuficiente para compensar os débitos informados no referido procedimento, uma vez que já foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, consoante despacho decisório cuja cópia consta à fl. 31.
3. Ora, como dito, a causa da não homologação do pedido de compensação é o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na PER/DCOMP como origem do crédito, o mesmo já havia sido utilizado para extinção anterior de débito confessado pelo contribuinte.
4. Nesse passo, verifica-se que a autora não contesta a vinculação do pagamento a débito anterior, discutindo tão somente a razão pela qual entende que o recolhimento seria indevido, sustentando a inconstitucionalidade da incidência da COFINS nas vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na decisão liminar da ADIN nº 2.348-9 que suspendeu a eficácia do inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24/2000.
5. Da documentação apresentada pela autora, verifica-se que transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito de contribuição social decorrente de pagamento indevido (COFINS, recolhido em 15/04/2003), apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito, dando origem ao processo administrativo nº 13819-903.346/2008-54 (fls. 25/30).
6. Objetivando comprovar a existência de seu crédito, a autora juntou planilha contendo uma relação de Notas Fiscais alegadamente relativas a vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, apontando os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, no período de 1999 a 2004 (fls. 128/132), ausente, contudo, qualquer comprovante do respectivo recolhimento.
7. Assim, correto o procedimento do Fisco ao não homologar a compensação nos termos em que pleiteada, competindo ao contribuinte a comprovação da existência efetiva do crédito apontado e da sua não utilização na extinção de outros débitos como constou no Despacho Decisório que não homologou sua PER/DCOMP.
8. Aplicável o disposto no art. 333, I, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da propositura da ação. Impossível acolher pedido de anulação da decisão do CARF, uma vez que aquele Conselho apreciou adequadamente os fundamentos trazidos pela autora, rejeitando-os. Essa rejeição não gera nulidade, pois não há vício na decisão, de sorte que eventual inconformismo, esgotada a fase administrativa, deve ser direcionado ao Poder Judiciário. A homologação da compensação também não merece acolhida, nos termos supra, eis que não produzida prova do indébito tributário.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-93.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000013-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000139320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI 5.991/73. DESCABIMENTO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao cabimento de multa pela ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização pelo CRF/SP.

2. O Art. 15, da Lei nº 5.991/73, prevê que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento".

3. Assim, não basta à farmácia manter em seus quadros o profissional farmacêutico - ele deve permanecer no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento.

4. Conforme a jurisprudência desta C. Turma, a exceção do Art. 17, da Lei nº 5.991/73 - "somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle" -, refere-se aos estabelecimentos q deixaram de possuir farmacêutico, por exemplo, por dispensa ou pedido de demissão, e não à ausência do profissional contratado no momento da fiscalização. Precedente (AC 00351914820124036182).

5. Quanto à multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182 / AC 003588020084036105 / AC 00214991620114036182 / AC 00028466820084036182).

6. Apelação provida em parte.

7. Reformada a r. sentença somente para que seja reduzido para 1 (um) salário mínimo o valor de cada multa aplicada, ante a ausência de motivação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para que seja reduzido para 1 (um) salário mínimo o valor de cada multa aplicada, ante a ausência de motivação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013178-13.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	Ministerio Público Federal
ADVOGADO	:	SP247085 GABRIEL DA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ASSISTENTE	:	MUNICIPIO DE NOVA EUROPA
No. ORIG.	:	00131781320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEB. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO. DADOS DO EDUCACENSO. EXCLUSÃO EQUIVOCADA POR SERVIDOR OU TERCEIRO. RETIFICAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE FRAUDE, DOLO E MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a sentença, no que determinou a retificação dos dados, observou o devido processo

legal substantivo, pois a hipótese cuida de excepcional possibilidade de retificação intempestiva de dados, ao constatar relevantes indícios de atuação dolosa para prejudicar a Administração Municipal e o direito à educação, sem que haja prejuízo à segurança jurídica pela inobservância formal, no caso concreto, dos prazos fixados na legislação infraconstitucional".

2. Asseverou o acórdão que "no aparente conflito entre dois princípios constitucionais, a razoabilidade permite dar preferência à exigência de proporcionalidade na distribuição dos recursos do FUNDEB e o direito à educação de qualidade, afastando a exigência de observância de prazo para retificação, pois mantido o núcleo essencial da segurança jurídica, uma vez que reconhecida a excepcionalidade do caso concreto, em que demonstrado suficientemente a presença de ato doloso a prejudicar a Municipalidade e seus cidadãos, afastando a possibilidade do efeito multiplicador de demandas".

3. Aduziu o acórdão, ademais, que "embora a Lei 11.494/2007 tenha previsto a possibilidade de retificação dos dados do censo através de recursos, 'no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União', não se trata de regra ou prazo peremptório a ponto de impedir a revisão, de ofício, dos dados, com base no princípio da autotutela dos atos administrativos, uma vez que possam comprometer, como no caso, a realização do mandamento constitucional na distribuição dos recursos públicos para a educação".

4. Ressaltou o acórdão que "a norma constitucional carecedora de densidade normativa (eficácia limitada), como no caso, em que determinada expressamente atuação do legislador ordinário (artigo 60, III, ADCT), possui mínimo de eficácia jurídica, como a de impedir a produção de normas ou atos jurídicos em sentido contrário, o que se verificaria, caso impedida a retificação pleiteada, que não encontraria óbice sequer na necessidade de formação e manutenção de séries históricas, para fins estatísticos e de estabelecimento de índices para cálculo de projetos de apoio ao ensino no país, diante da manifesta inviabilidade de sua sobreposição sobre o direito fundamental à educação de qualidade, com a imprescindível distribuição proporcional de recursos do FUNDEB".

5. Ressaltou o acórdão que "a necessidade de atendimento aos mandamentos da Carta Maior não constitui juízo de conveniência e oportunidade, mas decorrência do Estado Democrático de Direito e da necessidade de observância da supremacia constitucional e da força normativa da Constituição, assim como da eficácia imediata dos direitos fundamentais (artigo 5º, §1º, CF/1988)".

6. Concluiu-se que "embora a responsabilidade pela inserção incorreta dos dados ainda não tenha sido apurada, e a presente demanda não tenha por objetivo a responsabilização por eventual ato de improbidade praticada por servidor no lançamento dos dados, bem como o reconhecimento de fraude e/ou dolo, a excepcionalidade e a presença de fortes indícios de ato de má-fé na exclusão de matrículas do Educacenso, com consequente prejuízo ao direito à educação dos municípios, permite concluir pela necessidade e possibilidade de retificação, sem juízo condenatório do responsável pela conduta ilícita, a ser verificada posteriormente em demanda própria".

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 6º, §2º, da Lei 11.494/07; 927 do CC; 100 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-27.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.002188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME
ADVOGADO	:	SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021882720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEF. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO COM ENVIO APENAS DE CÓPIA DA DECISÃO, SEM CÓPIA DA INICIAL E DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS. NULIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Embora possível intimação, por correio, da Fazenda Pública, se não tiver domicílio ou representação judicial na sede do Juízo, resta nulo o ato se não propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, LEF.
2. A intimação, no caso, do CRMV, por correio eletrônico, em que anexada apenas cópia da decisão que lhe abriu prazo para impugnar os embargos do devedor, porém sem envio de cópia da inicial e das demais peças do processo, é nula, na medida em que não produz a efetiva ciência pessoal do quanto necessário ao exercício pleno do ato de defesa processual.
3. Em razão de tal nulidade, o CRMV não impugnou os embargos do devedor, solicitando envio de cópias dos autos e devolução do prazo de defesa, o que não foi deferido pelo Juízo que, em seguida, proferiu sentença de procedência da ação incidental, evidenciando o prejuízo sofrido pelo embargado.
4. Agravo retido provido, restando prejudicada a apelação em razão da nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014070-47.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ALBERICO MARINHO FALCAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308113 ANDERSON RODRIGO ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00140704720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE CITAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Ajuizados os embargos do devedor, em conjunto com anulatória, para impugnar o mesmo débito fiscal, a sentença favorável ao autor na anulatória, prejudicando o exame dos embargos do devedor, nos quais não houve citação da embargada para impugnar, não permite a fixação de nova condenação em verba honorária: inexistência de causalidade e responsabilidade processual para fixar sucumbência nos embargos do devedor.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031397-82.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.031397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS CORREA CENTENO
ADVOGADO	:	SP216775 SANDRO DALL AVERDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00313978220134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO INCIDENTAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Curioso que a Fazenda Nacional, embargada, seja a apelante em face da sentença de extinção de embargos do devedor sem o exame do mérito, por perda superveniente de objeto, mormente quando da sentença que, na execução fiscal, reconheceu a prescrição, houve, pela mesma, interposição de apelação.
2. Seja como for, evidente que reconhecida a prescrição de créditos tributários, resultando na extinção da execução fiscal, com exame do mérito, os embargos, veiculando a discussão da mesma questão, restam prejudicados, não cabendo, na ação incidental, renovar ou revisar o julgamento do mesmo mérito, mesmo porque, para tanto, a mesma apelante já recorreu da sentença proferida na execução fiscal.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009106-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009106-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO SRUR espólio
	:	AIDA LUFTALLA SRUR
	:	LUIS ALBERTO SRUR
	:	RENATO LUFTALLA SRUR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009469120118260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS DO ART. 185-A, CTN. OBSERVÂNCIA. ARRESTO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, LEI Nº 6.830/1980. ART. 653 E ART. 798 CPC/1973. PODER GERAL DE CAUTELA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em execução fiscal de débito tributário, com regramento específico, há que se atentar, primeiramente, para as disposições atinentes ao rito em questão. CPC será aplicado subsidiariamente (artigo 1º, Lei nº 6.830/1980). Por isso, na decisão combatida se faz referência aos requisitos exigidos no artigo 185-A do CTN.
2. O arresto pode ser decretado em execução. Todavia, tal expediente será adotado pelo juiz em caso de inexistência de domicílio do executado, ou no caso de ocultação. E, para se dizer que o réu está se ocultando, faz-se necessária a tentativa de encontra-lo, o que se dá por meio da tentativa de citação. Precedentes.

3. Não restou comprovado nos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse o deferimento da medida cautelar tão gravosa
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018383-16.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.018383-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004265 SEBASTIAO PAULO J MIRANDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007354920114036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO QUANTO AO ENDEREÇAMENTO. INADMISSÍVEL, DIANTE DA ESPECIFICIDADE DO CASO, DILAÇÃO DE PRAZO DE PRATICAMENTE UM ANO EM VIRTUDE DO ACONTECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, em trâmite no Juízo Federal de Coxim/MS. Ocorre que o recurso foi direcionado ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
2. O recorrente sugere que o recurso lhe teria sido devolvido, contudo somente houve nova protocolização neste E. Tribunal praticamente um ano depois da original. Não consta explicação de que modo ou em que data a petição do agravo foi restituída, de sorte que não se pode aceitar tamanha dilação de prazo em virtude de circunstâncias não devidamente explicitadas e derivadas de erro grosseiro.
3. Inevitável reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento.
4. Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020096-26.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020096-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE RÊ	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROCURADOR	:	VALCIR PAULO KOBORI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
	:	GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00047124120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO. INEXISTE. PAGAMENTO INDIRETO POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. MORA INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que determinar a realização de depósito em conta vinculada ao juízo, na data de vencimento da obrigação configura pagamento indireto e afasta a mora.
2. Não há falar, pois, em qualquer interesse da recorrente que mereça tutela, pois preservado o seu direito a adimplir a obrigação de pagar.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022516-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022516-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP145266A OSCAR GRACA COUTO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	VALCIR PAULD KOBORI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP237020 VLADIMIR CORNELIO
PARTE RÉ	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
	:	GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047124120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. GARANTIA DE EXECUÇÃO FUTURA. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DA COLETIVIDADE A MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. PRÍNCIPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. SUBSTITUIÇÃO DE BLOQUEIO DE CRÉDITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A controvérsia se refere à possibilidade de revogação de construção determinada em decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal em ação civil pública para reparação de danos ambientais difusos e individuais homogêneos.
2. Direito ambiental é matéria sensível, cujo objeto tem especial proteção constitucional, por ser interesse difuso, regido por uma série de

princípios, cuja finalidade precípua é proteção integral do meio ambiente (artigo 225, Constituição Federal). O texto constitucional é bastante claro no sentido de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. De outro lado, o constituinte, como meio de viabilizar o direito fundamental garantido, impôs como dever a toda a coletividade sua defesa e preservação.

3. Cunhou-se o princípio do poluidor-pagador, transformado em regra legal no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, que impõe ao poluidor, a indenização e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa, entendendo-se por poluidor aquela pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente for responsável por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, inciso IV, Lei nº 6.938/1981), conceito legal de poluidor é suficientemente amplo para abarcar todo e qualquer empreendedor que produza danos ao meio ambiente.

4. Por serem os corréus responsáveis solidários todos deverão ao fim, se condenados, arcar com os ônus da condenação, reparando e indenizando aquilo que não puder ser recuperado, além de indenizar os indivíduos que foram prejudicados por sua conduta. O Estado de São Paulo, o Município de Campinas e a Caixa não são fiadores ou avalistas do agravante, mas seus litisconsortes, de forma que, embora sejam solventes, nada obsta que se garanta a parte que será devida por ele.

5. A possibilidade de apresentação de garantia bancária (fiança ou seguro) é cautela apta a garantir tanto o interesse da coletividade quanto o do próprio agravante, tendo em vista que, acaso condenado a reparar os danos ambientais eventualmente causados, poderá ser utilizada a garantia oferecida.

6. Acolhidos os Embargos de declaração interpostos, para se determinar que a garantia oferecida observe, no que couber, a portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicável à espécie.

7. Embargos de declaração prejudicados. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração interpostos e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023384-79.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023384-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BORGES
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BORPE COM/ DE BORRACHAS E FERRAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00095707020008260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta E. Terceira Turma é pacífica no sentido de que a prescrição - para fins de redirecionamento - deve ser reconhecida quando tiver transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em dezembro de 2004, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em agosto de 2005, pelo que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023669-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023669-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CESAR DE BARROS IRMAO
PARTE RÉ	:	ELETRISERV INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.05016-8 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
3. No presente caso, a empresa executada foi citada em maio de 2005, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em dezembro de 2013, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027542-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027542-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP103434 VALMIR PALMEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE

	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GASPA S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00448170920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.

2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução.

3. Inclui a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027701-23.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP311362 NATALIA MARQUES ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018144920144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.
2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não demonstram haver situação de insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade da justiça, pois não demonstrada miserabilidade jurídica da autora que a impeça de arcar com as despesas processuais, ainda mais pelo singelo valor da causa. Segundo entendimento deste E. Tribunal, a existência de dívidas por si só não autoriza a concessão do benefício.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027885-76.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROSA BARBOSA
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05298833319964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO ART. 557 DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de redirecionamento da execução fiscal para pessoas físicas e jurídicas basta apenas a presença de indícios de formação de grupo econômico com abuso da personalidade jurídica (TRF/1, 7ª Turma, AG 0056291-30.2015.403.0000, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado; TRF/2, 4ª Turma Especializada, AG 2012.02.01.006013-1, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto; TRF/3: 4ª Turma, AI n.º 0035548-47.2012.403.0000, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; 6ª Turma, AI n.º 0001737-96.2012.403.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
2. A mera existência de formação de grupo econômico, por si só, não se mostra suficiente a autorizar o redirecionamento; porém, tal medida é cabível nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude entre empresas e administradores integrantes do grupo econômico, conforme disposto no art. 50 do Código Civil (TRF/3, 3ª Turma, AI 0004194-33.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 23.10.2014).
3. No presente caso, em que se verificam indícios de existência de grupo econômico, em que há sinais de dilapidação do patrimônio da executada, com capital social e os poderes de gerência exercidos por integrantes de uma mesma família, com identidade de endereço social das empresas do grupo, com confusão patrimonial, dentre outros, encontram-se reunidos elementos mais que suficientes a embasar

o redirecionamento da execução fiscal.

4. Nas hipóteses de responsabilidade empresarial por grupo econômico, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não é computado com o simples transcurso de cinco anos ocorrido entre a citação da empresa executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo imprescindível que fique caracterizada a inércia da exequente (TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0006584-05.2016.403.0000 rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 8.7.2016).

5. No presente caso, a executada, a executada, Hubras Produtos de Petróleo Ltda, foi citada em 12 de dezembro de 1996, sendo que, em março de 2000, aderiu ao REFIS até setembro de 2007 (quando foi definitivamente extinto o parcelamento). Em dezembro de 2008, a executada pleiteou a suspensão da execução; intimada, a exequente manifestou-se pela rejeição, cuja decisão indeferindo aquele pedido foi prolatada em agosto de 2009, tendo a exequente pleiteado a intimação do representante legal da empresa em dezembro de 2009, e no mês de fevereiro de 2011, formulou pedido de expedição de mandado de avaliação e penhora de bens de Marcelo Tidemann Duarte; em novembro daquele ano foi proferida decisão excluindo do polo passivo da execução Paulo Rosa Barbosa, Marcelo Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte e Marcos Tidemann Duarte, sendo que, intimada em julho de 2012, a exequente apresentou o pedido de redirecionamento. Desse modo, não houve inércia da exequente, não se podendo, portanto, cogitar-se em prescrição para o redirecionamento.

6. Agravo desprovido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028189-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028189-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00671318419924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). APLICAÇÃO IPCA-E. APLICAÇÃO DE SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TAXA QUE ABARCA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUÍDOS NA FORMA DO ARTIGO 21, CPC/1973, CONFORME DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Inaplicável a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, porque da forma quanto requerida pela agravante fora declarado inconstitucional. Devida a correção monetária que melhor represente a inflação no período, sendo adotado, no caso, o IPCA-e.

2. Os honorários sucumbenciais foram distribuídos de forma proporcional, diante da sucumbência parcial das partes, devendo ser distribuídos na forma do artigo 21, do CPC/1973.

3. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028443-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028443-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	M SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS
	:	ILDA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	SP146369 CRISTIANE BASTOS FELIZARDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00389039520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se ignora o esgotamento dos meios próprios e regulares de localização de bens, pressuposto, como se sabe, para decretação da indisponibilidade, contudo as providências a serem tomadas a partir de então devem guardar razoabilidade e adequação, diante das circunstâncias do caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, as providências pretendidas pela exequente se mostram exageradas, pois não há indicação no sentido de pertinência e utilidade para a execução da comunicação para Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Capitania dos Portos e Instituto Nacional de Propriedade Industrial, corregedorias dos tribunais de justiça, juntas comerciais, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Agência Nacional de Petróleo - ANP e Agência Nacional - ANA.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032165-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032165-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE e outros(as)
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE
	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GAPSA PARTICIPACOES S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05069125919934036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO ART. 557 DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de redirecionamento da execução fiscal para pessoas físicas e jurídicas basta apenas a presença de indícios de formação de grupo econômico com abuso da personalidade jurídica (TRF/1, 7ª Turma, AG 0056291-30.2015.403.0000, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado; TRF/2, 4ª Turma Especializada, AG 2012.02.01.006013-1, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto; TRF/3: 4ª Turma, AI n.º 0035548-47.2012.403.0000, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; 6ª Turma, AI n.º 0001737-96.2012.403.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

2. A mera existência de formação de grupo econômico, por si só, não se mostra suficiente a autorizar o redirecionamento; porém, tal medida é cabível nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude entre empresas e administradores integrantes do grupo econômico, conforme disposto no art. 50 do Código Civil (TRF/3, 3ª Turma, AI 0004194-33.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 23.10.2014).

3. No presente caso, em que se verificam indícios de existência de grupo econômico, em que há sinais de dilapidação do patrimônio da executada, com capital social e os poderes de gerência exercidos por integrantes de uma mesma família, com identidade de endereço social das empresas do grupo, com confusão patrimonial, dentre outros, encontram-se reunidos elementos mais que suficientes a embasar o redirecionamento da execução fiscal.

4. Nas hipóteses de responsabilidade empresarial por grupo econômico, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não é computado com o simples transcurso de cinco anos ocorrido entre a citação da empresa executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo imprescindível que fique caracterizada a inércia da exequente (TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0006584-05.2016.403.0000 rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 8.7.2016).

5. No presente caso, a executada, Hubras Produtos de Petróleo Ltda, foi citada em 27 de maio de 1993, tendo sido opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes por esta Corte Regional, transitando em julgado em 18 de maio de 2007; nesse período, em abril de 2000, referida empresa noticiou ter aderido ao REFIS, pleiteando a suspensão do feito executivo, sendo que, intimada em outubro de 2008, a ora agravada informou que o acordo de parcelamento fora rescindido em 2007, momento em que pleiteou nova vista dos autos para formular pedido de reconhecimento de grupo econômico. Tal pedido e, por consequência, o de responsabilidade tributária foi formulado em abril de 2010, acolhido por meio de decisão em maio de 2010. Desse modo, não houve inércia da exequente, não se podendo, portanto, cogitar-se em prescrição para o redirecionamento.

6. Agravo desprovido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2014.61.00.010056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	TB COM/ DE PERFUMES LTDA
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00100561820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a apelante aderiu voluntariamente ao Domicílio Tributário Eletrônico, embora impugne a validade da intimação eletrônica do julgamento do recurso fiscal que foi interposto nos autos do processo administrativo 19515.721291/2011-62, por ser ficta e ofender os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório, segundo alegado"*.

2. Ressaltou o acórdão que *"o devido processo é o previsto em lei, cujo cumprimento garante segurança jurídica, moralidade e ampla defesa, sendo que a publicidade dos atos é assegurada na forma e limites da legislação, inclusive de acordo com o estabelecido no artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, no caso por intimação 'por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo'. O prazo eletrônico, nos termos do artigo 11, III, a, do Decreto 7.574/2011, é contado a partir de 'quinze dias contados da data registrada (...) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo'"*.

3. Asseverou o acórdão que *"A validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, inclusive para efeitos dos mais graves como a ciência de exclusão de parcelamento fiscal"*.

4. Consignou-se que *"a intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados"*.

5. Observou o acórdão que *"a validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexiste ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal"*.

6. Concluiu-se que *"Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por 'AR', e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente o contribuinte, não gera, por evidente, violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal"*.

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 26, §3º da Lei 9.784/99; 5º, XXXIV, 'a', XXXV, LIV, LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

	2014.61.00.019946-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
APELADO(A)	:	ALESSANDRO CAMOLESI
ADVOGADO	:	SP272415 CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00199467820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE MESTRADO. POSSE E EXERCÍCIO. RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital.
2. Na espécie, a Tabela XVI, do item 5 do Edital 50/2014, do Concurso Público para Provimento de Cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, estabelece para a Área Eletrônica a seguinte "Formação *Mínima Exigida*": "*Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica) ou Tecnologia na área de Eletrônica Industrial*".
3. O impetrante comprovou possuir diplomas de conclusão do Curso de Engenharia Elétrica e do Curso de **Mestrado em Engenharia Elétrica, na área de Eletrônica**, Microeletrônica e Optoeletrônica, contando, portanto, com qualificação superior à exigida no edital do concurso.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000175-05.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000175-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	RJ079412 OTTO LICKS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001750520144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - VÍCIO NA ETIQUETAGEM DA MERCADORIA IMPORTADA - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. O comércio exterior, no mundo globalizado, afigura-se importante meio de interação entre os países negociantes, fonte geradora de altas riquezas e matriz para a chamada balança comercial, onde medidas as exportações e importações da Nação.
2. Tão relevante o tema, que o Texto Constitucional, em seu art. 237, possui previsão sobre a fiscalização e o controle do comércio exterior, diante da essencialidade da defesa dos interesses fazendários nacionais, além da questão de segurança e saúde públicas.
3. A moderação dos atos comerciais além das fronteiras tem papel essencial na economia nacional, pois, exemplificativamente, a

- permissão indiscriminada de internação de todo e qualquer produto acarreta prejuízos à indústria e a toda a cadeia produtiva, isso sem se falar na possibilidade de ingresso de bens nocivos e prejudiciais à Saúde Pública, ao passo que a desenfreada exportação de mercadorias pode causar desabastecimento interno, gerando o aumento de preço e subsequente inflação, mal que campeia o País e de triste histórico.
4. Intentou o polo impetrante internar substância química denominada "glycerol formal", provinda da Holanda, que serve para a fabricação de fármaco veterinário, fls. 25/26, tendo esbarrado na Fiscalização Aduaneira Agropecuária, em razão de vício na rotulagem, fls. 27, por ausência de datas de fabricação e validade do produto, fls. 54.
 5. Bem andou a r. sentença ao firmar a possibilidade de flexibilização para correção do vício apontado, vez que a se tratar de questão formal, jamais apontando a autoridade impetrada impedimento para ingresso do produto em si, o que a traduzir lícita a sua importação, muito menos destaca qualquer outro óbice.
 6. Para o estágio da concessão da competente licença, escoreita a oportunização de prazo para que o interessado possa sanar a eiva existente, o que não exclui a possibilidade de, nas demais etapas do procedimento, haver a constatação de outros vícios que impeçam o ingresso em solo pátrio.
 7. O solteiro problema existente na etiqueta não permite a destruição do produto ou sua devolução à origem, portanto adequada a concessão da ordem, para se autorizar a correção do rótulo da mercadoria. Precedente.
 8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00126 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0002243-19.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002243-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EXCIPIENTE	:	INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	JUIZ FEDERAL ADENIR PEREIRA DA SILVA
CODINOME	:	ADENIR PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022431920144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO, FUNDADA EM DANOS CAUSADOS POR MAGISTRADO EM PROCESSO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO SERIA CONSELHEIRO DO MAGISTRADO MENCIONADO EM AUTOS DIVERSOS. INTERESSE DESTES NO RESULTADO DO PROCESSO. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Em primeiro lugar, a figura do conselheiro não existe no ordenamento jurídico em vigor, e em segundo lugar, a excipiente não logrou êxito em comprovar qualquer relação existente entre o excepto e o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior que demonstre o interesse direto na solução do direito discutido no processo.
2. Os fatos narrados não conduzem à procedência da exceção, circunstância que, por sinal, evidencia a inutilidade e a desnecessidade da dilação probatória proposta pela excipiente.
3. Exceção de suspeição julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente a exceção de suspeição**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2014.61.13.002567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	WELLINGTON LUIS BERTONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP132715 KATIA MARIA RANZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI
No. ORIG.	:	00025678520144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável, exclusivamente, ao imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, a teor dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990.
2. A prova dos autos não respalda a alegação do embargante de que reside, de forma permanente, no imóvel penhorado. Ao contrário, o acervo documental revela que, mesmo depois da penhora do bem e da própria homologação judicial do divórcio consensual, o imóvel não se tornou local de residência permanente do embargante ou de sua família.
3. O próprio declarou, por documento oficial elaborado e entregue em data posterior, residir não nesta Capital, mas ainda em Franca, cidade na qual realiza tratamento médico permanente, em razão da doença grave, e possui vínculo de emprego, a respaldar a conclusão de que o imóvel penhorado apenas é ocupado eventualmente, e não em caráter permanente como residência familiar, inviabilizando sua caracterização, portanto, como bem de família.
4. A alegação do embargante de que reside, nesta Capital e no bem penhorado, com sua filha solteira, foi igualmente contrariada, pois existente nos autos comprovação documental específica de que tal familiar reside e exerce profissão de advogada junto à Subseção da OAB de Franca, fragilizando e isolando a argumentação de que se penhorou bem de família.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

	2014.61.13.003033-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030337920144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos da UBS Estação.

2. A Lei nº 13.021/2014 incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei.

3. Anteriormente à edição da Lei, como apontou o próprio apelante, era firme a jurisprudência do STJ no sentido da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em postos e dispensários de medicamentos. Precedentes (AGARESP 201401133690 / RESP 200900161949).

4. Uma vez que os autos de infração objeto da presente ação foram lavrados em data anterior à vigência da Lei nº 13.021/2014, há de ser declarada a sua nulidade. Precedentes desta C. Turma (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178086 - 0007333-11.2014.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172361 - 0022354-14.2016.4.03.9999 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000).

5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.

6. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.

7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 2 (dois) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada.

8. Isso posto, e tendo em vista que o valor atribuído à execução em 09/05/2014 foi de R\$185.816,40 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), não se afigura excessiva nem irrisória a fixação equitativa dos honorários em R\$1.858,00 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais).

9. Remessa Oficial desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-03.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.003342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITIBAM PLASTICOS E BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033420320144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO . EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e, devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta E. Turma. O Colegiado entendeu que o arrolamento dos bens foi efetuado de modo correto, de acordo com a previsão legal, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, e, que, mesmo que o débito não esteja definitivamente constituído; que esteja com exigibilidade suspensa; bem como, que esteja pendente de julgamento, o recurso administrativo, não há óbice para o arrolamento de bens, razão pela qual a embargante, indevidamente, imputa vício ao acórdão pelo fato de sua pretensão não ter sido acolhida.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-87.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001726-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP096831 JOAO CARLOS MEZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017268720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-81.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	:	SP306810 HENRIQUE MELO BIZZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00008928120144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa.
2. A responsabilidade pelo pagamento é do proprietário do imóvel, beneficiado com a prestação do serviço público, qualquer que seja o seu usuário ou ocupante. Logo, ainda que comprovado que "terceiro" reside no local, a qualquer título que seja, o devedor é o proprietário, ainda que possa exercer, se for o caso, direito de ressarcimento junto ao terceiro, o que não interfere, porém, na respectiva legitimidade passiva.
3. Por outro lado, a cobrança pelo serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto refere-se aos períodos de 02/2009 a 11/2011, sendo que houve cessão do imóvel ao Município de São Carlos em 06/05/2011, daí porque a União deve responder somente pelos débitos anteriores à data da cessão.
4. Natureza jurídica da cobrança (água e esgoto): primeiramente, cabe destacar que consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de taxa.
5. No caso, não é o ente político que presta o serviço, mas autarquia municipal, na condição de concessionária, conferindo a contraprestação o caráter de tarifa ou preço público, e não de tributo.
6. Logo, ainda que prevista em lei, a cobrança não tem a natureza jurídica de taxa ou tributo para sujeitar-se aos critérios específicos de lançamento tributário, mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência, relativa à cobrança de crédito fiscal, revela que a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento, sendo ônus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.
7. Não cabe, assim, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, goza de presunção de liquidez e certeza.
8. Evidente a inexistência do curso do prazo respectivo, vez que o débito mais remoto é de fevereiro de 2009, ao passo que a execução foi ajuizada em 06/05/2013.
9. A alegação de nulidade formal do título executivo: a CDA preenche os requisitos legais (artigos 2º, §5º, III e §6º, da LEF), não se tratando, porém, de tributo para efeito dos artigos 202 e 203, CTN, sendo que, no título executivo, constou a fundamentação legal da cobrança (Leis Municipais 6.199/1969 e 10.255/1989), tanto assim que a embargante fez a própria impugnação da constitucionalidade da legislação municipal, a demonstrar que inexistente qualquer vício capaz de macular formalmente a execução fiscal a partir do respectivo título executivo. Quanto à devedora foi identificada, e o fato de ser a embargante sucessora da empresa que a incorporou, revelou-se bastante a permitir, inclusive, o direito de defesa, devendo, assim, ser discutido o próprio mérito da impugnação.
10. A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa de água e esgoto, inclusive por "bitributação no serviço prestado": não se tratando de tributo, mas de tarifa ou preço público, não se pode cogitar de qualquer dos vícios apontados pela embargante, seja a de que não existe divisibilidade ou especificidade, seja a de que "bitributação" por calcular o valor da "taxa de esgoto" com base no valor da "taxa de água", cobrando "a mesma taxa em roupagens diferentes". Não é aplicável, portanto, a disciplina dos artigos 145, II, e § 2º, CF, e 77, *caput* e parágrafo único, e 79, II e III, CTN, nem mesmo os princípios gerais de tributação referentes ao artigo 150, III e IV, CF.
11. A alegação de excesso de execução: a embargante alegou excesso de execução, pois "juros moratórios só podem incidir após a citação do executado, e na CDA houve incidência de "juros sobre juros", anatocismo (na espécie, houve atualização monetária do débito, além da utilização dos juros moratórios com base na taxa SELIC, e ainda juros de receita imobiliária), contrariando o disposto na Súmula 121/STF".

12. Todavia, da CDA constou, expressamente, que os débitos referem-se ao período de dezembro/2007 e de janeiro a novembro/2008, e que "Sobre o valor da dívida acima, incide correção monetária (Decreto municipal 174/01) baseada no IPCA/IBGE, juros de mora (Lei federal 10.406/02) de 1% ao Mês e multa (Lei municipal 11.906/99) de 2% calculada até a presente data, estando sujeito à atualização na data do efetivo pagamento".

13. Logo, não se aplicou SELIC e, portanto, as alegações de cobrança de juros sobre juros e de cumulação de SELIC com correção monetária não têm pertinência com o caso concreto. Os juros moratórios foram aplicados à base de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, conforme expressamente enunciado no título executivo, porém sem impugnação específica da embargante, a corroborar a conclusão

de que manifestamente despida de comprovação a assertiva de que houve excesso de execução.

14. Em face da parcial procedência dos embargos à execução, deve o Município arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída, em favor da embargante; devendo a União, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o débito remanescente (artigo 20, § 4º, CPC/1973).

15. Apelação provida para, a teor do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, de CPC, julgar parcialmente procedentes os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-74.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.000594-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	CELIA DE FATIMA MARCONDES
ADVOGADO	:	SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005947420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. No regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que inscrito nos quadros do conselho, se houver comprovação de que não houve o exercício da profissão, não são devidas anuidades no respectivo período.

2. No plano probatório, pertinente à espécie, restou demonstrado, pelo CRECI, que, além do pedido de registro, a embargante atuou, efetivamente, como corretora de imóveis, conforme foi apurado em diligência de constatação de atividade, utilizando-se, inclusive, de cartão de visita com a identificação profissional respectiva, além de ter ajuizado ação de cobrança de honorários como corretora de imóveis, restando sem respaldo probatório nos autos a alegação da embargante de que não exerceu a função profissional questionada.

3. O fundamento, adotado para julgar procedentes os embargos do devedor, não integrou a causa de pedir da ação, nem foi discutido pelas partes durante o processo, configurando inovação a extrapolar os limites da causa e a impedir a confirmação da sentença.

4. Apelação provida, sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-11.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.001683-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MULTIVISA COML/ LTDA

No. ORIG.	: 00016831120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP
-----------	----------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 C. STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
3. De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).
4. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
6. Na hipótese dos autos, os débitos tributários foram constituídos por meio de auto de infração com notificação em 26/04/1996, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional.
7. Já o termo final, levando-se em consideração que a ação executiva foi ajuizada em 30/09/1999, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita pelo devedor.
8. No caso, houve inércia fazendária, que deixou de promover impulso útil com vistas à efetiva citação da empresa executada. A citação sequer ocorreu. A União só veio requerer a citação do representante legal da empresa após 6 (seis) anos da constatação, por Oficial de Justiça, de que a executada não se encontrava mais no local.
9. Conquanto a ação executiva não tenha permanecido paralisada, o fato é que a demora na citação é exclusivamente imputada à exequente.
10. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.
11. Passados mais de cinco anos desde a notificação do auto de infração e verificada a inércia da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010051-09.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ARMANDO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00100510920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP
-----------	----------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. A remessa oficial não merece ser conhecida relativamente ao mérito, já que a União manifestou expressamente a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença foi proferida com base em julgamento dos Tribunais Superiores em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, com base no qual os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema, conforme Mensagem Eletrônica PGFN 001/2015. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, § 3º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, fica obstada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 20/08/2014, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de anular o débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda e obter o direito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda no ano-calendário de 2007, exercício 2008.
3. Havendo pedido cumulado de anulação do lançamento tributário com repetição do indébito, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, para a repetição de indébito, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 947.206, em 13/10/2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Desta forma, o pedido de repetição de indébito deve ser julgado improcedente, reconhecendo a prescrição quinquenal.
4. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (repetição do imposto de renda retido indevidamente no valor de R\$ 372,15), deve ser mantida a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, não sendo caso de sucumbência recíproca.
5. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como a pequena sucumbência do autor, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença.
6. Apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, § 3º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-73.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000023-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: HOSPITAL ALPHA-MED LTDA
ADVOGADO	: SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)
	: SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES
No. ORIG.	: 00000237320144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e, devidamente fundamentado. O acórdão foi claro ao reconhecer a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, alcançando os pagos antes da impetração, observada a prescrição quinquenal, e por ventura recolhidos durante o trâmite mandamental, até o trânsito em julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-32.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023973220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Por outro lado, não há se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001650-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001650-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	JAAR EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: RENATO ALCIDES TROMBINI
	: ÍTALO FERNANDO TROMBINI
	: ARMANDO MACHADO DA SILVA
	: RICARDO LACOMBE TROMBINI
	: ÍTALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	: LENOMIR TROMBINI
ADVOGADO	: PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
PARTE RÉ	: FLAVIO JOSE MARTINS e outro(a)
	: ALCINDO HEIMOSKI
ADVOGADO	: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	: TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: PR008353 ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: SULINA EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	: GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
	: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	: PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
No. ORIG.	: 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Ao contrário do sugerido nos embargos, o agravo de instrumento não foi conhecido por dois motivos: a) ausência de legitimidade da recorrente para questionar ato judicial que impõe à terceira, a qual não é parte do processo, multa para cumprimento de determinação anterior; b) não há conteúdo decisório na manifestação judicial determinando que a exequente se manifeste sobre notícia de parcelamento. Além de a suspensão do feito já ter se concretizado em Primeiro Grau, restando apenas a questão de depósitos que não dizem respeito à embargante, não cabe ao acórdão resolver dúvidas próprias das partes sobre matérias que sequer possuem relação com o quanto discutido nos autos.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004922-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004922-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00018368420134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. TENTATIVAS DE CITAÇÃO REALIZADAS EM ÚNICO ENDEREÇO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, a súmula do Superior Tribunal de Justiça foi devidamente mencionada na decisão monocrática, a qual desse modo não padece de ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a citação por edital "*na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça*" (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

3. Na hipótese dos autos, houve tentativas de citação, por carta e por Oficial de Justiça, em único endereço e logo depois pedido de expedição do edital, o que não se pode aceitar, pois consiste em modalidade, como sabido, excepcional.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO LEGAL EM RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0005231-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005231-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADO	:	SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA S/C LTDA IESA
ADVOGADO	:	SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR IMENSU
ADVOGADO	:	SP108624 ARTEMIA SILVA DO PRADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA
ADVOGADO	:	SP226320 EUCLYDES GUELSSI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA OMEC
ADVOGADO	:	SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO SUPERIOR UNIZUZ
ADVOGADO	:	SP065979 JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00093632120074036119 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. OMISSÃO REITERADA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. As instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada compõe o sistema federal de ensino, com fulcro no artigo 16, II, da Lei nº 9.394/94, estando submetidas, portanto, à fiscalização da União.

2. O poder de polícia conferido à União não está isento de intervenção judicial, mormente quando se trata do direito social à educação, o qual também é direito de todos e dever do Estado e da família, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante artigos 6º e 205 da Lei Maior. Tal premissa, aliada à omissão reiterada da União do exercício do poder-dever de fiscalização, justifica provimento judicial que a condene a fiscalização das instituições de ensino, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional.

3. A regra especial do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, de forma que deve-se afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior veda o recebimento de tal verba pelo *Parquet*.

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005320-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LAJOTEX ARANDU IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014408920134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA INFRAÇÃO À LEI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, para além da prescrição, há outro óbice intransponível que, por só, também inviabiliza o redirecionamento da execução à agravada. Conforme consta da ficha cadastral da Jucesp de f. 50-51, a recorrida retirou-se da sociedade em 2 de julho de 1998, ao passo que a dissolução da sociedade foi constatada em 19 de fevereiro de 2003, ou seja, em data bem posterior, de sorte que não caberia o redirecionamento, haja vista que ela não era sócia ao tempo da irregular dissolução.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008049-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008049-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	A G L IND/ DE CORREIAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064018420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Embora à primeira vista pareça se tratar da mesma medida, certo é que enquanto a penhora *online* tem nítido caráter executivo e se refira a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Não há nenhum impedimento na expedição de ordem de bloqueio de bens do devedor à instituição financeira, em que, inclusive, já se constatou o depósito de quantia capaz de satisfazer ao menos parte do crédito tributário em cobrança.
3. A fundamentação do Juízo a quo de que o requerimento "tem por escopo o rastreamento permanente de créditos eventualmente existentes em nome da executada, providência essa que o processo de execução fiscal não comporta, ante a grande quantidade de documentação que seria trazida aos autos, com consequente tumulto processual" não é suficiente para afastar um direito da exequente previsto em lei.
4. Aliás, o objetivo da indisponibilidade de bens é justamente o rastreamento permanente de eventuais créditos, como já fundamentado.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013863-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013863-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AUTOZERO VEICULOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012756820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. De início, vale destacar que não houve qualquer ilegalidade no julgamento monocrático. Isto porque para a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 não havia a necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já era suficiente.
2. Ainda que assim não fosse, eventual descabimento do julgamento monocrático fica superado. Precedente do STJ.
3. O artigo 9º da Lei Complementar 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte pode solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos, independentemente do pagamento de débitos fiscais (§ 3º), sem prejuízo da

responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores do período dos respectivos fatos geradores (§ 5º).

4. Ocorre que, mesmo em tal hipótese, essencial, para que se cogite de redirecionamento da execução fiscal, a comprovação da ocorrência das irregularidades previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se equiparando a tanto a mera inadimplência no pagamento dos débitos fiscais. Precedentes.

5. No presente caso, a executada foi registrada na JUCESP como microempresa em 16/11/2011, tendo havido o distrato em 15/12/2011, sem que conste dos autos situação que autorize a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na linha da jurisprudência destacada. Precedente da Turma.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013984-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013984-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP149734 MARCELO RODRIGUES MARTIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031847420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA EMBARGOS. ART. 16, INC. III, DA LEI N. 6.830/80. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

2. No presente caso, tem-se que a penhora pelo sistema Bacenjud foi realizada em abril de 2013; em 30 de agosto de 2013, foi expedido mandado para intimação da executada da constrição realizada, expressamente constando o prazo de trinta dias para oposição dos embargos, sendo que a executada foi regularmente intimada em 21 de novembro de 2013, data a partir da qual começou a fluir o prazo para embargos, cujo término deu-se em 8 de janeiro de 2014. Desse modo, descabe o pedido de devolução de prazo, apresentado pelo agravante em 25 de março de 2015, quando há muito já escoado o prazo legal para o oferecimento de embargos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016762-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	DOMINGOS BONANI JUNIOR e outros(as)
	:	MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
	:	ANA PAULA RIBEIRO
PARTE RÉ	:	BM ARARAQUARA VEICULOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00066730620134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. REGISTRO DE DISTRATO. ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 9º da Lei Complementar 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte pode solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos, independentemente do pagamento de débitos fiscais (§ 3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores do período dos respectivos fatos geradores (§ 5º).
2. Ocorre que, mesmo em tal hipótese, essencial, para que se cogite de redirecionamento da execução fiscal, a comprovação da ocorrência das irregularidades previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se equiparando a tanto a mera inadimplência no pagamento dos débitos fiscais. Precedentes.
3. No presente caso, não se extrai dos autos a efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa, causa que ensejaria o redirecionamento da execução. De fato, como bem salientado pelo MM. Juiz de primeira instância "o registro de distrato na Jucesp foi efetuado em data anterior à constatação do encerramento das atividades da empresa executada, conforme certidão do oficial de justiça", o que restou comprovado neste instrumento, autorizando, assim, a manutenção da decisão recorrida neste ponto. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021232-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021232-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NOEMI DOS SANTOS SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	SP305767 ALEX SANDRO SOUZA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00318444120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade apresenta-se como via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. Precedente do STJ.
2. Ao examinar a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal, que os valores das anuidades cobradas foram fixados com fundamento na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/1986. Mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo.
3. Além disso, verifica-se dos autos de origem que, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, o Conselho Nacional de

Técnicos em Radiologia estabelece, por meio de Resoluções, o valor das anuidades cobradas dos inscritos em seu quadro. Aliás, o exequente admite que, no presente caso, a cobrança das anuidades teve como fundamento o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004.

4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

5. Assim, por qualquer ângulo que se analise a cobrança efetivada no presente caso, tem-se que o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente a débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Precedentes.

6. No julgamento do ARE 640937 AgR, citado na decisão monocrática agravada, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

7. Além disso, da não apreciação do pedido de tutela cautelar na ADI 3.408 não decorre a presunção de constitucionalidade do artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.00/2004, como pretende o recorrente. Ademais, o fato de o tema em discussão ser objeto da referida ação constitucional não impede seu exame em sede de agravo de instrumento ante a ausência de determinação pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Precedente desta Corte Regional.

8. Vencido o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

9. No presente caso, a execução foi ajuizada em 7 de julho de 2011, oportunidade em que foi fixado como valor da causa a quantia de R\$ 601,34 (seiscentos e um reais e trinta e quatro centavos). A executada opôs exceção de pré-executividade em 5 de dezembro de 2014, de modo que não se pode deixar de realizar a condenação em honorários advocatícios.

10. Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do valor da execução e dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono do ora embargante, deve o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo responder pelo pagamento de honorários advocatícios, cujo valor arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0023353-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	EUROVIP BRAZIL EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060087120144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão dos anteriores embargos de declaração e aquele do agravo de instrumento enfrentaram absolutamente todas as questões apresentadas no recurso.

2. A recorrente pretende, uma vez mais, a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada em sede da sistemática de recursos repetitivos, a respeito da incidência de IPI em caso de saída do estabelecimento do importador, sem processo de industrialização, de bem importado

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

3. Embargos manifestamente protelatórios, pois "*visam discutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC*" (STJ, REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014, nos termos do art. 543-C do CPC/73).

4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa, conforme dispõe o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração impor multa, conforme dispõe o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023588-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005684920134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Assim, descabido o reexame necessário, nos termos do art. 475, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, que não faz qualquer exigência em termos de repercussão geral ou é afastado por pendência deste tipo no Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026938-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026938-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAURYE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00326651120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025097-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	AM ORG FARM LTDA
No. ORIG.	:	10.00.06565-6 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRF/SP. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à validade de inscrição em dívida ativa com fundamento no Art. 22, Parágrafo Único, da Lei nº 3.820/60.

2. Sobre os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, dispõe o Art. 202, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que "o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito".

3. Sobre o mesmo tema, prevê o Art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, que "o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida".

4. As exigências têm por objetivo permitir a defesa do inscrito em dívida ativa e, no caso em tela, restaram satisfatoriamente atendidas. O fundamento legal indicado é o Art. 22, Parágrafo Único, da Lei nº 3.820/60, que determina que "o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo" e que "as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo".

5. Apelação provida.

6. Reformada a r. sentença para reconhecer a validade da CDA e determinar o regular prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para reconhecer a validade da CDA e determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030802-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030802-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDILEUSA RIBEIRO FERRAZ TRANSPORTES -ME
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO
INTERESSADO(A)	:	BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
No. ORIG.	:	00115956620118260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CPC. CADEIA DE ALIENAÇÕES. REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado consignou expressamente que as disposições processuais civis não se aplicam às execuções fiscais, as quais se

- sujeitam ao regramento específico do art. 185 do CTN, adotando-se o quanto consolidado pelo STJ no notório REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos. De acordo com esta jurisprudência, *"a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais"*, deixando claro o aresto impugnado que, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, não se exige que a penhora seja previamente registrada.
2. No que tange à aquisição do veículo perante terceiros e não diretamente da parte executada, a Turma julgadora assinalou que a compreensão do REsp 1141990/PR também se aplica às hipóteses de sucessivas alienações, devendo ser considerada a legislação tributária, sendo irrelevante a boa-fé da embargante. *"As sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso"* (Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, EDcl na AC 00097312120114036109, e-DJF3 10/06/2016). No mesmo sentido: AC 00079141120144036110 e AC 00012601520134039999, de minha relatoria, publicadas no e-DJF3 08/07/2016.
3. Não se vislumbra qualquer contradição relativamente ao fato de que o objeto da constrição encontrava-se alienado fiduciariamente em favor da autora, uma vez que isto não tem o condão de interferir no reconhecimento da fraude à execução fiscal, tratando-se, efetivamente, de questão estranha à relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o devedor.
4. Uma vez apurados todos os elementos da fraude à execução fiscal, a consequência é a ineficácia da alienação ou de toda a cadeia de alienações, retornando o bem ao *status quo ante*, de modo que a penhora não atinge a propriedade do credor fiduciário, mas, sim, o patrimônio do próprio executado. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1459823/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.
5. Os embargantes, limitando-se a reiterar fatos e argumentos já apresentados no decorrer do processo, buscam a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, porém, o escopo dos embargos de declaração. Precedentes desta Terceira Turma.
6. A decisão atacada abordou os temas suscitados de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, embasando-se em orientação firme e contemporânea do STJ e desta Terceira Turma, não existindo vícios a serem sanados.
7. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Art. 1.025, do CPC.
8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, *"não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente"* (STJ, EDcl no EDcl no AgRg no AREsp 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014).
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010027-40.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010027-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A)	:	LISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI-ME e outro(a)
	:	J A DIAS EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100274020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a

registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00152 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000635-55.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000635-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	FORTE FORTE E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	PR016412 HILARIO ORLANDI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006355520154036007 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE VEÍCULO E CRLV. ADIÇÃO DE EIXO DIRECIONAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE. RESOLUÇÃO 292/2008, CONTRAN. SEGURANÇA RESTRITA AOS AUTOMOTORES DESCRITOS NA IMPETRAÇÃO.

1. A adição de eixo direcional ao veículo Mercedes Axor 2544 LS de propriedade da impetrante foi regularmente registrada em ART e submetida a exame do Departamento Nacional de Trânsito, com a expedição de certificados de inspeção e segurança veicular e averbação da alteração no CRLV, pelo que atende à regulamentação da matéria, segundo a Resolução 292/2008 do CONTRAN.
2. A segurança concedida excedeu o pedido inicial, que se limitara a requerer tutela quanto aos veículos Mercedes Axor 2544 LS e Scania 440A 6x2 (que não sofrera apreensão), e não a todo e qualquer veículo da impetrante que viesse a ser autuado em razão de adição de eixo tida por irregular. Consabido que o mandado de segurança presta à tutela de direito líquido e certo injustamente violado ou à iminência de malferimento, caberia extensão da segurança, ao limite, para o trator Scania 440A 6x2, mencionado de maneira expressa no pedido e em relação ao qual foi apresentada documentação própria, inexistindo óbice à caracterização de impetração preventiva do *mandamus* no que lhe concerne.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)

APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106881 VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027150420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos.
2. A Lei nº 13.021/2014 incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei.
3. Anteriormente à edição da Lei, como apontou o próprio apelante, era firme a jurisprudência do STJ no sentido da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em postos e dispensários de medicamentos. Precedentes (AGARESP 201401133690 / RESP 200900161949).
4. Uma vez que os autos de infração objeto da presente ação foram lavrados em data anterior à vigência da Lei nº 13.021/2014, há de ser declarada a sua nulidade. Precedentes desta C. Turma (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178086 - 0007333-11.2014.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172361 - 0022354-14.2016.4.03.9999 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000).
5. Quanto à sucumbência recíproca, não se verifica sua ocorrência no caso em tela, vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Deve ser mantida, portanto, a imposição integral dos nos honorários sucumbenciais ao CRF/SP.
6. Apelação desprovida.
7. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00154 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005978-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059784420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGOS 205 E 206, CTN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIRMADO NAS INFORMAÇÕES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. As informações, tanto no âmbito da PFN como da RFB, revelam que as pendências constantes de relatório fiscal restaram superadas, por parcelamento e pedido de quitação antecipada, não constituindo impedimento efetivo à expedição de certidão de regularidade fiscal, tanto que não houve impugnação à liminar e, tampouco, à sentença concessiva da ordem, que apenas veio ao Tribunal por força da

remessa oficial.

2. A alegação de perda de objeto e falta de interesse de agir não convence, seja porque os óbices narrados apenas foram superados depois de deferida a liminar, revelando a necessidade e utilidade da impetração; seja porque o cumprimento de decisão provisória, ainda que consuma efeitos práticos, não dispensa o Juízo de examinar e julgar o mérito, em definitivo, para conferir segurança jurídica à relação discutida e, no caso, como visto, diante do acervo probatório, providenciado, inclusive, com as próprias informações, evidente o direito líquido e certo a respaldar a impetração do *writ* e autorizar a confirmação da sentença em face da qual, de resto, sequer foi interposta insurgência recursal pela ré.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008406-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084069620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BAIXA. CNPJ. DATA DA DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA. LEI 4.595/1964. APROVAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A incorporação de instituição financeira depende de aprovação do BACEN, não bastando mera deliberação por parte da sociedade para que se aperfeiçoe a operação, nos termos do artigo 10, X, c, da Lei 4.595/1964, tendo sido publicada a decisão autorizativa em 22/12/2014, permitindo o registro na Junta Comercial em 21/01/2015, dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 36 da Lei 8.934/94, retroagindo os seus efeitos à data da aprovação da incorporação pelo BACEN.

2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009909-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009909-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103370 JOSE CLAUDIO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099095520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. COLÉGIO COLISUL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Constatado que não houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, para a impetração do *mandamus*.
2. O Colégio Litoral Sul (Colisul), onde o impetrante, no ano de 2011, formou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias, teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com a consequente anulação de todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino em decorrência de inúmeras irregularidades apuradas.
3. Diante da nulidade dos atos praticados pela instituição de ensino desde 19.12.2008, ao CRECI/SP não restou outra alternativa a não ser expedir a Portaria n. 4.942/2014 e determinar o cancelamento das inscrições dos profissionais formados pelo Colégio Colisul, dentre eles o do impetrante.
4. Um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.
5. O livre exercício profissional não constitui um direito absoluto, dependendo do preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.
6. Ressalte-se, ainda, que aos ex-alunos do Colégio Colisul foi oportunizada a regularização da vida acadêmica e a manutenção do registro junto ao CRECI/SP, o que era de conhecimento do impetrante.
7. De rigor a reforma da r. sentença para denegar a segurança e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010207-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	YONNY RAMIREZ ARUQUIPA e outros(as)
	:	CLEMENTINA LAURA CALLIZAYA
	:	ANDREA CLAUDIA RAMIREZ LAURA
	:	WENDY MABEL RAMIREZ LAURA
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102074720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
2. Inexistente, na espécie, comprovação documental da situação de hipossuficiência, pois nenhuma prova foi juntada nos autos, sendo insuficiente mera alegação ou a representação processual através da DPU, que não produz efeito vinculativo e probatório da situação jurídica essencial ao reconhecimento do direito líquido e certo, até porque ilegalidade e abuso de direito ou de poder não podem ser,

simplesmente, presumidos, mormente em mandado de segurança, que exige prova de direito líquido e certo.

3. Provento da apelação e remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010505-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010505-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIELEN CRISTINA ELOY BENTO
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105053920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

I - Após a edição da Lei nº 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.

II - A impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em data posterior à Lei e, portanto, deve se submeter ao exame de suficiência.

III - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014577-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014577-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
INTERESSADO	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
	:	ATACADAO S/A

ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00145776920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RECEITAS OPERACIONAIS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"o entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços) decorre de jurisprudência consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal"*.

2. Asseverou o acórdão que *"a inclusão das receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica no conceito de receita bruta, longe de ser inovação legislativa promovida pela Lei 12.973/2014 decorre, em verdade, de posição jurisprudencial há muito estabelecida e motivada pela necessidade de revisão do defasado conceito mercantil de faturamento, restrito à venda de produtos e prestação de serviços"*, e que *"se determinada receita financeira origina-se da persecução do objeto social da empresa, este ingresso integrará a receita bruta. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado recebimento. Note-se que mesmos as apelantes aparentam considerar as receitas financeiras percebidas como receitas operacionais [...]. À evidência, ambas as impetrantes possuem atividades de cunho financeiro dentre seus exercícios empresariais típicos, pelo que legítima a tributação sobre tais valores"*.

3. Aduziu o acórdão que *"caberia às impetrantes a demonstração em detalhe de quais receitas financeiras auferem, para fim de discriminar quais decorrem de seus objetos sociais, o que não ocorreu nos autos. É de reputar-se, desde logo, inviável a identificação de direito líquido e certo a ser tutelado por tal linha argumentativa, nestas circunstâncias"*.

4. Frisou-se que *"a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, nos termos do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sempre foi lastreada na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, muito embora a redação dos dispositivos tenha sido alterada pela Lei 12.973/2014 [...]. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise"*.

5. Realçou o acórdão que *"o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos"*.

6. Concluiu-se que *"o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade"*.

7. Não houve qualquer contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 149, 195 da CF e a Lei 12.973/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015721-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015721-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP221625 FELIPE MASTROCOLLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157217820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 13/08/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015758-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outro(a)
	:	PARKSHOPPING GLOBAL LTDA
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00157580820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos

limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015948-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IBATE S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO e outro(a)
APELANTE	:	BRAINTREE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	QUINCY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00159486820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS.

DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019473-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KEYLA SANTOS QUADRADO GOMES
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
No. ORIG.	:	00194735820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ARTIGO 12, § 2º, DL 9.245/1946, NA REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. PRAZO: 01/06/2015. DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO. CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO LEGAL.

1. Não viola direito líquido e certo o indeferimento de registro no Conselho Regional de Contabilidade, fundado na extrapolação do prazo, quando este é previsto em norma reputada constitucional e, portanto, de aplicação obrigatória e vinculante (artigo 12, § 2º, DL 9.245/1946, com redação dada pela Lei 12.249/2010).
2. Ademais, embora aprovada no exame de suficiência, consta que a impetrante concluiu o último exame de disciplina curricular do curso de técnico em contabilidade em 16/06/2015, com expedição do diploma em 22/07/2015, quando já extrapolado o prazo limite de 01/06/2015 previsto na legislação para admissão do registro no Conselho Regional de Contabilidade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00164 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019685-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP310872 LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MURILO ALBERTINI BORBA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00196857920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI 9.784/1999. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.
2. A Lei 9.784/1999 impõe à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021110-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIA CANOILAS BITTAR
	:	ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00211104420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ARTIGO 10 DA LEI 9.249/1995. ALCANCE OBJETIVO. AQUISIÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. INCIDÊNCIA FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"não obstante os apelantes, quotistas do fundo de investimento, sustentem que os valores pagos pelas companhias não ingressaram no patrimônio do fundo de investimento ou de seu administrador, sendo repassado diretamente aos quotistas-investidores por serem estes os coproprietários dos recursos do fundo, é certo que a afirmação de que o fundo em participações não possuiria capacidade para adquirir a propriedade de bens não possui a devida plausibilidade"*.
2. Aduziu-se que *"inaplicável ao caso a regra inserida no artigo 1.314 do Código Civil, que trata da destinação da coisa em relação ao condomínio geral. Como bem ressaltado pela Dra. Eliana Marcelo, ao julgar o agravo de instrumento em face do indeferimento de liminar no presente feito, a presente hipótese se refere a 'condomínio especial', sendo que: 'a reunião de recursos em fundo de investimento não permite aos quotistas manter seu direito de propriedade sobre os valores, mas apenas sobre as quotas representativas. Aliás, todos esses poderes são transferidos ao administrador do fundo, tal como disposto no artigo 10 da IN CVM 391: 'O administrador terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais, podendo delegar para o gestor esses poderes, no todo ou em parte' (AI 0025727-14.2015.4.03.0000/SP)"*.
3. Salientou-se, ainda, que *"a propriedade fiduciária dos bens dos fundos de investimento é outorgada às administradoras, nos termos do artigo 6º da Lei 8.668/1993 e do artigo 29, §2º, da IN CVM 472/2008 [...]"*.
4. Observou-se que *"a outorga da propriedade fiduciária do fundo para a administradora demonstra que, de fato, esta possui capacidade de aquisição de bens e direitos. Diante disso, cabe analisar a alegação de isenção com base no artigo 10 da Lei 9.249/1995. No caso, de acordo com o documento de f. 61, os apelantes representam 100% do capital social do FUNDO DE INVESTIMENTO EMPARTICIPAÇÕES AMC [...]. Conforme se verifica, os investimentos em participação do fundo têm por finalidade a participação societária em companhias, mediante aquisição de ações representativas, o que faz o fundo constar efetivamente como sócio de tais companhias"*.
5. Ressaltou o acórdão que *"o artigo 205 da Lei 6.404/1976 prevê que 'a companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação'. Logo, ao adquirir ações das companhias, o fundo inscreve-se como proprietária dos valores mobiliários, sendo que, ainda, 'a propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de 'Registro de Ações Nominativas' ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações" (artigo 31 da Lei 6.404/1976). Assim, a aquisição da propriedade das ações pelo fundo demonstra que os dividendos são ao mesmo pagos pelas companhias, e não a seus quotistas, sendo, portanto, esta operação específica a beneficiada pela não-incidência do imposto de renda"*.
6. Consignou-se, ademais, que *"a transferência de tais recursos do fundo para seus quotistas constitui outra operação, que não tem a natureza jurídica originária de distribuição de dividendos, pois esta já se concretizou ou aperfeiçoou com a recepção dos valores pelo fundo. Portanto, a não-incidência prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995 somente aplica-se ao pagamento de dividendos aos sócios da companhia que, no caso, é o próprio fundo de investimento, não sendo abrangidas pelo benefício fiscal as operações posteriores. Logo, não se tratando de inovação legislativa, não se sujeita a previsão do artigo 21 da IN SRF 1.585/2015 ao princípio da anterioridade"*.
7. Concluiu-se que *"Quanto à ofensa ao princípio da isonomia, alegou a apelante não haver qualquer distinção substancial entre o investidor individual que adquire ações e aquele que investe em fundo de investimentos, para justificar a tributação apenas destes. Todavia, ao contrário do alegado, a relação jurídica que decorre da aquisição de ações de uma dada empresa pelo investidor direto é uma, enquanto a que se origina da aquisição através de fundo de investimento é outra. Tanto as titularidades jurídicas, como as situações jurídicas que derivam de tais operações, são distintas e peculiares, não se podendo replicar, por analogia ou isonomia, a isenção, que se sujeita à interpretação estrita"*.
8. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível

com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Instrução CVM 391/2003; 2º, IX, 8º, I, 19 da Lei 6.385/76; 2º, §2º da Lei 11.312/06; 45 do CC; 108, §1º do CTN; 150, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00166 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022670-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022670-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SHARBEL AL SHANAA
ADVOGADO	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226702120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXA REFUGIADO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do *"exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*

III - Embora a Lei nº 6.815/1980 e as regulamentações correspondentes não prevejam a isenção de taxas aos estrangeiros pobres - a concessão por decisão judicial enfrenta obstáculo na legalidade tributária -, a condição de refugiados gera tratamento distinto.

IV - A Lei nº 9.474/1997 estabelece que os procedimentos traçados para a outorga do refúgio e a integração local são gratuitos (artigo 47), o que inclui naturalmente o registro e o documento de identidade de pessoa perseguida no país de origem por motivos religiosos, étnicos, raciais e políticos.

V - O próprio Estatuto do Estrangeiro, ao prever a gratuidade de emolumentos ao asilado (artigo 33, parágrafo único), permite idêntica exoneração aos refugiados.

VI - Apesar de a tecnicidade apontar diferenças entre as duas instituições - a principal delas corresponde à individualidade do asilo, em contraposição à abrangência grupal do refúgio, o fundamento da proteção conferida por outro Estado é o mesmo: respeito à integridade física e moral de quem sofre opressão política, religiosa, étnica e racial.

VII - A dispensa dos emolumentos encontra justificativa na premissa de que os indivíduos perseguidos não possuem renda suficiente para custear o serviço público de imigração. Geralmente, os bens permaneceram no país de procedência ou foram apropriados pelo grupo ou facção que promove a violência sistemática.

VIII - Como essa circunstância se aplica às duas categorias de oprimidos, a isenção garantida pelo Estatuto do Estrangeiro alcança também os refugiados (artigo 33, parágrafo único). As razões humanitárias da medida se fazem presentes em ambas as situações.

IX - Segundo a petição inicial da Defensoria Pública da União, o impetrante que propôs a ação é sírio e veio ao Brasil. Sharbel Al Shanaa foi reconhecido como refugiado e não pode desembolsar a taxa prevista para os atos subsequentes de regularização. O impetrante tem residência permanente reconhecida pelo Governo Brasileiro. Ocorre, todavia, que ele teve seus documentos roubados, dentre eles, sua CIE, conforme cópia anexa do Boletim de Ocorrência.

X - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022826-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ETNA COM/ DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00228260920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 04/11/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023334-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023334-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE

No. ORIG.	: 00233345220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024998-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024998-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: SP366641 SONIA MARIA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00249982120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO A AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009079-83.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MEDRIB CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA e outro(a)
	:	TAVERA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090798320154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O PEDIDO DA PARTE CONTRÁRIA. RESISTÊNCIA EM 2 (DOIS) PONTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de r. sentença de fls. 362/362-v que, em autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com pedido de restituição de indébito, julgou procedentes os pedidos da autora Medrib Corretora de Seguros S/S Ltda., a fim de condenar a União a obrigação de restituir os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS no período entre outubro de 2010 e julho de 2015. A União foi ainda, condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado da condenação.

2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer espécie de processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesas com a finalidade de melhor assegurar os interesses de seus clientes ou assistidos.

3. *In casu*, a União cobrava da autora, Madrib Corretora de Seguros SS Ltda, a COFINS com a alíquota geral de 3% (três por cento), acrescida do adicional de 1% (um por cento) sobre o seu faturamento, por enquadrar a corretora no rol do §1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. No entanto, a ora apelada não se conformava com tal enquadramento, motivo pelo qual propôs a presente ação, solicitando, inclusive, a restituição dos valores pagos de 2010 a 2015. A União, durante o prazo para exercício da sua defesa, não contestou a ação, tendo apenas apresentado simples petição, na qual informa que diante do julgamento do REsp nº 1.400.287/RS, pelo e. STJ, com fundamento no disposto na Portaria nº 294/2010 e no art. 19, inciso IV e V, da Lei nº 10.522/2002, deixava de apresentar defesa, mas alegava a prescrição dos pagamentos a maior de COFINS, realizados pela autora, anteriores à 06.10.2010. Afirmou ainda, a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios.

4. Verifico que o art. 19, caput e § 1º da Lei nº 10.522/02 afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda, uma vez que não restará formada a litigiosidade capaz de ensejar a sucumbência, mesmo em casos que, a priori, haveria a aplicação do princípio da causalidade, que, admitido por nossa doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à demanda, com os ônus dela arque, ainda que em casos de desistência ou perda superveniente do interesse de agir.

5. No presente, entendo que, apesar da ausência de contestação, a União não expressamente reconheceu o pedido do autor, ao contrário, defendeu a existência de prescrição e a necessidade de liquidação para apuração do valor a ser restituído, alegação que inclusive, foi aceita pelo Magistrado *a quo*.

6. Portanto, inaplicável, no presente, o disposto na Lei nº 10.522/02 e, em consequência a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios restou correta.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.03.003844-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DEDRA LIDIANA MENGUI FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP235837 JORDANO JORDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038443520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. PENDÊNCIAS JUNTO À UNIVERSIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende a impetrante o lançamento de nota obtida na disciplina "Atividades Práticas Supervisionadas" (nota 07), no sistema da Universidade, assegurando-lhe o direito de concluir o curso de Farmácia, mediante participação na colação de grau e obtenção do certificado final do curso.
2. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora, as normas relativas à matéria de atividades práticas supervisionadas era de conhecimento da impetrante, pois constavam do manual de informações acadêmicas de 2015, além de apontar o fato de que a aluna cursou a mesma disciplina nos sete períodos letivos anteriores, de modo que certamente foi avisada quanto a eventual data-limite para entrega ou postagem do trabalho, que constituía condição para sua aprovação no curso. E, ainda, a aluna teve três dias para a realização do protocolo eletrônico do trabalho de conclusão de curso, o qual foi corrigido em 27/05/2015, mas, ainda assim, sem nenhum motivo relevante, postergou a tentativa de envio para o último dia.
3. É importante destacar que a impetrante argumenta a todo momento que não enviou o trabalho no prazo, porque houve problema no site da instituição, no entanto, não consta dos autos nenhuma prova do quanto alega. Ao contrário, o documento de fls. 135 demonstra que a impetrante tentou realizar a entrega de seu trabalho em 01/06/2015, ou seja, fora do prazo estabelecido pela Universidade (30/05/2015).
4. Sentença mantida em sua integralidade, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, à luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta e da Lei nº 9.394/96, as universidades gozam de autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica..
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.03.005095-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP108589 MARIA SUELI COSTA PEDRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050958820154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- I - *In casu* pretende o impetrante assegurar seu direito líquido e certo à matrícula nas disciplinas pendentes, concomitantemente ao décimo semestre, no curso de Direito mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.
- II - No caso em tela foi consumada a matrícula do aluno nas matérias pendentes com base em decisão judicial e diante da informação de que já estaria concluindo seus estudos em 06.10.2015, conforme consta de histórico escolar juntado às fls. 91/94.
- III - Com efeito, comprovada pelas informações o direito do impetrante é de se manter a r. sentença recorrida.
- IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-24.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040452420154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença, invocando a perda do prazo previsto no artigo 58 para o requerimento de indenização, instituída pelo artigo 59, ambos da Lei 8.630/1993, julgou improcedente o pedido, tendo o apelante, para impugnar tal conclusão, alegado que não se aplica o prazo prescricional de três anos, mas o de vinte anos do Código Civil.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, fixado para o pedido de cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso para permitir o pagamento da indenização do artigo 59 da Lei 8.630/1993, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-13.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007059-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP127012 FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070591320154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal.
2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo.
3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes.
4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005124-32.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103137 ANTONIO CARLOS FARDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051243220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. GREVE. EMISSÃO. CERTIFICADOS E GUIA DE TRANSPORTE. ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL. PERDA DE OBJETO AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Infundada a alegação de perda de objeto, já que a alteração superveniente da situação fática não elide o interesse de agir da impetrante no tocante ao período em que verificada a greve para efeito de aplicação da solução jurídica pertinente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido do direito líquido e certo do administrado à prestação de serviços essenciais, mesmo no período de greve, de tal modo a que, sem prejuízo do devido processo legal, seja dado curso ao procedimento administrativo paralisado.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-89.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP351908 JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00055478920154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IRRETROATIVIDADE.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 16/10/2015, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda no ano-calendário de 2007, exercício 2008. Desta forma, o pedido de repetição de indébito deve ser julgado improcedente, reconhecendo a prescrição quinquenal.
3. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).
4. No caso dos autos, o Juízo "a quo" determinou a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2007, não é cabível a aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.
5. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do "regime de competência", de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União, para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito, reconhecendo a prescrição quinquenal, e determinar que a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do "regime de competência", de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-18.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002221-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022211820154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, § 4º, CPC/1973. APELO PROVIDO.

1. Inequívoca a perda superveniente do objeto e do interesse na ação, em virtude de óbito do autor, portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), que pleiteava o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN).
2. O ajuizamento da ação ocorreu em virtude de recusa da ré no fornecimento do fármaco, tendo inclusive contestado a ação e interposto agravo de instrumento em face da concessão de tutela antecipada.
3. O fato de ter sido extinto o processo sem resolução do mérito não dispensa, em absoluto, o exame da causalidade jurídica para efeito de fixação da responsabilidade processual pela sucumbência que, no caso, não se pode negar que é da ré, ao se negar a fornecer o medicamento, não obstante a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. Sobre o valor da verba honorária, firme a orientação no sentido da necessidade de que a quantia arbitrada permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, baseada na causalidade e na responsabilidade processual.
5. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 5.000,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencida, assim cumprindo com o princípio da equidade.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

	2015.61.09.009217-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	ANA MARIA ARAUJO BRASILIO
No. ORIG.	:	00092172920154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2015, tem-se um total de R\$ 1.473,00. A soma das CDA's é de R\$ 1.295,60, assim, o valor a ser executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

	2015.61.09.009220-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	GLAUCO FREDERICO DE MENEZES LEITE DA SILVA
No. ORIG.	:	00092208120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário.
2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.

4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009223-36.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.009223-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	RENATA FERNANDA LAGO SPIRONELO
No. ORIG.	:	00092233620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.

4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2015, tem-se um total de R\$ 1.473,00. A soma das CDA's é de R\$ 1.172,27, assim, o valor a ser executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00181 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006084-67.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

PARTE AUTORA	:	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA
ADVOGADO	:	SP190930 FABIO TADEU DESTRO e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00060846720154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. GREVE. EMISSÃO. CERTIFICADOS E GUIA DE TRANSPORTE. ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido do direito líquido e certo do administrado à prestação de serviços essenciais, mesmo no período de greve, de tal modo a que, sem prejuízo do devido processo legal, seja dado curso ao procedimento administrativo paralisado.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002044-39.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	RODRIGUES E SILVA COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS PET SHOP LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP169126 ADRIANA CRISTINA SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020443920154036113 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000194-56.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000194-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	RAPHAEL TAKIEDDINE
ADVOGADO	:	SP325728 PRISCILLA PAIVA TAKIEDDINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	50001945620154036114 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consagrado o entendimento da Corte no sentido de que é lesivo a direito líquido e certo a restrição, por resolução, à participação de aluno em estágio não-obrigatório, uma vez que inexistente vedação ou limitação imposta pela legislação.
2. Inviável a invocação da autonomia universitária para restringir direito sem base legal, ainda mais quando envolvido o exercício de atividade destinada ao aprimoramento do conhecimento prático do aluno na respectiva área de formação acadêmica.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-07.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.004028-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP299933 LUIS GUSTAVO MARTELOZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040280720154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDA DE OBJETO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configurada a causalidade e a responsabilidade processual da ré pela sucumbência, na ação cautelar de sustação de protesto, pois o respectivo cancelamento apenas ocorreu depois do ajuizamento da medida, não obstante houvesse pedido administrativo de revisão de inscrições - pendente de exame muito antes do envio das inscrições para protesto -, cujas razões foram acolhidas, ao final, pelo Fisco, a demonstrar que a cautelar foi necessária para a defesa do direito, não atendido na via administrativa.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-84.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001552-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA
ADVOGADO	:	PA005586 PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES
ADVOGADO	:	SP259005 THIAGO SARGES DE MELO E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015528420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/02/2016, o apelante enviou o recurso via fãc-símile dentro do prazo legal, tendo sido protocolado em 26/02/2016, porém deixou de observar o prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99 para apresentar a via original, configurando irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso (AGARESP 36819, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21/10/2011).
2. Preliminar deduzida em contrarrazões acolhida, apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de contrarrazões e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-78.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004538-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	PEDRO LUIZ FAVERO
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	EMILIO CESAR FAVERO e outros(as)
	:	JOSE EDUARDO FAVERO
	:	NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045387820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 654/1076

DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que observou que "o mandado de segurança foi impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96), de produtor rural pessoa física, tendo a sentença denegado a segurança, por considerar que "os impetrantes se caracterizam como um consórcio de empregados rurais, instituição jurídica sui generis, que apresenta feição distinta do mero produtor rural pessoa física".

2. Ressaltou o acórdão que "*Pretenderam os impetrantes invocar que o desenvolvimento de atividade rural em conjunto/consórcio simplificado não os fazem perder a condição de pessoas físicas, persistindo a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação, nos termos da jurisprudência assentada*".

3. Consignou-se que "*Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado pelos produtores rurais pessoas físicas, que, porém, não deixaram de anunciar que 'desenvolvem a atividade em conjunto sob o nome de 'Pedro Luiz Favero e Outros', conforme consta do CADESP - Cadastro de Contribuintes de ICMS*".

4. Aduziu-se, ademais, que "*Em tal consulta cadastral constou como 'Empresa-Geral', o nome empresarial 'PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS', com natureza jurídica de produtor rural (pessoa física); e CNPJ da Matriz 08.051.121/0001-74, que não se confunde com o CPF/CNPJ de nenhum dos 4 produtores rurais participantes, inclusive com propriedades rurais localizadas em cidades diversas do Estado de São Paulo*".

5. Concluiu-se que "*A documentação juntada revela que o consórcio existe como pessoa jurídica, agindo em nome de seus integrantes, não se confundindo a pessoa física de seus integrantes com a jurídica derivada da congregação de interesses. O ente existe para exercer atividade econômica relacionada à produção de frutas cítricas nas propriedades rurais dos consorciados, revelando, portanto, atividade típica de empresa, sujeitando-se ao respectivo regime jurídico, inclusive quanto à sujeição ao recolhimento do salário-educação, nos termos da Lei 9.424/1996*".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 25A da Lei 8.212/1991; 15 da Lei 9.424/1996; 1º, §3º da Lei 9.766/1998; 2º do Decreto 6.003/2006; 44, 45, 966, 967, 971, 982, 984, 985, 1.150 do CC; 97, III, 108, §1º, 109, 110, 121 do CTN; 5º, II, 146, III, 149, 150, I, 212, §5º, do CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056053-35.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.056053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MONICA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00560533520154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Conforme relatado, a execução fiscal embargada foi ajuizada em 25/06/13 para cobrança de débitos referente ao IRPF de 2006/2007, 2008/2009, 2009/2010, constituídos em 08/05/09, 29/03/10, 19/05/10. Despacho ordenador da citação proferido em 23/07/13, termo interruptivo da prescrição. Desta feita, a propositura da presente execução ocorreu posteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenador da citação

passou a ser o termo interruptivo da prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, §1º NCPC). De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

II. No mencionado REsp foi consolidado entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, conforme Súmula 436/STJ.

III. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, §2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001525-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001525-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO	:	RJ035719 PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SABRINA MENEGARIO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PARTE RÉ	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00008844420144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS EM MAR TERRITORIAL. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Proposta ação coletiva em função de danos ambientais causados em mar territorial, portanto em bem da União, conforme previsto no artigo 20, VI, da Constituição Federal, evidente é seu interesse na causa, atraindo, destarte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

2. O juiz, pelo poder geral de cautela, pode manter ou conceder provimento liminar, mesmo que em seguida se declare absolutamente incompetente para processar e julgar determinado feito, a fim de evitar eventual perecimento de direito ou lesão de difícil ou grave reparação, até ulterior manifestação do Juízo competente.

3. Pelo princípio da economia processual, revela-se totalmente desnecessária nova explanação, pelo Juízo competente, das razões para manter a liminar requerida em petição inicial, já deferida anteriormente, se seu entendimento coaduna com o já proferido pelo Juízo incompetente.

4. O artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 passou a prever que: "*Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*".

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno interposto pela TRANSPETRO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001670-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	INBRA GLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00118176620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE* BACENJUD. INDISPONIBILIDADE. DIFERENÇA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC.

1. A penhora online, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

2. No caso, o requerimento da exequente diz respeito à penhora online, via Bacenjud, nos termos do atual artigo 854 do Código de Processo Civil (fl. 144).

3. Assim, os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

4. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

6. É certo que o atual artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

7. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004175-56.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004175-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A)	:	MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003763820164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÓRGÃO ESTADUAL. ABRANGÊNCIA DOS IMPACTOS. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO IBAMA. ATO ÍMPROBO. ARTIGO 11, II, DA LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na ação civil pública originária, o Ministério Público Federal alegou, com base em parecer técnico próprio, ser competente o IBAMA para licenciar grandes empreendimentos, localizados no Município de Três Lagoas/MS, divisa com São Paulo, nos termos dos artigos 4º, III, da Resolução CONAMA 237/1997 e 18 da LC 140/2011, aduzindo ter havido improbidade administrativa, pela então Presidente do IBAMA, por violação de princípios, ao retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.
2. Verificou-se do contexto fático dos autos que a agravada não teve relação direta com tais processos de licenciamento em Três Lagoas, iniciados muito antes de seu ingresso no IBAMA e cuja atribuição foi repassada ao IMASUL pelos gestores anteriores, por meio de termo de cooperação técnica.
3. A agravada não atuou na elaboração do termo de cooperação técnica, nem tratou de tais licenciamentos ambientais, iniciados e/ou realizados pelo órgão estadual, conforme o TCT firmado por seu antecessor. Como nova Presidente do IBAMA, ao ser instada pelo MPF a assumir tais licenciamentos, determinou a elaboração de estudo, pelo setor técnico competente, sendo elaborado parecer a favor do posicionamento adotado desde as gestões anteriores, com o envio, portanto, de resposta fundamentada ao *parquet*, ainda que contrária ao reconhecimento da competência federal para o caso, não se cogitando, portanto, de recusa injustificada, como afirmado.
4. O próprio IBAMA, em 11/11/2016, quando não mais presidido pela agravada, pleiteou ingresso no polo passivo da ação civil pública, como assistente simples, declarando expressamente que o "*posicionamento adotado pela ré no exercício de suas atribuições legais [...] reflete o posicionamento do próprio IBAMA, já que firmado com base nos estudos e pareceres do seu quadro técnico*", tratando-se, pois, de "*posicionamento institucional devidamente motivado*".
5. No contexto dos autos e na cognição liminar possível, não se pode, tampouco, afirmar que a recusa foi indevida, pois a questão da competência, em razão dos impactos ambientais envolvidos, revelou-se controvertida, existindo pareceres antagônicos por parte de setores técnicos do MPF e do IBAMA, exigindo, pois, definição do dilema, a tempo e modo, no próprio curso da ACP 0003494-56.2015.4.03.6003, ainda em fase inicial de processamento.
6. Ainda que venha a ser, ao final, reconhecida a solução e a interpretação preconizada pelo MPF, não se pode negar que agiu a agravada, no específico e delimitado contexto fático destacado, com respaldo, aparentemente, legítimo em parecer técnico de setor específico do órgão responsável, não se vislumbrando, assim, na espécie, mínimos indícios de omissão dolosa na prática de ato de ofício, a configurar o ato ímprobo imputado e descrito no artigo 11, II, da Lei 8.429/1992, para autorizar o deferimento da liminar pleiteada.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS MUTA

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006533-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CREUSA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	MARINA MIGNOT ROCHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00116582320004036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a ausência de registro de atividade no CNIS não constitui prova de não-exercício da profissão no período, mas apenas de não filiação ao regime da previdência social, tanto que permitida sua retificação, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/1999"*.
2. Ressaltou o acórdão que *"não apenas sob a vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho profissional (artigo 5º). Também sob a égide do artigo 22 da Lei 3.820/1960 a incidência fiscal tinha o mesmo fundamento, a teor do que consagrado na jurisprudência"*.
3. Consignou-se que se encontra *"firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito"*.
4. Concluiu o acórdão que *"A cobrança independe do efetivo exercício profissional, assim não importa o exercício de atribuição diversa. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção de pré-executividade gera para a excipiente o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos"*.
5. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 22 da Lei 3.820/1960; 188 e 277 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007944-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00024494420164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAL DO DANO. RISCO DE DANO A RIO FEDERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. DANO AMBIENTAL NA FOZ DE CÓRREGO QUE DESAGUA EM RIO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA ACP. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Os danos ambientais perpetrados na área de preservação permanente, que se encontra a menos de 30 metros da cota de inundação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Rosana (distante menos de 100 metros do local desmatado e impermeabilizado), podem afetar o Rio Paranapanema, bem da União, manancial hídrico no qual foi construído o citado reservatório, atraindo, assim a competência para a Justiça Federal.

2. Sendo o dano ambiental causado em área de foz do Córrego que desagua em rio que pela definição constitucional é bem da União, e sendo as consequências passíveis de causar danos a esse rio, bem como a reservatório construído em seu curso e cuja área de preservação é definida em sua função, há legitimidade do Ministério Público Federal para a demanda e esta deve ser processada e julgada em Subseção Judiciária da Justiça Federal do local do dano.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008020-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008020-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00376776920134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O distrato social, ocorrido cinco meses antes do ajuizamento do feito executivo, é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.

2. Precedentes deste E. Tribunal.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.008052-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035206020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que a Lei n.º 13.155/2015 instituiu um programa de modernização de gestão direcionada aos clubes do futebol brasileiro, incluindo aí um programa de parcelamento que leva em conta as especificidades desse segmento. Assim, entendeu a Turma que a criação de tal benefício não viola o princípio da isonomia, já que dirigido àqueles que integram uma mesma categoria e encontram-se na mesma situação, concluindo pelo descabimento de deferir-se tal parcelamento à embargante, empresa do ramo industrial.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008774-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008774-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RADIO E TV ARAUCARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062252520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 370 DO CPC.

1. O processo deve sempre ser dirigido pelo Juiz no intuito de alcançar o melhor resultado prático possível dentro de um tempo razoável. Para tanto o artigo 130 do antigo Código de Processo Civil (atual artigo 370 do novo Código de Processo Civil) conferiu ao Magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as que não se mostrarem úteis ou forem protelatórias.
2. *In casu*, segundo consta da decisão agravada a Juíza *a quo* entendeu que o reconhecimento de suposta nulidade na representação da autora na esfera administrativa não é de sua competência.
3. A ação ordinária visa à concessão do parcelamento do débito na forma do artigo 65 da Lei 12.249/2010. Contudo, a ré, ora

agravada, informou em contestação que o pedido já foi indeferido na via administrativa, tendo sido a autora, ora agravante, intimada na pessoa do seu representante legal, José Antônio Bruno.

4. Ocorre que a agravante argumenta que a intimação não é válida porque a pessoa intimada não era mais o representante legal da empresa.

5. Assim, é possível que a autora/gravante tenha razão quanto ao alegado e, ainda que o Juízo *a quo* possua competência para analisar a validade do instrumento, certo é que a invalidação da procuração, devidamente assinada pelo outorgante, não pode ser feita pela mera produção de prova oral.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008825-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JULIO E FILHO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP261973 LUÍS EDUARDO VEIGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061019520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. BENS JÁ PENHORADOS. BLOQUEIO MANTIDO. LEI 11.941/2009.

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que impede a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.

2. Contudo, os bens já penhorados em execução fiscal não devem ser automaticamente liberados pela só adesão ao parcelamento, devendo-se servir de garantia à dívida que, embora parcelada, ainda não foi integralmente quitada.

3. Vale dizer, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, mas não invalida aqueles já praticados.

4. Aliás, o inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção da penhora já realizada. Nesse sentido também é a jurisprudência majoritária.

5. No caso, consta dos autos tão somente que a executada teria feito pedido de parcelamento, o qual não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o levantamento da penhora, dependendo para tanto da formalização do acordo.

6. A regra acima mencionada se aplica inclusive aos parcelamentos feitos na forma da Lei 10.522/2002, pois, conforme orienta o *caput* do artigo 11 da Lei 11.941/2009.

7. Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.012383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	:	TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A
ADVOGADO	:	SP214089 ARIIVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	HSJ COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA
No. ORIG.	:	00027502720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO.

1. O julgamento do recurso de apelação e dos embargos de declaração, que motivaram o requerimento de "pedido de efeito suspensivo", efetuado nos termos do artigo 1.012, §3º, I, do CPC/2015, tem por consequência a perda de interesse no prosseguimento do incidente.
2. Pedido de efeito suspensivo e agravos internos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o pedido de efeito suspensivo e os agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.013762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106881 VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124165220164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. PEQUENO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ARTIGO 15 DA LEI 5.991/73.

1. A ação originária visa desconstituir a cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que as autuações são anteriores à publicação da Lei 13.021/2014, de modo que as suas normas não são aplicáveis ao caso.
3. Assim, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos.

4. Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito e considerando que o caso em tela versa sobre estabelecimentos prisionais com pequenas alas hospitalares, está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73.

5. As demais normas mencionadas pela agravante não exigem especificamente a presença de profissional farmacêutico nos estabelecimentos prisionais, mas que se disponibilizem produtos farmacêuticos para os reclusos.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015720-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015720-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RODRIGO AZATO
ADVOGADO	:	MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL
ADVOGADO	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00085712120164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ARREDONDAMENTO DE NOTA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os critérios para arredondamento de notas, fixados pelo artigo 65 do Regimento Interno de 2012, foram alterados pela IES, com a edição da Resolução 16/CONSU/2015, de 18/12/2015, dentro do exercício da autonomia universitária.
2. Fixado pelo colegiado do Curso de Medicina da UNIDERP, no exercício de atribuição conferida pelo órgão universitário superior, novo critério de arredondamento de notas, no âmbito do respectivo curso, inviável a revisão com base em normativa não mais vigente e, assim, inexistente requisito para concessão de liminar.
3. Ademais, conforme restou demonstrado, o Colegiado do Curso de Medicina adotou critério de arredondamento baseado na ABNT, considerando as frações de nota, se superior ou inferior a 5, com amplo respaldo técnico, a provar, por razão não apenas matemática, como jurídica, que a média 4,44 está mais próxima de 4 do que de 5, inviabilizando a majoração preconizada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016206-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LYRA NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137104220164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.
3. Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.
4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016519-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO
ADVOGADO	:	SP306694 ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PROMED MEDICAMENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	TADEU ULISSES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP306694 ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALCIR MINZON
ADVOGADO	:	SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099309420074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DE DOIS INCIDENTES. RATEIO DE VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC/2015. MÍNIMO LEGAL A SER OBSERVADO.

1. O julgamento, ainda que conjunto de duas ou mais exceções de pré-executividade não afeta a autonomia processual dos incidentes e,

portanto, a verba de sucumbência, devida pela Fazenda Nacional em razão do acolhimento de cada incidente, não pode ser fixada em rateio se resultar, para cada vencedor, em valor inferior ao mínimo legal previsto nos incisos do § 3º do artigo 85, CPC/2015.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016620-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	RJ067086 MARCOS ANDRE VINHAS CATAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031294120164036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015.

1. O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feita por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

2. Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.

3. Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do decreto 8.426/2015, que revogou o decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

4. Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

5. Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

6. Note-se que o decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

7. A alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016669-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016669-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KIUTI ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033816920154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 40, CC/2002. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 E SEQUINTE, CPC/2015.

1. Formulado o pedido de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, crédito de natureza não tributária, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é solução que, ajustada à pretensão deduzida, impõe-se por força do disposto no artigo 50, CC/2002, c/c artigo 133 e seguintes, CPC/2015.

2. Diferentemente dos créditos de natureza tributária, regidos por lei complementar específica, os administrativos, enquanto sujeitos à legislação civil, como expressamente reconhecido pela exequente na petição formulada ao Juízo, aderem ao procedimento previsto na legislação processual civil, vigente ao tempo da formulação do pedido, para apuração de responsabilidade de administradores e sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. A existência, ou não, de dissolução irregular e responsabilidade de administradores ou sócios da pessoa jurídica, para efeito de redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, deve ser dirimida a partir da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do CPC/2015, e não, desde logo, sem o devido processo legal e o contraditório, a partir apenas da certidão lavrada pelo oficial de Justiça, em diligência realizada para localizar a empresa executada.

4. É impertinente apontar como paradigma o RESP 1.371.128, que tratou da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em caso de dívida não tributária, pois o que se discute, na espécie, não é o cabimento da responsabilidade de terceiros por dissolução irregular da sociedade, mas apenas o procedimento próprio a ser adotado para a apuração de tal situação jurídica, dada a vigência do CPC de 2015, que passou a exigir a instauração, para tanto, de incidente específico, inexistente ao tempo em que resolvida a controvérsia pelo recurso repetitivo mencionado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017294-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BANDEIRA IND/ DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BANDEIRA 2 COM/ DE SUCATAS E METAIS LTDA e outros(as)
	:	M B REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -EPP
	:	MARCIO APARECIDO BANDEIRA
	:	LUZIA DE FATIMA ROSA BANDEIRA
	:	ANDRE LUIZ BISCA
	:	CLAUDIA MARIA ROSA
	:	SERGIO JOSE BANDEIRA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00347667920164036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TERMO DE ARROLAMENTO PRÉVIO. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CITAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE.

1. A constituição do crédito, tal como enunciada no *caput* do artigo 1º da Lei 8.397/1992, corresponde ao seu lançamento; o dispositivo não faz qualquer menção ao encerramento da fase litigiosa administrativa. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Os atos de arrolamento e indisponibilidade de bens possuem finalidade e eficácia diversas, inexistindo qualquer ilegalidade na coexistência das medidas. A indisponibilidade de bens, obviamente, destina-se a impedir a alienação de patrimônio, diversamente do arrolamento, e possui caráter judicial, garantindo de maneira mais adequada a satisfação, ao final, do crédito tributário.

3. O decreto de indisponibilidade de bens previsto no artigo 185-A do CTN tem espaço em sede de execução fiscal, em caráter incidental, enquanto ato preparatório de penhora, até então frustrada; é dizer, deriva de mera circunstância de ausência de pagamento ou garantia de débito em sede de execução fiscal. Caso de todo diverso é aquele em que, diante de conduta do sujeito passivo deliberadamente voltada à ocultação do seu patrimônio - ou de dívida manifestamente desproporcional aos bens e direitos que conhecidamente possui o devedor -, ajuíza-se ação própria para resguardar, de maneira iminente, o interesse fiscal. Nesta linha, a indisponibilidade dos bens do devedor é efeito que decorre de pleno direito do deferimento da cautelar, via de regra anteriormente à citação, como se conclui dos termos dos artigos 4º, 7º e 8º da Lei 8.397/1992.

4. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017501-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017501-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROMED MEDICAMENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TADEU ULISSES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP306694 ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALCIR MINZON
ADVOGADO	:	SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099309420074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO E SÓCIO SEM PODER DE GERÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, cujas razões genéricas e dissociadas não impugnaram os fundamentos deduzidos na decisão recorrida, deixando, pois, de cumprir com o requisito da motivação específica e pertinente.

2. No caso, a decisão agravada não permitiu o redirecionamento da execução fiscal ao espólio, pois apenas invocada a responsabilidade tributária do sócio-gerente após o seu falecimento, não se tratando, portanto, de sucessão de parte integrada na lide; enquanto que, sem

impugnar tal fundamentação, as razões recursais basearam o pedido de reforma na alegação de que cabe a responsabilidade tributária do espólio e sucessores, ainda que inexistentes bens inventariáveis.

3. Quanto à responsabilidade tributária do sócio minoritário, sem poderes de gestão, a decisão agravada apontou que como o pedido de redirecionamento decorreu de fato praticado pelo sócio-gerente, em 2003, quando no exercício da função societária, não poderia ser alegada a responsabilidade do sócio meramente quotista, a partir de 2009, fundamento este que não foi impugnado nas razões recursais, que insistiram na alegação genérica de que o sócio sem poderes de gerência, e remanescente no quadro social depois do falecimento do sócio-gerente em 2009, deve responder pela dívida da sociedade em razão da infração praticada, sem atentar para a data da infração e a autoria respectiva.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017755-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478651519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício de justiça gratuita condiciona-se à demonstração de impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, questão presentemente positivada no artigo 99, §3º do CPC/2015.

2. O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, pois a documentação acostada ao feito demonstrando a inatividade da agravante diz respeito ao lapso temporal entre 2008 e 2012, quando originalmente requerida a assistência judiciária, refletindo período desatualizado e, assim, inservível à concessão, presente, do benefício requerido.

3. Indeferida a antecipação de tutela recursal e determinado o preparo do recurso, o agravante deixou de fazê-lo, limitando-se a alegar a impossibilidade material para tanto, "*tendo em vista o falecimento dos sócios*", fato igualmente inidôneo para afastar a obrigatoriedade do pagamento do preparo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017784-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017784-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS e outros(as)
	:	DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063599619994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÕES. VALOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONVERSÃO EM RENDA. CONCESSÃO PARCIAL DE ORDEM. LEVANTAMENTO PROPORCIONAL.

1. A Lei 11.941/2009 não previu qualquer desconto sobre o valor principal da dívida, pelo que, em caso de depósito tempestivo para suspensão de exigibilidade de tributo, nada há a ser levantado pelo contribuinte (pois, nesta hipótese, não há valores referentes aos consecutórios legais cabíveis, estes sim abonados percentualmente pelo parcelamento legal). Complementarmente, em caso de depósito efetuado a destempo, haverá desconto a ser efetuado, desde que contemplados os consecutórios incidentes.

2. Vez que foi dado parcial provimento ao pedido inicial das agravantes, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da alteração da definição de faturamento promovida pela Lei 9.718/1998, a diferença a maior depositada em função desta majoração de base de cálculo deve ser excluída do montante a ser convertido em renda, de modo a ser levantada pelos contribuintes.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018050-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMP/ DISTRIBUICAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187630420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE PREÇO. PENA DE PERDIMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. PODER GERAL DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. AI PROVIDO EM PARTE.

1. Em sede de agravo de instrumento, a análise se dá de forma perfunctória, sem a possibilidade de dilação probatória, e durante o trâmite do processo de conhecimento, será possível a efetiva análise da demanda com julgamento em juízo exauriente

2. Há indícios reais de que houve prática de ilícito administrativo, consistente na declaração a menor dos valores pagos pelos produtos importado (subfaturamento), o que pode ser enquadrado na hipótese contida no artigo 105, incisos VI e XI, do Decreto-Lei nº 37/1966

3. A pena de perdimento permite que a Administração dê destino aos produtos apreendidos, alienando-os (após o devido procedimento licitatório) ou determinando a destruição ou inutilização destes.

4. Para que seja mantida a utilidade do processo, com a possibilidade de liberação da mercadoria, se for o caso, é de determinar a manutenção dos lotes apreendidos até o final julgamento da demanda, suspendendo-se, a aplicação da sanção administrativa de

perdimento dos bens.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018968-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018968-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outro(a)
	:	SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00062560520164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. PODER NORMATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Os conselhos profissionais foram criados com o objetivo de fiscalizar o exercício de certas profissões a fim de verificar a adequação da atuação dos profissionais com as normas legais estabelecidas para cada atividade. Portanto, a sua competência cinge-se ao poder de polícia, porém não ao poder normativo.
2. Vale dizer que aos conselhos não cabe criar normas, mas apenas regulamentá-las, ainda que sua intenção seja de assegurar uma melhor atuação por parte dos profissionais. Afinal, assim como todos os demais integrantes da Administração Pública, os conselhos profissionais também devem agir em conformidade com a lei.
3. Nesse prisma, não se vislumbra a existência de nenhuma lei especificando o número mínimo de profissionais de enfermagem que devem constar do quadro de uma instituição de saúde.
4. Apenas a Resolução 293/2004 não é suficiente a impor um contingente específico de enfermeiros em cada estabelecimento, servindo apenas como orientação.
5. Note-se que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada pela agravante (AgRg no Resp 1342461/RJ) menciona que a lei exige a presença constante nos estabelecimentos de saúde de profissional de enfermagem, porém não se exige um número específico, o que, eventualmente, pode ser feito mediante lei.
6. Não se desconhece a importância de um número suficiente de profissionais de saúde para que o atendimento dos pacientes seja adequado e seguro, porém a exigência por parte do órgão fiscalizador depende de lei que a respalde, sob pena de se violar o princípio da legalidade.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.019057-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA e filia(l)(is)
	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00031553920164036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. IMUNIDADE. ARTIGO 155, § 3º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. DECRETO 7.212/2010, ARTIGO 18, § 3º. ÓLEO ISOLANTE ELÉTRICO. ENQUANDRAMENTO. VEROSSIMILHANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O óleo isolante elétrico produzido pelas agravadas, segundo o acervo probatório dos autos, é obtido a partir da incorporação de

aditivo antioxidante a óleo lubrificante usado rerrefinado (reciclado). Na medida em que óleos lubrificantes aditivados não são tributáveis a título de IPI, há, *prima facie*, relevância jurídica a amparar a liminar decretada pelo Juízo de origem.

2. A assertiva de que o processo de rerrefino descaracteriza o produto final como derivado de petróleo ataca exclusivamente a iniciativa de reciclagem de óleo usado, desincentivo que, à toda vista, afigura-se desacertado.
3. Expressiva probabilidade do direito - amparada, ainda, em precedente desta Turma -, o *periculum in mora* resta satisfatoriamente demonstrado ante a tributação indevida, no decorrer do trâmite do feito de origem, a cada saída de óleo isolante elétrico dos estabelecimentos das agravadas.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020069-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222845420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA LIMINAR. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONEXÃO.

1. A decisão de postergação da liminar, para melhor esclarecimento dos fatos, em mandado de segurança, não padece de ilegalidade até porque, no caso concreto, inexistente dano irreparável em razão do arrolamento de bens pelo Fisco.
2. Quanto ao pedido de segredo de justiça, fora a circunstância de não se tratar de questão, em si, passível, propriamente, de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, CPC/2015, o exame da pretensão, em sendo admitido, não comportaria, de qualquer forma, reconhecimento do requisito do dano ou risco de dano irreparável, até porque houve tramitação célere do feito, que já foi objeto de sentença e apelação, não constando dos autos notícia de situação fática concreta que possa comprometer o direito vindicado no interregno até a subida dos autos ao Tribunal, onde pode a questão ser reapreciada, a requerimento da parte interessada. Neste próprio agravo de instrumento, embora instruído com a reprodução dos mesmos documentos fiscais, não foi requerido segredo de Justiça aos autos respectivos, a demonstrar que não existe risco a exigir a tutela liminar e de urgência.
3. Sobre a conexão com o MS 0019235-05.2016.4.03.6100, além do mesmo óbice processual destacado, ainda que ultrapassado fosse, não autorizaria a reforma postulada, em razão do disposto na Súmula 235/STJ, já que proferida sentença no writ originário. Seja como for, a prevenção, como modo de evitar a prolação de decisões contraditórias se, como alegado, julgados os processos por órgãos distintos, pode ter seus efeitos próprios alcançados diretamente no Tribunal, sem prejuízo da sentença proferida, com a distribuição de todos os recursos ao mesmo relator e Turma.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.021377-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO ANDERSON PAOLILLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218211520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes.
2. Firmada a necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil, deve a agravante recolher o valor do preparo relativo ao presente recurso.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.021429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JANAINA SOUSA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00113851320144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXIGIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD, tem preferência legal, na forma dos artigos 11, LEF, 655, I, CPC/1973, e 835, I, CPC/2015, e que, assim, inexigível o prévio esgotamento de diligências para a localização de outros bens como condição para o deferimento de tal constrição por via eletrônica.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016065-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016065-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CICIRI E CICERI LTDA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
No. ORIG.	:	00051546820048260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão proferido pela Turma deixou claro que, o débito inscrito na dívida ativa foi enquadrado no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008 (documento de f. 127), sendo cancelado administrativamente por força da remissão. Assim, à luz do princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento da verba honorária, uma vez que, quando do referido ajuizamento (10/12/2004), a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente os créditos fiscais por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028281-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028281-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO LOZANO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
SINDICO(A)	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA
No. ORIG.	:	10001364220158260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 19, §1º, I, LEI 10.522/2002. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Embora integralmente procedentes os embargos do devedor, não sofre a Fazenda Nacional a sucumbência, em relação à exclusão da multa de mora, em razão do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002, na redação da Lei 12.844/2013.
2. Todavia, houve sucumbência quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, que foi acolhido pela sentença, embora a PFN tenha pleiteado o decreto de improcedência, alegando inexistir prova da insuficiência do ativo da massa falida para suportar tal encargo.
3. Não se trata de sucumbência recíproca, mas integral, embora sem condenação à verba honorária, relativamente à exclusão da multa de mora, por força de dispositivo legal expresso.
4. Cabimento de verba honorária a incidir apenas sobre o valor dos juros de mora a ser excluído da execução fiscal, e não sobre outras

parcelas e, muito menos, sobre o valor integral do débito cobrado.

5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029222-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029222-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MULLER FORJADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA
	:	SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	30045767920138260082 A Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (f. 4-125, execução fiscal de n.º 0006038-64.2009.8.26.0082, apensa), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

2. A incidência da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. A cobrança deste acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. O Supremo Tribunal Federal - STF considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) (RE de n.º 582461-SP).

3. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. Por outro lado, no que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu § 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). Logo, havendo legislação específica disposta de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.

4. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença deve ser reformada, pois o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que indevida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas, para excluir a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2016.03.99.030155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00054629820148260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRF/SP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito somente à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.
2. É certo que estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.
3. Impende considerar, portanto, a condenação da embargada, ora apelante, nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.
4. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
6. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir do dia 18/03/2016, mantém-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada.
7. Isto porque o Art. 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
8. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 2 (dois) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada.
9. Isso posto, e tendo em vista que o valor atribuído à causa em 20/10/2014 foi de R\$14.210,70, não se afigura excessiva a fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.
10. Apelação desprovida.
11. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.99.030318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COM/ DE FRUTAS CEFE LTDA
No. ORIG.	:	00067243819998260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, CTN. FALTA DE PROVA. REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O encerramento da falência, por falta de bens para a satisfação do crédito tributário, autoriza a extinção da execução fiscal.
2. A execução fiscal, após encerramento da falência sem bens, deve prosseguir apenas se houver indícios de infração tributária por parte de terceiro.
3. Não tem amparo legal a suspensão do processo sem indícios de fato concreto capaz de gerar responsabilidade tributária de terceiro, que não se presume apenas pela inadimplência fiscal ou falta de patrimônio societário, para efeito de redirecionamento da execução fiscal.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030701-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
No. ORIG.	:	11.00.04130-8 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos da UBS - Parque do Trevo.
2. A Lei nº 13.021/2014 incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei.
3. Anteriormente à edição da Lei, como apontou o próprio apelante, era firme a jurisprudência do STJ no sentido da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em postos e dispensários de medicamentos. Precedentes (*AGARESP 201401133690 / RESP 200900161949*).
4. Uma vez que os autos de infração objeto da presente ação foram lavrados em data anterior à vigência da Lei nº 13.021/2014, há de ser declarada a sua nulidade. Precedentes desta C. Turma (*APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178086 - 0007333-11.2014.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172361 - 0022354-14.2016.4.03.9999 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000*).

5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação da embargada, ora apelante, nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.

6. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.

7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 5 (cinco) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada.

8. Isso posto, e tendo em vista que o valor atribuído à execução em 05/08/2010 foi de R\$25.260,00, não se afigura excessiva a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre esse valor.

9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030860-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030860-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	J RODRIGUES CAVALHEIRO -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00222962419988260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00221 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031352-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031352-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COML/ DE FERRAGENS DINIZ E MONTINI LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO DINIZ VIEIRA
	:	GERVASIO DINIZ VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00002688819988260272 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Intimada a exequente do arquivamento provisório e decorrido o prazo de cinco anos, contado na forma da Súmula 314/STJ, correta a decretação da prescrição intercorrente depois de ouvida a própria credora, que apontou a inexistência de causa impeditiva ao curso do quinquênio.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032312-24.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.032312-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral 23 Distrito DNPM/MS
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	AREEIRO VALE DO AQUIDAUANA LTDA
No. ORIG.	:	06000068620098120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. FALTA DE REGULAR INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora possível a intimação postal da Fazenda Pública, quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/1980, a carta deve ser dirigida ao órgão de representação judicial da Fazenda Pública.

2. No caso, as intimações para dar andamento ao feito não foram enviadas à Procuradoria Regional Federal, órgão de representação judicial do DNPM, nos termos do artigo 10 da Lei 10.480/2002, mas ao próprio exequente, tornando-as nula.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033499-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A)	:	COML/ TOYOTA LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00063360420148260269 A Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a determinação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973 (RESP 1.343.591, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/12/2013).
2. Manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035816-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A)	:	FRANCELY MARA INOUE
No. ORIG.	:	00040182220068260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. FACULDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NÃO APLICABILIDADE AOS CONSELHOS. ENTENDIMENTO DO STF. REGRA ESPECÍFICA NA LEI Nº 12.514/11 (ART. 8º). FATO GERADOR DO TRIBUTO E EXECUÇÃO ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI.

INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 76/77-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, diante da ausência de interesse de agir em uma execução cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem reexame necessário e sem condenação em honorários.
2. Não obstante o entendimento do Magistrado a quo, tendo por premissa o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e a supremacia do interesse público, a verdade é que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 traz uma faculdade para a Administração, que pode ou não solicitar, através do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento, sem baixa na distribuição, de execuções cujo o valor é igual ou inferior a 10.000,00 (dez mil reais). Ou seja, não se trata de direito subjetivo do executado, de forma a poder ser reconhecido pelo Poder Judiciário sem qualquer anuência da União.
3. O e. STJ firmou o entendimento de que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que estas sejam dotadas da natureza jurídica de autarquias, uma vez que há regra específica para as execuções fiscais propostas pelos Conselhos Profissionais, prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece, como condição para a execução propostas pelos conselhos, um valor mínimo equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inscrita nos quadros do conselho. Sendo assim, e com vistas ao Princípio da Especialidade, é a regra da Lei nº 12.514/11 que deve ser aplicada.
4. Tendo em vista que a execução data de 2006, com citação da executada em 12 de dezembro de 2006, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.514/11, essa não pode ser aplicada ao caso em apreço, conforme decisão do STF no julgamento do REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (j. 26.03.2014, DJe 09.04.2014), pela sistemática dos recursos repetitivos, que reconheceu que a Lei nº 12.514/11 somente se aplica às execuções ajuizadas posteriormente à sua entrada em vigor (31.10.2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). Portanto, ilegítima a extinção da presente execução, independentemente do valor executado, eis que o pedido de arquivamento necessariamente dependia de pedido expresso do procurador do CRF/SP, o que não ocorreu.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-02.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001329-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	INNOVATION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013290220164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO NÃO COMPROVADA. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO.

1. O acervo probatório dos autos não oferece lastro à tese de que os débitos que o contribuinte pretendia parcelar não foram disponibilizados pelo sistema eletrônico do Fisco para consolidação, tampouco que tenha comparecido a qualquer unidade da Receita Federal, durante o prazo para consolidação, para solucionar o problema relatado. Neste sentido, não foram carreados documentos indicando sequer tentativa de prestação de informações na fase de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014 (fotos ou *prints* da tela de consolidação, por exemplo), ou cópia de qualquer petição administrativa.
2. A existência de falhas no sistema eletrônico de parcelamento permite provimento favorável ao contribuinte apenas diante de demonstração cabal de que tenha sido concretamente afetado por eventual instabilidade da ferramenta disponibilizada pelo Fisco, ou, ao menos, que tenha diligentemente buscado solucionar o entrave perante a Receita Federal. Do quanto consta dos autos, não é possível descartar a hipótese de que a impetrante tenha deixado transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações à consolidação, de modo que tanto menos identifica-se ato coator a ser repreendido em sede mandamental, ou direito líquido e certo a ser tutelado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-27.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002750-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP214089 ARIIVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
INTERESSADO	:	HSJ COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027502720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INABILITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a comprovação, a destempo, da habilitação da impetrante para participação no pregão, somente quando da interposição do recurso administrativo ou da presente impetração, não supre o ônus que lhe competia na data da sessão pública - ciente que estava da vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação, nos termos dos subitens 15.3 e 15.5 do edital -, não podendo repercutir no resultado da licitação, apurado no próprio dia 28/01/2016"*.

2. Ressaltou o acórdão que *"O procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o erário, porém a partir de disputa em que se observe o princípio da isonomia e legalidade, não sendo possível permitir que seja a impetrante favorecida com dispensa da observância de prazo e demais requisitos de habilitação, em detrimento dos demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial. Se havia prazo de apresentação de documento essencial, e este deixou de ser apresentado pela impetrante, não pode a inabilitação ser reputada indevida, à luz dos fatos concretos e conforme ditames do edital e da legislação aplicável, não cabendo cogitar de irregularidade suprida ou vencida por posterior juntada de documento na medida em que vinculada a Administração Pública ao cumprimento de prazos e do rito próprio do processo licitatório, que longe de representar mero formalismo constitui garantia essencial do cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e devido processo legal"*.

3. Concluiu-se que *"Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. A melhor proposta é a que, além de vantajosa conforme o critério do edital, resulta da observância das regras da licitação e o melhor licitante é quem demonstrou ser fiel cumpridor das regras do certame, que era de conhecimento de todos e aceito para reger o processo, não podendo qualquer dos licitantes escolher a regra que irá cumprir ou quando irá cumpri-la, invocar imunidade às sanções aplicáveis pelo descumprimento e, tampouco, protestar contra o ato de inabilitação, sob alegação de que o cumprimento das regras do edital configura formalismo exagerado"*.

4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004041-62.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELADO(A)	:	JANIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP181799 LUIZ CUSTÓDIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040416220164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato.
2. Na **espécie**, segundo apontou o próprio conselho impetrado, houve a autorização pelo MEC do curso frequentado pela impetrante, de sorte a comprovar a liquidez e a certeza do direito vindicado.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00228 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009389-61.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009389-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MARIA FERNANDA NOGUEIRA DE LIMA ZUMBANO
ADVOGADO	:	SP062379 PAULO CESAR ALVES VITA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093896120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.
2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.
3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do *periculum in mora*, cabível a concessão da segurança.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006119-14.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.006119-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	COML/ AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061191420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE INEXISTENTE. ARTIGO 332, I, CPC/2015. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI-EXPORTAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DIREITO DISCUTIDO EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO PENDENTE DE EXAME ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. ARTIGO 74, § 4º, LEI 9.430/1996. SÚMULA 436/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 332, I, CPC/2015. VALIDADE DA COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Antes da inclusão do § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 pela Lei 10.833/2003, o artigo 90 da MP 2.158/2001 dispunha que as diferenças apuradas em pedidos de compensação deveriam ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade tributária, a fim de possibilitar sua cobrança [...]. Todavia, os pedidos de compensação, efetuados ainda sob a égide do artigo 90 da MP 2.158/2001, quando do advento da própria Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, estavam pendentes de análise pela autoridade tributária, dado o caráter precário das decisões judiciais que autorizaram a utilização dos créditos de terceiro para compensação dos débitos da requerente*".

2. Aduziu o acórdão que "*Em tais situações, foi explícito o legislador em dispor, no artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela MP 66, de 29/08/2002, que foi convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo". Vale dizer, o pedido de compensação que, até então, estava sujeito a lançamento de ofício para cobrança de saldo devedor, passou a ser tratado, na pendência de sua apreciação, como declaração de compensação, sujeitando-se ao regime legal respectivo*".

3. Asseverou o acórdão que "*evidencia-se que, na pendência da análise fiscal, os pedidos de compensação da autora foram convertidos, ex vi legis, em declarações de compensação, para os efeitos da Súmula 436/STJ, e afastando a possibilidade de invocação de decadência, como bem especificado no julgado supracitado. Note-se que a pendência fiscal decorreu de circunstância atrelada ao caso concreto, consistente no fato de que a própria compensação, antes de ter gerado procedimentos fiscais, foi objeto de ação judicial, pleiteando a declaração de tal direito, tendo a autora sido beneficiada com a possibilidade de compensar crédito-prêmio de IPI de terceiros, com seus débitos fiscais, em razão de tutela antecipada, sentença e acórdão regional. Sucede que tal situação perdurou até 10/12/2015, quando houve o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal*

de Justiça, que reformou a decisão, que havia permitido a compensação".

4. Observou o acórdão que "A evidência que não poderia o Fisco analisar as compensações com vistas à homologação ou não homologação, enquanto pendente solução judicial na ação em que havia sido autorizado, provisoriamente, o procedimento pleiteado pelo contribuinte. Logo, o prazo para conferência das compensações, para fins de homologação ou não, apenas poderia ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão referente à discussão judicial do direito".

5. Ressaltou o acórdão que "Considerando que os pedidos de compensação foram convertidos em declarações de compensação, para efeito da Súmula 436/STJ, e que o mérito respectivo, vinculado à ação judicial, somente foi julgado, de forma definitiva, em data recente, não é possível cogitar de qualquer vício na cobrança dos créditos tributários declarados, em razão da inviabilidade da compensação, que foi decretada por decisão judicial transitada em julgado. Dentro deste contexto é que o Fisco proferiu despachos decisórios no sentido da cobrança, em 21/12/2015, conforme documentado nos autos".

6. Concluiu-se que "a aplicação da Súmula 436/STJ ao caso dos autos não se revela indevida, tendo sido correto, portanto, o julgamento na forma do artigo 332, I, CPC/2015, sem qualquer nulidade, afastada a tese de decadência ou de extinção do crédito tributário (artigos 150, § 4º, 173, I, e 156, II, CTN), dada a conversão dos pedidos de compensação, pendentes de apreciação e vinculados à ação judicial em tramitação, em declarações de compensação, na forma do artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/1996, não se cogitando de qualquer ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, CF), a extinguir o crédito tributário".

7. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 63, 74§§ 4º, 5º, 6º, 12 e 13 da Lei 9.430/96; 54 da Lei 9.784/99; 150, §4º, 173, I, do CTN; 5º, XXXVI, da CF; da MP 2.518/01 e da Súmula 473 do STF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-49.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.000057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS -EPP
ADVOGADO	:	SP341822 HERICK HECHT SABIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000574920164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTUAÇÃO DA EMPRESA INTERPONENTE. EMPRESA INTERPOSTA. DANO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada em auto de infração lavrado exclusivamente contra terceiro não detém legitimidade ativa para contestar o ato, caso não demonstre dano concreto decorrente do afastamento de sua autonomia.
2. Afastado o equivocado tratamento dado pelo contribuinte à desconsideração episódica de sua personalidade jurídica (que não se traduz em ato punitivo e, muito menos, extintivo de sua existência), o apelo não indica qualquer prejuízo - mesmo moral - sofrido a partir da conduta da autoridade fiscal; ao invés, acaba por defender a empresa autuada, ao alegar que o auto de infração não seria lavrado caso inexistente o *disregard*, evidenciando a ilegitimidade *ad causam* declarada pela sentença.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006364-10.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006364-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	FULVIO DE MORAES GIACOMIN
No. ORIG.	:	00063641020164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-CRECI. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICAÇÃO À EXECUÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DA MULTA DE ELEIÇÃO É NULO. RESOLUÇÃO COFECI Nº 809/2003. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS da 2ª Região-CRECI em face de r. sentença de fls. 17/18-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da execução proposta não alcança o valor mínimo de quatro anuidades, como determina o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.
2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.
4. A Lei é clara e expressa que é a execução do valor da anuidade, que tem natureza tributária, que sofre tal limitação, a multa eleitoral, enquanto multa administrativa não pode, por analogia, sofrer essa mesma limitação.
5. O título executivo decorrente da multa de eleição é nulo, eis que conforme a Resolução COFECI nº 809/2003, estando o corretor de imóveis inadimplente, ele não é considerado eleitor. Incabível, portanto, a imposição de multa pelo não exercício do dever de voto, já que não foi concedido o direito ao voto.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000172-13.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PERIMETRAL COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00001721320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E CADIN. ESCRITURA DE CESSÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SINDICATO DOS TRABALHORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER. INEFICÁCIA DA GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura caução idônea e suficiente, para efeito de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e de impedir o registro do contribuinte no CADIN, a escritura de cessão de direitos relativos a precatório judicial extraído de reclamação trabalhista.
2. Primeiramente, verifica-se que a autora é a segunda cessionária de tais direitos, adquiridos, em primeira cessão, por R. Benetti Consultoria Assessoria e Participação Empresarial Ltda., junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, o qual ajuizou reclamação trabalhista, representando judicialmente os respectivos sindicalizados (artigo 5º, XXI, CF), servidores públicos da área de educação do Estado de Roraima, os verdadeiros titulares dos créditos, cedidos a terceiro, embora em circunstâncias não plenamente esclarecidas nos autos.
3. Em segundo lugar, a cessão de créditos de precatório, nos termos do § 16 do artigo 100 da Constituição Federal, não produz efeitos senão depois da comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora, o que não se provou ter ocorrido no caso, seja na primeira, seja na segunda cessão, esta em favor da autora.
4. Em terceiro lugar, mesmo que se tratasse do próprio precatório, ofertado diretamente pelo respectivo credor como garantia no bojo de execução fiscal, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, no sentido de que tal nomeação pode ser recusada pela Fazenda Pública, à luz do artigo 11 da Lei 6.830/1980.
5. Enfim, se o próprio precatório não serve para garantir a execução fiscal, podendo ser recusado pela exequente, a cessão de direitos de tal natureza, ainda em caráter secundário e sem observância do § 16 do artigo 100 da Constituição Federal, tampouco pode ser utilizada como caução para antecipar penhora e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal ou impedir o registro no CADIN.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48315/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008418-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008418-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOVEIS GERMAI LTDA
ADVOGADO	:	SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010069620044036106 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA contra a

decisão de fls. 451/452 que determinou o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada causará dano irreparável e frustrará a satisfação do crédito público. Requer, portanto, a reforma da decisão para que o depósito seja convertido em renda.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo e manifestação de fls. 465 a conversão em renda pleiteada já foi realizada, de modo que ocorreu a perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido os julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil. Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-95.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002073-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

PROCURADOR	:	EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00020739520154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a fls. 429/439 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 456/461.

Determino o desapensamento da execução fiscal nº 0054491-93.2012.4036182 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia deste despacho ao referido feito.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001335-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	NICOLA FACCI NETO
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG.	:	00017255420148260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

De acordo com o Enunciado administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 09/03/2016, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Nos termos da certidão de fl. 105, a disponibilização da sentença ocorreu em 26/02/2015, assim, cabia ao juízo *a quo* o recebimento do presente recurso de apelação.

Tendo em vista a possibilidade de sanar a irregularidade nesta instância, conforme previsão contida no artigo 938, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, passo ao exame da admissibilidade do referido recurso.

Recebo a apelação interposta por Nicolla Facci Neto a fls. 106/130 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 137/144.

Determino o desapensamento da execução fiscal nº 189.01.2010.0069787-6/000000-000 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia deste despacho ao referido feito.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037555-22.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.037555-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00375552220144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA a fls. 201/212 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 215/217.

Determino o desapensamento da execução fiscal nº 0003780-97.2013.4.03.6134 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia deste despacho ao referido feito.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009875-93.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.009875-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO LUCIO DE LUNA
	:	ELIETE MARIA DE LUNA
ADVOGADO	:	SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00098759320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fl. 75: Defiro. Determino o desapensamento da execução fiscal nº 2004.61.20.004545-9 e a remessa ao Juízo *a quo* para prosseguimento. Na oportunidade, traslade-se cópia deste despacho ao referido feito.

Certifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005877-96.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005877-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	EDIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	FLORIVAL PIMENTEL e outro(a)
	:	VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00058779620144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta por Edipel Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. ME a fls. 338/345 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.
Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 349/351.
Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051632-07.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051632-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00516320720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta por Coldex Frigor Equipamentos Ltda. a fls. 896/910 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.
Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 912/914.
Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022562-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022562-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	IAN LUCAS RIBEIRO MIQUELINI incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GISELE APARECIDA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055343520164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (Atalureno), na forma e quantitativos prescritos pelo profissional da área médica que o assiste, no prazo de até 30 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, além de sequestro judicial do numerário necessário à aquisição do medicamento.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada padece de algumas falhas, quais sejam: não houve comprovação científica de eficácia da droga requerida; o provimento jurisdicional combatido é, por sua natureza, irreversível; não houve prova pericial; o medicamento TRANSLARNA, além de não ser registrado na Anvisa, é ainda de alto custo. Por fim, considerando que os procedimentos

de aquisição de medicamentos nacionais e importados demandam entre 60 e 120 dias úteis, requer a concessão, ao menos, de prazo condizente com as exigências impostas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial do pedido antecipatório formulado pela agravante. Com efeito, em sede de cognição sumária, cabe ao Poder Judiciário conceder provimento judicial a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Destarte, negar ao então autor o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido são os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Assim, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. Ademais, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamentoso.

Assim, o tratamento gratuito deve atingir a todas as necessidades medicamentosas dos pacientes, significando que não só são devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

Dessa feita, restou comprovada a necessidade do tratamento nos autos de origem, existindo declaração médica que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido.

Cabe observar, a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. A esse respeito decidiu o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

Dessa feita, eventuais alegações de ilegitimidade passiva, restrição orçamentária, competência executiva para dispor sobre política de saúde, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, entre outras, não podem ser acolhidas diante da farta jurisprudência e suficiente comprovação, em sede de medida liminar, do direito do agravante à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de tratamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Noutro passo, a eventual inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

sobre o tema. Fornecimento de medicamento . Fármaco que não consta dos registros da ANVISA, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamento s excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(AI 824946 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. UNIÃO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.****

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não representa óbice para seu fornecimento (STF, SS n.º 4316/RO).

2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamento s e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

3. É cabível a imposição de multa à Administração, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação, valendo lembrar que somente será aplicada na hipótese em que restar comprovada a demora injustificada na execução; não se afigurando, ademais, excessivo o valor diário fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) .

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029710-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ESTUDOS NÃO CONCLUSIVOS. EXISTÊNCIA DE RECEITA POR MÉDICO. 1. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3. Caso em que, houve receita indicando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento, além do relatório médico trazendo razões objetivas da indicação: "com o advento da medicação TAFAMIDIS na Europa, na falta de outra opção terapêutica venho solicitar e prescrevê-la nessa fase da doença (medicação órfã - doença rara sem outra opção terapêutica). Em tempo ressalto que na Europa principalmente em Portugal a medicação é subsidiada pelo Governo e os pacientes que tem usado tiveram extremo sucesso terapêutico contra essa terrível doença degenerativa e progressiva. E com raríssimos efeitos colaterais, inclusive nos relatos de uma das maiores conhecedoras do assunto, DRA. TEREZA COELO. Há que se dizer ainda que não se compara tal medicação com a outra possibilidade terapêutica (transplante hepático) pela complexidade da cirurgia, fila de espera e uso de imunossuppressores por toda a vida, com limitações sociais, psicológicas ao longo da vida".

4. Associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014710-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 - grifei)

Ante o exposto, consoante fundamentação, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal**, mantendo-se a determinação para que a agravante forneça o medicamento receitado ao agravado.

Esclareço, contudo, que para o cumprimento desta medida liminar poderá ser fornecido qualquer medicamento que tenha a mesma composição do receitado (fl. 71).

Ademais, tendo em vista a ausência de informações concretas acerca da disponibilidade do medicamento no Brasil, além do fato de que a medida deferida, em princípio, depende do cumprimento de procedimentos burocráticos pela Administração Pública, **concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para início do fornecimento.**

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022135-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022135-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047936920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra a r. decisão de fl. 148 que, em sede de execução fiscal, determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão dos sócio no polo passivo.

Alega a agravante, em síntese, que a instauração de referido incidente é incompatível com o processo de execução fiscal. Ademais, sustenta não se tratar de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilidade dos sócios, eliminando a aplicabilidade do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de forma que se determine o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da executada, sem necessidade de instauração do incidente desconsideração.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à antecipação parcial da tutela pleiteada.

Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução

irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)
TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...).

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

O artigo 133 do Código de Processo Civil condiciona a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. De modo que sua adoção "ex officio" carece de fundamentação legal.

Ademais, estabelece o art. 134 do CPC que o incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

De modo que, em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do art. 133 do

CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

No mesmo sentido as decisões monocráticas: AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 05/07/2016; AI nº 0012127-86.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 12/07/2016.

Ressalto, por fim, quanto ao requerimento de redirecionamento da demanda fiscal em face dos sócios da executada, que deixo de analisar a responsabilidade tributária dos mesmos, posto se tratar de questão ainda não analisada pelo MM. juízo "a quo", de modo a evitar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **defiro em parte a antecipação da tutela recursal** para determinar a análise da responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada pelo juízo de origem, independentemente de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017200-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017200-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019111820164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra a decisão de fls. 206 e verso que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega a agravante, em síntese, que seus cálculos foram devidamente realizados, posto que efetuados nos termos de decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que o valor controverso trazido pela agravada apresenta erro de cálculo, de modo a sustentar sua iliquidez e inexigibilidade. Pede, de plano, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10865.720575/2015-11 e CDA nº 80.7.16.023744-91.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

No presente caso, vislumbra-se a presença de ambas as condições previstas pelo artigo supracitado.

Dispõe o art. 151, IV do Código Tributário Nacional:

Art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

In casu, a agravante ajuizou demanda onde reclamou a repetição de indébito relativo ao PIS recolhido a maior entre julho/88 e fevereiro/96, no valor de R\$ 222.832,94 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais, e noventa e quatro centavos). Alega que, após o trânsito em julgado da sentença de procedência, teve deferido o pedido de habilitação (fls. 81/92), permitindo-se que o referido crédito fosse utilizado para compensação com contribuições vincendas do PIS, conforme os critérios de atualização fixados na decisão transitada em julgado. Em seguida, efetuou a compensação por meio de PER-DCOMPs.

No entanto, por meio do processo administrativo 10865.721749/2015-62, a Receita Federal exige o valor de R\$ 90.686,00 (noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais), em consequência de diferença nos cálculos apresentados.

A agravante, por sua vez, argumenta haver crédito em seu favor, obtido a partir da incidência da taxa Selic acumulada até novembro de 2013, conforme índices de atualização fixados pela decisão judicial transitada em julgado (Provimento nº 26/2001).

Com efeito, em juízo de cognição sumária, é possível antever a plausibilidade do direito invocado, embora a confirmação acerca da situação fiscal da agravante dependa de perícia contábil judicial, a qual poderá assegurar a regularidade das compensações.

De outro lado, verifica-se também a possibilidade de perigo de dano ao resultado útil do processo, vez que em razão do lançamento tributário a agravante não poderá obter certidões e créditos necessários ao desempenho das atividades mercantis.

Entretanto, deve-se observar que a agravante utilizou-se de ação anulatória para pleitear a suspensão da exigibilidade. Nesse ponto, a postura adotada pelo E. STJ tem sido a de que é necessário o oferecimento de garantia, nos termos do art. 9º da LEF, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei) (REsp nº 962838, Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.

Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumul ação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, **cumpra ao juízo em**

que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; DJe 22/10/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. (...).

2. (...).

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. **Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

2. **É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007).**

3. **Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009;

AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. **A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.**

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Assim é que para que seja possível, através da ação anulatória, a suspensão da execução fiscal, faz-se necessária nos termos da lei, a apresentação de garantia, nos termos do art. 38 da LEF.

Ponto aqui que na hipótese de o agravante desejar apenas resguardar seu direito a obtenção de certidão de regularidade fiscal, poderá oferecer garantia diferente de depósito judicial, vez que conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/73, a fiança bancária e o seguro garantia não se equiparam ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, serem equiparados à penhora e, observado o quantum afofado, consistem fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Contudo, se o agravante desejar efetivamente a suspensão da exigibilidade, deverá garantir, nos autos da ação anulatória, o valor controvertido do débito. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 151 do CTN, combinado com o julgamento do REsp nº 962838/BA e do REsp n. 1140956/SP, ambos representativos de controvérsia.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal** para conceder a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 10865.721749/2015-62, desde que o agravante apresente garantia no valor controvertido do débito, nos autos da ação anulatória n. 0001911-18.2016.4.03.6127.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017935-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017935-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	STAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PAULO IZZO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00209207820054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por STAR RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face de decisão de fl. 216 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a dissolução irregular da executada e determinou a inclusão do sócio no polo passivo.

Alega a agravante, em síntese, não haver elementos para o redirecionamento da demanda executiva, uma vez que não há demonstração de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Sustenta, ademais, que a empresa executada continua exercendo suas atividades, em endereço informado à Junta Comercial. Pede de plano, a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 135, caput, do CTN, que são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)
TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...).

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, tem-se que, nos termos da certidão de fl. 199, o Sr. Oficial de Justiça não localizou a empresa executada no endereço indicado por esta aos órgãos oficiais. Observa-se, também, que não houve o devido processo de liquidação e partilha de bens. Se os sócios de uma sociedade não cuidam para que ocorra a liquidação regular da sociedade, podem cometer abuso do direito por desvio de função. O abuso, no caso, advém da falta de observância do dever de diligência por deixar de adotar as providências operacionais e legais necessárias à liquidação da sociedade. (ANDRADE FILHO, 2005, p. 120).

Restou caracterizada, portanto, a dissolução irregular.

No que tange à responsabilização, observo que consoante ficha cadastral de fls. 210/213, o sócio Paulo Izzo Neto detinha poderes de gestão tanto quando do advento do fato gerador (fls. 30 e 31), como quando da dissolução irregular (fl. 57), haja vista que não há nos autos elementos que comprovem que ele se retirou da sociedade antes da ocorrência de tal dissolução.

Em tempo, ressalte-se que a informação trazida pela agravante de que funciona em novo endereço (Av. João Barbosa de Moraes, 200, sala 08, CEP 08576-070, Itaquaquecetuba - SP), ao que parece neste exame sumário de cognição, não foi levada ao conhecimento do juízo "a quo", não havendo subsídios suficientes para levar à conclusão de que a empresa executada continua exercendo suas atividades de forma regular, como alegado. A constatação depende de diligência de oficial de justiça, a ser requerida perante o juízo de origem. Ante todo o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intimem-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000544-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000544-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CIELO S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30º SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057706720154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 399/401). Eis o dispositivo da sentença:

"(...)

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada".

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº. 0005770-67.2015.403.6130 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, para oportuno pensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001690-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001690-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119278920154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 142/147). Eis o dispositivo da sentença:

"(...)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, a ser calculado mediante aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)
*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº. 0011927-89.2015.403.6119 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos, para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.00.016978-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Cinema ANCINE
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
AGRAVADO(A)	:	MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006951020164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada (fl. 61) para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.00.001948-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CIPEC INDL/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP108332 RICARDO HASSON SAYEG e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244015220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 159/163). Eis o dispositivo da sentença:

"(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC para, ratificando a tutela antecipada concedida, determinar a ré que restabeleça o parcelamento da lei n. 12.996/14".

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº. 00244015220154036100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014733-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014733-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DELMAR LOCKSLEY LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044659220164036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELMAR LOCKSLEY LOGISTICA LTDA com pedido de antecipação da tutela

recursal, em face de decisão de fls. 91/93vº, que em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido da liminar para a desunitização e devolução do container BMOU 492.591-0.

Alega a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem e que o que será objeto de despacho aduaneiro, abandono, pena de perdimento ou destinação é a mercadoria, não existindo previsão de que a unidade de carga sofra o mesmo destino ou sequer tenha que a acompanhar.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta processual do mandado de segurança nº. 0004465-92.2016.403.6104 realizada no site da justiça federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

"(...)

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Custas a cargo da impetrante."

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. **Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. **Agravo legal improvido."**

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida Mandado de Segurança nº. 0004465-92.2016.403.6104 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santos, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018142-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018142-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CMA CGM SOCIEDE ANONYME
ADVOGADO	:	SP231107A CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057883520164036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 249/254). Eis o dispositivo da sentença:

"(...)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres núm. TRHU 275.833-9, FCIU 207.744-4 e TCLU 654.915-1, ratificando a liminar deferida às fls. 148/152".

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vishumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma

motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios,

fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº. 0005788-35.2016.403.6104 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-79.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000494-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00004947920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. a fls. 423/433 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 438/440.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042875-19.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.042875-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	HIROKI INOUE
ADVOGADO	:	SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00428751920154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 191/193 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas pela parte contrária a fls. 197/203.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-97.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000214-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002149720144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta por Unimed de Andradina Cooperativa de Trabalho Médico a fls. 381/385 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 389/394.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-61.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004215-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00042156120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta por TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA a fls. 334/350 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 359/360.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001743-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
No. ORIG.	:	00001732020158260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela PEPSICO DO BRASIL LTDA a fls. 159/173 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 182/186.

Certifique-se.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022934-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022934-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	LUZIA APARECIDA DELANEZI ZAGO
ADVOGADO	:	SP097226 LUIZ CARLOS MARTINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SERGIO APARECIDO ZAGO e outros(as)
	:	RONEY DELANEZI ZAGO
	:	MICHEL DELANEZI ZAGO
ADVOGADO	:	SP097226 LUIZ CARLOS MARTINI
PARTE RÉ	:	EMPREITEIRA ZAGO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00010254520078260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA APARECIDA DELANEZI ZAGO contra a decisão de fls. 81/84 que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constantes em conta poupança em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, que há prova robusta nos autos de que a conta poupança em seu nome nunca abrigou valores superiores a 40 salários mínimos. Aduz, ademais, que a decisão recorrida ignorou o fato de que referidos recursos são oriundos de benefícios previdenciários consistentes em proventos de aposentadoria e pensão por morte obtidos junto ao INSS. Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora "online" de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

Entretanto, de forma a restringir o bloqueio irrestrito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo";

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

(...)"

Portanto, nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC.

1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, ADAREsp 486906, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, v.u., DJe 18/08/2014)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA.

1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC

2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite.

3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança.

4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação.

5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança.

6. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1448013/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20.06.2014)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito

(FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 1191195, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, v.u., DJe 26/03/2013)."

Observo que até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta corrente, com livre movimentação de valores, tem-se que a impenhorabilidade deve ser aplicada.

Tal é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.
 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.
 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.
 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.
 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- (STJ, REsp 1191195, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26.03.2013)*

Assim, de rigor o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos da conta poupança penhorada, mantendo-se a penhora sobre o valor que eventualmente exceder tal quantia.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar o desbloqueio, até 40 salários mínimos, das quantias penhoradas de contas poupança da agravante.**

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que responda nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021765-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021765-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EURIPEDES CORREIA PINTO
ADVOGADO	:	SP368404 VANESSA GONÇALVES JOÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00085452220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURIPEDES CORREIA PINTO contra a decisão de fl. 123 que determinou o depósito do "quantum" devido para a garantia do juízo, ou que ofereça bens.

Alega o agravante, em síntese, que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Pelo mesmo motivo, não tem como cumprir a determinação de depositar a quantia exequenda ou de oferecer bens à penhora. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo a justiça gratuita exclusivamente para o processamento deste agravo de instrumento e, assim, possibilitar a análise da questão ora discutida.

A assistência judiciária, ressalto, é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n. 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

*1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. **Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)*** 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1358935, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/12/2010, DJE 01/02/2011).

JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2.001. IPC. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUSPENSOS NOS TERMOS DA LEI 1.060/50. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros, exceto nos casos de mudança de empresa. Pretensão de cômputo de juros progressivos rejeitada, eis que relativa a opções exercidas na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano, não tendo o autor permanecido na mesma empresa a partir de 01/04/1968. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - Transação nos termos do artigo 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecidas. Precedentes. IV - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987 e de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se obrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tal como março de 1991. V - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária em relação ao mês de março de 1991. VII - A lei de assistência judiciária não afasta a condenação da parte que dela se beneficia às verbas decorrentes da sucumbência, mas apenas isenta do pagamento enquanto verificar-se a hipótese de prejuízo próprio ou da família, prevendo a prescrição da obrigação no prazo de cinco anos se não demonstrada situação de reversão da insuficiência econômica reconhecida. VIII - Verba honorária devida diante da sucumbência da parte autora, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. Inaplicabilidade da previsão contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2164-41, ante o julgamento da ADIN nº 2736 em 08/09/2010 pelo C. STF, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito legal. IX - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, prejudicado o recurso.

(AC 00159703420124036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 21/08/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é

absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. (...) 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."

(TRF3, 5ª Turma, A nº 1541239, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/08/2011, DJF3 CJI 08/09/2011, p. 538).

No caso dos autos, verifica-se que o agravante afirmou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem que o sustento de sua família seja prejudicado, tendo acostado documentos que comprovam sua renda mensal, atualmente em R\$ 1.864,70 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, e setenta centavos), o que faz presumir a condição de hipossuficiência.

Ademais, conforme pode ser verificado pelos documentos acostados, o único bem de propriedade do agravante é um automóvel, usado pelo mesmo para o exercício da profissão de taxista, de modo que a remuneração percebida se afigura insuficiente para o suporte de custas processuais sem prejuízo à sua sobrevivência.

Em casos análogos, assim já se posicionou esta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O ESTADO DE POBREZA. LEI Nº 1060/50. - Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, para deferir ou não o benefício da assistência gratuita. - **O fato de uma pessoa perceber proventos mensais no importe de R\$ 1.696,00 (um mil seiscentos e noventa e seis reais), por si só não tem o condão de afastar a presunção de miserabilidade advinda do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, não obstante seja superior ao limite estabelecido para apresentação de imposto de renda pessoa física, na medida em que deve haver prova cabal de que a parte, idoso com 60 (sessenta) anos de idade e portador de doença incapacitante, tenha efetiva condição de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. - Não há informação de que foi utilizado como referência para a concessão da gratuidade da justiça, de modo que deve ser rechaçada referida alegação. - Apelação desprovida. (AC 00019174620124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. **O simples fato de o apelado deter patamar de gastos considerado dentro de uma linha média, não conduz, por si só, à constatação de que possui condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que goza de condições de vida que torne evidente não ser o apelado hipossuficiente, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que reside, em seu nome, o que não restou comprovado nos autos.** 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00122169020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. I - **Para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, basta a mera declaração de que a situação econômica da parte não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. (Precedente do STF).** II. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00150551520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO.

*I - **A Lei nº 1.060/50 não exige o estado de absoluta miserabilidade para que sejam concedidos os benefícios nela previstos.***

*II - **A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte de suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no presente caso em face da declaração de pobreza apresentada junto ao juízo monocrático e à inexistência de prova em contrário por parte da agravada.***

III - Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.03.00.057481-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13/6/2007)

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR MILITAR. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENESSES DA LEI Nº 1.060/50. 1. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário. 2. Autor que se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50, juntando inclusive declaração para atestar sua situação. 3. Cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50). 4. **A impugnante restringiu-se a afirmar que o***

autor beneficiado pela justiça gratuita estaria excluído da lei em comento, por ser servidor público militar e possuir capacidade econômica, demonstrada pelo comprovante de rendimentos acostado aos autos, no valor de R\$ 6.419,94 (seis mil quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos). A profissão por si só não pode gerar óbices à obtenção da assistência judiciária gratuita, haja vista a necessidade de análise, dentre outras coisas, da situação econômica do postulante. 5. Conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais que depende da análise de cada caso, levando-se em consideração, sobretudo, os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social. Precedente desta Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, 5ª Turma, AC 0009300-58.2004.4.03.6100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 23/04/13).

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** para que seja sustada a exigência de depósito da quantia exequenda ou de oferecimento de bens à penhora até que seja comprovada alteração na situação econômica do agravante, bem como determino o regular processamento da ação executiva, com apreciação do mérito.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003983-93.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003983-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039839320074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CHURRASCARIA E PIZZARIA PRÍNCIPE DE SANTO ANDRÉ LTDA. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e declarou subsistente a penhora, sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Alega a apelante, em síntese, a extinção do crédito tributário pela prescrição e pela compensação. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 395/397), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.26.005640-5, em virtude de pagamento, com extinção do feito e baixa definitiva ao arquivo em 26/10/2016, *in verbis*:

"SEQ 144 - 13/11/2015 - Disponibilização D. Eletrônico de Sentença

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I."

"SEQ. 165 - 26/10/2016 - BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO."

Desse modo, satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal

não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).
Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inseto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.

(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso vertente, ao informar o cancelamento das inscrições, a embargada não trouxe à colação qualquer fato que levaria à conclusão de que o ajuizamento da execução decorreu de erro imputável ao contribuinte. 2. O superveniente cancelamento da dívida induz à presunção de que o ajuizamento foi indevido, sendo de rigor a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4 Agravo legal improvido.

(AC 00121457120064036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido.

(AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973), sem condenação em verba honorária. Apelação não conhecida, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-83.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002410-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UMBERTO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP159511 LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024108320084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por UMBERTO MENDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/1973, ante a inépcia da petição inicial. Custas da lei. Sem condenação ao pagamento de verba honorária.

Alega o apelante, em síntese, nulidade da sentença, por negativa de jurisdição, uma vez que não lhe fora dada oportunidade para emenda da peça inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil/1973. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 133/136), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.26.001507-2 (0001507-82.2007.4.03.6126), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 02/06/2016, *in verbis*:

"SEQ 51 - 18/03/2016 - Disponibilização D. Eletrônico de Sentença

Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Umberto Mendes Advogados Associados, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C."

"SEQ. 54 - 02/06/2016 - TRÁSITO EM JULGADO."

"SEQ 61 - 02/09/2016 - BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO."

Desse modo, satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973).

Nesse sentido, tragos julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).

Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inseto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.

(AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso vertente, ao informar o cancelamento das inscrições, a embargada não trouxe à colação qualquer fato que levaria à conclusão de que o ajuizamento da execução decorreu de erro imputável ao contribuinte. 2. O superveniente cancelamento da dívida induz à presunção de que o ajuizamento foi indevido, sendo de rigor a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4 Agravo legal improvido.

(AC 00121457120064036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.- Embargos à execução opostos com o objetivo de ver desconstituída a certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.021954-10. O processo foi julgado improcedente e o embargante apresentou apelação. Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se que a CDA foi extinta pelo pagamento. A ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a análise da apelação restou prejudicada.- O pagamento da dívida importa no desaparecimento da CDA que embasou a execução fiscal. Por sua vez, com a resolução da ação executiva, verifica-se a perda do objeto destes embargos, razão pela qual não é cabível a aplicação do artigo 503 do CPC e a manutenção da sentença de improcedência. Em suma, não pode ser mantida a sentença de mérito se o objeto da ação deixou de existir, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 267 da lei processual.- Agravo legal desprovido.

(AC 00025599120034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973), sem condenação em verba honorária, ante a suficiência dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Apelação não conhecida, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0049377-88.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.049377-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	JANDINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00493778820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 258, que julgou procedente o pedido para, determinar à autoridade impetrada a apreciação imediata dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 26/06/2014 e 27/06/2014, conforme documentos de fls. 40/57 e 58/231.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 267/269, opinando pelo desprovinimento da remessa oficial.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então à análise do mérito.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em junho/2014, impetrando o presente *mandamus* em 30/11/2015.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é plausível que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.

2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).
6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).
7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.
8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.
9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.
10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.
11. Agravo retido não conhecido.
12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Destarte, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034302-21.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP086120 ELIANA TORRES AZAR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	92.03.07285-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por **Nova Uniao S/A Açucar e Alcool** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a sua inclusão no polo passivo da demanda (fl. 75).

A concessão do efeito suspensivo ativo requerido foi indeferida (fl. 231).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença na ação originária, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 5/3/2015, páginas 754/764.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão interlocutória que lhe deu origem foi extinta, em virtude da homologação da transação entabulada entre as partes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC de 1973 c.c. o artigo 156, inciso III, do CTN.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015250-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015250-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003192820044036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu a expedição de mandado para a penhora de bens da devedora em seu endereço.

A antecipação da tutela recursal foi deferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois na ação originária foi homologada, por meio de sentença, a desistência da ação, *decisum* que, inclusive, transitou em julgado, consoante o citado acompanhamento processual.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, cassa a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036453-86.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.036453-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA
ADVOGADO	: MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES e outro(a)
REPRESENTANTE	: PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00013045920114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **Associação de Moradores e Empreendedores da Codrasa** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 500/505).

Não houve antecipação da tutela recursal pleiteada.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/9/2016, páginas 393/401, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença que homologou a desistência da ação intentada, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032012-96.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO	: SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00186822219974036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação de execução de sentença, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação para satisfação do débito com a incidência da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC (fl. 159).

Antecipação da tutela recursal deferida às fls. 164/165.

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença na ação originária, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 21/09/2011, página 12/37.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que a execução de sentença, na qual foi proferida a decisão interlocutória que lhe deu origem foi extinta, em virtude da satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do CPC de 1973.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, cassa a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028638-38.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028638-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COML/ YUZO MAKINODAN LTDA e outros(as)
	:	EDSON HIROAKI MAKINODAN
	:	HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN
ADVOGADO	:	SP249022 EDSON HIROAKI MAKINODAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00028312820114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios (fls. 38/40).

Não houve concessão do efeito suspensivo ativo requerido pela agravante.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 29/6/2012, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015097-69.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.015097-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057603720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **F Confuorto Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda.** contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente (fl. 56).

Não houve antecipação da tutela recursal requerida.

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença na ação originária, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 29/03/2012, página 231.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão interlocutória que lhe deu origem foi extinta, em virtude da satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC de 1973.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043713-88.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.043713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP083931 MARCELO ANTONIO MURIEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 2009.61.82.028068-2 6F Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Cotswold Empreendimentos Imobiliários S.A.** contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, deferiu pedido de indisponibilidade de seus bens (fl. 19).

O pedido e efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 60/61).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 18/3/2015, páginas 201/217, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027850-58.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027850-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00094263520094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, saneou o feito e deferiu a realização de perícia contábil (fl. 132).

Não houve antecipação da tutela recursal pleiteada.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/8/2013, páginas 1/24, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição

exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015). Saliente-se que a agravante é requerida no feito de origem e a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora.

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014483-98.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.014483-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.008792-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Banco Standard de Investimeno S.A.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada (fl. 68).

Indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 287/288).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 7/10/2016, página 1, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018524-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018524-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RENATO FRIDSCHTEIN -ME
ADVOGADO	:	SP222498 DENIS ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185901920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada.

O pleito de efeito suspensivo foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia colacionada a este feito.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020850-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020850-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ODILO VIEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00085463620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Odilo Vieira de Medeiros** contra decisão que, em sede de execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré-executividade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O efeito suspensivo foi indeferido nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil de 1973, eis que ocorrida a situação do artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal. Dessa forma, qualquer insurgência do devedor apenas pode ser examinada por meio de apelação.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042539-78.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.042539-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.006295-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de embargos à execução, suspendeu a execução fiscal, em virtude da garantia integral do débito (fls. 99/100).

Deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 190/192).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 9/5/2011, páginas 329/402, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, cassa a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024354-16.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SOJI IURA
ADVOGADO	:	SP067281 LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157231920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal (IRPF), deferiu a antecipação de tutela.

O pedido de efeitos suspensivo foi indeferido nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a declaração de incompetência pelo Juízo *a quo* e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC, ante a perda superveniente de objeto.

Publique-se. Intime-se

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008728-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008728-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ISMAEL C ARAUJO -EPP
ADVOGADO	:	SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004366520134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Ismael C. Araujo - EPP** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nesta instância e o recorrente apresentou agravo regimental contra o respectivo *decisum*.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, também declaro prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004416-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GILBERTO BAIONI espolio
ADVOGADO	:	SP243104 LUCIANA CASTELLI POLIZELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELIA MARINHA BUENO BAIONI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047761920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de Gilberto Baioni** contra decisão que, em sede de ação ordinária, converteu o julgamento em diligência e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o agravante almeja o reconhecimento da desnecessidade de produção de prova e, agora, a sentença já foi prolatada, em sede de cognição exauriente, de modo que eventual insurgência apenas pode ser apreciada pelo recurso contra ela cabível.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002137-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002137-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063268620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022105-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GANEP NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA
ADVOGADO	:	MG098208 JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115371620144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **GANEP - Nutrição Humana Ltda.** contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu tutela antecipada, que objetivava a suspensão da Resolução CNES/CES 07/2011, a emissão de protocolo do PA nº 20080003430, o prosseguimento do processo de credenciamento EAD e que fossem fornecidos meios para inclusão no sistema e-MEC (fls. 151/157).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 210/212.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de improcedência na ação originária, conforme correio eletrônico juntado às fls. 221/230.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a declaração de ineficácia da extinção prevista no artigo 1º da Resolução CNES/CES 07/2011, bem como o prosseguimento do processo de credenciamento EAD, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014272-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014272-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00048983920154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela por **Nova União S/A Açúcar E Alcool** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada a este feito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020653-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020653-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	VITORIA W COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP335178 RICARDO FERNANDES BEGALLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051243820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Vitória - W Comércio Importação e Exportação Ltda.-ME** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

A antecipação da tutela recursal foi deferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, cassa a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028324-97.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.028324-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP086120 ELIANA TORRES AZAR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	97.03.07610-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Nova União Açúcar e Alcool** contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, deferiu sua inclusão no polo passivo da ação (fl. 103).

O efeito suspensivo ativo requerido foi indeferido (fls. 267/268).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença na ação originária, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 18/11/2009.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão interlocutória que lhe deu origem foi extinta, em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, com a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008375-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	REAK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087781120164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada a este feito (fls. 92/98).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008572-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MARISA LOJAS S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026844720164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Marisa Lojas S/A** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada a este feito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022457-21.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022457-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HOMERO ZANZOTTI
ADVOGADO	:	SP274595 EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONDOR ITALIA LTDA e outros(as)
	:	CBI AGROPECUARIA LTDA
	:	CONDOR TRADE SRL
	:	ANTONIO FERRARIO
	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013565820074036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de fração ideal de imóvel da co-executada (fls. 164/166).

Não houve a antecipação da tutela recursal requerida.

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença na ação originária, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 29/04/2014, página 63/66.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado. É que a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão interlocutória que lhe deu origem foi extinta, em virtude da satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do CPC de 1973.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2012.03.00.013475-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TEXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068471220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Têxtil Dalutez Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.014339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022169120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por João Jose Ferreira dos Santos contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de consignação do valor tido como incontroverso (fl. 24).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 269/270.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de extinção na ação originária (fls. 277/284).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a anulação/revisão do lançamento fiscal e a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, foi julgada parcialmente procedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.10.2015, DJe 19.11.2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003531-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.003531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DELICIO BELLINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP268095 LUCAS GONÇALVES MESQUITA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001047720124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada.

O pleito de antecipação da tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia colacionada a este feito.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004626-23.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	LEDA FACCHINI NOLETO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	HELENA MITIKO YAMASHIRO (= ou > de 60 anos)
	:	SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI
	:	MIRIAM GUERRERO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP303427 MARA CARDOSO DUARTE e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010453320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Leda Facchini Noletto e outras** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003449-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	APARECIDO MAURI
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00031165520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 dias, a substância fosfoetanolamina sintética à agravada na quantidade necessária ao seu tratamento mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso do medicamento experimental (fls. 148/152).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 308/309.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença na ação originária, conforme se observa em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional

requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito de eventual apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002742-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002742-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MERCADAO DE MOVEIS DANI EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00090950820154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Mercadão de Móveis Dani EIRELI - EPP contra decisão que, em sede de ação ordinária, liberou a destinação dos bens relacionados na Declaração de Exportação nº 2140142290/0 (fl. 201).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, nos termos da decisão de fls. 210/211.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 218/220).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é o afastamento da pena de perdimento das mercadorias da relacionadas na declaração de exportação nº 2140142290/0, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.10.2015, DJe 19.11.2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, cassa a antecipação da tutela recursal deferida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018570-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	:	SP164253 PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116977520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Net Serviços de Comunicação S.A.** contra decisão que indeferiu antecipação de tutela.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos, bem como indeferido o pedido de reconsideração.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031424-84.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031424-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO GASTALDO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP172932 MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00070253720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **SUPERMERCADO GASTALDO LTDA. - ME** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022868-93.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022868-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDSEF SP SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096035720134036100 26 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA** contra decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu em parte liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023744-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023744-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00139373720134036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

Negado seguimento ao recurso, a agravante apresentou o agravo legal e a decisão foi reconsiderada, cuja apreciação do recurso resultou no indeferimento da antecipação da tutela recursal, o que ensejou a interposição de agravo regimental.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto e, por consequência, prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027655-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00153795220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela por **Conpanhia Paulista de Força e Luz - CPFL** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada a este feito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011757-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011757-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AUTO POSTO SANTOS DUMONT KM 48,5 LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00117572920054036100 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Auto Posto Santos Dumont Km 48,5 LTDA. (fls. 176/202) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 162/164). Opostos embargos de declaração (fls. 170/172), foram rejeitados (fls. 174/174v).

Às fls. 222/230 os patronos da apelante notificaram a renúncia ao mandato. Determinada a intimação por oficial de justiça do representante legal da recorrente para regularização da representação processual (fls. 232 e 248), as diligências foram cumpridas, porquanto o sócio administrador da impetrante foi localizado por meio de conversação telefônica, ocasião em que se recusou a fornecer seu endereço atual, mas se declarou ciente dos termos da carta de ordem e informou que promoveria a regularização processual com a constituição de novo patrono, conforme certidão de fls. 239 e 252/253, porém não houve a juntada de procuração. Determinada a intimação por edital, decorreu *in albis* o prazo sem manifestação da empresa, consoante certidão de fl. 261.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

De acordo com os dispositivos colacionados, o recurso não deverá ser conhecido pelo relator no tribunal caso se, após ensejar à recorrente oportunidade para regularizar sua representação processual, o vício não for sanado. Na situação dos autos, localizado o sócio administrador Sr. Ricardo Miguel Moisés que tomou ciência da irregularidade de representação processual da impetrante e determinada a intimação por edital, a recorrente não constituiu novo patrono, motivo pelo qual é cabível a aplicação da citada norma, ante a ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos dos artigos 76, §2º, inciso I, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006164-18.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.006164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DENTAL MORELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP209941 MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00061641820074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Dental Morelli Ltda. (fls. 197/203) contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 191/193).

Às fls. 216/217, o juiz de origem informou que a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

O apelo está prejudicado. É que o débito que originou a execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos foi quitado. Assim, satisfeito o credor, o feito perdeu seu objeto, o que prejudica a análise do recurso interposto.

Ante o exposto, declaro prejudicada a apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031006-83.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031006-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053910320124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Loyalty Assessoria e Consultoria Empresarial S/S Ltda.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009646-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO	:	SP237773 BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00091298120164036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar requerida.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016260-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ALTINA ALVES
ADVOGADO	: SP059891 ALTINA ALVES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00168533920164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi deferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto e, em consequência, caso a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008356-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008356-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA TURISTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA
ADVOGADO	:	SP288406 RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006300620154036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de antecipação da tutela.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos. Contra tal *decisum* foi apresentado pedido de reconsideração.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004021-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004021-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GANEP NUTRICAO HUMANA LTDA
ADVOGADO	:	MG071350 EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115371620144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu em parte pedido de antecipação da tutela.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema

eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009517-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009517-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036954220154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de medida cautelar, deferiu em parte a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos. Contra tal *decisum* foi apresentado agravo interno.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.014073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SARA LUZIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263998 PAULO CELSO MACHADO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009764820154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.001190-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00263859120034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu antecipação de tutela.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009760-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CARLOS DECIO ROSA
ADVOGADO	:	SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00138121220164036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Carlos Décio Rosa** contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, deferiu a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009358-94.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009358-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00093589420144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 192/148 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FLAVIA HELENA PIRES
ADVOGADO	:	SP212338 RODRIGO CAPEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BOAINAIM IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA
	:	BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
	:	BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA
	:	BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA
No. ORIG.	:	00058349620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 192/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.007653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NAVICON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051374920154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Navicon do Brasil Ltda.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2014.61.41.002969-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
ADVOGADO	:	SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00029698220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de impugnação acerca de um dos fundamentos da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, à vista do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-43.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.001138-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00011384320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 117/127 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso III do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009887-60.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009887-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN
ADVOGADO	:	SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PETRUS JACOBUS SWART
ADVOGADO	:	SP197663 DECIO APPOLINARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	HENRICUS PETRUS KAGER
No. ORIG.	:	00098876020074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela União (fazenda nacional) às fls. 136/137º, bem como o recurso adesivo de fls. 144/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Intime-se o ente público para contrarrazões.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030245-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030245-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GRU AMI COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROBERTO MARIO PIFFER e outros(as)
	:	LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL
	:	DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00253105720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1377019, bem como da afetação pela E. Vice Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região da matéria discutida nos autos (a exemplo do AI n. 0028229-23.2015.4.03.0000 e outros), SUSPENDO o andamento do presente feito, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004469-53.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004469-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CEC EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP310407 BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00044695320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 85/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001391-39.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.001391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013913920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 83/84vº nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-80.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004869-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HELIO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00048698020154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 47/49 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025396-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.025396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	KAZUE NODA
ADVOGADO	:	SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TABAPUA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
No. ORIG.	:	00253964720144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 192/199 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023746-28.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.023746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GABRIEL CHUCAIR
ADVOGADO	:	SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00237462820154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 178/179vº nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002306-33.1998.4.03.6000/MS

	1998.60.00.002306-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR LOF e outros(as)
	:	MARIA MADALENA LOF
	:	ROGERIO DE QUADROS LOF
ADVOGADO	:	RS057093 CRISTIANO COELHO BORNEO e outro(a)
APELADO(A)	:	LEILO OURO LEILOES RURAIS LTDA
No. ORIG.	:	00023063319984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 283/285 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023795-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023795-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00237952420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 332/352 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000174-25.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.000174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00001742520164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 835/837vº no efeito devolutivo, consoante o §1º do artigo 1.012 do CPC.

Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-50.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.005554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AGV LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055545020164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 1.100/1.111 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002858-81.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002858-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FADEMAC S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00028588120154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela União (fazenda nacional) às fls. 490/498º no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051640-93.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.051640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SMILES S/A
ADVOGADO	:	SP147239 ARIANE LAZZEROTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00516409320154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 305/331 no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.023061-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SAMMI IND/ E COM/ DE LEITE E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP238729 VANESSA KOMATSU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00006985620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela União contra decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n.º 002/660/2013, que gerou o Processo Administrativo n.º 21052.005224/2013-03, bem como a suspensão do registro do CADIN do nome do devedor (fls. 325/327).

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 345/347.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação de sentença de parcial procedência na ação originária (fls. 351/354).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n.º 002/660/2013, foi julgada procedente em parte. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2012.61.19.002861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MANOEL MACEDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028619020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 206/208 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-18.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002990-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	DAMIAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263164 MATHEUS BARRETA e outro(a)
APELADO(A)	:	BELARINA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP183463 PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00029901820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 187/196 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030179-34.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.030179-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BULKCENTRO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP022332 ANTONIO CARLOS FINI
No. ORIG.	:	00085246420118260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 310/311 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-79.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040097920154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 254/267 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-27.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002221-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	COMPUWAY COML E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022212720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 793/830 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016013-97.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016013-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA
ADVOGADO	:	SP267085 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160139720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 505/513 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-71.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056627120154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 202/220 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028969-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028969-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	USINA SANTA ISABEL S/A e outro(a)
	:	SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP305704 JULIANA MARIA SOARES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043526920154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Usina Santa Isabel S/A e Santa Luiza Agro Pecuária Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes (fls. 113/114).

Nos termos do *decisum* de fls. 126/128, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005251-73.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005251-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00052517320154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Apelação interposta por HAPAG LLOYD Brasil Agenciamento Marítimo Ltda. (fls. 151/166) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido e denegou a ordem (fls. 146/148).

À fl. 188, a apelante requereu a extinção do feito, à vista da devolução da unidade FCIU 211.499-6. Intimada (fl. 190), a União informou que não pretende recorrer do despacho de fl. 190 e da petição de fl. 188 (fl. 192).

É o relatório. Decido.

O apelo está prejudicado. É que o contêiner que se pretende a desunitização foi liberado. Assim, satisfeita a pretensão da impetrante, o feito perdeu seu objeto, que prejudica a análise do recurso interposto.

Ante o exposto, declaro prejudicada a apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010415-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010415-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP210503 MARCO ANTONIO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00038152120164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Águas Minerais Sant Inês Ltda. - EPP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 209/210).

Nos termos do *decisum* de fls. 268/269, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2012.03.00.031765-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	UNIONREBIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068121520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Unionrebit Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os embargos declaratórios opostos contra *decisum* que determinou a conversão em renda do valor depositado nos autos.

O efeito suspensivo foi indeferido nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil de 1973. Dessa forma, qualquer insurgência do devedor apenas pode ser examinada por meio de apelação.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2012.03.00.035433-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00087559520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra decisão que, em sede de medida cautelar antecipatória de garantia em ação executiva, indeferiu a liminar.

O efeito suspensivo foi deferido nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia colacionada a este feito.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, a qual julgou procedente o pedido e extinta a cautelar, eis que prolatada em cognição exauriente.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, cassa o efeito suspensivo anteriormente deferido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036009-19.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.036009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO	:	SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP260006 JAIRO CLAUDIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00121028820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **Fundação Faculdade de Medicina** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto e, em consequência, cassa a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006444-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S/A
ADVOGADO	:	SP202025B SERGIO BARBOSA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	J ANDRADES IND/ E COM/ GRAFICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059755520164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A. contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a agravante requereu a sua extinção, ao argumento da ausência superveniente do interesse processual, uma vez que a licitação e a contratação que se pretendia suspender já estão finalizadas. Intimada a se manifestar, a União concordou com o pleito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, cassa a antecipação da tutela anteriormente concedida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016663-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016663-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
AGRAVADO(A)	:	RAISSA FIDELIS BAETA NEVES
ADVOGADO	:	SP314220 MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180468920164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada a este feito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto e, em consequência, cassa a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008113-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA
ADVOGADO	:	SP306893 MARCOS EDUARDO MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043156420144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu em parte a liminar pleiteada.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia colacionada a este feito.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005084-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005084-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00050846820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 255/269 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008038-12.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	ARIONES TENORIO FILHO e outros(as)
	:	ELIANE SAMPAIO SURGEK CORREIA
	:	CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA
	:	JOSE SALES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP172490 JAQUELINE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00080381220144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 449/457 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010874-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	EDUARDO ALIENDE PERIN
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00108746720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 146/158 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004543-03.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004543-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	CP KELCO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045430320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 152/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023852-43.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.023852-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00063901820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Não houve antecipação da tutela recursal.

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária em São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008863-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008863-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BIANCHERIA LA LUNI COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO LTDA
ADVOGADO	:	SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016938420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença no *mandamus* originário, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 26/08/2016.

À vista do exposto, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031693-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031693-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SUL SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145730320134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **SUL - SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE REDES LTDA.** contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada, ao fundamento de que não estão presentes a prova inequívoca necessária e, conseqüentemente, a verossimilhança do direito invocado (fls. 22/24).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 303/305.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de improcedência na ação originária, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a anulação das autuações relativas ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS de fatos geradores dos anos de 2004 a 2006, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000120-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	09.00.07850-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 02/18) interposto por Durval Antônio Furlan Junior contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 8.397/92, uma vez que o apelado não prestou caução (fl. 434).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 439/440.

À fl. 451 a patrona do agravante noticiou a renúncia ao mandato. Determinada a intimação por oficial de justiça para regularização da representação processual (fl. 366 do apenso), foi certificada a morte do recorrente, conforme certidão de fl. 392 do apenso. Intimada para requerer o que de direito (fl. 329 do apenso), a União pleiteou a intimação da inventariante Meriluci Aparecida Miranda Furlan (fls. 385/388 do apenso), que foi deferida (fl. 390 do apenso) e cumprida (fls. 395/395v do apenso), porém decorreu *in albis* o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 396 do apenso.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio decisão de não conhecimento da apelação interposta no feito originário, ante a ausência de pressuposto processual.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a apelação para a qual se pretendia fosse dado efeito suspensivo não foi conhecida, fato que prejudica a análise do presente recurso por perda de objeto.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020456-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020456-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00078506020098260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Durval Antônio Furlan Júnior (fls. 257/299) contra sentença que, em sede de ação cautelar fiscal, julgou procedente o pedido, para decretar a indisponibilidade dos bens que compõem o seu ativo, respeitada a meação do seu cônjuge, e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais - fls. 237/241). Opostos embargos de declaração (fls. 243/246), foram rejeitados (fl. 254).

À fl. 363 a patrona do apelante noticiou a renúncia ao mandato. Determinada a intimação por oficial de justiça para regularização da representação processual (fl. 366), foi certificada a morte do recorrente, conforme certidão de fl. 392. Intimada para requerer o que de direito (fl. 329), a União pleiteou a intimação da inventariante Meriluci Aparecida Miranda Furlan (fls. 385/388), que foi deferida (fl. 390) e cumprida (fls. 395/395v), porém decorreu *in albis* o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 396.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. *Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

(...)

§ 2º *Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

De acordo com os dispositivos colacionados, o recurso não deverá ser conhecido pelo relator no tribunal caso se, após ensejar à recorrente oportunidade para regularizar sua representação processual, o vício não for sanado. Na situação dos autos, localizada a inventariante do espólio de Durval Antônio Furlan Júnior, Srª Meriluci Aparecida Miranda Furlan, esta permaneceu inerte, motivo pelo qual é cabível a aplicação da citada norma, ante a ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos dos artigos 76, §2º, inciso I, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017784-96.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.017784-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 452/464 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009449-11.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	AUNDE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00094491120154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 224/243 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010761-98.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010761-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro(a)
No. ORIG.	: 00107619820144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 222/232 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008039-94.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	: ADELSON CARDOSO DOS SANTOS e outros(as)
	: NILTON CORREIA DA SILVA
	: RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP172490 JAQUELINE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00080399420144036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 294/303 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-93.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.000794-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: ANTONIO PESSOA

ADVOGADO	:	SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007949320154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 151/153vº no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009121-26.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	FABIO FERNANDEZ FUENTES
ADVOGADO	:	SP117882 EDILSON PEDROSO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00091212620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 432/439 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026696-39.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ADOLFO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP142142 THADEU NICOLA DELCIDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	09.00.10720-8 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União Federal** contra decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida liminar pleiteada e determinou que o prazo para a propositura de execução fiscal seja contado a partir da data da efetivação da medida cautelar.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, acostada, às fls. 264/265 vº.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003347-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ESTELA VILELA GONCALVES
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	JOAO ALVES COUTINHO
ADVOGADO	:	SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229225820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001502-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001502-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DYNAMIC AIR LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00060868620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Dynamic Air Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada a este feito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032148-54.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.032148-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040085020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar que a ré se abstinhasse de exigir e cobrar da o pagamento de IPI sobre a revenda de mercadorias importadas (fls. 104/106).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 117/119.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 137/141).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é o afastamento da incidência de IPI na revenda de produtos importados, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.10.2015, DJe 19.11.2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000518-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000518-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00121271520134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação anulatória, deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos, e, por consequência, propiciar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no que tange ao crédito suspenso (fls. 74/75 vº).

Sustenta a agravante, em síntese, a regularidade do auto de infração lavrado, já que deve ser observada, nos termos do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) a alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Legislativo nº 37/1966, disciplinado pela Instrução Normativa nº 800/2007, na qual se estabeleceu que o prazo para a prestação das informações sobre as cargas transportadas deve-se dar antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no país (artigos 1º e 22, inciso III), razão pela qual, no caso concreto, a desconsolidação foi concluída a destempo. Afirma que a aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 não se deu *contra legem* (artigo 106 do Código Tributário Nacional), tampouco sobre fato gerador pretérito, motivo pelo qual não deve ser observado o caput do daquele dispositivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 83/84.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, por meio da qual foi julgado procedente o pedido e mantidos os termos da decisão agravada, consoante verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é anular a multa constante no Processo Administrativo Fiscal nº 11128-731.120/2013-65, foi julgada procedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006961-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006961-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE	: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA
ADVOGADO	: SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00012643320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Auto Posto Jóia de Diadema Ltda. (fls. 02/22) contra decisão que, em sede de ação anulatória de auto de infração, postergou a análise da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença, à vista da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade do contraditório (fl. 82).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão impugnada não deve prevalecer, vez que não atende às disposições da legislação pertinente ao tema, bem como à jurisprudência relativa ao assunto. Afirma a ilegalidade da aplicação da penalidade imposta pela agravada

à agravante, haja vista que os métodos e critérios adotados para a fiscalização pela requerida são passíveis de erros e variações que fogem ao controle e responsabilidade da recorrente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 298/299, e contra tal decisão foi interposto agravo regimental, às fls. 301/306.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido, consoante verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é obter a declaração de nulidade de ato administrativo-Auto de Infração nº 160.309.2009.34.282058, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015, AGRESP 201500544549, Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/06/2016 ..DTPB:., AERESP 201001152994, Ministro Humberto Martins, - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/05/2016 ..DTPB:.*). Por conseguinte, resta prejudicado o agravo regimental.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, por consequência, prejudicado o agravo regimental de fls. 301/306.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003211-34.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003211-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE	: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00217415620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. (fls. 02/12) contra decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, indeferiu pedido de antecipação da tutela, ao fundamento da ausência da verossimilhança da alegação (fls. 215/218).

Sustenta a agravante, em síntese, que foi condenada em processo administrativo ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 70.400,00 (R\$ 110.711,04 atualizados), nos termos do artigo 77 da RN nº 124/2006, em virtude de suposto descumprimento do artigo 11, parágrafo único, c.c. os artigos 12, inciso II, b, da Lei n.º 9.656/98 e 7º da CONSU n.º 02/98, todavia há dúvidas e obscuridades no processo administrativo, uma vez que há evidências de que a agravante não descumpriu ou infringiu qualquer norma vigente relativa à prestação de serviços à saúde.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 252/253 vº.

Contraminuta apresentada, às fls. 257/263.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido, consoante verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é obter a declaração de nulidade de processo administrativo que imputou multa, em razão de negativa de cobertura de procedimento médico específico (PA 25789.012477/2006-42), foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015, AGRESP 201500544549, Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/06/2016 ..DTPB:., AERESP 201001152994, Ministro Humberto Martins, - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/05/2016 ..DTPB:.*).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000577-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080309520164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para desonerar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 (fls. 69/70).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz que o *decisum* acarretará lesão grave e irreparável aos cofres públicos e à toda população.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 4):

"In casu, pela própria matéria discutida nos autos, é manifesto o grave prejuízo causado aos cofres públicos e, em última instância, a toda a população, que se beneficia dos valores arrecadados pela União (Fazenda Nacional). O atraso no recolhimento ou o recolhimento a menor, por si só, já provocam irremediável prejuízo ao erário e ao interesse público, pois essa conduta frustra o planejamento do Estado e mina a consecução de seus objetivos constitucionais e legais. Com a suspensão da liminar deferida, pretende-se atenuar os efeitos danosos por ela causados."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi aduzida abstrata e genericamente lesão ao erário. Assim, ausente a comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000477-08.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049790 JOSE LUIZ BORELLA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00081946420148260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão do processo, em virtude da deceratação de recuperação judicial da devedora, bem como deferiu o pedido de desbloqueio da quantia penhorada *online* por meio do BACENJUD (fls. 51/63).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz que o *decisum* acarretará lesão grave e irreparável, em razão da evidente insuficiência patrimonial das agravadas.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 13):

"Por seu turno, o receio de dano consubstancia-se na evidente insuficiência patrimonial das agravadas. Patente que a não concessão de efeito suspensivo resultará na impossibilidade de a agravante dar prosseguimento às execuções nas quais busca a cobrança de seus créditos."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi demonstrada o prejuízo iminente decorrente da liberação de R\$ 1.359,56 que foram bloqueados face ao crédito em cobrança. Assim, ausente a comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014437-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014437-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
ADVOGADO	:	SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232127419944036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Fabiola Regina Massara Antiquera** contra decisão que, em relação ao seu pleito de execução de honorários advocatícios, entendeu que nada havia a deferir, eis que a signatária não se encontrava mais constituída nos autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, o juízo *a quo* decretou a ocorrência da prescrição para a execução, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela decisão que decretou a prescrição supracitada. Dessa forma, qualquer insurgência do devedor apenas pode ser examinada por meio do recurso cabível contra esse entendimento.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002044-16.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MATHEUS TONELOTTO incapaz
ADVOGADO	:	SP125059 MARIA DO CARMO CRICA MELITO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
ADVOGADO	:	SP125059 MARIA DO CARMO CRICA MELITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000597320134036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Matheus Toneloto** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002056-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002056-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP168797 ALESSANDRA MILANO MORAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00068591720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nesta instância e a recorrente apresentou agravo contra o respectivo *decisum*.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto e, em consequência, também declaro prejudicado o agravo interposto contra a decisão referente ao efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015563-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015563-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PAULO RICARDO HEIDORNE
ADVOGADO	:	SP371267 PAULO RICARDO HEIDORNE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117955520164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar requerida.

Nos termos da decisão de fls. 70/73, o pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 82/84v).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto e, em consequência, cassa a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019531-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE	:	NEWSYMBOL COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107444620064036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Newsymbol Com. E Exp. de Pescados Ltda. contra decisão que, à vista da garantia parcial do feito, deixou de receber os embargos à execução fiscal para discussão (fl. 33).

Sustenta-se, em síntese, que há penhora que supera o valor da dívida e, se assim não entender, existem outros imóveis capazes de satisfazer o crédito, de modo que não há óbice ao recebimento e prosseguimento dos embargos.

Em contraminuta, o fisco aduz que não há interesse de agir quanto ao recurso contra a decisão de suspensão do recebimento dos embargos até garantia total, razão pela qual requer o seu não conhecimento e a condenação da agravante em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

(destaques editados)

O novo *codex* alterou substancialmente a sistemática do agravo de instrumento, pois passou a admitir sua interposição apenas nas hipóteses taxativamente previstas em seu artigo 1.015 ou expressamente referidas em lei (inciso XIII). O legislador, portanto, *deliberadamente* retirou do ordenamento a possibilidade de que toda e qualquer decisão interlocutória possa ser combatida por tal via recursal. A alteração da sistemática recursal significou mudança de paradigma quanto à recorribilidade das interlocutórias. No CPC de 1973, a regra era a possibilidade de interposição do agravo contra todos os provimentos dessa natureza, inclusive na forma retida. No atual diploma processual, contudo, verifica-se eleita a excepcionalidade da apresentação do agravo, posto que firmado rol taxativo para tal irrisignação. Pode-se dizer, em outras palavras, ser a atual regra o não cabimento do agravo de instrumento, ressalvados os temas explicitamente contemplados nos incisos do artigo 1.015 da atual Lei Adjetiva Civil. De conseguinte, não se aplica por analogia ou similitude o inciso III do mencionado dispositivo aos casos que versem sobre competência, *questio* que deverá ser tratada em sede de preliminar de apelação, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do CPC - normativo que, inclusive, é explícito ao prever que as matérias não passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento não serão cobertas pela preclusão.

Destarte, a decisão que trata de matéria relativa ao não recebimento dos embargos à execução não foi eleita como agravável, porquanto não consta do rol do transcrito dispositivo e, assim, ***inadmissível a sua interposição, de maneira que o recurso não deve ser conhecido.***

Relativamente ao pedido de honorários advocatícios, com base no artigo 85, § 1º, do CPC, é descabida a pretensão deduzida em contraminuta, porquanto a regra deve ser interpretada em conjunto com o comando do § 11 do mesmo dispositivo legal, que impõe ao tribunal o dever de majorar a verba honorária fixada anteriormente, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal. O que se verifica deste trecho é a existência de uma condição para que ocorra a condenação em honorários recursais, que é justamente a condenação prévia pela instância inferior. Ou seja, para que uma parte seja condenada ao pagamento de verba sucumbencial em agravo de instrumento é imprescindível que o Juízo *a quo*, ao proferir a decisão interlocutória agravada, tenha imposto tal ônus à parte vencida.

Deste modo, somente seria possível haver condenação no agravo de instrumento se a irrisignação fosse originária de decisão que resolvesse o mérito da demanda, ainda que de forma parcial ou oriunda de incidente processual não impugnável por recurso de apelação. No caso, o magistrado condicionou o recebimento dos embargos à execução à formalização da garantia da dívida. Portanto, na espécie, a ação de cobrança encontra-se em regular tramitação, de maneira que inoportuno estabelecer a sucumbência. Nesse sentido, segue precedente (*AI nº 20933107020168260000, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Ricardo Chimenti, julgamento 02/06/2016, publicação 06/06/2016*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de falta de interesse de agir para não conhecer do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000247-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	: SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS HOSPITARES E DE LABORATORIOS ABIMO
ADVOGADO	: SP267224 MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00246682420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu pleito de antecipação da tutela, para suspender o recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, com a atualização monetária da MP n.º 685/2015, regulada pelo Decreto n.º 8510/2015 e empreendida pela Portaria Interministerial MS/MF n.º 701/2015 (fls. 122/123).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 134/135. Irresignada, a agravante apresentou agravo interno (fls. 145/155).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de improcedência na ação originária, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da atualização monetária promovida na taxa de fiscalização de vigilância sanitária, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011516-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011516-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	: SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP246650 CESAR CIPRIANO DE FAZIO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00087980220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu em parte antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 5101130002927, aplicada no processo administrativo IPem (fls. 72/74).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 115/116.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 139/140).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 5101130002927 e o cancelamento da multa aplicada no PA n.º 52625.000460/2016-73, foi julgada procedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0020170-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020170-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: ITAU BBA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00154377020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Itau-BBA Participações S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida (fls. 57/60).

Nos termos do *decisum* de fls. 69/70, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei n.º 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0005024-72.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: A DICIETE E CIA/ LTDA e outros(as)
	: ASSAD NASR
	: CESAR MARCHIORI
	: ISIDORO SILVESTRE
	: ELMIRA GUIDETTI
	: TRANSPORTADORA NENO LTDA
	: SLEIMAN YOUSSEF STEPHAN

	:	H S CUNHA
	:	IRMAOS TERRIBILE LTDA
	:	ANGELO PIRES DE CAMARGO
	:	ASSAD NASR E STEPHAN
ADVOGADO	:	SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.07.43171-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a elaboração de minutas de requisitório com destaque dos honorários contratuais, nos moldes do artigo 5º da Resolução nº 559/2007 (fl. 136). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 158).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- não incide o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, porquanto a ação foi proposta antes da edição da Lei nº 8.906/94;
- os honorários advocatícios contratados entre as partes é matéria totalmente estranha ao presente feito e deve ser discutido em sede própria;
- o contrato de honorários é de natureza privada e não é oponível em face da pessoa jurídica de direito público;
- a expedição de ofício requisitório na forma deferida pelo juízo a quo traz implicações na incidência do imposto de renda, pois obsta a sua retenção na fonte determinada pelo artigo 27 da lei nº 10.833/2003.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 165).

Sem contraminuta.

Requisitadas informações ao juízo *a quo* acerca das efetivas expedições dos precatórios e eventuais pagamentos, a resposta foi afirmativa (fls. 179/181)

Intimada a se manifestar quanto ao interesse recursal, a agravante afirmou que esse remanesce em razão de implicações no cálculo do imposto de renda devido pela empresa e por seu advogado (fl. 185).

É o relatório.

Verifica-se que com o pagamento do ofício requisitório ao patrono da empresa, o ato está perfeito e acabado. Diante de tal situação, este agravo de instrumento, cuja ação originária é o cumprimento de sentença, não se presta a analisar a irrisignação da União, que deverá ser promovida pela via adequada, eis que a questão do imposto de renda incidente sobre a verba honorária é estranha à lide.

Resta prejudicado, destarte, o recurso.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007261-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007261-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HELOISA SERRANO CORREA
ADVOGADO	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY e outro(a)
PARTE RÉ	:	FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO MAHFUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024266820064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que determinou indenização em favor da agravada no valor da reavaliação do imóvel, à vista de sua arrematação e posterior procedência dos embargos do devedor, nos termos do artigo 694, §2º, do CPC (fls. 239/240).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 316/317.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 325/328).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que os embargos à execução fiscal que lhe deram origem, cujo objeto é anulação da penhora realizada e a extinção da execução fiscal, foram julgados improcedentes. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.10.2015, DJe 19.11.2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004819-72.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004819-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
ADVOGADO	:	SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA DIACO LTDA
ADVOGADO	:	SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00028494420054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jomane Porto de Areia Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de terreno ocupado pela agravante e designou o leilão do bem (fls. 21/22).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de extinção na ação originária (fls. 121/123).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. Verificou-se, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, que a ação executiva foi extinta em razão do pagamento do débito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101639-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.101639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	PR004578 ALUISIO F DO AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	97.15.13452-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desistência da adjudicação e devolução do bem adjudicado (fl. 27).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31.

Intimada a informar sobre a transcrição da carta de adjudicação junto ao registro imobiliário (fl. 37), a agravante juntou aos autos informação de que o bem objeto da adjudicação foi arrematado em outra execução, razão pela qual não houve registro no cartório de imóveis (fl. 42).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005068-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP252894 KATIA ARAUJO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092655720154036183 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Kátia Araújo de Almeida contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar requerida.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007737-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007737-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A

ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044642220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei n.º 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028412-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028412-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HADDAD FRANCISCO E SAMPAIO BRAGA
ADVOGADO	:	SP329181 ALAN HUMBERTO JORGE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA ITA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053695220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela por **Gustavo Haddad Francisco e Sampaio Braga** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada a este feito.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei n.º 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024523-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO e outro(a)
	:	LAURIE ANNE PAOLA BENEDICTE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP242559 DANIEL NOBRE MORELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira INEP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186196420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Ana Carolina Maria Teodozio** e **Laurie Anne Paola Benedice Oliveira** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 82/83).

A tutela recursal antecipada foi deferida (fls. 102/105).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/6/2016, páginas 200/360, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto. Em consequência, cassa a tutela recursal anteriormente deferida nestes autos.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020531-29.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020531-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008215620164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 341/352.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020968-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020968-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TRANSMAX GUAIRA TRANSPORTE E CARGAS LTDA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA PAIXAO
	:	MARA LUCIA DE OLIVEIRA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP168922 JOÃO BATISTA PERCHE BASSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00000642620048260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 107 destes autos (fl. 358 dos autos originários) vazada nos seguintes termos:

Vistos.

Anote-se a exclusão dos sócios nos termos do V. Acórdão de fls. 253/255.

Estando os executados representados nos autos (fls. 354), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prov. Int.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 115 v./117), os quais foram rejeitados (120/121).

DECIDO

O agravo não merece ser conhecido.

De início, releva notar que os embargos de declaração possuem caráter integrativo à decisão originária, constituindo em pronunciamento unido.

Desta feita, não há dúvida que a decisão guerreada não possui cunho decisório, sendo, portanto, mero despacho, sendo irrecorrível nos termos do artigo 1.001 do CPC.

Com efeito, o artigo 203 do CPC tem natureza conceitual e define no parágrafo 2º que a *Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o*, e no parágrafo 3º que *São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.*

Portanto, o que identifica a decisão interlocutória agravável é a solução de questão incidente no curso do processo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A corroborar, colho os recentes precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 716445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18.08.2015, publicado no DJe de 27.08.2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM AÇÃO JUDICIAL PROCESSADA SOB O RITO DA LEI N. 9.099/95. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PARTE EXECUTADA, CONTRA O ATO PELO QUAL O JUIZ, TITULAR TANTO DO JUIZADO QUANTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIGEM, RECEBE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PARA SEU PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA COMUM, EM RAZÃO DE O VALOR DA CAUSA EXCEDER O LIMITE PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 113, § 2º, 126, 475-O, 475-P e 575, do CPC, e 52 da Lei n. 9.099/95, o recurso especial é inadmissível ante a falta de prequestionamento, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448).

3. Nos autos da execução provisória de multa diária fixada em ação judicial processada sob o rito da Lei n. 9.099/95, não possui caráter decisório e nem causa gravame à parte executada, sendo, portanto, irrecurável, o ato pelo qual o juiz - titular tanto do Juizado Especial quanto da Vara Única da comarca de origem - simplesmente recebe a petição inicial da execução provisória para seu processamento na Justiça Comum, em razão de o valor da causa exceder o limite previsto na Lei dos Juizados Especiais, e determina a citação da executada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp nº 1305642/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15.03.2012, publicado no DJe de 22.03.2012)

Assim, falece interesse processual ao agravante, ante a ausência de gravame.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000155-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000155-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JUAN TOMAS HIGUERA ROMERO
ADVOGADO	:	SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	VILLAGE ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO VALDEMARIN
	:	JANDIR CHIQUELEIRO
	:	ANTONIO VIEIRA FILHO
	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00016010820068260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAN TOMAS HIGUERA ROMERO contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a improcedência da exceção de pré-executividade.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 15/06/2016, tendo sido disponibilizado em 22/06/2016 (fls. 231) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 14/07/2016.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 12/01/2017, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo.

Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. *Agravo regimental não conhecido.*"

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. *Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.*"

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014247-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP239953 ADOLPHO BERGAMINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00040053920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal

da 3ª Vara de Santo André que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos descritos às fls. 103/106 dos autos originários até a efetiva análise, alocação para o código exato e declaração de quitação ou lançamento da eventual diferença, de forma a permitir a expedição de certidão positiva conjunta com efeitos de negativa relacionada com os débitos indicados, ora pagos através das DARF's retificadas, salvo se outros débitos impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Às fls. 1048/1052, foi deferido a antecipação da tutela pretendida.

A VIA VAREJO S/A opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1067/1070 v.).

Conforme consta das informações de fls. 1073/1075, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018141-86.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018141-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PAULO LEITE SOARES FILHO e outro(a)
	:	MARY DALGIMA MARIANO BENEDITO SOARES
ADVOGADO	:	MS003576 JOSE MARCELO CARRICO GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARMORES E GRANITOS CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO	:	MS003576 JOSE MARCELO CARRICO GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00033636219934036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios Paulo Leite Soares Filho e Mary Dalgima Mariano Benedito Soares no polo passivo da ação de execução fiscal na qualidade de corresponsáveis dos débitos exequendos somente as dívidas com datas posteriores aos seus ingressos na sociedade devedora.

Em síntese, aduz a possibilidade de redirecionar o feito executivo contra o sócio que deu causa a dissolução irregular, sendo irrelevante a contemporaneidade à ocorrência dos fatos geradores.

DECIDO.

A isonomia (ou igualdade) é um dos valores mais relevantes da maioria das sociedades ocidentais. A Constituição de 1988 a ela se refere em vários dispositivos, a começar pelo Preâmbulo que coloca a igualdade como um dos valores supremos "de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Em suma, pelo princípio da isonomia situações equivalentes devem receber o mesmo tratamento. Portanto, no campo judicial, questões jurídicas já decididas e pacificadas no Poder Judiciário não devem ser ordinariamente revisitadas pelos juízes para receberem veredictos diversos, salvo se houver nuances que, inequivocamente, destaquem o caso de seus predecessores. Com isso, proporciona-se aos jurisdicionados um tratamento indubitavelmente isonômico.

Em meu sentir, não há justificativa para que assim não ocorra, salvo se o tema for verdadeiramente novo e não tenha havido tempo para as Cortes tomarem posição a respeito.

Além da isonomia, a uniformidade jurisprudencial também privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca da respectiva atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Esses pressupostos foram, de certo modo, encampados pela Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu no sistema processual brasileiro as sumulas vinculantes, a repercussão geral (no STF) e o incidente de recursos repetitivos representativos de controvérsia (no STJ), segundo regulação do Código de Processo Civil de 1973 (art. 543, B e C, respectivamente). Foi criado, desse modo, um verdadeiro sistema de fomento à uniformização da jurisprudência.

O atual CPC de 2015 aperfeiçoou o sistema ao determinar suspensão do processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Em síntese, as afetações dos recursos extraordinários ou especiais ensejam a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão. O efeito da afetação pode ser local, quando ultimada no âmbito de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou mesmo nacional, na hipótese de a afetação ter sido engendrada no âmbito do STF ou do STJ. Antes mesmo da edição do atual Código, ou seja, ainda sob a égide da sistemática do art. 543 B e C do CPC de 1973, defendia-se a necessidade de suspender-se o andamento dos processos cujas teses jurídicas envolvidas aguardassem decisão a ser proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE.

1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. **A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).**

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a **segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito**, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).

Nota-se que a matéria discutida no presente feito foi afetada pela E. Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0) com esteio no art. 1036 do CPC.

Portanto, com base na fundamentação acima, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022643-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022643-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA INDELPA LTDA
ADVOGADO	:	SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	00018544620018260082 A Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento em relação ao sócio da executada.

DECIDO.

A isonomia (ou igualdade) é um dos valores mais relevantes da maioria das sociedades ocidentais. A Constituição de 1988 a ela se refere em vários dispositivos, a começar pelo Preâmbulo que coloca a igualdade como um dos valores supremos "de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Em suma, pelo princípio da isonomia situações equivalentes devem receber o mesmo tratamento. Portanto, no campo judicial, questões jurídicas já decididas e pacificadas no Poder Judiciário não devem ser ordinariamente revisitadas pelos juízes para receberem veredictos diversos, salvo se houver nuances que, inequivocamente, destaquem o caso de seus predecessores. Com isso, proporciona-se aos jurisdicionados um tratamento indubitavelmente isonômico.

Em meu sentir, não há justificativa para que assim não ocorra, salvo se o tema for verdadeiramente novo e não tenha havido tempo para as Cortes tomarem posição a respeito.

Além da isonomia, a uniformidade jurisprudencial também privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca da respectiva atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Esses pressupostos foram, de certo modo, encampados pela Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu no sistema processual brasileiro as sumulas vinculantes, a repercussão geral (no STF) e o incidente de recursos repetitivos representativos de controvérsia (no STJ), segundo regulação do Código de Processo Civil de 1973 (art. 543, B e C, respectivamente). Foi criado, desse modo, um verdadeiro sistema de fomento à uniformização da jurisprudência.

O atual CPC de 2015 aperfeiçoou o sistema ao determinar suspensão do processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Em síntese, as afetações dos recursos extraordinários ou especiais ensejam a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão. O efeito da afetação pode ser local, quando ultimada no âmbito de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou mesmo nacional, na hipótese de a afetação ter sido engendrada no âmbito do STF ou do STJ. Antes mesmo da edição do atual Código, ou seja, ainda sob a égide da sistemática do art. 543 B e C do CPC de 1973, defendia-se a necessidade de suspender-se o andamento dos processos cujas teses jurídicas envolvidas aguardassem decisão a ser proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE.

1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

*2. **A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).***

*3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a **segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito**, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido.*

(2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).

Nota-se que a matéria discutida no presente feito (termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente) encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973 (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman

Benjamin).

Portanto, com base na fundamentação acima, determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento final do RESP 1.201.993/SP. Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022931-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022931-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035185920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da lide.

DECIDO.

A isonomia (ou igualdade) é um dos valores mais relevantes da maioria das sociedades ocidentais. A Constituição de 1988 a ela se refere em vários dispositivos, a começar pelo Preâmbulo que coloca a igualdade como um dos valores supremos "de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Em suma, pelo princípio da isonomia situações equivalentes devem receber o mesmo tratamento. Portanto, no campo judicial, questões jurídicas já decididas e pacificadas no Poder Judiciário não devem ser ordinariamente revisitadas pelos juízes para receberem veredictos diversos, salvo se houver nuances que, inequivocamente, destaquem o caso de seus predecessores. Com isso, proporciona-se aos jurisdicionados um tratamento indubitavelmente isonômico.

Em meu sentir, não há justificativa para que assim não ocorra, salvo se o tema for verdadeiramente novo e não tenha havido tempo para as Cortes tomarem posição a respeito.

Além da isonomia, a uniformidade jurisprudencial também privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca da respectiva atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Esses pressupostos foram, de certo modo, encampados pela Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu no sistema processual brasileiro as sumulas vinculantes, a repercussão geral (no STF) e o incidente de recursos repetitivos representativos de controvérsia (no STJ), segundo regulação do Código de Processo Civil de 1973 (art. 543, B e C, respectivamente). Foi criado, desse modo, um verdadeiro sistema de fomento à uniformização da jurisprudência.

O atual CPC de 2015 aperfeiçoou o sistema ao determinar suspensão do processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art.

1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Em síntese, as afetações dos recursos extraordinários ou especiais ensejam a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão. O efeito da afetação pode ser local, quando ultimada no âmbito de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou mesmo nacional, na hipótese de a afetação ter sido engendrada no âmbito do STF ou do STJ. Antes mesmo da edição do atual Código, ou seja, ainda sob a égide da sistemática do art. 543 B e C do CPC de 1973, defendia-se a necessidade de suspender-se o andamento dos processos cujas teses jurídicas envolvidas aguardassem decisão a ser proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE.

1. *A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

2. **A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ).**

3. *Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a **segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito**, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido.*

(2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).

Nota-se que a matéria discutida no presente feito foi afetada pela E. Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0) com esteio no art. 1036 do CPC.

Portanto, com base na fundamentação acima, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00155 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0018714-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018714-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	DOW BRASIL SUDESTE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00198153520164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 277/278 - Homologo o pedido de desistência formulado por Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., nos termos do art. 998, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022301-73.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.022301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00223017320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 859/864v: a União interpôs agravo interno em face da decisão proferida por este relator, às fls. 855/857, que negou seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Às fls. 868/869, a impetrante informa que os pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP'S"), objeto do *mandamus*, já foram efetivamente analisados pela Receita Federal do Brasil. Regularmente intimada, a União afirmou não mais possuir interesse no julgamento do recurso (fl. 874).

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente recurso, diante da perda superveniente de seu objeto.

Ante do exposto, **não conheço do agravo**, porquanto prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009321-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009321-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00157860220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000724-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000724-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	:	SP312143 ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00120334720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004605-62.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO FABRIGA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00046056220124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Fábrica Ferreira contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, que julgou improcedente o pedido.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 453).

Contrarrazões às fls. 455/464.

Fls. 477/478: o apelante sustenta que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029197-58.2012.4.03.0000, foi concedida a antecipação da tutela, desobrigando o autor do pagamento do imposto de renda, portador de melanoma maligno nodular. Assevera que tal determinação não tem sido observada, não obstante a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Requer a suspensão da exigibilidade do imposto de renda até o julgamento da apelação, bem como a determinação para expedição de certidão negativa de débito em favor do recorrente, sob pena de multa.

Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 483/483v, ressaltando que não há depósito judicial nos autos apto para suspender a exigibilidade do crédito tributário e que essa não é afastada pelo recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Decido:

Os efeitos da antecipação da tutela são provisórios e cessam com a prolação de sentença de improcedência, proferida em sede de juízo exauriente.

O recebimento da apelação no duplo efeito não tem o condão de restabelecer provimento antecipado, concedido em juízo de cognição sumária, ainda que a sentença de improcedência não o tenha expressamente revogado, haja vista o seu caráter precário.

Dessa forma, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso não autoriza a expedição de certidão negativa de débitos, tampouco a suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

Por oportuno, trago a lume julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A sentença de improcedência retroage seus efeitos para tornar sem efeito a medida antecipatória, como se extrai, *mutatis mutandis*, da Súmula n. 405 do STF, publicada em 1964. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em nada altera a situação processual. A respeito: AgRg no AREsp 391.076/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015; MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/08/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1378619/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. *A conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de não se mostrarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, somente pode ser desfeita com o reexame de provas. Incidência da Súmula 7.*
 2. *A antecipação de tutela/liminar concedida no início da lide não prevalece em face da sentença de improcedência proferida em sede de juízo exauriente, independentemente dos efeitos nos quais foi recebido o recurso de apelação. Precedentes.*
 3. *Recurso a que se nega seguimento.*
- (AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)*

Diante do exposto, rejeito a alegação de desobediência de determinação judicial e indefiro os pedidos de fls. 477/478.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041408-83.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.041408-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença proferida em ação cautelar inominada, que julgou procedente o pedido para reconhecer garantido o crédito tributário referente à inscrição nº 80.6.07.029212-43 e, conseqüentemente, suspensa sua exigibilidade.

Às fls. 341/342, o apelado informa a prolação de decisão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000773-26.2008.4.03.6182, que deferiu a substituição das fianças bancárias oferecidas como garantia dos débitos objeto das CDA's nºs 80.2.07.012001-01, 80.6.07.029212-43 e 80.6.07.029213-24, por uma apólice de seguro garantia. Requer a extinção do feito, considerando o desentranhamento dos presentes autos da carta de fiança nº 0100733040001 e aditamento de nº I-0712196-5, certificado à fl. 337. Regularmente intimada, a União afirmou não mais possuir interesse no julgamento do feito.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente recurso, diante da perda superveniente de seu objeto.

Ante do exposto, **não conheço da apelação**, porquanto prejudicada, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000473-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000473-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00099522020164036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004927-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00637259420154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dunga Produtos Alimentícios Ltda em face da r. decisão proferida pelo MM. "a quo", que recebeu os embargos à execução fiscal sem a atribuição do efeito suspensivo.

Inconformada, pugna a agravante pela reforma da r. decisão, tendo em vista a possibilidade do recebimento dos embargos com efeito suspensivo alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Dispõe o art. 919:

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nos termos do referido dispositivo, extrai-se que, para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante; que os embargos tragam fundamentos relevantes; a não atribuição do efeito possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e que a execução já esteja garantida por penhora.

Ademais, a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do C.

Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC.

Confira-se:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTENTE. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.156.668/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux, apreciado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a carta de fiança bancária, por não corresponder ao depósito do montante integral do tributo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do

art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em sede de execução fiscal desde que cumprido três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 5. A aferição da existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201304104598, DJE DATA:31/03/2014, Relator: Ministro Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeito suspensivo aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739 -A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Disto resulta que são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso, não se verifica a presença de um dos requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 919, § 1º, do CPC, levando-se em conta que são necessários e cumulativos, pois a agravante não demonstrou a necessidade de preservação do(s) bem(ns) penhorado(s) em seu patrimônio.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004414-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004414-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	HUANG CHIH CHUNG
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012097520064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Dymax Participações Comerciais, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que nos autos da execução fiscal nº.0001209.75.2006.403.6110, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito ativo, a fim de que seja reformada a referida decisão, determinando a concessão do pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos.

Alega que todos os tributos cobrados foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que o despacho que determinou sua citação ocorreu em 02/02/2006, ou seja, período superior aos prazos de cinco anos, contados do vencimento dos débitos que ocorreram em de 01/02/2000 a 01/11/2000.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.72).

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 74/78.

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretenção recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se de execução fiscal que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 80.7.03.035396-10, que totaliza a quantia de R\$ 10.991,00 (dez mil, novecentos e noventa e um reais) em 28/11/2005 (fls.21).

Os débitos constantes da CDA mencionada foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Vale dizer, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, nos termos do entendimento pacífico do c.STJ, que editou o Verbete Sumular nº.436, *in verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

A partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do seu crédito, nos termos do *caput* do artigo 174, do CTN.

A mencionada CDA nº. 80.7.03.035396-10, relativa a débitos de PIS Faturamento e Multas, refere-se a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 a 01/11/2000.

Ocorre que, segundo o sistema processual informatizado, a execução fiscal foi ajuizada em 25/01/2006, restando interrompida a fluência do prazo prescricional ante o ajuizamento da ação executiva, momento considerado como marco inicial para tal ocorrência, conforme entendimento firmado pelo c. STJ, ao analisar questões análogas a presente, senão vejamos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO, CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos do art. 174, caput, do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Diante da redação do referido preceito legal, tem esta Corte entendido que, não sendo observado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do ente público. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.892/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.235.676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.234.212/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011. III. Na hipótese em apreço, consoante se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem - que não pode ser revisto, na seara do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ -, a presente Execução Fiscal foi ajuizada somente após o transcurso do quinquênio, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, já tendo sido fulminada pela prescrição a pretensão executiva para a cobrança do crédito tributário, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, afigura-se impertinente a discussão quanto à eventual culpa, na demora da citação, e à possibilidade de retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (c. STJ, AINTARESP 201400936830 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506037, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB).

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO EXTINTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte exequente ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201200172294 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1374265. Relatora Drª. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, DJE DATA:31/03/2016) Dessa forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 20/03/2002, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, referentes aos débitos do período de 01/01/2000 a 01/11/2000(CDA nº. 80 7 03 035396-10) e a ação executiva foi ajuizada em 25/01/2006, não há que se falar em prescrição.

De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido a prescrição já que foram observados os prazos previstos no artigo 174, do CTN, observando-se a interrupção do lapso prescricional, considerando-se a data do ajuizamento da ação executiva, conforme decidido reiteradamente pelo c. STJ.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Int

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000781-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS COSMETICOS VETERINARIOS ALIMENTICIOS E ADITIVOS ABRIFAR
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00248472120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00165 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002230-86.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002230-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ANGELE ATTARIAN
ADVOGADO	:	SP208845 ADRIANE LIMA MENDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022308620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual foi concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante ao cancelamento do lançamento nº 2011/98412000506119, referente a dedução indevida de despesas médicas no ano calendário 2010 - exercício de 2011.

A autoridade impetrada, diante da possibilidade da existência de erro de fato, conduziu uma revisão de ofício do lançamento e informou o cancelamento do lançamento em questão.

Foi proferida sentença concedendo a segurança e os autos encaminhados a esta Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter ordem judicial para declarar a nulidade do lançamento nº 2011/98412000506119.

No caso dos autos, a União informou que a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.07.013712-30 foi cancelada.

Antes mesmo da prolação da sentença concedendo a segurança, a autoridade impetrada, diante da possibilidade da existência de erro de fato, conduziu uma revisão de ofício do lançamento, da qual resultou a retificação da notificação de lançamento, passando de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 25.767,50 para imposto a restituir no valor de R\$ 35.432,68, verificando-se, desse modo, a perda superveniente de objeto.

Nesse sentido, salienta-se que o interesse processual encontra respaldo no binômio *necessidade-utilidade* do provimento jurisdicional, devendo esse, assim, estar presente desde o momento do ajuizamento da demanda até a sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

A União, conforme se verifica dos autos, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança, sendo inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator com a revisão do lançamento, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS RETIFICADO. PERDA DO OBJETO. I. O compulsar dos autos denota que a impetrante objetiva o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coautora que arrolou todos os bens da impetrante, uma vez que o valor da dívida é muito inferior ao valor dos bens arrolados. II. Ocorre que, segundo informações prestadas pela própria impetrante às fls. 75/76, a

autoridade coautora formalizou um novo Termo de Arrolamento de Bens, retificando aquele anteriormente expedido que deu ensejo ao mandado de segurança. III. É possível concluir, assim, na esteira do parecer do Parquet, que a parte impetrante não se opôs à lavratura do novo Termo de Arrolamento de Bens, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto. IV. Apelação da União Federal improvida. remessa oficial provida. (AMS 00094820320074036112, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE A ENSEJAR A PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ART. 462 DO CPC - MULTA PROCESSUAL - INCABIMENTO - SÚMULA 98/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inexiste julgamento extra ou ultra petita se o acórdão se atém aos limites do pedido inicial formulado pela parte autora.

3. Manifestada pela própria impetrante a perda de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, caracterizado pelo binômio "necessidade-utilidade" do provimento jurisdicional, é possível ao julgador levar o fato novo em consideração, ainda que em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração opostos para prequestionar questão federal não são protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como para excluir a multa processual no julgamento dos embargos de declaração.

(REsp 1300903/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil), restando prejudicada a remessa oficial.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à r. Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00166 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010730-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010730-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107305920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, em autos do mandado de segurança, contra sentença (fls. 131/134) que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs

27958.48382.221209.1.2.15-4705, 42208.10543.231209.1.2.15-6999, 14473.73947.221209.1.2.15-7404, 22395.07093.221209.1.2.15-5710, 35645.94255.221209.1.2.15-3307, 00958.43263.221209.1.2.15-2362, 12840.25571.221209.1.2.15-4928, 21597.57640.221209.1.2.15-8333, 37219.82234.221209.1.2.15-0320, 21958.40520.221209.1.2.15-4533, 35260.81871.221209.1.2.15-2179, 02539.92506.221209.1.2.15-7965, 24934.51141.221209.1.2.15-6540, 10213.30027.040210.1.2.15-8686, 03095.99909.221209.1.2.15-6253, 36369.58095.231209.1.2.15-6362, 27548.40792.010210.1.2.15-4848, 01485.24688.010210.1.2.15-6838 e 37254.75736.010210.1.2.15-3301, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias. O MPF em seu parecer (fls. 146/151), opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de

29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura a não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também seguindo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "a apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

A impetrante, Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda., formalizou seus pedidos de restituição no período de 22/12/2009 a 04/02/2010, sem que tenham sido analisados (fls. 54/72).

Conforme se vê, tais processos administrativos estão parados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, analisando o artigo acima e os documentos de fls. 54/72, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010)

Destarte, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise dos seus pedidos, mister a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007611-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007611-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG.	: 00058421320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda em face da r. decisão que deferiu o pedido a medida liminar pleiteada pela impetrante, ora agravada, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026894-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00090746120154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Savegnago Supermercados Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a liminar, em mandado de segurança, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº.8451/15, mantendo-se a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº.5.442/2004.

Conforme consta no e-mail (fls. 193/197), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0022474-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022474-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: PAULO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÊ	: SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
	: DANIEL SALES DE SOUZA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00054267620054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Vieira de Souza em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é possível o redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que não integrava o quadro societário à época da dissolução irregular.

A esse respeito, constata-se que a questão relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revelou caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afetou o julgamento do Recurso Especial n.º 1.377.019/SP à primeira Seção do Supremo Tribunal de Justiça, ensejando, assim, a suspensão dos recursos que abordem idêntica questão, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo do mencionado Recurso Especial pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048533-09.1997.4.03.6100/SP

	2004.03.99.033705-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO J P MORGAN S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	BMW LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.48533-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 475-P do CPC/73 e art. 516, II, do CPC/2015, determino a expedição de carta de sentença pelo Juízo de Origem, atendidos os requisitos de regularidade do ato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006632-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006632-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00598323220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra a r. decisão que conferiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pela ora Agravada em face da Execução Fiscal nº.0048978-47.2012.4.03.6182. A União Federal alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao recebimento dos referidos Embargos à Execução da ora Agravada, tampouco à concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC/1973m razão pela qual pugna pela reforma da r. decisão agravada.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.320).

Devidamente intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 322/327.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico em parte a plausibilidade do direito nas alegações da Agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Ademais, a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973, atual artigo 1036, do CPC de 2015.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739 -A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739 , e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeito s suspensivo s aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739 -A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito s suspensivo s aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a

garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Disto resulta que são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo : 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do fumus boni iuris e periculum in mora e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo; c) demonstração da relevância do direito invocado.

Por tudo isso, nenhuma dúvida que o entendimento do c. STJ firmado na sistemática do artigo 543-c, do CPC/1973, atual artigo 1036 do CPC/2015, deve ser aplicado ao caso em análise, levando-se conta o atual momento processual e a ausência ou não de atendimento dos requisitos ensejadores do recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo por parte da ora Agravante.

No caso dos autos, a execução fiscal não pode ser considerada garantida, uma vez que o valor do montante bloqueado na conta bancária do embargante, no total de R\$ 1.848,38 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos - fls.277/282), é muito inferior ao valor atualizado do débito em cobro na execução fiscal, que já perfaz o montante de R\$ 603.496,88 (seiscentos e três reais, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), não chegando a atingir 1% (um por cento) do valor cobrado.

Ainda que se flexibilize a disciplina do supra referido artigo 16, parágrafo 1º, da Lei das Execuções Fiscais, melhor sorte não teria a agravada. Afinal, mesmo em casos em que há garantia, mas a mesma é ínfima, atingindo, apenas, uma mínima parte do valor cobrado, não há como serem recebidos os Embargos à Execução. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (c. STJ, REsp 1024128 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0015146-7, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento 13/05/2008).

Dessa forma, não se encontrando a r. decisão recorrida em consonância com a pacífica jurisprudência formada no c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática estabelecida pelo artigo 543-C, do CPC/1973, atual artigo 1306, do CPC de 2015, de rigor reformar

em parte a r. decisão agravada para determinar o processamento dos embargos à execução interpostos, porém, condicionado o efeito suspensivo da execução à plena e efetiva garantia do r. Juízo por penhora suficiente de bens.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019051-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019051-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CCI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP153772 PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00134-8 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CCI Construções Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", deferindo a penhora no rosto dos autos do processo nº.0022337-07.1994.4.03.61.00, em curso perante a 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, incidindo sobre o valor a ser levantado pela executada, ora agravante.

Alega, em síntese, que antes de sua citação, ciente da interposição da execução fiscal, peticionou nos autos executivos manifestando interesse em oferecer Seguro Garantia, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN e da Portaria PGFN nº. 1.513/2009, juntando aos autos a Apólice de Seguro nº. 059912012005107750002894000000, vislumbrando garantir o r. Juízo para possibilitar a interposição dos Embargos à Execução.

Aduz, ainda, que após o oferecimento e recebimento dos Embargos e suspensa a execução fiscal, a PGFN recusou a Apólice oferecida, sob a alegação de não preencher os termos da Portaria nº.1513/2009, situação prontamente superada mediante a juntada de nova Apólice devidamente adequada às exigências.

Informa que, para sua surpresa, a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos nº. 0022337-07.1994.4.03.61.00, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, visando alcançar parte do crédito a ser levantado pela agravante, o que foi deferido pelo MM. Juízo "a quo" em 01/04/2014, sem a efetivação de sua intimação.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A executada, ora agravante, pretende garantir os créditos fiscais em cobro na presente execução fiscal por meio de seguro-garantia, cuja apólice originária está acostada às fls. 14/22.

Inicialmente, a Fazenda recusou a garantia oferecida, por entender que não estavam preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 1.533/2009.

Ora, no dia 05 de março de 2014, foi publicada, no Diário Oficial da União - DOU, a Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014 (documento anexo), que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e o parcelamento administrativo fiscal, ficando revogada a Portaria PGFN nº. 1.153, de 13 de agosto de 2009.

Desse modo, faz-se necessário cotejar a apólice do seguro garantia em questão à luz da nova Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Conforme bem apontado pela agravada, de uma análise da apólice do seguro-garantia, constatam-se as seguintes omissões/irregularidades:

1) A apólice não cumpre o requisito previsto no inciso IX do artigo 3º da Portaria PGFN nº.164/2014, porquanto não prevê a "eleição de

foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora", uma vez que consta na apólice o endereço da demandante à Avenida Paulista, nº.500, 5º e 6º andares, Bela Vista, São Paulo/SP (fls.79 - cláusula 16). Ademais, contém a apólice a previsão de resolução de eventuais conflitos por meio de arbitragem, o que também é vedado pela Portaria;

2) O inciso I, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº.164/2014 determina que o índice de atualização do valor segurado será idêntico ao aplicável ao débito inscrito em DAU. Como se sabe, atualmente, trata-se de Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Se esse índice for extinto e outro lhe substituir, por exemplo, a apólice deve cobrir a modificação. Apesar de haver menção na apólice, tanto de o débito ser atualizado pela SELIC, como da possibilidade de alteração do índice, essa modificação fica condicionada à prévia anuência da Seguradora (fls.73), o que prejudica a garantia integral do crédito. Se a SELIC for extinta, o que acontece, a União terá que torcer para que a seguradora concorde com a modificação? Não é possível existir tamanha insegurança com relação ao crédito tributário.

3) Contrariamente ao que dispõe o artigo 3º, §3º da Portaria PGFN nº. 164/2014, a apólice apresentada contém cláusula de desobrigação por atos exclusivos do tomador, conforme se observa às fls. 78 - cláusula 10.

4) A apólice não cumpre, também, o requisito previsto no artigo 3º, VII da supramencionada Portaria, que determina que a apólice deve conter as situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro. O art. 10 elenca quais seriam essas situações:

Art. 10.Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

E mais, a documentação acostada pela autora (fls.72/85) não atende aos documentos exigidos pelo art. 4º, da Portaria PGFN nº.164/2014, uma vez que a executada não juntou a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP nem a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP:

Art. 4ºPor ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Como não houve o completo cumprimento das regras estipuladas, a agravante não possui direito subjetivo à aceitação, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48329/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011259-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
ADVOGADO	:	SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023145020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ailton Carlos da Cruz Júnior contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025345-26.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025345-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
SUCEDIDO(A)	:	CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS
	:	CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00405355819954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 907/916 e 922/982) verifica-se que constam apenas comprovantes da alteração da denominação social da agravante BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (fl. 935) para Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda. (fls. 946 e 970). Assim, cumpra BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. o despacho de fl. 918, mediante a demonstração da alteração da denominação social de *Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda.* para *Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.*, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19026/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006742-55.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006742-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA e outros(as)
	: MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS
	: MYLENE CANEZIN LEAO
	: ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO
	: RICARDO MENDONCA FALCAO
	: DENISE YUKIE NAKASHIMA
	: ANGELINA RITA YASSUMURA
	: MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES
	: SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA VERBA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI N. 9.421/96. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte autora para anular o acórdão e para que novo julgamento dos embargos de declaração fosse realizado, para apreciação da alegada contrariedade aos arts. 13 e 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90 c. c. o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e art. 5º, *caput*, e 37, X, da Constituição da República, no que se refere à diferença do reajuste de 28,86% suprimida dos seus vencimentos com o advento da Lei n. 9.421/96.

2. Reitere-se a inexistência de direito de servidores do Poder Judiciário continuar a receber diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, após a superveniência da Lei n. 9.421/96 que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração (STJ, AgInt no REsp 1587427/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02.06.16; AR 3.595/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.06.13; TRF da 3ª Região, AR 0017454-03.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 17.03.16).

3. Incontroversa a natureza de revisão geral do reajuste de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual foi estendido, de modo isonômico, aos servidores civis, consoante Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, do fato de ter sido pago em rubrica separada, "Dif. Leis n. 8.622/8627", não se pode concluir pela sua manutenção, à vista da superveniência da norma que promoveu reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário (STJ, AIRES n. 1587427, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02.06.16; AGRESP n. 1146108, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.06.14; AGRESP n. 1118017, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.12).

4. Ademais, também pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reenquadramentos, transformações ou reclassificações (STF, AI-AgR n. 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07; RE-AgR n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05; RE-AgR n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04).

5. Em que pese a alegação acerca da redução dos vencimentos (Lei n. 8.112/90, art. 41, § 3º e CR, art. 37, XV), os autores não lograram demonstrá-la, tendo em vista que deixaram de trazer os comprovantes de vencimentos anteriores à alteração promovida pela Lei n. 9.421/96, sendo imprestável para tal a tabela indicando o vencimento-básico com o reajuste de 28,86% e ao depois da Lei n.

9.421/96, dada a impossibilidade de se aferir eventual redução no montante total dos vencimentos. Tampouco prospera a alegação de ofensa ao art. 13 da Lei n. 8.112/90, no sentido da alteração unilateral da situação funcional, pois no art. 22 da Lei n. 9.421/96 foi estabelecido o prazo de trinta dias para os servidores manifestarem a opção para serem incluídos, ou não, nas carreiras instituídas.
6. Embargos de declaração dos autores não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041197-71.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.041197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	JE COM/ E MANIPULACAO DE MALA DIRETA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.82.050549-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto em 06.07.04 (fl. 02), incide o Código de Processo Civil de 1973, logo, não há previsão para fixação de honorários advocatícios em grau recursal.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012867-43.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012867-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO

	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVO SA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MS007023 HERON DOS SANTOS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00128674320034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-67.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO REBELATO
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026696720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.001016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	CALIBRES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010161720114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2010.61.00.013352-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
ADVOGADO	:	SP228369 LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00133528720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
3. Não assiste razão à União ao afirmar ter ocorrido ou ocorreu violação ao art. 97 da Constituição da República e arts. 948 a 950 do novo Código de Processo Civil. A decisão embargada não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência de dispositivo legal, apenas aplicou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.624/98 deve ser estendido ao impetrante, vale dizer, considerou que o afastamento com opção pela remuneração do cargo ocupado aplica-se ao servidor público federal que pretenda participar de curso de formação perante a Administração Pública Federal, ainda que em estágio probatório.
4. As alegações de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa e a pretendida reanálise do art. 14, § 1º, da Lei n. 9.624/98 indicam que o embargante pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que é vedado nesta sede.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009203-87.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009203-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092038720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

3. Consta da decisão embargada que "a autora, em abril de 1990, após a regulamentação do assunto pela edição da Medida Provisória 794, após, também, negociação com comissão de empregados, escolhida pelas partes, e com um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, implantou um programa de participação nos lucros mediante a observância de critérios de produtividade, metas e resultados vigentes anteriormente na empresa para colaboradores e executivos e previstos no Plano de Gerenciamento de Objetivos e no *Oracle Consulting Services Compensation Plan.*" (fl. 967).

4. A decisão embargada reporta-se à sentença e afirma ter o Instituto Nacional do Seguro Social laborado em 2 (dois) equívocos ao considerar que não foi observado o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.101/00: a) ao considerar que a autora não adotou regras claras e objetivas quanto aos critérios para a participação nos lucros; b) ao entender que a tributação anterior dos valores pagos como bônus impedisse

considerá-los, à luz da legislação superveniente, como participação nos lucros e resultados. Em decorrência, restou mantida a sentença que, fundamentada em laudo pericial, determinou a anulação da NFLD n. 35.231.032-4 e o AI n. 35.231.037-5 (cf. decisão embargada, fls. 967/967v.).

5. Pretende a União, por meio de embargos de declaração, a reanálise da prova pericial e dos documentos juntados aos autos, o que não se revela adequado nesta sede.

6. Anote-se que a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.

7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-17.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004767-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP202226 ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
INTERESSADO	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP183311 CARLOS GONCALVES JUNIOR
	:	SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO
No. ORIG.	:	00047671720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Assiste razão à Caixa Econômica Federal ao afirmar que a decisão embargada manteve a sentença em sua integralidade, razão pela qual a data do evento danoso seja considerada como a data de depósito efetuado em 31.05.05 (cf. sentença, fl. 758). Juros de mora a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).

4. A decisão embargada acolheu a teoria da causalidade necessária para a análise das diversas ações que teriam dado causa ao dano sofrido pela autora (fl. 878).

5. Consta da decisão embargada que "um dos causadores do dano sofrido pelo autor foi o escritório de advocacia", cujo empregado, "previamente combinado com outras pessoas, entregou o cheque a um terceiro para que o valor expresso no cheque fosse apropriado indevidamente e para não levantar suspeitas exibiu documento para depósitos judiciais e extrajudiciais, devidamente autenticado, materialmente falso" (fl. 878/878v.). No entanto, "o ato doloso praticado pelo empregado do escritório de advocacia do autor não foi suficiente, necessário e adequado para causar o dano suportado pelo autor da privação indevida do numerário decorrente do desconto do cheque emitido" (fl. 879). Concluiu-se que "o dano ocorrido não se consumaria se certas regras prudenciais fossem observadas, como reconheceu a própria Caixa Econômica Federal em apuração interna". Consignou-se que a Caixa Econômica Federal poderia, em ação autônoma, deduzir possível pretensão indenizatória contra o escritório de advocacia, "pelo agravamento do risco a que foi exposta pela entrega deliberada de cheque a quadrilha especializada em cheques" (fls. 879v./880).

6. Conforme se verifica, a afirmada responsabilidade Civil da Caixa Econômica Federal pelo dano causado à autora aponta para a adoção de teoria eclética, não sendo esta a via adequada para a rediscussão dos fundamentos da decisão impugnada. A pretensão da embargante em discutir a responsabilidade da autora ("culpa concorrente da vítima") indica que pretende instilar, nesta sede, uma ordem de problemas não acolhida na decisão embargada.
7. A responsabilidade do Banco Itaú (banco sacado) foi analisada pela decisão embargada à fl. 880, revestindo-se de natureza infringente a alegação de que o último ato teria sido praticado pelo banco corréu.
8. O procedimento investigativo instaurado pela Caixa Econômica Federal foi citado na decisão embargada como um dos elementos a corroborar a conclusão de imprudência da empregada da instituição financeira, por "acatar e autorizar destinação diversa daquela especificada no verso do cheque emitido" (fl. 879v.). Não se afirmou na decisão embargada que o relatório administrativo seria vinculante ou que teria sido adotado ao final pela embargante.
9. Em suma, não procede a alegação da Caixa Econômica Federal de obscuridade e omissão na decisão embargada. Ademais, a interposição de embargos de declaração não dá margem à parte a rediscutir a prova dos autos ou instar o órgão jurisdicional a manifestar-se sobre um ou outro específico dispositivo constitucional ou legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
10. Cumpre destacar que os honorários advocatícios foram fixados na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e nesses termos deve ser analisada a pretensão recursal. Portanto, descabida a majoração de honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.
11. Embargos de declaração providos em parte, apenas para retificar a data do evento danoso, que deve ser considerada como a data de depósito judicial (31.05.05).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para retificar a data do evento danoso, que deve ser considerada como a data de depósito judicial (31.05.05), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014985-17.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA
INTERESSADO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

3. A decisão embargada deu provimento à apelação de Telefônica Brasil S/A, para determinar o cancelamento de notificações fiscais referentes a contribuições sociais previdenciárias que tiveram como fato gerador o pagamento de remuneração denominada pela empresa de "indenização compensatória por supressão de benefícios", em virtude de acordo coletivo de trabalho 1996/1997 firmado pela TELESP

com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - Sintetel. Considerou-se que a verba paga pela impetrante a seus empregados, "em prestação única, denominada indenização compensatória por supressão de benefícios, teria natureza nitidamente indenizatória, pois visa, pelo equivalente, compensá-los do prejuízo sofrido pela supressão e alteração dos direitos trabalhistas ali nominados e não remunerá-los e, por essa razão, sobre a citada indenização compensatória não deveria haver a incidência de contribuições previdenciárias" (fl. 1.456).

4. A decisão embargada apresenta fundamentação suficiente para o cancelamento das notificações fiscais. Por outro lado, a União não demonstra a presença de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a indicar que pretende, pela via restrita dos embargos de declaração, rediscutir a matéria contida nos autos.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19029/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006365-48.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006365-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO CLARO
ADVOGADO	:	SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063654820084036183 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO DA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Não se trata de vantagem pessoal que deixou de ser paga. O autor controverte a redução dos proventos para 85%, tendo em vista que, aposentado em 05.05.04, foi notificado em maio de 2005, que o período do tempo de bolsista não poderia ser computado para fins de aposentadoria.

3. A decisão embargada assinalou ser a aposentadoria ato administrativo complexo, circunstância que autoriza sua revisão sem ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e irredutibilidade dos proventos. Por outro lado, destacou-se ser indubitosa a boa-fé do autor, razão pela qual descabe exigir a restituição de valores em razão da revisão ou alegar enriquecimento indevido (CC, arts. 884 e 876), dado tratar-se de verba de natureza alimentar, com aparência de legalidade e definitividade (STJ, AGRARESP n. 33281, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.08.13; AGRESP n. 1341308, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.12). Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

4. Quanto à incidência dos juros, não subsiste a alegação de omissão, pois a decisão recorrida expressamente estabeleceu a aplicação da Lei n. 11.960/09, a partir da data da sua vigência, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048973-68.1998.4.03.6100/SP

	2010.03.99.000708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.48973-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. O art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91 dispõe sobre a apuração de contribuições por meio de aferição indireta, na hipótese de a fiscalização constar que a contabilidade da empresa não registra o movimento real de remuneração dos seguros a seu serviço, do faturamento e do lucro, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. O art. 148 do Código Tributário Nacional prevê o lançamento por arbitramento. Ambas as matérias foram objeto de análise pela decisão embargada, conforme se verifica às fls. 1.846v./1.847. Ocorre que a perícia judicial constatou que os cálculos elaborados pelo fiscal seriam equivocados, pois, "para obter a diferença oferecida a tributação considerou valores irreais, que não correspondiam a pagamentos efetuados, mas a provisões" (cf. decisão embargada, fl. 1.847).

4. A análise da alegação de que a perícia judicial teria se fundamentado em premissa equivocada refoge ao âmbito dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2008.61.00.001136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE COTIA SP
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Não há as alegadas omissões, pois o pronunciamento judicial de fl. 751 não homologou o pedido de desistência da ação diante da discordância da União. E a decisão monocrática de fls. 765/766 esclareceu que aquela decisão resolveu a questão: *Insta salientar a princípio que a questão concernente ao pedido de desistência de fls. 736/737 resta superada pelo despacho de fl. 751.*
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2010.61.10.009769-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097696420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

- Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- Verifica-se que foi dado provimento à apelação "para reconhecer o direito do município impetrante de proceder ao enquadramento de

sua atividade preponderante, nos termos dos § 3º e 13 do art. 202 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se a possibilidade do Fisco de revê-lo a qualquer tempo, conforme prevê o § 5º do art. 202 desse ato normativo", o que foi confirmado pela 5ª Turma no julgamento do agravo. Portanto, não há que se falar que o acórdão incorre em omissão, visto que ficou decidido que o ato infralegal pode regulamentar a incidência da contribuição dentro dos parâmetros legais. Importa para a definição da alíquota aplicável a atividade preponderante dos servidores do município, algo que tem que ser constatado de fato, não basta a classificação normativa.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018945-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189459720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012533-87.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEJI TSUZUKI
	:	REIZO MORI
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGANTE	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00125338720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Afirmou-se na decisão embargada que uma das garantias dadas ao cumprimento do empréstimo foi a constituição de hipoteca sobre o imóvel, de modo que a indicação do bem à penhora importa em "mera aplicação do que dispõe o artigo 1.419, parte final, do Código Civil". Em decorrência, restou afastada a suposta ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época dos fatos (fl. 180).
4. Considerou-se na decisão embargada que o acréscimo de 7,5% ao ano sobre o valor das obrigações (previsto no contrato de abertura de crédito fixo) "configura uma comissão de permanência disfarçada". No entanto, conclui-se que a cobrança indevida desse acréscimo não torna a dívida ilícita, pois basta excluir o valor do demonstrativo de débito (fls. 179v./180).
5. Conforme se verifica, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. A impugnação dos fundamentos da decisão, à míngua de comprovação dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se revela adequada em sede de embargos de declaração.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010579-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	SANDOVAL DE AVILA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP093683 SANDOVAL DE AVILA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00105794020084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007447-28.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.007447-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP130928 CLAUDIO DE ABREU e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
3. Não se verifica omissão na decisão embargada, que analisou a matéria contida nos autos e considerou indevida a aplicação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de cálculos sobre a totalidade das obras realizadas no condomínio e pendentes de regularização.
4. Afirmou-se na decisão embargada que não se sustenta o critério adotado pelo INSS, uma vez que "a luz da legislação vigente à época, o artigo 30 da Lei nº 8.212 de 1991, citada pelo magistrado na respeitável sentença, o dono da obra é responsável solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, de modo que o autor apenas pode ser responsabilizado pelo custo da mão de obra empregado na construção de suas residências e não pelo custo da mão de obra empregado na construção de todas as obras do condomínio". Registrou-se que "o fato de o incorporador efetuar ou não a construção das unidades autônomas constitui elemento accidental, não essencial, para a caracterização da figura do incorporador" (fl. 632).
5. Consignou-se não serem persuasivas as normas administrativas que estabelecem "que o proprietário da unidade imobiliária deve incluir, na apuração do valor devido, a fração ideal para a área total do projeto (cfr. IN n. 161/97, art. 33, a.1; IN n. 69/03, arts. 97, 98, 117; IN n. 100/03, arts. 458, 481, 458; IN n. 3/05, arts. 467, 469)" (fl. 632v.).
6. Ressaltou-se que as obras integrantes da infraestrutura foram construídas pela incorporadora, com custo já integralizado no preço estipulado para a venda da área, o que atrai a incidência da regra prevista no inciso VII do art. 30 da Lei 8.212/91, que exclui da responsabilidade solidária o *adquirente da unidade* que realizar a operação com incorporador de imóveis (situação diversa da que ocorre com o *proprietário*) (fl. 633). Concluiu-se no sentido de que somente poderiam ser considerados responsáveis solidários pelas contribuições incidentes sobre a mão de obra "o construtor e o proprietário incorporador, no caso, a Seara Projetos Empreendimentos e

Participações Ltda." (cf. fl. 633v.).

7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008070-62.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008070-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080706220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19032/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008264-10.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00082641020114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática verificou se estavam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, concluindo que a autora fazia jus à imunidade no período cobrado, conforme fundamentado (fl. 450/450v.). Desse modo e em face da inviabilidade de se deduzir novos fundamentos no agravo legal foi mantida a decisão de apelação.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008265-92.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008265-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00082659220114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática verificou se estavam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, concluindo que a autora fazia jus à imunidade no período cobrado, conforme fundamentado (fl. 858/858v.). Desse modo e em face da inviabilidade de se deduzir novos fundamentos no agravo legal foi mantida a decisão de apelação.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008266-77.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00082667720114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática verificou se estavam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, concluindo que a autora fazia jus à imunidade no período cobrado, conforme fundamentado (fl. 417). Desse modo e em face da inviabilidade de se deduzir novos fundamentos no agravo legal foi mantida a decisão de apelação.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023739-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237396420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
3. Assiste razão à impetrante ao afirmar que houve indevida menção ao PAES na decisão embargada (fl. 1.788v.). No entanto, não prospera a alegação de que por conta da referida incorreção não teriam sido levados em consideração os critérios atinentes ao parcelamento da Lei n. 11.941/09.
4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a *simples adesão* ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação.
5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524).
- 6; A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede.
7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no *writ*.
8. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005736-14.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.005736-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057361420044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018740-74.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ISAO YAMASHITA e outro(a)
	:	ISAO YAMASHITA -ME
ADVOGADO	:	SP170196 NADIR CARDOSO VITORIANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00000-1 A Vt REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19037/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-07.1998.4.03.6002/MS

	2007.03.99.006391-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILBERTO DE SOUZA ROHDEN
	:	LUIZ DURIGAN
	:	AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	PR014427 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
No. ORIG.	:	98.00.01402-0 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000934-30.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000934-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDO REIS e outros(as)
	:	HENRIQUE SOUZA GUIMARAES
	:	ARLETE APARECIDA CORREA
	:	MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE
	:	CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
	:	JOSE AUGUSTO BELLINI
	:	JOSE MARCIO LEMOS
	:	EDMILSON PEREIRA BRUNO
	:	CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a

rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006953-32.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.006953-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Consubstancia pretensão de natureza infringente a alegação do Sindicato de existência de omissão por não ter sido aplicado o disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os honorários entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a decisão embargada assinalou que por se tratar de causa em que foi vencida a Fazenda Pública aplicava-se o § 4º do referido artigo, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. A insurgência do IBAMA, por sua vez, também configura pretensão de natureza infringente dado que a decisão recorrida estabeleceu que deve ser observado o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98, no sentido de "os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Ou seja, os substituídos que se inativaram nos termos da EC n. 20/98 fazem jus à reclassificação promovida pela Lei n. 10.410/02. Nesse sentido foram conhecidos os agravos para negar seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelo IBAMA, nas decisões proferidas sobre esta matéria: STF, ARE n. 828038, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão, j. 31.10.14; ARE n. 827609, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão, j. 20.08.14.
4. Embargos de declaração do Sindicato e do IBAMA não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2003.60.02.003832-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: LEILA ABDO BALSIMELLI e outro(a)
ADVOGADO	: SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	: WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI
ADVOGADO	: SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00038325320034036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
- Os embargos de declaração não devem ser conhecidos em relação à alegada omissão quanto à análise da suspensão do julgamento da desapropriação em face do ajuizamento da ação declaratória. A matéria resta preclusa, uma vez que objeto do acórdão de fls. 1.561/1.561v., publicado no Diário Eletrônico de 03.12.15, sem impugnação dos expropriados no prazo legal (CPC de 1973, arts. 81 e 82, III).
- Não prospera a afirmação de descabimento da apelação do Ministério Público Federal, por ele interposta na condição de *custos legis* (LC n. 76/93, art. 18, § 2º).
- O INCRA teve vista dos autos em 19.12.12 (fl. 1.353) e interpôs apelação em 21.01.13, no prazo legal, dado que o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro deve ser considerado feriado na Justiça Federal (LC n. 5.010/66, art. 62, I).
- Os valores apurados pelo perito judicial foram analisados na decisão embargada. O laudo administrativo do INCRA foi acolhido por guardar maior razoabilidade e consonância com o instituto da desapropriação-sanção (valor da indenização apurado de acordo com o preço atual de mercado vigente no momento em que proposta a ação de desapropriação, sem o incremento de valorização ou desvalorização posterior). O laudo administrativo, malgrado elaborado pelo INCRA, foi submetido ao contraditório, razão pela qual não há violação aos arts. 5º, LV, e 129, IX, da Constituição da República, arts. 464 e seguintes do atual Código de Processo Civil, e art. 12, § 2º, da LC n. 76/93.
- Os honorários advocatícios foram reduzidos e arbitrados de acordo com a sucumbência das partes, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando-se os consectários legais incidentes sobre o valor da indenização, cumpre apurar o valor dos honorários em sede de cumprimento de sentença, inclusive no tocante a eventual inexistência de base de cálculo (diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização).
- Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte, conhecida, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2002.61.00.002059-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	CLODOALDO APARECIDO ANNIBAL
ADVOGADO	:	SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- A decisão embargada está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de liminar (ADI n. 1.626): considerou-se "induidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial" (Lei n. 6.880/80, art. 116, II), excluindo-se da indenização *somente as despesas não diretamente vinculadas à formação e preparação de oficial* (Colégio Naval). A Escola Naval integra a formação e preparação de oficial e, portanto, as despesas a ela pertinentes devem ser indenizadas.
- Os valores e critérios a serem utilizados para o cálculo da indenização devem ser definidos em sede de cumprimento de sentença.
- A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2004.61.00.018615-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	:	SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS e outro(a)
	:	SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186151320044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Assiste razão à UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda. ao afirmar ter havido erro material na indicação da NFLD pertinente ao crédito tributário anulado (NFLD n. 35.416.721-9).
3. Considerando-se o provimento da apelação da autora, a sucumbência foi invertida, mantendo-se os honorários advocatícios em R\$ 1.00,00 (mil reais), conforme fixado pelo Juízo *a quo*. Assim, não há omissão na decisão embargada, que acolheu os fundamentos da sentença para o arbitramento dos honorários advocatícios (CPC de 1973, art. 20, §§ 3º e 4º).
4. Não há contradição na decisão embargada ao autorizar o levantamento, após o trânsito em julgado, do valor que a autora depositou em juízo para a suspensão do crédito tributário.
5. As matérias alegadas pela União em sede de embargos de declaração foram objeto de análise na decisão embargada, que concluiu não ter o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado prova robusta que permita infirmar a presunção de que UPS Serviços Auxiliares Ltda. prestava serviços auxiliares de transporte aéreo para quem a contratasse. Considerou-se a autorização concedida pelo Departamento de Aviação Civil e os termos da Instrução de Aviação Civil Normativa 2301-0899, assim como as conclusões da prova pericial.
6. As afirmações da União quanto à responsabilidade da empresa e os critérios utilizados para a valoração da prova indicam que pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que é impertinente em sede de embargos de declaração. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, não cabe a oposição de embargos de declaração para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
7. Embargos de declaração da União não providos. Embargos de declaração da autora providos em parte, para registrar que o crédito tributário anulado foi constituído pela NFLD n. 35.416.721-9.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009540-76.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009540-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00095407620064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita

Vaz, j. 29.11.07).

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013317-59.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013317-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA HELENA PLACERES SIMOES
ADVOGADO	:	SP190636 EDIR VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00133175920124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19036/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004503-17.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004503-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PERCILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP335571B MAURILIO LUCIANO DUMONT e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045031720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

1. Materialidade e autoria demonstradas.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Percilio Ribeiro da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007661-39.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PR037525 CARLOS EDUARDO TREGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ARQUIVADO(A)	:	ROGER MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	WALDIR MANSUR TEIXEIRA (arquivado)
	:	KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA (arquivado)
No. ORIG.	:	00076613920084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I E III, C.C. ART. 71. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
2. A denúncia preencheu adequadamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, nela estão descritos os fatos e suas circunstâncias, a conduta delituosa, especificado o período das competências das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.
3. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do réu. Não prospera a alegação de inexistência de dolo específico, pois o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é, também, o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em "suprimir ou reduzir". Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o *animus rem sibi habendi* para sua caracterização (STF, AP n. 516, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.09.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 0008275-09.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 10.06.13; TRF da 3ª Região, ACR n. 0006716-15.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 29.04.13; TRF da 3ª Região, ACR n. 0004147-19.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 19.03.13).
4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa

supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.

5. Provida em parte a apelação criminal do réu, para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (cinco) dias e 11 (onze) dias multa, mantido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, cujo montante reduzido para 20 (vinte) salários-mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal do réu para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias e 11 (onze) dias multa, mantido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, cujo montante reduzido para 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002354-98.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.002354-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADO	:	SP018940 MASSAO SIMONAKA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023549820164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal, o Inquérito Policial n. 618/11 foi instaurado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para apurar fatos que, em tese, configurariam a prática dos delitos de falsidade ideológica e peculato, decorrentes de irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 174/04, por meio do qual a Secretaria Nacional de Segurança Pública repassou valores à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Os valores foram utilizados para a contratação de empresas para desenvolvimento de *softwares* para gestão de processos administrativos disciplinares e aquisição de 2 (dois) servidores de rede (fl. 331). Os *softwares* e os servidores, no entanto, não teriam sido instalados, razão pela qual a recorrente, à época delegada de polícia civil, foi indiciada por eventual prática do delito do art. 299 do Código Penal, sob o fundamento de ter assinado os termos de recebimento dos produtos. Relatados, os autos foram remetidos à Justiça Federal (CR, art. 109, IV) e autuados como Inquérito Policial n. 365/2012-11. Posteriormente, o Inquérito Policial n. 35/2012 foi a ele apensado, por apurar fatos conexos, relativos ao Convênio n. 227/07, considerado segunda fase do Convênio n. 174/04 (cf. fls. 328/333 e 252/254).
3. Com efeito, dos elementos constantes dos autos não se pode afirmar a atipicidade da conduta atribuída à recorrente. O inquérito policial é peça meramente informativa, destinada à reunião de elementos para amparar a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público, titular da ação penal, não configurando constrangimento ilegal seu prosseguimento quando presentes indícios de atuação delituosa da investigada, corroborados por procedimento administrativo disciplinar que resultou na aplicação de pena de demissão à recorrente (fls. 155/170).
4. Compete à Justiça Federal apurar eventual malversação de verbas federais repassadas por convênio. A alegada inexistência de ofensa a bens e interesses da União (ressarcimento de valores e extinção do convênio), assim como a inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo são matérias que demandam o exame de provas, a serem realizadas durante a investigação criminal. A afirmada prescrição da falta funcional (administrativa) não importa em extinção da punibilidade no âmbito penal, dada a independência das instâncias.
5. Conforme ponderou o Juízo *a quo*, malgrado a possibilidade de que não haja conexão entre os Convênios ns. 174/04 e 227/07, após o apensamento dos inquéritos policiais foram realizadas diversas diligências, não sendo pertinente, pela via estreita do *habeas corpus*, determinar o desmembramento dos feitos. O apensamento dos inquéritos policiais não fere a liberdade de ir e vir da recorrente, ressalvada a possibilidade de reanálise da matéria pelo Juízo *a quo* após mais aprofundada investigação dos fatos (fl. 391).

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009196-97.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009196-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ITAMAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091969720084036109 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ART. 334, § 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA DESPROVIDA.

1. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é desnecessária a transcrição integral das conversas obtidas como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, ressalvada a necessidade da transcrição de todo o conteúdo que tenha relevância para o esclarecimento dos fatos (STF, AgR no AI n. 685.878, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.09;STJ, HC n. 228.860, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.13 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0001335-77.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.04.10). No caso, os diálogos pertinentes foram transcritos em sua integralidade, não verificado o prejuízo à defesa.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. Justificado o aumento da pena-base do crime de contrabando diante das circunstâncias e consequências da prática criminosa, bem como da personalidade do réu, dedicado à prática habitual do crime de contrabando.
4. Apelação da defesa desprovida.
5. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para majorar a condenação do réu Itamar Vicente da Silva à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, por prática do crime previsto no art. 334, § 1º, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000737-21.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.000737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI

ADVOGADO	:	SP155932 RODRIGO SANTOS MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	WALTER DAVID falecido(a)
	:	CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00007372120074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. QUADRILHA OU BANDO (CP, ART. 288, REDAÇÃO ORIGINAL). TRÁFICO DE AVES SILVESTRES E EXÓTICAS, ALGUMAS EM RISCO DE EXTINÇÃO (ART. 29, § 1º, III E § 4º, I, DA LEI N. 9.605/98). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original.
2. Pena-base fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.
2. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Luiz Fernando Camanho Bertoloni e Edson Francisco de Oliveira nas sanções do art. 288, do Código Penal, redação original, cominando-lhes a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para ambos os acusados, e em prestação pecuniária, em favor da União, no valor no valor de 10 (dez) salários-mínimos para o acusado Edson Francisco e de 30 (trinta) salários mínimos para o acusado Luiz Fernando, delegando ao Juízo da Execução a determinação dos critérios para o cumprimento da pena de prestação de serviços, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006193-78.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.006193-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIO SERGIO NUNES DA COSTA
	:	MARCO ANTONIO FIORI
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	EDUARDO MASTANDREA JUNIOR (desmembramento)
No. ORIG.	:	00061937820094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS. ART. 27-C DA LEI N. 6.385/76. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09).
2. O delito de manipulação do mercado de capitais é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com a realização das operações simuladas ou a execução de outras manobras fraudulentas, independentemente do efetivo alcance da finalidade de alteração do funcionamento do mercado de capitais, ou, ainda, da obtenção de vantagem ou lucro ou da causação de prejuízo a outrem.
3. As provas oral e documental dos autos evidenciam a realização de operações simuladas pelo Grupo Atrium, na Bolsa de Valores de São Paulo, com as ações preferenciais da Rimet, especialmente, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2004, para alterar artificialmente o funcionamento do mercado de valores mobiliários, destacando-se ter sido provocado o aumento artificial do preço dessas

ações e a obtenção de lucro pelo Atrium Fundo, a caracterizar o delito do art. 27-C da Lei n. 6.385/76.

4. A documentação dos autos e os depoimentos colhidos em Juízo demonstram que os acusados desempenhavam funções de comando nas variadas empresas do Grupo Atrium e, especificamente, no tocante à Atrium Corretora, que administrava o Atrium Fundo, Marco Antonio Fiori era diretor e responsável legal pelas operações em bolsa de valores, enquanto Mario Sérgio Nunes da Costa era gerente e operador na bolsa de valores.

5. O dolo dos réus é evidenciado pela realização de compras e vendas das ações Rimet PN entre as empresas e o fundo de investimentos do Grupo Atrium, tendo atuado com poder decisório sobre as operações realizadas com o fim de produzir artificialidade no funcionamento do mercado de capitais que, no caso, gerou efetivo aumento do preço das ações objeto das operações simuladas.

6. Dosimetria da pena. Mantido o aumento da pena-base com fundamento nas circunstâncias e consequências da prática delitiva. Reduzida a pena de multa ao valor da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

7. Apelações parcialmente providas apenas para reduzir a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Marco Antônio Fiori e de Mário Sérgio Nunes da Costa para reduzir a pena de multa a R\$ 257.421,55 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) para cada acusado e, no mais, manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19038/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017981-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017981-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPUGNANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
	:	SP119023 GUILHERME BARBOSA VINHAS
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
No. ORIG.	:	00179817020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

3. A decisão embargada analisou a matéria contida nos autos, sendo certo que a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre específicos dispositivos legais. Afirmou-se na decisão embargada que as partes controvertem se a inobservância da legislação sobre vale-transporte acarreta a tributação dos valores gastos no pagamento desses vales. Considerou-se ter restado comprovado que a embargante "prestava a seus empregados vale-transporte, mas o desconto efetuado era proporcional aos dias úteis, a deixar o valor do desconto abaixo do percentual máximo de 6% (seis por cento)". Ressaltou-se que essa metodologia *contrariava o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.418/85*, que determinava

a participação do empregado nos custos do vale-transporte com 6% (seis) por cento de seu salário básico. Em decorrência, conclui-se que "não observada a disciplina legal relativa ao desconto, incidiria o artigo 214, § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que determina que as parcelas recebidas a título de vale-transporte, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis" (cf. fl. 538v.).

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018507-08.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANIZIO PIRES DE SOUZA e outro(a)
	:	LEA DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP204103 FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ e outro(a)
EMBARGANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA
No. ORIG.	:	00185070820094036100 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

3. A decisão embargada deu provimento à apelação de Telefônica Brasil S/A, para determinar o cancelamento de notificações fiscais referentes a contribuições sociais previdenciárias que tiveram como fato gerador o pagamento de remuneração denominada pela empresa de "indenização compensatória por supressão de benefícios", em virtude de acordo coletivo de trabalho 1996/1997 firmado pela TELESP com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - Sintetel. Considerou-se que a verba paga pela impetrante a seus empregados, "em prestação única, denominada indenização compensatória por supressão de benefícios, teria natureza nitidamente indenizatória, pois visa, pelo equivalente, compensá-los do prejuízo sofrido pela supressão e alteração dos direitos trabalhistas ali nominados e não remunerá-los e, por essa razão, sobre a citada indenização compensatória não deveria haver a incidência de contribuições previdenciárias" (fl. 1.456).

4. A decisão embargada apresenta fundamentação suficiente para o cancelamento das notificações fiscais. Por outro lado, a União não demonstra a presença de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a indicar que pretende, pela via restrita dos embargos de declaração, rediscutir a matéria contida nos autos.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-83.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000739-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU
ADVOGADO	:	MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007398320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. GDARA. EQUIPARAÇÃO. TERMO FINAL.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Embora o INCRA tenha indicado em seu recurso de apelação que o primeiro ciclo de avaliação da GDARA foi regulamentado pela Portaria n. 556, publicada em 02.01.06, esse limite temporal não foi acolhido, em razão de o termo final da equiparação da gratificação de desempenho ser a data da homologação do resultado das avaliações, concluído o primeiro ciclo, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

4. Embargos de declaração do INCRA parcialmente providos, para alterar o dispositivo do voto e fazer constar que foi parcialmente provido o recurso de apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003431-17.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERONICA CELESTE ZELI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	MG152737 DEBORAH CRISTINE AMORM MACEDO
No. ORIG.	:	00034311720094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-27.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.000760-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002114-87.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002114-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro(a)
	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021148720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 1022 do Código de Processo Civil.
2. A forma de efetivação do direito reconhecido deve ser resolvida pelo juízo da execução, inclusive por Guia da Previdência Social - GPS, tendo em vista que não foi vedada essa hipótese.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006821-18.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006821-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	GERALDO J COAN E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
	:	SP166046 JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00068211820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do

Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010211-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010211-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009309-26.2000.4.03.6111/SP

	2000.61.11.009309-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
INTERESSADO	:	ODETE BORGES COCO
	:	MARLI FRANCO BERNARDO
	:	SILENE DE OLIVEIRA FADEL
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MORTE DO PROCURADOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Divergi do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, por considerar nula a intimação efetivada em nome de advogado já falecido na data da publicação, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil (NCPC, art. 313, I) que determina a suspensão do processo pela morte do advogado, ensejando a nulidade de qualquer ato processual que tenha sido praticado.
2. O INSS impugnou esse entendimento, porque outro recurso fora protocolado anteriormente, a demonstrar que, na prática, havia outros advogados a atuar no processo, de modo que a regra acima aludida não teria aplicabilidade: a intimação seria válida.
3. Tenho presente que a intimação é uma comunicação que não exige, empiricamente, o conhecimento do ato processual, como a exemplo da intimação por edital que não enseja o real conhecimento por parte do advogado ou da própria parte. Não se trata, aqui, de verificar se havia ou não outros advogados que poderiam ter praticado o ato que o falecido deixou de realizar, pois a morte do advogado tem a propriedade jurídica de suspender o processo e induzir a nulidade dos atos processuais. A única hipótese em que a morte não teria essa propriedade consistiria na circunstância de a publicação ter sido realizada também em nome de outros advogados habilitados a atuar nos autos. Contudo, a parte embargada comprovou que a intimação (cuja nulidade o INSS requer) foi publicada, em 26.07.12, exclusivamente em nome do Ilustre Dr. José Erasmo Casella, falecido em 22.02.11. Atribuir à parte contrária a responsabilidade da própria inércia, ou mesmo eventual falta de lealdade processual em razão de anterior oposição de recurso, não tem o condão tornar válida a intimação que contraria a própria norma.
4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024518-87.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.
3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).
4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).
5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10).
6. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).
7. Tendo em vista a divergência das informações prestadas pela própria empresa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no recolhimento das contribuições devidas e ausência de apresentação da documentação solicitada, não pode ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, conforme observado pelo Juízo *a quo*: "(...) A incoerência dessa divergência explícita, indicada nos documentos fiscais acostados aos autos (que desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade não combatida pela parte-autora), em aspecto tão elementar de interdependência, faz crer que a redução indevida na base de cálculo que no tocante aos meses de janeiro/1992 a julho/1992 uma vez que a NFLD ensejou a lavratura da NFLD 32.219.597-7 se deu por dolo comprovado pela fiscalização, impedindo a contagem do prazo decadencial nos moldes do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, da data do fato gerador) e impondo o termo inicial do quinquênio em conformidade com o contido no art. 173, I, do mesmo código (no caso concreto, a partir de janeiro/1993), do que resulta a não ocorrência de decadência foi lavrada e entregue em 31.07.1997 (fls. 17). (sic, fl. 363)". Ademais, tendo em vista que a União reconheceu que houve a decadência de parte da cobrança em discussão (fls. 275/277) são devidos os honorários advocatícios, entretanto, estes devem ser reduzidos.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008178-05.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA
ADVOGADO	:	SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081780520074036100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Os arts. 1º, IV, e 9º, II, da Lei n. 9.717/98, que a União afirma serem fundamentos da Portaria MPAS n. 4.992/99, dispõem sobre a cobertura de número mínimo de segurados para a instituição de regime próprio de previdência social, bem como sobre a competência da União para fixar parâmetros e diretrizes gerais nos termos definidos na lei. A matéria foi objeto da decisão embargada, que consignou não ser a portaria o instrumento adequado para que o Ministério da Previdência Social crie condições que impeçam o Município de instituir, para seus servidores públicos municipais, regime previdenciário específico (cf. fl. 875v.). Assim, não prospera a alegação de omissão, não dando margem, os embargos de declaração, a instar o órgão jurisdicional a manifestar-se explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19039/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006292-59.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006292-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG053293 VINICIOS LEONCIO e outro(a)
EMBARGANTE	:	CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA
ADVOGADO	:	ROBISON DIVINO ALVES
ABSOLVIDO(A)	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA
No. ORIG.	:	00062925920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Merecem prosperar os embargos declaratórios do réu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA para suprir a omissão quanto à prova da autoria delitiva.
2. Quanto aos embargos de declaração opostos por RENÉ GOMES DE SOUSA, não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.
3. Embargos declaratórios do réu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA providos e do réu RENÉ GOMES DE SOUSA desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, para suprir a omissão quanto à prova da autoria delitiva, e negar provimento aos embargos declaratórios de RENÉ GOMES DE SOUSA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008141-51.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.008141-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	VILSON APARECIDO FERNANDES
No. ORIG.	:	00081415120074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007849-94.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.007849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO	:	SP141981 LEONARDO MASSUD e outro(a)

No. ORIG.	: 00078499420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de Mohamad Orra Mourad, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004580-08.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.004580-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO	: SP127512 MARCELO GIR GOMES
INTERESSADO(A)	: Justica Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FERNANDO ALEXANDRE
	: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: SP127512 MARCELO GIR GOMES
ABSOLVIDO(A)	: PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
	: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
	: PEDRO SERGIO BERNARDO
No. ORIG.	: 00045800820054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não se verificam a contradição e as omissões indicadas.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19034/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001873-19.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.001873-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018731920084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. O embargante insurge-se, na verdade, contra a incidência da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 e objetiva seja excluída. Não se entrevê erro ou omissão a serem sanados, tampouco ambiguidade, obscuridade, ou contradição. A manutenção da causa de aumento, na mesma proporção estabelecida na sentença condenatória, deveu-se ao elevado montante sonegado, o que restou devidamente fundamentado no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004717-24.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.004717-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP031446 EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047172420094036110 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a discutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. O embargante sustenta omissão e contradição do acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu pela prática dos delitos dos arts. 4º, *caput*, e 5º, *caput*, ambos da Lei n. 7.492/86, este c. c. o art. 71 do Código Penal, na forma do art. 70 do Código Penal.
3. Não se verificam as contradições e omissões indicadas, a revelar a pretensão à rediscussão da matéria.
4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006341-06.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006341-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
EMBARGANTE	:	CASSIANA RODRIGUES PAES
ADVOGADO	:	SP343733 FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	CEME JOSE MARUM
No. ORIG.	:	00063410620124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. INCLUSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO INALTERADO.

1. A embargante alega omissão quanto a alegação de que a fundamentação da sentença indica que não teria sido autorizada interceptação telefônica contra a ré Cassiana, de maneira que não poderia ser considerada para manter sua condenação. Verifica-se que em apelação a defesa da ré alegou que as provas se basearam em interceptação telefônica que foi realizada sem que houvesse motivação. A argumentação foi apreciada no acórdão embargado, que quanto a alegação de inexistência de motivo para a interceptação telefônica concluiu que não havia qualquer nulidade quanto a produção da prova.
2. A decisão embargada concluiu que a autoria delitiva estava suficientemente demonstrada em relação à acusada não somente pelas provas obtidas por meio de interceptação telefônica, mas pela prova testemunhal produzida em Juízo e demais elementos de convicção existentes nos autos.
3. Os embargos devem ser providos para que conste do acórdão embargado a seguinte fundamentação, sem que haja alteração de seu dispositivo: Admite-se a condenação de particular pelo delito do art. 313-A do Código Penal, pois incide o art. 30 do Código Penal e por força do princípio da especialidade.
4. Não se verifica omissão quanto à apreciação das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base. O acórdão embargado indicou que não foram considerados inquéritos policiais e ações penais em curso para fixação da pena-base da ré acima do mínimo legal, mas sim circunstâncias do próprio caso dos autos.
5. Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para que conste fundamentação quanto a admissibilidade da condenação de particular pela prática do delito do art. 313-A do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007413-53.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.007413-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO
ADVOGADO	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	MARCELO DE MOARES PERRI CAMARGO
	:	NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	BERTOLDO PERRI CAMARGO
	:	JOAO MARIGO FILHO
	:	LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO falecido(a)
CODINOME	:	LUIZ FILIPE MACHADO DE CAMPOS DE SALVO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO CARLOS DE SALVO falecido(a)
	:	LUIZ CARLOS STREET falecido(a)
No. ORIG.	:	00074135320054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
- Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003463-45.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003463-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MARCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS004686 WILSON CARLOS DE GODOY e outro(a)
No. ORIG.	:	00034634520154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

- Reconhecido erro material do acórdão, na referência ao *quantum* de pena-base fixado em sentença. Correção para constar "2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão" em vez de "1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão".
- Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004446-36.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	Justica Publica e outro(a)
APELANTE	:	JOSE LUCAS ISPER GOMES
ADVOGADO	:	SP326153 CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044463620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 289, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fê pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.
2. Descabida tanto a absolvição quanto a desclassificação para o delito do art. 289, § 2º, do Código Penal e, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, a condenação deve ser mantida.
3. Não se constata circunstâncias judiciais desfavoráveis a ensejar a exasperação da pena-base. A conduta do réu e a apreensão de 6 cédulas falsas mostraram-se dentro do que ordinariamente ocorre na prática do delito de moeda falsa, não se justificando o aumento da pena pretendido pelo Ministério Público Federal.
4. O conjunto probatório demonstra que o réu incorreu no crime de moeda falsa por duas vezes, pois em cada uma delas introduziu 1 (uma) cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em circulação em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, não importando, para a configuração do crime, o fato de as cédulas serem devolvidas ao acusado posteriormente. Convém registrar, ainda, que no veículo pertencente ao réu foram encontradas outras 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
5. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19042/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035721-86.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.035721-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357218620114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA - REDUÇÃO.

1. Juntada aos autos cópia da alteração do contrato social da empresa Intarco, devedora original na execução fiscal a que se referem estes autos. O documento em apreço comprova que a empresa embargante deixou de ser sócia da executada na data de 1º de setembro de 2000. Esta retirada dos quadros sociais ocorreu antes dos fatos geradores dos tributos em cobro, os quais se referem ao período compreendido entre janeiro e outubro de 2006.
2. Comprovado que não estava mais vinculada aos quadros da empresa executada por ocasião dos fatos geradores, resta patente a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
3. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento. Aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0510144-74.1996.4.03.6182/SP

	2002.03.99.016810-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ITAMAR DOS SANTOS TOURICES
ADVOGADO	:	SP054883 JURANDYR MORAES TOURICES e outro(a)
PARTE RÉ	:	THIMOTEO E ITAMAR LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.10144-0 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS/DIRIGENTES. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135 DO CTN. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 8/77.

1. Tem se pacificado a jurisprudência no sentido de ser necessária a demonstração efetiva da presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, quais sejam: "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".
2. O mero inadimplemento do tributo no vencimento não caracteriza infração à lei ensejadora do redirecionamento da execução ao sócio. Precedentes do STJ.
3. Caso em que não consta dos autos documentação apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.
4. No que diz respeito à prescrição, decidiu com acerto a sentença ao reconhecer a incidência do prazo trintenário a partir da vigência da Emenda Constitucional 8/77.
5. Entretanto, quanto ao início da vigência da norma que alterou a natureza das contribuições previdenciárias, retirando seu caráter

tributário, verifico que a sentença tomou por base o mês de janeiro de 1978, quando o correto, segundo a jurisprudência exposta mais acima, é considerar o prazo prescricional quinquenal somente até abril de 1977.

6. Sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para afastar a prescrição reconhecida em relação ao período entre maio de 1977 e dezembro de 1977, visto que nesse período já estava em vigor a Emenda Constitucional 8/77.

7. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para afastar a prescrição reconhecida em relação ao período entre maio de 1977 e dezembro de 1977, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006712-53.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.006712-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA e outros(as)
	: MARTA SOARES SILVA
ADVOGADO	: SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: METASA CALDEIRARIA INDL/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLUÍDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DCLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. BEM PROTEGIDO PELA LEI Nº 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO - IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, requer a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.
2. O fato de constar da CDA os nomes dos sócios/dirigentes da empresa não se revela hábil, por si só, a justificar a inclusão destes no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da empresa. Precedentes.
3. Descabido o redirecionamento de executivo fiscal aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009*).
4. Não tendo exercido a gerência/administração da sociedade - e à ausência de demonstração da prática de algum ato de sua autoria que pudesse eventualmente amoldar-se ao disposto no artigo 135, III, do CTN -, conclui-se que carece de fundamento a inclusão da sócia embargante no polo passivo da execução fiscal, como decidido na sentença.
5. A documentação juntada aos autos indica a utilização do imóvel penhorado pelos embargantes para fins de residência, sendo, portanto, de natureza impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Precedentes do STJ e do TRF3.
6. Remessa oficial e apelação da União não providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026065-47.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.026065-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ARMINDO MANOEL DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO	:	SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO
	:	SP271366 DANIEL TAMASHIRO BARROSO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00061-3 A Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANÁLISE EQUITATIVA.

1. Quanto à alegada ausência do procedimento administrativo, não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado, uma vez que, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao devedor ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Precedente desta 5ª Turma.
2. O redirecionamento de executivos fiscais aos sócios/dirigentes requer a demonstração de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso (*RE nº 562.276*), o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.
4. No caso em tela, a r. sentença consigna que a CDA que instrui a cobrança inclui débitos decorrentes de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas à previdência social, situação que, em tese, configura delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, sendo, por conseguinte, circunstância que ensejaria o redirecionamento com fundamento no artigo 135 do CTN.
5. Embora não se discuta que a conduta acima descrita possa configurar, em tese, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, bem como justificar o redirecionamento com fulcro no artigo 135 do CTN, filio-me ao entendimento de que, para se caracterizar a legitimidade passiva dos sócios/dirigentes em tais situações não basta o simples registro, na CDA, do dispositivo legal relacionado à conduta em questão (*in casu*, o artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91). Com efeito, a conclusão de que houve ilícito por parte dos administradores da sociedade requer a existência de outros elementos nos autos que corroborem a materialidade, bem como a autoria do ilícito em tela. Precedente desta 5ª Turma.
6. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
7. Apelação da parte contribuinte provida.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, e dar parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a sua condenação na verba honorária ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035501-35.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.035501-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	T W O TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	:	WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00051-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. REGULARIDADE DA NFLD. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.

1. O redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, mesmo na hipótese em que seus nomes constam da CDA, é possível apenas mediante comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.
2. Ademais, o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mencionado nas razões recursais como suporte legal para a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos junto à seguridade social, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, situação que culminou em julgados firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos, afastando definitivamente o automático redirecionamento dos executivos fiscais aos sócios/dirigentes tão somente com fundamento neste dispositivo (*STF: RE nº 562.276; STJ: REsp nº 1153119/MG*).
3. A parte apelante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
4. A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*". Não há máculas, portanto, na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal.
5. O STJ decidiu, por intermédio de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (tema 268) que "*é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles*" (REsp 1138202/ES).
5. As alegações de cerceamento de defesa na esfera administrativa, sob o argumento de que a embargante não tinha ciência quanto ao desencadeamento da fiscalização nem foi intimada para acompanhar a apuração do débito também se demonstram absolutamente genéricas e desprovidas de apontamentos específicos sobre quais teriam sido os atos que cercearam a defesa, bem como de comprovação material de tais fatos.
6. Soma-se a isso os documentos carreados aos autos, sobretudo as cópias extraídas do procedimento administrativo fiscal, que dá conta de que a empresa esteve ciente desde o início da ação fiscal, tendo sido notificada quanto à lavratura da NFLD e inclusive apresentado defesa, portanto não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.
7. A incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações de autônomos e administradores está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 166.772 e 177.296-4.
8. Reexame necessário e apelações não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039075-56.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039075-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00038-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. REQUISITOS. RELATÓRIO DE EMPREGADOS. TERMO DE INSCRIÇÃO. ENCARGO. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O valor executado e o valor dado à causa ultrapassam o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, CPC/73).
3. Em se tratando de cobrança de FGTS, que não possui natureza tributária, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial. Aplicação do §2º do art. 4º da LEF.
4. Não houve efetiva comprovação da dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento da execução aos sócios. O fato de já constar da CDA os nomes dos sócios não implica em responsabilização automática dos mesmos. A simples falta de pagamento não implica na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.
5. A petição inicial da ação de execução fiscal deve conter os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).
6. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
7. O termo de inscrição da dívida ativa e o demonstrativo de cálculo não são requisitos da petição inicial da execução fiscal, mostrando-se desnecessária a sua apresentação.
8. O encargo previsto na CDA não ofende diretamente a Constituição Federal, consoante restou pacificado pelo STF em caso análogo.
9. O cabimento da cobrança do encargo, que compreende o valor dos honorários advocatícios e o ressarcimento por despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição da dívida e do ajuizamento da ação executiva, restou consolidado pela jurisprudência do STJ.
10. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039074-71.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039074-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
No. ORIG.	:	98.00.00066-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. REQUISITOS. RELATÓRIO DE EMPREGADOS. TERMO DE INSCRIÇÃO. ENCARGO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. A petição inicial da ação de execução fiscal deve conter os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).
3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
4. O termo de inscrição da dívida ativa não é requisito da petição inicial da execução fiscal, mostrando-se desnecessária a sua apresentação.
5. O encargo previsto na CDA não ofende diretamente a Constituição Federal, consoante restou pacificado pelo STF em caso análogo.
6. O cabimento da cobrança do encargo, que compreende o valor dos honorários advocatícios e o ressarcimento por despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição da dívida e do ajuizamento da ação executiva, restou consolidado pela jurisprudência do STJ.
7. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014614-13.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014614-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	SERGIO MAGALHAES GOMES e outros(as)
	:	DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES
	:	SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00146141320034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do

Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

3. Não merece prosperar a alegação da União de omissão na decisão embargada, que expressamente consignou, quanto aos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo rural, o seguinte: "As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não se aplicam aos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Todavia, quanto às cédulas de crédito rural, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 167/67), prevalece o art. 1º, caput, da Lei de usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O entendimento acima encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, uma vez que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem às disposições da Lei n. 4.595/64, mas sim ao art. 5º do Decreto-Lei n. 413/69, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Dessa forma, na falta de manifestação expressa do Conselho Monetário Nacional aplica-se ao caso o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33 e limitam-se os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano." (fl. 1.377v.)

4. Portanto, verifica-se que a União pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

5. Em relação aos honorários advocatícios, considerou-se aplicável o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de legislação vigente à época da interposição do recurso (fl. 1.380v.). Nessa linha de ideias, impertinente a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 86 do novo Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005274-11.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005274-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052741120094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente do recurso.

2. Não há omissão no acórdão, pois houve manifestação sobre a prescrição e denunciação a lide no sentido de que essas questões foram apreciadas pela decisão de fls. 240/241. E contra essa decisão a parte autora não interpôs o recurso cabível, quedando-se inerte.

Ademais, a decisão de apelação encampou a tese fixada na referida decisão, fixando a prescrição dos valores até abril de 2004 e não acolhendo a denunciação da lide. Desse modo, não houve a prescrição do fundo de direito e não se verificou a pertinência subjetiva em relação a CASP S. A. Indústria e Comércio..

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-90.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002696-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	TERSA TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE ALVARENGA
	:	CAROLINE MOURA
	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA
AUTOR(A)	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADO	:	EURIDES MUNHOES NETO
	:	CAROLINE MOURA
AUTOR(A)	:	PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	JAHIR ESTACIO DE SA FILHO
	:	CAROLINE MOURA
REU(RE)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
No. ORIG.	:	00026969020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Assiste razão a Projeção Engenharia ao afirmar ter havido omissão quanto ao julgamento do agravo retido por ela interposto contra a decisão que indeferiu a produção de provas, consistente em depoimento pessoal do representante legal do BNDES, oitiva de testemunhas, perícias técnicas, juntada de documentos e expedição de ofício ao Banco Cidade para que apresente microfilmagens de cheques (fls. 186/191, Autos n. 0003276-23.2010.4.03.6126, em apenso). Conforme restou consignado na decisão ora embargada, "o magistrado pode indeferir as provas que considerar impertinentes. No caso, a prova do suposto pagamento foi apresentada pelos embargantes. Some-se a isso que a liquidação extrajudicial do Banco Royal e a aquisição do Banco Cidade resultaram no insucesso das diligências determinadas pelo magistrado" (fl. 429). Na mesma linha de ideias, o indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa ou violação a dispositivos legais, como pretende Terminal Rodoviário de Santo André - TERSA.
4. O termo de confissão de dívida foi reconhecido na decisão embargada como causa interruptiva da prescrição sob o fundamento de que "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do devedor" configura circunstância que interrompe a prescrição. Não há contradição em ter sido afastada a interpretação de que o valor descrito na cláusula quarta do referido termo configuraria novação, "porquanto o valor apontado, conforme expressa declaração ali firmada deveria ser confirmado pelo BNDES". No que toca a Ronan Maria Pinto, afirmou-se que figurou no contrato de empréstimo como devedor solidário, razão pela qual, "mesmo não tendo ele participado do termo de confissão de dívida, deverá sofrer os efeitos interruptivos da prescrição por expressa disposição legal" (fl. 429).
5. Acrescentou-se na decisão embargada não haver "meios probantes seguros da ocorrência dos pagamentos parciais, de modo que a execução mostra-se correta" (fl. 430). Portanto, descabida a compensação de valores (cópias xerográficas de depósitos em cheques) e a alegação de que faltaria liquidez e certeza ao título executivo.
6. Registre-se que o Banco Royal teve sua liquidação decretada e o BNDES impugnou os termos de confissão de dívida de fls. 25/26 e 27/28.
7. Os documentos de fls. 397/407, indicados na decisão embargada à fl. 427v., referem-se a cópias xerográficas de cheques por meio

dos quais foram repassadas as parcelas do contrato de financiamento celebrado em 11.10.99. Não se trata de documentos novos que comprovam a suposta devolução de valores ao Banco Royal ou a validade dos termos de quitação de dívida.

10. Providos em parte os embargos de declaração opostos por Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., para sanar a omissão apontada e negar provimento ao agravo retido por ela interposto. Negado provimento aos embargos de declaração opostos por Terminal Rodoviário de Santo André - TERSA e Ronan Maria Pinto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. para sanar a omissão apontada e negar provimento ao agravo retido por ela interposto e negar provimento aos embargos de declaração opostos por Terminal Rodoviário de Santo André - TERSA e Ronan Maria Pinto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011368-46.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.011368-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
ADVOGADO	:	SP206620 CELISA BOSCHI BAZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00113684620074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL PAC. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. VERBAS. REPASSE OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, por não se tratar de "mera intermediária dos repasses/contratações dos recursos e operações financeiras" (cf. fl. 253), mas de instituição financeira encarregada da operacionalização dos Programas e Ações do Ministério da Cidade que forem inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (TRF da 1ª Região, AC n. 2007.33.04.000149-2, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 04.07.16; AC 2007.33.04.000149-2, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 07.04.16; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2009.61.05.007121-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 16.06.16; TRF da 5ª Região, REO n. 00000286120134058107, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 07.08.14).

2. A Lei n. 11.578, de 26.11.07, dispôs ser *obrigatória* a transferência de recursos financeiros para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento. Portanto, os débitos atribuídos ao CNPJ n. 46.969.952/0001-19, da Guarda Municipal de Americana, deixaram de ser impeditivos ao repasse das verbas. A corroborar esse entendimento, a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que "os recursos em comento já foram devidamente liberados, sendo certo que os contratos correlatos encontram-se encerrados e com a prestação de contas aprovada no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, em 10/10/2014 e 19/04/2012" (fl. 379v.).

3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo Município diz respeito a 2 (dois) contratos referidos na petição inicial, no valor total de R\$ 5.464.456,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) (fls. 4/6). Os valores foram liberados e os contratos encerrados. Portanto, não procede a afirmação de que remanesceria o interesse de agir do Município sob o fundamento de que faria jus a declaração que lhe garanta genericamente o direito a não vir a ser inscrito no SIAFI por pendências atribuídas ao CNPJ da Guarda Municipal de Americana. Ademais, o art. 26 da Lei n. 10.522/02 teve sua redação alterada pela Lei n. 12.810/13, passando a dispor que "fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI".

4. Apelação da CEF conhecida em parte para negar-lhe provimento; de ofício julgado extinto o processo, por perda superveniente do interesse de agir. Prejudicadas as apelações da União e a da Caixa Econômica Federal na parte não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF, para negar-lhe provimento, e de ofício julgar extinto o processo sem

resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da União e a da CEF na parte não conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020188-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020188-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI e outro(a)
INTERESSADO	:	LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA e outro(a)
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS JB DUARTE S/A e outros(as)
	:	DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00201887620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não há contradição ou omissão na decisão embargada, que considerou aplicável o prazo prescricional do novo Código Civil, uma vez que na data em que celebrado o contrato de financiamento (07.07.95) estava em vigor o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e, em 11.01.03, data da entrada em vigor do novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC, art. 2.028).
4. Afirmou-se na decisão embargada ser inaplicável o prazo prescricional decenal (CC, art. 205). Ressaltou-se que o prazo prescricional rege-se pela natureza do contrato e não se altera em decorrência de sub-rogação legal e de dificuldades operacionais do BNDES para apurar pagamentos e garantia prestada (vale dizer, rejeitou-se a alegação de que a "declaração do credor" ensejaria a "liquidez da dívida" e descaracterizaria a "natureza do título"). Portanto, a partir de 11.01.03 deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal (CC, art. art. 206, § 5º, I).
5. Em relação à "homologação da notificação" ocorrida em 30.09.05, trata-se de "ato judicial que não tem conteúdo que afete o direito material", razão pela qual não deve ser considerada como causa interruptiva do prazo prescricional (CC, art. 202). Acrescentou-se na decisão embargada que "a interrupção do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 04.02.04, com a propositura de notificação judicial" (fls. 278v./279).
6. A propositura da notificação judicial interrompe o prazo prescricional, que recomeça a partir deste ato em face de expressa previsão legal (CPC de 1973, art. 219, § 1º, CC, art. 202, parágrafo único, primeira parte,). À míngua de previsão legal, não prospera a alegação do embargante de que a "homologação da notificação" deveria ser considerada como "data do recomeço" do prazo prescricional. O art. 202, parágrafo único, parte final, do Código Civil, não permite concluir que a "homologação da notificação" afetaria o direito material e seria o termo inicial do prazo prescricional interrompido com a notificação judicial.
7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023692-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	M DEDINI METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	DOVILIO OMETTO
	:	MARIO DEDINI OMETTO
	:	NARCISO GOBIM
	:	TARCISIO ANGELO MASCARIM
	:	LEOPOLDO GOBBIN
	:	WALDYR ANTONIO GIANNETTI
ADVOGADO	:	SP072639 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030493620004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PRONUNCIAMENTO DA TURMA. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo com o art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, caberá agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo relator.
2. Verifica-se que a questão de ordem foi julgada pela 5ª Turma deste Tribunal (fl. 351/352v.). O agravo interno não é o recurso cabível para impugnar ou reformar o julgado proferido pelo órgão colegiado, haja vista que a turma julgadora aprecia a decisão proferida pelo relator e não a sua própria decisão. Desse modo, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, prejudicando a análise do seu mérito.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008487-63.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.008487-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANILDA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP156185 WERNER SUNDFELD e outro(a)
EMBARGANTE	:	TARRAF CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	:	SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY e outro(a)
No. ORIG.	:	00084876320074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
3. A decisão embargada, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, afirmou que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do SFH, não sendo persuasivo o argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa (cf. fl. 403). Assim, malgrado o disposto nos arts. 757 e 760 do Código Civil, e art. 88 do Decreto-Lei n. 73/66, concluiu-se que a Caixa Seguradora deve responder por reparos decorrentes de vícios de construção que restaram comprovados nos autos (fls. 403v./405). A Caixa Seguradora pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48318/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537956-91.1996.4.03.6182/SP

	2007.03.99.043121-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ALFUND IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro(a)
SINDICO(A)	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.05.37956-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte contribuinte em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil (fl. 114).

Apela a parte contribuinte requerendo o prosseguimento dos embargos (fls. 116/117).

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Após a superveniente decretação da falência da embargante, a massa falida interpõe novos embargos à execução fiscal.

O julgamento destes novos embargos, processo nº 0002623-57.2004.4.03.6182, ocorreu na sessão de julgamento, de 24 de outubro de 2016, esta E. Turma onde foi dado parcial provimento à apelação do INSS, apenas para deixar assente a possibilidade da cobrança dos juros de mora após a decretação da quebra, se o ativo da massa falida for suficiente.

O v. acórdão transitou em julgado em 20 de janeiro de 2017, tendo sido os autos encaminhados à vara de origem. Diante do julgamento acima referido, os presentes embargos à execução devem ser extintos sem análise de seu mérito, restando prejudicada a apelação interposta pela embargante.

Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução sem análise do mérito, ante a perda de seu objeto decorrente do julgamento dos embargos à execução nº 0002623-57.2004.4.03.6182, e julgo prejudicada a apelação interposta pela embargante, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028216-72.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028216-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP234414 GRACIELE DE SOUZA SANTOS
APELADO(A)	:	RENATA APARECIDA DA SILVA GUIDIO
ADVOGADO	:	SP231812 RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA VIANA GUIDIO
ADVOGADO	:	SP234414 GRACIELE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Fl. 203.

A Caixa Econômica Federal - CEF, que figura como autora-apelante, informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, a petição não veio instruída com nenhum documento comprobatório da alegada transação.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos o acordo celebrado entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043361-53.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.043361-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS
REPRESENTADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	:	SP058231 JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI
	:	SP013329 ALEXANDRE MICHEL ANTONIO
INTERESSADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00.00.00114-7 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 204/205: Esclareça a apelada Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP se pretende a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Em caso positivo, deve ser apresentada procuração na qual constem poderes específicos para renunciar, vez que omisso quanto a esse aspecto o mandato apresentado.

Após, à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o pleito em questão.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-37.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005222-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP034720 VALDEMAR GEO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VERA LUCIA RODRIGUES e outro(a)
	:	SERGIO VASCONCELOS DA CANHA
	:	JOS AILTON NUNES
	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052223720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173/174, 176 e 178/179: Traga aos autos a apelante Apema Aparelhos Peças e Máquinas Ltda., no prazo de 15 dias, procuração com poderes específicos para renunciar (art. 38 do CPC/1973), tendo em vista que o mandato constante dos autos é omisso quanto a esse aspecto.

Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para manifestar-se sobre o pleito em referência.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022782-84.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.022782-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO	:	SP034071 MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00022-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 62/64: Traga aos autos a apelante Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., no prazo de 15 dias, procuração com poderes específicos para renunciar (art. 38 do CPC/1973), visto que não se encontra nos autos instrumento de mandato.

Após, dê-se vista à União Federal para, querendo, manifestar-se sobre o pleito em questão.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-30.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.005989-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A

DESPACHO

Fls. 430/434.

Diante da renúncia dos advogados dos apelantes, intime-se pessoalmente Maria do Carmo Valente dos Santos e Mario Ribeiro dos Santos, nos endereços elencados às fls. 433/434, por meio de oficial de justiça, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, expondo-se às consequências de não conhecimento dos embargos de declaração de fls. 427/429, por ausência de pressuposto processual recursal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039779-55.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.039779-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI
	:	SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 439/441: traga a peticionária aos autos documentação comprobatória da mencionada alteração da denominação social da embargante, para fins de regularização da autuação.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024518-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024518-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
APELADO(A)	:	AMANDA RIBEIRO VIEIRA e outros(as)
	:	BRENO CAETANO DA SILVA
	:	CELSO COSLOP BARBANTE
	:	CLAUDIO HARUO YAMAMOTO
	:	CRISTIANE GALLEGO AUGUSTO
	:	ELAINE PAVINI CINTRA
	:	JOSE OTAVIO BALDINATO
	:	MATHEUS ELOY FRANCO
	:	MENOTI BORRI
	:	PEDRO ROBERTO GOULART
ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245181920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 372/375: manifeste-se a parte apelante (IFSP).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013999-29.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013999-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2A REGIAO AJUCLA
ADVOGADO	:	SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM
	:	SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139992920034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 457: defiro.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48317/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012240-55.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDVAL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP074688 JORGE JARROUGE e outro(a)
APELANTE	:	DENIS MANDELBAUM
ADVOGADO	:	SP296848 MARCELO FELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00122405520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls.1.042/1.047), distribua-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

	2007.61.05.002610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00026109020074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **José Roberto Bernardes da Silva** contra sentença de fls. 186/192 que o condenou a 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal. Fixou em R\$68.879,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) o valor mínimo para a reparação de danos prevista pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

A defesa, em razões recursais, pretende a absolvição do acusado, em razão da insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório, e, subsidiariamente, o afastamento de sua condenação pela reparação dos danos causados, nos termos em que prevista pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 206/215).

A acusação apresentou contrarrazões às fls. 217/222.

A Procuradoria Regional da República opinou pela extinção da punibilidade de **José Roberto Bernardes da Silva**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 224/226v.).

É o relatório.

Decido.

Há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência reiterada de que a natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; STF, 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). Com efeito, em sendo o acusado o intermediário do benefício previdenciário pago indevidamente a Antônio de Souza, tem-se que o fato consumou-se em 16 de fevereiro de 2001 (cfr. fl. 186), data em que houve o recebimento da primeira parcela da aposentadoria por tempo de serviço indevidamente concedido ao segurado.

A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (cfr. fl. 194), razão pela qual, para efeitos prescricionais, deverá ser adotada a pena em concreto imposta ao acusado pela prática do crime de estelionato qualificado, o que implica prazo prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, c. c. os artigos 110 e 119, todos do Código Penal).

Entre a data dos fatos (16.02.01 - fl. 186) e o recebimento da denúncia (13.07.2011 - fl. 93/93v.), passaram-se 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Nesse particular, tem-se que, na espécie, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto, para **José Roberto Bernardes da Silva**.

Por esses fundamentos, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade do réu **José Roberto Bernardes da Silva**, para o crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos dos artigos 109, IV, 110 e 119, todos do Código Penal, restando **PREJUDICADA** a análise da apelação interposta pela defesa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2016.61.14.000077-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LAERCIO LEIVA MAIA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP131043 SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000771920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 276/278 - considerando a manifestação do réu-apelante Laércio Leiva Maia (fl. 278-vº), anote-se que a Defensoria Pública da União assumiu sua defesa a partir deste momento, intimando-se o patrono desconstituído (Dr. SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 131.043).

Retifique-se a atuação para fazer constar o ingresso da Defensoria Pública da União.

Fl. 274 - publicado o acórdão à fl. 268 e ciente o Ministério Público Federal, decorrido prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, nos termos do artigo 33, I, do Regimento Interno desta Corte.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007681-43.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007681-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP082886 RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076814320114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Manoel Rodrigues para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial de fls. 196/197 e esclarecer se deseja prosseguir com o recurso interposto.

Em caso de resposta afirmativa, apresente razões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 203, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001701-57.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001701-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OSMAR GENOVEZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP278441 SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017015720034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 595/600: trata-se de embargos infringentes opostos por Osmar Genovez Junior para fazer prevalecer o voto vencido de minha lavra, que manteve a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Apresentada resposta aos Embargos Infringentes pelo Ministério Público Federal (fls. 602/604-vº).

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22.11.16 (fl. 594.), sendo os embargos infringentes protocolizados tempestivamente em 02.12.16 (fl. 595).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 260, § 2º).

À UFOR para distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19047/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003885-82.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ROSA WETTERICH TRIGO falecido(a)
No. ORIG.	:	00038858220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. CRIME COMETIDO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. PENA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU REVISTA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação à reforma da pena fixada na r, sentença, visto que inexistente irresignação da parte nesse sentido.
2. Todas as questões devolvidas a esta Corte em razão do recurso de apelação da embargante contra a sentença condenatória foram apreciadas, conforme se constata do relatório e do acórdão.
3. Em que pese não conter o acórdão os vícios apontados pela embargante, conhecido seu recurso para sanar uma incorreção na sentença no tocante à dosimetria da pena.
4. Nota-se que na aplicação da pena o Juízo *a quo* observou as três fases distintas previstas no art. 68 do Código Penal e restou satisfatoriamente motivada.
5. Entretanto, deve ser afastada a agravante genérica do art. 61, II, g, do Código Penal, pois a ré, ora embargante, não violou dever inerente ao cargo público, já que à época do cometimento do crime, em 13.06.07, a embargante já era ex-servidora do INSS e atuava como procuradora/intermediária de beneficiários, tendo atuado somente como procuradora da beneficiária Rosa Trigo que obteve de forma fraudulenta benefício assistencial ao idoso (LOAS) junto à Agência da Previdência Social de Matão (SP).
6. Pena revista e definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Mantido no mais a sentença.
7. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para afastar a agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, tal como fundamentado no voto, ficando a pena da embargante ora definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Mantido no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001838-58.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001838-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARCIO OLIVEIRA NUNES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018385820154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de MÁRCIO OLIVEIRA NUNES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016219-72.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.016219-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RAUL RIBEIRO DA SILVA
	:	LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00162197220084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO ANULADA.

1. Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder habeas corpus pelo próprio juiz para "trancar" a ação penal, pois não se concebe a concessão de *writ* contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual.
2. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para anular a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da ação penal contra os recorridos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002469-55.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002469-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	ERNESTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA AMORIM SANNA
	:	PAULO RODRIGUES NOVAES
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024695520134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO.

1. Tendo em vista que o embargante especificou em que consistiria a alegada omissão, conheço dos embargos de declaração.
2. No mérito, o recurso não merece provimento. Consta expressamente do acórdão embargado que o réu foi condenado por dois crimes autônomos e distintos, em concurso material (CP, art. 69), não sendo hipótese de crime continuado (CP, art. 71). A existência de dois crimes distintos, previstos em dispositivos específicos (arts. 89 e 92 da Lei n. 8.666/93) e praticados em datas diversas (06.06.07 e 11.06.06), afasta a aplicação do art. 71 do Código Penal, hipótese que sequer foi alegada pelo réu nas suas razões de apelação.
3. O crime previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/93, imputado ao réu, refere-se a fato ocorrido em 11.06.06. A denúncia foi recebida em 05.06.14 (fl. 437). A sentença condenatória foi publicada em 01.10.15 (fl. 783). Esta 5ª Turma deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão e fixando definitivamente a pena em 2 (dois) anos de detenção e multa de 2% sobre o valor do aditamento contratual irregular para o delito do art. 92 da Lei n. 8.666/93 (fls. 916/916v. e 924/928). Houve o trânsito em julgado para a acusação (fls. 939/940). O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Portanto, entre a data do fato (11.06.06) e o recebimento da denúncia (05.06.14) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois transcorreram mais de 4 (quatro) anos.
4. Embargos de declaração desprovidos e acolhido o parecer ministerial para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade do réu Ernesto Antônio da Silva em relação ao crime previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/93, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, c. c. o art. 110 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do réu e acolher o parecer ministerial para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade de Ernesto Antônio da Silva em relação ao crime previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/93, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, c. c. o art. 110 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009954-02.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009954-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JEFFREY PAUL LENDRUM
ADVOGADO	:	SP265040 RODRIGO ALEXANDRE TOMEI e outro(a)

No. ORIG.	: 00099540220154036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	------------------------------------------

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não há qualquer das omissões alegadas.
3. Reveste-se o inconformismo do embargante de caráter manifestamente infringente, voltado à obtenção de revisão da dosimetria penal.
4. Cumpre esclarecer, todavia, que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
5. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001969-40.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	: Justiça Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA
ADVOGADO	: SP150321 RICARDO HATORI e outro(a)
No. ORIG.	: 00019694020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO, SEM APONTAMENTO DO VÍCIO NA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 2007.61.81.001984-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.11.09, EDeclACr n. 2000.61.11.008176-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.03.10; EDeclACr n. 2006.61.19.005936-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2013.61.26.003494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HEITOR VALTER PAVIANI
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI e outro(a)
CO-REU	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
No. ORIG.	:	00034944620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verificadas omissões no tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e ao pedido de prisão preventiva, motivo pelo qual deve o voto ser integrado.
2. Presentes os requisitos legais, é mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a entidade assistencial, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor do INSS.
3. Não demonstrado o risco atual à aplicação da lei penal a ensejar a decretação da prisão preventiva do réu.
4. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal para suprir as omissões relativas à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o pedido de prisão preventiva, apenas para complementar o acórdão que julgou as apelações criminais da acusação e do réu, sem a atribuição de efeitos modificativos à pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000127-24.2015.4.03.6003/MS

	2015.60.03.000127-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS008973 SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001272420154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não há a apontada omissão no acórdão, apenas o inconformismo do recorrente com o resultado do julgado, o qual para ser reformado deve ser objeto de recurso dotado de efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001247-40.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001247-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
	:	ALEXANDRE SALA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012474020134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.
2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial. O voto foi absolutamente claro quanto aos pontos questionados pelo embargante, cabendo apenas explicitar que, em razão do teor da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, as ações penais em curso contra o réu não foram consideradas como maus antecedentes. Saliente-se, contudo, que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 2007.61.81.001984-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.11.09, EDeclACr n. 2000.61.11.008176-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.03.10; EDeclACr n. 2006.61.19.005936-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. Desse modo, não há que se falar em omissão ou obscuridade, inexistindo razão para que as disposições do acórdão sejam reproduzidas novamente.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19048/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002097-41.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLAUDIO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020974120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A defesa requer, preliminarmente, que o processo seja anulado, devido ao cerceamento de defesa caracterizado pelo indeferimento da expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha de defesa na Itália. Não lhe assiste razão. O pedido mencionado foi indeferido porque tal prova é, evidentemente, prescindível, uma vez que as negociações havidas entre o réu e a testemunha residente no exterior poderiam ser comprovadas por documentos. Ademais, informações sobre como o acusado adquiriu os produtos na Europa são irrelevantes para a configuração do crime, pois, para tanto, basta a ilusão dos tributos devidos quando da entrada das mercadorias no Brasil.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. As declarações do acusado são notoriamente inconsistentes e contraditórias, não foram provadas e restaram isoladas nos autos. Ressalte-se, ainda, que o réu é empresário e, como mostram as cópias de seu passaporte, já havia realizado numerosas viagens ao exterior, tudo a esvaziar sua alegação de ignorância quanto à Declaração de Bagagem Acompanhada da Receita Federal. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, deve a condenação ser mantida.

4. A pena do delito de contrabando ou descaminho praticado em transporte aéreo deve ser aplicada em dobro, nos exatos termos na norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino. Precedentes.

5. As circunstâncias do delito são muito desfavoráveis ao acusado, pois ele, investigador de polícia, tentou introduzir no País, sem o pagamento de tributos, 150kg (cento e cinquenta quilos) de mercadorias, avaliadas em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Desse modo, cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, não há dúvida de que os produtos foram trazidos pelo réu em um voo comercial internacional, não havendo que se falar, portanto, no afastamento da causa de aumento do art. 334, § 3º, do Código Penal.

6. Deve prevalecer como efeito da condenação a perda do cargo público decretada na sentença, uma vez que é evidente a violação de deveres, por parte do acusado, para com a Administração Pública. Nesse sentido, o Juízo *a quo* pertinentemente destacou que o réu infringiu o art. 62, II e III, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar n. 207/79), que preveem, respectivamente, que o policial civil deve "ser leal às instituições" e "cumprir as normas legais e regulamentares". Além disso, a sentença também apontou que, segundo uma das testemunhas de acusação, o réu tentou se livrar da fiscalização valendo-se do fato de ser investigador de polícia, o que configura abuso do poder - situação igualmente prevista no art. 91, II, "a", do Código Penal.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011328-29.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.011328-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDILVADO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00113282920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITOS DOS ARTS. 241, CAPUT, DA LEI N. 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI N. 10.764/03) E 241-B, DA LEI N. 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI N. 11.829/08).

CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas e confissão do réu em seu interrogatório judicial.
2. Não existe amparo legal à isenção do pagamento da pena de multa. A miserabilidade econômica do réu que, diga-se de passagem, não se fez prova, não é fundamento para a inaplicabilidade da pena pecuniária ao ser cominada cumulativamente com pena privativa de liberdade.
3. Preliminar de prescrição rejeitada. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença em seu inteiro teor.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008234-03.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.008234-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NILTON CESAR DE LIMA
ADVOGADO	:	SP049704 ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JOAO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00082340320054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

1. Por não haver trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito, nos termos do art. 109 do Código Penal. A pena máxima prevista para o delito do art. 207, *caput* e § 1º, do Código Penal, é de 3 (três) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal.
2. Entre o fato (04.02.05, fl. 95) e o recebimento da denúncia (25.06.09, fl. 98) transcorreu período aproximado de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses. Entre o recebimento da denúncia (25.06.09, fl. 98) e a publicação da sentença condenatória (02.12.15, fl. 554), decorreram 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias. Contado o prazo prescricional a partir da publicação da sentença condenatória (02.12.15, fl. 554), a prescrição está prevista para ocorrer em 01.12.23. Portanto, não está prescrita a pretensão punitiva estatal com base na pena prevista em abstrato.
3. A materialidade delitiva está satisfatoriamente comprovada quanto ao recrutamento de trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante cobrança de qualquer quantia, conforme decorre dos seguintes elementos de convicção: a) termos de declaração e de interrogatório do réu, condutor do veículo; b) termos de declaração dos trabalhadores; c) termos de declaração e de oitiva do policial rodoviário federal que interceptou o veículo.
4. Em 04.02.05, policial rodoviário federal interceptou caminhão em cujo compartimento de carga, coberto por lona, eram transportadas 5 (cinco) trabalhadores. O policial rodoviário federal afirmou que a interceptação ocorreu na BR 101, em Alagoas, e que os documentos de identidade de todos os transportados estavam em poder do condutor do veículo (fls. 18/19). As declarações do policial rodoviário federal foram por ele confirmadas em sede judicial.
5. Malgrado os trabalhadores tenham declarado à Autoridade Policial que se organizaram para entrar em contato com o condutor do veículo, a ele prestando contribuição financeira espontânea que variou entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 30,00 (trinta reais) (fls. 8/17), as circunstâncias da apreensão do veículo comprovam que o transporte foi realizado com a finalidade de recrutar trabalhador para execução de serviço fora da localidade.
6. O réu declarou à Autoridade Policial ser motorista autônomo (transporte de carga e de passageiros). Alegou ter realizado o transporte de pertences de vários trabalhadores, de Batatais (SP) para Quipapá (PE) e que, para não voltar de caminhão vazio, decidiu transportar os trabalhadores, deles cobrando apenas os custos com combustível e hospedagem (fl. 7). Em Juízo, o réu apresentou versão diversa. Afirmou que trabalhava para a empresa Anatur, sediada em Goiás e que, em fevereiro de 2005, havia transportado turistas para Alagoas, aproveitando a viagem para visitar parentes em Pernambuco. Na data da interceptação do veículo (ocorrida em 04.02.05), "tinha voltado ao Nordeste para transportar arame da empresa Morlan (em Orlândia, SP) e roçadeiras da empresa Baldan (em Matão, SP), para os

municípios de Feira de Santana, BA, e Catende (PE)". Embora admita conhecer os trabalhadores transportados, aduz que os "apanhou" na viagem de retorno e negou saber que iriam "cortar cana" em Batatais (fl. 176v).

7. As declarações do réu não encontram respaldo nos autos, à míngua de elementos que comprovem a realização de fretes para as empresas e que esclareçam os motivos pelos quais estava na posse dos documentos de identidade dos trabalhadores. O fato de apenas um dos trabalhadores, ter sido localizado e ouvido em juízo não permite infirmar as circunstâncias em que ocorreu a interceptação do veículo, suficientes para a comprovação da autoria delitiva. No mesmo sentido, a alegação do réu de que as testemunhas referidas na sentença recorrida referem-se a processo diverso.

8. Em observância ao art. 59 do Código Penal, o Juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição, a pena foi tornada definitiva. Fixado o regime inicial de cumprimento aberto e o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

9. A acusação apela da dosimetria da pena e requer a majoração da pena-base em razão das circunstâncias do crime, da personalidade e maus antecedentes do réu. Passo a rever a dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se o número de trabalhadores transportados e a significativa distância entre a localidade em que foram recrutados (Quipapá, Pernambuco) e a localidade na qual executariam o trabalho (Batatais, São Paulo), a indicarem a maior reprovabilidade da conduta do réu.

10. Os documentos juntados aos autos pelo Ministério do Trabalho, embora mencionem "Nilton" com condutor de um veículo que transportava trabalhadores para Batatais, não são suficientes para afirmar tratar-se do réu, à míngua de maior individualização da pessoa indicada. Ademais, não consta que tenha sido instaurado inquérito policial ou que o réu tenha sido denunciado pelos fatos que são referidos às fls. 243/281 (inquérito policial instaurado contra José Roberto da Silva). Acrescente-se ser vedada a utilização de inquéritos e processos em curso para agravar a pena-base (STJ, Súmula n. 444).

11. Assim, a pena-base deve ser fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição, torna-se definitiva a pena. À míngua de recurso das partes, e em razão da pena definitiva fixada, mantendo o regime inicial de cumprimento aberto e o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

12. Apelação do réu não provida. Apelação do Ministério Público Federal provida em parte, para majorar a pena-base e condenar o réu à pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e condenar o réu à pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001553-07.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.001553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP075583 IVAN BARBIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00015530720074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEI N. 8.176/91, ART. 2º. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Analisados os boletins de ocorrência, laudo de constatação, ofícios e depoimentos, não subsistem dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito em relação aos réus, sócios da empresa Demactam.

2. O transporte do material extraído para o pátio da empresa também ilide a afirmação de que teria havido mera movimentação de terra

- em caminhões dentro da propriedade. Ademais, indubitável tratar-se de argila a substância extraída, consoante os boletins de ocorrência e laudo de contestação. A existência do minério também restou confirmada pelos ofícios do DNPM que informaram haver pedidos de pesquisa mineral de argila na área da Fazenda Barra Grande. Configurada, portanto, a materialidade do crime contra o patrimônio da União previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91, na modalidade de usurpação, tendo em vista a exploração de argila sem autorização legal.
3. Não prospera o recurso da acusação. A participação do proprietário da fazenda na extração do minério deixou de ser comprovada de modo seguro, razão pela qual deve ser mantida sua absolvição. Também não merece reforma a pena mínima imposta aos demais acusados, porquanto são insuficientes certidões de antecedentes criminais para comprovar maus antecedentes, à míngua de comprovação de condenação e de trânsito em julgado. Confira-se, nesse sentido, a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça: *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*
4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a reiteração delitiva - indicada nas folhas de antecedentes dos acusados - obsta a incidência do princípio da insignificância.
5. Apelação do Ministério Público Federal não provido. Apelação dos réus provido em parte, para reduzir a fração de aumento pela quantidade delitiva para 1/6 (um sexto).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação dos réus para reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, e 11 (onze) dias-multa, para cada acusado, a qual torna definitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012053-55.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.012053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	JOAO NELSON CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	:	SP329956 CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.419/424v.
No. ORIG.	:	00120535520124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
- Não se verificam os erros indicado.
- Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004043-07.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	------------------------------------------

EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
INTERESSADO	:	MIRIAM ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CASSIANA RODRIGUES PAES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00040430720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. O acórdão não se manifestou sobre a execução provisória da pena, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal. No entanto, essa pretensão ainda não tinha sido formulada, não se inferindo que o julgado devesse resolver de ofício sobre a matéria.
2. O Ministério Público Federal requereu a imediata execução provisória da pena, pois confirmada a condenação do acusado neste Tribunal Regional Federal, em conformidade com o acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, de acordo com o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Assim, cabível a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
3. Embargos de declaração providos para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a alegada omissão, e determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006607-71.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006607-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP152703 RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066077120134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BATISTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2014.61.20.003884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	: Justiça Pública
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ISABEL VICENTE BENETTI
ADVOGADO	: SP238302 ROSILDA MARIA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGANTE	: MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO MENDES
ADVOGADO	: SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00038849720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A alegada contradição não é sanada por meio dos embargos de declaração, haja vista que o vício de contradição passível desse recurso é aquele interno do julgado, entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e a conclusão. A falta de denúncia de terceiro não foi sequer objeto de impugnação da apelação, trata-se de matéria estranha a esse feito.
2. Não houve, também, a apontada omissão, pois foi observado o sistema trifásico na dosimetria da pena. O fato de ter sido servidora do ente público deve ser considerado circunstância judicial negativa para exasperar a pena-base acima do mínimo legal. E isso não se confunde com a causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, que decorre do sujeito passivo ser uma entidade de direito público.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2015.61.81.010595-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	: Justiça Pública
RECORRIDO(A)	: JIEYONG ZHEN
ADVOGADO	: SP245028 AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR
RECORRIDO(A)	: GRAZIELA ALOISE DE SOUSA
ADVOGADO	: SP087262 LUIZ CARLOS MARTINS
No. ORIG.	: 00105959520154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATESTADO FALSO. ART. 125, XIII, LEI N. 6.815/80. TIPICIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICABILIDADE.

1. Trata-se de crime de natureza formal, que se consumou no momento em que o atestado falso foi apresentado perante a autoridade para a obtenção de visto. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal: RSE n. 0004810-55.2015.4.03.6181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.04.16; RSE n. 0013866-49.2014.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 14.09.15; ACR 0001215-19.2013.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 24.02.15.
2. A denúncia oferecida preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, sendo indicados os fatos e as datas em que ocorreram as condutas criminosas, possibilitando o adequado exercício dos direitos de defesa e de contraditório por parte dos acusados.
3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.

4. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia oferecida contra os acusados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida contra os acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19043/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-27.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000002-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOAO ANTONIO MAFRA
ADVOGADO	:	SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CALCADOS MAFRA LTDA e outro(a)
	:	RUI BARBOSA
No. ORIG.	:	00000022720094036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CADASTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INATIVIDADE DE FATO DA EMPRESA RECONHECIDA PELO EMBARGANTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. SÓCIO RECORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Caso em que o d. Juízo "a quo" consignou que o próprio contribuinte reconheceu o encerramento de fato, ou seja, a dissolução irregular da empresa.
2. Identificada pelo órgão julgador a dissolução irregular da empresa e não tendo a parte apelante trazido aos autos documentação em defesa da tese de regularidade na dissolução da sociedade, prevalece o quanto consignado na sentença, que foi proferida em consonância com o quanto instruído nos autos do executivo fiscal.
3. Precedente do TRF3.
4. Caracterizada a dissolução irregular da empresa executada (fato que, em última análise, implica infração à lei, culminando em hipótese prevista no artigo 135 do CTN) e tendo em vista que o sócio recorrente não comprovou nestes autos o não exercício de cargo de direção/gerência na empresa executada, deve ser mantido o redirecionamento do feito. Precedentes.
5. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2002.61.00.016200-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JORGE FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOVA INSTAURAÇÃO DO PAD PARA A TROCA DA COMISSÃO PROCESSANTE POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO NA APURAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 5º INCISOS XXX.

1. Ato de nova instauração de novo PAD para a apuração dos mesmos fatos motivado pela ausência de empenho da comissão processante em apurar as provas. Motivação insuficiente, ausência de previsão legal.
2. Em sendo possível a realização de ulteriores provas, deveria a autoridade impetrada, ao invés de instaurar novo PAD com nova comissão processante para apurar os fatos, poderia determinar o retorno dos autos para ulteriores diligências à comissão processante.
3. Ao proceder na forma do exposto, a autoridade infringiu o devido processo legal, em virtude de avaliação subjetiva sobre o empenho da comissão na apuração de provas, o que nem mesmo se verifica, ante a impossibilidade de condução coercitiva das supostas vítimas para depor em processo administrativo.
4. Verificado no processo que a autoridade que instaurou novo PAD emitiu o parecer que fundamentou diretamente a decisão de dissolução da comissão anterior e funcionou também como testemunha no PAD originário. Nulidade pela suspeição da autoridade instauradora, que também é a julgadora (art. 166 da lei 8112/90).
5. Não se permite a criação de juízo de exceção no processo administrativo (CF, XXXVII), também sujeito à cláusula do devido processo legal, com os meios inerentes à ampla defesa, aí incluso o direito de não ser submetido a um juízo escolhido pela autoridade hierarquicamente superior (CF LIV, LV).
6. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012204-55.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.012204-4/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: MARLENE DURIGAN
ADVOGADO	: MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	: JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA. IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Dispõe o artigo 142 da lei 8112/90 que a ação disciplinar prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. A prescrição passa a correr da data em que o fato se tornar conhecido (§ 1º). O pagamento foi determinado em 29.11.2001, razão pela qual os responsáveis pela instauração do PAD na Universidade, ao menos a partir desse momento, não poderiam alegar desconhecer o fato da contratação. O processo disciplinar foi instaurado apenas em 14.03.2007. Era de conhecimento das autoridades responsáveis que o contratado era companheiro da apelante, pois figurava como seu dependente nas declarações de imposto de renda. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à penalidade de advertência, aplicada pelo ato impugnado.

2.O ato praticado pela apelante enquadra-se no conceito de improbidade administrativa, incidindo a regra do artigo 37 § 5º, quanto ao ressarcimento dos danos ao Erário, que estabelece a imprescritibilidade dessas ações. (RE 669069, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, em regime de repercussão geral)

3. Na qualidade de Diretora e Gestora das ações para a implantação do Campus, foi a apelante quem indicou seu companheiro para a aludida prestação de serviços de assessoramento, (fls. 32/33) cuja realização, ademais, nunca ficou comprovada.

Correta a motivação do ato, que considerou como fundamento mas a afronta ao artigo 116, III da lei 8.112/90, pois teria incidido na proibição do 117, II da mesma lei.

4.O ato praticado pela servidora atenta, de qualquer forma, contra o princípio da moralidade administrativa, e configura ato de improbidade, pois foi praticado para lograr proveito pessoal, mediante o direcionamento dos valores ao seu companheiro na época, conforme suas próprias declarações. (artigo 11, I da lei 8429/92)

5.A Lei 8.112 de 1990, que no seu art.117, VII, também proíbe ao servidor público federal "manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil", dispositivo que tutela a moralidade administrativa proibindo a prática de nepotismo no serviço público. Nesse sentido também é a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça.

6.Constatada a ilicitude da conduta da apelante, que descumpriu dever imposto legalmente a Servidor Público, não há que se falar em anulação do ato administrativo que determinou o ressarcimento ao Erário dos valores respectivos.

7.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035955-10.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.035955-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DE GOIS
ADVOGADO	:	SP146738 ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MACROLED SISTEMAS DIGITAIS LTDA e outro(a)
	:	FERNANDO WALTER DOS SANTOS MOREYRA
No. ORIG.	:	00359551020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS/DIRIGENTES - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135 DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedente desta 5ª Turma.

3. Tem se pacificado a jurisprudência no sentido de ser necessária, para efetiva caracterização da dissolução irregular, que conste dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. A ausência de baixa nos registros fiscais, por si só, sem comprovação da diligência negativa do Oficial de Justiça, não se mostra hábil à sua caracterização. Precedentes do STJ.

4. Caso em que não consta dos autos documentação apta a comprovar a existência de diligência negativa do Oficial de Justiça.

5. Prejudicadas as demais alegações do apelante, diante do acolhimento da preliminar e da sua exclusão do feito executivo

6. Inversão dos ônus da sucumbência (princípio da causalidade).

7. Apelação da parte contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para excluir o sócio embargante do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima expendidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044448-29.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044448-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	UBIROL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	EDWARDS BENEDITO BUZATTO
ADVOGADO	:	SP107843 FABIO SANS MELLO
No. ORIG.	:	02.00.00286-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO - PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO (CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL - CDF) E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal. Prazo prescricional de cinco anos.
2. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a confissão do contribuinte (CDF entregue em 24/12/1997). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional.
3. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação da empresa, ocorrida em 10/06/2003 (fls. 17), o termo final da prescrição em tela. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.
4. Ajuizado o executivo fiscal em 11/12/2002, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir da Confissão do Débito Fiscal (24/12/1997), evento que constituiu o crédito tributário e, por conseguinte, marca o início do lustro prescricional.
5. Prescrição não consumada.
7. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-42.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.000296-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DISTRAL TECIDOS LTDA

ADVOGADO	:	SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00230-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS. DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores abrangem período posterior à vigência da Constituição de 1988.
2. Não há plausibilidade, *in casu*, na produção de prova pericial para apurar tais elementos do tributo, tendo em vista que a documentação carreada aos autos, sobretudo a CDA e a cópia do procedimento administrativo, são suficientes para esclarecer a origem da dívida, a ocorrência do fato gerador e o método de cálculo empregado.
3. Igualmente prescindível a oitiva de testemunhas, que em nada poderiam contribuir com a defesa da apelante com vistas a ilidir os fatos apurados no lançamento do tributo. Sequer houve justificativa para o pedido de produção da prova oral, como havia sido determinado na decisão judicial, de modo que a necessidade da prova não restou demonstrada.
4. Na realidade, a embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
5. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a confissão do contribuinte (NPP entregue em 11.07.1995). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional.
6. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação do contribuinte, ocorrida em 31.07.1997, o termo final da prescrição em tela. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.
7. Ajuizado o executivo fiscal em 30.04.1997, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir da Confissão do Débito Fiscal, evento que constituiu o crédito tributário e, por conseguinte, marca o início do lustrum prescricional.
8. Prescrição material não consumada.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-56.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.001236-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA NOS EXECUTIVOS FISCAIS. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
2. A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Não há máculas, portanto, na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal.
3. O STJ decidiu, por intermédio de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (tema 268) que "*é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles*" (REsp 1138202/ES).
4. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários pagos em atraso é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
5. A análise da CDA demonstra que a multa cobrada possui natureza moratória e que foi fixada em percentual superior a vinte por cento.
6. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.
7. Limitação da multa de mora exigida na CDA para o importe de 20% (vinte por cento).
8. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, apenas para reduzir as multas moratórias aplicadas ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028008-07.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.028008-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP148451 JOSÉ INACIO PINHEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00509-2 A Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não conhecimento da insurgência em face da taxa Selic, por ausência de interesse recursal neste particular, tendo em vista que a sentença determinou a limitação dos juros de mora ao percentual de um por cento ao mês, excluindo, ainda que de forma implícita, a aplicação de referida taxa na atualização do débito em cobro.
2. O apelo questiona a incidência da TR a título de juros de mora e atualização monetária no período compreendido entre 04/03/1991 e 30/08/1991. Todavia, a presente cobrança é alicerçada em fatos geradores posteriores, ocorridos no lapso de dezembro de 1991 a março de 1997. Assim, por guardar relação de pertinência com o período dos débitos em cobro, tal irrisignação não pode prosperar.

3. A análise da CDA demonstra que a multa cobrada possui natureza moratória e que foi fixada em percentual superior a vinte por cento.
4. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.
5. Limitação da multa de mora exigida na CDA para o importe de 20% (vinte por cento).
6. Sucumbência recíproca. Afastamento da condenação do contribuinte nos honorários advocatícios.
7. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar parcial provimento na parte em que conhecida, para limitar a multa de mora ao percentual de vinte por cento e fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039578-53.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.039578-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO PLACUCCI
	:	LEONARDO PLACUCCI
ADVOGADO	:	SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00395785320054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - OCORRÊNCIA - EVENTO QUE JUSTIFICA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. FUNDAMENTOS FÁTICOS INOVADOS NO APELO - NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA - RETROAÇÃO DE LEI QUE PREVÊ PENALIDADE MENOS SEVERA - POSSIBILIDADE.

1. Descabe a análise, nesta fase processual, de fundamentos fáticos não submetidos ao crivo do contraditório em primeira instância, tampouco apreciados na sentença, sob pena de supressão de instância. Apelo não conhecido nesta parte.
2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
3. O STJ decidiu, por intermédio de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (tema 268) que "*é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles*" (REsp 1138202/ES).
4. A análise da CDA demonstra que a multa cobrada possui natureza moratória e que foi fixada em percentual superior a vinte por cento.
5. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.
6. Limitação da multa de mora exigida na CDA para o importe de 20% (vinte por cento).
7. A embargante não foi localizada em seu endereço, conforme demonstra certidão do senhor Oficial de Justiça (fl. 18 dos autos da execução fiscal). Assim, não tendo a parte trazido aos autos documentação em defesa da tese de regularidade na dissolução da sociedade, prevalece o quanto consignado na sentença, que foi proferida em consonância com o quanto instruído nos autos do executivo fiscal.
8. Remessa oficial não provida. Apelação, conhecida parcialmente e, na parte, conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação da parte contribuinte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000521-74.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000521-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: OBERDAN ANTONIO VALENTI
ADVOGADO	: SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR e outro(a)
	: SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00005217420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS/DIRIGENTES - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135 DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedente desta 5ª Turma.
2. Tem se pacificado a jurisprudência no sentido de ser necessária a demonstração efetiva da presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, não cabendo mais falar em inversão do ônus da prova em desfavor do sócio demandado cujo nome constou da CDA desde o início.
3. Para a caracterização da dissolução irregular da sociedade, há que constar dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedentes do STJ.
4. Caso em que não consta dos autos documentação apta a comprovar a ocorrência de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*", nem se tem notícia da existência de diligência negativa do Oficial de Justiça.
5. Por conseguinte, conclui-se que os documentos existentes nestes autos não são suficientes para ensejar o redirecionamento pretendido pela apelada ou para demonstrar, inequivocamente, a dissolução irregular da executada.
6. Prejudicadas as demais alegações do apelante, diante do acolhimento da preliminar e da sua exclusão do feito executivo.
7. Inversão dos ônus da sucumbência (princípio da causalidade).
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte embargante, para que seja excluída do polo passivo da execução fiscal, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050263-75.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050263-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: REINHOLT ELLERT
ADVOGADO	: SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
PARTE RÉ	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA CIÊNCIA FUNBEC
No. ORIG.	: 00502637520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. EXTINÇÃO REGULAR DA EMPRESA (FUNDAÇÃO). REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO/DIRIGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi juntada "Escritura Pública de Extinção de Fundação", lavrada na data de 04/02/1997. O documento em apreço, aliado à declaração de insolvência, noticiada na Certidão de fls. 16 (expedida pelo 29º Ofício Cível da Comarca da Capital, referente aos autos nº 000.98.926.835-9), conduz à presunção de que não houve dissolução irregular da Fundação executada. Tal presunção, cumpre consignar, não foi ilidida pela embargada (ora recorrente).
2. o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA (hipótese dos autos), segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
3. Não foi identificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Assim, indevida a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, motivo porque o apelo não comporta provimento.
4. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006426-85.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.006426-4/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	: GENTIL ZOCCANTE
ADVOGADO	: MS004227 HUGO LEANDRO DIAS
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. VICE-PRESIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS QUE SE AMOLDEM AO DISPOSTO NO ARTIGO 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da ocorrência de alguma destas hipóteses justifica o redirecionamento da execução fiscal ao sócio/dirigente que possuía poderes de gerência à época do ilícito perpetrado. Precedente do STJ.
3. Hipótese em que restou demonstrado nos autos que o embargante não exerceu, de fato, a gerência/administração da empresa executada.
4. Não tendo exercido a gerência/administração da sociedade - e à ausência de demonstração da prática de algum ato de sua autoria que pudesse eventualmente amoldar-se ao disposto no artigo 135, III, do CTN -, conclui-se que carece de fundamento a inclusão do sócio em questão no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual a sentença não merece reparos nesta parte. Precedentes do STJ.
5. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012324-16.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.012324-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FUNDIAL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI
	:	ANTONIO CLARETE BIROCHI
ADVOGADO	:	SP035843 VALDOMIRO PAULINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO - PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO (CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL - CDF) E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS/DIRIGENTES - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal. Prazo prescricional de cinco anos.
2. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a Confissão de Dívida Fiscal (09/04/1998). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional.
3. Ajuizado o executivo fiscal em 19/11/2002, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior desde a Confissão de Dívida Fiscal (09/04/1998), evento que constituiu o crédito tributário e, por conseguinte, marca o início do lustro prescricional.
4. Prescrição material não consumada.
5. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
6. No caso concreto, não identificada nenhuma destas hipóteses, não se há que falar em redirecionamento. Precedente desta 5ª Turma.
7. Descabido o redirecionamento de executivo fiscal aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela

empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, REsp 1101728/SP).

8. Parcialmente vencidas ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Afastada a condenação da recorrente na verba honorária.

9. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, para excluir os sócios do executivo fiscal, bem como para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000959-09.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000959-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
REL. ACÓRDÃO	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JULIO CESAR SOARES BATISTA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é necessário o processo administrativo para a exoneração ou demissão de servidor em estágio probatório, conforme enunciado de sua súmula nº 21: "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". Precedentes também do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Verificado que o servidor foi exonerado sem que fosse instaurado o competente processo administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, há que se reconhecer a nulidade do ato de sua exoneração.

3. Quanto ao recebimento de valores pretéritos, que eventualmente devidos no período entre a exoneração e sua reintegração via judicial, não pode ser deferido via do Mandado de Segurança, sob pena de se incidir na vedação da súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Mandado de Segurança não pode ser sucedâneo de ação de cobrança.

4. Apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Relatora para o acórdão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-21.1993.4.03.6000/MS

	2003.03.99.027713-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ADOLFO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS003796A JOAO ATILIO MARIANO
APELADO(A)	:	União Federal
	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	93.00.01568-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DNER. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A apelação deve ser conhecida pois o apelante deduz, ainda que brevemente, argumento contrário ao decreto de prescrição, fundamento da r. sentença.
2. A prescrição das pretensões em face da Fazenda Pública é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, norma especial, e não pelo prazo vintenário das ações pessoais do antigo Código Civil, regra geral. Precedentes.
3. O autor foi excluído dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, após regular Processo Administrativo Disciplinar, em 15/7/1983, e foi intimado por edital publicado em 18/09/1983 (fl. 93). A ação foi proposta em 14/05/1993, portanto, ocorreu a prescrição.
4. Apelação conhecida, mas não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008992-26.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.008992-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO
ADVOGADO	:	MS009332 RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO DISCIPLINAR. CITAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CARACTERIZADO DE PLANO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de infração ao dever de lealdade à Instituição e de sigilo sobre os assuntos da repartição, nos termos da Lei 8112/90 art. 116, incisos II e VIII.
2. Processo na fase de citação, necessária a instrução para a comprovação do desvio de finalidade alegado.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0662722-50.1991.4.03.6100/SP

	2005.03.99.003635-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ALCIONI SERAFIM DE SANTANA espolio
ADVOGADO	: SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER
REPRESENTANTE	: CASSIA NONATO NOBRE DE SANTANA
ADVOGADO	: SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 91.06.62722-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32.

1. Servidor punido por faltar o serviço sem autorização em 1977, por portaria publicada em 1978. Ingressou com recurso hierárquico no ano de 1988, negado sob o argumento da prescrição.
2. Prescrita a pretensão de declaração de nulidade do ato e reversão de seus aspectos patrimoniais, diante da incidência da prescrição quinquenal do Decreto número 21.910/32.
3. O direito constitucional à ampla defesa não é absoluto, condicionando-se às formas e prazos previstos em lei.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-92.2001.4.03.6123/SP

	2001.61.23.001527-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: TEC STIL INDL/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP030181 RENATO LUIZ DIAS e outro(a)
APELANTE	: EDUARDO DI NIZO
	: HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SP030181 RENATO LUIZ DIAS
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O art. 18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da vigência da Lei nº 9.491/97, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.
4. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que

devidamente comprovado. Precedentes.

5. O acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. Precedentes.

6. Da documentação apresentada e apreciada pelo especialista contábil, resultou uma expedição de nova CDA, com a exclusão dos valores comprovadamente pagos pela embargante.

7. Inexistência de provas suficientes a excluir outras parcelas do débito inscrito na CDA substituta.

8. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-52.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001336-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013365220074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PENALIDADE QUE NÃO SE AFIGURA DESPROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA.

I - De acordo com o STJ, o Poder Judiciário pode anular sanções administrativas que violem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (MS nº 14502, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 24.02.2016, DJe 02.03.2016).

II - Caso em que não se aponta nenhuma mácula no procedimento administrativo, insurgindo-se o militar apenas quanto à sanção que lhe fora aplicada.

III - Não se verificando, de plano, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na pena, não cabe ao Poder Judiciário invalidar sanções administrativas impostas a servidores militares, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Carta Magna.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037532-81.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.037532-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	NOVA ERA ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP161991 ATILA JOÃO SIPOS

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	MILTON ANTONIO SALERNO
	:	ANTONIO MIGUEL SALERMO
No. ORIG.	:	02.00.02249-6 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.
2. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.
3. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.
4. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.
5. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.
6. Caso em que é questionada a penhora realizada sobre um veículo marca Fiat, modelo Palio ELX, ano de fabricação 2001, placa DCX 2907. O arresto, *in casu*, foi realizado em 16/07/2001.
7. De acordo com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, a embargante passou a ser proprietária deste automóvel em 12/07/2001.
8. O veículo foi alienado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que exige, para a configuração da fraude à execução, que a citação do executado no processo judicial seja anterior à venda do bem.
9. Citação dos executados perfectibilizada em 06/04/1999, marco temporal indubitavelmente anterior à aquisição do veículo pela embargante.
10. Em exegese do quanto decidido no REsp 1141990/PR, verifica-se de forma cristalina a caracterização da fraude à execução.
11. Não se sustenta a alegação de que não estaria comprovada nos autos a insolvência da empresa devedora, pois caberia à executada demonstrar a existência de outros bens aptos a garantir a dívida, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, pondero que a executada, se solvente, poderia ter quitado o débito, ou então vir a indicar outro bem à penhora. Porém, como consignado na sentença, na presente hipótese não houve indicação de outro bem passível de constrição. Trecho da sentença. Precedentes do TRF3.
12. Alienação ineficaz. Constrição judicial legítima.
13. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002803-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: PANIFICADORA SABINA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

D E C I S Ã O

DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora na “boca do caixa” da executada, mediante diligência do Oficial de Justiça.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão agravada determinou a penhora na boca do caixa, sem estipular nenhum percentual limite à penhora, inviabilizando as suas atividades, já que a penhora realizada é de todo o valor que entrar em seu caixa; que a decisão é nula, pois tal determinação foi realizada de ofício; que a penhora sobre o faturamento, desde que obedecido o estatuído no artigo 854 do CPC, trata-se de medida excepcional e somente é admitida em percentual que não comprometa a atividade empresarial; que a penhora deve ser fixada em 5% sobre a penhora, conforme preceitua nossa norma processual, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais.

Requer seja deferida a liminar, para suspender o andamento do processo.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a parcial antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A decisão objeto do presente recurso foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.

A empresa executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado em 02 de maio de 2013 (fl. 69); não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 70).

A exequente requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 73/74), conforme petição protocolada em 01/07/2014.

Quando os autos estavam conclusos para decisão, em fls. 89/129 a parte executada nomeou diversos bens à penhora, quais sejam, freezer, geladeiras, fogões, mesas, prateleiras, batedeiras, liquidificadores, armários, balanças, micro-ondas, aparelhos de telefone, monitor, computador, teclado, mouse, leitor de código de barras, coletor de código de barras, cômoda, picador de legumes, fritadeira e máquina de desentupir.

Em fls. 91/103 e fls. 114/123 a executada trouxe as fotografias dos bens.

Analisando-se as fotos verifica-se que estamos diante de bens muito usados, antigos e que, portanto, detêm um valor comercial irrisório. Inclusive, é possível que sejam bens que ainda estejam sendo usados nas atividades de panificação da pessoa jurídica executada, pelo que inviável a sua alienação, sob pena paralisação das atividades da pessoa jurídica executada.

Neste ponto, aduz-se que evidentemente não servem para garantia da execução. Até porque o valor do débito para julho/2012 era R\$ 637.158,75 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), muito maior que o valor dos bens nomeados à penhora (se é que tem algum valor comercial em razão do seu estado).

Em realidade, observa-se que estamos diante de pessoa jurídica no ramo de panificação que tem uma clientela forte e, portanto, algum poderio econômico.

Nesse sentido, inicialmente, juntem-se cópias das certidões de constatação de atividades extraídas dos autos nº 0005796-33.2012.403.6110

Através da leitura das certidões, em suma, verifica-se que a executada desenvolve suas atividades na Av. Pereira da Silva, nº 1400, local onde atua no ramo de panificação há mais de vinte anos. Possui um faturamento mensal de mais de quinhentos mil reais, estando em pleno funcionamento, com vários clientes ativos, conforme constatado pela Oficial Tatiane.

Assim, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema do BacenJud, em outros autos em trâmite neste Juízo (por exemplo, autos nº 0002493-11.2012.403.6110) restou negativa, conforme detalhamento de ordem judicial cuja cópia ora junta aos autos, entendo que a penhora na boca do caixa é a única alternativa cabível neste feito para tentar saldar a dívida tributária.

Destarte, entendo cabível a penhora de dinheiro, em fiel obediência à ordem estabelecida no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e determino que a diligência seja executada no estabelecimento comercial (Boca do Caixa), localizado na Avenida Pereira da Silva, 1400 - Sorocaba/SP, no local onde foi constatado o funcionamento da executada, recaindo sobre a totalidade do dinheiro, em espécie, e cheques, recebidos em razão das atividades desempenhadas pela empresa, até alcançar o montante aqui cobrado.

Quando da diligência, deverá o Oficial de Justiça:

- a) acompanhar todos os pagamentos efetuados, consignando aqueles realizados por meio de cartão de crédito/débito, verificando qual o CNPJ que aparece como beneficiário das transações realizadas com os cartões;
- b) no que diz respeito aos pagamentos efetuados com dinheiro, em espécie, e cheques, proceder à penhora de tais valores/títulos de crédito, realizando, ao final da diligência, depósito judicial vinculado à presente execução; e
- c) certificar-se, até para fins de controle da diligência, que toda transação efetuada seja acompanhada da emissão de nota fiscal.

Realizada a penhora, intime-se o representante legal acerca do ato e, caso seja suficiente para garantia integral da dívida, intime-se o representante legal acerca do prazo de trinta (30) dias para embargos.

Por oportuno, tendo em vista a normal recalcitrância dos devedores em execuções fiscais, com fulcro no artigo 782, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, para se efetivar as medidas constritivas ora deferidas, autorizo e requisito, desde já, força policial para acompanhar o oficial de justiça.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ACIMA REFERIDOS E PARA REQUISIÇÃO DA FORÇA POLICIAL, SE NECESSÁRIA. (ID Num. 324001, pág. 1/4)

Afasto a alegada nulidade da decisão agravada, eis que a penhora “na boca do caixa”, como reconhecido pela própria recorrente, equivale à penhora sobre o faturamento, hipótese devidamente prevista no inc. X do art. 835 do CPC/2015.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. PENHORA SOBRE DINHEIRO "NA BOCA DO CAIXA" DO ESTABELECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DE FATURAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (5) 1. Nas hipóteses em que o recurso regimental não traz argumentos novos ou minimamente suficientes para infirmar a decisão recorrida, não há como dar-lhe provimento, a fim de proceder a qualquer alteração no julgado. 2. O simples fato de que o cumprimento da penhora se dê por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos em que pretendida, não se presta a afastar sua natureza jurídica de penhora sobre o faturamento, o qual a própria recorrente reconhece que se trata de tipo "mais complexo de ser operacionalizado, dependendo de um administrador que detém o conhecimento de todas as operações financeiras da empresa e do faturamento". 3. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO 00541212220144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2016)

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

Referida penhora sobre o faturamento vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, constituindo-se *na constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado* (Maury Ângelo Bottesini et al. *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 137).

Tal medida visa à garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, dificuldade de alienação, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna.

Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admiti-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, a análise da possibilidade de penhora de parte do rendimento da empresa executada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere a inviabilização do exercício da atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subseqüentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010)

No caso, a determinação contida na decisão agravada para que a penhora recaia sobre a totalidade do dinheiro, em espécie, e cheques, recebidos em razão das atividades desempenhadas pela empresa, até alcançar o montante aqui cobrado, a princípio, inviabiliza o andamento da empresa, considerando-se, ainda, que o débito cobrado na execução fiscal *sub judice* é de R\$ 637.158,75 para fevereiro/2012 (Num. 324018 - Pág. 4).

Portanto, a tutela antecipada deve ser deferida em parte, para que a penhora seja limitada a 5% sobre o valor do faturamento. Contudo, é ônus da executada comprovar em Primeiro Grau, mediante documentos contábeis, o valor do seu faturamento, ficando mantida, até então, a decisão ora agravada.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar que a penhora fique limitada a 5% sobre o faturamento da empresa executada, nos termos acima.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003133-81.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RENA - SP49404
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515.720131/2013-68.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o trabalho fiscal implicou em manifesto cerceamento à defesa, tendo em vista que indicou o valor que entendeu tributável, por considerar, supostamente, despesas não comprovadas, sem, no entanto, discriminá-las adequadamente; que a fiscalização não discriminou os valores adequadamente, ou seja, não especificou a motivo pelo qual entendeu que se trataria de despesas não comprovadas; que a agravante, ao apresentar sua Impugnação, requereu a realização de diligência, a fim de que todos os pontos restassem devidamente esclarecidos; que não houve a efetiva realização de diligência, já que a I. Agente Fiscal não intimou a agravante, deixando de cumprir o item 2 do Termo de Diligências, respondendo por conta própria os quesitos, segundo sua opinião pessoal; e que a Agravante cumpriu todas as intimações e apresentou a documentação solicitada pelo Fisco Federal.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 V do CTN.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

A parte autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo por não ter sido possibilitada a produção de outras provas perante a Autoridade Fiscal.

Argumenta que o responsável pela fiscalização não realizou a intimação para apresentação dos comprovantes de lançamentos contábeis.

Entretanto, ao menos em uma análise prévia, não se verifica a alegada nulidade no procedimento adotado.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao estabelecer que a impugnação é o momento em que deverá o contribuinte apresentar toda a prova documental acerca da infração, a não ser que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a direito ou fato superveniente ou ainda destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, circunstâncias que não restaram demonstradas pela parte.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte teve diversas outras possibilidades de apresentar a documentação perante o órgão responsável pela autuação.

Conforme apontado nas decisões proferidas no PAF ora questionado, o agente fiscal informou que a empresa recebeu inúmeras intimações que não foram respondidas, desde 14.06.2011 até o encerramento da fiscalização em 01.2013, sendo que optou apenas por pleitear o reconhecimento da nulidade da diligência realizada, o que impossibilita o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa no atual momento processual (ID Num. 348164 - Pág. 1)

De fato, ao que consta dos autos, a agravante teve contra si lavrado auto de infração, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica (ID Num. 347938 - Pág. 1/21) e contribuição social sobre o lucro (ID Num. 347938 - Pág. 22/39), por suposta omissão de receitas.

A contribuinte apresentou impugnação, requerendo fosse determinada a realização de diligência (ID Num. 347981 - Pág. 1/26).

A impugnação foi julgada improcedente, ao fundamento de *que a realização de diligência é ato discricionário do julgador, que a determinará ou a indeferirá segundo o seu entendimento a respeito da prescindibilidade das informações para o julgamento, e destina-se a esclarecer dúvidas surgidas em face da impugnação do sujeito passivo, e que cabe ao sujeito passivo comprovar que a receita não contabilizada em determinado mês o foi em mês subsequente* (ID Num. 348015 - Pág. 1/11)

A contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos apresentados na impugnação (fls. Num. 348018 - Pág. 1/22), ao qual foi negado provimento pela Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID Num. 348026 - Pág. 2/14)

Dessa decisão, houve interposição de recurso especial (ID Num. 348032 - Pág. 1/20)

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (ID Num. 348033 - Pág. 1/21), a contribuinte interpôs agravo (ID Num. 348034 - Pág. 1/12)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais rejeitou o agravo e confirmou a negativa de seguimento ao recurso especial (ID Num. 348035 - Pág. 1/7)

A autoridade administrativa, portanto, concedeu oportunidade ao contribuinte para oferecer manifestação durante todo o processo administrativo, tendo analisado todas as petições por ele apresentada.

Além disso, a agravante deveria ter, quando da apresentação da impugnação, atacado o mérito da autuação, esclarecendo as diferenças entre os totais das notas fiscais e os totais contábeis registrados na conta do Razão e/ou apresentado os documentos fiscais que serviram de base para tais lançamentos contábeis, a fim de afastar a aventada falta ou insuficiência de contabilização de receitas, bem como a não comprovação de despesas, que embasaram o auto de infração (art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Ao contrário do pretendido pela agravante, a diligência não tem a finalidade de produzir provas que incumbem ao contribuinte, mas apenas de esclarecer pontos dúbios para o julgador.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002132-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

AGRAVADO: ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação condenatória por improbidade administrativa em fase de cumprimento de sentença, determinou a devolução, ao ora agravado, da quantia anteriormente bloqueada em conta corrente, no valor de R\$ 31.374,07, por possuir caráter alimentar (ID Num. 271959 - Pág. 3/5).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os valores sobre os quais recaiu a penhora *on line* em desfavor do autor, embora tivessem sua origem oriunda da relação de trabalho, há muito perderam referido caráter; que a partir do momento em que o montante ficou mantido em depósito em conta por mais de 4 meses, é razoável concluir-se pela perda da natureza salarial, eis que, diante do largo tempo transcorrido, desnecessária se mostrou para o sustento do devedor; que a própria demora do executado em se insurgir em relação ao bloqueio de valores nos autos principais é apta a demonstrar que a natureza salarial da verba foi completamente desconfigurada, transformando-se em verdadeira poupança; que a jurisprudência vem admitindo, em respeito aos princípios da moralidade pública e da supremacia do interesse público, a possibilidade de penhora de rendimentos em sede de improbidade administrativa; que o fato da verba ter origem no salário por si só não é suficiente para garantir o caráter alimentar; e que o executado foi condenado no âmbito criminal, tornando certo o dever de indenizar.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, o agravante não se opõe ao fato de que a verba em discussão tem origem em relação de trabalho. E, em se tratando de valores recebidos a título de salário, não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD.

De fato, é inadmissível a penhora sobre salário, nos termos do art. 833 IV do CPC/2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DO JUÍZO. CONTA SALÁRIO OU APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE.

(...)

4. Não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário, pro labore ou aposentadoria. 5. É inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.

(AI 00090166520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Ainda que assim não fosse, os valores decorrentes de indenização trabalhista, depositados em conta poupança ou aplicação financeira, até o limite de 40 salários mínimos, também são alcançados pela impenhorabilidade, consoante inc. X do mesmo art. 833.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE, ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 655318, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)" (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 622376, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. APLICAÇÃO EM CADERNETA DE POUANÇA. VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, CPC/2015 (ARTIGO 649, X, CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Indisponibilidade de bens que recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança, inferior a quarenta salários mínimos, acobertada pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, CPC/2015.

2. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00025533920164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação na qualidade de *custus legis*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002132-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

AGRAVADO: ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612, BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 362336), proferida nestes autos, com o seguinte dispositivo:

*“Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).*

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.”

-

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000195-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

AGRAVADO: MARTENKIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária e sem a manifestação da parte contrária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001767-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, contra a r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, objetivando que a ré se abstenha de cobrar a multa com origem no Auto de Infração n. 2960/16 e anuidade de 2016, bem como incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, postergou a apreciação da tutela antecipada para após a oitiva da parte contrária.

Preende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que até meados de 2015, tanto a autora quanto seus sócios e responsáveis técnicos, tinham seus registros profissionais perante o CREA-SP; que o registro da autora e de seus sócios perante o CREA-SP era obrigatório, pois atua no segmento da construção civil e seus sócios são arquitetos sujeitos, até então, à regulamentação e fiscalização do CREA-SP, conforme previsão contida no art. 59 da Lei nº 5.194/66; que, a partir da edição da Lei nº 12.378/10, todas as questões relacionadas ao exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo passaram a ser reguladas pela Lei nº 12.378/10; que efetivou seu registro no CAU/BR, bem como solicitou o cancelamento de seu registro perante o CREA-SP; que o CREA negou tal pedido, sustentando que, de acordo com a informação existente no cadastro da autora naquele órgão, parte das atividades constantes de seu objeto social mencionava indústria de construção civil, atividade esta que está sujeita a fiscalização do CREA-SP; que o CREA informou ainda que, caso não houvesse a alteração determinada, seria obrigatória a indicação de responsável técnico na área de engenharia civil; e que se comprometeu a prestar caução referente ao valor da multa imposta no Auto de Infração nº 2960/16 no importe de R\$ 5.896,36 e da anuidade no valor de R\$ 914,46.

Requer que o agravado se abstenha de: (i) cobrar a multa com origem no Auto de Infração nº 2960/16 e anuidade de 2016; (ii) incluir nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito referente a multa e anuidade lançadas em seu nome; (iii) exigir da agravante a indicação de responsável técnico da área de engenharia civil para execução das atividades previstas em seu contrato social (ID Num. 241166 - Pág. 13)

No caso em apreço, cumpre observar que a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas postergou a apreciação da antecipação da tutela, quanto à probabilidade do direito invocado, para momento após a oitiva da parte contrária (ID Num. 242538 - Pág. 1)

É assente na jurisprudência a possibilidade de o Magistrado, antes de examinar o pleito de antecipação de tutela, ouvir a parte contrária, de modo a viabilizar o exame mais seguro da controvérsia, inexistindo qualquer ilegalidade a respeito.

De outro giro, observo que não é possível, sob pena de supressão de instância, adentrar no exame das razões da agravante enumeradas no recurso.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000374-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MANOS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA - SP215772

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Informação ID nº. 378879: Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

(1) Ausência de recolhimento das custas.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil de 2015: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator; na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias*".

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/custas>), atentando-se para a necessidade de **selecionar corretamente a Instância** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), **em ambas as guias** (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, inadmissível.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em **RS 64,26**, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento **18720-8** e de UG/Gestão **90029/00001**.

Porte de remessa e retorno tem valor fixado em **RS 8,00**, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão **90029/00001**.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com **autenticação bancária** ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

(2) Indicação incorreta do advogado do agravante.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Por estes fundamentos, promova o agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a regularização do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000983-30.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: WABCO
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 379993) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo interno.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001458-83.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: JACQUELINE MOURA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 376494) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001726-40.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYRE KOMURO - SP257061
AGRAVADO: ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu embargos à execução.

Houve a reconsideração, pelo Juízo de origem (documento Id nº. 369647)

O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

Por estes fundamentos, julgo **prejudicado** o agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002882-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980

AGRAVADO: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar o fornecimento gratuito de acetato de icatibanto (Firazyr), medicamento registrado na ANVISA, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A União, agravante, afirma que é parte ilegítima.

Argumenta com a reserva do possível e a violação dos princípios democrático e da separação de poderes.

Aponta que o Ministério da Saúde não se estruturou para adquirir e fornecer medicamentos, mas apenas para financiar os programas e repassar os recursos financeiros aos Estados e Municípios.

Argumenta com a ausência de comprovação da eficácia do medicamento. Informa a existência de tratamento alternativo, fornecido pelo SUS. Pugna pela realização de prévia prova pericial.

Anota o alto custo do medicamento.

Requer o efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A jurisprudência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente."
(STF, RE 855178 RG/SE, PLENÁRIO, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)".

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)".

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por **"toda a sociedade, de forma direta e indireta"** (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias ou, ao menos, tenha a eficácia comprovada nos autos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon).

2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, "não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado" (fl. 139).

3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder.

4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado.

5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Recurso ordinário não provido".

(STJ, RMS 35.434/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 02/02/2012, DJe 09/02/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO DIACOMIT PARA CRIANÇA COM DOENÇA RARA (SÍNDROME DE DRAVET). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EFICÁCIA TERAPÊUTICA DO FÁRMACO ATESTADA POR MÉDICA PERITA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MOLÉSTIA REFRAATÁRIA AOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA. ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que a parte requerente se trata de criança, não há dúvida de que a plausibilidade do fornecimento do remédio por ela solicitado, a cargo do Poder Público, decorre diretamente das promessas da proteção integral e da prioridade absoluta, ambas positivadas no art. 227 da Constituição Federal; especificamente no tocante à saúde, o pleito encontra conforto nos arts. 11 e seguintes do ECA e, mais, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90.

2. As alegadas circunstâncias de o medicamento Diacomit ser comercializado apenas no exterior e de ainda não contar com registro na Anvisa, conquanto relevantes, devem, nesta preliminar quadra cognitiva, ceder lugar às afirmações da médica-perita da Defensoria Pública da União, quando afiança o reconhecimento da eficácia do aludido remédio na literatura especializada, além de historiar que todos os tratamentos disponibilizados pela rede pública e já ministrados à criança mostraram-se ineficazes no combate às repetidas convulsões por ela sofridas em decorrência da Síndrome de Dravet.

3. Fumaça do bom direito e perigo da demora evidenciados no caso concreto, em ordem a legitimar o adiantamento da tutela. Não incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental da União a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

O medicamento possui registro na ANVISA (fls. 08, do documento Id. nº 331931).

A eficiência terapêutica está comprovada (fls. 08/10 e 57/75, do documento Id. nº 331931).

O medicamento, apontado pela União como alternativo (Danazol) é insuficiente.

A jurisprudência da 6ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
2. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.
3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar; porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.
4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.
5. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
6. Muito ao contrário do que supôs o juízo a quo, no caso específico da autora a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelo relatório médico de fl. 50 que descreve com detalhes a situação da paciente e prescreve o tratamento solicitado. Consta do referido documento que a agravante é portadora de Angioedema Hereditário diagnosticado inicialmente no ano de 2014, manifestando sintomas da doença desde os 18 anos (atualmente conta com 42 anos de idade) e apresenta história de episódios muito frequentes de angioedema com localização variada, incluindo edema em região facial, mãos, pés, orofaringe (garganta) e diversas crises graves de obstrução de vias aéreas superiores com risco de morte por asfixia, tendo necessidade de várias internações hospitalares, sendo uma de Unidade de Terapia Intensiva/UTI.
7. E na medida em que é bem demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a necessidade de perícia médica prévia para comprovação do quanto alegado, embora a providência possa ser oportunamente realizada.
8. Negar à agravante o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
9. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
10. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
11. O Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.
12. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes.
13. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(TRF3, AI 0003560-66.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, Rel. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

O medicamento possui registro na ANVISA, estando comprovada a sua eficácia terapêutica.

A demora no cronograma do SUS não pode prejudicar o particular.

A tutela de urgência é precária. No caso dos autos, o deferimento sem a imposição de termo final observa o princípio geral de cautela, porque a doença não possui cura.

A eventual alteração nas circunstâncias fáticas, apta a ensejar a revogação da tutela, deve ser deduzida pela agravante, no Juízo de 1º grau de jurisdição, no momento oportuno.

A necessidade de prévia prova pericial não foi objeto de exame pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição, motivo pelo qual não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003313-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar.

A União, ora agravante, sustenta que *“há débitos em aberto, não levados em conta pelo MM. Juízo a quo, os quais foram apontados nas informações da r. autoridade coatora”* (documento Id nº. 356163).

Argumenta que a atividade da Administração Tributária é vinculada, motivo pelo qual não é possível a emissão da certidão quando da existência de pendências.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A r. decisão agravada (fls. 7, do documento Id nº. 356244):

*“Diante do acima exposto, afigura-se injustificável o apontamento **dos débitos apontados na inicial no relatório de situação fiscal do impetrante** como pendências e óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.*

*Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados do recebimento da presente decisão, **atualize o relatório de situação fiscal do impetrante, de forma que as pendências relativas à Receita Federal do Brasil apontadas na inicial não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.***

*No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada providenciar a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, **se por outros débitos além daqueles apontados no relatório de 27.09.2016, não houver motivo para a sua recusa**”.*

A r. decisão ressaltou, **expressamente**, eventuais outros débitos existentes.

Não há interesse recursal, nos termos expostos nas razões de agravo.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003325-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões que, em execuções fiscais, indeferiu a pretensão de preferência, pelo escritório de advocacia, nos valores penhorados em execução fiscal.

A sociedade de advogados, ora agravante, requer a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Argumenta com a natureza alimentar do crédito alimentar e a sua impenhorabilidade.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada (fls. 12/14 do documento Id nº. 357236, fls. 2 do documento Id nº. 357237 e fls. 7/10 do documento Id nº. 357257 – destaques meus):

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida).

A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 179/199, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência "para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]".

A União Federal manifestou-se a fls. 324/325 pugnando pela rejeição do pedido, bem assim postulou a conversão em renda dos valores depositados a fls. 176/177.

Decido.

A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no "longo e conturbado processo de falência" da executada (fl. 180). Narra que "Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados peticionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 182).

Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de 225/226). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 171), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a peticionária provimento jurisdicional que reconheça a "cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis" e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário.

Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve "buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis" (fls. 324/325).

*Pois bem. **Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 179/199, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada.** De efeito, a petição em referência alude a que "[h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa", e que a atuação da banca "estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação".*

***Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 182. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos.** Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 "na condição de proprietária de boa-fé", fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título.*

Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente.

Desse modo, na linha do acima expandido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria.

Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso.

E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora", dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009)

Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 179/199.

Em prosseguimento, passo a apreciar o requerimento formulado pela PFN de conversão em renda dos valores depositados neste feito executivo (fls. 325).

Do compulsar dos autos, verifico que a parte executada ainda não foi devidamente intimada da penhora no rosto dos autos do processo nº 0087800-24.2000.5.15.0099.

Assim, primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 171, expedindo-se mandado de intimação da penhora.

Intime-se e cumpra-se”.

O digno Juízo de 1º grau de jurisdição reconhece, em tese, a preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios.

Porém, no caso concreto, aponta a ausência de prova sobre a relação jurídica contratual.

O agravante acosta documentação e diz que o seu direito pode ser protegido de imediato.

Não pede, porém, ao Tribunal, que, reconhecendo a circunstância, obrigue o digno Juízo de 1º grau de jurisdição a decidir a questão.

Postula, isto sim, a **supressão de uma instância**, porque deseja ver o Tribunal decidindo a questão "**per saltum**".

Por este fundamento, **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000487-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425

AGRAVADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar, para determinar a reanálise do pedido de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, afastado o limite de valor do débito previsto no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 (documento Id nº. 384460).

A impetrante, ora agravante, sustenta que os parcelamentos são processados e autorizados imediatamente, por meio do sítio eletrônico da Receita Federal.

Argumenta com a urgência no processamento do parcelamento, condição necessária para a expedição de certidão de regularidade fiscal e consequente realização de transações financeiras.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal, para imediato cumprimento da obrigação de parcelamento do crédito, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A previsão normativa:

Lei nº. 10.522/02:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

O limite de valor, previsto na Portaria Conjunta, **não** encontra amparo legal.

É cabível o imediato processamento do pedido de parcelamento, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009.

A consolidação e homologação do parcelamento deverão atender aos prazos administrativos existentes.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, a antecipação de tutela**, para determinar o imediato processamento do pedido de parcelamento, sem o limite de valor do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, resguardado, à União, o procedimento de consolidação.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002630-60.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: LINSMARK MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento.

A agravante noticia o descumprimento de ordem judicial.

Intimada, a União acostou informação elaborada pelo auditor fiscal (documento Id nº. 366755, fls. 2/5).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de desembaraço aduaneiro iniciado em 22 de abril de 2016.

Houve o deferimento do efeito ativo, para autorizar a liberação provisória da mercadoria importada, mediante a prévia prestação de garantia, em dinheiro (decisão Id nº. 311745), em 22 de novembro de 2016.

A agravante providenciou o depósito.

A autoridade fiscal liberou a mercadoria em 28 de novembro de 2016.

Em 1º de dezembro de 2016, houve a conclusão do procedimento administrativo, com a decretação de perdimento dos bens.

O auditor responsável relata tentativa de intimação do advogado do agravante, presente no recinto aduaneiro para verificação de outro procedimento, na mesma data de conclusão do procedimento fiscal.

A União tem à disposição as mercadorias e o depósito que arbitrou.

Configura-se a dupla garantia, ilegal, é certo.

Por tais fundamentos, **oficie-se com urgência** à autoridade coatora, para que, em 24 horas, promova a liberação das mercadorias ou do depósito em dinheiro.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18995/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043121-56.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.043121-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOEVAL DA SILVA NINCK
ADVOGADO	:	SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00431215620094036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-76.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003812-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSTANTINO AMARAL
ADVOGADO	:	SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038127620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA MATÉRIA POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

- No caso dos autos, os embargos de declaração devem ser acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer como tempo especial os períodos de compreendidos entre 01.11.1966 e 30.11.1967, 01.12.1967 e 31.10.1976 e de 02.01.1977 e 04.12.1994 e condenar o INSS a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/063.557.401-2), em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10.10.2003 - fl.13), acrescidos dos consectários legais.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018554-51.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018554-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00051-6 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000326-79.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VILMA AGUILLAR
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149673 DORIVAL APARECIDO MANSANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00003267920114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte Autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006087-91.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060879120114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade

como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006759-90.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006759-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067599020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- CONVERSÃO INVERSA . Em obediência ao princípio tempus regit actum, deve ser permitida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que, a partir da vigência de tal norma (em 28 de abril de 1995), vedou-se a conversão em comento, razão pela qual passou a ser indevido o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora, e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011595-09.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011595-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115950920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a

ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcal provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001827-14.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.001827-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00018271420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator

previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012096-15.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.012096-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSVALDO AMORIM
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00120961520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a

aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial . Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000678-68.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000678-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALIPIO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006786820114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período labor ado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.27.004074-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040744420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010837-22.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO FRANCUA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00108372220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Homologado o pedido de desistência da apelação da parte Autora, e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, HOMOLOGAR o pedido de desistência da Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007013-23.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070132320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-

se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037031-61.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.037031-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MAGANHA
ADVOGADO	:	SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00370316120114036301 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047679-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047679-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAIARA RAIANA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
REPRESENTANTE	:	CHEILA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00076-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. ART. 1.022, II, DO CPC/2015.

1. Os Embargos Declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, o esclarecimento de decisão judicial, a eliminação de eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for

- omitido ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a correção de erro material.
2. O acórdão embargado incidiu em omissão no tocante à manutenção da tutela concedida em primeiro grau.
 3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000132-91.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARLI FONSECA
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001329120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

- Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do CPC/2015.
- Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco do resultado útil do processo ser perdido se o bem da vida for deferido somente ao cabo da relação processual.
- Preenchidos os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
- Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E ACOLHER os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-44.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001572-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GIVALDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015724420154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NECESSÁRIA NÃO CUMPRIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- O laudo médico pericial afirma que o autor apresenta espondilodiscoartrose da coluna lombo sacro com radiculopatia. O jurisperito fixou a data do início da doença e da incapacidade, em 20/01/2015, concluindo que a incapacidade da parte autora é total e temporária.
 - De acordo com o previsto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, somente serão computadas para a verificação do período de carência, aquelas contribuições recolhidas sem atraso, referentes a competências anteriores, no caso do contribuinte individual, entre outros, sendo que o autor é cadastrado como contribuinte individual, perante a Previdência Social, quando de seu retorno ao sistema previdenciário, em maio de 2014. Com isto, das 08 (oito) contribuições recolhidas pelo autor (competência de maio a dezembro de 2014), somente uma foi recolhida conforme a previsão legal, não podendo ser computadas para fins de carência.
 - Não basta o laudo médico ter constatado que há incapacidade laborativa total e permanente; cumpre demonstrar a concomitância de todos os requisitos legais exigidos, para a obtenção do benefício, como o cumprimento da carência mínima.
 - Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS provida. Improcedente o pedido da parte autora. Sentença reformada. Revogada a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS, revogando a tutela antecipada concedida na Sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004056-63.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840B DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00040566320154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016007-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE SOUSA - prioridade
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	30003430720138260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. DECISÃO REFORMADA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60

(sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- Os requisitos da qualidade de segurado e a carência necessária são incontroversos e estão demonstrados nos autos.
- O laudo médico pericial afirma que a autora, de 62 anos de idade, braçal e vendedora ambulante, e que nega realização de qualquer atividade laborativa há mais de 03 anos, apresenta quadro de perda auditiva mista bilateralmente e, não faz uso de aparelho auditivo, podendo se comunicar com pouca dificuldade com seu familiar, bem como faz controle da hipertensão arterial há 04 anos. O jurisperito assevera que as patologias encontradas não incapacitam a parte autora para o trabalho e para a vida independente. Conclui que não há sinais objetivos de incapacidade total, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho e não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Observa que as sequelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, podendo ser corrigida pelo uso de aparelho auditivo adequado.
- Não há comprovação da incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora, que na realidade não é mais de vendedora ambulante, mas sim, como dona de casa, como se qualifica no instrumento de procuração e declaração de pobreza, pois segundo consta do laudo pericial, não exerce qualquer atividade laborativa há mais de 03 anos. Por outro lado, independentemente da atividade laboral exercida, seja de dona de casa ou vendedora, a parte autora apresenta patologia que pode ser corrigida pelo uso de aparelho auditivo e faz controle ambulatorial da hipertensão arterial, conforme observa o perito judicial.
- Ausente o preenchimento dos requisitos necessários, que devem ser concomitantes, incabível a concessão de benefício por incapacidade laborativa.
- Conclui-se que é de rigor a improcedência do pedido da parte autora, devendo ser reformada a Sentença.
- Sucumbente, condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida. Reformada a Sentença.
- Revogada a tutela antecipada concedida para implantação do benefício de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar provimento à Apelação do INSS para reformar integralmente a Sentença, revogando a tutela concedida para implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033896-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033896-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
CODINOME	:	ANTONIO DE SOUSA AQUINO
No. ORIG.	:	15.00.00203-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de

tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033979-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WILSON ROSATO
ADVOGADO	:	SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00017862320158260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19013/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005368-07.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005368-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00053680720044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. . O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios.
8. DIB na data do requerimento administrativo.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
10. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
12. Obrigatoriedade da dedução dos valores pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).
13. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
14. Apelação do Autor provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, determinar a implantação imediata do benefício, se mais vantajoso, e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023943-51.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023943-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP116573 SONIA LOPES
No. ORIG.	:	09.00.00134-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço o embargante logrou demonstrar a existência de omissão, motivo pelo qual deve ser integrada a decisão recorrida, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010144-34.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010144-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FILOMENO ANTONIO BARAO
ADVOGADO	:	SP204335 MARCOS ANTONIO FAVARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101443420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Erro material corrigido, para constar na parte dispositiva o período de 18/10/08 a 11/07/11 em vez de 18/10/08 a 11/07/01.
2. O mandado de segurança é ação constitucional que exige prova documental pré-constituída.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB).
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Existente a prova pré-constituída, a soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. A implantação do benefício deverá ocorrer no âmbito administrativo. Inviável o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, considerando que a via mandamental não se presta à cobrança de valores retroativos.

9. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para retificar o erro material, dar parcial provimento à apelação da parte impetrante, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011883-43.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OZIEL PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP169562 ROSEMARY SANTOS NERI SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118834320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
8. Inexistência de prejuízo de ordem processual, vez que tanto a aposentadoria especial como a aposentadoria por tempo de serviço são espécies do mesmo gênero. Precedentes da 7ª Turma.
9. DIB - na data do implemento dos requisitos do benefício (13/04/14).
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
11. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
12. Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da preliminar de conhecimento da remessa necessária, no mérito, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa necessária e determinar a substituição imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19045/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005686-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005686-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CYROMAR VILLALVA ALVES VIDAL
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00029695120138260157 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19050/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000046-15.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.000046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDGAR CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA DECORRENTES DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO. EXCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO VEDADA EM LEI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os autos do processo em que se discute o restabelecimento do auxílio-acidente foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento do recurso de apelação, em razão da competência para apreciação de matéria atinente à acidente do trabalho. Pedido de pensamento dos autos rejeitado.
2. No pertinente à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, a matéria já foi objeto de apreciação pelo STJ, o qual pacificou entendimento no sentido de que é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha eclodido em momento anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, por incidência do princípio *tempus regit actum*, bem como que o início da aposentadoria também seja anterior à vigência da referida Lei.
3. Constatando-se que a concessão da aposentadoria ocorreu posteriormente à vedação legal, indevida a cumulação de tais benefícios.
4. Mantida a r. sentença para determinar o pagamento do valor decorrente da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva exclusão dos valores devidos à título de auxílio-acidente.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Sucumbência recíproca.
7. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS SVAIGER
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG.	:	06.00.00177-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027136-06.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.027136-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.02663-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340 DO STJ. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Nos termos da Súmula 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
3. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do Decreto 89.312/84.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício a sentença e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038578-32.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038578-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALESSANDRA DE PROENCA incapaz
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO

REPRESENTANTE	:	SONIA DE FATIMA DERALDA DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	SONIA DE FATIMA DERALDA DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	11.00.00012-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR DE 18 ANOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O art. 79 da Lei 8.213/91 dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao "pensionista menor".
2. A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias após completar dezesseis anos. Precedente.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício a sentença e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000946-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	LUZIA LOPES SOUZA
ADVOGADO	:	SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00002675620018260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

1. Não deve ser mantida a decisão agravada, que homologou a nova conta apresentada pela autarquia previdenciária, determinando a expedição de precatório do valor incontroverso.
2. A parte ora agravante manteve vínculos de emprego rural registrados em sua CTPS, de modo que, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devem ser considerados os respectivos salários-de-contribuição, sob pena de vir a usufruir de benefício cujo valor seja inferior àquele a que efetivamente faz jus.
3. A nova conta do INSS, que resultou em benefício no valor de 1 (um) salário-mínimo, acolhida na decisão agravada, foi apresentada após 2 anos da prolação da sentença homologatória do cálculo elaborado pela mesma autarquia, ou seja, quando já havia se operado, inclusive, o efeito da preclusão para o eventual ajuizamento de ação rescisória visando a desconstituição do título executivo.
4. Não se trata de constatação de suposto erro material ou aritmético, mas de critério de julgamento relativo à apuração da renda mensal inicial.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002929-37.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que o feito originário foi sentenciado.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, uma vez que versa sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001122-55.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com os consectários que especifica.

Em razões recursais, requer a parte autora a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(EREsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

O autor completou o requisito idade mínima em 21/05/2013 (id. 96364 – p. 1), anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 2015, e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Para comprovar o labor rural, dentre outros documentos, foi acostada cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (id. 96368 – p. 1).

A prova testemunhal corroborou a prova documental. As testemunhas foram unânimes em afirmar o labor rural do autor, no período pleiteado.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

TERMO INICIAL

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. No caso em apreço, o termo inicial deverá ser mantido na data do requerimento administrativo (13/05/2014).

4. CONSECTÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação do INSS**, observando-se os consectários estabelecidos na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001286-20.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: MARIA ROSA DE MENEZES

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a requerente nos ônus de sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento de ter preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

DECIDO.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifêi).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(EREsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

A autora completou o requisito idade mínima em 30/08/2011, anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 2015, e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Para comprovar a condição de rurícola, a autora acostou fichas cadastrais em lojas de colchões, calçados e móveis, nos quais foi qualificada como trabalhadora rural.

Tais documentos não constituem suficiente início de prova material do exercício de labor rural, considerando que são documentos particulares produzidos com base em meras declarações da autora.

Dessa forma, incide, à espécie, o enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De rigor, portanto, a improcedência do pedido pleiteado na inicial.

4. CONSECTÁRIOS

Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação da parte autora.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001882-04.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: APARECIDA VIEIRA DA SILVA ALVES GOMES

Advogado do(a) APELADO: DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES - MSA4263000

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com os consectários que especifica.

Em razões recursais, requer o INSS a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifêi).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rúrcola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5.º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

n.º 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

A autora completou o requisito idade mínima em 20/03/2014, anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 2015, e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Para comprovar o labor rural, dentre outros documentos, foi acostada cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 1991, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador.

A prova testemunhal corroborou a prova documental. As testemunhas foram unânimes em afirmar o labor rural da autora, no período pleiteado.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

4. CONSECTÁRIOS

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **dou parcial provimento à apelação do INSS** para estabelecer os critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, observando-se os consectários estabelecidos na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001627-46.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ANTONIO DONIZETE NUNES

Advogado do(a) APELADO: EUDENIA PEREIRA DA SILVA - MS16171

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais, alega o INSS que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, haja vista que não está total e permanentemente incapaz, devendo se submeter à reabilitação profissional. Subsidiariamente, insurge-se contra o termo inicial do benefício, juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e periciais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado(s) o(s) recurso(s), subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisão publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016) - (Resp. 1.578.539/SP).

Necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, apenas não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Eis o entendimento do STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

Com efeito, verifico que a condenação referente ao pagamento do benefício não ultrapassa os 60 salários-mínimos.

1. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.032325-7, Des. Fed. Rel. Santos Neves, DJU de 13/12/2007, p. 614).

É certo que o art. 43, § 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprido salientar, ainda, que o benefício acima referido é um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

2. DO CASO DOS AUTOS

Saliento que deixo de apreciar os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, uma vez que não foi objeto das razões de apelação.

Conforme consta no CNIS, a parte autora percebeu auxílio-doença de 15/11/2010 a 18/03/2015.

O laudo pericial de 09/11/2015, em relação ao autor, atualmente com 50 anos, “... motorista de carreta por mais de 15 anos”, concluiu que “*HÁ INVALIDEZ DEFINITIVA PARA PROFISSÃO DECLARADA DESDE NOVEMBRO DE 2010, MESMA DATA EM QUE SE COMPROVA O SURGIMENTO DAS LESOES DO JOELHO*” e respondeu “*NÃO*” ao quesito “10” da parte autora (“*Há incapacidade total por parte do Requerente?*”). De acordo com o perito, “*PODE SER READAPTADO PARA TRABALHAR EM OUTRAS FUNÇÕES*”.

Tais considerações sinalizam a possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada à reabilitação do segurado.

Em face de todo o explanado, mister a concessão, por ora, tão somente do benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

TERMO INICIAL

O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

3. CONSECTÁRIOS

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A fixação dos honorários periciais está em conformidade com a Tabela V cc. art. 28 da Resolução/CJF 305/2014.

PREQUESTIONAMENTO

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para afastar a concessão da aposentadoria por invalidez e determinar a concessão do benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional, bem como para determinar que a correção monetária observe os termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000222-72.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: GOBERTO DE PAULA NETO

Advogados do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP1629260A, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença, julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, a partir do trânsito em julgado da sentença, acrescido dos consectários que especifica.

Em razões recursais, pugna a parte autora pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; REsp 1354908/SP (COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1348633/SP (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

No caso em exame, o INSS, em sua apelação, insurge-se tão-somente em face dos critérios de incidência da correção monetária.

TERMO INICIAL

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02/04/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **dou provimento à apelação do autor** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, na forma da fundamentação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001570-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VICENTINA GORETTI SAMPAIO

Advogados do(a) AGRAVADO: RONALDO FREIRE MARIM - SP133245, ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito, conforme documento ID n. 374636, intimem-se as partes da decisão conforme segue:

" Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que a ação principal foi extinta nos seguintes termos:

"(...)

Vicentina Goretti Sampaio Xavier ingressou com a presente ação de Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) em face de Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.

Diante da morte da autora antes da produção pericial, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se.

(...)"

Destarte, está esvaído o objeto do presente, motivo pelo qual estão prejudicadas as razões recursais.

*Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso.*

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem."

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002022-38.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOAO ANTONIO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: JEZUALDO GALESKI - MS1271100S

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito, conforme documento ID n. 373794, intimem-se as partes da decisão conforme segue:

*"Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mencionando **nexo entre a incapacidade e o trabalho** (ID n. 207208: "Estando a exercer seu mister, o requerente passou a ser acometido de sérios problemas de saúde..." - fl. 02, "Em data de 10/06/2014 (dez de junho de dois mil e quatorze) o ora requerente pleiteou junto ao requerido a concessão de benefício auxílio doença acidentário..." e "Temos que ressaltar que a doença do autor desenvolveu-se devido às atividades laborais, sempre fazendo enormes esforços na lida bruta, enormes esforços físicos..." - fl. 03), a teor do requerido em sua petição inicial.*

De conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

"(...)

1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.

(...)

9. *Cumpra esclarecer que a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.*

10. *Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.*

11. *Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.*

12. *Publique-se. Intimações necessárias."*

(CC Nº 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)

Assim, a matéria versada diz respeito a benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).*

2. *Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.*

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a amulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).

*Ante o exposto, para processar e julgar o presente feito, determinando **declino da competência** a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para apreciar a matéria.*

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se."

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001235-09.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EDILEUZA SEVERINO BARILLE

Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de nº 105574 – págs. 1/2 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de nº 105581 – págs. 1/6, requer a autora a procedência do pedido, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.032325-7, Des. Fed. Rel. Santos Neves, DJU de 13/12/2007, p. 614).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

O laudo pericial concluiu que "não foi constatada incapacidade laboral no momento do exame médico pericial". Ao responder quesito do INSS atesta existir incapacidade apenas "durante os períodos de crise algica".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 479 do Código de Processo Civil/2015, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade laboral da postulante.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza." (Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença de primeiro grau, na forma acima fundamentada.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixemos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000741-47.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ANTONIO RIUL

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com os consectários que especifica.

Em razões recursais, requer o INSS a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifêi).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5.º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

O autor completou o requisito idade mínima em 09/03/2015, anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 15/05/2015, e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular.

In casu, os vínculos empregatícios rurais do autor, nos períodos de 15/09/1982 a 1º/06/1987, de 1º/09/1980 a 17/09/1980, de 02/05/1992 a 13/07/1992, de 1º/09/1991 a 19/12/1991 e de 1º/02/2002 a 02/09/2003, conforme anotações em CTPS (id. 68495, p. 2-4), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tais interregnos, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, além de servirem como início razoável de prova material da atividade rural nos demais períodos.

A prova testemunhal corroborou a prova documental. As testemunhas foram unânimes em afirmar o labor rural da autora, no período pleiteado, até o implemento do requisito etário.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

4. CONSECTÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilícida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, dentre aquelas três hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa.

Confira-se no mesmo sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, AG. REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Na liquidação da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado nestes autos serão observadas as seguintes determinações:

Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

Deixo consignado, também, que não cabe ao Poder Judiciário, através de sua contadoria, elaborar cálculos para a identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção.

Fica o INSS autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com o presente.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação do INSS**, observando-se os consectários estabelecidos na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001390-12.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE MANOEL DE ALMEIDA FILHO, IVANI FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, com os consectários que especifica.

Em razões recursais, requer o INSS a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referenciação - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(EREsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

Os autores completaram o requisito idade mínima em 16/02/2015 e 10/03/2015, anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 09/07/2015, e deverão demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular.

In casu, o vínculo empregatício rural da autora, no período de 06/04/2005 a 08/07/2005, e do autor, nos períodos de 29/05/1983 a 13/10/1983, de 04/08/1987 a 12/04/1988, de 06/04/2005 a 08/07/2005, de 1º/07/2008 a 30/11/2008 e de 06/04/2005 a 06/07/2005 conforme anotações em CTPS, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tais interregnos, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, além de servirem como início razoável de prova material da atividade rural nos demais períodos.

A prova testemunhal corroborou a prova documental. As testemunhas foram unânimes em afirmar o labor rural dos autores, no período pleiteado, até o implemento do requisito etário.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

4. CONSECTÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença íliquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, dentre aquelas três hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa.

Confira-se no mesmo sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, AG. REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Na liquidação da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado nestes autos serão observadas as seguintes determinações:

Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

Deixo consignado, também, que não cabe ao Poder Judiciário, através de sua contadoria, elaborar cálculos para a identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção.

Fica o INSS autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com o presente.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação do INSS**, observando-se os consectários estabelecidos na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001390-12.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOSE MANOEL DE ALMEIDA FILHO, IVANI FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, com os consectários que especifica.

Em razões recursais, requer o INSS a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referenciação - mediante a simples citação do julgamento paradigmático.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior: É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(*REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221*)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

Os autores completaram o requisito idade mínima em 16/02/2015 e 10/03/2015, anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 09/07/2015, e deverão demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular.

In casu, o vínculo empregatício rural da autora, no período de 06/04/2005 a 08/07/2005, e do autor, nos períodos de 29/05/1983 a 13/10/1983, de 04/08/1987 a 12/04/1988, de 06/04/2005 a 08/07/2005, de 1º/07/2008 a 30/11/2008 e de 06/04/2005 a 06/07/2005 conforme anotações em CTPS, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tais interregnos, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, além de servirem como início razoável de prova material da atividade rural nos demais períodos.

A prova testemunhal corroborou a prova documental. As testemunhas foram unânimes em afirmar o labor rural dos autores, no período pleiteado, até o implemento do requisito etário.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

4. CONJECTÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, dentre aquelas três hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa.

Confira-se no mesmo sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, AG. REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Na liquidação da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado nestes autos serão observadas as seguintes determinações:

Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

Deixo consignado, também, que não cabe ao Poder Judiciário, através de sua contadoria, elaborar cálculos para a identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção.

Fica o INSS autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com o presente.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação do INSS**, observando-se os consectários estabelecidos na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000009-66.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ERISVALDA SANTOS DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP1629260A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A sentença (id 13042) julgou improcedente o pedido e condenou a requerente nos ônus da sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais (id 13044), pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento de ter preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício. Suscita prequestionamento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (id 164540), no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se deflui da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Requisitos para a concessão: RE nº 580.963 e REsp 1355052 (IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, PARA FINS DE RENDA *PER CAPITA*); RCL 4374 e REsp 1112557 (POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana que, segundo José Afonso da Silva, consiste em:

"um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana."

(Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 106-107).

Para tornar efetivo este fundamento, diversos dispositivos foram contemplados na elaboração da Carta Magna, dentre eles, o art. 7º, IV, que dispõe sobre as necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e o art. 203, IV, que instituiu o benefício do amparo social.

A Lei nº 6.179/74 instituiu, em nosso ordenamento jurídico, a renda mensal vitalícia, passando a ser amparados pela Previdência Social os maiores de 70 anos e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, desde que não exercessem atividades remuneradas ou não auferissem rendimentos. O valor do benefício correspondia à metade do maior salário-mínimo vigente no país, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

Com a promulgação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, o valor do benefício foi aumentado para 1 (um) salário-mínimo, pelo art. 203, inciso V:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Entretanto, o supracitado inciso, por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, dependia da edição de uma norma posterior para produzir os seus efeitos.

O art. 139 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que o artigo constitucional fosse regulamentado.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requeressem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.

A Lei de Assistência foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente, pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 70 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, posteriormente, para 65 anos, através do art. 34 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, mantida, inclusive, por ocasião da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Os mesmos dispositivos legais disciplinaram o que consideram como pessoa portadora de deficiência, família e ausência de condições de se manter ou de ser provido pela sua família.

Pessoa portadora de deficiência é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

O impedimento de longo prazo, a seu turno, é aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§10º).

A incapacidade para a vida independente, por sua vez, não há que ser entendida como aquela que impeça a execução de todos os atos da vida diária, para os quais se faria necessário o auxílio permanente de terceiros, mas a impossibilidade de prover o seu sustento sem o amparo de alguém.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Relator Gilson Dipp (5ª Turma, REsp nº 360.202, 04.06.2002, DJU 01.07.2002, p. 377), oportunidade em que se consignou: "*O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador*".

No que se refere à hipossuficiência econômica, de acordo com a Medida Provisória nº 1.473-34, de 11.08.97, transformada na Lei nº 9.720, em 30.11.98, definiu-se o conceito de família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto. Com a superveniência da Lei nº 12.435/2011, fora estabelecido, expressamente para os fins do art. 20, *caput*, da Lei Assistencial, ser a família composta pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º).

Já no que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo, anoto que fora ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Os debates, entretanto, não cessaram, por ser tormentosa a questão e envolver princípios fundamentais contidos na Carta da República, situação que culminou, inclusive, com o reconhecimento, pelo mesmo STF, da ocorrência de repercussão geral.

A Suprema Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, inclusive por considerar defasada essa forma meramente aritmética de se apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam a concessão do benefício assistencial (Plenário, RCL 4374, j. 18.04.2013, DJE de 04/09/2013).

No entanto, é preciso que se tenha a possibilidade de ao menos entrever, a partir da renda informada, eventual quadro de pobreza em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, até que o Poder Legislativo estabeleça novas regras.

Para tanto, faz-se necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório, através do qual se possa aferir eventual miserabilidade. E assim o é diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já mencionado no início desta decisão, com vistas à garantia de suas necessidades básicas de subsistência, o que leva o julgador a interpretar a norma legal de sorte a conceder proteção social ao cidadão economicamente vulnerável, tal como assentado no REsp 1112557 julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*
- 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*
- 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).*
- 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.*
- 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Por outro lado, observo que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, passou a considerar como de "baixa renda" a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, ainda que para os fins específicos de custeio ali limitado. Na mesma trilha, as Leis que criaram o Bolsa Família (10.836/04), Programa Nacional de Acesso à Alimentação (10.689/03) e o Bolsa Escola (10.219/01) estabeleceram parâmetros mais coerentes de renda familiar mínima quanto em cotejo com aquele estabelecido de ¼ do salário mínimo, agora declarado inconstitucional.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo." Assim, entendo que deve ser excluído do cômputo da renda per capita o valor decorrente de benefício de valor mínimo recebido por idoso ou inválido, pertencente ao núcleo familiar.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1355052, submetido ao regimento do art. 543-C do CPC, assentou que não se computa o valor de um salário mínimo percebido por idoso a título de benefício assistencial ou previdenciário para aferição de hipossuficiência de núcleo familiar.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052 /SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas essas considerações, passo à análise do conjunto probatório formado nestes autos.

2. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

No caso dos autos, o laudo pericial (id 13047) atesta ser a autora portadora de estenose da valva mitral, estenose da valva aórtica e insuficiência cardíaca.

O expert esclarece que a autora somente pode realizar atividades de baixo esforço físico. Conclui, no entanto, que a demandante "não apresenta condições laborais, pois seu quadro pode descompensar subitamente implicando em agravamento da doença".

Por outro lado, a autora conta com 42 anos de idade, baixo grau de escolaridade (4º ano do ensino fundamental), e nunca laborou. Assim, conclui-se por improvável sua reabilitação e inserção no mercado de trabalho, em atividades compatíveis com a limitação de que padece.

Destarte, entendo preenchido o requisito legal da deficiência.

No entanto, a ausência de condições de prover seu sustento ou tê-lo provido pela família não restou comprovada. O estudo social e complementação, datados de 2 de julho e 16 de outubro de 2014 (id 13067 e id13078), informam que a requerente reside com o esposo e dois filhos, um deles menor de idade, em imóvel próprio, com cinco cômodos.

O bairro onde residem possui pavimentação asfáltica, energia elétrica e rede de abastecimento de água. Há unidade básica de saúde e unidade escolar próximas à residência.

A renda familiar deriva do trabalho do esposo, como operador de máquina, recebendo R\$1.400,00. Os filhos são estudantes.

O estudo social revela que os exames médicos e medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde, havendo gastos, quando eventualmente não fornecidos, no valor de R\$200,00. A complementação ao estudo social informa, ainda, que a família possui veículo automotor Palio, ano 2004, financiado, cuja prestação equivale a R\$450,00.

Desta forma, em que pese a renda familiar informada, do conjunto probatório dos autos, não verifico situação de miserabilidade a amparar a concessão do benefício, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte autora.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação da autora**, e mantenho a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se e Intime-se.

Vistas ao MPF.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001885-56.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CAROLINE TEODORO CABREIRA

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A sentença (id 186676) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício, acrescido dos consectários que especifica.

Em razões recursais (id 223549), pugna o réu pela anulação da sentença, considerando a carência da ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (id 267644), no sentido do não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDO.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se deflui da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Inicialmente, anoto que se encontram presentes as condições da ação.

De fato, em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo, a autora ajuizou a ação em 29/03/2011, e o réu apresentou contestação com insurgência de mérito (id 186504), portanto, resistida a pretensão, nos termos do atual entendimento jurisprudencial do C. STF (RE631240).

1- Do Recurso do réu:

Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente intimado do teor da r. sentença.

De fato, consta dos autos ofícios expedidos para intimação do réu em 31/08/2015 (id 186688), 29/10/2015 (id223530) e 19/01/2016 (id223543), sendo os dois últimos expedidos para o mesmo endereço.

Foram juntados os avisos de recebimento referentes aos dois primeiros ofícios, em 15/09/2015 (id186691/186692) e 17/11/2015 (id223540/223541), tendo sido, ainda, certificado o trânsito em julgado em 27/12/2015 (id223542).

Por fim, o recurso apresentado pelo réu em 01/02/2016 foi recebido pelo Juízo *a quo*, sem ressalvas (id223553).

Não se verifica dos autos tenha havido determinação de repetição do ato de intimação da sentença.

Ora, os dois últimos ofícios de intimação foram encaminhados para o mesmo endereço, e o aviso de recebimento do primeiro deles devidamente juntado em 17/11/2015, não havendo qualquer motivo anotado nos autos ou arguido pelo réu para nulidade da referida intimação.

Anote-se que a sentença e o ato de intimação datam de época em que vigente o CPC de 1973, devendo os prazos processuais obedecer ao disposto na referida legislação.

Considerando a previsão dos arts. 188 e 508 do referido diploma legal, a Autarquia Previdenciária teria o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer apelação, prazo este que se esgotaria em 17/12/2015.

Tendo sido a apelação do réu oferecida em 1º de fevereiro de 2016, o recurso é intempestivo.

Ressalto não ser o caso, ainda, de conhecimento do feito pelo reexame necessário, considerando o termo inicial do benefício (06/03/2015), seu valor (salário mínimo), e a data da sentença (19/08/2015).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e não conheço da apelação do réu.**

Publique-se e Intime-se.

Vistas ao MPF.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001972-12.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: LEONARDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A sentença (id 199324) julgou improcedente o pedido e condenou o requerente nos ônus da sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais (id 199329), pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento de ter preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício. Suscita prequestionamento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (id 235823), no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP N° 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se defluiu da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Requisitos para a concessão: RE nº 580.963 e REsp 1355052 (IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, PARA FINS DE RENDA *PER CAPITA*); RCL 4374 e REsp 1112557 (POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana que, segundo José Afonso da Silva, consiste em:

"um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vítor Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana."

(Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 106-107).

Para tornar efetivo este fundamento, diversos dispositivos foram contemplados na elaboração da Carta Magna, dentre eles, o art. 7º, IV, que dispõe sobre as necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e o art. 203, IV, que instituiu o benefício do amparo social.

A Lei nº 6.179/74 instituiu, em nosso ordenamento jurídico, a renda mensal vitalícia, passando a ser amparados pela Previdência Social os maiores de 70 anos e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, desde que não exercessem atividades remuneradas ou não auferissem rendimentos. O valor do benefício correspondia à metade do maior salário-mínimo vigente no país, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

Com a promulgação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, o valor do benefício foi aumentado para 1 (um) salário-mínimo, pelo art. 203, inciso V:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar; independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Entretanto, o supracitado inciso, por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, dependia da edição de uma norma posterior para produzir os seus efeitos.

O art. 139 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que o artigo constitucional fosse regulamentado.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requeressem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.

A Lei de Assistência foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente, pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 70 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, posteriormente, para 65 anos, através do art. 34 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, mantida, inclusive, por ocasião da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Os mesmos dispositivos legais disciplinaram o que consideram como pessoa portadora de deficiência, família e ausência de condições de se manter ou de ser provido pela sua família.

Pessoa portadora de deficiência é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

O impedimento de longo prazo, a seu turno, é aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§10º).

A incapacidade para a vida independente, por sua vez, não há que ser entendida como aquela que impeça a execução de todos os atos da vida diária, para os quais se faria necessário o auxílio permanente de terceiros, mas a impossibilidade de prover o seu sustento sem o amparo de alguém.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Relator Gilson Dipp (5ª Turma, REsp nº 360.202, 04.06.2002, DJU 01.07.2002, p. 377), oportunidade em que se consignou: "*O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador*".

No que se refere à hipossuficiência econômica, de acordo com a Medida Provisória nº 1.473-34, de 11.08.97, transformada na Lei nº 9.720, em 30.11.98, definiu-se o conceito de família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto. Com a superveniência da Lei nº 12.435/2011, fora estabelecido, expressamente para os fins do art. 20, *caput*, da Lei Assistencial, ser a família composta pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º).

Já no que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo, anoto que fora ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Os debates, entretanto, não cessaram, por ser tormentosa a questão e envolver princípios fundamentais contidos na Carta da República, situação que culminou, inclusive, com o reconhecimento, pelo mesmo STF, da ocorrência de repercussão geral.

A Suprema Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, inclusive por considerar defasada essa forma meramente aritmética de se apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam a concessão do benefício assistencial (Plenário, RCL 4374, j. 18.04.2013, DJE de 04/09/2013).

No entanto, é preciso que se tenha a possibilidade de ao menos entrever, a partir da renda informada, eventual quadro de pobreza em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, até que o Poder Legislativo estabeleça novas regras.

Para tanto, faz-se necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório, através do qual se possa aferir eventual miserabilidade. E assim o é diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, já mencionado no início desta decisão, com vistas à garantia de suas necessidades básicas de subsistência, o que leva o julgador a interpretar a normação legal de sorte a conceder proteção social ao cidadão economicamente vulnerável, tal como assentado no REsp 1112557 julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Por outro lado, observo que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, passou a considerar como de "baixa renda" a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, ainda que para os fins específicos de custeio ali limitado. Na mesma trilha, as Leis que criaram o Bolsa Família (10.836/04), Programa Nacional de Acesso à Alimentação (10.689/03) e o Bolsa Escola (10.219/01) estabeleceram parâmetros mais coerentes de renda familiar mínima quanto em cotejo com aquele estabelecido de 1/4 do salário mínimo, agora declarado inconstitucional.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo." Assim, entendo que deve ser excluído do cômputo da renda per capita o valor decorrente de benefício de valor mínimo recebido por idoso ou inválido, pertencente ao núcleo familiar.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1355052, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou que não se computa o valor de um salário mínimo percebido por idoso a título de benefício assistencial ou previdenciário para aferição de hipossuficiência de núcleo familiar.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052 /SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas essas considerações, passo à análise do conjunto probatório formado nestes autos.

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

No caso dos autos, o laudo pericial (id 199314) atesta ser o autor portador de episódio depressivo grave, transtornos fóbicos-ansiosos, ansiedade generalizada e retardo mental, atualmente com quadro clínico estável, não havendo incapacidade laborativa.

O *expert* informa que o autor declarou ter laborado por 10 anos como trabalhador rural e possuir o ensino fundamental completo.

A ficha de encaminhamento para médico psiquiatra e cópia de prontuário médico juntado aos autos (id376229), não tem o condão de modificar a conclusão do laudo pericial. Ademais, produzidas sem o crivo do contraditório.

Por outro lado, o autor conta com 28 anos de idade, não possuindo idade mínima para concessão do benefício.

Desta forma, à mingua de demonstração da incapacidade laborativa, de rigor a rejeição do pedido inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte autora.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação do autor**, e mantenho a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se e Intime-se.

Vistas ao MPF.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002286-55.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: CARMELI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A sentença (id 253000) julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a requerente nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais (id 253010), pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento de ter preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício. Suscita prequestionamento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (id 277001), no sentido da nulidade do feito, por sua não intervenção em primeira instância.

É o relatório.

DECIDO.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se deflui da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado às funções essenciais à Justiça, em seu art. 127, *caput*, define:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ressalta, ainda, o Texto Constitucional as funções institucionais do *Parquet*, abordando-as no art. 129, sendo que o inciso II destaca a essência do Ministério Público na sociedade e a sua responsabilidade em *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*.

Como bem ensina o professor Vicente Greco Filho sobre a atividade do Ministério Público no processo civil:

"No processo civil o Ministério Público intervém na defesa de um interesse público, elemento, aliás, que caracteriza sempre a intervenção desse órgão no cível. Sua atividade tem sido comumente classificada em três tipos:

a) atividade como parte;

b) atividade como auxiliar da parte;

c) atividade como fiscal da lei.

Essa divisão das formas de atuação do Ministério Público no processo civil merece críticas porque não define exatamente a razão da intervenção e a sua verdadeira posição processual.

Modernamente, procura-se buscar a distinção da atividade do Ministério Público no processo civil segundo a natureza do interesse público que determina essa intervenção . É preciso destacar preliminarmente que, no processo civil, a intervenção do Ministério Público tem como pressuposto genérico necessário a existência, na lide, de um interesse público. Ora, esse interesse público pode estar definido como ligado ao autor, como ligado ao réu, ou pode estar indefinido. Assim, é possível classificar a atuação do Ministério Público no processo civil segundo o interesse público que ele defende, da seguinte forma: o Ministério Público intervém no processo civil em virtude e para defesa de um interesse público determinado, ou intervém na defesa de um interesse público indeterminado".

(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 13ª ed., atualizada, Editora Saraiva, 1998, p. 155 e 156)

A classificação tradicional quanto à intervenção do Ministério Público foi mantida pelo Código de Processo Civil e, como órgão interveniente, atua na modalidade de *custos legis* nos processos em que haja interesses público ou social e interesse de incapaz, pois a sua presença é demandada pelo interesse público para um maior controle na correta aplicação da lei, consoante se infere do art. 178 do Código Processual de 2015, *in verbis*:

" O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana."

Nesse contexto o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) preconiza nos seguintes artigos que:

"Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer."

(...)

"Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo."

Cumprido salientar que a intimação do representante do Ministério Público será sempre pessoal, não podendo ser intimado por publicação no órgão oficial, uma vez que o representante ministerial atua junto ao juiz, bem como em virtude do interesse público a justificar a sua intervenção destinada à preservação dos interesses básicos e fundamentais da sociedade, aplicando-se a verdadeira isonomia substancial em se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Para exaurimento da matéria trago à colação julgados proferidos por este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 246 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. I. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado. II. Sentença anulada. Agravo legal prejudicado.(AC 00464261720064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1473 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE . 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 246, caput, do CPC, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte Autora, que teve seu pleito julgado improcedente. Inteligência dos arts. 31 da LOAS c.c. o art. 246, parágrafo único, do CPC. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00291659720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

Faz-se necessária, portanto, a intervenção do órgão ministerial em todos os atos processuais. Desta forma, devem ser anulados os atos processuais a partir do momento em que o *Parquet* deveria ter sido intimado nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC (Lei 13.105/2015), **acolho o parecer do Ministério Público Federal** para anular os atos processuais a partir do momento em que deveria ter sido intimado nos autos, determinando seu retorno à Vara de origem. **Prejudicada a apelação.**

Publique-se e Intime-se.

Vistas ao MPF.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 19028/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-72.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000429-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004297220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação

de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48305/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003803-37.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003803-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALBERTO CESAR MAIA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013342-22.2009.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 1030/1076

	2009.61.83.013342-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CAMILO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133422220094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022609-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JURACI DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00190-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005273-30.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM SEVERINO
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052733020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005209-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIA MARIA LOUREIRO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005879620158260648 1 Vr URUPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006112-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006112-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA ZUPPA VALINI
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00086-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019514-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019514-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	00031622820108260624 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48313/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036178-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036178-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO ALEXANDRE MIELKE EUZEBIO incapaz
ADVOGADO	:	SP254888 FABIANI BERTOLO GARCIA
REPRESENTANTE	:	MICHERLI DE SOUZA MIELKE
ADVOGADO	:	SP254888 FABIANI BERTOLO GARCIA
No. ORIG.	:	30066027620138260526 2 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte autora, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040791-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040791-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEUSA MARIA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00045-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte autora, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48302/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002708-49.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002708-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00027084920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's ou dos laudos periciais correspondentes, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho exercido pela parte autora junto às empresas "Empresa Funerária Fujiyama Ltda.", no período de 01/06/1999 a 20/12/2006, e "Organização Social de Luto Athia Ltda.", no período de 01/08/1995 a 31/05/1999 (fls. 20/23).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001779-80.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001779-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP262015 CARLOS HENRIQUE BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017798020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 67/68 não se encontra completo, intime-se a

parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante aos períodos de 01/08/1983 a 31/07/1994 e de 01/02/2001 a 31/03/2006.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-10.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001369-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AGNALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013691020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 162: defiro, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027050-42.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.027050-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HERCILIO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO	:	SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00270504220104036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 333:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2011.61.83.009647-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WAGNER LUIS MERNICK
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096478920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos não se encontra completo (fls. 24/25), intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da atividade especial referente ao período de 23/04/1979 a 15/02/1982 junto à empresa Giamini SA. Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-45.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.002362-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VERA ROSA TORRES
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023624520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição protocolada pela da parte autora (fls. 160), por meio da qual alega que o INSS implantou o benefício de forma totalmente ilegal, visto que no seu cálculo não considerou os salários-de-contribuição desde julho de 1994, resultando numa renda mensal no valor de um salário mínimo, conforme indicado na carta de concessão de fls. 165. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data da concessão.

No entanto, os argumentos da parte autora não merecem prosperar, pois, em consulta à carta de concessão extraída da página oficial da Autarquia na internet (extrato anexo), verifica-se que o INSS computou salários-de-contribuição desde 1994 e, além disso, a última parcela recebida pela demandante (01/2017), a título do benefício de aposentadoria especial implantado por força de determinação judicial (NB 174.285.640-0), foi no valor de R\$ 4.933,50, conforme CNIS anexo.

Ressalto, por fim, que os valores em atraso deverão ser resolvidos em fase de liquidação de sentença.

Certifique a Subsecretaria o que de direito com relação ao acórdão de fls. 155/156.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003082-75.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030827520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 517:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010169-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010169-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ESTEVES XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00029-6 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de suas CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o pedido de homologação do tempo de serviço comum constante da petição inicial e do recurso de apelação (fls. 02/05 e 85/87), para comprovação da atividade urbana nos períodos de 12/02/1975 a 10/08/1986, 15/09/1986 a 06/10/1986 e 07/10/1986 a 22/11/1986 (fl. 05).

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023102-51.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023102-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAQUIM RAIMUNDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00015-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos à fl. 60 não se encontra completo, ante a ausência de data de sua emissão, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 13/07/2006 a 01/11/2006.

Outrossim, tendo em vista que o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, referente à empresa "Indústria Cerâmica" (fl. 61), faz menção à existência de laudo técnico de avaliação ambiental, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido laudo ou de PPP correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos e/ou fatores de risco a que o autor estava exposto, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 01/05/1978 a 18/04/1979.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 25 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001093-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001093-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO
ADVOGADO	:	SP333198 ALTINO LAGO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010936320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 458/459 e 464/465:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição. Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008458-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008458-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084587120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa *INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.*, sito na Rua Liege, 239, Vila Vermelha, São Paulo/SP, CEP 04.298-070, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 43, 60/61, 69/70 e 351/352, referentes ao período de 14.09.1994 a 15.10.2015, no qual a parte autora **LUIZ LEITE DE ARAUJO** laborou como operador de máquina, operador CNC e operador de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 1038/1076

célula luva UP, para que apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, devendo esclarecer se havia exposição a outros agentes nocivos (calor, agentes químicos, fumos metálicos, óleos e graxas, etc.), tendo em vista que consoante anexo PPP's de fls. 69/70 e 351/352, o requerente operava tornos CNC, atividade análoga à de torneiro mecânico.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023259-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO CARRIEL COSTA
ADVOGADO	:	SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00121-8 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 120.246.806-0.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001607-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016077920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido reconhecendo como atividade especial o período de 02.05.1988 a 28.04.1995.

Quanto ao período pleiteado pelo autor, na réplica de contestação e em seu agravo retido (fl. 287/292, 305/313) já havia requerido a produção de prova pericial, reiterando o pedido. Contudo, o Juízo *a quo* proferiu sentença sem ao menos apreciar o pedido de provas do demandante.

Novamente, em preliminar de apelação, o autor pleiteia a produção da referida prova (fls. 336/351).

Dessa forma, verifico que, no caso em apreço, a perícia judicial é relevante para a resolução do litígio, uma vez que subsidiará o magistrado na formação de sua convicção sobre o pedido formulado pelo autor, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Considerando que o demandante trouxe aos autos CTPS, formulários, laudo e PPP (fls. 42/60, 75/77, 87/91), e outros documentos, comprovando que laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nas funções de ajustador de componente elétrico de veículo, técnico de manutenção e eletricitista, no período de 02.05.1988 até dezembro de 2016 (CNIS-anexo), não sendo possível apurar a real tensão elétrica e produtos químicos a que estava submetido, diante dos diversos documentos conflitantes fornecidos pela empresa.

Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial para que o perito avalie as condições ambientais na empresa em que o autor trabalhou no período de 02.05.1988 a dezembro de 2016, devendo esclarecer se no exercício de suas funções esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (tensão elétrica, ruído, agentes químicos, óleos e graxas, etc.).

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante exposto, **com fulcro no artigo 938, § 3º, do Novo CPC/2015, converto o julgamento em diligência** para que os autos retornem à primeira instância, a fim de que seja realizada a prova pericial judicial, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013798-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013798-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MARIA GONCALVES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00094413120154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora/agravante em face da decisão monocrática de fls. 95/96 a qual não conheceu do agravo de instrumento.

Sustenta a agravante/embargante, em síntese, que o último inciso do artigo 1015, do NCPC "abre" a possibilidade de cabimento do agravo de instrumento em outras hipóteses legais ali não elencadas. Aduz, ainda, que o inciso III, do artigo 1015, do referido diploma legal, preconiza o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem e tal decisão é uma situação singular em que se decide sobre competência. Alega, também, que o rol do artigo 1015, do NCPC é exemplificativo. Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de que seja declarada a regularidade do agravo de instrumento.

Intimados, os agravados - União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo - se manifestaram.

A União Federal, às fls. 113/115, alegou a ausência dos requisitos autorizadores à interposição dos embargos de declaração. Pugna pelo não conhecimento ou improvido do recurso.

A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 116/117, pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração por terem efeito

modificativo.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção da embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

A decisão de fls. 95/96, fundamentadamente, não conheceu do agravo de instrumento, pois, considerou que o teor da decisão impugnada (remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara), não é agravável, haja vista que o rol do artigo 1.015, do NCPC é taxativo.

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021384-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	THEREZA ALESSIO SECONELI
ADVOGADO	:	SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00063245320128260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022035-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022035-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	VERA LUCIA COSTA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10010924220168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022116-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022116-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JANETE DE FATIMA MAGRI ALVES
ADVOGADO	:	SP197717 FERNANDO MATEUS POLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10088510320168260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022137-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	SERGIO ROBERTO DE GRANDI

ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062150420074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022377-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022377-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ADILSON CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051965520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022747-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10017839120168260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.00.022811-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00020816820168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.00.022899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	VANDERCILIA LEONARDO DA CUNHA incapaz
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
REPRESENTANTE	:	LINDOMAR FERNANDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10014834420168260210 2 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.
Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.99.000796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	ROSICLER FREIRE LOULA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40015108020138260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do exequente e da contadoria de primeiro grau (acolhido pela r. sentença) em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como parâmetros:

- Aplicação do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Res. 267), tendo em vista omissão do título executivo com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora aplicáveis; e

- Utilização dos salários de contribuição anotados na CTPS da exequente (STJ - AgRg no REsp 983.448/RJ e RESP 200802791667).

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO AUGUSTO BELTRAME
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00066-1 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 257:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004399-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004399-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALENTIM REGIANI
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG.	:	12.00.00051-8 2 Vr ITAPOLIS/SP
-----------	---	--------------------------------

DESPACHO

Fls. 212/222:- Ao contrário do afirmado, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.12.2012. O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004430-87.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.004430-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	00022097620148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 125:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006496-40.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006496-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR MALDONATO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00031409820158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 188:- Prejudicado o pleito, vez que, como se vê do julgado de fls. 147/152, a tutela antecipada pelo Juízo de origem foi revogada pela Turma.
Dê-se ciência e, após, prossiga-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039722-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MONICA CRISTINA FERRARONI incapaz
ADVOGADO	:	SP175592 ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI
REPRESENTANTE	:	MARIA LUIZA LOURENCO BUENO
No. ORIG.	:	10012799820158260318 2 Vr LEME/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o laudo pericial de fl. 146/145, elaborado em 10.11.2015, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, deixando, contudo de indicar o início de tal inaptidão, acolho o parecer ministerial (fl. 236/237) e determino a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Vara de origem, para a complementação do parecer médico, com a finalidade de esclarecer o efetivo início da invalidez e deficiência neuropsiquiátrica constatadas.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente documentação médica (receituários/relatórios médicos e/ou exames laboratoriais) que eventualmente possa elucidar a questão acima descrita.

Prazo: 10 dias.

Após, com maior brevidade, retornem os autos conclusos a esta Corte, diretamente à Subsecretaria da Décima Turma.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000259-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000259-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JULIO CIZENANDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051416520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de cópia legível da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2017.03.00.000278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ADAILSON ANTUNES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10122121520168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2017.03.00.000383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP194692 VANETI PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114431320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2017.03.00.000404-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	CLEUSA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP164366 STELA MARA SCARDELATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10009801420168260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do NCPC, qual seja: cópia da certidão de intimação da decisão agravada, haja vista que o documento de fl.42 comprova a ciência da Autarquia e não da autora/agravante.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a agravante acostar aos autos a cópia supra referida, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000475-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000475-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ADAO MEDOLAGO
ADVOGADO	:	SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10012327920168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de cópia da procuração outorgada pela parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19033/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000272-70.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	VIDOMIR JOVICIC
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

AUTOR(A)	:	RODINEI ALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	HAE KYUNG KIM
AUTOR(A)	:	PEDRO JUAN JINETE VARGAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS CORREA
AUTOR(A)	:	MARIA VANILDA ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	ANGELO OLIVEIRA MANPRIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELLO DA CONCEICAO
	:	ELISABETE APARECIDA DA SILVA
AUTOR(A)	:	ANDRE LUIS DE ASSIS
	:	IZALTINO REIS DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
	:	VALDECIR DE MATOS FURTADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR
ADVOGADO	:	EUDES VIEIRA JUNIOR
AUTOR(A)	:	BRUNO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA
	:	CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	ALCEU MARQUES NOVO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
AUTOR(A)	:	NELSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
	:	DANIEL LEON BIALSKI
AUTOR(A)	:	ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	HAE KYUNG KIM
AUTOR(A)	:	JUNIOR SILVA BONATO
ADVOGADO	:	FLAVIO FREITAS DE LIMA
	:	UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA
AUTOR(A)	:	MASSAO RIBEIRO MATUDA
ADVOGADO	:	THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO
REU(RE)	:	PRISCILA CRISTINA DE ASSIS
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	EVALDO CESAR GENERAL
	:	MARCOS SEZAR GARCIA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO FERNANDO GENERAL falecido(a)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR falecido(a)
	:	CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS falecido(a)
EXCLUÍDO(A)	:	SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS (desmembramento)
	:	JOSE ISAURO ANDRADE PARDO (desmembramento)
	:	JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00002727020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Os fundamentos que levaram à condenação dos embargantes foram minuciosamente expostos, tendo sido devidamente enfrentadas todas as teses relacionadas às nulidades que poderiam contaminar o feito, desde o seu início. Aliás, as questões preliminares arguidas ocuparam capítulos próprios, para melhor identificação e compreensão das partes, como, por exemplo: nulidade processual insanável; cerceamento de defesa; incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito; alegada ausência da transnacionalidade dos delitos; inépcia da denúncia; interceptação telefônica; perícia, transcrição e gravação; interrogatório; prejuízo causado à defesa de

acusado; ausência de fundamentação quanto às penas impostas e ausência de acesso das defesas ao procedimento de cooperação internacional.

4. As teses dos embargantes têm por substrato o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001598-31.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.001598-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP092612 JOSE REINALDO ALVES BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015983120124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Não há prova de que a condução dos acusados pela autoridade policial tenha ocorrido mediante coerção. Preliminar rejeitada.

2. Afastada a alegação de nulidade da sentença, pois foram analisadas as teses defensivas, especialmente aquelas relacionadas às majorantes.

3. Materialidade delitiva comprovada pelo Boletim de Ocorrência, que indica os objetos subtraídos pelos acusados.

4. A autoria também se encontra devidamente comprovada, havendo provas suficientes para a condenação.

5. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevante importância, pois muitas vezes é a única pessoa a presenciar o crime.

6. Pena-base mantida no mínimo legal.

7. Reconhecida, de ofício, a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão (CP, art. 65, III, "d") e da menoridade (CP, art. 65, I), observado o disposto na Súmula nº 231 do STJ.

8. Aplicação da Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Reduzida para 1/3 (um terço) a fração da causa de aumento do § 2º do art. 157 do Código Penal.

10. Fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "b").

11. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a matéria preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de JHONATHA WILLIAM DOS SANTOS e de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA para aplicar a fração da causa de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal em 1/3 (um terço) e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade; NEGAR PROVIMENTO à apelação de ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA; reconhecer, DE OFÍCIO, a incidência da circunstância atenuante da menoridade para os réus MICHAEL e ERICK, bem como a incidência da circunstância atenuante da confissão para o acusado JHONATHA, observado o disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça; reduzir, ainda, DE OFÍCIO, a fração da causa de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal para 1/3 (um terço) para o acusado

ERICK e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando a pena definitiva dos três acusados fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-69.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	CLAUDIO JOSE DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
REU(RE)	:	Justica Publica
CO-REU	:	LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
	:	VANO CANDIDO PIMENTA
	:	TAMARA ROZANE ROMANO
	:	ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
	:	ALESSANDRA MARIA E SILVA
	:	THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA
	:	SANDRO CANDIDO PIMENTA
	:	DOMINGAS LOPES DOS SANTOS
	:	SANDRO ALVES DOS SANTOS
	:	ADROALDO ALVES GOULART
	:	DIMAS TREBIAL DA SILVA
	:	LEONIDAS ANTUNES FERREIRA
	:	CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
	:	EDSON BUENO DE CARVALHO
	:	SIDINEI OSMAIR SEGANTINI
	:	VALDIVINO GOMES DE BRITO
	:	CELSO LOPES CALDEIRA
	:	JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS
	:	BENJAMIM WERCELENS NETO
	:	ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
	:	FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
	:	CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
	:	FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
	:	FRANCISCO MACIEL DE BARROS
	:	JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
	:	SIDINEI MEDINA DE LIMA
	:	JOSE CARLOS ROMERO
	:	MARCIA RAMALHO DA SILVA
	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
	:	JOAO ROGRIGUES DA SILVA
	:	VANUSA RODRIGUES SILVA
	:	ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO
	:	CLAITON DOS SANTOS LOURENCO
	:	ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO
	:	ALAN RODRIGUES DA SILVA

	:	LEONARDO GONCALVES ANTUNES
	:	RONALDO ANDRADE PEREIRA
	:	WAGNER DA SILVA FERNANDES
	:	CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE
	:	JOAO BATISTA DA COSTA
	:	MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
	:	JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
	:	BENEDITA DA SILVA CAMPOS
No. ORIG.	:	00015506920134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do NCPC não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.00.0200; Min. Cármen Lúcia; 09.12.2016).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003519-95.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MICHAEL LINDSEY TWIDALE
ADVOGADO	:	SP119238 MAURO CESAR BULLARA ARJONA e outro(a)
APELANTE	:	VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP207169 LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035199520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO.

1. A denúncia descreveu adequadamente os fatos, qualificou os acusados e classificou o crime, permitindo o exercício da defesa, de modo que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo inepta.
2. Nos crimes contra o sistema financeiro e contra o sistema tributário, nem sempre é possível de plano a perfeita identificação das ações que resultaram na conduta criminosa ou mesmo da atuação de cada imputado. Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite denúncia não tão detalhada, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa.
3. Materialidade, autoria e dolo foram devidamente comprovados por documentos e pelos depoimentos das testemunhas, assim como pelos interrogatórios dos réus.
4. Reduzido, de ofício, o número de dias-multa da pena pecuniária para um dos réus, observada a proporcionalidade no cálculo de fixação da pena privativa de liberdade. Precedente da Décima Primeira Turma.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelações desprovidas. De ofício, redução e correção da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de inépcia da denúncia e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO às apelações e, DE OFÍCIO, reduzir para 11 (onze) dias-multa a pena de multa aplicada a VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA, no valor unitário mínimo legal, assim como fixar em 10 (dez) dias-multa a pena de multa aplicada a MICHAEL LINDSEY TWIDALE, também no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS N° 0016013-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SERGIO MAZZA BARBOSA
PACIENTE	:	SERGIO MAZZA BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	LEONILDO CARLOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00036677420154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA.

1. A produção de provas não é um dever imposto pela lei; antes, é um direito subjetivo assegurado às partes de influir no livre convencimento do magistrado, em busca da satisfação de sua própria pretensão.
2. Os arts. 41 e 396-A ambos do Código de Processo Penal, são expressos ao prever o momento em que se faculta a apresentação do rol de testemunhas: ao autor, na denúncia ou queixa; ao réu, na resposta à acusação, que deve ser ofertada no prazo de 10 (dez) dias, contado da citação (CPP, art. 396), sob pena de preclusão.
3. Liminar indeferida porque incontroversa nos autos a intempestividade da apresentação do rol de testemunhas pela defesa, o que permitiu à autoridade impetrada desconsiderá-lo para fins probatórios, oportunidade em que ressaltei que essa preclusão não poderia mesmo ter sido estendida à resposta à acusação, também ofertada extemporaneamente, na medida em que a lei lhe dá tratamento diverso, impondo a obrigatoriedade de sua apresentação, ainda que por defensor dativo (CPP, at. 396-A) e com habilidade técnica reconhecida (Súmula 523 do STJ), sob pena de nulidade absoluta.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS N° 0016234-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO ROSARIO
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO ROSARIO
ADVOGADO	:	SP118281 MARCO ANTONIO ROSARIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014036920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO.

RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito implica a reconversão na pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sem relação com a multa do art. 49 do CP.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0016338-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016338-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA
PACIENTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI reu/ré preso(a)
	:	EDSON SAVERIO BENELLI reu/ré preso(a)
	:	PAULO SATURNINO LORENZATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ACUSADO(A)	:	LUIS OMAR REGULA
	:	MAURO SPONCHIADO
No. ORIG.	:	00008065220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CPP. ART. 387, §1º
ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, que reclama a observância dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, quando decretada ou mantida na sentença condenatória, exige o art. 387, §1º, motivação adequada.
2. Prisão mantida liminarmente, porque, com a sentença condenatória, para além de um juízo seguro quanto à culpabilidade dos réus pelo delito tipificado no art. 337-A, *caput* e inciso III, do Código Penal, ficou evidenciado pela autoridade impetrada o risco que a liberdade dos pacientes impõe não só à ordem pública, de reiteração delitiva, dado os diversos apontamentos que ostentam, mas também ao cumprimento da sanção imposta, já que todos eles evadiram-se ou tentaram evadir-se em algum momento da persecução penal.
3. Sem alteração no contexto fático, remanesce hígida a prisão preventiva dos pacientes, vez que o Estado-juíz, no caso concreto, não possui outros meios materiais para acautelar a ordem pública, a ordem econômica e o cumprimento da lei, a não ser a segregação cautelar dos condenados, de modo que não há vício de legalidade na decisão impugnada.
4. Ordem Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0018122-80.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018122-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANTONIO SERGIO DE ANDRADE
PACIENTE	:	MARCIEL THALES TEOFILU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP286035 ANTONIO SERGIO DE ANDRADE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A)	:	MARCOS ALEXANDRE ARAUJO
No. ORIG.	:	00019274720164036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Prisão mantida liminarmente, diante de indícios suficientes de que o paciente tinha ciência inequívoca de que conduzia veículo com registro de roubo e CRLV ideologicamente falso, e ante a necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, dado constar dos autos que esse ilícito não seria um episódio isolado em sua vida, vez que já teria sido condenado por tráfico de drogas, e teria domicílio fora do distrito da culpa.
3. Com denúncia já recebida em que se imputa ao paciente a prática dos crimes capitulados nos arts. 180, *caput*, e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, o que remanesce claro nos autos é o acerto da decisão em questão, de modo a assegurar a regularidade da persecução penal, com vistas à instrução probatória, sem intempéries, e evitar o risco de que o paciente reitere em condutas ilícitas, agravando sua condição processual, até porque não se sabe com precisão como se mantém e à sua família, já que seu último vínculo laborativo formal data do ano de 2015, e teria praticado as condutas descritas na denúncia por dinheiro.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0019644-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019644-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA
PACIENTE	:	HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP144351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006050220154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGRESSÃO DO REGIME. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Iniciada a execução da pena, o paciente declarou três endereços residenciais, sem oposição ou advertência da autoridade impetrada.
2. Decretar a prisão do paciente apenas porque não foi encontrado em um dos endereços declinados é medida desproporcional.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0022064-23.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022064-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE FELEX SILVA
PACIENTE	:	ALEXANDRE FELEX SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016403 THIAGO ANDRADE SIRAHATA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU	:	LUCILENE GOMES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019275320164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Prisão revogada liminarmente por excesso de prazo, considerando que o paciente foi preso em flagrante em **28.06.2016**, mas só foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, em **19.07.2016**, e embora a denúncia tenha sido recebida em **20.07.2016**, decisão esta ratificada em **29.11.2016**, após as respostas à acusação, a audiência de instrução, para o interrogatório do paciente, só foi designada para **06.02.2017**, não havendo razão que justificasse a sua prisão cautelar por todo esse lapso temporal.
3. Não obstante a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria em desfavor do paciente, oriundos de sua prisão em flagrante enquanto mantinha em depósito grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, de internação proibida em território nacional, e da existência de antecedentes de reiteração delitiva específica em seu nome, a demora na persecução penal, no caso, é um fato que a ele não pode ser imputado.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente Alexandre Felex Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000709-30.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000709-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	FATUMATA BINTA DJA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ADRIANA PIRES
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007093020164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.
2. Não há contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem ambiguidade ou obscuridade a ser aclarada.
3. A sentença, na segunda fase da dosimetria da pena, não reconheceu a agravante da reincidência. Além disso, não há comprovação nos autos de que a folha de antecedentes indicada pelo *Parquet* em seus embargos refere-se à acusada, haja vista que seu nome e sua data de nascimento são diversos daqueles constantes no passaporte com ela apreendido por ocasião da prisão, bem como no visto brasileiro aposto em referido passaporte, cuja autenticidade foi atestada por laudo pericial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19030/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029815-80.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029815-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	HELENA TIYOKO MIYATA
ADVOGADO	:	SP228163 PAULO SERGIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00298158020054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. FGTS. SAQUE INDEVIDO. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O laudo pericial produzido foi conclusivo ao reconhecer que não há valores a serem restituídos pelo requerido ao requerente. Os valores recebidos pela ré não são indevidos.
3. Os honorários advocatícios foram fixados com equidade em R\$ 1.500,00.
4. O exercício do direito constitucional de ação não caracteriza litigância de má-fé.
5. Apelação da CEF e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-96.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.001500-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VANI LOURENCO SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015009620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Levando em conta que até a data do ajuizamento desta ação de inexistência de débito, em 09.03.2006, ainda não havia sido proposta a ação de cobrança pela CEF, é de se reconhecer a consumação da prescrição.

3. Diante da constatação da ocorrência da prescrição, deve ser mantida a sentença que determinou à CEF se abster de promover a cobrança da dívida, bem como devolver as parcelas indevidamente recebidas ou retidas.

4. Inexistência de prova de violação à parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) ou à parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, angústia, etc.). Pleito de indenização por danos morais improcedente.

5. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030573-31.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.030573-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA PIMENTA DUARTE
ADVOGADO	:	SP067110 ONIVALDO CATANOZI
No. ORIG.	:	00.00.00017-2 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. No julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que de ofício

extinguía a execução, sem resolução do mérito e julgava prejudicada a apelação, sob o fundamento de que o título executivo extrajudicial era inexigível.

3. Deve ser mantida a decisão monocrática do então Relator, que de ofício extinguiu a execução, sem resolução do mérito e julgava prejudicada a apelação, porém por outro fundamento, considerando a impossibilidade de execução, independentemente do ajuizamento de ação de cobrança, de débitos decorrentes de benefício previdenciário concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada.

4. Em juízo de retratação negativo, mantida a decisão, porém por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter a decisão, porém por outro fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006289-31.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.001391-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.06289-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão judicial, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) houver erro material.

2. No caso em exame, não há omissão no julgado.

3. Quanto à incidência da Taxa Referencial - TR, vale destacar que a embargante alegou na inicial que o cômputo desse encargo somente seria possível a partir da edição da Medida Provisória nº 298/91, convertida na lei nº 8.218/91, que o instituiu como juros de mora, insurgindo-se em face da aplicação da Taxa Referencial apurada no período anterior à publicação da MP nº 298/91. E por meio de sua apelação, ao tratar da TR, limitou-se a ressaltar a sua inaplicabilidade para a atualização dos débitos tributários objeto da presente demanda. Subsidiariamente, salientou que a aplicação da Lei nº 8.177/91 deveria limitar-se aos fatos geradores posteriores à sua vigência.

4. Analisando os documentos que instruem os autos, depreende-se que a TR fora aplicada nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.218/91, ou seja, como taxa de juros. Portanto, em nenhum momento foi alegado que houve dupla incidência de juros cumulados com a TR, limitando-se a discussão à utilização da TR como índice de correção monetária. E mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da aplicação da TR como índice de juros.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2009.61.00.012997-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GERALDO PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00129971420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DATA DE OPÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não existindo, à época, nenhum outro parâmetro de aplicação dos mencionados juros.
3. O autor realizou a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, mas não instruiu a petição inicial com nenhuma prova no sentido de que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditar os juros progressivos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC/73.
4. Existência de extratos indicando a aplicação dos juros progressivos.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2010.61.14.003983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELANTE	:	PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP300715 THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS e outro(a)
	:	ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	SP111805 JARBAS ALBERTO MATHIAS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	SALLES E SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039832720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. CEF. ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. A empresa Principal Administração e Empreendimentos LTDA é parte passiva legítima para a causa.

3. A CEF deve garantir a solidez e segurança do imóvel arrendado, respondendo por eventuais vícios de construção. Deve a CEF, portanto, responder pelos vícios da construção, realizando os reparos sugeridos pelo laudo pericial.
4. A condenação solidária da corré Principal Administração e Empreendimentos LTDA se justifica a teor da sua condição de administradora do condomínio.
5. O prazo fixado pela sentença para cumprimento do preceito condenatório se mostra razoável, não violando o disposto nos arts. 461, § 4º, do Código de Processo Civil/73 e 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
6. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-62.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE DE AZEVEDO CATAO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038266220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Termo de Adesão celebrado abrange quaisquer atualizações relativas ao período junho/1987 a fevereiro/1991, de forma que o autor não tem mais interesse de agir quanto aos mesmos. Incidência da garantia do ato jurídico perfeito.
3. Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN) e 8,50% em março/91 (TR) não podem ser considerados expurgos inflacionários. São, na verdade, os índices oficiais de correção monetária, já aplicados administrativamente pela CEF, de forma que o pedido não pode ser acolhido sob pena de inaceitável enriquecimento ilícito do apelante.
4. A progressividade dos juros do FGTS veio a ser extinta pela Lei 5.705/71, que fixou a taxa única de 3% para os empregados admitidos a partir de 21.09.1971.
5. A Lei 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS. Nesse caso, os efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior.
6. No caso sob exame, o autor foi admitido em momento em que já não mais vigia a progressividade de juros, extinta pela Lei 5.705/71.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012143-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANDRELINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00121434920114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Termo de Adesão celebrado abrange quaisquer atualizações relativas ao período junho/1987 a fevereiro/1991, de forma que o autor não tem mais interesse de agir quanto aos mesmos. Incidência da garantia do ato jurídico perfeito.
3. A progressividade dos juros do FGTS veio a ser extinta pela Lei 5.705/71, que fixou a taxa única de 3% para os empregados admitidos a partir de 21.09.1971.
4. A Lei 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS. Nesse caso, os efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior.
5. No caso sob exame, a autora foi admitida em momento em que já não mais vigia a progressividade de juros, extinta pela Lei 5.705/71.
6. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito, quanto aos índices de correção monetária. Apelação da CEF provida para julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos índices de correção monetária e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007206-84.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007206-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADOLPHO ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072068420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não existindo, à época, nenhum outro parâmetro de aplicação dos mencionados juros.
3. O autor realizou a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, mas não instruiu a petição inicial com nenhuma prova no sentido de que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditar os juros progressivos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC/73.
4. Permanece hígida a presunção de pagamento dos juros progressivos pela CEF.
5. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012969-63.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012969-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO	:	SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00129696320114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. EXTRATOS. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A ação monitória é a via processual adequada à solução da controvérsia, uma vez que a petição inicial encontra-se instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, mais especificamente os Contratos de Crédito Direto Caixa, acompanhados dos extratos bancários e demonstrativos de débito.
3. Atendidos os requisitos previstos no art. 1.102-A do CPC/73 e na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005324-79.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.005324-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDGAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00053247920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. PROVA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Termo assinado pelo autor, prova direta por excelência da adesão à Lei Complementar nº 110/01, mas trazido aos autos pela CEF fora do momento processual oportuno (CPC/73, art. 397), sequer se mostra necessário para embasar o julgamento de improcedência do

pedido.

3. As provas indiretas já existentes nos autos, materializadas nos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, revelando o pagamento das parcelas relativas à adesão à referida Lei, já se mostram suficientes para indicar o recebimento dos complementos de atualização monetária dos saldos do Fundo de Garantia.

4. Vedação do enriquecimento sem causa.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-72.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003739-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO BENEDITO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037397220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN) e 8,50% em março/91 (TR) não podem ser considerados expurgos inflacionários. São, na verdade, os índices oficiais de correção monetária, já aplicados administrativamente pela CEF, de forma que o pedido não pode ser acolhido sob pena de inaceitável enriquecimento ilícito do apelante.

3. Quanto ao índice de 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE), a CEF, com base na Medida Provisória nº 32/89, aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%.

4. O mesmo se diga do índice de 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE), porquanto o índice oficial aplicado nas contas vinculadas do FGTS foi de 20,21% (BTN), superior ao ora pleiteado.

5. As disposições dos arts. 16 a 18 do CPC/73 não se aplicam aos advogados, mas só à parte. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94.

6. Apelação do autor parcialmente provida apenas para excluir a condenação do seu advogado na multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014714-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014714-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIZ KAORU
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00147145620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não existindo, à época, nenhum outro parâmetro de aplicação dos mencionados juros.
3. O autor realizou a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, mas não instruiu a petição inicial com nenhuma prova no sentido de que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditar os juros progressivos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC/73.
4. Permanece hígida a presunção de pagamento dos juros progressivos pela CEF.
5. Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN) e 8,50% em março/91 (TR) não podem ser considerados expurgos inflacionários. São, na verdade, os índices oficiais de correção monetária, já aplicados administrativamente pela CEF, de forma que o pedido não pode ser acolhido sob pena de inaceitável enriquecimento ilícito do apelante.
6. Quanto ao índice de 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE), a CEF, com base na Medida Provisória nº 32/89, aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%.
7. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito, em relação ao pleito de aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos índices de correção monetária, apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e, quanto aos índices de correção monetária, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013138-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013138-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE MANOEL FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00131389120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INSCRIÇÕES ANTERIORES.

1. A documentação juntada aos autos dá conta de que o autor teve seu nome inscrito Nos órgãos de proteção ao crédito em razão de outras dívidas. Incidência da Súmula nº 385 do STJ.
2. Ausência de lesão à esfera moral.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-14.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000250-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDENISIA ARAGAO MADEIRA
ADVOGADO	:	SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002501420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/73). AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo interposto não merece ser conhecido, eis que incabível a sua interposição em face de acórdão, restringindo-se o seu cabimento em relação a decisões monocráticas do relator, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC/73.
2. Não há previsão legal ou regimental para interposição de agravo contra acórdão.
3. Inadmissível a interposição deste recurso, por se tratar de erro grosseiro, bem como impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do agravo como embargos de declaração, porquanto ausentes as hipóteses elencadas no Art. 1.022, I, II e III, do CPC.
4. Agravo não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0016120-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016120-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANTONIO SERGIO DE ANDRADE
PACIENTE	:	MARCOS ALEXANDRE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP286035 ANTONIO SERGIO DE ANDRADE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A)	:	MARCIEL THALES TEOFILLO
No. ORIG.	:	00019274720164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, I, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º), limitada, em qualquer caso, às hipóteses previstas no art. 313 do CPP, dentre outras, aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
2. Apesar da medida constritiva ter sido mantida em juízo liminar, haja vista que, até então, o que havia nos autos eram indícios de que o paciente estaria supostamente envolvido na prática de três delitos, a saber, receptação, associação criminosa e uso de documento falso, o fato é que, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o que se constata é que o paciente só foi denunciado pelo crime de receptação, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.
3. Alterada a situação fática inicial, onde agora só se imputa ao paciente delito cuja pena máxima em abstrato não comporta prisão preventiva, a concessão da ordem é medida de rigor, sob pena de manifesta violação da lei (CPP, art. 313, I), ainda que remanesçam pressupostos subjetivos à prisão (antecedentes e risco à ordem pública e à aplicação da lei).
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* para determinar a soltura imediata do paciente Marcos Alexandre Araújo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19046/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707369-39.1996.4.03.6106/SP

	1996.61.06.707369-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
CODINOME	:	ETEVALDO VADAO GOMES
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA (desmembramento)
	:	JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (desmembramento)
	:	JOSE SILVESTRE ETTRURI (desmembramento)
	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (desmembramento)
	:	GENTIL ANTONIO RUI (desmembramento)
	:	LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	JOSINETE DE FREITAS (desmembramento)
CODINOME	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
No. ORIG.	:	07073693919964036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 312, §1º, DO CP. MUTATIO LIBELLI. ARTIGO 171, §3º, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA DE OFÍCIO.

1 - Não prospera o fundamento de que a sentença procedeu a *mutatio libelli*. Isso porque a denúncia descreve, também, a prática de conduta em tese amoldável ao art. 312, § 1º, do Código Penal. A exordial, conquanto pouco técnica na descrição baseada na qual se requereu a instauração de ação penal em face dos réus, narra esquema de desvio de recursos liberados pelo Ministério da Agricultura, "apenas com a finalidade de realizar promoção pessoal de políticos - Prefeitos e Vereadores - capitaneados pelo Deputado Federal denunciado nestes autos. Ressalta-se que a denúncia, ao mencionar, como que *en passant*, o crime de peculato, não descreveu qual a espécie de peculato a que se referia o *dominus litis*, espécie que, na verdade, se pode deprender pela narrativa que antecede os

parágrafos finais da preambular.

2 - No tocante ao cerceamento de defesa alegado por um dos réus, melhor sorte não lhe socorre. Quando a ação penal ainda tramitava perante o E. Supremo Tribunal Federal, o e. Ministro Relator delegou o interrogatório dos réus e a instrução do processo à Justiça Federal de São Paulo sendo esse réu e sua defesa regularmente intimados dessa decisão. Consta, também, que a defesa de todos os réus foi intimada da expedição das precatórias, conforme se observa da certidão juntada aos autos. Como é sabido, nos termos da Súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. De qualquer forma, após o oferecimento das alegações finais pelos apelantes, o Magistrado "a quo" converteu o julgamento em diligência e designou novo interrogatório de todos os réus. Na data designada, esse réu e sua defesa não compareceram, sendo, então, nomeado advogado "ad hoc" para representação desse réu, o qual, ao final, ratificou as alegações finais já apresentadas. Insta salientar que o artigo 403 do CPP autoriza o oferecimento das alegações finais orais se não houver diligências a serem executadas, não havendo impedimento do advogado nomeado oferecê-las na audiência, mormente no caso em que houve ratificação de alegações já oferecidas pela defesa constituída. Tal cenário bem demonstra a completa ausência de prejuízo à defesa desse réu, uma vez que não demonstrou mínimo interesse em se fazer presente ou em formular perguntas aos réus reinterrogados, sendo sua manifestação anterior confirmada, nos termos autorizados em lei.

3 - Quanto à tipicidade, anota-se que para que se caracterize em concreto conduta que tenha nexo de tipicidade com o texto do art. 312, § 1º, do Código Penal (figura denominada na doutrina como "peculato-furto"), deve haver a subtração do numerário público, ou a concorrência para isso, por parte de funcionário público, mas não só. Deve o funcionário público, além de participar do ou concorrer para o ato de subtração, agir valendo-se "de facilidade" proporcionada, detida, ostentada, exatamente em virtude dessa condição (a de funcionário público). No caso, embora o desvio de verba pública federal liberada mediante convênio tenha sido comprovado, não restou comprovada que esta liberação tenha sido fraudulenta. Esse aspecto é essencial: a celebração do convênio e a liberação dos recursos se deram de forma válida; a ilicitude se deu no uso dos recursos, e, como se viu das provas produzidas, no artil utilizado para ludibriar os agentes públicos e conseguir (validamente) os recursos.

4 - Além disso, o funcionário público (utilizada essa expressão com o sentido e abrangência dadas pela legislação penal - Código Penal, art. 327) que teria agido seria o corréu que na época era Deputado Federal, não havendo nos autos prova ou alegação no sentido de esse Deputado tivesse intervindo pessoalmente para a liberação das verbas. Assim, ainda que constatada a participação do corréu Deputado e seu comando ou incentivo relativos aos fatos, não se estará a falar de peculato-furto.

5 - Postas essas considerações, entende-se que o ato aqui analisado se amolda à figura constante do art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal. Isso porque, mediante artil (apresentação de pleito formal de recebimento de verbas federais, por vias legítimas, mas já com intuito e planejamento prévios no sentido de ser desviada a finalidade de interesse público que motivaria a celebração do convênio), os envolvidos na trama descrita *supra* obtiveram, para si ou para outrem, vantagem indevida em desfavor da União Federal.

6 - Forte nesses fundamentos, procede à *emmendatio libelli*, recapitulando os fatos do art. 312, § 1º, do Código Penal, para o art. 171, *caput* e § 3º, do mesmo estatuto. Destaca-se, ainda no que tange à materialidade, que tal procedimento é possível inclusive em segundo grau, desde que, ausente recurso acusatório, não seja piorada a situação dos réus em relação à condenação de primeiro grau.

7 - Provadas autoria e materialidade delitivas, bem como o elemento subjetivo, e ausentes excludentes de qualquer espécie, os apelantes devem ser condenados pela prática de conduta tipificada no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal.

8 - Quanto à dosimetria, acolhe-se parcialmente o pleito do corréu Etivaldo Vadão Gomes de redução da pena-base, que resta fixada em dois anos de reclusão, e vinte dias-multa.

9 - No que se refere aos demais corréus condenados (os ora apelantes José Silvestre Etruri e Jonas Martins de Arruda), acolhe-se parcialmente seus pedidos, para estabelecer as penas-base de ambos em um ano e oito meses de reclusão, e dezesseis dias-multa.

10 - Acolhe-se o pleito de José Silvestre Etruri no sentido de se reconhecer sua confissão espontânea, e reduzir sua pena no patamar de um sexto, estabelecendo-a em um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão, e treze dias-multa.

11 - Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que o crime comprovado se deu em detrimento e prejuízo da União Federal. Assim, as penas restam majoradas em um terço, e, ante a ausência de outras causas de aumento ou de causas de diminuição, torna-se as penas definitivas nos seguintes patamares: Etivaldo Vadão Gomes: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa; Jonas Martins de Arruda: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa; José Silvestre Etruri: 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa.

12 - Mantido o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento das penas, o que se faz com fulcro no art. 33, § 3º, do Código Penal.

13 - Mantem-se o valor unitário do dia-multa nos termos previstos na sentença (três salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos no que tange ao corréu Etivaldo Vadão Gomes, e um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos quanto ao corréu Jonas Martins de Arruda, e metade do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para José Silvestre Etruri, valores a serem atualizados nos termos legais).

14 - Ante a gravidade das circunstâncias que envolvem o delito (declinadas *supra*), incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.

15 - Reparação de danos afastada de ofício (Precedentes).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, de ofício, afastar a reparação de danos determinada na sentença e reclassificar o delito apurado nos autos para o tipo previsto no artigo 171, *caput* e §3º, do CP, condenando os três apelantes nesses termos; dar parcial provimento às apelações defensivas para reduzir as penas-base cominadas aos réus, reconhecendo para José Silvestre Etruri a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, *d*, do CP, restando as penas assim fixadas: Etivaldo Vadão Gomes: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa; Jonas Martins de Arruda: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20

(vinte) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa; José Silvestre Ettruri: 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010081-23.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010081-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP227146 RONALDO JOSE BRESCIANI (Int. Pessoal)
APELANTE	:	JOSE SILVESTRE ETTRURI
ADVOGADO	:	SP137955B LUDUGER NEI TAMAROZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
	:	GENTIL ANTONIO RUY
	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
	:	LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI falecido(a)
CO-REU	:	ETIVALDO VADAO GOMES
No. ORIG.	:	00100812320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 312, §1º, DO CP. MUTATIO LIBELLI. ARTIGO 171, §3º, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA DE OFÍCIO.

1 - Não prospera o fundamento de que a sentença procedeu a *mutatio libelli*. Isso porque a denúncia descreve, também, a prática de conduta em tese amoldável ao art. 312, § 1º, do Código Penal. A exordial, conquanto pouco técnica na descrição baseada na qual se requereu a instauração de ação penal em face dos réus, narra esquema de desvio de recursos liberados pelo Ministério da Agricultura, "apenas com a finalidade de realizar promoção pessoal de políticos - Prefeitos e Vereadores - capitaneados pelo Deputado Federal denunciado nestes autos. Ressalta-se que a denúncia, ao mencionar, como que *en passant*, o crime de peculato, não descreveu qual a espécie de peculato a que se referia o *dominus litis*, espécie que, na verdade, se pode deprender pela narrativa que antecede os parágrafos finais da preambular.

2 - No tocante ao cerceamento de defesa alegado por um dos réus, melhor sorte não lhe socorre. Quando a ação penal ainda tramitava perante o E. Supremo Tribunal Federal, o e. Ministro Relator delegou o interrogatório dos réus e a instrução do processo à Justiça Federal de São Paulo sendo esse réu e sua defesa regularmente intimados dessa decisão. Consta, também, que a defesa de todos os réus foi intimada da expedição das precatórias, conforme se observa da certidão juntada aos autos. Como é sabido, nos termos da Súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. De qualquer forma, após o oferecimento das alegações finais pelos apelantes, o Magistrado "a quo" converteu o julgamento em diligência e designou novo interrogatório de todos os réus. Na data designada, esse réu e sua defesa não compareceram, sendo, então, nomeado advogado "ad hoc" para representação desse réu, o qual, ao final, ratificou as alegações finais já apresentadas. Insta salientar que o artigo 403 do CPP autoriza o oferecimento das alegações finais orais se não houver diligências a serem executadas, não havendo impedimento do advogado nomeado oferecê-las na audiência, mormente no caso em que houve ratificação de alegações já oferecidas pela defesa constituída. Tal cenário bem demonstra a completa ausência de prejuízo à defesa desse réu, uma vez que não demonstrou mínimo interesse em se fazer presente ou em formular perguntas aos réus reinterrogados, sendo sua manifestação anterior confirmada, nos termos autorizados em lei.

3 - Quanto à tipicidade, anota-se que para que se caracterize em concreto conduta que tenha nexo de tipicidade com o texto do art. 312, § 1º, do Código Penal (figura denominada na doutrina como "peculato-furto"), deve haver a subtração do numerário público, ou a concorrência para isso, por parte de funcionário público, mas não só. Deve o funcionário público, além de participar do ou concorrer para o ato de subtração, agir valendo-se "de facilidade" proporcionada, detida, ostentada, exatamente em virtude dessa condição (a de funcionário público). No caso, embora o desvio de verba pública federal liberada mediante convênio tenha sido comprovado, não restou comprovada que esta liberação tenha sido fraudulenta. Esse aspecto é essencial: a celebração do convênio e a liberação dos recursos se deram de forma válida; a ilicitude se deu no uso dos recursos, e, como se viu das provas produzidas, no ardid utilizado para ludibriar os agentes públicos e conseguir (validamente) os recursos.

4 - Além disso, o funcionário público (utilizada essa expressão com o sentido e abrangência dadas pela legislação penal - Código Penal,

art. 327) que teria agido seria o corrêu que na época era Deputado Federal, não havendo nos autos prova ou alegação no sentido de esse Deputado tivesse intervindo pessoalmente para a liberação das verbas. Assim, ainda que constatada a participação do corrêu Deputado e seu comando ou incentivo relativos aos fatos, não se estará a falar de peculato-furto.

5 - Postas essas considerações, entende-se que o ato aqui analisado se amolda à figura constante do art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal. Isso porque, mediante ardid (apresentação de pleito formal de recebimento de verbas federais, por vias legítimas, mas já com intuito e planejamento prévios no sentido de ser desviada a finalidade de interesse público que motivaria a celebração do convênio), os envolvidos na trama descrita *supra* obtiveram, para si ou para outrem, vantagem indevida em desfavor da União Federal.

6 - Forte nesses fundamentos, procede à *emmendatio libelli*, recapitulando os fatos do art. 312, § 1º, do Código Penal, para o art. 171, *caput* e § 3º, do mesmo estatuto. Destaca-se, ainda no que tange à materialidade, que tal procedimento é possível inclusive em segundo grau, desde que, ausente recurso acusatório, não seja piorada a situação dos réus em relação à condenação de primeiro grau.

7 - Provadas autoria e materialidade delitivas, bem como o elemento subjetivo, e ausentes excludentes de qualquer espécie, os apelantes devem ser condenados pela prática de conduta tipificada no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal.

8 - Quanto à dosimetria, acolhe-se parcialmente o pleito do corrêu Etivaldo Vadão Gomes de redução da pena-base, que resta fixada em dois anos de reclusão, e vinte dias-multa.

9 - No que se refere aos demais corrêus condenados (os ora apelantes José Silvestre Etruri e Jonas Martins de Arruda), acolhe-se parcialmente seus pedidos, para estabelecer as penas-base de ambos em um ano e oito meses de reclusão, e dezesseis dias-multa.

10 - Acolhe-se o pleito de José Silvestre Etruri no sentido de se reconhecer sua confissão espontânea, e reduzir sua pena no patamar de um sexto, estabelecendo-a em um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão, e treze dias-multa.

11 - Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que o crime comprovado se deu em detrimento e prejuízo da União Federal. Assim, as penas restam majoradas em um terço, e, ante a ausência de outras causas de aumento ou de causas de diminuição, torna-se as penas definitivas nos seguintes patamares: Etivaldo Vadão Gomes: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa; Jonas Martins de Arruda: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa; José Silvestre Etruri: 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa.

12 - Mantido o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento das penas, o que se faz com fulcro no art. 33, § 3º, do Código Penal.

13 - Mantem-se o valor unitário do dia-multa nos termos previstos na sentença (três salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos no que tange ao corrêu Etivaldo Vadão Gomes, e um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos quanto ao corrêu Jonas Martins de Arruda, e metade do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para José Silvestre Etruri, valores a serem atualizados nos termos legais).

14 - Ante a gravidade das circunstâncias que envolvem o delito (declinadas *supra*), incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.

15 - Reparação de danos afastada de ofício (Precedentes).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, de ofício, afastar a reparação de danos determinada na sentença e reclassificar o delito apurado nos autos para o tipo previsto no artigo 171, *caput* e §3º, do CP, condenando os três apelantes nesses termos; dar parcial provimento às apelações defensivas para reduzir as penas-base cominadas aos réus, reconhecendo para José Silvestre Etruri a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, *d*, do CP, restando as penas assim fixadas: Etivaldo Vadão Gomes: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa; Jonas Martins de Arruda: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa; José Silvestre Etruri: 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48312/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001753-72.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001753-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010689 WILSON MATOS DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017537220154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

1. Compulsando os autos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento, verifiquei não constar mídia com a gravação audiovisual dos depoimentos das testemunhas da acusação, prestados pelo sistema de videoconferência.

Portanto, **oficie-se ao juízo de origem** para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, envie mídia contendo a gravação audiovisual de referidas oitivas. **Instrua-se o ofício** com cópias deste despacho e do termo de fls. 155/160.

No silêncio, reitere-se, **assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento**.

2. Após, **dê-se ciências às partes** deste despacho e da juntada da mídia.

3. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000687-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000687-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ROGERIO NOGUEIRA
PACIENTE	:	FELIPE BUENO HENES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR065118 ROGERIO NOGUEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013234420164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rogério Nogueira, em favor de FELIPE BUENO HENES, contra ato da 1ª Vara Federal de Assis/SP que indeferiu o pedido de liberdade do paciente, mantendo a sua prisão preventiva, decretada após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 19 da Lei nº 10.826/2003, e 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que não há demonstração de periculosidade do paciente e que não existe liame entre ele e organização criminosa, sendo primário, sem pendências com a Justiça, de bons antecedentes, trabalho lícito, berço familiar e residência fixa.

Aduz que o paciente "vem cooperando com a investigação, prestou declarações delatando as informações que dispunha (inclusive com apreensão de mais drogas, (autos nº 0006645-75.2016.403.6106), ainda forneceu seu aparelho de celular para que a polícia extraísse informações do mesmo", e nunca foi seu interesse furtar-se à aplicação da lei.

O impetrante sustenta, ainda, "que nesses cinco (05) meses sob custódia do Estado, o requerente encontra-se trabalhando na dependência da Penitenciária", "no setor que serve alimentação aos funcionários e diretores, demonstrando que não tem ligação alguma com facções criminosas e nem apresenta qualquer periculosidade".

Por fim, argui excesso de prazo na formação da culpa, vez que o feito não apresenta complexidade, não há pluralidade de réus e, mesmo assim, o paciente encontra-se preso desde 28.09.2016.

Por tais razões, pleiteia a concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares outras.

É o relato do essencial. **DECIDO**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Observe, desde logo, que a esta Corte só cabe avaliar, a partir das provas pré-constituídas nos autos, se a decisão impugnada pela via estreita do *habeas corpus* encontra-se eivada de ilegalidade ou se implica abuso de direito à liberdade do paciente.

Em juízo de cognição sumária, o que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 34/36v), vez que não há cópia nos autos da decisão impugnada (ônus da defesa), é que a segregação cautelar do paciente foi decretada e vem sendo mantida diante da gravidade concreta da conduta em que flagrado, transportando **armamento pesado (fuzil, pistola, munições e acessórios outros)** e **grande quantidade de cocaína (41.010 gramas)**, e do risco que sua liberdade representa à **ordem pública** e à **aplicação da lei**, diante dos indícios de que seria parte integrante, juntamente com seu cunhado Maicon Tiago Biff Severo (preso na mesma ocasião, transportando, em outro veículo, 41.350 gramas de cocaína, e já condenado em primeiro grau, nos autos da ação penal nº 000664575.2016.403.6106, por tráfico transnacional de drogas, à pena privativa de liberdade de 8 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa), de uma organização voltada para o tráfico transnacional de drogas, com risco latente de fuga e sem vínculos com o distrito da culpa.

Ademais, apesar da alegação de primariedade do agente, não há nos autos qualquer documento acerca da vida pregressa do paciente, de modo que, no contexto, seria prematuro acolher liminarmente a pretensão, considerando-se a iminência da audiência de instrução, designada para o dia 15 de fevereiro futuro.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, amoldados a crimes de gravidade concreta à coletividade, e, ainda, da existência de uma organização voltada a praticá-los, o que demandam do Estado ações imediatas e eficientes no sentido de se garantir a segurança pública e a prevenção de novos delitos, bem como a regularidade da persecução em curso, que, por ora, só se obtém com a prisão preventiva do paciente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, incluindo o ocorrido na audiência designada para 15.02.2017 e cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48314/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-45.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.003203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LAERCIO BATAJOTTO DA SILVA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 1073/1076

Vistos.

A fls. 1.279/1.280 as partes requerem desistência e, na mesma oportunidade, notificam o falecimento do apelante Alair Antonio Costa.

Diante do informado:

- a) Suspendo o curso deste feito nos termos do art. 313, I, c/c art. 689, ambos do Código de Processo Civil/2015;
b) Intime-se o advogado do falecido apelante para que regularize a sua representação processual mediante a apresentação de documentos para habilitação de eventuais sucessores, na forma da legislação civil, quais sejam:

- Certidão de óbito;
- Comprovantes de parentesco (RG, certidão de nascimento ou casamento);
- Procuração outorgada pelo sucessor ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002126-90.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002126-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	:	IARA MARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA
	:	SP033441 PAULO UBIRAJARA RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021269020074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 132/135.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005365-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO AMERICAN PARK
ADVOGADO	:	SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053652920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 125: Requereu a CEF a extinção deste feito, sem resolução do mérito.

E, tendo sido o pedido formulado quando vigia o CPC/1973, é com base nesta lei que ele será analisado.

Informa a CEF que o montante objeto desta ação de cobrança foi quitado, inclusive os honorários advocatícios, tendo instruído a petição com o documento de fl. 124, que não foi impugnado pela autora, conforme certificado à fl. 127.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, e **DOU POR PREJUDICADO** o apelo.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003838-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003838-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148277320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Conforme decisão monocrática terminativa publicada em 16 de setembro p.p., o e. Relator Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, afastando, assim, o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria "sub judice", nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008, nele determinado.

DETERMINO, pois, o prosseguimento da ação.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em 20/02/2014 pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE contra decisão proferida em 06/02/2014 pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação coletiva** por ele ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de promover a substituição da TR pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidos), IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação, na correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores representados por aquele Sindicato, a partir de janeiro de 1999, **reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente.**

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta a competência do Juízo "a quo", pois a matéria envolve interesse individual homogêneo, caracterizado por dano de extensão nacional, a teor do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 2º da Lei de ação Civil Pública.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, ante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18 de março de 2016, cumpre fazer algumas considerações acerca dos julgamentos dos recursos interpostos sob a égide do antigo Código (Lei nº 5.869/73). Dispõe o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada."

Depreende-se da leitura do mencionado dispositivo que a nova lei processual, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo, em obediência **ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.**

Como ensinam os ilustres TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo* (São Paulo: RT, 2015), **"há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido processual. Por isto é que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo."** (pág. 73). Na verdade, a aplicação imediata **"é a regra e supõe respeito a situações "consolidadas", tudo com o intuito quase único de evitar que as partes se surpreendam com as novas regras"** (pág. 74).

Nesse sentido, também, é o comentário do ilustre jurista CASSIO SCARPINELLA BUENO, em *Novo Código de Processo Civil Anotado* (São Paulo: Saraiva, 2015): **"Aprimorando a segunda parte do artigo 1.211 do CPC atual, o texto do art. 14 agasalha expressamente o princípio "tempus regit actum" que deve ser entendido como a incidência imediata das novas leis no processo em curso com a preservação dos atos processuais já praticados. É essa a razão pela qual se extrai do dispositivo também o chamado "princípio do isolamento dos atos processuais", corretamente garantido (art. 5º, XXXI, da CF), ao assegurar o respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob o pálio da lei anterior"** (pág. 51).

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido a decisão proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la, pois, como ensinam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, "**modificações decorrentes da lei que entrou em vigor depois de a decisão ter sido proferida não beneficiam nem prejudicam o recorrente e o recorrido: não incidem**" (Op. cit., pág. 74).

Passo, pois, ao exame do agravo de instrumento.

Trata-se, no caso, de ação civil coletiva proposta pelo sindicato, legitimado para a defesa dos interesses de sua categoria profissional (CF, art. 8º, III), objetivando promover a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação, na correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores por ele representados, a partir de janeiro de 1999.

E, considerando que esta demanda envolve a defesa de interesse individual homogêneo, aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

E dispõe a Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 2º e parágrafo único:

"Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

No caso, considerando que o dano em questão envolve empresa pública com atuação em todo território nacional, a competência é concorrente, podendo, pois, o sindicato optar pelo ajuizamento da ação civil coletiva no Distrito Federal ou em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativas.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Turma:

"FGTS. REPOSIÇÃO DE INDICES INFLACIONARIOS. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADES SINDICAIS MUNICIPAIS. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.

2. Considerada a extensão do dano em tela, de âmbito nacional, posto que o direito discutido - reposição de índices inflacionários dos depósitos de FGTS - envolve empresa pública com atuação em todo o território nacional, de rigor a fixação da competência concorrente, cabendo ao ora agravante propô-la tanto no Distrito Federal quanto em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativa.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AI nº 0004877-70.2014.4.03.0000/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 03/11/2016)

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR."

(CC nº 112.235/DF, 2ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 16/02/2011)

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para determinar que os autos principais (0014827-73.2013.4.03.6100) permaneçam no Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo até o julgamento final do presente agravo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do CPC/1973, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC/1973.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora